

# **COLLECÇÃO DAS LEIS**

**DA**

# **REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

**DE**

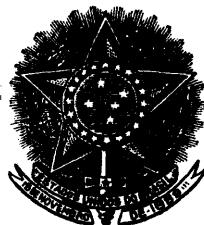
# **1928**

---

**VOLUME II**

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO**

**(JANEIRO A DEZEMBRO)**



**RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL  
1929**

# ÍNDICE

DOS

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

---

1928

Pags

- |   |   |
|---|---|
| N. 18.045 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1928 — Approva o aumento do capital do "Banco Germanico da America do Sul", sociedade anonyma com séde em Berlim, Alemanha, e filipes no Brasil.....   | 1 |
| N. 18.046 — FAZENDA — Decreto de 4 de janeiro de 1928 — Approva as alterações feitas nos estatutos da "The North British and Mercantile Insurance Company, Limited" .....   | 2 |
| N. 18.047 — GUERRA — Decreto de 5 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 10.950\$ para pagamento de diarias de tres mil reis que competem aos sargentos do quadro de instructores Affonso Solano de Oliveira e outros..... | 2 |
| N. 18.048 — MARINHA — Decreto de 5 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de reis 75.480\$, destinado ao pagamento dos terrenos contiguos aos da Enfermaria Auxiliar de Copacabana.....                                      | 3 |
| N. 18.049 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1928 — Modifica o decreto n. 17.686, de 29 de julho de 1927, que prorogou o prazo para a conclusão da construção do prolongamento do porto do Rio de Janeiro...                                | 3 |
| N. 18.050 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1928 — Approva novo  | 3 |

	Pags.
orçamento para conclusão do calçamento, passadios e esgotos da avenida Honório Bicalho, no porto do Rio Grande do Sul, na importancia de 759:500\$000.....	4
N. 18.051 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de janeiro de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 54:339\$474, para a construcção de seis casas, destinadas á moradia do pessoal na estação de Indiana, no kilometro 771 do ramal federal de Tibagy, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana .....	5
N. 18.052 — FAZENDA — Decreto de 7 de janeiro de 1928 — Marca o prazo de seis mezes para o troco, na Caixa de Amortização, das notas da Caixa de Conversão, na sua exacta equivalencia, em ouro.....	5
N. 18.053 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de janeiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 15:000\$, supplementar á consignação "Material", sub-consignação n. 10, do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para pagamento de despesas com a impressão e publicação dos "Documentos Parlamentares".....	6
N. 18.054 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de Janeiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:000\$, para pagamento de gratificações que competem aos escrivães encarregados do serviço do Jury, no Territorio do Acre.....	6
N. 18.055 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 10 de janeiro de 1928 — Concede á Companhia Hydro-Electrica de Adubos Chimicos e Alkalies nova prorrogação do prazo estipulado na clausula 15ª do contracto celebrado em 11 de outubro de 1923, entre o Governo Federal e a referida companhia.....	7
N. 18.056 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 11 de janeiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos supplementares de 730:800\$ e... 1.619:200\$, para pagamento dos subsidios aos Senadores e Deputados, durante a prorrogação,	

	Págs.
até 31 de dezembro findo, da sessão do Congresso Nacional.....	8
N. 18.057 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:386\$454, para pagamento de pensão de montepio a dona Joanna Baptista Gomes Ferreti, viúva de Luiz Ferreti, segundo tenente da Armada e pratico do rio Paraguay.....	10
N. 18.058 — FAZENDA — Decreto de 11 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:256\$700, para pagamento á The Rio de Janeiro, Lighterage Company, Limited, em virtude de sentença judiciaria.....	10
N. 18.059 — GUERRA — Decreto de 12 de janeiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 13:343\$3000 para pagamento de vencimentos a officiaes e aspirantes do Exercito de 2 <sup>a</sup> linha, que fizeram estagio.....	11
N. 18.060 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1928 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 86:239\$748, para installação de "staffs" electricos nas estações de Igarapava, União, Delta, Calafate, Tangará, Ameno e Rodolpho Paixão, na linha Igarapava a Uberaba a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro	11
N. 18.061 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de janeiro de 1928 — Approva o orçamento, na importancia de 386:000\$, para lastramento, com pedra britada, de vinte kilometros, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, durante o anno de 1928.....	12
N. 18.062 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Approva as alterações feitas em seus estatutos pela Companhia de Seguros "Porto Alegrense" .....	13
N. 18.063 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 41:341\$585, para pagamento, no exercicio de 1927, do augmento de vencimentos do pessoal das officinas graphicas e de encadernação da Bibliotheca Nacional.	13

	Pags.
N. 18.064 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito de 150:000\$, supplementar á sub-consignação n. 11, letra e, do Material, da verba 8 <sup>a</sup> do art. 2º, da lei numero 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para os trabalhos de confecção e revisão, impressão e publicação do Orçamento Geral da Republica, para o exercício de 1928.....	16
N. 18.065 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis, 8.640\$151, para pagamento a Attila Galvão em virtude de sentença judiciaria.....	16
N. 18.066 — FAZENDA — Decreto de 16 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 36.685\$853, para pagamento a Augusto de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria.....	17
N. 18.067 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 17 de janeiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de réis 500:000\$, para ocorrer ás despesas da Direc-toria Geral de Estatistica, com pessoal e mate-rial necessarios aos trabalhos finaes da publi-cação dos resultados do recenseamento de 1920, do corrente anno.....	17
N. 18.068 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1928 — Publica a adhesão das Republicas do Haiti, da Liberia, do Paraguai e do Salvador á Convenção Internaciona-l Radio-telegraphica, assignada em Londres em 5 de julho de 1912.....	18
N. 18.069 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 janeiro de 1928 — Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Accôrdo de Madrid relativo á repressão das falsas indicações de procedencia.....	19
N. 18.070 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 17 de janeiro de 1928 — Publica a adhesão do Congo belga e do Territorio sob mandato belga de Ruanda-Urundi á Convenção Sanitaria Internacional de 17 de janeiro de 1912.....	20

N. 18.071 — GUERRA — Decreto de 19 de junho de 1928 — Abre, ao Ministerio da Guerra, os creditos de 14.553\$088, 5.940\$, 19.917\$500, 3.682\$ e 16.909\$500, para pagamento de gratificacões a funcionarios do Collegio Militar do Rio de Janeiro, Escola de Veterinaria do Exercito e Supremo Tribunal Militar.....	20
N. 18.072 — MARINHA — Decreto de 19 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 8.562\$144, para pagamento de diferença de vencimentos ao vice-almirante graduado, engenheiro machinista, reformado, Gustavo Jacintho Martins Coelho.....	21
N. 18.073 — MARINHA — Decreto de 19 de janeiro de 1928 — Regulamenta o artigo unico do decreto legislativo n. 5.446, de 14 de janeiro de 1928.....	22
N. 18.074 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 19 de janeiro de 1928 — Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho.....	22
N. 18.075 — VIACÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1928 — Concede permissão á sociedade mercantil brasileira “Syndicato Condor, Limitada”, para estabelecer trafego aereo no territorio nacional.....	33
N. 18.076 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1928 — Approva a regulamentação do art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, na parte referente a passageiros e frétes nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas.....	33
N. 18.077 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de janeiro de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia, total de 24.768\$975, para a construcção de cinco casas, typo G, destinadas aos bombeiros encarregados de abastecimento d'agua ás estações de João Ramalho, Cerqueira Cesar, Mandury, Engenheiro Hermillo e Engenheiro Maia, as tres primeiras no ramal federal de Tibagy e as duas ultimas no de Itararé, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana.....	37
N. 18.078 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de janeiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o	

	Pages
credito especial de 224.289\$500, para attender ao pagamento das etapas ou diarias de alimentação devidas, nos exercicios de 1924, 1925 e 1926, inclusive ao pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal.....	37
N. 18.079 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16.938\$659, para pagar diferença de vencimentos a Carlos Gonçalves de Assumpção e Manoel Malaquias da Silva, em virtude de sentença judiciaria.....	38
N. 18.080 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 167.047\$685, para pagar ao Dr. Alfredo Novis, em virtude de sentença judiciaria.....	38
N. 18.081 — FAZENDA — Decreto de 25 de janeiro de 1928 — Abre o credito especial de 625.536\$093, para ser liquidada a indemnização decretada por sentença em favor de Zoroastro Pires e Gustavo Minich.....	39
N. 18.082 — FAZENDA — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Concede isenção de direitos de importação para consumo, e da taxa de expediente, ás frutas de procedencia das Republicas Argentina e dos Estados Unidos da America do Norte	39
N. 18.083 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 10.640\$400, para pagar ao Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro.....	40
N. 18.084 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.643\$225, para ocorrer ao pagamento de diferença de accrescimo de vencimentos ao desembargador da Corte de Apelação do Distrito Federal, bacharel Francisco Cesario Alvim.....	41
N. 18.085 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 47.839\$032, para execução de diversos melhoramentos e construcção de edificios no panteo do posto telegraphico de Miranda Aze-	

vedo, no ramal federal de Tibagy, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana.....	41
N. 18.086 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Proroga por mais seis mezes o prazo para entrega das instalações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, "Limited".....	42
N. 18.087 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 21:844\$811, para installações sanitarias nas estações de Porto Velho, Jacy Paraná e Villa Murtinho, na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré .....	42
N. 18.088 — FAZENDA, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 27 de janeiro de 1928 — Approva o regulamento sobre nomeações de funcionários federaes e contractos para serviços publicos.....	43
N. 18.089 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de janeiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 180:163\$450, para pagamento de adicionaes de 10 e 15 % aos sargentos e musicos de classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.....	46
N. 18.090 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 31 de janeiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$, para attender ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito os segundos tenentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Guilherme da Silva Lara, João Martins e Carlos Vairo.....	47
N. 18.091 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, MARINHA E GUERRA — Decreto de 6 de fevereiro de 1928 — Abre o credito especial de 3.381:755\$394, sendo 1.755:242\$481 ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores: 342:787\$102 ao Ministerio da Fazenda; réis	

	Pages.
204:977\$422, ao Ministerio da Guerra, e réis 78:748\$389 ao Ministerio da Marinha, para ocorrer á diferença dos vencimentos dos funcionarios de que tratam os decretos ns. 5.427 e 5.449, e dos que lhes são equiparados.....	48
N. 18.092 — MARINHA — Decreto de 9 de fevereiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de \$ 4.113.164,46, para ocorrer ao pagamento, ao cambio do dia, das obras executadas nos encouraçados "São Paulo" e "Minas Geraes" .....	65
N. 18.093 — MARINHA — Decreto de 9 de Fevereiro de 1928 — Fixa os effectivos dos diversos quadros, secções e companhias do Pessoal Subalterno da Marinha de Guerra e dá outras providencias.....	65
N. 18.094 — MARINHA — Decreto de 9 de fevereiro de 1928 — Revigora, por dous exercicios, o disposto no art. 4º do decreto n. 5.032, de 13 de outubro de 1926.....	67
N. 18.095 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180:000\$, destinado ao pagamento de material adquirido para a Casa da Moeda.....	67
N. 18.096 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:656\$446, para pagamento ao chefe de secção da Alfandega de Manáos, Firmo Caetano de Araujo, em virtude de sentença judiciaria.....	68
N. 18.097 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:328\$942, para pagamento a José Ignacio de Azevedo e Silva, escrivão da Collectoria da Parahyba do Sul, em virtude de sentença judiciaria.....	68
N. 18.098 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1928 — Rectifica o decreto n. 5.349, de 23 de novembro de 1927, que autoriza a abrir o credito especial de 51:500\$, para pagamento a Vicente dos Santos Caneco.....	69
N. 18.099 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:596\$798, para paga-	69

	Pags.
mento a Romualdo dos Santos, em virtude de sentença judiciaria.....	69
N. 18.100 — FAZENDA — Decreto de 10 de fevereiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:381\$453, para pagamento a D. Josephina de Seta e a seu filho menor José.	70
N. 18.101 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 173:213\$726, para liquidação de despesas realizadas em diversos exercícios fundos, por conta de sub-consignações do Material, da verba 6 <sup>a</sup> (Secretaria do Senado).	70
N. 18.102 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 704:253\$093, para reforçar a verba n. 16 do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925.....	71
N. 18.103 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 7:000\$, para attender ao pagamento da importancia devida a Luciano Passerini, pelos serviços prestados á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, em 1923.....	71
N. 18.104 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de Fevereiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 2.333:646\$439 e réis 32:981\$632, para occorrer ao pagamento, respectivamente, de despesas do Collegio Pedro II e das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, que excederam ás subvenções e rendas dos mesmos estabelecimentos, nos exercícios de 1926 e 1927 e de accrescimos de vencimentos a professores da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro.....	72
N. 18.105 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 25:651\$496 e 20:344\$800 para pagamento de gratificações addicionaes e vencimentos devidos a funcionários das Se-	72

	Pags.
cretarias do Senado Federal e da Camara dos Deputados.....	72
N. 18.106 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:129\$300, para pagamento em virtude de sentença judiciaria, a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga.....	74
N. 18.107 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:970\$920, para ocorrer ao pagamento da pensão concedida a D. Catharina Costa de Oliveira Antunes .....	74
N. 18.108 — Não foi publicado.....	74
N. 18.109 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Concede autorização á Companhia Saderil Bagéense para funcionar e approva, com alteração, os respectivos estatutos.....	75
N. 18.110 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de fevereiro de 1928 — Concede autorização á sociedade anonyma "Brasil Gold and Diamond Mines Corporation", para funcionar na Republica .....	76
N. 18.111 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commerce o credito especial de réis 54:470\$, para o pagamento de auxilios devidos á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional.....	77
N. 18.112 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1928 — Concede autorização á "Santa Cruz Coffee Company Limited" para continuar a funcionar na Republica .....	77
N. 18.113 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 14 de fevereiro de 1928 — Concede á Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques autorização para continuar a funcionar na Republica sob a denominação de Compagnie Générale Aéropostale .. .	78
N. 18.114 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS—Decreto de 17 de fevereiro de 1928 — Approva o	78

projecto e orçamento, na importancia de £. 2.166-13-8 e Rs. 19.632\$845, para o abastecimento dagua á estação de Mogeiro, ramal de Campina Grande, da Estrada de Ferro Recife a Limoeiro.....	80
N. 18.115 — MARINHA — Decreto de 23 de fevereiro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos supplementares de 600:000\$ á consignação n. 2, e de 2.000:000\$, á consignação n. 1, respectivamente, ás verbas 25 <sup>a</sup> 27 <sup>a</sup> , do orçamento do mesmo ministerio.....	80
N. 18.116 — GUERRA — Decreto de 23 de fevereiro de 1928 — Approva o regulamento para os exercicios e o combate da aviação (1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> parte)..	81
N. 18.117 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de fevereiro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4.885\$238, destinado ao pagamento de accrescimo de vencimentos aos juizes federaes Trajano Americo Caldas Brandão e Antônio Francisco Leite Pindahyba.....	81
N. 18.118 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERClO — Decreto de 28 de fevereiro de 1928 — Approva as modificações dos estatutos da Companhia Cervejaria Brahma.....	82
N. 18.119 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERClO — Decreto de 28 de fevereiro de 1928 — Approva as alterações dos estatutos da “Sociedade Anonyma Refinaria Magalhães”.....	82
N. 18.120 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERClO — Decreto de 28 de fevereiro de 1928 — Concede autorização á “All America Cables Incorporated” para continuar a funcionar na Republica”.....	83
N. 18.121 — GUERRA — Decreto de 1 de março de 1928 — Approva o Regulamento para depósitos e paióes de explosivos e munições do Ministerio da Guerra.....	83
N. 18.122 — VIACÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 42:154\$233, para a construcção de um armazém e desvios na estação de Rio Capinzal, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	84

	Pags.
N. 18.123 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1928 — Approva orçamento substitutivo, na importancia de réis 273.472\$300, para calçamento de uma área no interior do porto do Rio Grande, e, bem assim, o respectivo projecto.....	84
N. 18.124 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 2 de março de 1928 — Approva os orçamentos na importancia total de 804.896\$280, para a installação de luz electrica em 53 carros de diversas séries da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul .....	85
N. 18.125 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18.142\$464, para pagamento ao Dr. João de Souza Vianna, cessionario de D. Georgina de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria.....	86
N. 18.126 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9.762\$108, para pagamento ao collector federal Zacharias Vieira da Motta, da gratificação a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria.....	86
N. 18.127 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.404\$, para pagar a José Nicolau os vencimentos a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria .....	87
N. 18.128 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4.329\$666, para pagar diferença de vencimentos a Sylvio Mendes Lameiro.....	87
N. 18.129 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 73.152\$100, para pagamento ao vice-almirante reformado Dr. José Pinto da Motta Porto, em virtude de sentença judiciaria.....	88
N. 18.130 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.290\$, para pagar a Dias da Silva os concertos effectuados na lancha "Sotero dos Reis", da Alfandega do Maranhão .....	88

	Page
N. 18.131 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 34:602\$252, para pagamento a D. Hortencia do Amaral da Fonseca e seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria.....	89
N. 18.132 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 13:978\$944, para pagamento durante o exercicio de 1927, dos vencimentos que competem ao thesoureiro do Cofre do Deposito Publico.....	89
N. 18.133 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:168\$875, para pagar a Alfredo Hypolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria.....	90
N. 18.134 — FAZENDA — Decreto de 2 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:517\$336, para pagamento a Francisco Augusto Rondelli e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	90
N. 18.135 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça Negocios Interiores o credito especial de 40:000\$, para pagamento da remuneração concedida á viúva e herdeiros do falecido desembargador Edmundo de Almeida Rego.....	91
N. 18.136 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:353\$333, para pagamento a José Joaquim Gonçalves, de vencimentos que lhe competem, como commissario de polícia de 2 <sup>a</sup> classe, reintegrado em virtude de sentença judiciaria.....	91
N. 18.137 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 3 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de dollars 18.122,74, ou 33:164\$461, ouro, para pagamento á Secretaria Sanitaria Internacional Americana, de Washington .....	92
N. 18.138 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de março de 1928 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia	

	Pág.
de 56.907\$508, de um cães de sancamento a leste do encontro norte da ponte de ligação do cães do porto de Victoria, com o continente.....	92
N. 18.139 — FAZENDA — Decreto de 7 de março de 1928 — Declara autónoma a Caixa Económica annexa á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná.....	93
N. 18.140 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 7 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Indústria e Commercio o credito especial de 2.962\$500, para pagamento de vencimentos a Romulo Monteiro Gonçalves, ex-professor da Escola Agrícola de São Bento das Lages, no Estado da Bahia....	93
N. 18.141 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 7 de março de 1928 — Concede á Companhia Brasileira de Frutas, autorização para funcionar e approva os respetivos estatutos.....	94
N. 18.142 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de dezessete mil setecentos e quarenta e quatro contos seiscentos e um mil cento e oitenta e dous reis (17.744:601\$182), supplementar ás verbas 6 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 8 <sup>a</sup> , 10 <sup>a</sup> e 20 <sup>a</sup> do art. 8 da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927.....	94
N. 18.143 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de março de 1928 — Proroga o prazo da vigencia do contracto de navegação subvenzionada, celebrado com o governo do Estado do Maranhão, em virtude do decreto numero 15.734, de 13 de outubro de 1922.....	96
N. 18.144 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1928 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Instituto Italo-Argentino de Seguros Geraes", com séde em Buenos Aires, Republica Argentina, para funcionar no Brasil, em reseguros terrestres e marítimos.....	
N. 18.145 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1.002:876\$553, para pagamento ao almirante Alexandrino Faria de Alencar e outros ministros do Supremo Tribunal Militar, em virtude de sentença judiciaria	

N. 18.146 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 70:367\$145, para pagamento ao capitão reformado da Brigada Policial do Districto Federal, Fernando de Sá Peixoto, em virtude de sentença judiciaria.....	98
N. 18.147 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2:995\$906, para pagamento a André José Barbosa, em virtude de sentença judiciaria.....	98
N. 18.148 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 48:683\$022, para pagamento a Moysés Allen.....	99
N. 18.149 — FAZENDA — Decreto de 9 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13.771:407\$411, ouro, e 334.761:061\$671, papel, para pagamento de compromissos do Thesouro, e dá outras providencias.....	99
N. 18.150 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de Março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 4:480\$, para pagar os vencimentos a que tem direito, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1927, o antigo archivista da Assistencia a Alienados, Gabriel Cerqueira de Carvalho.....	100
N. 18.151 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:824\$193, para pagamento ao guarda civil de 1 <sup>a</sup> classe, da Policia do Districto Federal, João Lourenço da Silva Milanez	101
N. 18.152 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16:208\$612, para attender ao pagamento de vencimentos devidos a varios funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica.....	101
N. 18.153 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:750\$, para ocorrer ás	

	Págs.
despesas, no corrente anno, com a educação e instrucção da menor Cordelia, filha do ex-Presidente da Camara dos Deputados, Dr. Astolpho Dutra Nicacio.....	102
N. 18.154 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 250:000\$, para pagamento das despesas da Casa Ruy Barbosa.....	102
N. 18.155 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO - - Decreto de 13 de março de 1928 — Approva a alteração dos estatutos da Em-preza de Aguas Gazosas, pela qual passou a se denominar Companhia Antarctica Carioca....	103
N. 18.156 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de março de 1928 — Concede autorização á sociedade anonyma "The Aircraft Operating Company, Limited" para funcionar na Republica.....	103
N. 18.157 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de março de 1928— Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 98:000\$, para saldar os compromissos contrahidos em virtude da representação do Brasil na Exposi-ção Internacional, realizada em Rosario de Santa Fé, Republica Argentina.....	105
N. 18.158 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de março de 1928 — Concede á sociedade anonyma "Manaos Harbour, Limited" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	105
N. 18.159 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 13 de março de 1928 — — Concede á sociedade anonyma "The Cas-calho Syndicate, Limited" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	106
N. 18.160 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, creditos, na importancia de 1.508:129\$397, supplementares a diversas verbas do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927.....	106
N. 18.161 — MARINHA — Decreto de 14 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de dous mil e quarenta	

e nove contos, seiscentos e vinte e cinco mil réis (2.049:625\$), como reforço das verbas 6 <sup>a</sup> , 7 <sup>a</sup> , 14 <sup>a</sup> , 15 <sup>a</sup> , 17 <sup>a</sup> , 20 <sup>a</sup> , 21 <sup>a</sup> e 22 <sup>a</sup> , do mesmo ministerio para o exercicio de 1927.....	107
N. 18.162 — MARINHA — Decreto de 15 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 24:769\$756, destinado a pagamento a docentes da Escola Naval.....	108
N. 18.163 — FAZENDA — Decreto de 16 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 84:136\$299, para pagamento a Pedro Dacio de Barros Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria.....	109
N. 18.164 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de março de 1928 — Approva regulamento para execução do disposto no art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, na parte referente á correspondencia postal e telegraphica.....	109
N. 18.165 — MARINHA — Decreto de 22 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quatro contos, cento e quinze mil quatrocentos e cincuenta e sete réis (4:115\$457), para pagamento de diferença de vencimentos a um 1º tenente, reformado, da Armada.....	114
N. 18.166 — MARINHA — Decreto de 22 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 21.000.000\$ para ocorrer ás despesas com as obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o anno de 1928..	115
N. 18.167 — GUERRA — Decreto de 22 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Guerra, creditos nos totaes de 14.600:437\$797, papel, e 100:000\$, ouro, supplementares a diversas verbas do orçamento do dito ministerio para o exercicio de 1927.....	115
N. 18.168 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de março de 1928 — Approva o projecto de uma estação de cargas em "Silva Freire", para o serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil e desapropria, por utilidade publica, os terrenos e benfeitorias necessarios á respectiva construção.....	117
N. 18.169 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de março de 1928 — Abre, ao Mi-	

nisterio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 90.789\$865, para pagamento de garantia de juros do anno de 1924 á Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim e ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama.....	117
N. 18.170 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de março de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 397.500\$, para cobertura dos pateos entre os armazens do novo porto do Rio Grande do Sul, e autoriza a aquisição de mais duas locomotivas, na importancia de 104.600\$, para os serviços do mesmo porto.....	118
N. 18.171 — FAZENDA — Decreto de 23 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 155.725\$779, para pagamento ao bacharel Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude de sentença judiciaria.....	119
N. 18.172 — FAZENDA — Decreto de 23 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20.319\$909, para pagamento de diferença de pensão de montepio, em virtude de sentença judiciaria, ao menor Oswaldo de Vilhena, representado por seu tutor, Nilo José da Silva Pereira.....	119
N. 18.173 — FAZENDA — Decreto de 23 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito de 3.329.481\$584, supplementar a diversas rubricas do orçamento desse Ministerio para o exercicio de 1927 .....	120
N. 18.174 — FAZENDA — Decreto de 23 de março de 1928 — Approva a deliberação da "North British & Mercantile Insurance Company, Limited", com sede em Londres, augmentando o seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil, de 1.500.000\$ para réis 2.500.000\$000.....	120
N. 18.175 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 11.932\$, para ocorrer ao pagamento da pensão concedida ao guarda civil José Nunes Pacheco.....	121
N. 18.176 — GUERRA — Decreto de 29 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o cre-	

dito especial de 14:692\$339, para pagamento a João Barzoni, Souza Siqueira & Comp. e R. Cauduro & Companhia.....	121
N. 18.177 — GUERRA — Decreto de 29 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Guerra, o ere- dito especial de 2:087\$319, para pagar a ter- ceiros officiaes da extinta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, diferença de vence- mentos e gratificação provisoria que lhes são devidas.....	122
N. 18.178 — GUERRA — Decreto de 29 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o ere- dito especial de 19:077\$120, para pagamento á firma Moniz & Comp., Limitada.....	122
N. 18.179 — MARINHA — Decreto de 29 de março de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, um credito de 115:681\$433, para attender ao paga- mento a officiaes reformados da Armada, da diferença de quotas.....	123
N. 18.180 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 29 de março de 1928 — Approva orça- mentos nas importâncias de £ 32,638-10-9 e 459:107\$830, apresentados pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", para aequi- sição de material rodante e de tracção e instal- lação de illuminação electrica, em dez carros de 1 <sup>a</sup> classe, em serviço nos trens de Petropolis..	123
N. 18.181 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 29 de março de 1928 — Abre, ao Mi- nisterio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de doze contos e duzentos mil réis (12:200\$) para completar os pagamentos rela- tivos a diferenças de vencimentos aos estafetas de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> classes da Repartição Geral dos Te- legraphos.....	124
N. 18.182 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 29 de março de 1928 — Abre, ao Mi- nisterio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 430:944\$221 (quatrocentos e trinta contos, novecentos e quarenta e quatro mil du- zentos e vinte e um réis), para pagamento a The Leopoldina Railway Company, Limited, de ga- rantia de juros devida á Estrada de Ferro Barão de Araruama, nos annos de 1921 e 1922, e á Es- trada de Ferro Cachoeiro do Itapemirim, nos annos de 1920, 1921 e 1922.....	125

	Pags.
N. 18.183 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de março de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial 36:000\$, para pagamento em 1927 do augmento de vencimentos do chefe de Policia do Distrito Federal.....	125
N. 18.184 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 2 de Abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:309\$354, para pagamento de diferença de acréscimos de vencimentos ao juiz federal na secção do Espírito Santo, Dr. José Tavares Bastos.....	126
N. 18.185 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:683\$176, para pagamento das porcentagens a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria, o Sr. José da Silva Caldas Sobrinho, collector federal de Gravatá e Bezerros, no Estado de Pernambuco.....	126
N. 18.186 — Decreto de 4 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:766\$522, para pagamento a D. Maria Constante Ferreira Jacques, em virtude de sentença judiciaria.....	127
N. 18.187 — FAZENDA — Decreto de 4 de abril de 1928 — Manda abonar ajudas de custo ao primeiro escripturário do Tribunal de Contas, Alvaro Bomilear da Cunha e outros funcionários da mesma repartição, na forma do art. 245 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.....	127
N. 18.188 — Não foi publicado.	
N. 18.189 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1928 — Publica a adhesão das Colônias de Ceylão, Kenya e Nigéria ao Acordo para o estabelecimento de uma repartição internacional de Hygiene Pública, com sede em Paris, assignado em Roma, em 9 de Dezembro 1907.....	128
N. 18.190 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1928 — Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos Mexicanos, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignado por occasião da Quinta Conferencia Interna-	

cional Americana, em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923.....	129
N. 18.191 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1928 — Promulga o Convenio especial de tráfego mutuo telegraphico e radio-tegraphico, directo, entre o Brasil e a Bolivia	130
N. 18.192 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de abril de 1928 — Publica a ratificação por parte da Republica de Venezuela, da Convenção Postal Pan-Americanana, do Regulamento de Execução e dos respectivos Protocolos Finaes, assignados em Buenos Aires, em 15 de setembro de 1921.....	138
N. 18.193 — MARINHA — Decreto de 5 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 36.923\$150, para pagamento da melhoria de referma concedida a varios officiaes da Armada.....	139
N. 18.194 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de abril de 1928 — Approva o projecto de uma estação de cargas em Silva Freire, para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, e desapropria, por utilidade publica, os terrenos e bemfeitorias necessarios á respectiva construeção.....	140
N. 18.195 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2.358\$064, para pagamento ao bacharel Luiz José de Sampaio, juiz federal na secção do Rio Grande do Sul.....	141
N. 18.196 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 8.940\$574, para pagamento do accrescimo de vencimentos concedidos aos juizes federaes nos Estados de S. Paulo e Ceará e aos substitutos dos juizes federaes nos Estados do Ceará e Goyaz.....	141
N. 18.197 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 6.856\$451, para pagar a D. Maria Olympia Alves, viúva de guarda civil José Maria Alves.....	142

	Págs.
N. 18.198 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 20:000\$, para a aquisição da bibliotheca que pertenceu ao Dr. José Lopes da Silva Trovão.....	143
N. 19.199 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 9 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:848\$234, para pagamento, no exercicio de 1927, de diferença de acréscimos de vencimentos ao juiz substituto federal, na secção do Rio Grande do Norte, bacharel Celestino Carlos Wanderley.....	143
N. 18.200 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, para a aquisição de uma locomotiva "Ten-Weel" e construção de um carro "Pulmann", por parte da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro, nas importâncias, respectivamente, de 327.522\$930 e 158.603\$432.....	144
N. 18.201 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importânciia total de 22.733\$052, para construção de plataformas nas estações de Porto Velho e Villa Murtinho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.....	145
N. 18.202 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o crédito especial de vinte e nove contos quatrocentos e cincuenta mil quatrocentos e oitenta réis..... (29.450\$480), para pagamento da diferença de vencimentos que compete aos fícies de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no período de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926.....	145
N. 18.203 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de abril de 1928 — Concede autorização á sociedade anonyma Schweizerischen Handelsund Industrie Gesellschaft fur Brasilien", para continuar a funcionar na Republica.....	146
N. 18.204 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 10 de abril de 1928 —	

Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 105:407\$883, para ocorrer ao pagamento da quota a que a União se obrigou pelas despesas de transporte da Missão Norte-Americana de Pesquisas sobre a Borracha, que visitou os Estados do Pará e Amazonas e o Territorio do Acre, em 1923 e 1924.....	146
N. 18.205 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de abril de 1928 — Approva projeto e orçamento, na importancia de 449:307\$, para ampliação do deposito provisorio de inflammeaveis, no porto do Rio Grande do Sul	147
N. 18.206 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:061\$323, para pagamento a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria.....	148
N. 18.207 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.000:000\$, para pagamento de dívidas de exercícios findos.....	148
N. 18.208 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 27:184\$040, para pagar a D. Helena Cordovil Pacheco, em virtude de sentença judiciaria.....	149
N. 18.209 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1928 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres “Garantia”, deliberada em assembléa geral extraordinaria de 26 de janeiro de 1928.....	149
N. 18.210 — FAZENDA — Decreto de 18 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:752\$387, para pagamento ao bacharel Albino Alves Filho, em virtude de sentença judiciaria.....	150
N. 18.211 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de abril de 1829 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 66:725\$803, para pagamento, no corrente exercicio, de importâncias não incluidas na demonstração annexa ao decreto n. 18.091, de 6 de fevereiro findo.....	150
N. 18.212 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERÇIO -- Decreto de 24 de abril de 1928 —	

	Págs
Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 248:000\$ (duzentos e quarenta e oito contos de réis), para pagar á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, como premio a que a mesma fez jús, nos termos do art. 8º, n. 20, e § 1º, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.....	151
N. 18.213 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 120:000\$, para ocorrer ao pagamento a Bernardo de Oliveira Barbosa, á viuva e herdeiros de Raphael Chrysostomo de Oliveira e á Sociedade Anonyma "A Propriedade", do aluguel do terreno ocupado pela Estação de Combustiveis e Minérios.....	151
N. 18.214 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 14:179\$338 (quatorze contos cento e setenta e nove mil trescentos e trinta e oito réis), para pagamento de credores por fornecimentos feitos, em 1925, ao Jardim Botânico.....	152
N. 18.215 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:530\$ (um conto quinhentos e trinta mil réis), destinado a pagar o aluguel dos predios em que funcionou o Patronato Agricola da Casa dos Ottoni, no Serro, durante os meses de janeiro a dezembro de 1923.....	152
N. 18.216 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1928 — Publica a adhesão do Afeganistão á Convenção postal universal, assinada em Stockholm a 28 de agosto de 1924.....	153
N. 18.217 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1928 — Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Acordo de Roma, de 9 de dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de hygiene publica.....	154

- N. 18.218 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1928 — Publica a adhesão do Egypto ás Convenções para a troca de documentos e publicações officiaes, assignadas em Bruxellas, em 15 de março de 1886..... 155
- N. 18.219 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 24 de abril de 1928 — Promulga o Ajuste assinado no Rio de Janeiro, a 27 de agosto de 1927, entre o Brasil e a França, para que seja submettida á Corte Permanente de Justiça Internacional a questão de pagamento de títulos de empréstimos federaes brasileiros.... 156
- N. 18.220 — GUERRA — Decreto de 26 de abril de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 4:764\$441, para pagamento ao major reformado Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque..... 160
- N. 18.221 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de abril de 1928 — Approva novos orçamentos, na importancia total de réis... 28.749\$008, para ampliação do armazém e modificação do edifício da estação de Guajuvira, na Estrada de Ferro do Paraná..... 160
- N. 18.222 — Não foi publicado.
- N. 18.223 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de abril de 1928 — Approva os desenhos e orçamentos, na importancia total de 2.465:431\$150, apresentados pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", para aquisição de dez locomotivas-tanques, destinadas ao serviço dos trens de subúrbios da linha Norte 161
- N. 18.224 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de abril de 1928 — Approva os projectos e orçamentos apresentados pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na importancia total de 450:077\$476, para aquisição e montagem de uma locomotiva Ten-Wheel, construção de um carro restaurante e de um carro-correio e de chefe de trem e aquisição e instalação de dous apparelhos phonoporos... 162
- N. 18.225 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de abril de 1928 — Approva o orçamento, na importancia de 948:667\$630, substitutivo do que foi aprovado pelo decreto numero 16.667, de 12 do novembro de 1924, para

	Pags.
as obras de modificação do ramal do Rio Negro, na Estrada de Ferro do Paraná.....	163
N. 18.226 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de abril de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia de 85:595\$196, para execução de melhoramentos no edificio da estação de Poços de Caldas, na linha de Rio Grande a Caldas, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	163
N. 18.227 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:374\$193, para attender ao pagamento dos vencimentos devidos ao guarda sanitario da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, Salustiano da Costa Pereira	164
N. 18.228 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de abril de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2:787\$096, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Newton Augusto Rodrigues de Campos, no periodo de 22 de outubro da 31 de dezembro de 1921 .....	165
N. 18.229 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:742\$770, para pagamento ao Dr. Alvaro Carlos de Andrade e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	165
N. 18.230 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:053\$116, para pagar ao commissario de polícia José Joaquim Gonçalves, em virtude de sentença judiciaria.....	166
N. 18.231 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 51:500\$, para pagamento a Vicente dos Santos Caneco & Comp., de premio pela construcção do navio de explosão "Braganca" .....	166
N. 18.232 — FAZENDA — Decreto de 2 maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:366\$339, para pagamento a D. Malvina Gomes de Almeida Nunes e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	167

N. 18.233 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:577\$030, para pagamento ao ex-capitão-tenente da Armada Nacional, Ignacio Manoel Azevedo do Amaral, em virtude de sentença judiciaria.....	167
18.234 — FAZENDA — Decreto de 2 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:895\$790, para pagamento á firma Rocha Couto & Companhia, por fornecimentos de material de consumo á Alfandega do Rio de Janeiro.....	168
N. 18.235 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de maio de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 16:485\$987, para pagamento, no corrente exercicio, da diferença de vencimentos que compete ao juiz federal, seu substituto e escrivães na seção do Estado da Bahia	168
N. 18.236 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1928 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de tres mil oitocentos e vinte e tres contos, quinhentos e quarenta e tres mil oitocentos e setenta e douis réis (3.823.543\$872), ouro, e quatrocentos e vinte e quatro contos, oitocentos e cincuenta e sete mil setecentos e noventa e cinco réis (424.857\$795), papel, para pagamento á Companhia Estrada de Ferro Goyaz.....	169
N. 18.237 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 33.323\$117, para reconstrucção dos encontros da ponte do kilometro 268,400 da linha de Sapueahy, e de uma variante, na Rêde de Viação Sul Mineira.....	169
N. 18.238 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de maio de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 54.960\$282, para a execução de melhoramentos na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro do Paraná.....	170
N. 18.239 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 8 de maio de 1928 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de	

	Págs.
65:645\$161, papel, para o pagamento de vencimentos de disponibilidade do consul geral, José Pinto de Souza Dantas, relativos aos annos de 1924 a 1926.....	171
N. 18.240 — GUERRA — Decreto de 10 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 874\$500, para pagamento de vencimentos que competem ao 2º sargento do 2º regimento de cavallaria independente, José Nobrega Dutra.....	171
N. 18.241 — GUERRA — Decreto de 10 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 12:320\$, para pagamento das diarias a que têm direito os instructores da Escola Militar, de 1 de janeiro a 15 de março de 1924.....	172
N. 18.242 — Não foi publicado.	
N. 18.243 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 11 de maio de 1928 — Approva novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 3.427:985\$462, das obras a executar desde logo para melhoramentos da barra e do porto de Itajahy, no Estado de Santa Catharina.....	172
N. 18.244 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 15 de maio de 1928 — Concede autorização á Sociedade Anonyma Companhia Distribuidora de Aleool e Aguardente, para funcionar, e approva os respectivos estatutos.....	173
N. 18.245 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 15 de maio de 1928 — Publica a adhesão da Finlandia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas e ao Protocollo addicional, de 20 de março de 1914.....	173
N. 18.246 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 300:000\$, para pagamento a Pedro Massena.....	174
N. 18.247 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 77:318\$100, para pagamento ao Dr. Ricardo de Almeida Rego, em virtude de sentença judiciaria.....	175

N. 18.248 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 74:500\$, para pagamento de premio aos constructores Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção de cinco batelões.....	175
N. 18.249 — FAZENDA — Decreto de 16 de maio de 1928 — Rectifica a lei n. 5.432, de 10 de janeiro de 1928, que fixou a contribuição de caridade a ser cobrada nas alfandegas da Republica, em 1928, e deu outras providencias.....	176
N. 18.250 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de maio de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 97:752\$436, para execução de melhoramentos na estação de Marechal Mallet, no kilometro 181,921, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	176
N. 18.251 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de maio de 1928 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de dezoito mil contos (18.000:000\$), para attender ao pagamento da subvenção á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro..	177
N. 18.252 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de maio de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 820:061\$139, para construcção e installação das officinas da estação de Mafra, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	178
N. 18.253 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 18 de maio de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 15:125\$265, para a execução dos serviços de abastecimento de agua no kilometro 117 + 458,60 da linha de Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	178
N. 18.254 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de maio de 1928 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 340:000\$, papel, para pagamento do Lloyd Brasileiro.....	179

Pags.

N. 18.255 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 22 de maio de 1928 — Faz publico o deposito dos instrumentos de ratificação, por parte da Republica Oriental do Uruguay, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos e das Convênções sobre publicidade de documentos aduaneiros e uniformidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias, firmados em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana.....	180
N. 18.256 — FAZENDA — Decreto de 23 de maio de 1928 — Manda applicar o saldo verificado na liquidação do exercicio financeiro de 1927, na importancia de 25.579:798\$264, no resgate do papel moeda em circulação, e dá outras provisões.....	181
N. 18.257 — FAZENDA — Decreto de 23 de maio de 1928 — Determina o valor de mil réis-ouro em 4\$567, para recebimento e restituição de impostos e taxas ou quaisquer outros recolhimentos e pagamentos em ouro nas repartições publicas.....	186
N. 18.258 — FAZENDA E VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 23 de maio de 1928 — Approva o regulamento especial para o serviço de importação, descarga, armazenamento e transporte das mercadorias destinadas á Alfândega de Belo Horizonte, realizado no porto do Rio de Janeiro.....	186
N. 18.259 — FAZENDA — Decreto de 23 de maio de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:050\$291, para pagamento do que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros, em virtude de sentença judiciaria....	205
N. 18.260 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 30 de maio de 1928 — Substitue o art. 73 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.941, de 21 de outubro de 1927	205
N. 18.261 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 117:306\$883, substitutivos dos que foram approvados pelo decreto n. 17.334, de 2 de julho de 1926, para a construcção da Estação de Brazopolis, no ramal de São José do Paraiso, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.....	206

N. 18.262 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de junho de 1928 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de duzentos e dezesseis contos novecentos e sessenta mil réis (216:960\$), para reforço da sub-consignação n.º 7 — Pessoal, da verba 6º do art. 7º da lei n.º 5.445, de 14 de janeiro de 1928.....	206
N. 18.263 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de junho de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importância de réis 67:051\$392, para construção de uma estação de 4º classe e casa de agente no quilometro 144 da linha Machado Portella a Carinhanha, a cargo da Companhia Ferroviária Este Brasileiro.....	207
N. 18.264 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de junho de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importância total de 94:553\$151, para execução de melhoramentos nas estações de Bueno Brandão e Caxambú, no ramal de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.....	207
N. 18.265 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de junho de 1928 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 26:487\$764, para pagamento dos vencimentos, no corrente anno, de uma guarda e seis serventes do Museu Histórico Nacional.....	208
N. 18.266 — Não foi publicado.	
N. 18.267 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1928 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de réis 250:809\$862, destinado ao pagamento de dívidas de exercícios findos de diversos ministérios.....	209
N. 18.268 — FAZENDA — Decreto de 6 de junho de 1928 — Cassa a autorização concedida á Companhia Brasileira de Seguros, com sede em São Paulo, para funcionar em seguros marítimos, terrestres e de vida.....	210
N. 18.269 — MARINHA — Decreto de 7 de junho de 1928 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de 2:162\$, para pagamento dos vencimentos de um fiel civil do Depósito Naval do Rio de Janeiro.....	210

N. 18.270 — MARINHA — Decreto de 7 de junho de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 15:546\$, para pagamento á Sociedade Portugueza Beneficente do Amazonas.....	211
N. 18.271 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1928 — Approva as especificações e orçamento, na importancia de £ 129.379-10-1 e 302.400\$, para a importação, por parte da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de 204 kilometros de trilhos, accessórios e apparelhos de mudança de via, destinados á construção de 100 kilometros de linha.....	211
N. 18.272 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 40:403\$854, para a construção de um abrigo de carros e locomotivas e installações de desvios na estação de Freitas, ramal de Campanha, da Rêde de Viação Sul Mineira.....	212
N. 18.273 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 8 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de .... 326:019\$276, para a execução de melhoramentos na estação de São Francisco, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição aos que foram aprovados pelo aviso n. 266/V/2, de 22 de dezembro de 1917, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	213
N. 18.274 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 12 de junho de 1928 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 87:955\$555, euro, para despesas decorrentes do decreto n. 5.423, do corrente anno .....	214
N. 18.275 — FAZENDA — Decreto de 3 de junho de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 94:786\$817, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, ao Dr. José da Matta Cardim, por serviços prestados aos indios aldeados no Estado de São Paulo	214
N. 18.276 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 590:095\$000, para ocorrer	

Pags.

ao pagamento de compromissos assumidos pela Imprensa Nacional, no exercicio de 1925.....	215
N. 18.277 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 35:732\$694, para pagamento á Companhia Anglo Sul Americana de Seguros Terrestres e Maritimos, em virtude de sentença judiciaria.....	215
N. 18.278 — FAZENDA — Decreto de 13 de junho de 1928 — Conecede autorização á "Atlas Assurance", com séde em Londres, Inglaterra, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres e maritimos e apprueba seus estatutos.....	216
N. 18.279 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1928 (*) — Publica a adhesão do Canadá á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas.....	217
N. 18.280 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 14 de junho de 1928 — Publica a adhesão da Australia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas.....	218
N. 18.281 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de junho de 1928 — Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 5.684:250\$, das obras de melhoramento da barra e do porto de Laguna, no Estado de Santa Catharina.....	219
N. 18.282 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 46:737\$148, para construcção da estação de Vallões, no kilometro 408.762, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	219
N. 18.283 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 15 de junho de 1928 — Proroga, por tres annos, sob condição que menciona, o prazo concedido á "The Leopoldina Railway Company, Limited", para cercar determinados trechos das linhas a seu cargo.....	220
N. 18.284 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de junho de 1928 — Autoriza a Companhia Docas de Santos a realizar obras e	

	Page.
acquisições necessárias á ampliação das instalações do porto de Santos, e dá outras provisões.....	221
N. 18.285 -- JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES, MARINHA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 18 de junho de 1928 — Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente.....	225
N. 18.286 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 20 de junho de 1928 — Approva a variante entre Quebrangulo e Palmeira dos Indios, e o respectivo orçamento, em substituição ao do decreto n.º 10.270, de 12 de junho de 1913.....	225
N. 18.287 — GUERRA — Decreto de 21 de junho de 1928 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 4:634\$800, para pagamento a Firmino Ribeiro Dutra, por adeantamento feito por conta do mesmo ministerio á Municipalidade de Cruz Alta.....	226
N. 18.288 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 35.672\$540, para as modificações a serem feitas no deposito de Uberaba, na linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.....	227
N. 18.289 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 72.955\$500, para a construção do augmento e reforma da estação de Monte Santo, na linha de Tuyuty a Passos, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.....	227
N. 18.290 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1928 — Prorroga até 7 de junho de 1931 o prazo para a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas concluir a construção da linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro.....	228
N. 18.291 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1928 — Abre, ao Ministério da Viação e Obras Publicas, o crédito especial de seiscentos e quarenta e nove contos cento e quatorze mil novecentos e treze réis (649:114\$913), para pagamento, a quem de di-	

Págs.

reito, do preço de resgate da Estrada de Ferro do Bananal.....	229
N. 18.292 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 114.637\$865, para pagamento e reforma da estação de Uberabinha, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.....	229
N. 18.293 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 84.999\$446, para a construeção de um posto telegraphico e casa dupla de portadores, no kilometro 752,730 da linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro	230
N. 18.294 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 22 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 42.657\$300, para augmento da estação de Muzambinho, da linha de Tuyuty a Passos, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro	231
N. 18.295 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de junho de 1928 — Crea um consulado honorario em Tirana, na Albania.....	231
N. 18.296 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de junho de 1928 — Publica a adhesão da India á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas....	232
N. 18.297 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 26 de junho de 1928 — Publica a adhesão da Nova Zelandia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artisticas de 13 de novembro de 1908.....	233
N. 18.298 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis, 55.798\$116, para uma installação hydraulica na estação de Suspiro, da linha de Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	234
N. 18.299 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 29 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis, 23.147\$857, para a construeção de uma casa de	

	Pags.
moradia do agente da estação de Iraty, na linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	234
N. 18.300 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de junho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 46.022\$054, para uma instalação hydraulica na estação de Santa Rosa, no kilometro 35, da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	235
N. 18.301 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de junho de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia de 21.053\$302, para a construcção da cerca do pateo da nova estação de Laguna, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, e modificação das linhas accessorias que ligam a mesma estação ao caes de atracação do porto..	236
N. 18.302 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 29 de junho de 1928 (*) — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 63.224\$516, para a construcção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphico, no kilometro 301,677-sul, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição ao projecto de construcção de uma linha morta, no kilometro 303,889 da mesma linha.....	236
N. 18.303 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de junho de 1928 — Torna applicavel ao Archivo Nacional o disposto no art. 153 do Regulamento annexo ao decreto n. 15.670, de 1922.....	237
N. 18.304 — FAZENDA — Decreto de 4 de julho de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 10.050\$, para pagamento a D. Claudina Nogueira Martins, viuva do Dr. José Izidoro Martins Junior.....	823
N. 18.305 — FAZENDA — Decreto de 4 de julho de 1928 (*) — Autoriza a celebração de contracto com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, para um serviço de navegação costeira, fluvial e transatlantica, mediante a subvenção annual até 18.000.000\$000.....	238

- N. 18.306 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de julho de 1928 — Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a adquirir dous automoveis de linha, da "Drewry Car Co.", typo Standard, para o serviço das linhas de Tuyuty a Passos e Guaxupé a Biguatinga e da linha de Catalão, pelo preço de ..... 29:563\$380 por veículo..... 248
- N. 18.307 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de julho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis.... 10:379\$496, para a execução de vallas lateraes de pedra secca e lastro de pedra britada, no trecho da linha da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, entre os kilometros 42,420 e 42.620..... 249
- N. 18.308 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 6 de julho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de ..... 27.621\$099, para a reconstrucção das instalações sanitarias de Officinas, no kilometro 3,516 sul da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Comapnhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande..... 250
- N. 18.309 — FAZENDA — Decreto de 11 de julho de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2:980\$600, para pagamento ao cidadão Fortunato Lemos Junior, em virtude de sentença judiciaria..... 250
- N. 18.310 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1928 — Dá execução ao decreto n. 5.444, de 13 de janeiro de 1928, que supprime cargos do quadro pessoal em comissão, annexo ao Regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas e que dá outras providencias..... 251
- N. 18.311 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de julho de 1928 — Supprime no quadro permanente da Inspectoria Federal das Estradas, um cargo de engenheiro de 1<sup>a</sup> classe e outro de 2<sup>a</sup>..... 252
- N. 18.312 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de julho de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de ..... 14:942\$911, para uma installação hydraulica na estação de Nascente da linha Cacequy-Rio

	Págs.
Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	252
N. 18.313 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 120.321\$918, para pagamento de acréscimos de vencimentos a desembargadores, em disponibilidade, da Corte de Appellação.....	253
N. 18.314 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 17 de julho de 1928 — Concede á "Companhia Brasileira de Frutas" autorização para continuar a funcionar.....	254
N. 18.315 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1928 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Hansa", com sede em Hamburgo, Alemanha, para funcionar no Brasil ..	254
N. 18.316 — FAZENDA — Decreto de 18 de julho de 1928 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Stella", com sede nesta Capital, para funcionar no paiz.....	255
N. 18.317 — MARINHA — Decreto de 19 de julho de 1928 — Approva e manda executar o regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.....	255
N. 18.318 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 23 de julho de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 14.382\$933, destinado á liquidação de dívidas contrahidas pelo mesmo Ministerio, além dos creditos votados para o exercicio de 1924.....	262
N. 18.319 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de julho de 1928 — Concede á Motor Dealers Credit Corporation of South America autorização para funcionar na Republica.....	263
N. 18.320 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de julho de 1928 — Approva alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Companhia Assucareira Fluminense" .....	264
N. 18.321 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de julho de 1928 — Concede á sociedade anonyma F. Stevenson	

	Pags.
& Co. Limited autorização para continuar á funcionar na Republica.....	265
N. 18.322 — AGRICULTURA INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 24 de julho de 1928 — Concede autorização á sociedade anonyma "Layne New Company Inc. of Delaware" para funcionar na Republica.....	266
N. 18.323 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 24 de julho de 1928 — Approva o regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para sinalização, segurança do transito e polícia das estradas de rodagem.....	267
N. 18.324 — MARINHA — Decreto de 26 de julho de 1928 — Approva e manda executar o regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro .....	312
N. 18.325 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 27 de julho de 1928 (*) — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 119.304\$100, para construção da segunda ponte de atracação no porto de Ilhéos.....	328
N. 18.326 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 400.000\$ e 536.273\$649, para ocorrer á liquidação, respectivamente, de compromissos assumidos pelo Collegio Pedro II e de despezas effectuadas no Departamento Nacional do Ensino.....	329
N. 18.327 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 451.076\$850, para pagamento da diferença de vencimentos ao pessoal subalterno do Departamento Nacional da Saude Publica.....	329
N. 18.328 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 373.938\$600, para attender ás despesas com as obras do edificio do Supremo Tribunal Federal. ....	330
N. 18.329 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1928 — Abre, ao	

	Págs.
Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 34:438\$709, para pagamento do bacharel Alexandre Soares de Mello, da gratificação addicional de 40 %, sobre os vencimentos do cargo de director de secção da Secretaria de Estado do mesmo ministerio.....	330
N. 18.330 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1928 — Approva o augmento do capital do Banco Allemão Transatlântico (Deutsche Ueber berseeische Bank, sociedade anonyma com séde em Berlin, Alemanha, e filiaes no Brasil...) .....	331
N. 18.331 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1928 — Approva a deliberação da “Compagnie d’Assurances Générales contre l’incendie et les explosions”, com séde em Paris, França, augmentando seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil de 1.000:000\$ para 1.500:000\$000.....	331
N. 18.332 — FAZENDA — Decreto de 1 de agosto de 1928 — Concede autorização á Companhia “Alliança Rio Grandense de Seguros Geraes”, com séde em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres e maritimos em suas diversas modalidades e approva seus estatutos.....	332
N. 18.333 — FAZENDA — Decreto de 2 de agosto de 1928 — Approva a reforma dos estatutos do Banco do Estado de São Paulo, sociedade anonyma, com séde na capital do Estado de São Paulo.....	332
N. 18.334 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 7 de agosto de 1928 — Concede á sociedade anonyma “Dwight P. Robinson and Company of Brasil, Inc.”, autorização para funcionar na Republica...	333
N. 18.335 — Não foi publicado.	
N. 18.336 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1928 — Abre o credito especial de 23:840\$678, para pagamento á firma Seigneuret & Masset, em virtude de sentença judiciaria.....	334
N. 18.337 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1928 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 101:781\$817, para pagamento ao Dr. Virgilio Cesar de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria .....	335

Págs.

N. 18.338 — FAZENDA — Decreto de 8 de agosto de 1928 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia "Continental", com sede nesta Capital, deliberada na assembléa geral de 2 de março do corrente anno.....	335
N. 18.339 — GUERRA — Decreto de 9 de agosto de 1928 — Approva o Regulamento para Execução dos Serviços Aereos.....	336
N. 18.340 — GUERRA — Decreto de 9 de agosto de 1928 — Approva o Regulamento para os Exercícios e o Combate da Aviação — Título V — Missões de informação.....	335
N. 18.341 — GUERRA — Decreto de 8 de agosto de 1928 — Approva o Regulamento para os Exercícios e o Combate da Aviação — Título VII — As ligações e transmissões.....	336
N. 18.342 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de agosto de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de reis 10.660\$965, para modificação da plataforma do armazem n. 1 do caes do porto de Victoria.....	337
N. 18.343 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de agosto de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 6.217:145\$438, para execução das obras de melhoramento do porto de Cabedello, no Estado da Paraíba.....	337
N. 18.344 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 10 de agosto de 1928 — Approva o orçamento, na importancia total de 368.936\$260 apresentado pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, para aquisição de nove máquinas-ferramentas, destinadas ás officinas de Curytyba e Ponta Grossa.....	338
N. 18.345 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1928 — Dá instruções para a eleição de intendentes municipaes no Distrito Federal.....	339
N. 18.346 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de agosto de 1928 — Suprime um logar de terceiro escripturário na Inspetoria Federal de Portos, Rios e Canaes.....	343
N. 18.347 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 14 de agosto de 1928 — Suprime	

	Págs.
eineo logares de 3º official na Inspectoria de Aguas e Esgotos.....	343
N. 18.348 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1928 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:000\$, para pagamento do premio concedido aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton.....	344
N. 18.349 — Não foi publicado. ....	344
N. 18.350 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1928 — Approva a reforma de estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Maritimos "Phenix de Porto Alegre", com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.....	344
N. 18.351 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1928 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia "Integridade", Sociedade Anonyma de Seguros, com sede nesta Capital, deliberada na assembléa de 27 de março do corrente anno	345
N. 18.352 — FAZENDA — Decreto de 15 de agosto de 1928 — Cassa a autorização para funcionar no paiz á New York Life Insurande Company	345
N. 18.353 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de agosto de 1928 — Suprime um lugar de inspector de linha telegraphica, na Rêde de Viação Cearense.....	346
Decreto n. 18.354 — Não foi publicado	
N. 18.355 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de agosto de 1928 — Proroga por tres annos, a partir de 9 de novembro vindouro, o prazo concedido a The Leopoldina Railway Company, Limited, para cerear as linhas a seu cargo e autoriza o custeio dessa construção por conta das taxas adicionaes de 10%..	346
N. 18.356 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de agosto de 1928 — Suprime um lugar de terceiro official na Inspectoria de Aguas e Esgotos.....	347
N. 18.357 — JUSTIÇA, MARINHA, GUERRA, RELAÇÕES EXTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 17 de agosto de 1928 — Dispõe sobre a comemoração do dia 27 do corrente, 1º centenario da assignatura da paz entre o Governo do Im-	

Pags.

perio do Brasil e o das Províncias Unidas do Rio de Prata.....	347
N. 18.358 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 21 de agosto de 1928 — Concede á sociedade anonyma “Companhia de Machinas do Brasil Inc.” autorização para funcionar na Republica .....	348
N. 18.359 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 21 de agosto de 1928 — Proroga por dous annos o prazo para conclusão das instalações a que se refere o art. 3º do decreto n. 17.375, de 15 de julho de 1926	350
N. 18.360 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1928 — Publica a adhesão do Luxemburgo á Convenção internacional relativa á repressão do tráfico de mulheres brancas, assignada em Paris, a 4 de maio de 1910.....	350
N. 18.361 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1928 — Publica a adhesão do afghanistão e das colonias neerlandezas de Surinam e Curaçau, á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, revista em Paris.....	351
N. 18.362 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1928 — Publica a adhesão dos protectorados britannicos de Johore e Trengganu á Convenção postal universal de Stockholm, de 1924.....	352
N. 18.363 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 21 de agosto de 1928 — Publica a adhesão da Republica de Honduras á Convenção e outros Actos postaes, assignados em Stockholm a 28 de agosto de 1924 .....	353
N. 18.364 — FAZENDA — Decreto de 22 de agosto de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 53.830\$631, para pagamento ao bacharel Affonso Carvalho de Britto, em virtude de sentença judiciaria.....	354
N. 18.365 — MARINHA — Decreto de 22 de agosto de 1928 — Substitue as denominações da Flotilha de Submersiveis e da Escola de Submersiveis e Armas Submarinas, por “Flotilha de Submarinos” e “Escola de Submarinos”.....	355

N. 18.366 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1928 — Autoriza a alteração da denominação da “Companhia Brasileira de Exploração de Portos”, para a de “Companhia Brasileira de Portos”.....	355
N. 18.367 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1928 — Releva a multa em que incorreu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e prorroga até 30 de julho de 1929 o prazo fixado para inauguração do trecho da construção atacada até Jacarézinho, do ramal de Paranapanema, de acordo com a clausula XVI, do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.....	355
N. 18.368 — VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 24 de agosto de 1928 (*) — Approva projecto para construção de um pavilhão para embarque e desembarque de passageiros e suas bagagens no trecho do porto da Bahia, destinado aos vapores da linha interna da Companhia de Navegação Bahiana. ....	356
N. 18.369 — JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 27 de agosto de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 37.300\$, para attender ao pagamento da diferença da gratificação creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos motoristas do Departamento Nacional de Saude Publica.....	357
N. 18.370 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 28 de agosto de 1928 — Concede á sociedade anonyma Victo Talking Machine Company of Brasil autorização para funcionar na Republica.....	357
N. 18.371 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 28 de agosto de 1928 — Concede á Companhia Antartica Mineira autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos.....	359
N. 18.372 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 28 de agosto de 1928 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 200.000\$, papel, para attender ás despezas com o repatriamento dos restos mortaes dos membros da Divisão Naval em operações de guerra em 1917 e 1918 e com a construção de um mau-	

Pags.

soléo para abrigo do ossuario destinado á guarda dos mesmos despojos.....	359
N. 18.373 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1928 — Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 300:000\$, para distribuir, como premio, ao aviador João Ribeiro de Barros e aos seus companheiros no ‘raid’ Genova-Santos.....	360
N. 18.374 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1928 — Autoriza o funcionamento do “Banco do Rio Grande do Sul”, sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com séde em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul	360
N. 18.375 — FAZENDA — Decreto de 28 de agosto de 1928 — Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros “Searpa”, com séde em São Paulo, para funcionar em seguros marítimos, terrestres e de vida.....	361
N. 18.376 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de agosto de 1928 — Extingue a 4 <sup>a</sup> divisão provisória (construcção da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina).....	361
N. 18.377 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 4 de setembro de 1928 — Concede á sociedade anonyma “Kaigai Kogyo Kabushiki Kaiska” autorização para continuar a funcionar na Republica.....	362
N. 18.378 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 4 de setembro de 1928 — Concede á sociedade industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por mais de um anno, do prazo estipulado na clausula 8 <sup>a</sup> do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925, entre o Governo Federal e a referida sociedade.....	363
N. 18.379 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 4 de setembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 150:000\$, destinado ás despesas que forem julgadas necessarias para efficiencia de todos os serviços do Conselho Nacional do Trabalho.....	364
N. 18.380 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1928 — Declara que continua em vigor a tabella de coefficients de lucro liquido, expe-	

	Pages.
dida com o decreto de n. 17.012, de 19 de agosto de 1925.....	364
N. 18.381 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1928 — Permitte que o Botafogo Foot-Ball Club contraia um emprestimo em obrigações ao portador “debentures” até a importancia de tres mil contos de réis.....	365
N. 18.382 — FAZENDA — Decreto de 5 de setembro de 1928 — Rectifica o decreto n. 17.752, de 30 de marzo de 1927, que approvou a reforma dos estatutos do “Banco Hollandeze da America do Sul”, com séde em Amsterdam.....	366
N. 18.383 — MARINHA — Decreto de 6 de setembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 69:600\$, para pagamento de vencimentos a um lente cathedratico da Es- cola Naval.....	366
N. 18.384 — RELAÇÕES EXTERIORES, JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES E AGRICUL- TURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — — Decreto de 11 de setembro de 1928 — Ap- prova o regulamento para a expedição de pas- saportes pelo Ministerio das Relações Exte- riores.....	367
N. 18.385 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 14 de setembro de 1928 — Proroga até 9 de julho de 1931 o prazo para inicio da cons- trucção das obras de melhoramento do porto de Corumbá, de que é concessionario o Estado de Matto Grosso.....	399
N. 18.386 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 14 de setembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 50.980\$296, para a construcção de um desvio de cruzamento, servindo de posto telegraphico, no kilometro 41,235 do ramal do Rio Negro, na Es- trada de Ferro do Paraná.....	399
N. 18.387 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — De- creto de 14 de setembro de 1928 — Proroga o prazo fixado pelo decreto n. 17.903, de 9 de setembro de 1927, para a construcção de uma ponte sobre o rio Paes Leme, no kilometro 3,850 da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá. .....	400

N. 18.388 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 12.703\$414, para a construcção de uma casa destinada ao guarda-chaves da estação Rio Caçador, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	400
N. 18.389 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1928 — Proroga por mais tres mezes o prazo para entrega das instalações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a "Metropolitana Vickers Electrical Export Cº, Ltd.".....	401
N. 18.390 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de setembro de 1928 — Approva os desenhos, especificações e os respectivos orçamentos, na importancia total de Libras esterlinas 221.750-11-0 e réis 224.000\$ para aquisição, por parte da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" do material rodante correspondente a 100 kilometros de linha.....	402
N. 18.391 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de setembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta e dou contos duzentos e oitenta e seis mil réis (62.280\$000), para ocorrer ao pagamento devido ás praças do destacamento policial do Acre, dos seus vencimentos, no segundo semestre de 1925.....	402
N. 18.392 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de setembro de 1928 — Modifica as instruções approvadas pelo decreto n. 18.345, de 13 de agosto de 1928.	403
N. 18.393 — JUSTIÇA — Decreto de 17 de setembro de 1928 — Approva o regimento de custas da Justiça Local do Distrito Federal.....	403
N. 18.394 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 18 de setembro de 1928 — Concede á Sociedade de Colonização, Limitada, autorização para funcionar na Republica.....	462
N. 18.395 — FAZENDA — Decreto de 19 de setembro de 1928 — Cassa a autorização concedida á	

	Pages.
Companhia de Seguros "Indemnizadora" com sede em Recife.....	463
N. 18.396 -- FAZENDA -- Decreto de 19 de setembro de 1922 -- Cessa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Interesse Publico", com sede em São Salvador, Estado da Bahia, para funcionar em seguros-terrestres e marítimos.....	464
Ns. 18.397 e 18.398 -- Não foram publicados.	
N. 18.399 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 24 de setembro de 1928 -- Approva o regulamento para os officios privativos de notas e registro de contractos marítimos...	464
N. 18.400 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 24 de setembro de 1928 -- Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1.303\$754, para pagamento de diferença de acréscimos de vencimentos ao juiz federal na secção de Sergipe, Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda.....	468
N. 18.401 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 24 de setembro de 1928 -- Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 540\$, para pagamento de diferença de gratificação addicional ao tachygrapho de 1 <sup>a</sup> classe do Senado Federal, Mario Pollo.....	469
N. 18.402 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO -- Decreto de 25 de setembro de 1928 -- Concede á "Société Franco-Sud-Américaine de Travaux Publics" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	469
N. 18.403 -- Não foi publicado.	
N. 18.404 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 25 de setembro de 1928 -- Concede á "Goodrick Rubber Company of Brasil, Inc.", autorização para funcionar na Republica.....	470
N. 18.405 -- JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES -- Decreto de 25 de setembro de 1928 -- Concede á Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brazil", autorização para funcionar na Republica.....	471
N. 18.406 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 25 de setembro de 1928 -- Promulga o	

Pags.

Tratado de amizade, entre o Brasil e a Turquia, assignado em Roma a 8 de setembro de 1927	473
N. 18.407 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 25 de setembro de 1928 — Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 100:000\$, ouro, e 2.500:000\$, papel, para organização e installaçāo dos Archivos, Biblioteca e Mappotheca do mesmo ministerio....	475
N. 18.408 — RELAÇÕES EXTERIORES, FAZENDA E AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 25 de setembro de 1928 — Appreva o regulamento para expedição de passaportes pelo Ministerio das Relações Exteriores.....	476
N. 18.409 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1928 — Conecede autorização á "Crown Life Insurance Company", companhia de seguros de vida, com séde em Toronto, Domínio do Canadá, para fucionar na Republica e approva seus estatutos.....	507
N. 18.410 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro 1928 — Abre o credito especial de 160:000\$, sendo 100:000\$ para auxilio annual á Companhia Fluvial Maranhense, e 60:000\$ á empreza idonea de Caxias, que mantém o serviço mensal de navegação fluvial do Itapicurú, no Maranhão.....	507
N. 18.411 — FAZENDA — Decreto de 26 de setembro de 1928 — Abre o credito especial de réis 331:047\$101, destinado ao pagamento de gratificações adicionaes devidas a Bento de Carvalho e Souza Junior e outros funcionários do Ministerio da Marinha.....	508
N. 18.412 — FAZENDA — Decreto de 27 de setembro de 1928 — Approva o regulamento para os exercícies e o combate da Aviação — 4 <sup>a</sup> parte — Serviço de informações aereas.....	509
N. 18.413 — GUERRA — Decreto de 27 de setembro de 1928 — Approva o regulamento para os exercícips e o combate da Aviação — 5 <sup>a</sup> parte — Movimentos e estacionamentos.....	509
N. 18.414 — Não foi publicado.	
N. 18.415 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 2 de outubro de 1928 — Concede á sociedade anonyma "Southern	

Brasil Lumber Company" autorização para continuar a funcionar na República.....	509
N. 18.416 -- VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS -- Decreto de 5 de outubro de 1928 — Approva projecto e orçamento, na importância de 105:120\$, para constituição de uma linha ferrea destinada ao transporte de pedra do antigo molhe Corthell para o molhe oeste da barra do Rio Grande do Sul.....	510
N. 18.417 -- AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM- MERCIO -- Decreto de 5 de outubro de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na im- portância de 41:928\$708, para a construcção de um desvio de cruzamento e de uma casa de madeira no kilometre 168,150, da linha Itararé- Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	511
N. 18.418 -- JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES -- Decreto de 8 de outubro de 1928 — Altera o horário dos plantões diários da Inspectoría de Saude do Porto do Rio de Janeiro, a que se refere a letra <i>a</i> do art. 1.447, do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.300 de 31 de de- zembro de 1923.....	512
N. 18.419 -- JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES -- Decreto de 8 de outubro de 1928 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 24.384\$331, para ocorrer á liquidação de contas do Supremo Tribunal Federal.....	512
N. 18.420 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 9 de outubro de 1928 -- Publica a adhesão da Sociedade "Radio-Orient", á Convenção Telegraphica de São Petersburgo e regula- mentos anexos.....	513
N. 18.421 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 9 de outubro de 1928 — Promulga o Con- venio telegraphico entre o Brasil e o Paraguay, firmado em Assumpção a 8 de outubro de 1927..	513
N. 18.422 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 9 de outubro de 1928 — Crêa um Consulado honorario em Tokio, Japão.....	523
N. 18.423 -- RELAÇÕES EXTERIORES -- Decreto de 9 de outubro de 1928 -- Crêa um Consulado honorario em Aruba, Antilhas Neerlandezas..	524

N. 18.424 — FAZENDA — Decreto de 10 de outubro de 1928 — Concede autorização á companhia “Internacional de Seguros”, com séde nesta Capital, para funcionar na Republica, em seguros sobre a vida humana.....	524
N. 18.425 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1928 — Approva a planta da variante da linha-tronco da Estrada de Ferro Rio d’Ouro, entre os kilometros 22 + 880 metros e 24+60 metros e desapropria, por utilidade publica, os terrenos e benfeitorias necessarios á respectiva construção.....	525
N. 18.426 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 126.623\$372, para uma nova installação hidráulica na estação de Pelotas, na linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	525
N. 18.427 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1928 — Proroga, por sessenta dias, o prazo de seis mezes, fixado pelo decreto n. 18.037, de 23 de dezembro de 1927, para a construcção de uma estação de 3 <sup>a</sup> classe e de outros melhoramentos no km. 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	526
N. 18.428 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 13 de outubro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 17.604\$780, para a construcção de uma caixa dagua no kilometro 220 da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.....	526
N. 18.429 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 16 de outubro de 1928 — Concede á sociedade anonyma “Hemsley, Milbourn Acceptance Corporation of South America”, autorização para funcionar na Republica.....	527
N. 18.430 — FAZENDA — Decreto de 17 de outubro de 1928 — Approva as alterações feitas nos estatutos do “Banco de Credito Real de Minas Geraes”, com séde em Juiz de Fóra, nos Estado de Minas Geraes.....	529

	Pages.
N. 18.431 -- FAZENDA -- Decreto de 17 de outubro de 1928 -- Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68:728\$492, para ocorrer ao pagamento, devido ao bacharel Fausto Pachecô Jordão, em virtude de sentença judiciaria..	529
N. 18.432 -- MARINHA -- Decreto de 18 de outubro de 1928 -- Abre, ao Ministerio da Marinha, o crédito especial de 33:332\$987, para pagamento a funcionarios da extinta Directoria de Contabilidade e da do Expediente daquelle ministerio.....	530
N. 18.433 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 19 de outubro de 1928 -- Concede novos prazos para inicio e conclusão das construções em terrenos da zona de melhoramentos do porto de Recife.....	530
N. 18.434 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 19 de outubro de 1928 -- Autoriza a inclusão na conta de capital do porto do Rio Grande do Sul, da importancia de 1.062:952\$, correspondente ao custo do rebocador de alto mar "Antônio Azambuja".....	531
N. 18.435 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 19 de outubro de 1928 -- Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 398:314\$996, para a construção do deposito de locomotivas de Alagooinhas, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Ferroviária Este Brasileiro.....	532
N. 18.436 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 19 de outubro de 1928 -- Approva o projecto e o orçamento, na importancia de 13:161\$697, para a construção de uma passagem superior no kilometro 458 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	532
N. 18.437 -- VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS -- Decreto de 19 de outubro de 1928 -- Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 73:014\$122, para execução de diversas obras e construções nas linhas de São Francisco e Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	532
N. 18.438 -- FAZENDA -- Decreto de 22 de outubro de 1928 -- Autoriza o Poder Executivo, pelo	

Ministerio da Fazenda, a contrahir um emprestimo interno, por meio de títulos nominativos, denominados "Obrigações Rodoviarias", para a construção e conservação de estradas de rodagem.....	531
N. 18.439 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1928 — Concede autorização á Société de Sucreries Brésiliennes para continuar a funcionar na Republica.....	525
N. 18.440 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1928 — Revoga o decreto pelo qual foi concedida á "American Optical Company do Brasil" autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva Carta.....	525
N. 18.441 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1928 — Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Progresso Nacional.....	526
N. 18.442 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 23 de outubro de 1928 — Concede á Sociedade Anonyma "Empreza Mate Laranjeira" para continuar a funcionar na Republica.....	526
N. 18.443 — Não foi publicado.....	537
N. 18.444 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1928 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia Anglo Sul-Americana, sociedade anonyma, com sede nesta capital.....	537
N. 18.445 — GUERRA — Decreto de 25 de outubro de 1928 — Approva o regulamento para o Serviço de aprovisionamento nos Corpos de Tropa e Formações administrativas similares em tempo de guerra.....	538
N. 18.446 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 29 de outubro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50.000\$, para attender ás despesas com as solemnidades realizadas por occasião do centenario natalicio do marechal Dotor da Fonseca.....	538
N. 18.447 — JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES Decreto de 29 de outubro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o	

	Pags.
credito especial de 1.045:000\$, para attender ao pagamento de despezas excedentes de creditos votados na lei n. 4.156, de 12 de janeiro de 1927.....	538
<b>N. 18.448 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO</b> — Decreto de 30 de outubro de 1928 — Concede autorização á Companhia Peliculas d'Luxo da America do Sul Ltd., para continuar a funcionar na Republicam, sob a nova denominação de "Paramount Films (S. A.) Inc".	539
<b>N. 18.449 — RELAÇÕES EXTERIORES</b> — Decreto de 30 de outubro de 1928 — Publica a adhesão da Republica do Salvador ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.....	540
<b>N. 18.450 — RELAÇÕES EXTERIORES</b> — Decreto de 30 de outubro de 1928 — Publica a adhesão da Republica do Perú ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.....	540
<b>N. 18.451 — FAZENDA</b> — Decreto de 31 de outubro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 44:303\$015, para pagamento á D. Amelia de Sá Moreira e outros, em virtude de sentença judiciaria .....	541
<b>N. 18.452</b> — Não foi publicado.....	541
<b>N. 18.453 — GUERRA</b> — Decreto de 1 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 58:134\$4CC, para pagamento do acréscimo de 40 %, sobre os vencimentos dos sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra.....	541
<b>N. 18.454</b> — Não foi publicado.....	541
<b>N. 18.455 — MARINHA</b> — Decreto de 1 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 2:108\$948, para pagamento ao Capitão-Tenente Patrão Mór, graduado, reformado, Eloy José Dias Machado.....	542
<b>N. 18.456 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS</b> — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Suprime um dos cargos de engenheiros ajudantes da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	543

N. 18.457 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Concede ao Estado do Rio Grande do Sul autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramentos do porto de Torres, no littoral do mesmo Estado.....	543
N. 18.458 — Não foi publicado.	
N. 18.459 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 62.742\$006, para a construcção de duas instalações, destinadas á desinfecção de carros de animaes, nas estações de Jaguariahyva e Porto da União ou Rio Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	544
N. 18.460 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva os projectos para construcção da primeira secção do porto na "Praia do Forno", no Estado do Rio de Janeiro, e da linha ferrea desse porto ás salinas "Perynas", de que é concessionario o Dr. Miguel Couto Filho, bem como os orçamentos dessas obras, nas importancias respectivamente, de 3.005.682\$130 e de réis 2.777.940\$000.....	545
N. 18.461 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 42.763\$929, para a construcção de tres caixas de agua, nas estações de Itajubá, da linha Sapueahy, na de Tuyuty e no kilometro 197 + 734 da linha tronco.....	546
N. 18.462 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 48.774\$580, para a construcção de um girador na estação de Mathilde, da linha Sul do Espírito Santo, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited".....	546
N. 18.463 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva os projectos e orçamentos, na importancia total 86.018\$185, para a construcção, por parte da Régie de Viação Sul Mineira, de cinco caixas d'agua, respectivamente, nas estações de Cru-	

	Págs.
zeiro, Soledade, Tres Corações, Ouro Fino e Sapucahy.....	547
N. 18.464 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 401:146\$302, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, para a construeção de um trecho de 6.700 metros na Estrada de Ferro de Goyaz.....	548
N. 18.465 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de cem contos de réis (100:000\$) para pagamento de subvenção á firma Peixoto & Companhia, pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco, durante o corrente anno.	549
N. 18.466 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 770:052\$192, para a construção de uma nova ponte sobre o rio Pardo, na linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.....	549
N. 18.467 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva o projecto das obras de melhoramentos do rio Cachoeira, entre a cidade de Joinville e a lagôa de Saguassú, no Estado de Santa Catharina, e o respectivo orçamento, na importancia de 1.357:400\$000.....	549
N. 18.468 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva o projecto das obras de melhoramento da barra do rio das Contas, no Estado da Bahia, e o respectivo orçamento, na importancia de 646:240\$000.....	550
N. 18.469 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 680:400\$, 2.289:600\$, 90:000\$ e 115:000\$, supplementares, respectivamente, ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-econsignações numeros 17 e 13 das verbas ns. 6 e 8, do art. 2º da lei orçamentaria vigente.....	550
N. 18.470 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 6 de novembro de	550

1928 — Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma "Leon Israel Company" . . . . .	551
N. 18.471 — GUERRA — Decreto de 8 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 16:850\$840, para pagamento ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul. . . . .	552
N. 18.472 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES, FAZENDA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMMERCIO — Decreto de 8 de novembro de 1928 — Regula o emplacamento e numeração dos vehiculos do serviço publico . . . . .	552
N. 18.473 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 29:415\$556, para a construcção de um posto telegraphico e respectivo desvio no kilometro 48 da linha de Sapucahy, da Rêde de Viação Sul Mineira. . . . .	554
N. 18.474 — Não foi publicado.	
N. 18.475 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto no 9 de novembro de 1928 — Autoriza a Rêde de Viação Sul Mineira a construir tres casas de turma, entre as estações de Soledade e Baependy, da linha da Barra do Pirahy. . . . .	554
N. 18.476 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1928 — Autoriza a construcção de 12 casas de turma, sendo sete entre Cruzeiro e Freitas, na linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira e cinco entre Freitas e Cambuquira, no ramal de Campanha, da mesma Rêde. . . . .	555
N. 18.477 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1928 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 115:268\$370, para construcção de um deposito de locomotivas, na cidade de Itajubá, por parte da Rêde de Viação Sul Mineira. . . . .	556
N. 18.478 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1928 — Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 11:244\$256, para construcção de uma variante	

	Págs.
no kilometro 248, da linha de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira....	556
N. 18.479 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1928 — Autoriza a construção de 10 casas de turma, entre as estações de Soledade e Sapucahy, na linha Sapucahy, da Rêde de Viação Sul Mineira....	557
N. 18.480 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1928 — Proroga o prazo concedido pelo decreto n. 13.266, de 6 de novembro de 1918, para a construção, por parte da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, da nova estação de Curityba....	558
N. 18.481 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:760\$, para pagamento de pensão ao guarda civil Adelino Domingos de Figueiredo.....	558
N. 18.482 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 5:063\$034, para pagamento de diferenças de acréscimos de vencimentos a desembargadores da Corte de Apelação e a juizes federaes.....	559
N. 18.483 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:000\$, para atender ao pagamento de ajuda de custo, a que tem direito o 2º tenente do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Deodoro Duque Cesar.	559
N. 18.484 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de novembro de 1928 — Concede á S. A. "Lacticinios e Feuclearia de Pirassununga", autorização para funcionar e aprova, com alteração, os seus estatutos....	560
N. 18.485 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1928 — Autoriza o funcionamento do "Banco do Estado do Paraná", sociedade anonyma, de credito real, com sede em Curytyba, no alludido Estado.....	560
N. 18.486 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1928 — Abre os creditos de 138:276\$334 e 3.861:723\$666, supplementares a diferentes	560

verbas dos Ministerios da Justiça e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento....	
N. 18.487 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Concede ao Estado do Rio Grande do Sul autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoriaamento do porto de Pelotas, no interior do mesmo Estado.....	561
N. 18.488 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 34:352\$309, para construcção de um posto telegraphico com desvio, no kilometro 98 da linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira..	563
N. 18.489 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 43:034\$280, para construcção de um escriptorio, deposito e officinas, na 5 <sup>a</sup> residencia da linha de Sapucahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.....	563
N. 18.490 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 53:350\$877, para execucão das obras de modificaçao do pateo da estação de Itajubá, construcção de novos desvios e triangulo de reversão, necessarios á construcção da nova estação daquelle cidade.....	564
N. 18.491 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 13:157\$127, para construcção de uma passagem inferior na linha de Tuyuty a Passos, da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro..	565
N. 18.492 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 29:541\$726, para execucão dos serviços de captaçao e abastecimento de agua destinada ás installações sanitarias das casas de feitores e trabalhadores entre os kilometros 11 e 90,700 da linha de S. Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande....	566
N. 18.493 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 16 de novembro de 1928 — Approva	

o orçamento, na importancia de 61.248\$, para substituição de diversas machinas ferramentas nas officinas de Mafra, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, constantes do projecto e orçamento approvados pelo decreto n. 18.252, de 18 de maio de 1928.....  <b>N. 18.494 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES</b> — Decreto de 19 de novembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 680\$, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que compete, no periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1927, ao desembargador da Corte de Appellação do Distrito Federal, Luiz Guedes de Moraes Sarmento.....  <b>N. 18.495 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES</b> — Decreto de 19 de novembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 618.592\$500, para ocorrer ao pagamento de acrescimo de vencimentos devido aos commissarios de segunda classe e officiaes de justica da Policia Civil do Distrito Federal.....  <b>N. 18.496 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES</b> — Decreto de 19 de novembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 30.000\$, supplementar á verba 9 <sup>a</sup> , do art. 2º da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, e destinado ao pagamento de ajuda de custo aos deputados que irão preencher as vagas na representação nacional.....  <b>N. 18.497 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO</b> — Decreto de 20 de novembro de 1928 — Concede á sociedade anonyma “Albetan Bagger en Bouwmaatschappij”, autorização para continuar a funcionar na Republica.....  <b>N. 18.498 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO</b> — Decreto de 20 de novembro de 1928 — Concede á Sociedade Anonyma “Bouwmaatschappij Dyckerhoff & Widmann” autorização para funcionar na Republica.....  <b>N. 18.499 — RELAÇÕES EXTERJORES</b> — Decreto de 20 de novembro de 1928 — Publica a adhesão da União Sul Africana á Convenção	567  567  568  568  568  569  569  569
--	--

Pags.

de Berna, revista, sobre propriedade litteraria e artistica.....	570
N. 18.500 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1928 — Publica a adhesão da Republica da Bolivia ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923.....	571
N. 18.501 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 20 de novembro de 1928 — Publica a adhesão da Republica da Guatemala ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923.....	572
N. 18.502 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1928 — Distribuição dos agentes fiscaes do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro.....	573
N. 18.503 — FAZENDA — Decreto de 21 de novembro de 1928 — Declara que das 80.000 "Obrigações Redevitárias" a que se refere o decreto n. 18.438, de 22 de outubro de 1928, 50.000 serão ao portador.....	574
N. 18.504 — GUERRA — Decreto de 22 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 20:000\$ para pagamento a Manoel Joaquim Pinto da Silva e sua mulher.	574
N. 18.505 — GUERRA — Decreto de 22 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:430\$000 para pagamento a Manoel Carlos de Medeiros Cabral, como restituição da importância paga a mais pela matrícula de seu filho no Collegio Militar do Ceará.....	575
N. 18.506 — MARINHA — Decreto de 22 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 6:559\$968, para pagamento ao 1º tenente patrão-mór, reformado, José Joviniano Freire.....	575
N. 18.507 — MARINHA — Decreto de 22 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de um conto setecentos e noventa e quatro mil novecentos e oitenta e tres réis (1.794\$983), para pagamento ao	

	Págs.
capitão-tenente, patrão-mór, graduado, Theophilo Antonio da Silva.....	576
N. 18.508 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de novembro de 1928 — Suprime um lugar de 4º escripturário da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas. .....	576
N. 18.509 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de novembro de 1928 — Autoriza a celebração de contrato com a "Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Mont-Serrate" (Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro), para a construcção, pela sua Prelazia do Rio Branco, de uma estrada de rodagem desde jusante das cachoeiras de Caracarahy, no Rio Branco, até a Villa de Bôa Vista, no Estado do Amazonas	577
N. 18.510 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 42.529\$668, para execução dos serviços de captação e abastecimento de agua ás instalações sanitarias nas casas destinadas aos feitores da linha de S. Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.....	579
N. 18.511 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 23 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento na importancia de 45.577\$124 para construção de um posto telegraphico entre as estações de Enceruzilhada e Angahy, da linha de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.....	580
N. 18.512 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 60.000\$, e 204.462\$315, para attender ao pagamento de despesas do Hospital de N. S. das Dôres, em Cascadura, a partir de 1919.....	581
N. 18.513 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 27 de novembro de 1928 — Concede á sociedade anonyma "Scott and Williams Company of Brazil" autorização para funcionar na Republica.....	581
N. 18.514 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 27 de novembro de 1928 — Concede á Sociedade Anonyma "Over-	581

seas Motor Service Corporation" autorização para funcionar na Republica.....	583
N. 18.515 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 27 de novembro de 1928 — Promulga a Convenção modificativa do Tratado de 22 de julho de 1918, entre o Brasil e o Uruguay	584
N. 18.516 — FAZENDA — Decreto de 28 de novembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12.057\$588, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Carlos Maria de Novaes e sua mulher D. Ruth Moura de Novaes, em virtude de sentença judiciaria....	589
N. 18.517 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de novembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 175.556\$160, para prolongamento da linha e execução de outros melhoramentos, necessarios á regularização do serviço de trens suburbanos, na "The Leopoldina Railway Company, Limited.....	589
N. 18.518 — Não foi publicado.	
N. 18.519 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3.423\$652 para pagamento da pensão concedida a D. Zina da Silva Fernandes.....	590
N. 18.520 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 3 de dezembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.000\$, para pagamento de ajuda de custo a que tem direito o 2º tenente do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Hugo Krause.....	590
N. 18.521 — Não foi publicado.	
N. 18.522 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto de 4 de dezembro de 1928 — Promulga o Convenio entre o Brasil e o Uruguay, relativo á luta contra enfermidades venereo-syphiliticas	591
N. 18.523 — FAZENDA — Decreto de 5 de dezembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 2.688:365\$500, para pagamento a José Francisco Alves Teixeira e outros, em virtude de sentença judiciaria.....	595

	Pags.
N. 18.524 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de dezembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 61.950\$548, de um typo de armazem de carga, a ser construido nas estações de Sapcesal, Presidente Prudente, Alvares Machado e Santo Anastacio, no ramal de Tibagy, a cargo da Estrada de Ferro Sarocabana.....	596
N. 18.525 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de dezembro de 1928 — Autoriza a celebração do contracto com a Companhia Fluvial Maranhense, para o serviço de navegação dos rios Itapicurú, Mearim e Pindaré.....	596
N. 18.526 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de dezembro de 1928 — Autoriza, a celebração de contracto com Clemente C. Canthanhêde, para o serviço de nevagação entre Caxias e Picos, no rio Itapecurú, no Estado do Maranhão.....	602
N. 18.527 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1928 — Approva o regulamento da organização das empresas de diversões e da locação de serviços theatraes.....	607
N. 18.528 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 273:382\$530, para ocorrer ao pagamento da gratificação para fardamento a que fez jús, o pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, de 1913 a 1927, inclusive.....	620
N. 18.529 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 10 de dezembro de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos de 819:000\$, 1.771:000\$, 90:000\$ e 115:000\$, supplementares, respectivamente, ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-consignações numeros 12 e 13 das verbas ns. 6 e 8, do art. 2º da lei orçamentaria vigente.....	621
N. 18.530 — Não foi publicado.	
N. 18.531 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 11 de dezembro de 1928 — Concede á sociedade anonyma "Atlantic Refining Company of Brasil" autorização para continuar a funcionar na Republica.....	621

Pag.

N. 18.532 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 5:475\$, para pagamento de diarias, nos annos de 1919, 1920 e 1921, a José Pedro Soares Bulcão, encarregado do extinto Posto Fiscal do Alto Purús.....	622
N. 18.533 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:000\$, para pagamento devido a Joaquim Bezerra de Lyra, em virtude de sentença judiciaria. .....	622
N. 18.534 — FAZENDA — Decreto de 12 de dezembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 55:200\$ para pagamento de gratificações devidas, em 1927, aos chefes e membros das delegações do Tribunal de Contas no Distrito Federal.....	623
N. 18.535 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de dezembro de 1928 — Approva o orçamento na importancia de 27:122\$465, supplementar ao que foi approvado pelo decreto n. 17.529, de 10 de novembro de 1926, para aquisição e installação de uma balança de 100 toneladas na Estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Paraná.....	623
N. 18.536 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de dezembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de 35:987\$457, para a construcção de um posto telegraphico e respectivo desvio, no kilometro 63, da linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira.....	624
N. 18.537 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 17 de dezembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$, para auxiliar a aquisição do monumento a ser erigido á memoria de José de Alencar, em Fortaleza.....	625
N. 18.538 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMÉRCIO — Decreto de 18 de dezembro de 1928 — Concede á sociedade anonyma "Companhia Usinas Nacionaes" autorização para continuara funcionar, com as ultimas alterações feitas em seus estatutos.....	625
N. 18.539 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1928 — Approva a nova tabella de venci-	

	Pags.
mentos dos empregados da Caixa Economica Federal da Bahia.....	626
N. 18.540 — FAZENDA — Decreto de 19 de dezembro de 1928 — Approva a nova tabella de vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Rio de Janeiro.....	627
N. 18.541 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1928 — Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 3:735\$, para ocorrer ao pagamento das diárias devidas ao machinista da Sub-Inspectoria dos Portos do Estado do Piauhy, durante o anno de 1927.....	629
N. 18.542 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 24 de dezembro de 1928 — Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes aos registros publicos estabelecidos pelo Codigo Civil.....	630
N. 18.543 — FAZENDA — Decreto de 26 de dezembro de 1928 — Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres "Alliança do Pará".....	709
N. 18.544 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO — Decreto de 27 de dezembro de 1928 — Concede á Companhia Brasileira de Fructas autorização para continuar a funcionar.....	709
N. 18.545 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Suprime o cargo de mestre de linha da 5 <sup>a</sup> divisão (Estrada de Ferro Sobral) da Rêde de Viação Cearense.....	710
N. 18.546 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Suprime o logar de machinista de 3 <sup>a</sup> classe (encarregado de guindastes), da 2 <sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.....	710
N. 18.547 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 13:274\$050, para a construeção de uma caixa dagua, na estação de Itabapoana, da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited" .....	710

N. 18.548 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Approva as plantas de terrenos pertencentes a varios proprietarios, cuja desapropriação é necessaria para a construcção da variante de Pinhal a Cruz Alta, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	711
N. 18.549 — Não foi publicado	
N. 18.550 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 13.630\$985, para a construcção de uma estação de 5º classe entre os kilometros 310,220, e 310,280, da linha de Rio Grande-Bagé, a cargo da Rête de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.....	712
N. 18.551 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Modifica, de accôrdo com o decreto legislativo n. 5.609, de 21 de dezembro do corrente anno, o contracto de arrendamento da Viação Ferrea, celebrado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.....	713
N. 18.552 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Autoriza a celebração do contracto com o Estado do Rio Grande so Sul, para a construcção, uso e goso das obras de melhoramentos do porto de Torres, no littoral do mesmo Estado.....	716
N. 18.553 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Autoriza a celebração do contracto com o Estado do Rio Grande do Sul, para a construcção, uso e goso das obras de melhoramets do porto de Pelotas, no interior do mesmo Estado.....	725
N. 18.554 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Regulamenta os dispositivos das leis ns. 5.426, de 7 de janeiro, 5.610, de 24 de dezembro e 5.623, de 29 de dezembro de 1928, na parte referente á Contabilidade da União..	735
N. 18.555 — FAZENDA — Decreto de 31 de dezembro de 1928 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 824.281\$807, para restituicão de impostos alfandegarios indevidamente cobrados á Leopoldina Railway Company, conforme considerou o Poder Judiciario	738

## APPENDICE

	Pags.
N. 17.752 — FAZENDA — Decreto de 30 de março de 1927 — Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hollandez da America do Sul, com sede em Amsterdam (Hollanda).....	741
N. 18.010 — AGRICULTURA INDUSTRIA COM-MERCIO — Decreto de 6 de dezembro de 1927 — concede autorização á Brasil Finance Corporation para funcionar na Republica..	741
N. 18.261 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 1 de junho de 1928 — Approva os projectos e orçamentos na importancia total de 94:553\$151, para execução de melhoramentos nas estações de Bueno Brandão e Caxambú, no ramal de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.....	743
N. 18.326 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 30 de julho de 1928 — Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 400:000\$ e 536:293\$649, para ocorrer á liquidação, respectivamente, de compromissos assumidos pelo Collegio D. Pedro II e de despesas effectuadas no Departamento Nacional do Ensino.....	743
N. 18.403 — AGRICULTURA, INDUSTRIA E COM-MERCIO — Decreto de 25 de setembro de 1928 1928 — Concede á Sociedade Anonyma “Belgofina” autorização para funcionar na Republica.....	744
N. 18.458 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 3 de novembro de 1928 — Approva os projectos e os orçamentos, na importancia total de 1.672:725\$593, para reforço dos armazens os. 1 e 2, do porto de Victoria, e para execução das obras necessarias á ligação das linhas ferreas ao continente, á reconstrucção de 35 metros do cíes de saneamento de 4m,50 e ao alargamento da bacia do mesmo porto....	745
N. 18.474 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1928 — Approva o orçamento, na importancia de 25:329\$710, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto	

	Pags.
n. 18.201, de 9 de abril do corrente anno, para construcção de plataformas nas estações de Porto Velho e Villa Murtinho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.....	747
N. 18.518 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 30 de novembro de 1928 — Appròva as modificações do projecto das obras de melhoramento do porto de Paranaguá, na parte relativa ao alinhamento do cäes.....	747
N. 18.549 — VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 28 de dezembro de 1928 — Proroga por cinco annos o contracto de 8 de maio de 1924, celebrado com a Empreza de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em virtude do decreto n. 16.402, de 12 de março de 1924.....	748

---

# ACTOS DO PODER EXECUTIVO

---

## 1928

DECRETO N. 18.045 — DE 4 DE JANEIRO DE 1928

*Approva o augmento do capital do "Banco Germanico da America do Sul", sociedade anonyma com séde em Berlim, Alemanha, e filiaes no Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o "Banco Germanico da America do Sul" (Deutsch Sudamerikanisch Bank A. G.), sociedade anonyma com séde em Berlim, Alemanha, e filiaes no Brasil, autorizada a funcionar no paiz pelo decreto n. 8.741, de 25 de maio de 1911, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve approve o augmento de seu capital de 7.500:000\$, para 10.000:000\$, de acordo com a deliberação tomada em 10 de julho de 1926, pelo conselho fiscal desse estabelecimento em Berlim.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 49º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.046 — DE 4 DE JANEIRO DE 1928

*Approva as alterações feitas nos estatutos da "The North British and Mercantile Insurance Company, Limited"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "North British and Mercantile Insurance Company, Limited", sociedade anonyma, com séde em Londres, Inglaterra, autorizada legalmente a funcionar na Republica, resolve aprovar as alterações feitas em seus estatutos e autorizadas pela lei do Parlamento Britannico, de 29 de junho de 1927, continuando a referida sociedade sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto do seu negocio.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.047 — DE 5 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 10:950\$ para pagamento de diarias de tres mil reis, que competem aos sargentos do quadro de instructores Affonso Solano de Oliveira e outros*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.259, de 22 de setembro do anno findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 10:950\$ (dez contos novecentos e cincuenta mil reis), destinado ao pagamento de diarias de 3\$ (tres mil reis), que competem a cada um dos sargentos do quadro de instructores Affonso Solano de Oliveira, Carlos Vieira de Carvalho, Melchiades Rodrigues Montes, Francisco Barroso de Souza e Kronge Poubel, relativas ao periodo de 1 de janeiro de 1922 a 31 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.048 — DE 5 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 75:480\$000, destinado ao pagamento dos terrenos contiguos aos da Enfermaria Auxiliar de Copacabana.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido préviamente o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de setenta e cinco contos quatrocentos e oitenta mil réis (75:480\$000), a que se refere o decreto do Poder Legislativo n. 5.238, de 18 de agosto do anno proximo findo, destinado ao pagamento dos terrenos contiguos ao da Enfermaria Auxiliar de Copacabana, desapropriados por necessidade da installação do mesmo estabelecimento.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

## DECRETO N. 18.049 — DE 6 DE JANEIRO DE 1928

*Modifica o decreto n. 17.868, de 29 de julho de 1927, que prorrogou o prazo para a conclusão da construcção do prolongamento do porto do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ás razões de força maior invocadas pelas contractantes da construcção do prolongamento do caes do porto desta Capital, Société de Construction du Port de Bahia e Companhia Nacional de Construcções Civis e Hydraulicas, e de accordo com o final da informacão prestada pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em seu officio numero 3.423, de 2 de dezembro proximo findo, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por douis annos e meio, a contar de 2 de julho de 1927, o prazo para a conclusão das obras do prolongamento do caes do porto desta Capital, contractadas de accordo com o decreto n. 16.439, de 2 de abril de 1924.

Paragrapho unico. O presente prazo é improrrogavel e as requerentes ficam sujeitas, sem appellação, á multa de seis contos de réis (6:000\$) por mez ou fraccão de mez, que ex-

ceder a esse prazo, nos termos da clausula XXXII, do contracto relativo á construcção do prolongamento.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.050 — DE 6 DE JANEIRO DE 1928

*Apprueba novo orçamento para conclusão do calçamento, passeios e esgotos da avenida Honório Bicalho, no porto do Rio Grande do Sul, na importância de 759:500\$000*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, contractante, nos termos do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, da exploração do porto do Rio Grande, e considerando que durante o periodo de execução dos serviços de calçamento, passeios e esgotos da avenida Honório Bicalho, naquelle porto, verificou-se grande augmento nos preços previstos no orgamento elaborado em 1922; e, bem assim, tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Bios e Canaes, decreta:

*Artigo unico.* O orgamento para conclusão do calçamento, passeios e esgotos da avenida Honório Bicalho, no porto do Rio Grande, na importância de 641:155\$000 (seiscientos e quarenta e um contos cento e cincuenta e cinco mil réis), a que se refere o aviso n. 44, de 14 de novembro de 1922, fica substituído pelo que com este baixa rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, na importância de 759:500\$000 (setecentos e cincuenta e nove contos e quinhentos mil réis).

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.051 — DE 6 DE JANEIRO DE 1928

*Apprueba os projectos e orçamentos, na importância total de 54:339\$474, para a construção de seis casas, destinadas á moradia do pessoal na estação de Indiana, no kilometro 774 do camal federal de Tilagy, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana

e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante dos ofícios ns. 734/S e 816/S, respetivamente, de 26 de setembro e 26 de outubro de 1927, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importância total de 54:339\$474 (cincoenta e quatro contos trescentos e trinta e nove mil quatrocentos e setenta e quatro réis), para a construção de seis casas, sendo duas do tipo E e uma de cada um dos tipos D, M, J e G, destinadas à moradia do pessoal, na estação de Indiana, no kilometro 771, do ramal de Tibagy, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana.

§ 1.º A despesa, além o maximo da citada importância de 54:339\$474, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta de capital do ramal federal de Tibagy.

§ 2.º Os edifícios a serem construídos deverão ser dotados de instalações sanitárias, de conformidade com os projectos e orçamentos aprovados pelo decreto n. 17.843, de 25 de junho de 1927.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.052 — DE 7 DE JANEIRO DE 1928

*Marca o prazo de seis meses para o troco, na Caixa de Amortização, das notas da Caixa de Conversão, na sua exacta equivalência, em ouro*

O Presidente da Repúblia dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 48, n. 1 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1.º Os portadores de notas da Caixa de Conversão, emitidas de acordo com o decreto n. 6.267, de 31 de dezembro de 1906 e lei n. 2.357, de 31 de dezembro de 1910, devem, dentro do prazo de seis meses, apresentá-las a troco na Caixa de Amortização, nesta Capital, para receber a sua exacta equivalência, em ouro.

Art. 2.º As notas da referida caixa, apresentadas depois do prazo marcado no artigo anterior, sofrerão os descontos progressivos a que estão sujeitas as do Thesouro, quando em recolhimento, nos termos do decreto n. 17.770, de 23 de abril de 1927.

Art. 3º As notas da Caixa de Conversão, trocadas na fórmula dos arts. 1º e 2º, serão incineradas, mediante as formalidades legaes, bem como aquellas que já tenham sido trocadas e se acham em deposito no Thesouro.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 18.053 — DE 9 DE JANEIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 15:000\$, supplementar á consignação "Material", sub-consignação n. 10, do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para pagamento de despezas com a impressão e publicação dos "Documentos Parlamentares"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo 2º do decreto legislativo n. 5.291, de 17 de outubro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de 15:000\$, supplementar á consignação "Material", sub-consignação n. 10, do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para pagamento de despezas com a impressão e publicação dos "Documentos Parlamentares".

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.054 — DE 9 DE JANEIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11:000\$, para pagamento de gratificações que competem aos escrivães encarregados do serviço do Júri no Territorio do Acre*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

7

regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo 1º do decreto legislativo n. 5.291, de 17 de outubro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 11.000\$, para pagamento de gratificações que competem, em virtude do art. 117 do decreto n. 12.405, de 28 de fevereiro de 1917, aos escrivães encarregados do serviço do Jury no Territorio do Acre.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.055 — DE 10 DE JANEIRO DE 1928

*Concede á Companhia Hydro-Electrica de Adubos Chimicos e Alkalies nova prorrogação do prazo estipulado na clausula 15º do contracto celebrado em 11 de outubro de 1923, entre o Governo Federal e a referida companhia*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Hydro-Electrica de Adubos Chimicos e Alkalies, e á vista do motivo de força maior allegado pela mesma companhia, que a impossibilita de terminar, dentro do prazo que lhe fôra concedido, suas instalações destinadas á exploração da industria do azoto extrahido do ar atmosferico, e sua applicação á fabricação de adubos chimicos, resolve:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Hydro-Electrica de Adubos Chimicos e Alkalies prorrogação, por mais dous anos, do prazo estipulado na clausula 15º do contracto celebrado em 11 de outubro de 1923 entre o Governo Federal e a referida companhia, para terminação das suas instalações para a exploração da industria do azoto extrahido do ar atmosferico e sua applicação á fabricação de adubos chimicos, a que se referem os decretos ns. 16.120, de 11 de agosto de 1923 e 17.370, de 30 de junho de 1926.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.056 — DE 11 DE JANEIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos supplementares de 730:800\$ e 1.619:200\$, para pagamento dos subsídios aos Senadores e Deputados, durante a prorrogação, até 31 de dezembro findo, da sessão do Congresso Nacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do art. 11, letra a, da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de setecentos e trinta contos e oitocentos mil réis (730:800\$000) e mil seiscentos e dezenove contos e duzentos mil réis (1.619:200\$000), supplementares, respectivamente, às verbas ns. 5 e 7, do art. 2º da citada lei n. 5.156, e destinados ao pagamento dos subsídios aos Senadores e Deputados, durante a prorrogação, até 31 de dezembro findo, da sessão do Congresso Nacional, na conformidade do decreto legislativo n. 5.300, de 29 de outubro ultimo.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Demonstração da applicação dos creditos supplementares abertos e por abrir ás verbas ns. 5, 6 e 9 e sub-consignações ns. 13 da verba n. 6, e 11, da verba n. 8, do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, de accordo com a autorização do art. 11 da mesma lei:

Creditos supplementares autorizados..... 6.000:000\$000

Abertos pelo decreto n. 17.995, de 28 de novembro de 1927:

A' verba n. 5..... 781:200\$000

A' verba n. 7..... 2.628:800\$000

A' verba n. 6, sub-consignação n. 13..... 90:000\$000

A' verba n. 8, sub-consignação n. 11,.....	115:000\$000
Aberto pelo decreto numero 17.997, de 28 de novembro de 1927:	
A' verba n. 9,.....	35:000\$000
	<hr/>
Saldo dos creditos autorizados.....	2.350:000\$000
	<hr/>
Creditos supplementares a abrir, por conta do saldo da autorização:	
A' verba n. 5, para pagamento de subsidio aos Senadores, na prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional, de 4 de novembro a 31 de dezembro de 1927....	730:800\$000
	<hr/>
A' verba n. 7, para pagamento de subsidio aos Deputados, em igual periodo .....	1.619:200\$000
	<hr/>
Suplemento solicitado, por intermedio do Ministerio da Fazenda, no aviso numero 5.210, de 28 de outubro de 1927, para ocorrer ao pagamento do restante dos subsídios aos Deputados (verba numero 7), e das despesas com as imprensações e publicações dos debates parlamentares (sub-consignações ns. 13, da verba n. 6, e 11, da n. 8), durante a prorrogação, até 31 de dezembro de 1927, da actual sessão do Congresso Nacional....	1.045:000\$000
	<hr/>

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 9 de Janeiro de 1928. — P. Amaral Palet, 2º official. Visto. — Pereira Junior, director geral.

## DECRETO N. 18.057 — DE 11 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:386\$454, para pagamento de pensão de montepio a dona Joanna Baptista Gomes Ferreti, viúva de Luiz Ferreti, segundo tenente da Armada e pratico do rio Paraguay*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.303, de 31 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:386\$454, para pagar a D. Joanna Baptista Gomes Ferreti, viúva de Luiz Ferreti, segundo tenente da Armada e pratico do rio Paraguay, a respectiva pensão de montepio, relativamente ao tempo decorrido entre a data da morte desse official e o dia em que foi julgada a viúva habilitada a receber a pensão referida; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.058 — DE 11 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:256\$700, para pagamento á The Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.340, de 16 de novembro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 38:256\$700, para pagamento á The Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.059 --- DE 12 DE JANEIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Guerra o credito especial de 13:343\$300 para pagamento de vencimentos a officiaes e aspirantes do Exercito de 2<sup>a</sup> linha, que fizeram estagio.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.283, de 13 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 13:343\$300 (trese contos trescentos e quarenta e tres mil e trescentos reis) para pagamento dos vencimentos a que tiverem direito, de acordo com o disposto nos regulamentos aprovados pelos decretos ns. 15.185 e 15.231, de 21 e 31 de dezembro de 1921, os officiaes e aspirantes a oficial do Exercito de segundo linha, que fizeram estagio nos diversos corpos, ou em repartiçãoes do Ministerio da Guerra.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.060 — DE 13 DE JANEIRO DE 1928

*Approva o projecto e o orçamento, na importancia de reis 86:239\$748, para installação de staffs electricos nas estações de Igarapava, União, Delta, Calafate, Tangará, Ameno e Rodolpho Paixão, na linha Igarapava a Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspéctoria Federal das Estradas, constante do officio n. 992-S, de 7 de dezembro de 1927, decreta:

Artigo unico — Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo Director Geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, na importancia de 86:239\$748 (oitenta e seis contos duzentos e trinta e nove mil setecentos e quarenta e oito reis), para installação de "staffs" electricos nas estações de Igarapava, União, Delta, Calafate, Tangará, Ameno e Rodolpho Paixão, na linha de Igarapava a Uberaba, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da citada importancia de 86:239\$748, depois de devidamente apurada

em face dos respectivos documentos comprobatorios, deverá correr por conta da taxa addicional de 40 %, a que se refere o termo de accordo de 8 de abril de 1927.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.061 — DE 13 DE JANEIRO DE 1928

*Approva o orçamento, na importancia de 386:000\$000, para lastramento, com pedra britada, de vinte kilometros, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, durante o anno de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 942/S, de 13 de dezembro de 1927, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para o lastramento, com pedra britada, de vinte kilometros na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, durante o corrente anno de 1928.

Paragrapho unico. A despeza, que não poderá exceder de 19:300\$000 (dezenove contos e trescentos mil réis), por kilometro de linha lastrada e até o maximo da importancia de 386:000\$000 (trescentos e oitenta e seis contos de réis), pelos vinte kilometros, deverá correr por conta das taxas addicionaes, depois de apurada em regular tomada de contas.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.062 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

*Approva as alterações feitas em seus estatutos pela Companhia de Seguros "Porto Alegrense"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Porto Alegrense", com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e autorizada legalmente a funcionar na Republica em seguros terrestres e marítimos, resolve aprovar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral extraordinaria de tres de novembro do anno passado, conforme a acta e mais documentos que a este acompanham, continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operaçoes.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.063 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 41:341\$585, para pagamento, no exercicio de 1927, do augmento de vencimentos do pessoal das officinas graficas e de encadernação da Bibliotheca Nacional.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 6º do decreto legislativo n. 5.131, de 3 de janeiro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de quarenta e um contos trescentos e quarenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco réis (41:341\$585), para pagamento de augmento de vencimentos do pessoal das officinas graficas e de encadernação da Bibliotheca Nacional, na fórmula do art. 3º, do decreto legislativo citado e do decreto n. 5.270, de 3 de setembro de 1927.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

**Demonstração do credito preciso para attender ao pagamento do augmen-**  
**Biblioteca Nacional de acordo com o árt. 3º do decreto n. 5.131 e**

Cargos	Número de funcionários	Vencimentos an- nuais constantes da lei orgâne- taria vigente	Vencimentos an- nuais de acordo com os decretos n. 5.131 e 5.270
<b>Inspector technico.....</b>	<b>1</b>	<b>4:200\$000</b>	<b>9:600\$000</b>
<b>Officinas graphicas:</b>			
Compositor-paginador.....	1	2:920\$000	4:800\$000
Linotypista.....	1	3:285\$000	4:200\$000
Idem.....	1	2:190\$000	4:200\$000
Protogravador.....	1	3:102\$500	5:400\$000
Impressor.....	1	2:920\$000	4:200\$000
Ajudante de impressor.....	1	1:971\$000	3:600\$000
<b>Officinas de encadernação:</b>			
Mestre.....	1	4:197\$500	6:600\$000
Contra mestre.....	1	3:467\$500	6:000\$000
Officiaes encadernadores.....	4	2:737\$500	4:800\$000
Idem idem.....	2	2:555\$000	4:200\$000
Idem idem.....	2	2:372\$500	3:600\$000
Idem idem.....	1	2:190\$000	3:000\$000
Idem idem.....	4	2:160\$000	3:000\$000
Idem idem.....	2	1:971\$000	2:400\$000
Aprendizes.....	3	1:368\$750	1:944\$000
Idem .....	1	1:140\$625	1:350\$000
Idem .....	2	912\$500	1:550\$000
Idem .....	1	684\$375	1:350\$000
<b>Idem (*).....</b>	<b>1</b>	<b>456\$250</b>	<b>450\$000</b>

*Observações*

(\*) Os vencimentos deste aprendiz foram reduzidos de 6\$250, annuaes.  
 Importa em quarenta e um contos trezentos e quarenta e um mil quinhentos.

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado  
 e da Fazenda, 2º oficial.— Conforme, Bezerra de Menezes, director de secção, in-

to de vencimentos que compete, no corrente anno, ao pessoal das officinas da decreto n. 5.270, respectivamente, de 3 de janeiro e 3 de outubro de 1927

Vencimentos de 1 a 3 de janeiro	Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro	Total das importâncias de 1 de janeiro a 31 de dezembro	Credito consignado na lei orgânica vigente	Credito preciso
146\$774	9:264\$516	9:411\$290	4:200\$000	+ 5:211\$290
102\$043	4:632\$258	4:734\$301	2:920\$000	+ 1:814\$301
114\$798	4:053\$225	4:168\$023	3:285\$000	+ 883\$023
76\$532	4:053\$225	4:129\$757	2:190\$000	+ 1:939\$757
108\$430	5:211\$290	5:319\$710	3:102\$500	+ 2:217\$210
102\$043	4:053\$225	4:155\$268	2:920\$000	+ 1:235\$268
68\$879	3:474\$193	3:543\$072	1:971\$000	+ 1:572\$072
146\$686	6:369\$354	6:516\$050	4:197\$500	+ 2:318\$540
121\$175	5:790\$322	5:911\$497	3:467\$500	+ 2:443\$997
382\$660	18:529\$032	18:911\$692	10:950\$000	+ 7:961\$692
178\$574	8:106\$450	8:285\$024	5:110\$000	+ 3:175\$024
165\$818	6:948\$386	7:114\$204	4:745\$000	+ 2:369\$204
76\$532	2:895\$161	2:971\$693	2:190\$000	+ 781\$693
301\$932	11:580\$644	11:882\$576	8:640\$000	+ 3:242\$576
137\$758	4:632\$258	4:770\$016	3:942\$000	+ 828\$016
143\$496	5:628\$192	5:771\$688	4:106\$250	+ 1:665\$438
39\$860	1:302\$822	1:342\$682	1:140\$625	+ 202\$057
63\$776	2:605\$644	2:669\$420	1:825\$000	+ 844\$420
23\$916	1:302\$822	1:326\$738	684\$375	+ 642\$363
2:501\$672 15\$943	110:433\$019 433\$951	112:934\$691 449\$894	71:586\$750 456\$250	41:347\$841 - 6\$356
2:517\$615	110:866\$970	113:384\$585	72:043\$000	41:341\$585

*v a c õ e s*

ntos e oitenta e cinco réis.

da Justiça e Negocios Interiores, em 21 de dezembro de 1927. — P. Amatérino. — Visto, Pereira Junior. director geral.

## DECRETO N. 18.064 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 150:000\$000, supplementar á sub-consignação n. 41, letra e, do Material, da verba 8<sup>a</sup> do art. 2º, da lei numero 5.156, de 12 de janeiro de 1927, para os trabalhos de confeccão e revisão, impressão e publicação do Orçamento Geral da Republica, para o exercicio de 1928.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo numero 5.398, de 26 de dezembro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000), supplementar á sub-consignação n. 41, letra e, do Material, da verba 8<sup>a</sup> da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, sendo cento e quinze contos de réis (115:000\$000) para os trabalhos de impressão e publicação, na Imprensa Nacional, do Orçamento Geral da Republica, para o exercicio de 1928, e trinta e cinco contos de réis (35:000\$000), para os trabalhos de confeccão e revisão do mesmo orçamento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.065 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis, 8:640\$151, para pagamento a Attila Galvão, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.298 A, de 28 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:640\$151, para pagamento a Attila Galvão, em virtude de sentença judiciaria; revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.066 — DE 16 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 36:685\$853, para pagamento a Augusto de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.324, de 9 de novembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:685\$853, para pagamento ao collector federal de Jardinopolis, Estado de São Paulo, Augusto de Azevedo, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.067 — DE 17 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 500:000\$00, para ocorrer ás despezas da Directoria Geral de Estatistica, com pessoal e material necessarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, no corrente anno*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.022, de 21 de setembro de 1926 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX do art. 32 do respectivo regulamento, e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 500:000\$000 (quinquinhentos contos de réis), para ocorrer ás despezas da Directoria Geral de Estatistica, com o pessoal e material necessarios aos trabalhos finaes da publicação dos resultados do recenseamento de 1920, no corrente anno.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

---

## DECRETO N. 18.068 — DE 17 DE JANEIRO DE 1928

*Publica a adhesão das Repúblicas do Haiti, da Liberia, do Paraguai e do Salvador á Convenção Internacional Radio-telegraphica, assignada em Londres em 5 Julho de 1912.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão das Republicas do Haiti, da Liberia, do Paraguai e do Salvador á Convenção Internacional Radio-telegraphica, assignada em Londres, em 5 de Julho de 1912, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada Britannica nesta Capital, por Nota de 26 de Novembro de 1927, cuja traducção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Octavio Mangabeira.*

Embaixada Britannica — N. 121 — Rio de Janeiro, em 26 de Novembro de 1927.

Senhor Ministro,

Com referencia á minha Nota n. 114, de 7 do corrente, tenho a honra, em virtude de instruções recebidas do Principal Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Majestade, de transmittir a Vossa Excellencia a inclusa lista relativa a novas adhesões á Convenção Internacional Radio-telegraphica, assignada em Londres, em 5 de Julho de 1912.

Prevalego-me desta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia a segurança da minha mais alta consideração. —  
B. Alston.

A Sua Excellencia o Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

Traducção Official:

Annexo — Lista n. 34 — Convenção Internacional Radio-telegraphica — Assignada em Londres, em 5 de Julho de 1912.

*Adhesões*

Desde a Lista anterior de 5 de Outubro de 1927, as seguintes adhesões á Convenção foram notificadas ao Governo de Sua Majestade Britannica na Grã Bretanha nas datas abaixo mencionadas:

República do Haiti, 10 de Outubro de 1927.

Republica da Liberia, 10 de Outubro de 1927.  
 Republica do Paraguay, 27 de Setembro de 1927.  
 Republica do Salvador, 12 de Outubro de 1927.  
 Foreign Office, em 25 de Outubro de 1927.

---

## DECRETO N. 18.069 — DE 17 DE JANEIRO DE 1928

*Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Acordo de Madrid relativo á repressão das falsas indicações de procedencia.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Acordo de Madrid relativo á repressão das falsas indicações de procedencia, assignado em Washington, em 2 de Junho de 1911, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por Nota de 5 de Dezembro de 1927, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Traducção oficial:

Legação da Suissa no Brasil — N. GG 28/3.

Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1927.

Senhor Ministro:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que por notas de 13 de Julho e de 27 de Outubro de 1927, a Legação de Sua Magestade Britannica em Berna, fez saber ao Conselho Federal Suisso, que o Governo do Estado livre da Irlanda manifestou o desejo, enquanto não adherir ao Acordo de Madrid, relativo á repressão das falsas indicações de procedencia, revisto em ultimo lugar na Haya, a 6 de Novembro de 1925, de ser considerado como estando ligado pelo texto de Washington, de 1911, do dito Acordo.

Tenho a honra de levar a notificação que precede ao conhecimento de Vossa Excellencia e aproveito esta occasião para lhe renovar, Senhor Ministro, a segurança da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

---

## DECRETO N. 18.070 — DE 17 DE JANEIRO DE 1928

*Publica a adhesão do Congo belga e do Territorio sob mandato belga de Ruanda-Urundi á Convenção Sanitaria Internacional de 17 de janeiro de 1912*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publica a adhesão do Congo belga e do Territorio sob mandato belga de Ruanda-Urundi á Convenção Sanitaria Internacional de 17 de janeiro de 1912, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da França nesta Capital, por nota de 2 de dezembro de 1927, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

**Tradueção oficial:**

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 415.

Rio de Janeiro, em 2 de dezembre de 1927:

A Sua Excellencia o Sr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

Senhor Ministro,

S. Ex. o Embaixador da Belgica em Paris notificou ao Governo francez a adhesão do Congo belga e do Territorio sob mandato da Ruanda-Urundi á Convenção Sanitaria Internacional de 17 de janeiro de 1912.

De accôrdo com o artigo 159 da Convenção supracitada, tenho a honra de levar essa adhesão ao conhecimento do Governo Federal brasileiro.

Queira aceitar, senhor ministro, as seguranças da minha mais alta consideração. — *Louis de Robien.*

---

## DECRETO N. 18.071 — DE 19 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Guerra, os creditos de 14:553\$088, 5:040\$, 19:917\$500, 3:682\$ e 16:909\$500, para pagamento de gratificações a funcionários do Collegio Militar do Rio de Janeiro, Escola de Veterinaria do Exercito e Supremo Tribunal Militar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.288, de 15 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal

de contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, os creditos especiaes das seguintes quantias: de quatorze contos, quinhentos e cincuenta e tres mil e oitenta e oito réis (14:553\$088) e cinco contos novecentos e quarenta mil réis (5:940\$000), para pagamento aos serventes do Collegio Militar do Rio de Janeiro e aos da Escola de Veterinaria do Exercito, os primeiros no periodo de agosto a dezembro de 1922 e nos annos de 1923, 1924 e 1925 e os ultimos no anno de 1923; de dezenove contos novecentos e dezessete mil e quinhentos réis (19:917\$500), para pagamento dos funcionarios do Collegio Militar desta Capital, de gratificação provisoria de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, cujos direitos já lhes foram reconhecidos, no periodo de 1 de janeiro a 31 de maio de 1922; de tres contos seiscientos e oitenta e dous mil réis (3:682\$000), para pagamento ao porteiro e serventes da Escola de Veterinaria do Exercito, da gratificação provisoria de que trata a lei n. 3.990, acima mencionada, visto se acharem em igualdade de condições a outros serventuarios já por ella contemplados, e de dezesseis contos novecentos e nove mil e quinhentos réis (16:909\$500), para pagamento aos funcionarios da Secretaria do Supremo Tribunal Militar, da gratificação de que trata a lei n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, que deixaram de receber de janeiro de 1920 a 31 de maio de 1922.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

#### DECRETO N. 18.072 — DE 19 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 8:562\$144, para pagamento de diferença de vencimentos ao vice-almirante graduado, engenheiro machinista, reformado, Gustavo Jacintho Martins Coelho*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido previamente o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de oito contos quinhentos e sessenta e dous mil cento e quarenta e quatro réis (8:562\$144), para pagamento de diferença de vencimentos ao vice-almirante graduado, engenheiro machinista, reformado, Gustavo Jacintho Martins Coelho, no periodo de 27 de fevereiro de 1918 a 31 de zeinbro de 1920, de accôrdo com o decreto do Poder Legislativo sob n. 5.298, de 27 de outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 18.073 — DE 19 DE JANEIRO DE 1928

*Regulamenta o artigo unico do decreto legislativo n. 5.446,  
de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, para dar cumprimento ao que determina o artigo unico do decreto legislativo n. 5.446, de 1<sup>o</sup> de janeiro de 1928, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> As vagas decorrentes do augmento para 245 do numero de capitães-tenentes do Corpo de Officiaes da Ar-mada, serão preenchidas por officiaes do quadro ordinario.

Art. 2.<sup>o</sup> O preenchimento dessas vagas será feito da se-guinte forma:

a) pela inclusão, no quadro ordinario, de todos os capi-tães-tenentes do mesmo quadro que se acham aggregados;

b) pela promoção de primeiros tenentes do quadro ordi-nario que tenham satisfeito todos os requisitos da lei de pro-moções, em vigor.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1928, 107º da Independ-encia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 18.074 — DE 19 DE JANEIRO DE 1928

*Dá novo regulamento ao Conselho Nacional do Trabalho*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 9º do decreto legis-lativo n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, decreta:

Art. 1.<sup>o</sup> E' aprovado o regulamento do Conselho Nacio-nal do Trabalho que a este acompanha e vae assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1928, 107º da Independ-encia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Regulamento a que se refere o decreto n. 18.074, de 19 de  
janeiro de 1928**

**CAPITULO I**

**DOS FINS E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO**

Art. 1.º O Conselho Nacional do Trabalho é a corporação destinada ao estudo dos problemas da economia social e de todos os assumptos que possam interessar á organização do trabalho e da previdencia social. (Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, art. 1º.)

Art. 2.º Compõe-se o Conselho de 12 membros, escolhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funcionários do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio e seis entre pessoas de reconhecida competencia nos assumptos de que trata o artigo antecedente, todos com direito de voto. (Decreto n. 16.027, cit., art. 3º.)

Paragrapho unico. Do titulo de nomeação dos representantes dos operarios, dos patrões e do Ministerio da Agricultura deverá constar o caracter da respectiva representação.

Art. 3.º O Conselho elegerá annualmente um presidente e um vice-presidente.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente e do vice-presidente, ao mais velho dos membros presentes caberá presidir a sessão.

§ 2.º O ministro da Agricultura, Industria e Commercio é o presidente honorario do Conselho, cabendo-lhe a presidencia efectiva sempre que se achar presente ás suas reuniões. (Decreto n. 16.027 cit., art. 6º.)

Art. 4.º Os membros do Conselho servirão gratuitamente. (Decreto n. 16.027 cit., art. 3º, § 2º.)

Art. 5.º O não comparecimento ás sessões do Conselho durante dous mezes, sem causa justificada, importa renuncia do cargo.

Art. 6.º O Conselho reunir-se-ha normalmente duas vezes por mez, podendo ser convocado extraordinariamente pelo presidente *ex-officio* ou a requerimento de, pelo menos, dous membros. (Decreto n. 16.027 cit., art. 4º.)

§ 1.º O Conselho só poderá deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, quatro membros, inclusive o presidente. (Decreto n. 16.027 cit., art. 5º.)

§ 2.º As resoluções do Conselho serão tomadas por maioria de votos, sendo lícito inserir na acta declaração de voto do membro que o requerer. (Decreto n. 16.027 cit., art. 5º, § 1º.)

§ 3.º Gosarão férias do dia 1 de fevereiro a 10 de março os membros do Conselho, inclusive o presidente, tomando este as providencias necessarias para a regularidade do expediente.

Art. 7.º As decisões proferidas pelo Conselho são suscetíveis de embargos, que só serão recebidos quando apresentados novos documentos, não cabendo mais recurso algum do julgamento desses embargos.

§ 1.º Os embargos, cujo processo será regulado no Regimento Interno do Conselho, deverão dar entrada na Secretaria dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação, no *Diário Official*, da decisão recorrida.

§ 2.º O mesmo prazo será observado nos casos em que da decisão do Conselho couber recurso para o ministro da Agricultura, Industria e Commercio. (Decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, art. 14, § 4º.)

Art. 8.º Sempre que o ministro da Agricultura, Industria e Commercio tiver de se manifestar sobre a decisão do Conselho, em virtude de recurso previsto em lei, o presidente do Conselho prestará os esclarecimentos necessários para a apreciação do feito.

Art. 9.º Junto ao Conselho Nacional do Trabalho funcionarão um procurador geral e um adjunto do procurador geral como auxiliares técnicos em todos os assuntos de natureza jurídica que lhes forem commettidos. (Decreto legislativo n. 5.407, de 30 de dezembro de 1927, art. 9º.)

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Art. 10. Compete ao Conselho Nacional do Trabalho:

1º, responder às consultas que lhe forem dirigidas pelos Poderes Executivo e Legislativo da União sobre os assuntos a que se refere o art. 1º;

2º, organizar os projectos de regulamentos e instruções que o Governo tiver de expedir sobre os mesmos assuntos, ouvindo os interessados quando julgar conveniente;

3º, propor ao Governo as medidas que julgar convenientes no tocante à previdência social e à normalização do trabalho;

4º, cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares referentes às caixas de aposentadoria e pensões dos ferroviários, dos portuários e de outras classes que vierem a ser comprehendidas no regimen da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926;

5º, fiscalizar as companhias e empresas que operarem sobre seguros contra acidentes do trabalho e quaisquer outros seguros sociais, mediante instruções baixadas pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio (decreto n. 13.498, de 12 de março de 1919; decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, arts. 2º e 8º, letra e);

6º, fiscalizar a execução do regulamento para a concessão de férias aos empregados e operários dos estabelecimentos comerciaes, industriaes, bancarios e outros (decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, art. 14);

7º, impôr multas aos infractores das leis e regulamentos a seu cargo (decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926, artigo 14, § 3º, letra b; lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, art. 59);

8º, intervir, quando solicitado por uma ou ambas as partes, nas questões collectivas entre operários e patrões, podendo servir de mediador para acordo ou arbitragem, desde que os interessados se obriguem préviamente a aceitar o acordo ou a cumprir a decisão arbitral;

9º, organizar o seu regimento interno, estabelecendo as normas de processo de seus julgamentos e decisões, bem como as medidas necessarias para o regular funcionamento dos trabalhos do Conselho e da Secretaria (decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, art. 11);

10º, tomar conhecimento dos orçamentos da receita e despesa do Conselho e fiscalizar a execução dos mesmos;

11º, tomar conhecimento do relatorio da Secretaria e da prestação de contas das despezas effectuadas em cada exercicio;

12º, tomar conhecimento de qualquer reclamação sobre irregularidades observadas nos serviços a seu cargo;

13º, crear as commissões que julgar necessarias para quaesquer fins de interesse do instituto.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11. Ao presidente, a quem ficam subordinados todos os serviços do Conselho Nacional do Trabalho, compete:

1º, represental-o em juizo e em suas relações com terceiros;

2º, dar posse aos membros do Conselho e aos funcionários da Secretaria;

3º, admittir e dispensar o pessoal assalariado ou diarista a que se refere o § 4º do art. 22 e propôr a exoneração dos demais funcionários por faltas commettidas no serviço;

4º, designar quaequer funcionários para commissões estranhas a seu cargo;

5º, conceder licença até 30 dias aos funcionários, de acordo com as disposições regulamentares vigentes;

6º, impôr aos funcionários as penas regulamentares de advertencia, reprehensão e suspensão até 15 dias;

7º, dirigir os trabalhos do Conselho, presidir as suas reuniões e propôr as questões que devam ser julgadas, tomando parte na discussão sempre que achar conveniente, votando, encaminhando a votação e proclamando o seu resultado;

8º, designar os relatores para os processos em estudo, não podendo os mesmos recusal-os sinão por motivo de suspeição devidamente justificado;

9º, assignar os accordâos do Conselho com os relatores e o procurador geral;

10º, expedir em seu nome e com a sua assignatura as ordens que não dependem de accordâos;

11º, assignar com o director da Secretaria as actas das sessões;

12º, designar os dias das sessões ordinarias do Conselho e convocar as extraordinarias;

13º, marcar a ordem do dia das sessões;

14º, assignar a correspondencia do Conselho;

15º, submeter, até 30 de novembro, á approvação do Conselho os projectos de orçamento da receita e despesa de cada exercicio, bem como, até 30 de janeiro, o balanço das contas do ultimo exercicio;

16º, dar conhecimento ao Conselho do relatorio annualmente apresentado polo director da Secretaria;

17º, dar applicação ás rendas annualmente arrecadadas, mediante approvação do Conselho;

18º, autorizar os pagamentos das despezas normaes e extraordinarias do Conselho, sacando do Banco do Brasil ou requisitando de quem de direito as importancias necessarias (decreto n. 17.940, de 11 de outubro de 1927, art. 65 e seus paragraphos; decreto n. 17.941, da mesma data, art. 67 e seus paragraphos);

19º, requisitar directamente, ou com autorização do ministro da Agricultura, nos casos em que for necessário, passses nas estradas de ferro e outras companhias de transporte, para os funcionarios do Conselho, quando em serviço (lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, art. 71, e lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, art. 8º, paragrapho unico);

20º, cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho, tomando as providencias necessarias para a sua fiel execução;

21º, designar os membros do Conselho que devam constituir as commissões necessarias para o estudo dos assuntos submettidos ao seu estudo e deliberação;

22º, designar os membros do Conselho para, individualmente ou em commissão, darem parecer sobre trabalhos, consultas e projectos submettidos ao juizo do Conselho;

23º, decidir, por meio de despacho, com recurso para o ministro, petições sobre assuntos de mero interesse do requerente e que não envolvam compromisso ou responsabilidade do Governo, nem afectem direitos de terceiro;

24º, distribuir os papeis pelas respectivas commissões e relatores;

25º, promover, por intermedio da Secretaria, o desenvolvimento das relações do Conselho com as corporações analogas existentes em outros paizes;

26º, solicitar do Governo as medidas necessarias ao regular funcionamento do Conselho;

27º, dirigir-se ás autoridades, ás corporações e aos particulares, afim de solicitar pareceres, documentos, publicações e quaequer auxilios e esclarecimentos necessarios aos trabalhos do Conselho;

28º, proceder a todas as diligencias para a bôa ordem, disciplina, desenvolvimento e regularidade dos serviços do Conselho, podendo nomear as commissões que julgar necessarias.

Art. 12. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos seus impedimentos e faltas occasioneas ou temporarias.

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PROCURADOR GERAL

Art. 13. Ao procurador geral, subordinado directamente ao presidente do Conselho, compete:

1º, representar ao presidente do Conselho ou promover a manifestação do mesmo Conselho sobre quaequer assuntos pertinentes aos fins da instituição;

2º, officiar em todos os processos, recursos, reclamações ou consultas submettidos ao julgamento ou parecer do Conselho;

3º, assistir ás sessões do Conselho, podendo, a juizo do presidente, tomar parte na discussão de todos os assumptos que forem objecto de julgamento e decisão do Conselho, sem direito de voto;

4º, requerer ás autoridades competentes certidões e quaesquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções;

5º, promover, mediante requerimento ao presidente, as diligencias necessarias para o rapido andamento dos processos e a execução dos respectivos accórdãos;

6º, intervir nos inqueritos determinados pelo Conselho e attender ás providencias que forem ordenadas pelo presidente em beneficio dos serviços da corporação;

7º, apresentar ao Conselho, até ao dia 20 de fevereiro de cada anno, relatorio minucioso dos trabalhos executados no anno anterior, mencionando as duvidas e difficultades que hajam surgido na execução das leis, decretos e regulamentos e as providencias que entenda adequadas a melhorar a administração da assistencia e previdencia sociaes.

Art. 14. Ao adjunto do procurador geral compete substitui-lo nos seus impedimentos e faltas, bem como auxiliar-o em todos os seus encargos e attribuições.

## CAPITULO V

### DA SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO E DOS FISCAES

Art. 15. Os serviços de ordem administrativa do Conselho ficarão a cargo de uma Secretaria e dos fiscaes das caixas de aposentadoria e pensões, cõpanhias, emprézas e quaesquer instituições sujeitas á fiscalização do mesmo Conselho. (Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, art. 8º; lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, art. 54.)

Art. 16. A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho compõe-se de duas secções, com os seguintes encargos:

1ª secção — Dia normal do trabalho nas principaes industrias, sistema de remuneração do trabalho, contractos collectivos do trabalho; sistemas de conciliação e arbitragem, especialmente para prevenir ou resolver as paredes; trabalho de menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino technico; férias dos empregados commerciaes, industriaes, bancarios e de instituições de caridade e beneficencia; expediente referente aos membros do Conselho, ao procurador geral e seu adjunto, ao pessoal da secretaria e aos fiscaes, além de outros que forem previstos no regimento interno.

2ª secção — Accidentes do trabalho, seguros sociaes, caixas de aposentadoria e pensões, serviços de contabilidade, além de outros que forem previstos no regimento interno. (Decreto n. 16.027, de 30 de abril de 1923, arts. 2º e 8º.)

Art. 17. Todas as attribuições de que trata o art. 16 se-

rão exercidas de acordo com a orientação do Conselho. (Decreto n. 16.027, citado, art. 9º.)

Art. 18. São communs ás duas secções os seguintes encargos:

1º, fazer o expediente e organizar a estatística dos assuntos de sua competencia, colligindo e systematizando a respectiva documentação;

2º, observar e estudar a applicação das leis sociaes referentes aos respectivos assumptos, sugerindo as modificações aconselhadas pela experiência no paiz e no estrangeiro, relativamente ás leis identicas;

3º, preparar os feitos de sua competencia que tenham de ser submettidos á decisão do Conselho;

4º, realizar os inqueritos sociaes promovidos pelo Conselho, ouvindo os profissionaes e interessados, sempre que for conveniente;

5º, reunir e classificar, por assumptos, as decisões do Conselho, e quaesquer outras de carácter judicíario ou administrativo relativas ás questões sociaes;

6º, promover a publicação de monographias de propaganda e divulgação dos problemas de economia social;

7º, informar os processos de multas, que forem de sua competencia, preparando os actos necessarios para a respetiva cobrança;

8º, concorrer para a formação e desenvolvimento do museu social, da bibliotheca e do archivio, que serão mantidos annexos á Secretaria;

9º, fornecer material para a publicação da *Revista* do Conselho (dec. n. 16.027, de 30 de abril de 1923, art. 14);

10º, registrar a entrada e saída de todos os papeis;

11º, colligir as minutás dos actos de sua competencia;

12º, passar certidões dos papeis e documentos a seu cargo, autorizadas pelo presidente.

Art. 19. Annexos á Secretaria do Conselho, serão organizados e mantidos um museu social, uma bibliotheca especializada em questões de economia social e o archivio. (Dec. n. 16.027, cit., art. 8º, § 1º, e art. 11.)

Art. 20. O Conselho publicará uma *Revista*, na qual serão inseridos, além das suas decisões e das actas das sessões, o relatório da Secretaria e quaesquer outros trabalhos executados pelo Conselho ou por pessoas competentes nos assumptos de economia social. (Dec. n. 16.027, cit., art. 14.)

Art. 21. Os serviços de que tratam os arts. 19 e 20 ficarão a cargo do funcionário que o presidente designar e serão regidos por instruções especiaes baixadas pelo Conselho.

Art. 22. A Secretaria do Conselho terá o seguinte pessoal: um director, dous chefes de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, dous terceiros officiaes, um steno-dactylographo, dous dactylographos, um porteiro-zelador, um ajudante do porteiro-zelador, um continuo e um servente.

§ 1º. Além do pessoal de que trata este artigo, poderão ser admittidos os assalariados ou diaristas que se tornarem necessarios ao serviço, dentro dos recursos para esse fim.

concedidos. (Decreto ns. 17.940 e 17.941, de 11 de outubro de 1927, arts. 65, § 3º, do primeiro, e 67, § 3º, do ultimo.)

§ 2.º O Conselho Nacional do Trabalho, quando julgar necessário, autorizará o presidente a contratar com actuarios trabalhos referentes a seguros sociaes e á organização das tabellas de pensões, peculiares, auxiliios e outros. (Lei numero 5.103, de 20 de dezembro de 1926, art. 41, § 2º.)

Art. 23. O numero de fiscaes será fixado pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio de accordo com as necessarias e a natureza do serviço. (Dec. n. 17.940, de 11 de outubro de 1927, art. 63; dec. n. 17.941, da mesma data, art. 65.)

## CAPITULO VI

### DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 24. Ao director da Secretaria compete, além das atribuições a que se referem os paragraphos 1º, 2º, 5º, 6º, 9º, 11º, 13º, 14º, 17º, 18º e 20º do art. 47 do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915:

1º, cumprir e fazer cumprir as determinações verbais ou por escripto do presidente do Conselho;

2º, funcionar nas sessões do Conselho, podendo prestar esclarecimentos verbais que forem solicitados pelos respectivos membros ou ordenados pelo presidente;

3º, assignar a correspondencia da Secretaria e exercer os encargos de expediente da competencia do presidente, quando por este autorizado;

4º, encaminhar todo o expediente que tenha de ser submettido á presidencia;

5º, propor ao presidente, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes aos interesses do serviço;

6º, comunicar aos membros do Conselho a ordem do dia das sessões ordinarias ou extraordinarias;

7º, propor ao presidente as despezas ordinarias e extraordinarias, submettendo á sua approvação trimestralmente a prestação de contas;

8º, apresentar ao presidente, até 20 de fevereiro de cada anno, o relatorio annual dos trabalhos da Secretaria;

9º, authenticar com o seu "visto" todas as relações de contas e documentos de despesa e, bem assim, todas as guias de importâncias que tenham de ser recolhidas ao Thesouro Nacional;

10º, rever todo o expediente e langar o seu "visto", quando não tiver de dar parecer, em todos os papeis que tenham de ser encaminhados ao presidente;

11º, despachar todo o expediente necessario para o preparo dos processos que tiverem de ser resolvidos pelo Conselho;

12º, fazer passar e expedir as certidões que forem autorizadas pelo presidente;

13º, impor aos funcionarios as penas de advertencia e reprehensão, representando ao presidente sobre irregularidades

ou delictos commettidos pelos funcionarios, quando a penalidade não caiba em sua alcada;

14º, celebrar os contractos que para a execução de quaequer serviços forem autorizados pelo presidente e fiscalizar a sua fiel observancia, impondo as multas em caso de infração;

15º, exercer quaequer outras atribuições que lhe couberem por este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 25. Aos chefes de secção compete, além das atribuições a que se referem os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º do art. 30 do regulamento expedido com o citado decreto n.º 11.436:

1º, requisitar todos os utensilios, obras e elementos de que carecer para o desempenho dos serviços da secção;

2º, auxiliar o director na revisão dos trabalhos da secção que devam ser publicados;

3º, apresentar ao director, em princípios de fevereiro, as notas necessárias para o relatório dos trabalhos da secretaria no anno precedente.

Art. 26. Aos officiaes compete:

1º, executar os trabalhos que lhes forem distribuidos, informando nos processos sobre todos os pontos indispensaveis para o esclarecimento dos respectivos assumptos;

2º, auxiliarem-se mutuamente para a boa execução dos diferentes serviços.

Art. 27. Ao steno-dactylographo, aos dactylographos, e, em geral, ao pessoal admittido nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 22, cumpre executar os trabalhos inherentes aos seus cargos e quaequer outros que lhes forem distribuidos pelo director da secretaria e pelos respectivos chefes.

Art. 28. Ao porteiros-zelador compete:

1º, abrir e fechar o edificio do Conselho, não só nas horas necessárias ao expediente diario, mas também nas que forem determinadas por ordem superior;

2º, comparecer ao serviço, pelo menos, uma hora antes da que fôr estabelecida para inicio dos trabalhos;

3º, cuidar da segurança e asseio do edificio;

4º, ter sob sua responsabilidade, mediante inventario, todos os moveis e objectos pertencentes ao Conselho;

5º, receber e encaminhar para o gabinete do director toda correspondencia, impressos e volumes dirigidos ao Conselho;

6º, impedir a entrada nas secções, sem ordem dos respectivos chefes, a pessoas estranhas á secretaria.

7º, fazer, por ordem do director, as despezas miudas e de prompto pagamento, prestando contas ao mesmo mensalmente;

8º, escripturar, em livro especial, as referidas despezas e os adeantamentos recebidos para esse fim;

9º, expedir toda a correspondencia official no mesmo dia em que lhe fôr entregue e por meio de protocollo em que se possa verificar o devido recebimento.

Art. 29. Ao ajudante do porteiros-zelador compete:

1º, coadjuvar o porteiros-zelador em todos os serviços de sua competencia;

2º, substituilo em suas faltas e impedimentos;  
 3º, cumprir quaesquer outras determinações que lhe forem dadas pelo presidente do Conselho ou pelo director da secretaria.

Art. 30. Ao continuo compete receber e transmittir papeis, livros e recados, dentro ou fóra da secretaria, bem como executar quaesquer outros serviços que lhe forem determinados pelo presidente do Conselho e pelo director da secretaria.

Art. 31. O porteiro-zelador, o ajudante do porteiro-zelador, o continuo e o pessoal assalariado assignarão o ponto em livro proprio, visado diariamente pelo chefe da 2ª secção.

Art. 32. Aos fiscaes das caixas de aposentadoria e pensões, bem como aos de companhias, empresas e quaequer instituições sujeitas á fiscalização do Conselho, cabe desempenhar as commissões de que forem encarregados pelo presidente e observar as instrucções do Conselho sobre assumplhos de sua competencia.

Paragrapho único. Os fiscaes deverão comparecer diariamente á séde do Conselho, quando não estiverem em comissão fóra do Distrito Federal.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 33. O procurador geral, o adjunto do procurador geral e os funcionários da Secretaria terão os vencimentos constantes da tabella annexa, cabendo aos fiscaes das caixas de aposentadoria e pensões os que forem fixados pelo Ministro da Agricultura, Industria e Commercio. (Dec. leg. numero 5.407, de 30 de dezembro de 1927, art. 9º, e lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, art. 54.)

Art. 34. As despezas com o pessoal de que trata o artigo anterior serão custeadas pelas quotas que as caixas de aposentadoria e pensões depositarem no Banco do Brasil, ou suas agencias, em conta do Conselho Nacional do Trabalho, devendo as importâncias destinadas ao respectivo pagamento ser recolhidas pelo mesmo Conselho ao Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. As despezas com o pessoal assalariado, diarista e contractado, bem como as do material necessário ao serviço do Conselho, serão custeadas pelos saldos das referidas quotas (dec. n. 17.940, de 11 de outubro de 1927, art. 65 e seus paragraphos; dec. n. 17.941, da mesma data, art. 67 e seus paragraphos).

Art. 35. Serão de livre escolha do Governo e nomeados dentre os bachareis ou doutores em direito o procurador geral, o adjunto do procurador geral, o director da Secretaria, e os chefes de secção, devendo o primeiro ter, pelo menos, seis annos de prática na advocacia, magistratura ou Ministerio Publico e o segundo, pelo menos, dous annos.

Art. 36. Os fiscaes serão também de livre nomeação do Governo, servindo todos em commissão.

Art. 37. As vagas de 3º official, steno-dactylographo e dactylographo serão providas mediante concurso e de acordo com instrucções baixadas pelo ministro.

Art. 38. Aos funcionarios effectivos e addidos dos quadros actuaes, nomeados ou designados para servirem no Conselho Nacional do Trabalho, será contado, para todos os effeitos, o tempo de exercicio nos novos cargos ou commissões, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º, ultima parte, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 39. É vedado aos funcionarios servirem-se de dados colhidos na repartição para fins particulares ou diversos dos indicados neste regulamento.

Art. 40. São extensivas á Secretaria, no que lhe forem applicaveis, as disposições constantes dos arts. 37, 38, 40, 42, 43, 50, 54, 56 a 84, 90 a 92, 94 a 98 e 101 do regulamento approvado pelo decreto n. 11.436, de 13 de janeiro de 1915.

Art. 41. As primeiras nomeações decorrentes da presente reforma serão feitas livremente pelo Governo, dispensado o concurso de que trata o art. 37.

Art. 42. O presente regulamento entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

**Tabella a que se refere o art. 33 do regulamento approvado pelo decreto n. 18.074, desta data**

Categoría	Ordenado	Gratificação	Total annual
Procurador geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
Adjunto do Procurador			
Geral .....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
Director da Secretaria.	14:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
Chefe de secção.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
Primeiro official.....	7:360\$000	3:680\$000	11:040\$000
Segundo official.....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Terceiro official.....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Steno-dactylographo ...	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
Dactylographo .....	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000
Porteiro-zelador .....	4:640\$000	2:320\$000	6:960\$000
Ajudante do porteiro			
zelador .....	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
Continuo .....	2:480\$000	1:240\$000	3:720\$000
Servente (salario mensal de 280\$000).			

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.075 — DE 20 DE JANEIRO DE 1928

*Concede permissão á sociedade mercantil brasileira "Syndicato Condor, Limitada", para estabelecer tráfego aéreo no território nacional*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a sociedade mercantil brasileira "Syndicato Condor, Limitada", e de acordo com o art. 64 do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, decreta:

Artigo único. Fica concedida á sociedade mercantil brasileira "Syndicato Condor, Limitada", com sede nesta capital, a permissão para estabelecer o tráfego aéreo commercial no território nacional, podendo estender as suas linhas até o Uruguai e a Argentina, caso obtenha para esse fim a autorização dos governos desses países.

Paragrapho único. A presente concessão não implica monopólio ou privilégio de especie alguma, nem qualquer onus para a União, e ficará subordinada ás prescrições do regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, aprovado pelo decreto n. 16.983, de 22 de julho de 1925, e demais disposições já existentes ou que vierem a existir, referentes ou aplicáveis aos serviços de que é objecto.

Rio de Janeiro, 20 de Janeiro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.076 — DE 20 DE JANEIRO DE 1928

*Approva a regulamentação do art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, na parte referente a passagens e irétes nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o disposto no art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o regulamento que com este paísa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, para execução do art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, na parte referente a

passagens e frétes nas estradas de ferro de propriedade da União e por ella administradas.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

**Regulamento para execução do disposto no art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, aprovado pelo decreto n. 18.076, de 20 de janeiro de 1928**

Art. 1º Ficam abolidas todas as isenções, reduções e gratuidade de passagens e frétes nas estradas de ferro da União e por ella administradas (art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927).

§ 1º Este artigo não abrange as disposições tarifárias e a condução de malas postaes, que, pela sua natureza, é obrigatória em todas as empresas de transporte.

§ 2º O Governo expedirá, no exercício de 1928, passe authenticado da Estrada de Ferro Central do Brasil, com 75 % de abatimento, em 1ª e 2ª classes, nos trens de subúrbios e de pequeno percurso, 1ª e 2ª secções, aos operários, diaristas, mensalistas, jornaleiros e empregados da União, cujos vencimentos fixos sejam inferiores a 9:600\$, revogadas as disposições em contrário (artigo único, da lei n. 5.443, de 13 de janeiro de 1928).

§ 3º Os operários, diaristas, mensalistas, jornaleiros e empregados da União, que se encontrarem nas disposições do parágrafo anterior, e que, residindo em zona servida pela Estrada de Ferro Central do Brasil, desejarem obter o transporte com abatimento, deverão apresentar requerimento aos chefes das respectivas repartições ou serviços, os quais os encaminharão à Estrada de Ferro Central do Brasil com as informações relativas ao allegado e requerido.

Os requerimentos serão acompanhados de uma photographia, formato de 0m.03 x 0m.04, para ser collada no cartão de identidade que será emitido pela estrada.

§ 4º Os passes serão sempre pessoas e intransferíveis, só podendo ser utilizados nas classes e trechos para os quais forem vendidos e só terão valor quando apresentados com o cartão de identidade para este fim emitido pela estrada.

O portador pelo uso indevido do passe ficará sujeito à apreensão e ao pagamento com multa prevista pelo Regulamento Geral de Transportes e o empregado que tiver requerido indevidamente ou cedido o seu passe a outra pessoa será punido com a pena de suspensão por 30 dias.

Art. 2º Sómente para o transporte de tropas ou para serviço público federal expressamente declarado e em virtude de requisição autorizada pelos ministros de Estado, serão concedidos os passes nas mesmas estradas (parágrafo único, do art. 8º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927).

Art. 3º Todo e qualquer transporte nas estradas administradas pela União, quer de passageiros, quer de mercadorias, bagagens, encomendas, animais, veículos e valores,

em serviço do Governo, fica sujeito a todas as condições regulamentares e será feito mediante o empenho prévio, na forma do art. 232, letra c, do Regulamento do Código de Contabilidade Pública, em favor da estrada que tiver de efectuar o respectivo transporte.

Art. 4.<sup>o</sup> Os ministros de Estado, por conveniencia dos serviços públicos, poderão autorizar chefes de repartições ou de serviços, a requisitar transportes nas seguintes condições:

a) indicação nominal da pessoa autorizada, a natureza dos transportes, o direito ás accommodações especiaes (leito e poltrona), os trechos da estrada dentro dos quais serão validadas essas requisições e a despesa a ser empenhada discriminadamente pelas repartições;

b) os chefes das repartições, funcionários ou outros empregados, de posse da autorização dos ministros, farão ás estradas de ferro um ofício a que anexarão o empenho global, por conta do qual serão extraídos os documentos que habilitem á execução dos transportes. Sem este empenho prévio nenhuma requisição poderá ser atendida;

c) as requisições de transporte feitas pelos chefes de repartições ou de serviços, devidamente autorizados pelos ministros, deverão indicar sempre o numero e data dos avisos de autorização e do empenho já expedido.

Art. 5.<sup>o</sup> Fica dispensada a apresentação do empenho no período que anteceder ao registo do Tribunal de Contas das tabelas de distribuição de créditos. Os transportes efectuados durante esse período serão incluídos nos empenhos feitos após o registo das tabelas.

Art. 6.<sup>o</sup> As requisições que excederem ás importâncias empenhadas serão debitadas aos requisitantes e remetidas comunicações aos respectivos ministros para desconto em folha de pagamento, salvo o transporte de tropas em campanha, manobras, paradas e remoções de unidades, casos em que os excessos sobre as importâncias empenhadas serão legalizados na forma dos artigos 240 e 241 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Art. 7.<sup>o</sup> Mediante requisição annual dos respectivos ministros poderão ser efectuados os transportes de praças de praça, do Exército, Marinha, Polícia e Bombeiros, quando fardados e armados, em trens de subúrbios e pequeno percurso, debitando-se pela estimativa global desses transportes os respectivos ministérios.

Art. 8.<sup>o</sup> Os transportes, feitos em serviço, de uma estrada em outra, serão liquidados no encontro de contas de tráfego mutuo.

Art. 9.<sup>o</sup> Para os funcionários federais itinerantes, taes como engenheiros fiscaes, fiscaes de consumo, investigadores, inspectores de ensino agrícola, etc., serão requisitadas, privativamente pelos ministros, cadernetas kilometricas, de acordo com os arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup> e dentro das importâncias empenhadas.

Art. 10. Todos os demais transportes serão pagos em dinheiro nos trechos de subúrbios e pequeno percurso e requisitados, para cada viagem, nos trens do interior, de acordo com o estabelecido nos arts. 3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>, devendo as autoridades solicitar, em tempo, os necessarios adiantamentos.

Art. 11. Os portadores de requisições officiaes de 1<sup>a</sup> classe

ou cadernetas kilometricas, a que se refere o art. 9º, poderão adquirir, a suas expensas, leito e poltrona.

Art. 12. As requisições devem ser feitas uma para cada especie de transporte (passagens, bagagens, mercadorias, etc.) e conter recibo a tinta, datado e com assignatura por extenso do interessado.

§ 1.º As requisições só são validas até 30 dias da data da emissão e não devem ser acceptas a completar, nem com encenações ou rasuras.

§ 2.º No caso de trafego mutuo devem ser apresentadas tantas requisições quantas as estradas a percorrer.

Art. 13. As requisições de passagens devem conter as seguintes condições:

- a) nome das estações de procedencia e destino;
- b) classe e especie (simples ou ida e volta);
- c) via de eneaminhamento;
- d) referencia ás accommodações especiaes, leito ou poltrona quando autorizadas;
- e) nome da pessoa e numero de pessoas a que se refere a requisição;
- f) em que serviço viaja;
- g) assignatura por extenso da autoridade que requisita;
- h) referencia ao empenho por conta do qual corre a despesa.

As passagens não dão direito a interrupção de viagem.

Art. 14. A requisição de cadernetas kilometricas deve indicar, além das exigencias das letras g e h do artigo anterior, o nome por extenso da pessoa a quem aproveita e ser acompanhada de duas photographias da mesma.

Art. 15. As requisições de transporte de bagagens, encomendas, valores, veiculos, animaes e mercadorias, devem conter aiém das disposições das letras a, c, g e h, do art. 14, as seguintes:

- a) numero de volumes ou de cabeças;
- b) peso;
- c) especie;
- d) valor.

Art. 16. Os despachos effectuados e não retirados em tempo incorrem em armazenagem ou estadia e sómente serão entregues mediante requisição para o respectivo debito, por pessoa legalmente autorizada.

Parágrapho unico. Na falta de conhecimento a mercadoria só poderá ser retirada mediante cópia do conhecimento e com requisição escripta por autoridade legalmente autorizada.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1928. — Victor Konder.

---

## DECRETO N. 18.077 — DE 20 DE JANEIRO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 24:768\$975, para a construção de cinco casas, tipo G, destinadas aos bombeiros encarregados do abastecimento d'água ás estações de João Ramalho, Cerqueira Cesar, Mandury, Engenheiro Hermillo e Engenheiro Maia, as tres primeiras no ramal federal de Tibagy e as duas ultimas no de Itararé, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do ofício n. 906/S, de 1 do corrente mês, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de cinco casas, tipo G, destinadas aos bombeiros encarregados do abastecimento d'água ás estações de João Ramalho, Cerqueira Cesar, Mandury, Engenheiro Hermillo e Engenheiro Maia, as tres primeiras no ramal federal de Tibagy e as duas ultimas no de Itararé, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo da importancia de 24:768\$975 (vinte e quatro contos setecentos e sessenta e oito mil novecentos e setenta e cinco réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta de capital dos ramaes federaes de Tibagy e Itararé, sendo 14:861\$385 (quatorze contos oitocentos e sessenta e um mil trescentos e oitenta e cinco réis) á conta do primeiro e réis 9:907\$590 (nove contos novecentos e sete mil quinhentos e noventa réis) á conta do segundo.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.078 — DE 23 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 224:289\$500, para attender ao pagamento das etapas ou diarias de alimentação devidas, nos exercicios de 1924, 1925, e 1926, inclusive, ao pesoal das embarcações da Smaude Pública da Capital Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto n. 5.290, de 17 de outubro de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e

Negocios Interiores, o credito especial de duzentos e vinte e quatro contos duzentos e oitenta e nove mil e quinhentos réis (224:289\$500), para corresponder ao pagamento das etapas ou diárias de alimentação devidas, nos exercícios de 1924, 1925 e 1926, inclusive, ao pessoal das embarcações da Saude Pública da Capital Federal, nas seguintes categorias; mestres, contra-mestres, machinistas, segundos machinistas, motoristas, foguistas, marinheiros, moços e um machinista sanitário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

#### DECRETO N. 18.079 — DE 25 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 16:938\$659, para pagar diferença de vencimentos a Carlos Gonçalves de Assumpção e Manoel Malaquias da Silva, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.230, de 17 de agosto de 1927, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 45.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dezseis contos, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e cincuenta e nove réis (16:938\$659), para pagar a Carlos Gonçalves de Assumpção, mestre de gymnastica e a Manoel Malaquias da Silva, mestre de musica, ambos da Escola de Aprendizes Marinheiros, do Estado de Santa Catharina, a diferença de vencimentos que deixaram de receber, tendo provado em juízo o seu direito e obtido sentença favorável; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

#### DECRETO N. 18.080 — DE 25 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 167:047\$685, para pagar ao Dr. Alfredo Novis, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.262,

de 23 de setembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 167.047\$685, para pagar, em virtude de sentença judicária, ao Dr. Alfredo Novis, arrendatário da Estrada de Ferro de Baturité, no Estado do Ceará, diversas contas de transporte de matérias, destinados ao prolongamento da mesma estrada, de propriedade da União; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

#### DECRETO N. 18.081 — DE 25 DE JANEIRO DE 1928

*Abre o crédito especial de 625.536\$093, para ser liquidada a indemnização decretada por sentença em favor de Zoroastro Pires e Gustavo Minich*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.256, de 14 de setembro último, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir o crédito especial de 625.536\$093 (seiscentos e vinte e cinco contos quinhentos e trinta e seis mil e noventa e tres réis), para, dentro delle, ser liquidada a indemnização decretada por sentença judicária passada em julgado em favor de Zoroastro Pires e Gustavo Minich; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

#### DECRETO N. 18.082 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

*Concede isenção de direitos de importação para consumo, e da taxa de expediente, às frutas de procedência das Repúblicas Argentina e dos Estados Unidos da América do Norte*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição contida no art. 53 das Disposições Preliminares da Tarifa (decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900) e de conformidade com o parágrafo único do artigo 3º da lei n. 4.625, de 31 de dezembro de 1922, revigo-

rado pelo art. 17 da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, e, considerando que as frutas frescas e outros produtos brasileiros continuam a ter entrada livre de direitos na Republica Argentina, resolve:

Art. 1º. As frutas frescas, procedentes da Republica Argentina, ficam isentas dos direitos de importação para consumo, e da taxa de expediente.

Art. 2º. Igual favor é concedido aos Estados Unidos da America, em virtude de convenio commercial firmado em Washington, a 18 de outubro de 1923.

Art. 3º. Gosarão tambem das isenções do art. 1º as frutas importadas dos demais paizes americanos, desde que estes, por sua vez, deem o mesmo tratamento á importação de frutas brasileiras.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.083 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 10:640\$400, para pagar ao Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.385, de 19 de dezembro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de dez contos seiscentos e quarenta mil e quatrocentos réis (10:640\$400), para pagar ao Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro o acréscimo de vencimentos a que tem direito, a contar da data em que tomou posse do cargo do desembargador até 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.084 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 2:643\$225, para ocorrer ao pagamento de diferença de accrescimo de vencimentos ao desembargador da Corte de Appellação do Distrito Federal, bacharel Francisco Cesario Alvim*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.389, de 19 de dezembro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de dous contos seiscientos e quarenta e tres mil duzentos e vinte e cinco réis (2:643\$225), para ocorrer ao pagamento da diferença de accrescimo de vencimentos concedido ao bacharel Francisco Cesario Alvim, desembargador da Corte de Appellação do Distrito Federal, por haver completado 20 annos de efectivo exercicio na magistratura, de 8 de maio a 31 de dezembro de 1927.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Viana do Castello.

---

## DECRETO N. 18.085 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 47:839\$032, para execução de diversos melhoramentos e construção de edifícios no pateo do posto telegraphico de Miranda Azevedo, no ramal federal de Tibagy, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 3/S, de 3 de janeiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para execução dos seguintes melhoramentos: aumento de desvios; construção de um edificio para o posto telegraphico, construção de uma casa para moradia dos empregados e instalações sanitarias — no pateo do posto telegraphico de Miranda Azevedo, no ramal federal de Tibagy, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo da importancia de 47:839\$032 (quarenta e sete contos oitocentos e trinta e nove mil e trinta e dois réis), depois de apurada em regu-

lar tomada de contas, deverá correr á conta de capital do ramal federal de Tibagi.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.086 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

*Prorroga por mais seis meses o prazo para entrega das instalações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited", contractante das instalações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, e tendo em vista os motivos de força maior, allegados e comprovados, bem como as informações prestadas pela directoria da referida estrada de ferro, decreta:

Art. unico. Fica prorrogado por mais seis meses o prazo concedido pelo decreto n. 17.810, de 27 de maio de 1927, que prorrogou o fixado na clausula VI do contrato de 9 de abril de 1926, autorizado pelo decreto n. 17.235, de 3 de março do mesmo anno, para a entrega das instalações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited".

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.087 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

*Apprueba os projectos e orçamentos, na importancia total de 21:844\$814, para instalações sanitarias nas estações de Porto Velho, Jacu Pará e Villa Murtinho, na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Madeira Mamoré Railway Company", arrendataria da Estrada de Ferro Madeira Mamoré,

e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 31/S, de 10 do corrente mez, decrela:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, nas importâncias de 7:602\$302 (sete contos seiscientos e dous mil trescentos e dous réis), 6:612\$656 (seis contos seiscentos e doze mil seiscentos e cincuenta e seis réis), e 7:629\$853 (sete contos seiscentos e vinte e nove mil oitocentos e cincuenta e tres réis), para instalações sanitárias nas estações de Porto Velho, Jacy Paraná e Villa Murtinho, na Estrada de Ferro Madeira Mamoré.

§ 1.<sup>o</sup> A despeza, até o maximo da importânciia total de 21:844\$811, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta do producto da taxa addicional de 10 % na conformidade do § 2<sup>o</sup>, condição 4<sup>a</sup>, do termo de accordo, de 20 de janeiro de 1927.

§ 2.<sup>o</sup> Para a conclusão dos citados melhoramentos, fica marcado o prazo de quatro mezes, a contar da data em que a requerente for notificada da approvação dos projectos.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.088 — DE 27 DE JANEIRO DE 1928

*Approva o regulamento sobre nomeações de funcionários federaes e contratos para serviços publicos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48 da Constituição e tendo em vista a autorização constante do art. 8º do decreto legislativo n. 5.426, de 7 de janeiro deste anno, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, sobre nomeações de funcionários federaes e contratos de serviços federaes, que vai assignado por todos os ministros de Estado.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. Oliveira Botelho.*

*Augusto de Vianna do Castello.*

*Victor Konder.*

*Octavio Mangabeira.*

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

*Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz,*

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Regulamento sobre nomeação de funcionários federaes e contratos para serviços federaes, a que se refere o decreto n. 18.088, desta data**

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a revisão dos regulamentos das repartições e serviços federaes, para o fim de que o provimento dos cargos seja feito pelo Presidente da Republica, com as restrições expressas na Constituição e com as exceções que julgar convenientes em relação a mensalistas, diaristas e empregados subalternos nos serviços da União, cuja situação será definida nesse regulamento (art. 8º do decreto n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928).

Paragrapho unico. Serão para todos os efeitos considerados funcionários públicos federaes, além dos já nomeados em virtude de leis e de regulamentos anteriores, todos aqueles que exercearem funções permanentes de cargos federaes criados por lei e forem nomeados nos termos dos regulamentos expedidos de acordo com o disposto neste artigo. (Paragrapho unico do art. 8º da lei n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928.).

Art. 2.º São cargos públicos federaes os criados nos termos do art. 3º, n. 2º e art. 53, e providos de conformidade com o art. 48, ns. 5, 11, 12 e 13, e arts. 18, parágrafo único, e 58, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 3.º As nomeações para cargos públicos federaes e as demissões, ressalvadas as restrições constitucionais, são privativamente feitas pelo Presidente da Republica, em decreto subscrito pelo ministro a cuja pasta pertencer a repartição a que sejam elas relativas.

§ 1.º As nomeações de que trata este artigo serão precedidas ou não de concurso, de propostas, de listas de merecimento, ou quadros de acesso, conforme se achar determinado nas leis em vigor.

§ 2.º Os efeitos legais das nomeações, tais como tempo para aposentadoria, para reforma, para promoção, excepto quanto à antiguidade, para licença, para comissões, para inclusão nos institutos de previdência, de montepio, e meio soldo; a vitaliciedade, a inamovibilidade, e quaisquer outros direitos ou vantagens assegurados nas leis em vigor, serão contados à vista da publicação do respectivo decreto no *Diário Oficial*, da data da posse e respectivo exercício, salvo os casos em que a lei determine expressamente o contrário.

§ 3.º Os vencimentos só serão pagos a partir da posse e de acordo com o exercício, nos termos das leis actuais.

Art. 4.º Nos casos de interinidade por licenças, comissões, suspensões, as nomeações até um ano serão feitas por portaria do respectivo ministro.

Art. 5.º Nos casos de impedimentos, as designações para substituição, nos cargos singulares, e nas classes de acesso, quando necessária, serão feitas pelos directores de serviço, desde que a substituição não esteja determinada por disposição regulamentar.

Art. 6.º Nos Estados, por vagas de qualquer natureza, e nas interinidades, inclusive por licenças, e impedimentos, as designações para o exercício do cargo ou função serão feitas

pelos directores e chefes de serviço e prevalecerão até que seja feita a nomeação por decreto ou por portaria.

Paragrapho unico. Nesse caso o director ou chefe de serviço fará a participação immediata, por telegramma, ao respectivo ministro, confirmando-a por officio.

Art. 7.<sup>º</sup> Todos os que executarem serviços necessários à administração pública, permanentes ou não, diaristas, mensalistas e serventes, sem cargos criados em lei, serão contractados directamente por portaria do ministro ou pelos directores e chefes de serviço, mediante autorização por escripto do respectivo ministro.

§ 1.<sup>º</sup> Neste ultimo caso os directores ou chefes de serviço farão organizar, oportunamente, folhas nas quaes constarão os nomes dos contractados, com a especie e local do serviço, com o jornal, diaria ou mensalidade que lhes deva ser paga, não só para os serviços permanentes, como para os outros casos, quando necessarios, authenticadas as folhas com a sua assinatura para approvação do ministro.

§ 2.<sup>º</sup> Nos Estados as folhas poderão ser propostas por telegramma e por essa forma pôde ser a approvação, tudo depois confirmado por officio e por portaria.

§ 3.<sup>º</sup> Só depois da approvação do ministro serão pagos os jornaes, diárias e mensalidades de que trata este artigo.

Art. 8.<sup>º</sup> Os contractados, na forma do art. 7<sup>º</sup> serão pagos pelas verbas proprias de leis orgamentarias, sob a consignação pessoal (art. 7<sup>º</sup> do decreto n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928.).

Art. 9.<sup>º</sup> O pagamento de funcionários, empregados ou contractados pela verba Material, sujeita o funcionário que tal fizer à pena de responsabilidade. (Paragrapho unico, do art. 7<sup>º</sup> do decreto n. 5.426.)

Paragrapho unico. Será observado o processo judicial para os crimes de responsabilidade.

Art. 10. Aos empregados e contractados na forma do art. 7<sup>º</sup> fica mantido o direito à inscrição nas caixas de auxílios ou benefícios, criadas por lei em diversas repartições industriais, no Instituto de Previdencia ou nas Caixas de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e congeiteiros, de conformidade com a repartição ou serviço a que pertençam e com os regulamentos dessas instituições; e, quando permanentes, tecem direito a ferias e licenças e bem assim, a aposentadoria, quando leis especiais expressamente tenham concedido tais direitos.

Paragrapho unico. Em caso algum poderá haver acumulação de aposentadoria.

Art. 11. As presentes disposições, na sua parte regulamentar, não abrangem a organização do Território do Acre.

Art. 12. Ficam sem efeito todos os regulamentos em vigor na parte em que colidirem com as disposições deste, estando por esta forma feita a revisão de que trata o art. 1º.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1928. — *F. C. de Oliveira Botelho.* — *Augusto de Vianna do Castello.* — *Victor Konder.* — *Octávio Mangabeira.* — *Nestor Sezefredo dos Passos.* — *Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.* — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.080 — DE 31 DE JANEIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 180:163\$450, para pagamento de adicionaes de 10 e 15 % aos sargentos e musicos de classe do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo 27 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de cento e oitenta contos cento e sessenta e tres mil quatrocentos e cincoenta reis (180:163\$450), para pagamento de adicionaes de 10 e 15 % aos sargentos e musicos de classe do Corpo de Bombeiros, no periodo que antecede a data da citada lei e de acordo com o seu § 2º do art. 7º da referida lei, conforme demonstração junta.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto Vianna do Castello.*

## CORPO DE BOMBEIROS

Demonstração do credito necessário para pagamento aos sargentos e musicos de classes, de acordo com as folhas juntas, da gratificação de 10 e 15 %, dos que completaram 10 e 15 annos antes da promulgação da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927 e de conformidade com o § 2º da lei acima e aviso n. 996, de 17 de maio do mesmo anno, do Ministerio da Justica e Negocios Interiores.

Companhias	10 %	15 %	Somma
Primeira.....	32:428\$400	86:956\$800	119:385\$200
Segunda.....	8:669\$300	4:576\$500	13:245\$800
Terceira.....	5:930\$300	1:695\$900	7:626\$200
Quarta.....	2:576\$500	2:251\$500	4:828\$000
Quinta.....	1:749\$200	1:498\$050	3:247\$250
Sexta.....	3:955\$800	6:784\$650	10:740\$450
Setima.....	3:315\$500	2:688\$150	6:003\$650
Oitava.....	6:966\$200	8:120\$700	15:086\$900
Total geral Rs.....	65:591\$200	114:572\$250	180:163\$460

Confere e importa a presente demonstração em cento e oitenta contos cento e sessenta e tres mil quatrocentos e sessenta reis.

Contadoria do Corpo de Bombeiros, 1 de outubro de 1927.—  
Manoel Augusto Moreira Sabido, capitão director interino.

## DECRETO N. 18.090 -- DE 31 DE JANEIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 3:000\$, para attender ao pagamento da ajuda de custo a que teem direito os segundos tenentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Guilherme da Silva Lara, João Martins e Carlos Vairo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 27 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de tres contos de reis (3:000\$000), para attender ao pagamento da ajuda de custo a que teem direito, de accôrdo com o paragrapho unico do art. 14 da referida lei, os segundos tenentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Guilherme da Silva Lara, João Martins Vieira e Carlos Vairo, constantes da inclusa demonstração.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Augusto de Vianna do Castello.*

Demonstração do crédito a ser solicitado para pagamento aos officiaes abaixo, de accôrdo com o paragrapho unico do artigo 14 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927:  
Graduações

2º tenente Guilherme da Silva Lara .....	1:000\$000
2º tenente João Martins Vieira .....	1:000\$000
2º tenente Carlos Vairo .....	1:000\$000
Somma . . . . .	<u>3:000\$000</u>

Confere e importa a presente demonstração em tres contos de reis (3:000\$000). Confadaria do Corpo de Bombeiros, em 26 de agosto de 1927. — *Manoel Augusto Moreira Sabido*, capitão, pelo director. Visto. — *Coronel M. Barreto*, comandante. Visto. — *Ernesto de Andrade*, tenente-coronel fiscal.

## DECRETO N. 18.091 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre o credito especial de 3.381:755\$394, sendo 1.755:242\$481 ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores; 342:787\$102 ao Ministerio da Fazenda; 204:977\$422, ao Ministerio da Guerra, e 78:748\$389 ao Ministerio da Marinha, para ocorrer á diferença dos vencimentos dos funcionários de que tratam os decretos ns. 5.427 e 5.449, e dos que lhes são equiparados*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das autorizações constantes dos decretos ns. 5.427 e 5.449, de 9 de janeiro de 1928, resolve abrir, por conta do saldo orçamentario que se verificar, o credito especial de douz mil trescentos e oitenta e um contos setecentos e cincuenta e cinco mil trescentos e noventa e quatro reis (2.381:755\$394), para, na conformidade da demonstração annexa, ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos dos magistrados da Justiça Local do Distrito Federal, dos ministros do Supremo Tribunal Militar, dos auditores da Justiça Militar, dos ministros e auditores do Tribunal de Contas, dos representantes do ministerio e de seus adjuntos junto ao mesmo Tribunal, equiparados por lei áquelles magistrados, bem como para pagamento da diferença de vencimentos dos juizes federaes e seus substitutos, dos procuradores da Republica, escrivães e officiaes de justica da Justiça Federal e do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, sendo 1.755:242\$481 ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores; 342:787\$102 ao Ministerio da Fazenda; 204:977\$422 ao Ministerio da Guerra, e 78:748\$389 ao Ministerio da Marinha.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

Discrição, por ministerios, do credito especial do 2.381:755\$394, destinado ao pagamento, em 1928, do augmento de vencimentos dos juizes federaes, procuradores da Republica e serventuarios da Justiça Federal; magistrados da Justiça do Distrito Federal e da Justiça Militar e membros do Tribunal

de Contas, na conformidade dos decretos legislativos numeros 5.427 e 5.449, respectivamente de 9 e 16 de janeiro de 1928:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores.	1.755:242\$481
Ministerio da Fazenda.....	342:787\$102
Ministerio da Guerra.....	204:977\$422
Ministerio da Marinha.....	76:748\$389
	<hr/>
Total do credito.....	2.381:755\$394

Importa em dous mil trescentos e oitenta e um contos setecentos e cincuenta e cinco mil trescentos e noventa e quatro réis.

1ª Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justica e Negocios Interiores, 31 de janeiro de 1928.  
— *P. Amaral Palet*, 2º official. Visto. — *Bezerra de Menezes*, director de secção, interino. Visto. — *Pereira Junior*, director geral.

#### MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Demonstração do credito preciso para attender ao pagamento, em 1928, do augmento de vencimentos concedido, pelo decreto legislativo n. 5.449, de 16 de janeiro de 1928, aos juizes federaes e substitutos, aos procuradores da Republica, escrivães, officiaes de justica e ao pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal Federal:

##### *Juizes federaes*

4 juizes (Distrito Federal, 3; Territorio do Acre) :	
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	6:881\$720
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	181:677\$432
	<hr/>
Credito votado para os venci- mentos dos 4 juizes.....	188:559\$152
	<hr/>
Credito preciso.....	128:000\$000
	<hr/>
Credito preciso.....	60:559\$152

##### *2 juizes (São Paulo) :*

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	2:580\$644
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	90:838\$708
	<hr/>
Credito votado para vencimentos dos 2 juizes.....	93:419\$352
	<hr/>
Credito preciso.....	48:000\$000
	<hr/>
Credito preciso.....	45:419\$352

5 juizes (Minas Geraes, 2;  
Rio de Janeiro, Per-  
nambuco e Rio Grande  
do Sul):

Vencimentos de 4  
a 20 de janeiro. 6:454\$610

Vencimentos de 21  
de janeiro a 31  
de dezembro.... 215:741\$953 222:193\$545

Credito votado para vencimentos  
dos 5 juizes..... 120:000\$000

Credito preciso..... 102:193\$545

5 juizes (Amazonas, Pará,  
Maranhão, Ceará e Ba-  
lia):

Vencimentos de 4  
a 20 de janeiro. 6:454\$610

Vencimentos de 21  
de janeiro a 31  
de dezembro.... 181:677\$420 188:129\$030

Credito votado para vencimentos  
dos 5 juizes..... 120:000\$000

Credito preciso..... 68:129\$030

10 juizes (Piauhy, Rio  
Grande do Norte, Para-  
hyba, Alagoas, Sergipe,  
Espírito Santo, Paraná,  
Santa Catharina, Matto  
Grosso e Goyaz):

Vencimentos de 4  
a 20 de janeiro. 9:677\$420

Vencimentos de 21  
de janeiro a 31  
de dezembro.... 295:225\$810 304:903\$230

Credito votado para vencimentos  
dos 10 juizes..... 180:000\$000

Credito preciso..... 124:903\$230 404:204\$309

#### *Juizes substitutos*

3 juizes (Distrito Federal),  
3 (Território do Acre):

Vencimentos de 4  
a 20 de janeiro. 4:304\$076

Vencimentos de 21

de janeiro a 31 de dezembro... 158:967\$740	<u>163:268\$816</u>
Credito votado para vencimentos dos 4 juizes.....	<u>80:000\$000</u>
Credito preciso.....	<u>83:268\$816</u>
5 juizes (Minas Geraes, 2; Rio de Janeiro, Per- nambuco e Rio Grande do Sul):	
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro. 3:870\$970	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro... 141:935\$485	<u>145:806\$455</u>
Credito votado para vencimentos dos 5 juizes.....	<u>72:000\$000</u>
Credito preciso.....	<u>73:806\$455</u>
5 juizes (Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará e Ba- hia):	
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro. 3:064\$515	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro... 113:548\$390	<u>116:612\$905</u>
Credito votado para vencimentos dos 5 juizes.....	<u>57:000\$000</u>
Credito preciso.....	<u>59:612\$905</u>
10 juizes (Piauhy, Rio Gran- de do Norte, Parathyba, Alagoas, Sergipe, Espí- rito Santo, Paraná, San- ta Catharina, Matto Grosso e Goyaz):	
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro. 6:129\$030	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro... 189:247\$350	<u>195:376\$380</u>
Credito votado para vencimentos dos 10 juizes.....	<u>114:000\$000</u>
Credito preciso.....	<u>81:376\$380</u> 298:064\$556

*Procuradores da Republica*

9 procuradores (São Paulo,  
2; Minas Geraes, 2; Rio  
de Janeiro, Pernambuco,  
Rio Grande do Sul,  
Amazonas e Bahia) :

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	5:341\$932
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	204:387\$102
	<hr/>
Credito votado para vencimentos dos 9 procuradores.....	99:360\$000
	<hr/>
Credito preciso.....	110:369\$034

1 procurador (Territorio do  
Acre) :

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	1:161\$290
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	22:709\$678
	<hr/>
Credito votado para vencimentos do procurador.....	21:600\$000
	<hr/>
Credito preciso.....	2:270\$968

3 procuradores (Pará, Mara-  
nhão e Ceará) :

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	1:780\$644
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	54:502\$226
	<hr/>
Credito votado para vencimentos dos 3 procuradores.....	33:120\$000
	<hr/>
Credito preciso.....	23:162\$870

10 procuradores (Piauhy,  
Rio Grande do Norte,  
Paraíba, Alagoas, Ser-  
gipe, Espírito Santo, Pa-  
raná, Santa Catharina,  
Mato Grosso e Goyaz) :

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	5:225\$810
Vencimentos de 21	

de janeiro a 31		
de dezembro...	<u>181:677\$420</u>	186:903\$230
Credito votado para vencimentos dos 10 procuradores.....		<u>97:200\$000</u>
Credito preciso.....	<u>89:703\$230</u>	225:506\$102

*Escrivães*

5 escrivães (Distrito Fe- deral, 3; São Paulo, 2):		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	870\$969	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>34:064\$517</u>	<u>34:935\$486</u>
Credito votado para vencimentos dos 5 escrivães.....		<u>16:200\$000</u>
Credito preciso.....		<u>18:735\$486</u>
1 escrivão criminal (São Paulo):		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	451\$613	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>11:354\$939</u>	<u>11:806\$552</u>
Credito votado para vencimentos do escrivão criminal.....		<u>8:400\$000</u>
Credito preciso.....		<u>3:406\$552</u>
1 escrivão (Territorio do Acre):		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	370\$968	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>6:812\$903</u>	<u>7:183\$874</u>
Credito votado para vencimentos do escrivão.....		<u>6:900\$000</u>
Credito preciso.....		<u>283\$871</u>
5 escrivães (Minas Geraes, 2; Pernambuco, 2; Rio de Janeiro):		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	1:451\$645	

Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro... .	<u>42:586\$645</u>	44:038\$260
Credito votado para vencimentos dos 5 escrivães.....		<u>27:000\$000</u>
Credito preciso.....		<u>17:038\$260</u>
3 escrivães criminaes (Mi- nas Geraes, Rio de Ja- neiro e Pernambuco) :		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro. .	1:354\$839	
Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro... .	<u>25:248\$387</u>	26:603\$226
Credito votado para vencimentos dos 3 escrivães criminaes....		<u>25:200\$000</u>
Credito preciso.....		<u>1:403\$226</u>
6 escrivães (Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Sul e Bahia) :		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro. .	1:741\$938	
Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro... .	<u>40:877\$418</u>	42:619\$356
Credito votado para vencimentos dos 6 escrivães.....		<u>32:400\$000</u>
Credito preciso.....		<u>10:219\$356</u>
10 escrivães (Piauhy, Rio Grande do Norte, Para- hyba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Goyaz) :		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro. .	2:454\$610	
Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro... .	<u>56:774\$190</u>	59:225\$800
Credito votado para vencimentos dos 10 escrivães.....		<u>45:600\$000</u>
Credito preciso.....		<u>13:625\$800</u> <b>64:712\$554</b>

*Officiaes de justica*

## 31 officiaes de justica:

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	2:399\$989	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>52:800\$006</u>	55:199\$995
Credito votado para vencimentos dos 21 officiaes de justica..	<u>44:640\$000</u>	10:559\$995
Credito preciso.....	<u>10:559\$995</u>	

*Secretaria do Supremo Tribunal  
Federal*

## 1 secretario:

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	4:322\$884	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>34:064\$516</u>	35:387\$097
Credito votado para vencimentos do secretario.....	<u>24:600\$000</u>	

10:787\$097

## 1 sub-secretario:

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	4:258\$065	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>23:277\$419</u>	24:535\$484
Credito votado para vencimentos do sub-secretario.....	<u>23:400\$000</u>	
Credito preciso.....	<u>4:135\$484</u>	

## 2 chefes de seccão:

Vencimentos de 1 a 20 de janeiro.	4:898\$774	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>40:877\$420</u>	42:774\$194
Credito votado para vencimentos dos 2 chefes de seccão.....	<u>35:200\$000</u>	
Credito preciso.....	<u>7:494\$194</u>	

1 bibliothecario:			
Vencimentos de 4 a 20 de janeiro.	948\$387		
Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro...	20:438\$710	21:387\$097	
Credito votado para vencimentos de 1 chefe de secção da biblio- theca .....	<u>17:640\$000</u>		
Credito preciso.....	3:747\$097		
9 officiaes:			
Vencimentos de 4 a 20 de janeiro.	7:258\$068		
Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro...	157:209\$678	164:467\$746	
Credito votado para vencimentos dos 9 officiaes.....	<u>135:000\$000</u>		
Credito preciso.....	29:467\$746		
1 official da bibliotheca:			
Vencimentos de 4 a 20 de janeiro.	806\$452		
Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro....	<u>17:467\$742</u>	18:274\$194	
Credito votado para vencimentos de 1 auxiliar do bibliothecario	<u>15:000\$000</u>		
Credito preciso.....	3:274\$194		
1 protocollista:			
Vencimentos de 4 a 20 de janeiro	806\$452		
Vencimentos de 24 de janeiro a 31 de dezembro ..	<u>17:467\$742</u>	18:274\$194	
Credito votado para vencimentos do protocollista . .....	<u>15:000\$000</u>		
Credito preciso . . . . .	3:274\$194		
1 archivista:			
Vencimentos de 4 a 20 de janeiro	877\$419		
Vencimentos de 24			

de janeiro a 31 de dezembro...	<u>20:438\$710</u>	21:316\$129
Credito votado para vencimentos do archivista . . . . .		<u>16:320\$000</u>
Credito preciso . . . . .		<u>4:996\$129</u>
<b>1 zelador:</b>		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro	629\$032	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>14:193\$548</u>	14:822\$580
Credito votado para vencimentos de 1 porteiro-zelador.....		<u>11:700\$000</u>
		3:122\$580
<b>1 porteiro:</b>		
Vencimentos de 1 a 20 de janeiro	629\$032	
Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro...	<u>11:354\$839</u>	11:983\$871
Credito votado para vencimentos de um porteiro dos auditórios		<u>11:700\$000</u>
Credito preciso . . . . .	283\$871	<u>67:582\$586</u>
Total do credito preciso.....		<u>1.067:630\$099</u>

Observação — Não foram incluidos os magistrados em disponibilidade.

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 31 de janeiro de 1928. — P. Amaral Palet, 2º oficial. Visto. — Pereira Junior, director geral.

Demonstração do credito preciso para attender ao pagamento, em 1928, do aumento de vencimentos concedido, pelo decreto legislativo n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928, aos desembargadores da Corte de Appelação, aos juizes de direito e aos pretores da Justiça do Distrito Federal:

#### *Côrte de Appelação*

17 desembargadores (1):

Vencimentos e ad-  
dicionaes de 1

---

(1) Não foram incluidos os outros cinco desembargadores, visto os seus vencimentos anteriores, reunidos ás gratificações

a 13 de janeiro, conforme quadro annexo .....	29:029\$409
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	984:354\$842 4.013:384\$254
Credito votado pa- ra vencimentos dos 17 desem- bargadores ....	693:600\$000
Credito votado pa- ra adicionaes dos mesmos des- embargadores ..	137:088\$000 830:688\$000
Credito preciso .....	182:696\$251

*Juizos de direito*

21 juizes (oito do crime, seis  
do civel, dois de or-  
phãos e ausentes, um da  
provedoria e residuos,  
um do alistamento elei-  
toral, um de acidentes  
no trabalho, um dos  
Feitos da Fazenda Mu-  
nicipal e um de me-  
nores) :

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	24:658\$074
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	972:774\$201 997:432\$275
Credito votado para vencimentos dos 21 juizes de direito ....	705:600\$000
Credito preciso .....	294:832\$275

*Pretorias*

16 pretores (oito do civel e  
oito do crime) :

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	11:406\$448
Gratificacão extra- ordinaria a o s	

adicionaes, já obtidas, perfazarem importancia superior á  
dos novos vencimentos, fixados pelo art. 1º do decreto le-  
gislativo n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928.

pretores crimi-			
naes, no mesmo			
periodo (2) ...	1.006\$448		
Vencimentos de 14			
de janeiro a 31			
de dezembro ..	555:870\$960	568:283\$856	
<hr/>			
Credito votado pa-			
ra vencimentos			
dos 16 pretores	326:400\$000		
Credito votado pa-			
ra gratificação			
extraordinária			
dos pretores cri-			
minaes .....	28:800\$000	355:200\$000	
<hr/>			
Credito preciso .....	213:083\$856	687:612\$382	
<hr/>			

## Resumo:

Justica Federal .....	1.067:630\$099	
Justica do Distrito Federal .....	687:612\$382	
<hr/>		
Total do credito preciso para o Ministerio		
da Justica e Negocios Interiores .....	1.755:242\$481	
<hr/>		

Primeira seção da Direetoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justica e Negocios Interiores, 31 de janeiro de 1928. — P. Amaral Palet, 2º oficial. — Visto. — Bezerra de Menezes, director de seção, interino. — Visto. — Pereira Junior, director geral.

---

(2) Foi levado em conta, para o calculo do credito preciso, o votado para gratificações aos pretores criminais, uma vez que taes gratificações foram concedidas como compensação, por não receberem custas e estas deixam de ser pagas aos magistrados, nos termos do art. 3º do decreto legislativo n. 5.427.

Demonastração do credito preciso para pagamento dos vencimentos que competem, em 1928, a 17 desembargadores da Corte de Appelação, na conformidade do decreto legislativo n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928, computadas as gratificações adicionaes anteriormente concedidas

Nomes	Importancia a que têm direito de 1 a 13 de janeiro			Importancia a que têm direito de 14 de janeiro a 31 de dezembro	Totais das importancias a pagar de 1 de janeiro a 31 de dezembro	Credito consignado na lei orçamentaria vigente			Credito preciso para pagamento da diferença de vencimentos
	Vencimentos	Addicion es	Total			Para venci-mentos	Para addicionaes	Total	
Desembargador Pedro Francellino Guimarães.....	1:425\$806	570\$332	1:996\$128	57:903\$226	59:899\$354	40:800\$000	16:320\$000	57:120\$000	2:779\$354
Desembargador Virgilio de Sá Pereira.....	1:425\$806	470\$516	1:896\$322	57:903\$226	59:799\$548	40:800\$000	13:464\$000	54:264\$000	5:535\$548
Desembargador Alfreio de Almeida Russell.....	1:425\$806	470\$516	1:896\$322	57:903\$226	59:799\$548	40:800\$000	13:464\$000	54:264\$000	5:535\$548
Desembargador José Ovidio Marcondes Romeiro.....	1:425\$806	470\$516	1:896\$322	57:903\$226	59:799\$548	40:800\$000	13:464\$000	54:264\$000	5:535\$548
Desembargador Luiz Augusto Carvalho e Mello.....	1:425\$806	470\$516	1:896\$322	57:903\$226	59:799\$548	40:800\$000	13:464\$000	54:264\$000	5:535\$548
Desembargador Elviro Carrilho da Fonseca e Silva.....	1:425\$806	470\$516	1:896\$322	57:903\$226	59:799\$548	40:800\$000	13:464\$000	54:264\$000	5:535\$548
Desembargador José Antonio de Souza Gomes.....	1:425\$.06	470\$516	1:896\$322	57:903\$226	59:799\$548	40:800\$000	13:464\$000	54:264\$000	5:535\$548
Desembargador Antonio Angra de Oliveira.....	1:425\$806	470\$516	1:896\$322	57:903\$226	59:799\$548	40:800\$000	13:464\$000	54:264\$000	5:535\$548
Desembargador Alfredo Machado Guimarães.....	1:425\$806	285\$161	1:710\$967	57:903\$226	59:614\$193	40:800\$000	8:160\$000	48:960\$000	10:654\$193
Desembargador José Joaquim de Saraiva Junior.....	1:425\$806	2:5\$161	1:710\$967	57:903\$226	59:614\$193	40:800\$000	8:160\$000	48:960\$000	10:654\$193
Desembargador Francisco Cesario Alvim.....	1:425\$806	285\$161	1:710\$967	57:903\$226	59:614\$193	40:800\$000	8:160\$000	48:960\$000	10:654\$193
Desembargador Cesario da Silva Pereira.....	1:425\$806	71\$200	1:497\$097	57:903\$226	59:400\$322	40:800\$000	2:040\$000	42:840\$000	16:560\$322
Desembargador Vicente Ferreira da Costa Piragibe.....	1:425\$.06	—	1:425\$806	57:903\$226	59:329\$032	40:800\$000	—	40:800\$000	18:529\$032
Desembargador Armando de Alencar.....	1:425\$806	—	1:425\$806	57:903\$226	59:329\$032	40:800\$000	—	40:800\$000	18:529\$032
Desembargador Arthur Quadros Collates Moreira.....	1:425\$806	—	1:425\$806	57:903\$226	59:329\$032	40:800\$000	—	40:800\$000	18:529\$032
Desembargador Soares de Moura.....	1:425\$806	—	1:425\$806	57:903\$226	59:329\$032	40:800\$000	—	40:800\$000	18:529\$032
Desembargador Euzebio Francisco de Andrade.....	1:425\$806	—	1:425\$806	57:903\$226	59:329\$032	40:800\$000	—	40:800\$000	18:529\$032
	24:238\$702	4:730\$707	29:029\$409	984:354\$842	1.013:381\$251	693:600\$000	37:083\$000	830:688\$000	182:696\$251

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 31 de janeiro de 1928. — Visto. *Bezerra de Menezes*, director de secção, interino. — Visto. *Pereira Junior*, director geral. — *P. Amaral Palet*, 2º oficial.

## MINISTERIO DA FAZENDA

Demonstração do credito preciso para attender, em 1928, ao pagamento aos ministros e auditores do Tribunal de Contas e aos representantes do Ministerio Publico junto ao mesmo tribunal do augmento de vencimentos decorrentes do decreto legislativo n. 5.427, de 9 de janciro de 1928:

9 ministros (decreto numero  
4.803 A, de 9 de janeiro  
de 1924):

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	12:832\$254
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	521:129\$034
Credito votado para vencimen- tos dos nove ministros.....	533:961\$288
Credito preciso .....	367:200\$000
Credito preciso .....	166:761\$288

8 auditores (art. 1º do de-  
creto n. 5.145 A, de 7  
de janeiro de 1927, e  
art. 4º do decreto nu-  
mero 4.988, de 8 de  
janeiro de 1926):

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	9:393\$552
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	370:580\$648
Credito votado para vencimen- tos dos oito auditores .....	379:974\$200
Credito preciso .....	268:800\$000
Credito preciso .....	111:174\$200

2 representantes do Minis-  
terio Publico (decreto  
n. 4.803 A, de 9 de ja-  
neiro de 1924):

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	2:851\$612
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	115:806\$452
Credito votado para vencimen- tos dos dois representantes.	118:658\$064
Credito preciso .....	81:600\$000
Credito preciso .....	37:058\$064

2 adjuntos dos representantes do Ministério Público (art. 1º do decreto n. 5.445 A, de 7 de janeiro de 1927, e art. 4º do decreto n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926):

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	2:348\$388
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	92:645\$162
Credito votado para vencimen- tos dos dois adjuntos .....	67:200\$000
Credito preciso .....	27:793\$550
Total do credito preciso para o Ministério da Fazenda .....	342:787\$102

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 31 de janeiro de 1928. — P. Amaral Palet, 2º official. Visto. — Bezerra de Menezes, director de secção, interino. Visto. — Pereira Junior, director geral.

#### MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração do credito preciso para attender ao pagamento, em 1928, aos ministros do Supremo Tribunal Militar e aos auditores de guerra, do aumento de vencimentos decorrentes do decreto legislativo n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928:

#### *Supremo Tribunal Militar*

5 ministros togados (artigo 17 da lei n. 149, de 18 de julho de 1893):

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	7:129\$030
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	289:516\$430
Credito votado para vencimen- tos dos cinco ministros togados	296:645\$160
Credito preciso .....	204:000\$000

2 ministros, officiaes gene-  
raes reformados:

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	2:851\$612
-------------------------------------	------------

Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	115:806\$452	118:658\$064
Credito votado para vencimen- tos dos dous ministros, offi- ciaes generaes reformados...		81:600\$000
Credito preciso .....	37:058\$064	
1 ministro, general de divi- são efectivo:		
Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	1:887\$097	
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	57:903\$226	59:790\$323
Credito votado para vencimen- tos do general da divisão ...		54:000\$000
Credito preciso .....	5:790\$323	135:493\$547
<i>Circumscriptões judiciarias</i>		
5 auditores (art 6º, § 2º, da lei n. 26, de 30 de de- zembro de 1891; art. 4º do decreto n. 4.988, de 8 de janeiro de 1926, e art. 5º, n. 2, da lei nu- mero 5.156, de 12 de janeiro de 1927):		
Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	5:870\$970	
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	231:612\$905	237:483\$875
Credito votado para vencimen- tos dos cinco auditores ...		168:000\$000
Credito preciso .....	69:483\$875	69:483\$875
Total do credito preciso para o Ministerio da Guerra .....		204:977\$422

Observação: Não foram incluidos os magistrados em disponibilidade.

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 31 de janeiro de 1928. — *P. Amaral Palet*, 2º official. Visto. — *Bezerra de Menezes*, director de secção, interino. Visto. — *J. Pereira Junior*, director geral.

## MINISTERIO DA MARINHA

Demonstração do credito preciso para attender ao pagamento, em 1928, aos ministros do Supremo Tribunal Militar e aos auditores de marinha, do augmento de vencimentos decorrentes do decreto legislativo n. 5.427, de 9 de janeiro de 1928:

*Supremo Tribunal Militar*

2 ministros, contra-almirantes:

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	2:854\$612
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	115:806\$452
	<u>118:658\$064</u>
Credito votado para vencimen- tos dos dous ministros .....	<u>81:600\$000</u>
Credito preciso .....	<u>37:058\$064</u>

*1ª circunscrição — Jurisdicção  
da Armada*

3 auditores (art. 6º, § 2º,  
da lei n. 26, de 30 de  
dezembro de 1891; ar-  
tigo 4º do decreto nu-  
mero 4.988, de 8 de ja-  
neiro de 1926, e art. 4º,  
n. 8, da lei n. 5.156,  
de 12 de janeiro de  
1927):

Vencimentos de 1 a 13 de janeiro	3:522\$582
Vencimentos de 14 de janeiro a 31 de dezembro ..	<u>138:967\$743</u>
	<u>142:490\$325</u>
Credito votado para vencimen- tos dos tres auditores .....	<u>100:800\$000</u>
Credito preciso .....	<u>41:690\$325</u>
Total do credito preciso para o Ministerio da Marinha .....	<u>78:748\$389</u>

Observação: Não foram incluidos os magistrados em disponibilidade.

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 31 de Janeiro de 1928. — *P. Amaral Palet*, 2º official. Visto. — *Bezerra de Menezes*, director de secção, interino. Visto. — *Pereira Junior*, director geral.

## DECRETO N. 18.092 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de \$ 4.113.164,46, para ocorrer ao pagamento, ao cambio do dia, das obras executadas nos encouraçados "São Paulo" e "Minas Geraes"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido préviamente o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, um crédito especial da quantia necessaria em réis, para pagamento, ao cambio do dia, da importancia de dollars (4.113.165,46) quatro milhões, cento e treze mil cento e sessenta e cinco dollars e quarenta e seis centavos, de que trata o decreto legislativo n. 5.406, de 29 de dezembro de 1927, ao Governo Americano (Arsenal de Marinha de Brooklyn), custo de obras executadas nos couraçados *São Paulo* e *Minas Geraes* e fornecimentos feitos ao mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

## DECRETO N. 18.093 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928 (\*)

*Fixa os efectivos dos diversos quadros, secções e companhias do Pessoal Subalterno da Marinha de Guerra e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com os arts. 40 e 49, respectivamente, dos regulamentos annexos aos decretos ns. 17.503, de 3 de novembro de 1926, e 17.577, de 2 de dezembro do mesmo anno, resolve:

Art. 1.º O Pessoal Subalterno da Marinha de Guerra fica distribuido pelos diferentes ramos de Serviços de Convéz, Serviço Geral de Aviação Naval e Serviço Geral de Machinas, conforme o quadro annexo ao presente decreto.

Art. 2.º Enquanto existirem cabos em excesso na companhia de praticantes-foguistas, nenhum marinheiro nacional de 1<sup>a</sup> classe será promovido a cabo praticante-machinista.

§ 1.º As vagas de cabos praticantes-machinistas serão preenchidas pelos cabos praticantes-foguistas, mediante um curso especial de seis meses, regulado pelas Instruções do ministro da Marinha, baixadas em aviso n. 88, de 7 de janeiro de 1927.

§ 2.º Nesse curso serão matriculados os que o requererem, e, em falta destes, serão designados, obrigatoriamente, pela Directoria do Pessoal, os cabos praticantes-foguistas mais modernos.

Art. 3.º Serão immediatamente designados para estagio nas diversas companhias de especialidade ainda desfalcadas, tanto nos Serviços de Convéz como no Serviço Geral de Machinas, todos os marinheiros nacionaes — sem especialidade — de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classes, que excederem os effectivos fixados no quadro a que se refere o art. 1º deste decreto.

Paragrapho unico. A Directoria do Pessoal fará essa designação obrigatoriamente. A classificação nas especialidades obedecerá ás normas do aviso do ministro da Marinha numero 3.246, de 31 de julho de 1926.

Art. 4.º Os effectivos de que trata o presente decreto serão completados, na falta de procedentes das Escolas de Grumetes e Aprendizes Marinheiros, pelo voluntariado, devendo ser alistadas tantas novas praças quantas sejam necessarias para equilibrar os claros das diferentes graduações.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

## Serviço de convéz (S. CV)

Quadro de especialidades	Sub-officiaes (SO)		Inferiores ( IF )					Marinheiros nacionaes (MN)							
	Notação	Totais	Notação	1º Srt	2º Srt	3º Srt	Totais	Notação	Cabos	1ª classes	2ª classes	3ª classes	CRV.	AP-AR	Totais
Serviço geral e manobra do navio.....	SG	90	AE-CM	25	35	40	100	SE	160	600	925	1.200	—	—	2.885
Artilharia.....	A	30	AE-A	30	30	30	90	PE-A	180	180	180	—	—	—	540
Torpedistas-mineiros .....	TM	12	AE-TM	12	12	15	39	PE-TM	60	60	60	—	—	—	180
Signaleiros-Timoneiros.....	ST	6	AE-ST	8	8	8	24	PE-ST	60	95	95	—	—	—	250
Telegraphia.....	TL	18	AE-TL	23	23	23	69	PE-TL	100	35	—	—	—	—	135
Escreventes.....	ES	75	AE-ES	20	20	20	60	PE-ES	40	70	72	—	—	—	182
Fieis.....	FL	80	AE-FL	12	12	12	36	—	—	—	—	—	—	—	—
Enfermeiros.....	EF	120	AE-EF	5	5	5	15	PE-EF	10	—	—	—	—	—	10
Artífices do convez.....	AR-CV	34	AE-AR-CV	10	10	10	30	PE-AR-CV	20	40	40	—	—	—	100
Submarinistas.....	SB	—	AE-SB	10	10	10	30	PE-SB	20	30	30	—	—	—	80
Musicos.....	MU	—	—	—	—	—	—	PE-MU	18	54	76	49	—	—	197
Corneteiros-tambores.....	CT	—	—	—	—	—	—	CT	1	60	45	44	—	—	150
Armeiros.....	ARM	9	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Mergulhadores.....	MM	6	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

Um 2º tenente mestre da banda de musica do corpo, 6 sargentos-ajudantes, contra-mestres de bandas de musica do corpo e um sargento-ajudante brigada geral do Corpo de Marinheiros Nacionaes.

## Serviço geral de aviação naval ( S.G.AV.N )

Piloto de aviação.....	PL-AV	23	—	—	—	—	—	PE-AR-AV	—	—	—	—	—	—	—
Oficiais de aviação.....	AR-AV	34	AE-AR-AV	—	5	10	50	—	65	—	60	70	70	—	200

## Serviço geral de machinas ( S.G.MA )

Machinas .....	CO-MA	150	AE-MA	10	20	25	55	PE-MA	152	225	225	—	—	—	602
Caldeiras .....	CO-CA	48	AE-CA	20	35	40	95	PE-F	50	210	210	—	670	—	1.140
Motoras .....	CO-MO	54	AE-MO	12	12	20	44	PE-MO	42	114	114	—	—	—	270
Electricidade.....	CO-EL	64	AE-EL	10	14	26	50	PE-EL	56	91	91	—	—	—	238
Oficiais .....	AR-MA	64	AE-AR-MA	10	10	10	50	PE-AR-MA	20	20	20	—	—	30	90
Registas addidos.....	—	—	—	—	—	—	—	PE-F, PE-MA, PE-MO, PE-EL	8	50	28	—	—	—	86

## DECRETO N. 18.094 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1928

*Revigora, por dous exercícios, o disposto no art. 4º do decreto n. 5.032, de 13 de outubro de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de conformidade com o decreto legislativo n. 5.438, de 12 de janeiro ultimo, declarar revigorado, por mais dous exercícios, o disposto no art. 4º do decreto n. 5.032, de 13 de outubro de 1926, relativo aos saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 16.426 16.252 e 16.301, respectivamente, de 18 de agosto, 12 e 31 de dezembro de 1923, para ocorrer a despezas com a execução de serviços, aquisições e obras, de que tratam as alíneas a, b, c e d, do art. 30 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 18.095 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180:000\$000, destinado ao pagamento de material adquirido para a Casa da Moeda*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.210, de 3 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 180:000\$000, destinado ao pagamento de material adquirido para a Casa da Moeda, de conformidade com o § 1º, do art. 240, do regulamento Geral de Contabilidade e para que seja solvido o compromisso resultante de requisição havida; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.096 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:656\$446, para pagamento ao chefe de secção da Alfandega de Manáos, Firmino Caetano de Araujo, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.311, de 1 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve, abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 21:656\$446 (vinte e um contos seiscentos e cincuenta e seis mil quatrocentos e quarenta e seis réis), para pagar ao actual chefe de secção da Alfandega de Manáos, Firmino Caetano de Araujo, os vencimentos que lhe competiam no periodo de 26 de agosto de 1918 a 10 de junho de 1921, em virtude da sua reintegração; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.097 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:328\$942, para pagamento a José Ignacio de Azevedo e Silva, escrivão da Collectoria da Parahyba do Sul, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.289, de 15 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve, abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 62:328\$942, para pagar a José Ignacio de Azevedo e Silva, escrivão da Collectoria de Rendas Federaes do municipio de Parahyba do Sul, no Estado do Rio de Janeiro, exonerado sem declaração de motivo, as percentagens a que tem direito, reconhecido por sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.098 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1928

*Rectifica o decreto n. 5.349, de 23 de novembro de 1927, que autoriza a abrir, o credito especial de 51:500\$000, para pagamento a Vicente dos Santos Caneco*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do que consta do officio n. 666, de 2 de dezembro do anno passado, enviado pela Mesa do Senado ao Ministerio da Fazenda :

Faço saber que a lei n. 5.349, de 23 de novembro ultimo, autorizando o Governo a abrir o credito especial de 51:500\$000, para pagar a Vicente dos Santos Caneco, deve ser executada com a seguinte correccão:

Artigo unico. Onde diz "...para pagamento a Vicente dos Santos Caneco...", leia-se "...para pagamento a Vicente dos Santos Caneco & Comp..."

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.099 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:596\$798, para pagamento a Romualdo dos Santos; em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.309, de 1 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:596\$798 (onze contos quinhentos e noventa e seis mil setecentos e noventa e oito reis), para pagar a Romualdo dos Santos, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.100 — DE 10 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:381\$453, para pagamento a D. Josephina de Seta e a seu filho menor José*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.272, de 5 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 3:381\$453, para pagamento a D. Josephina de Seta e a seu filho menor José, herdeiros habilitados de seu marido e pae, José Cavalieri, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.101 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 173:213\$726, para liquidação de despezas realizadas em diversos exercicios findos, por conta de sub-consignações do Material, da verba 6ª (Secretaria do Senado)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização constante do art. 2º do decreto legislativo numero 5.398, de 26 de dezembro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de réis 173:213\$726, para liquidação de despezas realizadas em diversos exercicios findos, por conta de sub-consignações da verba 6ª (Secretaria do Senado).

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107 da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.102 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 704:253\$093, para reforçar a verba n. 16 do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização do decreto legislativo n. 5.388, de 19 de dezembro de 1927, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de setecentos e quatro contos duzentos e cincuenta e tres mil e noventa e tres réis (704:253\$093), para reforçar a verba n. 16 do art. 2º da lei n. 4.911, de 12 de janeiro de 1925.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.103 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 7:000\$000, para attender ao pagamento da importancia devida a Luciano Passerini, pelos serviços prestados á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, em 1923*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 5.331, de 10 de novembro de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de sete contos de réis (7:000\$000), para attender ao pagamento da importancia a que tem direito Luciano Passerini, pelos serviços que executou no edificio da praça da Bandeira, destinado á Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose, a cargo do Departamento Nacional de Saude Publica, no anno de 1923.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.104 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 2.333:646\$439 e 32:981\$632, para ocorrer ao pagamento, respectivamente, de despezas do Collegio Pedro II e das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, que excederam ás subvenções e rendas das mesmos estabelecimentos, nos exercicios de 1926 e 1927 e de acressimos de vencimentos a professores da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando das autorizações dos arts. 1 e 2º do decreto legislativo numero 5.419, de 31 de dezembro ultimo, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de dous mil trescentos e trinta e tres contos seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e trinta e nove reis (2.333:645\$439), para ocorrer ás despezas do Collegio Pedro II e das Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, que excederam ás subvenções e rendas dos mesmos estabelecimentos, nos exercicios de 1926 e 1927; e de trinta e dous contos novecentos e oitenta e um mil seiscientos e trinta e dous reis (32:981\$632), para atender aos seguintes pagamentos, no exercicio de 1927: 17:033\$632, ao Dr. Carlos Cesar de Oliveira Sampaio, correspondente ao acressimo de 33 % sobre os seus vencimentos, concedido por decreto de 4 de abril de 1927, a partir de julho de 1923; 2:700\$, ao Dr. Francisco Ferreira Braga, diferença sobre acressimo de vencimentos, que obteve por decreto de 20 de junho de 1927, a partir de 1 de dezembro de 1926; 4:840\$, ao Dr. Henrique Cesar de Oliveira Costa, acressimo de 10 %, sobre os seus vencimentos, de abril de 1921 a abril de 1926, quando passou a perceber o acressimo de 10 %, de acordo com o decreto de 25 de julho de 1927; e 8:400\$, para pagamento ao professor cathedratico interino, que substitue o Dr. Tobias de Lacerda Martins Moscoso, afastado do magisterio em commissão do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 18.105 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos especiaes de 25:651\$496 e 20:344\$800, para pagamento de gratificacões adicionaes e vencimentos devidos a funcionarios das Secretarias do Senado Federal e da Camara dos Deputados*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do

Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando das autorizações constantes dos arts. 1º e 2º do decreto legislativo n. 5.347, de 21 de novembro de 1927, abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de vinte e cinco contos seiscentos e cinqüenta e um mil quatrocentos e noventa e seis réis (25:651\$496), sendo:

4:628\$400, para pagamento das gratificações adicionaes de 15 %, a quatro continuos, sete serventes e dous *chauffeurs*; 20 %, a sete continuos, dous serventes e um ajudante de *chauffeur*; 25 %, ao porteiro da Secretaria, dous continuos e um servente; 30 %, ao porteiro do salão e aos dous ajudantes de porteiro, sobre o aumento de vencimentos que lhes foi concedido a partir de 1 de janeiro do anno de 1920;

1:664\$, para pagamento das gratificações adicionaes de 15 %, a um tachygrapho de 1ª classe, a um de 3ª e a um dactylographo; 20 %, ao official secretario da Presidencia, a dous tachygraphos de 1ª classe e ao dactylographo chefe; 25 %, ao official encarregado das actas; 30 %, ao chefe da redacção dos debates, ao chefe e ao sub-chefe do serviço tachygraphico e a um tachygrapho de classe, sobre o aumento de vencimentos que lhes foi concedido, a partir de 1 de setembro do corrente anno;

1:838\$796, para pagamento ao vice-director, ao archivista e ao bibliothecario, do accrescimo de vencimentos que lhes foi concedido a partir de 8 de outubro de 1927 e das gratificações adicionaes, correspondentes a esse accrescimo, sendo estas de 20 %, ao vice-director, até 30 de novembro; de 25 %, ao mesmo vice-director, a partir de 1 de dezembro; de 30 %, ao archivista e de 15 %, ao bibliothecario;

15:000\$, para pagamento, nos mezes de novembro e dezembro de 1927, dos vencimentos a um redactor dos debates e um conservador de arquivo, a 12:000\$ annuaes; um auxiliar de redactor dos debates e quatro auxiliares dos *Annaes*, a 7:200\$ annuaes; um auxiliar do arquivo, a 5:400\$ annuaes; quatro amanuenses, a 4:800\$ annuaes; e a tres auxiliares de dactylographos, a 3:000\$, tambem annuaes;

1:620\$, para pagamento das gratificações adicionaes de 5 % sobre 12:000\$, a um official, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920; de mais 5 % sobre 3:000\$, a um servente, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920, isto é, em sete mezes; de mais 5 % sobre 3:000\$, a um ajudante de *chauffeur*, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1920;

e de 922\$782, para pagamento das gratificações adicionaes: de mais 5 % sobre 12:000\$ a um official, de 15 de setembro a 31 de dezembro de 1919; de 15 % sobre 4:752\$ a um *chauffeur*, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1919; de mais 5 % sobre 3:000\$ a um ajudante de *chauffeur*, de 6 de outubro a 31 de dezembro de 1919;

e o credito especial de vinte contos trescentos e quarenta e quatro mil e oitocentos réis (20:344\$800), para attender a pagamento devidos a funcionarios da Secretaria da Camara dos Deputados, de gratificações adicionaes a que fizeram jus e que deixaram de receber por não haver sido sancionado o projecto de lei orçamentaria da despesa de 1926, ou por não haver sido consignada a necessaria verba em outras leis orçamentarias, e de diferença de vencimentos a funcionarios

que tiveram o aumento provisório incorporado por despacho do ministro da Fazenda, de acordo com a folha de pagamento organizada pela respectiva Secretaria.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.106 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:129\$300, para pagamento, em virtude de sentença judiciaria, a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.278, de 10 de outubro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de um conto cento e vinte e nove mil e trezentos réis (1:129\$300), destinado ao pagamento deprecado, em virtude de sentença judiciaria, a D. Joanna Perpetua Neves Gonzaga, filha do falecido marechal de campo, reformado, José Basileu Neves Gonzaga.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.107 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 2:970\$920, para ocorrer ao pagamento da pensão concedida a D. Catharina Costa de Oliveira Antunes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto legislativo n. 5.387, de 19 de dezembro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de dois contos novecentos e setenta

mil novecentos e setenta réis (2.970\$970), para ocorrer ao pagamento da pensão concedida a D. Catharina Costa de Oliveira Antunes, viúva do guarda civil Abel Antunes, nos termos da legislação em vigor, de 7 de maio a 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.108 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 18.109 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Concede autorização á Companhia Saladeril Bagéense para funcionar e aprova, com alteração, os respectivos estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Saladeril Bagéense, com sede em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Companhia Saladeril Bagéense", autorização para funcionar com os estatutos que apresentou e a este acompanham, os quais ficam aprovados, com a seguinte alteração no art. 23: em vez de — no *primeiro trimestre* — diga-se no *ultimo dia útil do mês de março*: é obrigada a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.110 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1928

*Concede autorização á sociedade anonyma "Brasil Gold and Diamond Mines Corporation", para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Brasil Gold and Diamond Mines Corporation, com séde em Dover, condado de Kent, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Brasil Gold and Diamond Mines Corporation para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.110, desta data**

**I**

A sociedade anonyma "Brasil Gold and Diamond Mines Corporation" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci- tação inicial pela sociedade.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer allegação que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.111 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 54:470\$, para o pagamento de auxilios devidos á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.101, de 13 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX, do art. 3º, do respectivo regulamento, e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 54:470\$ (cinqüenta e quatro contos quatrocentos e setenta mil réis), para pagamento de auxilios devidos á Sociedade Anonyma Industrias de Seda Nacional, nos termos do decreto n. 16.154, de 15 de setembro de 1923 e do contrato de 31 de dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.112 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1928

*Concede autorização á "Santa Cruz Coffee Company Limited" para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Santa Cruz Coffee Company,

Limited, sociedade anonyma autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n.º 9.086, de 3 de novembro de 1911 e a continuar a funcionar pelo de n.º 10.216, de 15 de maio de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Santa Cruz Coffee Company, Limited para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, entre as quaes se inclue a elevação do capital de £ 50.000 para £ 300.000, na conformidade das resoluções approvedas em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, em 5 de outubro de 1925, ratificadas na de 21 de outubro do mesmo anno, e mediante as clausulas que acompanham o referido decreto n.º 9.086, ficando, porém, a alludida companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N.º 18.113 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1928

*Concede á Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques autorização para continuar a funcionar na Republica sob a denominação de Compagnie Générale Aéropostale*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que rquereu a sociedade anonyma Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n.º 18.009, de 6 de dezembro de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Compagnie Générale d'Entreprises Aéronautiques, autorização para continuar a funcionar na Republica, sob a denominação de Compagnie Générale Aéropostale, na conformidade da resolução approveda em 12 de outubro de 1927 pela assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada nessa data, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.113, desta data**

**I**

A Compagnie Générale Aéropostale é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.114 — DE 17 DE FEVEREIRO DE 1928

*Approra o projecto e orçamento, na importancia de £ 2.166-13-8 e Rs. 19:632\$845, para o abastecimento d'água á estação de Mogeiro, ramal de Campina Grande, da Estrada de Ferro Recife a Limoeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Great Western of Brasil Railway Company, Limited", arrendataria da Estrada de Ferro Recife a Limoeiro, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 985/S, de 30 de dezembro de 1927, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia total de £ 2.166-13-8 (duas mil cento e sessenta e seis libras esterlinas, 13 shillings e oito pence) e réis 19:632\$845 (dezenove contos seiscentos e trinta e dous mil oitocentos e quarenta e cinco réis), para o abastecimento d'água á estação de Mogeiro, ramal de Campina Grande, da Estrada de Ferro Recife a Limoeiro.

§ 1.º A despesa, até o maximo daquella importancia, depois de apurada em regular formada de contas, deverá correr á conta de capital, de acordo com a alinea c, da clausula 22<sup>a</sup>, do contrato de arrendamento em vigor.

§ 2.º Para a conclusão do citado melhoramento, ficar marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a requerente for notificada da approvação do projecto.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 1928, 107<sup>a</sup> da Independencia e 40<sup>a</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.115 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, os creditos supplementares de 600:000\$ á consignação n. 2, e de 2.000:000\$, á consignação n. 1, respectivamente, ás verbas 25<sup>a</sup> e 27<sup>a</sup>, do orçamento do mesmo ministerio.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido previamente o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, os éreditos supplementares de seiscentos contos de réis (600:000\$000), á consignação n. 2, da verba 25<sup>a</sup>, do orçamento da Marinha, e de dous mil contos de réis (2.000:000\$000), á consignação n. 1, da verba 27<sup>a</sup>, do referido orçamento (ar-

tigo da lei n. 5.156, de janeiro de 1927), a que se refere o decreto legislativo n. 5.382, de 15 de dezembro do anno proximo findo.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 18.116 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1928

*Approva o regulamento para os exercícios e o combate da aviação (1ª e 2ª parte)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para os exercícios e o combate da aviação (1ª e 2ª parte), que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

#### DECRETO N. 18.117 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:885\$238, destinado ao pagamento de acréscimos de vencimentos aos juizes federais Trajano Americo Caldas Brändão e Antonio Francisco Leite Pindahyba*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo único do decreto legislativo n. 5.399, de 26 de dezembro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de quatro contos oitocentos e oitenta e cinco mil duzentos e trinta e oito réis (4:885\$238), para efectuar o pagamento devido aos bachareis Trajano Americo de Caldas Brändão, juiz federal na secção da Paraíba, e Antonio Francisco Leite Pindahyba, juiz federal na secção de Alagoas, em virtude dos decretos de 18 de julho e 22 de agosto de 1927, que lhes reconheceu o direito aos

acrescimos de 5 % e 10 % sobre os respectivos vencimentos, nos termos do art. 18 do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, cabendo ao primeiro a importância de novecentos e noventa e cinco mil réis (995\$000) e ao segundo a de tres contos oitocentos e noventa mil duzentos e trinta e oito réis (3:890\$238).

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.118 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1928

*Approva as modificações dos estatutos da Companhia Cervejaria Brahma*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Cervejaria Brahma, autorizada a funcionar pelo decreto n. 5.298, de 30 de agosto de 1904, e cujas sucessivas modificações de estatutos foram approvadas pelos decretos ns. 5.789, de 5 de dezembro de 1905, 6.362, de 7 de fevereiro de 1907, 6.679, de 10 de outubro de 1907, e 9.804, de 9 de outubro de 1912, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as modificações dos estatutos da Companhia Cervejaria Brahma, feitas de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinária dos respectivos accionistas, em 25 de janeiro de 1928, obrigando-se a mesma companhia a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N. 18.119 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1928

*Approva as alterações dos estatutos da "Sociedade Anonyma Refinaria Magalhães"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Refinaria Magalhães, autorizada a funcionar pelo decreto n. 17.637, de 18 de janeiro de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam approvadas as alterações dos estatutos da "Sociedade Anonyma Refinaria Magalhães", feitas de

acordo com a resolução votada em assembléa extraordinaria dos respectivos accionistas, a 12 de janeiro de 1928, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulte-riores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.120 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1928

*Concede autorização á "All America Cables Incorporated" para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "All America Cables Incorporated", autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 13.937, de 24 de dezembro de 1919, e 14.220, ce 16 de junho de 1920, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á "All America Cables Incorporated" para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, entre as quacs se inclue o aumento do capital de \$25.000.000 para \$40.000.000, de acordo com as resoluções de assembléas de accionistas e do conselho director, realizadas em 15 de dezembro de 1922, 27 de março de 1924, 3 de junho de 1926, 16 de maio e 7 de junho de 1927, e sob as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 13.937, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulte-riores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.121 — DE 1 DE MARÇO DE 1928

*Approva o Regulamento para depositos e paíóes de explosivos e munições do Ministerio da Guerra*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o Regulamento para depositos e paíóes de explosivos e munições do Ministerio da Guerra,

que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

**DECRETO N. 18.122 — DE 2 DE MARÇO DE 1928**

Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 42:154\$233, para a construcção de um armazem e desvios na estação de Rio Capinzal, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 82/S, de 28 de janciro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um armazem e desvios na estação de Rio Capinzal, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da importancia de 42:154\$233 (quarenta e dous contos cento e cincuenta e quatro mil duzentos e trinta e tres réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta das taxas adicionaes, na conformidade do que dispõe o termo de revisão de 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 18.123 — DE 2 DE MARÇO DE 1928**

Approva orçamento substitutivo, na importancia de réis 273:472\$300, para calçamento de uma área no interior do porto do Rio Grande, e, bem assim, o respectivo projecto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o governo do Estado do Rio

Grande do Sul, contractante, nos termos do decreto numero 13.691, de 9 de julho de 1919, da exploração do porto do Rio Grande e, considerando que ficou devidamente verificada a impossibilidade de ser executado, pelo prego ajustado em 1920, o calçamento, a parallelepipedos de granito, de uma área situada no interior do porto do Rio Grande; e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Fica substituido pelo orçamento na importancia de 273:472\$30<sup>0</sup> que, juntamente com o respectivo projecto, com este baixa, devidamente rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o orçamento na importancia de 82:992\$, aprovado pelo decreto n.º 14.175, de 19 de maio de 1920, para calçamento, a parallelepipedos de granito, de uma área situada no interior do porto do Rio Grande.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N.º 18.124, DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Approva os orçamentos na importancia total de 804:896\$280, para a installação de luz electrica em 53 carros de diversas séries da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n.º 923/S, de 7 de dezembro de 1927, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na importancia total de 804:896\$280, (oitocentos e quatro contos oitocentos e noventa e seis mil duzentos e oitenta réis), para installação de luz electrica em cincuenta e tres (53) carros de diversas séries, da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo daquella importancia, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta do capital, nos termos da letra p. da clausula IV do contrato aprovado pelo decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 2 de marzo de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.425 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 18:1420464, para pagamento ao Dr. João de Souza Vianna, cessionario de D. Georgina de Albuquerque, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo numero 5.270 A, de 3 de outubro de 1927, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dezoito contos cento e quarenta e dous mil quatrocentos e sessenta e quatro réis (18:142864), destinado a pagar ao Dr. João de Souza Vianna, cessionario de D. Georgina de Albuquerque, a importancia em que foi a União condenada por sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.426 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 9:762\$108, para pagamento ao collector federal Zacharias Vieira da Motta, da gratificação a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.233, de 17 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de nove contos setecentos e sessenta e dous mil cento e oito réis (9:762\$108), para pagar ao collector federal do Carmo e Sumidouro, no Estado do Rio de Janeiro, Zacharias Vieira da Motta, demittido sem motivo, a gratificação a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria, que passou em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de marzo de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.127 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 4:404\$, para pagar a José Nicolau os vencimentos a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.307, de 1 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatro contos e quatrocentos e quatro mil réis (4:404\$), para pagar a José Nicolau, em vista de sentença judiciaria, os vencimentos a que tem direito, pelo cargo de agente do correio de Sacra Familia, no Tinguá, Estado do Rio de Janeiro, e do qual fôra demitido sem motivo e sem preceder processo administrativo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.128 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:329\$666, para pagar diferença de vencimentos a Silvio Mendes Limociro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.229, de 17 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatro contos trescentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis mil réis (4:329\$666), para pagar a diferença de vencimentos que deixou de receber Silvio Mendes Limociro, quando serviu, durante o periodo de 15 de janeiro de 1918 a 10 de dezembro de 1919, como fiel interino do thesoureiro da Casa da Moeda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.129 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 73:152\$100, para pagamento ao vice-almirante reformado Dr. José Pinto da Motta Porto, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando do disposto no decreto n. 5.274, de 5 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta e tres contos cento e cincuenta e dous mil e cem réis (73:152\$100), para pagamento ao vice-almirante reformado Dr. José Pinto da Motta Porto, pelo que lhe deve a Fazenda Nacional, em virtude de sentença judicial, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.130 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10:290\$, para pagar a Dias da Silva os concertos effectuados na lancha "Sotero dos Reis", da Alfandega do Maranhão.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.113, de 22 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dez contos duzentos e noventa mil réis (10:290\$), para pagar a Dias da Silva os concertos effectuados, em 1920, na lancha *Sotero dos Reis*, pertencente á Alfandega do Maranhão, e que não foram pagos pela falta de registro do Tribunal de Contas; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.131 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 34:602\$252, para pagamento a D. Hortencia do Amaral da Fonseca e seus filhos menores, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 5.222 B, de 14 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trinta e quatro contos seiscentos e douz mil duzentos e cincuenta e dous réis (34:602\$252), para pagamento a D. Hortencia do Amaral da Fonseca e seus filhos menores, em virtude da sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.132 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13:978\$944, para pagamento, durante o exercicio de 1927, dos vencimentos que competem ao thesoureiro do Cofre do Deposito Publico*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto legislativo n. 5.328, de 9 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de treze contos novecentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro réis (13:978\$944), para ocorrer ao pagamento, durante o exercicio de 1927, dos vencimentos que competem ao thesoureiro do Cofre do Deposito Publico.

Rio de Janeiro, 2 de marzo de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.133 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:168\$875, para pagar a Alfredo Hypolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 5.228, de 17 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatro contos cento e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e cinco réis (4:168\$875), para pagar a Alfredo Hypolito Estruc, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.134 — DE 2 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:517\$336, para pagamento a Francisco Augusto Rondelli e outros, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.326, de 9 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatro contos quinhentos e dezessete mil trescentos e trinta e seis réis (4:517\$336), para pagamento a Francisco Augusto Rondelli e outros, filhos do falecido funcionario engenheiro Constantino Rondelli, por força de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.135 — DE 3 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 40:000\$, para pagamento da remuneração concedida á viúva e herdeiros do falecido desembargador Edmundo de Almeida Rego*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e, usando da autorização contida no artigo 2º do decreto legislativo n. 5.456, de 19 de janeiro deste anno, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quarenta contos de réis (40:000\$), para pagamento da remuneração concedida á viúva e herdeiros do falecido desembargador Edmundo de Almeida Rego, pelos serviços prestados por aquelle magistrado á Comissão Especial do Senado, incumbida de estudo e revisão do Código Penal.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.136 — DE 3 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 5:353\$333, para pagamento a José Joaquim Gonçalves, de vencimentos que lhe competem, como commissario de polícia de 2ª classe, reintegrado em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e, usando da autorização contida no artigo único do decreto legislativo n. 5.301, de 31 de outubro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de cinco contos trescentos e cinqüenta e tres mil trescentos e trinta e tres réis (5:353\$333), para pagar ao cidadão José Joaquim Gonçalves os vencimentos que lhe competem, no periodo de 1 de setembro de 1925 a 22 de junho de 1926, como commissario de polícia de 2ª classe, reintegrado em virtude de sentença judiciaria nas funções do seu cargo, tendo reassumido o exercício em 23 de junho de 1926.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.137 — DE 3 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de dollars 18.122,74, ou 33:164\$461, ouro, para pagamento á Secretaria Sanitaria Internacional Americana, de Washington*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.226, de 17 de agosto de 1927, tendo sido previamente consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministerio da Fazenda nos termos dos arts. 92 e 93, do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União que baixou com o decreto n. 15.763, de 8 de novembro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de dollars 18.122,74, ou 33:164\$461, ouro, para pagamento das contribuições atrasadas desde 23 de julho de 1923 até 1926, inclusive, devidas á Secretaria Internacional de Washington.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 18.138 — DE 3 DE MARÇO DE 1928

*Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 56:907\$508, de um cíes de saneamento a leste do encontro norte da ponte de ligação do cíes do porto de Victoria, com o continente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Espirito Santo, concessionario da construção e exploração das obras do porto de Victoria, ex-vi do contrato autorizado pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, e tendo em vista o disposto na clausula II, alinea e, do mesmo contracto, bem como as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de cincuenta e seis contos novecentos e sete mil quinhentos e oito réis (56:907\$508), para construção de

um círculo de saneamento a leste do encontro norte da ponte de ligação dos círculos do porto de Victoria com o continente.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

DECRETO N. 18.139 — DE 7 DE MARÇO DE 1928

*Declara autonoma a Caixa Economica annexa á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o processo n. 67.301, de 1927, constituido pelo ofício da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Paraná, n. 416, de 5 de setembro do mesmo anno, e, com fundamento no art. 5º, do decreto n. 11.820, de 15 de dezembro de 1915.

Resolve declarar autonoma a Caixa Economica annexa á mesma delegacia fiscal, ficando para o effeito do art. 4º do citado decreto considerada de 3ª classe.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

DECRETO N. 18.140 — DE 7 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 2:962\$500, para pagamento de vencimentos a Romulo Monteiro Gonçalves, ex-professor da Escola Agricola de São Bento das Lages, no Estado da Bahia*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.297, de 25 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do disposto no art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e no n. IX, do art. 32, do respectivo regulamento, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de réis 2:962\$500 (dous contos novecentos e sessenta e dous mil e quinhentos réis), afim de serem pagos ao engenheiro-agro-

nomio, Romulo Monteiro Gonçalves, os vencimentos a que tem direito como professor que foi na Escola Agrícola de São Bento das Lages, no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.141 — DE 7 DE MARÇO DE 1928

*Concede á Companhia Brasileira de Frutas autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Brasileira de Frutas, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Companhia Brasileira de Frutas autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.142 — DE 9 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito de dezesseis mil setecentos e quarenta e quatro contos seiscentos e um mil cento e oitenta e dous réis (17.744:601\$182), supplementar ás verbas 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 20ª do art. 8 da lei n. 5.456, de 12 de janeiro de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.468, de 9 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na conformidade do que dispõe o art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de dezesseis mil setecentos e quarenta e quatro contos seiscentos e um mil cento e oitenta e dous réis

(17.744:601\$182), supplementar ás verbas 6<sup>a</sup> 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup> do art. 8º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, assim discriminado.

Verba 6<sup>a</sup> — Estrada de Ferro Central do Brasil:

Consignação "Material":

Sub-consignação n. 1 — Trilhos, dormentes e accessorios .....	533:300\$000
Sub-consignação n. 3 — Acquisição de material rodante e de tracção .....	1.100:000\$000
Sub-consignação n. 5 — Reparação de material rodante e de tracção.....	449:439\$165
Sub-consignação n. 6 — Machinas, ferramentas (operatrices), apparelhos, etc.	287:147\$000
Sub-consignação n. 7 — Mobiliario, livros, revistas e outros materiaes.....	30:000\$000
Sub-consignação n. 8 — Combustivel para machinas e officinas, etc.....	11.337:500\$000
Sub-consignação n. 9 — Outros materiaes necessarios á execução de todos os serviços, etc.....	2.071:415\$017

Verba 7<sup>a</sup> — Estrada de Ferro Oeste de Minas:

Consignação "Material":

Sub-consignação n. 5 — Combustivel para machinas e officinas, lubrificantes, etc.	600:000\$000
---	--------------

Verba 8<sup>a</sup> — Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

Sub-consignação n. 9 — Combustivel, lubrificantes e material para limpeza, etc.	700:000\$000
---	--------------

Verba 10<sup>a</sup> — Estrada de Ferro São Luiz a Therezina:

Consignação "Material":

Sub-consignação n. 1 — Accessorios e sobresalentes para material rodante, etc.	47:100\$000
--	-------------

Verba 20<sup>a</sup> — Inspectoria de Aguas e Esgotos:

Consignação "Material":

Primeira parte:

Sub-consignação n. 1 — Canos e accessorios para canalizações, etc.....	30:000\$000
Sub-consignação n. 3 — Machinas, apparelhos, vehiculos e outros materiaes....	20:000\$000

Segunda parte:

Sub-consignação n. 2 — Accessorios, reparações de material rodante, etc.....	50:000\$000
Sub-consignação n. 3 — Machinas, apparelhos, vehiculos e outros materiaes....	150:000\$000

Sub-consignação n. 4 — Combustivel, lubrificantes e material para lubrificação, etc.....	168:700\$000
Quarta parte — Obras novas:	
Sub-consignação n. 1 — Para dar cumprimento ao disposto no n. XXXVII, etc...	200:000\$000
<b><u>17.744:601\$182</u></b>	

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 18.143 — DE 9 DE MARÇO DE 1928**

*Proroga o prazo da vigencia do contracto de navegação subvencionada, celebrado com o governo do Estado do Maranhão, em virtude do decreto n. 15.734, de 13 de outubro de 1922*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.460, de 20 de janeiro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por cinco annos, o prazo da vigencia do contracto de navegação subvencionada, celebrada com o governo do Estado do Maranhão, em virtude do decreto n. 15.734, de 13 de outubro de 1922.

Art. 2.º O pagamento da subvenção a que se refere a clausula XVIII do contracto ora prorrogado correrá, no vidente exercicio, pela verba 4º, sub-consignação n. 1, art. 7º. da lei n. 5.445, de 14 de janeiro ultimo, nos exercícios subsequentes, pelas dotações para esse fim concedidas pelo Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.144 — DE 9 DE MARÇO DE 1928

*Cassa a autorização concedida à Companhia de Seguros "Instituto Italo-Argentino de Seguros Geraes", com sede em Buenos Aires, República Argentina, para funcionar no Brasil, em reseguros terrestres e marítimos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo a que a Companhia de Seguros "Instituto Italo-Argentino de Seguros Geraes", com sede em Buenos Aires, República Argentina, autorizada a funcionar no Brasil em reseguros terrestres e marítimos, pelo decreto n. 15.717, de 10 de outubro de 1922, suspendeu as suas operações no paiz e requereu a cassação da autorização para seu funcionamento, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo decreto acima referido e a respectiva carta-patente numero 192, de 28 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.145 — DE 9 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 1.002:876\$553, para pagamento ao almirante Alexandrino Faria de Alencar e outros ministros do Supremo Tribunal Militar, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.410, de 30 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de mil e dous contos oitocentos e setenta e seis mil quinhentos e cincuenta e tres réis (1.002:876\$553), para pagamento aos ministros Alexandrino Faria de Alencar, Julio Cesar de Noronha, Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Francisco de Paula Argollo, José Agostinho Marques Porto, Julio Fernandes de Almeida, Luiz Antonio de Medeiros, Olympio de Carvalho Fonseca e Vespasiano Gonçalves de Albuquerque Silva (todos ministros do Supremo Tribunal Militar; D. Albertina Soares Huet de Bacellar, viúva do almirante Duarte Huet de Bacellar Porto Guedes, em virtude de sentença Judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.146 — DE 9 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 70:367\$145, para pagamento ao capitão reformado da Brigada Policial do Distrito Federal, Fernando de Sá Peixoto, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.414, de 30 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta contos trescentos e sessenta e sete mil cento e quarenta e cinco réis (70:367\$145), para pagamento ao capitão reformado da Brigada Policial do Distrito Federal, Fernando de Sá Peixoto, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.147 — DE 9 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2:995\$906, para pagamento a André José Barbosa, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.377, de 14 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de douz contos novecentos e noventa e cinco mil novecentos e seis réis (2:995\$906), para pagamento a André José Barbosa, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.148 — DE 9 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 48:683\$022, para pagamento a Moysés Allen*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.391, de 21 de dezembro de 1927, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quarenta e oito contos seiscentos e oitenta e tres mil e vinte e dous réis (48:683\$022), para completar a importancia da restituição a que fez jus o negociante Moysés Allen, de Porto Alegre, em virtude de decisão do mesmo ministerio, dando provimento, em parte, ao recurso que interpuzera em processo de contrabando; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.149 — DE 9 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 13.771:407\$411, ouro, e 334.761:061\$671, papel, para pagamento de compromissos do Thesouro, e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.420, de 4 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de treze mil setecentos e setenta e um contos quatrocentos e sete mil quatrocentos e onze réis (13.771:407\$411), ouro, e trescentos e trinta e quatro mil setecentos e sessenta e um contos sessenta e um mil seiscientos e setenta e um réis (334.761:061\$671), papel, sendo sete mil seiscientos e cincuenta e dous contos setecentos e trinta e um mil réis (7.652:731\$000), papel, para o Ministerio da Justica; sete mil seiscientos e quarenta e um contos seiscientos e dezenove mil réis (7.641:619\$000), ouro, e setenta e um mil seiscientos e noventa e cinco contos e sete mil oitocentos e trinta e seis réis (71.695:007\$836), papel, para o Ministerio da Marinha; duzentos e oitenta e um contos cincuenta e seis mil cento e noventa réis (281:056\$190), ouro, e cento e dezseis mil quinhentos e cinqüenta e scis contos trescentos e quinze mil setecentos e trinta e um réis (116.556:315\$731), papel, para o Ministerio da Guerra; e cinco mil oitocentos e quarenta e oito contos setecentos e trinta e dous mil duzentos e vinte e um réis

(5.848:732\$221), ouro, e cento e trinta e oito mil oitocentos e cincuenta e sete contos e sete mil e cem réis (138.857:007\$100), papel, para o Ministerio da Viação, para pagamento das contas referentes aos actuais compromissos do Thesouro, que sejam convenientemente apuradas e reconhecidas devidas, de conformidade com a mensagem presidencial de 30 de novembro do anno findo e relação que a acompanha.

Art. 2.<sup>o</sup> Ficam excluidos do artigo precedente os creditos referentes aos pagamentos ao Comptoir Brésilien, á Companhia Edificadora, á Société du Port de Pernambuco, á Estrada de Ferro de Goyaz, ao contra-almirante reformado Frederico da Cruz Secco, ao lente cathedratico da Escola Naval, capitão de fragata honorario Ignacio Manoel de Azevedo do Amaral, á Companhia Aga do Brasil e outras constantes da mesma mensagem de 22 de julho de 1925.

Art. 3.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

DECRETO N. 18.150 — DE 12 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 4:480\$, para pagar os vencimentos a que tem direito, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1927, o antigo archivista da Assistencia a Alienados, Gabriel Cerqueira de Carvalho.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas nos termos do art. 93, do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de outubro de 1922, e usando da autorização legislativa constante do decreto n. 4.528, de 9 de janeiro deste anno, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de quatro contos quatrocentos e oitenta mil réis (4:480\$), para pagar os vencimentos a que tem direito, no periodo de 1 de junho a 31 de dezembro de 1927, o antigo archivista da Assistencia a Alienados, Gabriel Cerqueira de Carvalho, declarado addido, por acto de 22 de junho do mesmo anno, visto contar mais de 36 annos de serviço publico federal e ter a lei n. 5.148 A, de 10 de janeiro de 1927, que reformou aquella Assistencia, eliminado do quadro dos funcionários da Assistencia a Psychopáthas o cargo de archivista.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 18.151 — DE 12 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:824\$193, para pagamento ao guarda civil de 1<sup>a</sup> classe, da Policia do Distrito Federal, João Lourenço da Silva Milanez*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização legislativa constante do decreto n. 5.338, de 14 de novembro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de um conto oitocentos e vinte e quatro mil cento e noventa e tres réis (1:824\$193), destinado ao pagamento ao guarda civil de 1<sup>a</sup> classe da Policia do Distrito Federal, João Lourenço da Silva Milanez, da pensão que lhe foi concedida, no periodo de 27 de dezembro de 1926 a 31 de dezembro de 1927.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.152 — DE 12 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 16:208\$612, para attender ao pagamento de vencimentos devidos a varios funcionários do Departamento Nacional de Saude Publica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 5.351, de 28 de novembro de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de dezesseis contos duzentos e oito mil seiscentos e doze réis (16:208\$612), para fazer os pagamentos seguintes: seis contos quinhentos e cinqüenta e cinco mil réis (6:555\$000) a Alfredo da Silva Nogueira, interprete do Hospital Paula Candido, de vencimentos e gratificação provisoria do exercicio de 1926; setecentos e sessenta e seis mil cento e doze réis (766\$112) a Americo Pinto, foguista da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e Fluvial, de vencimentos e gratificação, de 1 de janeiro a 9 de março de 1926, por ter sido o mesmo funcionario aproveitado em uma vaga ocorrida em 10 de março do mesmo anno; setecentos e sessenta e cinco mil réis (765\$000) a José Raymundo da Rosa, foguista do Lazareto da Ilha Grande, da diaria de seis mil réis (6\$000) e gratificação provisoria, de 1 de janeiro a 31 de março, por ter sido o mesmo funcionario aproveitado em outro cargo; oito contos cento e vinte e dous mil réis (8:122\$000) a João Antonio do Rosario, foguista da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima

e Fluvial, de vencimentos e gratificação provisória dos exercícios de 1925 e 1926.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.153 — DE 12 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 3:750\$000, para ocorrer às despezas, no corrente anno, com a educação e instrucção da menor Cor-delia, filha do ex-Presidente da Camara dos Deputados, Dr. Astolpho Dutra Nicacio*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o disposto do art. 1º do decreto legislativo n. 4.121, de 3 de setembro de 1920, e ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, na conformidade do art. 2º do citado decreto legislativo, o crédito especial de tres contos setecentos e cincoenta mil réis (3:750\$000), para ocorrer às despezas, no corrente anno, com a educação e instrucção da menor Cor-delia, filha do ex-Presidente da Camara dos Deputados, Dr. Astolpho Dutra Nicacio.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.154 — DE 12 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de 250:000\$, para pagamento das despezas da Cusa Ruy Barbosa.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 4º, do decreto legislativo n. 5.429, de 9 de janeiro de 1928, resolve abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de duzentos e cincuenta contos de réis (250:000\$), destinado ao pagamento do pessoal constante da tabella annexa ao citado decreto, no corrente anno e no de

1927, bem como ás obras urgentes do edificio e ao custeio das despezas de material.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

**DECRETO N. 18.155 — DE 13 DE MARÇO DE 1928**

*Approva a alteração dos estatutos da Empreza de Aguas Gazzosas, pela qual passou a se denominar Companhia Antarctica Carioca*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Empreza de Aguas Gazosas, autorizada a funcionar pelos decretos numeros 7.621, de 21 de outubro de 1909; 12.123, de 5 de julho de 1926; 13.642, de 11 de junho de 1919, e 17.942, de 11 de outubro de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a alteração feita nos estatutos da sociedade anonyma Empreza de Aguas Gazosas, pela qual passou a se denominar Companhia Antarctica Carioca, de acordo com a resolução votada em assembléa geral extraordinaria, dos respectivos accionistas, realizada a 16 de janeiro de 1928, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**DECRETO N. 18.156 — DE 13 DE MARÇO DE 1928**

*Concede autorização á sociedade anonyma "The Aircraft Operating Company, Limited" para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "The Aircraft Operating Company Limited", com sede em Londres, Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á The Aircraft Operating Company, Limited, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commerce, ficando,

porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

### Clausulas que acompanham o decreto n. 18.156, desta data

#### I

A sociedade anonyma The Aircraft Operating Company, Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber ci-  
tação inicial pela sociedade.

#### II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

#### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial do Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

#### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

#### V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual bairam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1928: — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.157 — DE 13 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 98:000\$, para saldar os compromissos contrahidos em virtude da representação do Brasil na Exposição Internacional realizada em Rosario de Santa Fé, Republica Argentina*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.281, de 11 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 98:000\$ (noventa e oito contos de réis), para saldar os compromissos contrahidos em virtude da representação do Brasil na Exposição Internacional realizada em Rosario de Santa Fé, na Republica Argentina.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Geminiano Lyra Castro.* ..

## DECRETO N. 18.158 — DE 13 DE MARÇO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "Manáos Harbour Limited" autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Manáos Harbour, Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 4.533, de 8 de setembro de 1902, 6.785, de 19 de dezembro de 1907, e 16.591, de 2 de dezembro de 1924, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma Manáos Harbour Limited para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com as resoluções tomadas na assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas realizada em 6 de julho de 1926 e confirmadas na de 26 do mesmo mês e anno, e sob as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 4.533, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.159 — DE 13 DE MARÇO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "The Cascalho Syndicate, Limited" autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "The Cascalho Syndicate, Limited, com séde em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos numeros 12.323, de 27 de dezembro de 1916 e 17.828, de 7 de junho de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á sociedade anonyma The Cascalho Syndicate, Limited, para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, de acordo com as resoluções da assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 9 de março de 1927, e sob as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 12.323, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.160 — DE 14 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores creditos, na importancia de 1.508.129\$397, supplementares a diversas verbas do art. 2º da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92º Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.468, de 9 de fevereiro ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, conforme a demonstração que a este acompanha, os creditos, na importancia total de mil quinhentos e oito contos, cem e vinte e nove mil trezentos e noventa e sete reis (1.508.129\$397), supplementares a diversas verbas do art. 2º da Lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vienna do Castello.*

## MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

EXERCICIO DE 1927

Demonstração geral dos creditos supplementares necessarios ao reforço das verbas abaixo indicadas e fixadas pela lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927

Destino	Consignações	Sub-consignações	Credito votado para 1927	Despesa efectuada e a efectuar-se	Credito suplementar necessário	Sommas das sub-consignações ou totais das verbas	Totais dos ministerios
<i>Art. 2º—Ministerio da Justiça</i>		.					
2. Justiça Federal.....	Material permanente.....	2.—Acquisição e concerto de moveis.....	20:000\$000	108:000\$000	88:000\$000	88:000\$000	
3. Justiça do Distrito Federal.....	Idem .....	1.—Acquisição e concerto de moveis.....	2:000\$000	7:000\$000	5:000\$000		
Idem .....	Diversas despezas .....	4.—Para os serviços de asseio, etc.....	39:120\$000	42:720\$000	3:600\$000		
Idem .....	Idem .....	5.—Eventuaes .....	7:000\$000	22:000\$000	15:000\$000		
Idem .....	Material permanente.....	43.—Objectos de expediente e desenho.	1:200\$000	2:830\$000	1:630\$000		
Idem .....	Material de consumo.....	52.—Roupa, calçado, concertos, etc.....	50:000\$000	94:341\$120	44:341\$120		
Idem .....	Idem .....	53.—Medicamentos, drogas, etc.....	12:000\$000	24:000\$000	12:000\$000		
Idem .....	Idem .....	56.—Illuminação, accessórios, etc.....	8:000\$000	15:998\$200	7:998\$200		
Idem .....	Idem .....	57.—Material e combustivel, etc.....	12:000\$000	23:976\$300	11:976\$300		
Idem .....	Idem .....	59.—Camas, colchões, etc.....	10:000\$000	19:999\$680	9:999\$680	111:545\$300	
14. Ajudas de custo a Magistrados.....	Pessoal.....	1.—Para ocorrer ao pagamento de primeiro, etc.....	5:000\$000	8:000\$000	3:000\$000	3:000\$000	
15. Policia do Distrito Federal.....	Material de consumo.....	7.—Illuminação e força motriz.....	92:000\$000	105:410\$056	13:410\$056		
Idem .....	Diversas despezas.....	19.—Pagamentos a peritos.....	20:000\$000	40:000\$000	20:000\$000		
Idem .....	Idem .....	43.—Alugueis de casas para delegacias, etc.....	165:000\$000	200:000\$000	35:000\$000	68:410\$056	
16. Policia Militar do Distrito Federal.....	Pessoal.....	4.—Vencimentos para agregados.....	40:000\$000	90:000\$000	50:000\$000		
Idem .....	Material permanente.....	1.—Acquisição e concertos de armamento .....	50:000\$000	70:000\$000	20:000\$000		
Idem .....	Idem .....	3.—Acquisição de equipamento, etc.....	45:000\$000	75:000\$000	30:000\$000		
Idem .....	Idem .....	6.—Remonta de animaes .....	50:000\$000	70:000\$000	20:000\$000		
Idem .....	Material de consumo.....	10.—Obras de conservação de quartéis, etc.....	100:000\$000	125:000\$000	25:000\$000		
Idem .....	Idem .....	11.—Illuminação e energia eléctrica, etc.....	90:000\$000	135:000\$000	45:000\$000		
Idem .....	Idem .....	12.—Combustivel para máquinas, etc.....	70:000\$000	115:000\$000	45:000\$000		
Idem .....	Idem .....	16.—Madeiras, couros, etc.....	60:000\$000	75:000\$000	15:000\$000		
Idem .....	Diversas despezas.....	17.—Custos das caixas, etc.....	40:000\$000	50:000\$000	10:000\$000		
Idem .....	Idem .....	19.—Passagens de officiaes e praças.....	12:000\$000	62:000\$000	50:000\$000	310:000\$000	
17. Casas de Detenção.....	Material de consumo.....	13.—Combustivel.....	35:000\$000	70:472\$000	35:472\$000	35:472\$000	
18. Casa de Correcção .....	Pessoal.....	3.—Salarios dos penitenciarios .....	45:000\$000	46:168\$800	1:168\$800		
Idem .....	Material de consumo.....	5.—Alimentação dos empregados .....	116:617\$500	126:445\$500	9:828\$000		
Idem .....	Idem .....	7.—Vestuario e roupa de cama, etc.....	50:000\$000	62:472\$288	12:472\$288		
Idem .....	Idem .....	10.—Combustivel, lubrificantes, etc.....	30:000\$000	38:209\$600	8:209\$600		
Idem .....	Idem .....	14.—Sabão, desinfectantes, etc.....	12:000\$000	19:305\$200	7:305\$200	38:983\$888	
19. Archivo Nacional.....	Idem .....	11.—Illuminação e energia eléctrica.....	1:550\$000	1:850\$000	300\$000	300\$000	
20. Assistencia Hospital no Brasil.....	Idem .....	46.—Fazenda, calçado, chapéos, etc.....	50:000\$000	64:460\$166	14:460\$166		
Idem Hospital Geral de Assis-tencia .....	Idem .....	86.—Combustivel e lubrificantes.....	38:000\$000	101:039\$634	63:039\$634		
Idem .....	Diversas despezas.....	94.—Energia eléctrica.....	7:000\$000	8:842\$292	1:842\$292		

Verbas	Destino	Consignações	Sub-consignações	Credito volado para 1927	Despesa efectuada e a efectuar-se	Credito suplementar necessário	Sommas das sub-consignações ou totaes das verbas	Totais dss ministerios
20	Hospital D. Pedro II.....	Material de consumo.....	101—Dietas..... 102—Alimentação do pessoal..... 104—Desinfectantes..... 106—Conservação do material e asseio..... 108—Roupas, calçado, etc.....	72:600\$000 36:000\$000 1:000\$000 3:000\$000 8:000\$000	92:874\$030 39:427\$000 1:518\$000 3:588\$360 10:063\$600	20:274\$030 3:427\$000 518\$000 588\$000 2:063\$600	106:213\$082	
	Idem.....	Idem .....						
	Idem.....	Idem .....						
	Idem.....	Idem .....						
	Idem.....	Idem .....						
21	Departamento N. de Saúde Pública.....	Material permanente..... Material de consumo.....	102—Utensilios diversos..... 103—Objectos de expediente, etc..... 104—Conservação e reparos do material e dos predios, etc..... 106—Assinaturas de apparelhos telephonicos..... 107—Eventuaes e despezas de prompto pagamento..... 503—Drogas e produtos chimicos..... 506—Assinaturas de telephones e eventuaes..... 810—Gaz e electricidade..... 1209—Custeio de automoveis e veiculos..... 1806—Gaz, iluminação e energia electrica.....	4:500\$000 39:000\$000 60:000\$000 6:200\$000 10:200\$000 1:200\$000 3:000\$000 3:000\$000 70:000\$000 5:500\$000	5:500\$000 56:500\$000 65:500\$000 7:460\$000 16:700\$000 1:680\$000 4:000\$000 4:500\$000 136:191\$535 9:000\$000	1:000\$000 17:500\$000 5:500\$000 1:260\$000 6:500\$000 480\$000 1:000\$000 1.500\$000 66:191\$535 3:500\$000	104:431\$535	
	Idem.....	Idem .....						
	Idem.....	Idem .....						
	Idem.....	Idem .....						
	Idem.....	Idem .....						
22	Departamento Nacional do Ensino — Instituto Benjamin Constant.....	Idem.....	5—Alimentação e dieta..... 9—Illuminação, energia electrica e accessoriros..... 11—Combustivel .....	134:320\$000 10:000\$000 12:000\$000	188:250\$845 17:053\$141 21:879\$000	53:930\$845 7:053\$141 9:879\$000	70:862\$986	
	Idem.....	Idem .....						
	Idem.....	Idem .....						
23	Biblioteca Nacional.....	Material de consumo.....	9—Illuminação, energia electrica, etc.....	30:000\$000	38:910\$550	8:910\$550	8:910\$550	
25	Serviço Eleitoral.....	Diversas despezas.....	4—Para despezas com o serviço eleitoral.....	350:000\$000	450:000\$000	100:000\$000	100:000\$000	
26	Corpo de Bombeiros.....	Pessoal.....	12—Para o ficiaes e praças, etc.....	60:000\$000	260:000\$000	200:000\$000	200:000\$000	
27	Administração, Justiça e outras despezas no Territorio do Acre.....	Pessoal..... Diversas despezas.....	6—Ajuda de custo dos membros da magistratura..... 53—Transporte de membros da magistratura.....	5:000\$000 5:000\$000	9:000\$000 13:000\$000	4:000\$000 8:000\$000	12:000\$000	
31	Substituições.....	Pessoal.....	1—Para despezas com substituições, etc.....	150:000\$000	360:000\$000	210:000\$000	210:000\$000	
33	Eventuaes .....	Diversas despezas.....	1—Para ocorrer a despezas extraordinarias, etc.....	95:000\$000	135:000\$000	40:000\$000	40:000\$000	
				2.560:007\$500	4 068:136\$897	—	—	1.508:129\$397

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justica e Negocios Interiores, em 10 de março de 1928. — João B. Pinto, 3º oficial. Visto. — P. Amaral Palet, director de secção, interino. Visto. — Pereira Junior, director geral.

## DECRETO N. 18.161 — DE 14 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de dous mil e quarenta e nove contos seiscientos e vinte e cinco mil réis (2.049:625\$000), como reforço das verbas 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 20<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 22<sup>a</sup>, do mesmo ministerio, para o exercicio de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.468, de 9 de fevereiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito supplementar de dous mil e quarenta e nove contos seiscientos e vinte e cinco mil réis (2.049:625\$000), destinado ao reforço das verbas abaixo discriminadas, do orçamento deste mesmo ministerio para o exercicio de 1927; revogadas as disposições em contrario:

6<sup>a</sup> — “Directoria de Saude — Hospital Central e Enfermarias”:

Material — Diversas despezas — Sub-consignação n. 10 — Para lavagem de roupa dos hospitales, enfermarias e sanatorios (quarenta contos de réis) .....	40:000\$000
---	-------------

7<sup>a</sup> — “Directoria de Fazenda e Depositos Navaes”:

Pessoal — Diversas quotas — Sub-consignação n. 10 — Para o corte e confecção de peças de fardamento (duzentos e sessenta e cinco contos seiscientos e vinte e cinco mil réis) .....	265:625\$000
---	--------------

## 14 — “Arsenaes — Directoria do Armaamento e Radiotelegraphia”:

Pessoal — Diversas quotas — Sub-consignação n. 15 — Para pagamento de gratificações adicionaes a que teem direito os operarios dos arsenaes, pelo tempo de serviço (noventa contos de réis) ...	90:000\$000
---	-------------

Sub-consignação n. 46 — Para pagamento de gratificações adicionaes aos operarios da Directoria do Armaamento, pelo tempo de serviço (quinze contos de réis) .....	<u>15:000\$000</u>
---	--------------------

Total da verba .....	105:000\$000
----------------------	--------------

15<sup>a</sup> — “Ensino Naval”:

Pessoal — Escola Naval — Sub-consignação n. 4 — Para pagamento das gratificações	
--	--

addicionaes aos lentes, professores, etc. (vinte e quatro contos de réis) .....	24:000\$000
<b>17º — “Pessoal do Serviço Subalterno da Armada”:</b>	
Pessoal — Diversas quotas —	
Sub-consignação n. 4 —	
Para pagamento de todas as gratificações regula- mentares, etc. (quatro- centos contos de réis) ..	400:000\$000
Sub-consignação n. 6 —	
Para pagamento da taifa da esquadra, divisões, flotilhas, etc. (sessenta contos de réis) .....	60:000\$000
Total da verba .....	460:000\$000
<b>20º — “Classes Inactivas”:</b>	
Pessoal — Invalidos — Sub-consignação nu- mero 2 — Para attender ao pagamento do soldo aos invalidos da Marinha (cento e vinte e cinco contos de réis) .....	125:000\$000
<b>21 — “Despezas extraordinarias”:</b>	
Pessoal — Sub-consignação n. 3 — Even- tuais — Para attender ás despezas com o pagamento dos funeraes, etc. (trinta contos de réis) .....	30:000\$000
<b>22º — “Munigões de boeça”:</b>	
Material — De consumo — Sub-consignação n. I — Para compra de generos alimen- ticios, dietas, etc. (mil contos de réis)	1.000:000\$000
Total das verbas .....	2.049:625\$000

Rio de Janeiro, 14 de março de 1928, 407º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

---

DECRETO N. 18.162 — DE 15 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis  
24:7698756, destinado a pagamento a docentes da Escola  
Naval.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,  
usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.261,

de 22 de setembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de vinte e quatro contos setecentos e sessenta e nove mil setecentos e cincuenta e seis reis (24:769\$756), destinado ao pagamento de gratificação e adicionais e de exercicio de funções de chefes de departamentos de ensino, a diversos docentes da Escola Naval; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 18.163 — DE 16 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 84:136\$299, para pagamento a Pedro Dacio de Barros Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.163, de 12 de janeiro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de oitenta e quatro contos cento e trinta e seis mil duzentos e noventa e nove reis (84:136\$299), para pagamento a Pedro Dacio de Barros Cavalcanti, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.164, DE 18 DE MARÇO DE 1928

*Approva regulamento para execução do disposto no art. 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, na parte referente á correspondencia postal e telegraphica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, decreta:

*Artigo único. Fica approvado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios*

da Viação e Obras Publicas, para execução do disposto no artigo 8º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, na parte referente á correspondencia postal e telegraphica.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

Regulamento para execução do disposto no art. 8º da lei numero 5.353, de 30 de novembro de 1927, na parte referente á correspondencia postal e telegraphica, a que se refere o decreto n. 18.164, desta data.

Art. 1º Ficam abolidas todas as isenções, abatimentos e franquias postaes e telegraphicais, quer para o serviço publico, quer para o particular (art. 8º, da lei n. 3.353, de 30 de novembro de 1927).

§ 1º As disposições deste artigo não attingem:

a) as isenções estabelecidas pelas convenções e accordes internacionaes;

b) as remessas obrigatorias: dos exemplares de obras enviadas pelos editores á Biblioteca Nacional; dos manifestos de mercadorias remetidos pelos capitães e mestres de embarcações ou seus agentes e prepostos e pelos agentes de estradas de ferro, com destino á Repartição de Estatística Commercial do Rio de Janeiro; dos autos de recursos remetidos pelos escrivães ou secretarios dos tribunais, quando sejam os réos reconhecidamente indigentes e desde que conste do envolvimento essa indicação; e dos officios, documentos e livros referentes ao serviço eleitoral federal, correspondencias essas, que serão sempre transmittidas por via postal, independente de franquia e mediante registro obrigatorio;

c) os telegrammas de força maior, assim considerados os que tiverem por assumpto a ocorrência de qualquer calamidade, perturbação da ordem ou acontecimento que ponha em risco a propriedade ou a vida humana;

d) os telegrammas de serviço meteorologico e de estatística (lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 28);

e) os telegrammas e avisos de serviço da Repartição Geral dos Telegraphos.

§ 2º As correspondencias relativas a quesitos formulados pelos varios serviços publicos, como os de estatística, alistamentos militares e outros semelhantes, serão expedidos pelas repartições interessadas, com inclusão de uma sobre carta oficial sellada, para que seja enviada a resposta. A taxa para essa resposta será a mesma estabelecida para a correspondencia oficial.

Art. 2º As taxas postaes, reduzidas para as correspondencias officiaes federaes, estaduaes e municipaes, serão cobradas sempre em sellos ordinarios ou por meio de maehinas de franquiar, obedecida a tarifa a que se refere o art. 9º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927. Exceptuam-se do

franquiamento, por meio de sellos ou de machinas de franquiar, as correspondencias officiaes que estiverem no caso previsto pelo art. 7º deste Regulamento.

§ 1.º As correspondencias officiaes, franquiadas por meio de machina ou por sellos, só gozarão da taxa reduzida da tarifa quando provenientes de repartições publicas ou de autoridades federaes, estaduaes e municipaes, competentes para se comunicarem sobre assumpto de serviço publico, e quando enviadas ao correio mencionadas em protocollos especiaes e acompanhadas de uma relação em separado, sem o que ficarão sujeitas às taxas applicaveis á correspondencia particular. Na falta de protocollo, poderão ser utilizadas relações em duplicata, devidamente carimbadas pelo remettente.

§ 2.º As relações, em separado ou duplicatas, referidas no parágrapho anterior, ficarão arquivadas no correio de origem.

Art. 3.º As requisições de sellos, as de cargas para as machinas de franquiar e as de franquiamento por meio de guias nos termos do art. 7º deste Regulamento, feitas por conta das repartições federaes, ficam sujeitas a todas as condições regulamentares attinentes ás despezas das mesmas repartições, inclusive o empenho prévio em favor do correio, de conformidade com a alinea c, do parágrapho unico, do art. 232, do Regulamento Geral de Contabilidade.

§ 1.º A apresentação do empenho prévio fica dispensada, no inicio de cada anno, enquanto não forem registradas, pelo Tribunal de Contas as tabellas de distribuição de créditos, sendo, porém, as importâncias dos sellos requisitadas durante esse periodo, computadas nos empenhos feitos após o registro das referidas tabellas.

§ 2.º As requisições de sellos para as taxas e os premios das correspondencias officiaes federaes, inclusive as dos valores e de vales postaes, serão feitas em modelo especial, fornecido pelas repartições postaes, devendo, nessas requisições, constar as indicações da sub-consignação por onde deve correr a despesa, bem como o numero, data e importância do empenho respectivo. Enquanto, porém, não forem fornecidos os modelos proprios, as requisições poderão ser feitas por meio de officio.

Art. 4.º Baseadas nhas requisições de que trata o artigo precedente, a Directoria Geral dos Correios no Distrito Federal e as administrações postaes nos Estados levantarão contas mensaes, que serão processadas e pagas pela mesma fórmula estabelecida para as contas relativas a fornecimento de material.

Art. 5.º As correspondencias officiaes, destinadas ao exterior ficam sujeitas a todas as taxas e condições estabelecidas para as correspondencias particulares, de acordo com as convenções postaes e telegraphicás.

Art. 6.º Os premios dos vales postaes, bem como os das correspondencias com valor declarado e o de registro, mesmo para o interior do paiz, serão cobrados sobre as correspondencias officiaes na mesma razão estabelecida para as correspondencias particulares.

Art. 7.º Nas remessas federaes de valores vultosos, quando, pela quantidade de sellos a empregar, não seja possível a applicação no objecto dos mesmos sellos comprovantes das taxas e premios pagos, será extrahida guia de receita com débito

á repartição requisitante e credito á renda ordinaria do Correio.

Art. 8.<sup>º</sup> As taxas e premios das correspondencias officiaes, estaduaes e municipaes serão sempre pagos á boceca do cofre. Mas, para gozarem da taxa reduzida, deverão ser faes correspondencias processadas de accordo com o § 1<sup>º</sup>, do art. 2<sup>º</sup>, deste Regulamento.

Art. 9.<sup>º</sup> Todos os ministerios remetterão ao da Viação e Obras Publicas, até o dia 31 de dezembro de cada anno, relações das repartições e autoridades que pôdem fazer, no anno seguinte, uso da correspondencia oficial, postal ou telegraphica, e que estão habilitadas a requisitar sellos para o franquimento das correspondencias officiaes.

Paragrapho unico. Qualquer alteração nessas relações será feita, do mesmo modo, no correr do anno em que vigorarem.

Art. 10.<sup>º</sup> O pagamento da taxa dos telegrammas officiaes compete ao departamento administrativo, legislativo ou judiciario de onde emaurem, devendo ser feito annualmente o empenho da despeza a favor da Repartição Geral dos Telegraphos.

§ 1.<sup>º</sup> O pagamento das taxas dos telegrammas officiaes, mandados directamente ás estações de empresas particulares, será feito tambem directamente a essas empresas.

§ 2.<sup>º</sup> O pagamento das taxas officiaes devidas á Repartição Geral dos Telegraphos, incluidas as porventura devidas a empresas particulares em trafego mutuo, será feito á boceca do cofre ou, quando não seja possível, mediante conta mensalmente apresentada pela referida repartição.

§ 3.<sup>º</sup> As taxas dos telegrammas de autoridades estaduaes, que, por lei, forem considerados officiaes, deverão ser pagas pelos governos estaduaes, á boceca do cofre, na estação transmissora, salvo o caso de existencia, nessa estação ou na de destino, de deposito em dinheiro, arbitrado pelo chefe do distrito telegraphico.

§ 4.<sup>º</sup> As taxas dos telegrammas classificados como estaduaes ou de outros que interessem a um Estado, serão pagas pela fórmula estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5.<sup>º</sup> As taxas dos telegrammas de imprensa poderão ser pagas no destino, independentemente da existencia de depósito, ficando salvo á Repartição Geral dos Telegraphos o direito de suspender essa concessão no caso de demora superior a 48 horas no pagamento.

Art. 11. São considerados telegrammas officiaes de primeira categoria os de serviço publico expedidos pelas autoridades seguintes:

#### Do Poder Executivo:

Presidente e Vice-Presidente da Republica;

Ministro de Estado e seus secretarios; Prefeito do Distrito Federal; Governador do Acre; Chefe das Casas Civil e Militar do Presidente da Republica; Consultor Geral da Republica e chefes das repartições e serviços civis e militares.

#### Do Poder Legislativo:

Vice-Presidente do Senado; Presidente e Vice-Presidente da Camara dos Deputados, Secretarios das Mesas e Directores das Secretarios do Senado e da Camara dos Deputados.

## Do Poder Judiciario:

Presidentes e Secretarios dos Supremos Tribunaes Federal e Militar; Procurador Geral da Republica; Juizes e Procuradores Seccionaes; Presidente e Secretario da Corte de Apelacao.

Paragrapho unico. Esses telegrammas gozarão de prioridade na transmissão, dispensando, por isso, a indicação de urgencia e sómente nelles se admittirão as expressões de cortezia official.

Art. 12. Serão considerados telegrammas officiaes de segunda categoria e apenas dentro do anno e pelo prazo estritamente necessário, os telegrammas dos funcionários que, pelo ministro da Viação e Obras Publicas, forem autorizadas a fazer uso official do telegrapho.

§ 4.<sup>o</sup> Esses telegrammas não gozarão de prioridade na transmissão, sendo incluidos entre os particulares ordinarios.

§ 2.<sup>o</sup> A concessão deverá ser de vigor, nesses telegrammas, que poderão ser reenviados pelas estações quando tratrem de assunto estranho ao serviço publico.

§ 3.<sup>o</sup> As taxas desses telegrammas deverão ser pagas á boca do cofre, ou mensalmente, pelos departamentos aos quaes os telegrammas interessem.

Art. 13. Não serão considerados officiaes os telegrammas de pessoas não autorizadas, ainda quando contenham o visto de outra que possa fazer uso official do telegrapho, estendendo-se esta disposição aos telegrammas estaduaes e de congressistas.

Art. 14. A resposta a um telegramma official, mesmo transmittida por pessoa estranha á administração, será também considerada official, desde que seja dada uma unica vez e assignada pelo destinatario do telegramma primitivo, devendo a taxa ser paga á boca do cofre, si não tiver sido previamente paga no destino ou si ali não houver depósito que garanta o pagamento.

Paragrapho unico. A taxa da resposta será paga pelo mesmo departamento ao qual competir o pagamento da taxa do telegramma originario.

Art. 15. São considerados telegrammas estaduaes os trocados entre as autoridades estaduaes dentro do Estado ou entre estas e outras que fortuitamente se encontrem fóra do Estado, ficando-lhes equiparados os telegrammas das autoridades do Territorio do Aere e as municipaes do Distrito Federal.

Paragrapho unico. Os telegrammas estaduaes e os de congressistas não admitem a urgencia nem operações accessoriaes, salvo a multiplicidade de endereços e a resposta paga, pela qual será cobrada a taxa ordinaria, salvo si o signatario da resposta tiver direito a alguma taxa de excepção.

Art. 16. As taxas de telegrammas de congressistas poderão ser pagas pela fórmula estabelecida no § 3.<sup>o</sup>, do art. 10, para os estaduaes.

Art. 17. Consideram-se telegrammas de imprensa exclusivamente os destinados á publicidade e dirigidos ás redacções de jornaes ou folhas periodicas ou ás agencias de informações pelos seus correspondentes, pelos proprios jornaes e pelas proprias agencias, comunicando noticias de interesse geral.

tuguez, em linguagem clara e taes como tiverem de ser publicados.

§ 2.<sup>o</sup> Caberá á estação de procedencia a verificação dessas condições.

**Art. 18.** Para que sejam aceitos os telegrammas dos correspondentes, informantes ou representantes dos jornais e agencias, é necessário que os expedidores se achem devidamente autorizados pelas estações destinatarias.

§ 1.<sup>o</sup> A habilitação do correspondente telegraphico é feita pelas redações ou agencias em carta dirigida ao encarregado da estação da localidade em que se achar a redação ou escritorio, responsabilizando-se, no caso de pagamento no destino, pelo pagamento das taxas dos telegrammas que lhes forem expedidos pelo representante, sendo considerada devida a taxa de todo telegramma que, uma vez entregue, não seja incontinenti devolvido ainda fechado.

§ 2.<sup>o</sup> No caso de pagamento, na estação de procedencia bastará que o expedidor exhiba documento que prove a sua qualidade de correspondente, representante ou informante do jornal, folha periodica ou agencia a que se destine o telegramma.

**Art. 19.** Os telegrammas de imprensa, quando, entre as palavras claras, contiverem numeros, obrigarão o expedidor a declarar, sob sua responsabilidade, quando lhe for exigido, que esses numeros não teem significação secreta, ou a sujetar-se á verificação, caso o exija a estação expedidora.

**Art. 20.** Os telegrammas de imprensa, como os ordinarios e nas mesmas condições, poderão ser dirigidos a diversos destinatarios na mesma localidade, quando a taxa tiver sido paga na procedencia.

Paragrapho unico. Os telegrammas de imprensa não admitem a urgencia, nem outra operação accessoria, além da multiplicidade de endereços.

**Art. 21.** O pagamento das taxas de imprensa poderá ser feito na estação de destino, de acordo com o § 5<sup>o</sup> do art. 10<sup>o</sup>

**Art. 22.** A taxa de registro de endereço incidirá sobre todo e qualquer endereço apresentado a registro, com exceção apenas dos officiaes.

**Art. 23.** A conservação da rête telegraphica official da Capital Federal correrá por conta do credito incluido no orçamento da Repartição Geral dos Telegraphos.

Paragrapho unico. As novas installações, porém, assim como suas modificações e a substituição de apparelhos accessorios, correrão por conta das repartições e serviços a que interessarem, devendo ser feito o empenho prévio da despesa para a execução do serviço.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1928. — *Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.165 — DE 22 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quatro contos cento e quinze mil quatrocentos e cincuenta e sete réis (4:115\$457), para pagamento de diferença de vencimentos a um 1º tenente, reformado, da Armada*

de 8 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de quatro contos cento e quinze mil quatrocentos e cincuenta e sete réis (4:115\$457), destinado ao pagamento de diferença de vencimentos a que tem direito o 1º tenente, reformado, da Armada, Alvaro Augusto Thomaz Gonçalves, por haver sido melhorada a sua reforma; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 18.166 — DE 22 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 21.000:000\$, para occorrer ás despezas com as obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o anno de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.437, de 12 de janeiro proximo findo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de vinte e um mil contos de réis (21.000:000\$), para occorrer ás despezas com as obras do Arsenal de Marinha da Ilha das Cobras, durante o anno de 1928; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 18.167 — DE 22 DE MARÇO DE 1928

*bre ao Ministerio da Guerra creditos nos totaes de 14.600:437\$797, papel, e 100:000\$000, ouro, suplementares a diversas verbas do orçamento do dito ministerio para o exercicio de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.468, de 9 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal

ao Ministerio da Guerra os creditos nas importâncias de 24.600:437\$797, papel, e 100:000\$000, ouro, supplementares as verbas em seguida mencionadas, do orçamento do dito ministerio para o exercicio de 1927:

Papel:

1º — Administração Central — Diversas despesas — 8 — Passagens de officiaes e praças e funcionários civis, etc.....	1.955:183\$600
2º — Justiça Militar — Pessoal — 6 — Para pagamento de vantagens a suplentes, etc. ....	159:775\$118
4º — Instrução Militar — Pessoal — 9 — Para execução do contracto celebrado em virtude, etc. ....	393:704\$570
16 — Adicional de tempo de serviço dos docentes vitalicios, etc.....	71:027\$866
17 — Para gratificações a professores estagiarios, etc. ....	44:500\$000
7º — Serviços de Intendencia — Diversas despesas — 28 — Transporte de cargas e bagagens, comprehendidas, etc.....	630:100\$000
8º — Serviços de Saúde e de Veterinaria — Diversas despesas — 35 — Para indemnização aos hospitais e enfermarias hospitais, etc. ....	1.119:592\$702
10º — Soldos e gratificações de officiaes — Pessoal — 5 — Para pagamento aos officiaes arregimentados, etc.....	100:000\$000
11º — Soldos, etapas e gratificações de praças — Pessoal — 3 — Etapas.....	9.977:285\$900
10 — Para pagamento de vencimentos e etapas de praças engajadas, etc.....	149:268\$041

Ouro: \*

16º — Comissão em paiz estrangeiro — Pessoal — Despesas no exterior, vencimentos de pessoal contractado, etc.....	100:000\$000
---	--------------

Rio de Janeiro, 22 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

## DECRETO N. 18.168 — DE 22 DE MARÇO DE 1928

*Approva o projecto de uma estação de cargas em "Silva Freire", para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, e desapropria, por utilidade publica, os terrenos e bensfeitorias necessários á respectiva construção*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que expoz a directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, sobre a necessidade de construção de uma estação de carga em "Silva Freire", para melhor distribuir o movimento de mercadorias, cada vez mais intenso, nas estações de São Diogo, Maritima e Engenho de Dentro, decreta:

Art. 1.º Fica approvado, de accordo com as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto para construção de uma estação de cargas em "Silva Freire", entre as estações de Engenho Novo e Meyer, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Ficam desapropriados, por utilidade publica, na conformidade do disposto no art. 590, § 2º, n. III, do Código Civil, e demais disposições legaes que regem o assumpto, casas e terrenos sob os ns. 5, 7, 9, 11, 13, 15, 37, 39, 41, 43, 49 e 59, da rua Archias Cordeiro e as casas de avenida ns. 1, 2 e 3; e mais as casas e terrenos sob numeros 40 e 42, da rua Marques de Leão, comprehendidos todos nas plantas ora approvadas e necessarias á execução das obras.

Art. 3.º Nos termos e para os fins do art. 2º, § 3º, do decreto n. 1.201, de 26 de agosto de 1903, e do art. 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, fica declarada a urgencia da desapropriação dos terrenos e casas, a que se refere o art. 2º do presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.169 — DE 23 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de 90:789\$865, para pagamento de garantia de juros do anno de 1924 á Estrada de Ferro de Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim e ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.252, de 2 de setembro do anno passado e tendo ouvido o Ministerio

da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 13 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

Resolve abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de noventa contos setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco réis (90:789\$865), destinado ao pagamento de garantia de juros do anno de 1924, sendo 79:023\$707, devidos á Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim e 11:766\$158, ao prolongamento da Estrada de Ferro Barão de Araruama.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.170 — DE 23 DE MARÇO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 397:500\$, para cobertura dos pateos entre os armazens do novo porto do Rio Grande do Sul, e autoriza a aquisição de mais duas locomotivas, na importancia de 104:600\$, para os serviços do mesmo porto*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, contractante, nos termos do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, dos serviços do porto do Rio Grande do Sul, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaães, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o projecto para cobertura dos pateos entre os armazens do novo porto do Rio Grande do Sul e o respectivo orçamento, na importancia de 397:500\$ (trezentos e noventa e sete contos e quinhentos mil réis), bem como autorizada a aquisição, para os serviços do mesmo porto, de mais duas locomotivas, na importancia total de 104:600\$ (cento e quatro contos e seiscentos mil réis), de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º As quantias que, até os máximos mencionados no art. 1º, forem efectivamente despendidas e apuradas nos termos da clausula XVI do contracto, serão levadas á conta de capital e escripturadas de acordo com o disposto na clausula XV do mesmo contracto, modificada na conformidade do decreto n. 14.124, de 7 de abril de 1920.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.171 — DE 23 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 155:725\$779, para pagamento ao bacharel Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.379, de 14 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cento e cincuenta e cinco contos, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e nove réis (155:725\$779), afim de ocorrer ao pagamento devido ao bacharel Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.172 — DE 23 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 20:319\$909, para pagamento de diferença de pensão de montepio, em virtude de sentença judiciaria, ao menor Oswaldo de Vilhena, representado por seu tutor, Nilo José da Silva Pereira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.306, de 1 de novembro de 1927, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de vinte contos, trezentos e dezenove mil, novecentos e nove réis (20:319\$909), para pagar ao menor Oswaldo de Vilhena, representado por seu tutor Nilo José da Silva Pereira, a diferença da pensão de montepio deixado por seu pae, Dr. Alvaro de Mello Coutinho Vilhena, ex-director geral dos Telegraphos, direito reconhecido por sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.173 — DE 23 DE MARÇO DE 1928

*Abre no Ministerio da Fazenda o credito de 3.329:481\$584, supplementar a diversas rubricas do orçamento desse Ministerio para o exercicio de 1927.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.468, de 9 de fevereiro proximo findo, e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve pelo Ministerio da Fazenda, o credito de tres mil, trezentos e vinte e nove contos, quatrocentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e quatro reis (3.329:481\$584), supplementar a diversas rubricas do orçamento desse mesmo Ministerio, para o exercicio de 1927, a saber:

4 — Inactivos — Pessoal.....	500:000\$000
5 — Pensionistas — Idem.....	300:000\$000
13 — Imprensa Nacional e Diario Official — Idem.....	316:816\$840
Idem, idem — Material.....	780:000\$000
18 — Alfandegas — Pessoal.....	180:000\$000
Idem — Santos — Mat., permanente.....	68:000\$000
20 — Collectorias — Pessoal.....	40:664\$744
22 — Fiscalização do imposto de consumo, transporte e sello — Pessoal....	4.084:000\$000
24 — Ajudas de custo — Pessoal.....	60:000\$000
Total.....	<u>3.329:481\$584</u>

Rio de Janeiro, 23 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.174 — DE 23 DE MARÇO DE 1928

*Approva a deliberação da "North British & Mercantile Insurance Company Limited", com sede em Londres, aumentando o seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil, de 4.500:000\$000 para 2.500:000\$000.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "North British and Mercantile Insurance Company Limited", com sede em Londres, autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.881, de 7 de agosto de 1911, resolve aprovar a sua deliberação de 26 de outubro de 1927,

augmentando de 1.500:000\$ para 2.500:000\$, o seu capital de responsabilidade para operações no Brasil, conforme o documento que a este acompanha, continuando a mesma companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.175 — DE 26 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 11:932\$000, para ocorrer ao pagamento da pensão concedida ao guarda civil José Nunes Pacheco.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo 2º do decreto legislativo n. 5.461, de 27 de janeiro de 1928, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de onze contos novecentos e trinta e douz mil réis (11:932\$000), para ocorrer ao pagamento a José Nunes Pacheco, da pensão de que trata o art. 1º do mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.176 — DE 29 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 14:692\$339, para pagamento a João Barzoni, Souza Siqueira & Comp. e R. Cauduro & Comp.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.404, de 29 de dezembro de 1927 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 14:692\$339 (quatorze contos seiscentos e noventa e douz mil trezentos e trinta e nove réis), para mandar efectuar os pagamentos das impõr-

tancias de 1:625\$639, 3:829\$000 e 9:237\$700, das quaes são credores, por fornecimentos ao Ministerio da Guerra, respectivamente, João Barzoni, Souza Siqueira & Comp. e R. Cauduro & Comp.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

DECRETO N. 18.177 — DE 29 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:087\$319, para pagar a terceiros officiaes da exticta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, diferença de vencimentos e gratificação provisoria que lhes são devidas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.315, de 3 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:087\$319 (dous contos e oitenta e sete mil trescentos e dezenove réis), para pagamento aos terceiros officiaes da exticta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, José Keller da Silva, Abilio Couto e Antonio Varella Seabra, proveniente de diferença de vencimentos, de gratificação provisoria a que se refere a lei n. 3.990, de 21 de janeiro de 1920 e de gratificação addicional de 25 %, a que fizeram jus e não receberam.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

DECRETO N. 18.178 — DE 29 DE MARÇO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 19:077\$120, para pagamento á firma Moniz & Comp., Limitada*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.403, de 29 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 19:077\$120 (dezenove contos sessenta e sete mil cento e vinte réis), destinado a pagar o que

é devido á firma Moniz & Comp., Limitada, pela construcçāo de um apparelho deneminado "Contensor Independencia", de invençāo do 1º tenente veterinario do Exercito Gastão Goulart.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

**DECRETO N. 18.179 — DE 29 DE MARÇO DE 1928**

*Abre, pelo Ministerio do Marinha, um credito de 115:681\$433, para attender ao pagamento a officiaes reformados da Armada, da diferença de quotas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorizaçāo contida no decreto legislativo numero 5.371-A, de 9 de dezembro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, um credito de cento e quinze contos seiscentos e oitenta e um mil quatrocentos e trinta e tres réis (115:681\$333), para attender ao pagamento a officiaes reformados da Armada, da diferença de quotas em virtude do disposto no art. 45 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

**DECRETO N. 18.180 — DE 29 DE MARÇO DE 1928**

*Approva orçamentos, nas importâncias totaes de..... £ 32.638-10-9 e 459:107\$830, apresentados pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", para aquisição de material rodante e de tracção e instalaçāo de iluminaçāo electrica, em dez carros de 1ª classe, em serviço nos trens de Petropolis.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Leopoldina Railway Company, Limited", e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 99/S, de 3 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, nas importâncias totaes de £ 32.638-10-9, (trinta e duas mil seiscentas e trinta e oito libras esterlinas, dez shillings e nove pennys),

e 459:107\$830 (quatrocentos e cincuenta e nove contos cento e sete mil oitocentos e trinta réis), para aquisição e montagem de tres carros de passageiros de primeira classe e duas locomotivas tipo "Pacific"; construção de dez carros de segunda classe e bagagem; instalação eléctrica em dez carros de passageiros, de primeira classe, em serviço nos trens de Petrópolis, e aquisição de cem jogos de freios automáticos para vagões de carga.

§ 1.º O citado material rodante e de tração deverá ser distribuído conforme propõe a Inspeccoria Federal das Estradas no referido officio n.º 99/S, de 3 de fevereiro deste anno, ficando marcado o prazo de seis (6) meses, contados da data em que a requerente fôr notificada da approvação dos organímenos, para entrega ao trasego do material em apreço.

§ 2.º A despesa, até o maximo das importâncias mencionadas, apurada em regular tomada de contas, e levada á conta dos productos relativos ao augmento de 30 %, sobre as tarifas aprovadas por portaria do Ministerio da Viação e Obras Públicas, de 12 de novembro de 1926, e que vigoraram até 25 de abril de 1927, e ao correspondente á taxa addicional de 10 %, cobrada sobre as mesmas tarifas, deverá ser escripturada á parte, em contas especiaes em que se especifiquem os recursos que atenderam á mesma despesa.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder*

---

#### DECRETO N.º 48.181 — DE 29 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de doze contos e duzentos mil réis (12:200\$000) para completar os pagamentos relativos a diferenças de vencimentos aos estafetas de 1ª e 2ª classes da Repartição Geral dos Telegraphos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 5.013, de 5 de agosto de 1926, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de doze contos e duzentos mil réis (12:200\$000), afim de completar os pagamentos relativos a diferenças de vencimentos aos estafetas de primeira e segunda classes da Repartição Geral dos Telegraphos, durante o exercicio de 1927.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.182 — DE 29 DE MARÇO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 430:944\$221 (quatrocentos e trinta contos, novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e um réis), para pagamento a The Leopoldina Railway Company Limited, de garantia de juros devida á Estrada de Ferro Barão de Araruama, nos annos de 1921 e 1922, e á Estrada de Ferro Cachoeiro do Itapemirim, nos annos de 1920, 1921 e 1922*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.247, de 26 de agosto do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Públicas o credito especial de 430:944\$221 (quatrocentos e trinta contos novecentos e quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e um réis), para pagamento a The Leopoldina Railway Company Limited, de garantia de juros devida á Estrada de Ferro Barão de Araruama, nos annos de 1921 e 1922, e á Estrada de Ferro Cachoeiro do Itapemirim, nos annos de 1920, 1921 e 1922.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.183 — DE 30 DE MARÇO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial 36:000\$000, para pagamento em 1927 do augmento de vencimentos do chefe de Policia do Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 6º do decreto legislativo n. 5.131, de 3 de janeiro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de trinta e seis contos de réis (36:000\$000), destinado ao pagamento, durante o anno de 1927, do augmento de vencimentos do chefe de Policia do Distrito Federal, nos termos do art. 5º do citado decreto legislativo.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## DECRETO N. 18.184 — DE 2 DE ABRIL DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 1:309\$354, para pagamento de diferença de accrescimos de vencimentos ao juiz federal na secção do Espírito Santo, Dr. José Tavares Bastos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo unico do decreto n. 5.176, de 17 de janeiro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de um conto trescentos e nove mil trescentos e cincuenta e quatro réis (1:309\$354), destinado ao pagamento de diferença de accrescimos de vencimentos ao juiz federal na secção do Espírito Santo, Dr. José Tavares Bastos, no periodo de 16 de outubro a 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.185 — DE 4 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 11:683\$176, para pagamento das porcentagens a que tem direito, em virtude de sentença judiciaria, o Sr. José da Silva Caldas Sobrinho, collector federal de Gravatá e Bezerros, no Estado de Pernambuco*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constida no decreto legislativo n. 5.287, de 15 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de onze contos seiscentos e oitenta e tres mil cento e setenta e seis réis (11:683\$176), para pagar, em virtude de sentença judiciaria, ao Sr. José da Silva Caldas Sobrinho, collector federal de Gravatá e Bezerros, no Estado de Pernambuco, as porcentagens a que tem direito, durante o periodo de 19 de outubro de 1912 a 16 de março de 1915, em que esteve afastado do cargo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*E. G. Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 18.186 — DE 4 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 4:766\$522, para pagamento a D. Maria Constança Ferreira Jaques, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.321, de 8 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quatro contos setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e vinte e dous réis (4:766\$522), para pagamento devido a D. Maria Constança Ferreira Jaques, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.187 — DE 4 DE ACRIL DE 1928

*Manda abonar ajudas de custo ao primeiro escripturario do Tribunal de Contas, Alvaro Bomilcar da Cunha e outros funcionarios da mesma repartição, na fórmula do art. 245, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 248, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, revigorado pelo art. 36, da lei n. 4.911, de 7 de janeiro de 1925, resolve mandar abonar as ajudas de custo de preparos e despezas de viagem e de primeiro estabelecimento, na importancia de doze contos e setecentos mil réis (12:700\$), aos seguintes funcionarios do Tribunal de Contas:

Ao 1º escripturario Alvaro Bomilcar da Cunha, por ter sido transferido do logar de chefe da Delegação em Minas Geraes para identico logar no Pará.....	2:600\$000
Ao 2º escripturario Alberto Paz, por ter sido dispensado do logar de chefe da Delegação no Amazonas . . . . .	1:300\$000
Ao 1º escripturario Eloy Alvim Pessoa, por ter sido nomeado para o logar de membro interino da Delegação em Minas Geraes.....	1:600\$000
Ao 2º escripturario Alfredo Carlos Wanderley, por ter sido nomeado para o logar de membro da Delegação em São Paulo.....	1:400\$000

da Delegação em Sergipe para identico lugar na de São Paulo.....	900\$000
Ao 3º escripturario Moacyr Schafflor Camargo, por ter sido dispensado do lugar de chefe da Delegação em Sergipe.....	1:100\$000
Ao 1º escripturario Waldemiro de Sá Rego Oliveira, por ter sido dispensado do lugar de chefe da Delegação em Minas Geraes.....	1:200\$000
Ao 3º escripturario Juvenal de Oliveira Santos, por ter sido nomeado membro da Delegação no Amazonas .....	900\$000
Ao 3º escripturario Edgard de Brito Chaves, por ter sido nomeado membro da Delegação em São Paulo (só de preparos de viagem)....	300\$000
Ao 2º escripturario Anchyses Accioly, por ter sido nomeado membro da Delegação no Maranhão	1:400\$000
Total.....	<u>12:700\$000</u>

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1928, 107º da Independencia  
e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 18.188 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 18.189 — DE 4 DE ABRIL DE 1928

*Publica a adhesão das Colônias de Ceylão, Kenya e Nigéria ao  
Acordo para o estabelecimento de uma repartição interna-  
cional de Hygiene Pública, com sede em Paris, assignado  
em Roma, em 9 de Dezembro de 1907*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão, a partir de 1 de Janeiro do anno corrente, das Colônias Britannicas de Ceylão, Kenya e Nigéria, ao Acordo para o estabelecimento de uma Repartição Internacional de Hygiene Pública, com sede em Paris, assignado em Roma em 9 de Dezembro de 1907, de conformidade com a notificação feita pela Embaixada de Sua Majestade Britannica em Roma ao Régio Governo Italiano, segundo comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Régia Embaixada Italiana nesta Capital, por nota de 18 de Janeiro do anno corrente, cuja tradueção official acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1928, 107º da Independencia  
e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Detario Mangabeira.*

**Traducção oficial.**

**R. Embaixada da Italia.**

**N. 168/4**

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1928.

Anno VIº

**Senhor Ministro,**

Segundo instruções recebidas do Régio Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, com a nota verbal de 19 de novembro de 1927, a Embaixada de S. M. Britannica em Roma notificou ao Régio Governo Italiano a intenção das Colônias de Ceylão, Kenya e Nigéria, de aderirem, a partir de primeiro de janeiro de 1928, ao Acordo Internacional firmado em Roma, em 9 de dezembro de 1907, para a criação em Paris de uma Repartição International de Hygiene Pública.

As supraditas Colônias aderiram em grupo como uma só unidade, e pediram a inscrição na III Categoria, com uma contribuição comprehensiva de 15 quotas das despezas da Repartição, contribuição que lhes dará direito de nomear collectivamente um Delegado no Comité permanente.

Pego aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

**DECRETO N. 18.190 — DE 4 DE ABRIL DE 1928**

*Faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos Mexicanos, do Tratado para evitar ou prevenir conflíctos entre os Estados Americanos, assignado por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito de ratificação, pelos Estados Unidos Mexicanos, do Tratado para evitar ou prevenir conflíctos entre os Estados Americanos, assignado por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada do Chile nesta Capital, por nota n. 121, de 24 de fevereiro ultimo, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

**WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.**

*Octavio Mangabeira.*

Tradução oficial — Embaixada do Chile — N. 121 —  
Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1928.

Senhor Ministro — Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia um officio n. 7.447, com data de 31 de dezembro ultimo, pelo qual o Ministro das Relações Exteriores do meu paiz, Dr. Conrado Rios Gallardo, participa a Vossa Excellencia que o Governo do Mexico depositou nos arquivos do Ministerio das Relações Exteriores de Santiago os Instrumentos de Ratificação do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, Tratado que foi assignado naquella capital no dia 3 de maio de 1923, durante a Quinta Conferencia Pan-americana.

Aproveito com prazer esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta e distinta consideração. — A. Irarrázaval.

Exmo. Sr. Dr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Itamaraty.

---

Traducción do annexo — Republica do Chile — Ministerio das Relações Exteriores — Depto. diplomático — N. 7.447 — Santiago, 31 de dezembro de 1927.

Senhor Ministro — De conformidade com o artigo IX do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que a Legação dos Estados Unidos Mexicanos acreditada junto ao meu Governo, por Nota datada de 24 do mez corrente, depositou nos arquivos deste ministerio os instrumentos por meio dos quaes o Governo do Mexico ratifica o tratado a que me venho referindo, assignado nesta Capital a 3 de maio de 1923, durante a Quinta Conferencia Pan-Americana.

Accorde, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta e distinta consideração. — Conrado Rios Gallardo.

Exmo. Sr. Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

---

#### DECRETO N. 18.191 — DE 4 DE ABRIL DE 1928

*Promulga o Convenio especial de trafego mutuo telegraphico e radiotelegraphico, directo, entre o Brasil e a Bolivia*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado pelo decreto n. 4.649, de 17 de janeiro de 1923, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o Convenio especial de trafego mutuo telegraphico e radiotelegraphico, directo, entre o Brasil e a Bolivia, assignado no Rio de Janeiro a 2 de Maio de 1918; e havendo sido efectuada

a troca das respectivas ratificações, nesta mesma cidade, no dia 1º de março do corrente anno.

Decreta que o referido Convenio, appenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

**Convenio especial de trafego mutuo telegraphic o e radio-telegaphic o directo entre a Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Bolivia**

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica da Bolivia, com o propósito de estreitar cada vez mais a sua antiga amizade e de facilitar o desenvolvimento das relações de commercio e boa vizinhança entre os dois povos, resolveram concluir e firmar um Convenio especial de trafego mutuo telegraphic o e radio-telegaphic o directo nas respectivas linhas; e, para esse fim, nomearam plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos Senhores: — Doutor Nilo Peçanha, Ministro de Estado das Relações Exteriores, ex-Presidente da Republica, e Doutor Augusto Tavares de Lyra, Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas;

O Presidente da Republica da Bolivia, ao Senhor Doutor José Carrasco, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil, ex-Vice-Presidente da Republica;

Os quaes, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, que acharam em boa e

**Convenio especial de trafego mutuo telegráfico y radio-telegáfico directo entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Bolivia**

La República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Bolivia, en el propósito de estrechar cada vez más su antigua amistad y de facilitar el desarrollo de las relaciones de comercio y buena vecindad entre los dos pueblos, resolvieron concluir y firmar un Convenio especial de tráfico mutuo telegráfico y radio-telegáfico directo, en las respectivas líneas; y, para ese fin, nombraron Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, a los Señores: — Doctor Nilo Peçanha, Ministro de Estado en el despacho de Relaciones Exteriores, ex-Presidente de la República; y Doctor Augusto Tavares de Lyra, Ministro de Estado de Comunicaciones y Obras Públicas;

El Presidente de la República de Bolivia, al Señor Doctor José Carrasco, su Envío Extraordinario y Ministro Plenipotenciario en el Brasil, ex-Vice-Presidente de la República;

Los cuales, después de haber canjeado sus Plenos Poderes, una hallaron

devida forma, convieram nos artigos seguintes:

### I

Pelo presente Convenio telegraphicó e radio-telegráfico se regerá o trafego entre as estações bolivianas fronteiras de Puerto-Suarez e de seus ramaes — Mutum, San-Juan e Puerto-Guachalla — e a estação brasileira de Corumbá : entre a estação boliviana de Villa-Bella e a brasileira de Villa Murtinho, entre as estações radio-telegráficas de Riberalta, Viamcha, e outras que forem abertas ao trafego, e as estações radio-telegráficas brasileiras, por intermedio da de Porto-Velho.

### II

As duas Administrações obrigam-se a conservar suas estações em perfeito estado de funcionamento e darão às respectivas estações limitrofes instruções para indicarem mutuamente as horas mais favoraveis para a permuta das radio-comunicações, segundo os phenomenos atmosféricos que tiverem sido observados na região, e ainda não prejudicarem mutuamente o seu trafego interior.

### III

Para transmissão de energia electro-magnética, emplegarão as estações a onda de 600 metros como normal com a facultade de combinar em una onda maior, superior a 1.800 metros, que neste caso substituirá a normal e será utilizada quando com aquella não se oblique boa correspondencia.

### IV

As estações limitrofes fixarão una hora apropiada para comunicarse, diariamen-

y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

### I

Por el presente Convenio telegráfico, se regirá el tráfico entre las estaciones bolivianas fronterizas de Puerto-Suárez y de sus ramales — Mutum, San-Juan y Puerto-Guachalla —, y la estación brasiliense de Corumbá; entre la estación boliviana de Villa-Bella y la brasiliense de Villa Murtinho, y entre las estaciones radio-telegráficas de Riberalta, Viacha, y otras que fueren abiertas al tráfico, y las estaciones radio-telegráficas brasilienses por intermedio de la de Puerto-Velho.

### II

Las dos Administraciones se obligan a conservar sus estaciones en perfecto estado de funcionamiento y darán a las respectivas estaciones limitrofes instrucciones para indicar mutuamente las horas más favorables para la permuta de las radio-comunicaciones, según los fenómenos atmosféricos que hubieren sido observados en la región y sin perjudicar mutuamente su tráfico interior.

### III

Para la transmisión de energía electro-magnética, emplearán las estaciones la onda de 600 metros como normal, con la facultad de combinar una onda mayor, superior a 1.800 metros, que en este caso substituirá la normal y será utilizada cuando con aquella no se obtenga buena correspondencia.

### IV

Las estaciones limitrofes fijarán una hora apropiada para comunicarse, diariamen-

riamente, o estado de funcionamento das estações da respectiva rête, informando-se mutuamente dos accidentes que occorrerem e da sua duração.

## V

As estações limitrophes conferirão diariamente o serviço permutado, o numero e a categoria dos telegrammas, o numero de palavras e as importâncias a creditar a cada Administração, relativamente ao serviço conferido. Essas conferencias servirão de base ao ajuste de contas entre as duas Administrações.

te, el estado de funcionamiento de las respectivas redes, informándose mutuamente de los accidentes que ocurran y de su duración.

## V

Las estaciones limitrofes comprobarán diariamente el servicio permutedo, el número y categoría de los telegramas, el número de palabras y las cantidades debidas a cada Administración, relativamente al servicio verificado. Esas comprobaciones servirán de base al ajuste de cuentas entre las dos Administraciones.

## VI

No tráfego serão observadas as disposições do Regulamento internacional, relativamente ao serviço telegraphic com e sem fio, principalmente quanto á contagem das palavras no endereço, texto e assignatura, e quanto á taxação, que será em francos, ouro, por palavra; não se admittirão, porém, no serviço radio-telegraphic, a indicação de urgencia e o uso da linguagem convencionada ou cifrada, excepto para o serviço internacional em transito.

## VI

En el tráfico seran observadas las disposiciones del Reglamento Internacional, relativamente al servicio telegráfico con y sin alambre, principalmente en cuanto al recuento de las palabras en la dirección, texto y firma, y en cuanto a la tasa, que será en francos, oro, por palabra; no se admitirán, sin embargo, en el servicio radio-telegráfico, la indicación de urgencia y el uso del lenguaje convencional ó cifrado, excepto para el servicio internacional en tránsito.

## VII

Pelo serviço telegraphic entre as estações limitrophes de Puerto-Suarez, com seus ramaes, e a estação de Corumbá, e, bem assim, entre Villa-Bella e Villa-Murtinho, se cobrarão dois francos por telegramma, até 20 palavras, e mais dez centimos, por palavra de excesso, pertencendo a taxa á Administração de procedencia.

## VII

Por el servicio telegráfico entre las estaciones limitrofes de Puerto-Suárez con sus ramales y la estación de Corumbá, así como entre Villa-Bella y Villa-Murtinho, se cobrarán dos francos, por telegrama, hasta 20 palabras, y más diez céntimos, por palabra de exceso, perteneciendo la tasa a la Administración de procedencia.

## VIII

Pelo serviço radio-telegráfico local entre as estações radio-telegráficas, bolivianas (via Riberalta) e Porto-Velho, e vice-versa, caberá á Administração Brasileira a taxa de seis francos, por telegramma, até 10 palavras, e 60 centimos, por palavra excedente.

## VIII

Por el servicio radio-telegráfico local entre las estaciones radio-telegráficas bolivianas (vía Riveralta) e Puerto-Velho, y viceversa, correrá la Administración Brasileira la tasa de seis francos, por telegrama, hasta 10 palabras, y sesenta céntimos, por palabra excedente.

## IX

Serão creditadas á Administração Boliviana as seguintes taxas terminais: vinte centimos de franco, por palavra, no serviço telegráfico com fio, e trinta centimos de franco, por palavra, no serviço radio.

## IX

Serán acreditadas a la Administración Boliviana las siguientes tasas terminales: veinte céntimos de franco, por palabra, en el servicio telegráfico con alambre, y treinta céntimos de franco, por palabra, "el servicio radio.

## X

Serão creditadas á Administração Brasileira as seguintes taxas: cincuenta céntimos de franco, por palavra, quando o telegramma procedente das estações bolivianas, via Corumbá, for dirigido a qualquer estação telegráfica brasileira, salvo os casos previstos na cláusula VII, quanto ás estações limitrofes.

## X

Serán acreditadas a la Administración Brasilera las siguientes tasas: cincuenta céntimos de franco, por palabra, cuando el telegramma procedente de las estaciones bolivianas, via Corumbá, sea dirigido a cualquier estación telegráfica brasiliara, excepto los casos previstos en la cláusula VII, en cuanto a las estaciones limitrofes.

Um franco e cincuenta, por palavra, quando procedente das estações radio-bolivianas, destinado a Manáos e ás estações aereanas, via Porto-Velho; dois francos e cincuenta, quando dirigido a Santarém e Belém; e tres francos, quando destinado a qualquer outra estação brasileira.

Un franco y cincuenta, por palabra, cuando procedente de las estaciones radio-bolivianas, destinado a Manáos y a las estaciones aereanas via Porto-Velho; dos francos y cincuenta, cuando se dirija a Santarém y Belém; y tres francos, cuando destinado a otra cualquier estación brasiliara.

Tres francos, por palavra, quando procedente de estações bolivianas (vía Corumbá), destinado a Santarém, Manáos e ás estações aereanas.

Tres francos, por palabra, cuando procedente de estações bolivianas (vía Corumbá), destinado a Santarém, Manáos e ás estações aereanas.

Se o telegramma tiver percurso nas linhas da *The Amazon Telegraph Company*, serão as taxas desta Companhia adicionadas ás que couberem á Administração Brasileira.

Si el telegrama tuviere que pasar por las líneas de *The Amazon Telegraph Company*, serán las tasas de esta Compañía adicionadas a las que corresponden a la Administración Brasileira.

Se o telegramma com percurso exclusivamente no telegrapho com fio fôr dirigido aos navios, ficará sujeito á taxa terrestre de frs. 0,50, por palavra, accrescida da taxa de bordo, notificada pelas Companhias de Navegação, e da *Costeira*, de seis francos por telegramma, até 10 palavras, e sessenta centimos, por palavra excedente. Fica, porém, isento da taxa *costeira* o telegramma pela via radio-telegraphica, dirigido a bordo por intermedio da estação de Belém.

#### PARAGRAPHO UNICO

O serviço de imprensa gozará do abatimento de 50 % sobre as taxas de que tratam o presente artigo e o artigo IX.

#### XI

Pelo serviço em transito, dirigido ás Repúblicas Argentina, do Chile, Paraguay e do Uruguay, será a Administração Boliviana debitada por um franco e quarenta centimos, quando o percurso se fizer pelo telegrapho com fio, sendo um franco, por palavra, a taxa de transito brasileira, e quarenta centimos a taxa estrangeira, notificada pelos Convenios com as referidas Repúblicas; e, para o serviço dirigido a qualquer outro paiz, a mesma taxa de um franco, por palavra, accrescida da taxa em vigor, a partir da estação da Companhia de cabo ou Administração a que fôr entregue o telegramma. No caso de percurso mixto sem e com fio, será a taxa para essas Repúblicas de francos 3,90, por palavra.

#### XII

O serviço com as demais estações bolivianas será trocado por intermedio da via-

Si el telegramma pasase exclusivamente por el telégrafo con alambre y tuese dirigido a los navios, quedará sujeto a la tasa terrestre de franco 0,50, por palabra, con más la tasa de bordo, notificada por las Compañías de Navegación, y la *costera*, de seis francos, por telegramma, hasta 10 palabras y sesenta céntimos, por palabra excedente. Queda, sin embargo, exceptuado de la tasa *costera* el telegramma por la via radio-telegráfica, dirigido a bordo por intermedio de la estaci\*n de Belém.

#### PÁRRAFO UNICO

El servicio de prensa gozará una rebaja del 50 % sobre las tasas de que tratan el presente articulo y el articulo IX.

#### XI

Por el servicio en tránsito, dirigido a las Repúblicas Argentina, Chile, Paraguay y Uruguay, será la Administración Boliviana deudora por un franco y cuarenta céntimos, cuando el recorrido se haga por el telegrafo con alambre, siendo un franco, por palabra, la tasa de tránsito brasiler, y cuarenta céntimos la tasa extranjera, notificada por los Convenios con las referidas Repúblicas; y para el servicio dirigido a cualquier otro país la misma tasa de un franco, por palabra, aumentando la tasa en vigor, a partir de la estación de la Compañía de cabo ó Administración a que fuere entregado el telegramma. En el caso de recorrido mixto sin o con alambre, será la tasa para esas Repúblicas de francos 3,90, por palabra.

#### XII

El servicio con las demás estaciones bolivianas se rá cambiado por intermedio de

*Uruguayan*, considerada normal, e se regerá, no que lhe fôr applicavel, pelas disposições contidas no Convenio de 15 de Junho de 1899, celebrado entre o Brasil e a República Argentina.

## XIII

Serão considerados officiaes e gratuitamente transmittidos, nas linhas das duas Administrações:

a) — Os telegrammas dos Presidentes, Ministros, Agentes Diplomáticos e Addidos, militares dos dois paizes;

b) — Os dos Agentes Consulares, quando tratarem de assunto oficial do seu cargo;

c) — Os dos Governos das Repúblicas Argentina, do Chile, Paraguay, Perú e do Uruguai;

d) — Os dos Presidentes da Camara e Senado; dos Directores das Repartições públicas, devidamente autorizados; do Chefe de Policia e dos Delegados Auxiliares; e os dos Chefes das Administrações locaes;

e) — Os avisos de serviço relativos ao trâfego ou fenómenos perturbadores do mesmo;

f) — O serviço meteorológico.

## XIV

A contabilidade reger-se-ha pelo Regulamento Internacional, no que lhe fôr applicavel, sendo o ajuste de contas feito trimestralmente e a liquidação dos débitos em francos, ouro, no trimestre seguinte áquelle a que se referir a liquidação.

## XV

Qualquer divergência, que possa surgir entre o pessoal

la *vía-Uruguayan*, considerada normal, y se regirá, en lo que le fuere aplicable, por las disposiciones contenidas en el Convenio de 15 de Junio de 1889, celebrado entre el Brasil y la República Argentina.

## XIII

Serán considerados officiales y gratuitamente transmitidos, en las líneas de las dos Administraciones:

a) — Los telegramas de los Presidentes, Ministros, Agentes Diplomáticos y de los adictos militares de los dos países;

b) — Los de los Agentes Consulares, cuando traten de asunto oficial de su cargo;

c) — Los de los Gobiernos de las Repúblicas Argentina, Chile, Paraguay, Perú y Uruguay;

d) — Los de los Presidentes de la Cámara y Senado; de los Directores de las Reparticiones Públicas, debidamente autorizados; del Jefe de Policía y de los Delegados Auxiliares; y los de los Jefes de las Administraciones locales;

e) — Los avisos de servicio relativos al tráfico o fenómenos perturbadores del mismo;

f) — El servicio meteorológico.

## XIV

La contabilidad se regirá por el Reglamento Internacional, en lo que le fuere aplicable, siendo el ajuste de cuentas hecho trimestralmente y la liquidación de las deudas en francos, oro, en el trimestre siguiente a aquel a que se refiere la liquidación.

## XV

Qualquier divergencia, que pueda surgir entre el perso-

das estações será levada ao conhecimento das Administrações, que resolverão o caso.

## XVI

O presente Convenio, mediante a necessaria approvação do Poder Legislativo em cada uma das duas Repúblicas, será ratificado pelos dois Governos e as Ratificações serão trocadas na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possivel.

Entrará em vigor trinta dias depois de effectuada a troca das Ratificações e durará tres annos, contados da data da referida troca; podendo ser modificadas durante esse prazo, mediante acordo entre as duas Administrações, as disposições que sómente se referem a regras de tráfego, no caso em que a prática isso tiver aconselhado

al de las estaciones, será llevada a conocimiento de las Administraciones, que resolvérán el caso.

## XVI

El presente Convenio, mediante la necesaria aprobación del Poder Legislativo en cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los dos Gobiernos y las Ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Rio de Janeiro, en el mas breve plazo posible.

Entrará en vigor treinta días después de efectuado el canje de las Ratificaciones, y durará tres años, contados de la fecha del referido canje; pudiendo ser modificadas, durante ese plazo, mediante acuerdo entre las dos Administraciones, las disposiciones que únicamente se refieren a las reglas de tráfico, en el caso que la práctica lo aconsejase.

## XVII

Findo o prazo de tres annos, e no caso de não haver objecção por parte de uma das Partes Contractantes, continuará o Convenio, nas mesmas condições, por um novo prazo de tres annos, e assim sucessivamente.

No caso, porém, de, ao finalizar aquelle primeiro prazo ou algum dos outros successivos, uma das Partes Contractantes apresentar proposta de modificación do Convenio, á qual a outra Parte se veja impedida de annuir, considerar-se-ha o mesmo Convenio como denunciado, cessando de vigorar seis mezes depois da data da resposta negativa á referida propuesta.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, firmámos o presente Convenio, em dous exemplares cada um delles escrito nas línguas portugueza e caste-

## XVII

Terminado el plazo de tres años, y en el caso de no haber objeción por ninguna de las Partes Contractantes, continuará el Convenio, en las mismas condiciones, por un nuevo plazo de tres años; y así sucesivamente.

En el caso de que, al finalizar el primer plazo o alguno de los otros sucesivos, una de las Partes Contratantes presente propuesta de modificaciones del Convenio, a la cual la otra Parte se vea impedida de consentir, se considerará el mismo Convenio como denunciado, cesando de regir seis meses después de la fecha de la contestación negativa a la referida propuesta.

En fé de lo cual, nosotros, los Plenipotenciarios arriba nombrados, firmamos el presente Convenio, en dos ejemplares, cada uno de ellos escrito en los idiomas portugués

Ihâna appondo em ambos o sinal de nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos dois dias do mes de Maio de mil novecentos e dezoito.

(L. S.) NILO PEÇANHA.

(L. S.) AUGUSTO TAVARES LYRA.

(L. S.) JOSÉ CARRASCO.

y castellano, poniendo en ambos nuestros sellos.

Hlecho en la ciudad de Rio de Janeiro, a los dos dias del mes de Mayo de mil novecientos e dieciocho.

(L. S.) NILO PEÇANHA.

(L. S.) AUGUSTO TAVARES LYRA.

(L. S.) JOSÉ CARRASCO.

#### DECRETO N. 18.192 — DE 4 DE ABRIL DE 1928

*Publica a ratificação por parte da Republica de Venezuela, da Convención Postal Pan-Americana, do Regulamento de Execução e dos respectivos Protocollos Finaes, assignados em Buenos Aires, em 15 de setembro de 1921.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores da Republica Argentina, do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica da Venezuela, da Convención Principal da União Postal Pan-Americana, do seu Regulamento de Execução e respectivos Protocollos Finaes, actos esses assinados em Buenos Aires, em 15 de setembro de 1921, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Republica Argentina nesta Capital, por nota de 24 de fevereiro do corrente anno, cuja traducçao oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 4 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

#### TRADUCCÃO OFICIAL

Embaixada da Republica Argentina.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1928.

Senhor Ministro,

De accôrdo com o que dispõe o artigo 19 da Convención Principal da União Postal Pan-Americana, tenho a honra de juntar a Vossa Excellencia duas cópias devidamente authenticadas do certificado de deposito no Archivo do Ministerio das Relações Exteriores do meu paiz, do Instrumento de Ratificação, por parte do Governo da Republica de Venezuela, da

mencionada Convención, seu Regulamento de Execução e os respectivos Protocollos Finaes, assignados na cidade de Buenos Aires em 15 de setembro de 1921, entre as Republicas enumeradas no dito certificado.

Com este motivo renovo a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Ant. Moro y Araujo.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores do Brasil. — Itamaraty.

### Traducção do annexo

**Ministerio das Relações Exteriores e Culto.**

**Ernesto Restelli, sub-secretario das Relações Exteriores da Republica Argentina, Certifica:**

Que no dia 19 do mez corrente, de accôrdo com a segunda parte do artigo 19 da Convénção Principal da União Postal Pan-Americanana firmada em Buenos Aires em 15 de setembro de 1921 entre as Republicas Argentina, Bolivia, Estados Unidos do Brasil, Colombia, Costa Rica, Cuba, Chile, Dominicana, Equador, o Salvador, Estados Unidos da America, Guatemala, Mexico, Nicaragua, Oriental do Uruguay, Panamá, Paraguay, Perú e Venezuela, foi depositada no Archivo deste Ministerio o Instrumento de ratificação, por parte do Governo da Republica de Venezuela, da mencionada Convénção e seu Protocollo Final, assim como do seu Regulamento de Execução e Protocollo Final, subscriptos na mesma data, achado em hóa e devida fórmâa.

Para constar, expeço o presente, que se comunicará aos Governos dos Estados signatarios e à Repartição Internacional da União Postal Pan-Americanana.

Dado em Buenos Aires, Capital da Republica Argentina, aos dezenove dias do mez de janeiro do anno de mil novecentos e vinte e oito.

(E' copia conforme)

(a) I. Cedrées Köppen

Chefe da Divisão Administrativa.

### DECRETO N. 18.193 — DE 5 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 36:923\$150, para pagamento da melhoria de reforma concedida a varios officiaes da Armada*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização confida no decreto legislativo numero 5.316, de 3 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmâa do re-

gulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de trinta e seis contos novecentos e vinte e tres mil cento e cincoenta (36:923\$150), para occorrer, até o anno de 1921, ao pagamento da melhoria de reforma concedida, em virtude da autorização constante do decreto legislativo numero 4.463, de 12 de janeiro de 1922, aos seguintes officiaes reformados: vice-almirante graduado Cleto Ladislão Tourinho Japi-Assú; contra-almirante graduados, João Baptista de Menezes Ferreira e Gustavo Jacintho Martins Coelho; capitão de corveta José Antonio Lopes e capitão-tenente Arthur Ernesto de Menezes; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

#### DECRETO N. 18.194 — DE 1 DE ABRIL DE 1928

*Approva o projecto de uma estação de cargas em Silva Freire, para os serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, e desapropria, por utilidade publica, os terrenos e bemfeitorias necessarios á respectiva construção*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, sobre a necessidade da construcção de uma estação de cargas em Silva Freire, para melhor distribuir o movimento de mercadorias, cada vez mais intenso, nas estações de S. Diogo, Marítima e Engenho de Dentro, decreta:

Art. 1.º Fica approvado, de accôrdo com as plantas que com este baixam rubricadas pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, o projecto para construcção de uma estação de cargas, em Silva Freire, entre as estações de Engenho Novo e Meyer, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Ficam desapropriados, por utilidade publica, na conformidade do disposto no art. 590. § 2º, n. III, do Código Civil, e demais disposições legaes que regem o assumpto, casas e terrenos sob os ns. 5, 7, 9, 11, 13, 15, 37, 39, 41, 43 e 45, (casas de avenida III, IV e V), 47, 49 e 59, da rua Archias Corneiro e mais as casas e terrenos sob ns. 40 e 42 da praça Engenho Novo, comprehendidos todos nas plantas ora approvadas e necessarias á execução das obras.

Art. 3.º Nos termos e para os fins do art. 2º, § 3º, do decreto n. 1.204, de 26 de agosto de 1903, e do art. 41, do decreto n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, fica declarada a urgencia da desapropriação dos terrenos e casas a que se refere o art. 2º do presente decreto.

Art. 4º Fica revogado o decreto n. 18.168, de 22 de março de 1928.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.195 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 2:358\$064, para pagamento ao bacharel Luiz José de Sampaio, juiz federal na secção do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização legislativa constante do decreto n. 5.338, de 14 de novembro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de dous contos trescentos e cincuenta e oito mil e sessenta e quatro réis (2:358\$064), para pagamento ao bacharel Luiz José de Sampaio, juiz federal na secção do Rio Grande do Sul, do accrescimo de 5 % sobre os respectivos vencimentos, a partir de 14 de janeiro de 1926; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.196 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 8:940\$574, para pagamento do accrescimo de vencimentos concedido aos juizes federaes nos Estados de S. Paulo e Ceará, e aos substitutos dos juizes federaes nos Estados do Ceará e Goyaz*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização legislativa constante do art. 1º do decreto legislativo n. 5.334, de 10 de novembro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de oito contos novecentos e quarenta mil quinhentos e setenta e quatro réis (8:940\$574), destinado ao pagamento do accrescimo de vencimentos con-

cedido aos juizes federaes nos Estados de S. Paulo e Ceará, Washington Osorio de Oliveira e Sylvio Gentio de Lima, e aos substitutos dos juizes federaes nos Estados do Ceará e Goyaz, Adonias de Lima e Luiz Xavier de Almeida, a contar da data em que completaram dez annos de serviço na magistratura, até 31 de dezembro de 1926, conforme a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Demonstração da applicação do credito especial a ser aberto para pagamento de acréscimos de vencimentos aos juizes federaes abaixo mencionados:

Nomes dos juizes — Periodos	Importâncias
Bacharel Washington Osorio de Oliveira, Estado de S. Paulo — De 7 de setembro de 1924 a 31 de dezembro de 1926.....	2.780\$000
Bacharel Sylvio Gentio de Lima, do Estado do Ceará — De 3 de abril de 1924 a 31 de dezembro de 1926.....	3.293\$333
Bacharel Adonias de Lima, do Estado do Ceará — De 10 de novembro de 1923 a 31 de dezembro de 1926.....	2.262\$000
Bacharel Luiz Xavier de Almeida, do Estado de Goyaz — De 9 de novembro de 1925 a 31 de dezembro de 1926.....	605\$241
	<hr/>
	8.940\$574

Importa esta demonstração em oito contos novecentos e quarenta mil quinhentos e setenta e quatro réis (8:940\$574).

Primeira secção de Contabilidade, 4 de abril de 1928. — Lucas de Moraes e Castro, 2º oficial, interino. — Visto. P. Amaral Palet, director de secção, interino. — Visto. Pereira Junior, director geral.

#### DECRETO N. 18.197 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 6:856\$451, para pagar a D. Maria Olympia Alves, viúva do guarda civil José Maria Alves*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo 1º do decreto legislativo n. 5.332, de 10 de novembro de

1927, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de seis contos oitocentos e cincuenta e seis mil quatrocentos e cincoenta e um reis (réis 6.856\$451), para pagar a D. Maria Olympia Alves, viúva do guarda civil de 1<sup>a</sup> classe José Maria Alves, a pensão a que tem direito a referida viúva, a contar de 10 de março de 1924, quando faleceu aquelle guarda civil, até 31 de dezembro do corrente anno, nos termos do decreto de 29 de outubro de 1926, expedido na conformidade do paragraphe unico do art. 1º da lei n. 3.609, de 11 de dezembro de 1918, e dos arts. 114 e 117 do regulamento approvado pelo decreto n. 13.878, de 14 de novembro de 1919.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.198 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 20:000\$, para a aquisição da bibliotheca que pertenceu ao Dr. José Lopes da Silva Trovão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização legislativa constante do decreto n. 5.337, de 14 de novembro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de vinte contos de réis (20:000\$), para a aquisição da bibliotheca que pertenceu ao Dr. José Lopes da Silva Trovão, cujos livros passarão a pertencer á Biblioteca do Senado Federal.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.199 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:848\$234, para pagamento, no exercicio de 1927, de diferença de accrescimos de vencimentos ao juiz substituto federal na secção do Rio Grande do Norte, bacharel Celestino Carlos Wanderley*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de no-

vembro de 1922, e usando da autorização contida no decreto legislativo n.º 5.346, de 24 de novembro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de um conto oitocentos e quarenta e oito mil duzentos e trinta e quatro réis (1.848\$284), para ocorrer, no exercicio de 1927, ao pagamento da diferença entre accrescimos de vencimentos devida ao juiz substituto federal na secção do Rio Grande do Norte, bacharel Celestino Carlos Wандерley.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N.º 18.200 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, para a aquisição de uma locomotiva "Ten-Weel" e construção de um carro "Pulmann", por parte da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, nas importâncias, respectivamente, de 327:522\$930 e 158:603\$432*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n.º 206/S, de 7 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, nas importâncias de 327:522\$930 (trescentos e vinte e sete contos quinhentos e vinte e douz mil novecentos e trinta réis) e 158:603\$432 (cento e cincoenta e oito contos seiscentos e tres mil quatrocentos e trinta e douz réis), para aquisição, respectivamente, de uma locomotiva "Ten-Weel" e construção de um carro "Pulmann", por parte da companhia requerente.

§ 1º A despesa, até os maximos daquellas importâncias, depois de apuradas em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do produto das taxas adicionaes de 10 %.

§ 2º Fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a requerente tiver conhecimento da aprovação dos orçamentos, para os materiaes em apreço serem entregues ao trâfego.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.201 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 22:733\$052, para construção de plataformas nas estações de Porto Velho e Villa Murtinho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu The Madeira Mamoré Railway Company, arrendataria da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 116/S, de 7 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, nas importancias de 8:862\$455 (oito contos oitocentos e sessenta e douz mil quatrocentos e cincuenta e cinco réis) e 13:870\$597 (treze contos oitocentos e setenta mil quinhentos e noventa e sete réis), para construção de plataformas, respectivamente, nas estações de Villa Murtinho e Porto Velho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.

§ 1º. A despesa, até o maximo da importancia total de 22:733\$052, (vinte e douz contos setecentos e trinta e tres mil e cincuenta e douz réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida estrada.

§ 2º. Fica concedido o prazo de seis mezes, a contar da data em que a companhia requerente tiver conhecimento da approvação dos projectos, para a conclusão das obras de que se trata.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.202 — DE 9 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de vinte e nove contos quatrocentos e cincuenta mil quatrocentos e oitenta réis (29:450\$480), para pagamento da diferença de vencimentos que compete aos fieis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.463, de 9 de fevereiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de vinte e nove contos quatrocentos e cincuenta mil quatrocentos e oitenta réis (29:450\$480), para pagamento

das diferenças de vencimentos que compete aos fieis de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, no periodo de 10 de novembro a 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 18.203 — DE 10 DE ABRIL DE 1928**

*Concede autorização á sociedade anonyma "Schweizerischen Handelsund Industrie Gesellschaft fur Brasilien" para continuar a funcionar na Republica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Schweizerischen Handelsund Industrie Gesellschaft fur Brasilien" (Sociedade Commercial e Industrial Suissa no Brasil) com séde em Zurich, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 10.364, de 23 de julho de 1923 e 16.490, de 21 de maio de 1924, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Schweizerischen Handelsund Industrie Gesellschaft fur Brasilien para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas nos seus estatutos, dentre as quaes o aumento do seu capital de 2.700.000 fr., para 4.000.000 fr. em virtude das resoluções adoptadas na assembleia geral ordinaria dos respectivos accionistas, realizada em 13 de julho de 1927, ficando, porém, a referida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 10.364, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**DECRETO N. 18.204 — DE 10 DE ABRIL DE 1928**

*Abre ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito de 105.407\$883, para ocorrer ao pagamento da quota a que a União se obrigou pelas despezas de transporte da Missão Norte-Americana de Pesquisas sobre a Borracha, que visitou os Estados do Pará e Amazonas e o Território do Acre, em 1923 e 1924*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.430, de 10 de janeiro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal

de Contas, na forma do n. IX do art. 32 do respectivo regulamento e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio o crédito especial de 105.407\$883 (cento e cinco contos quatrocentos e sete mil oitocentos e oitenta e três réis), para ocorrer ao pagamento da quota a que a União se obrigou pelas despesas de transporte da Missão Norte-Americana de Pesquisas sobre a Borracha, que visitou os Estados do Pará e Amazonas e o Território do Acre, nos annos de 1923-1924.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N. 18.205 — DE 13 DE ABRIL DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 449.307\$, para ampliação do deposito provisório de inflamáveis, no porto do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, contractante, nos termos do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, dos serviços do porto do Rio Grande do Sul, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaés, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 449.307\$ (quatrocentos e quarenta e nove contos trescentos e sete mil réis), para ampliação do deposito provisório de inflamáveis no porto do Rio Grande do Sul, na conformidade dos documentos que com este baixaõ, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º A quantia que, até o maximo mencionado no artigo 1º, for efectivamente despendida e apurada nos termos da clausula XVI do contracto, será levada á conta de capital e escripturada de acordo com o disposto na clausula XV do mesmo contracto, modificada na conformidade do decreto numero 14.124, de 7 de abril de 1920.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.206 — DE 18 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 33:061\$323, para pagamento a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.323, de 9 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trinta e tres contos sessenta e um mil trescentos e vinte e tres reis (33:061\$323), para pagamento a Carlos Pioli, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.207 — DE 18 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial aé 10.000:000\$, para pagamento de dívidas de exercícios findos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.458, de 20 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dez mil contos de reis (10.000:000\$000), papel, para pagamento de dívidas de exercícios findos de pessoal, assumidas mesmo além dos creditos orçamentarios, e, bem assim, de material, no caso das respectivas verbas orçamentarias terem deixado saldo sufficiente para comportal-as.

Art. 2.º Esse credito vigorará até a final liquidação de sua importancia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.208 — DE 18 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 27:184\$040, para pagar a D. Helena Cordovil Pacheco, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.227, de 17 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de vinte e sete contos cento e oitenta e quatro mil e quarenta réis (réis 27:184\$040), para pagar a D. Helena Cordovil Pacheco, curadora de seu marido, José Alves Pacheco, a indemnização que lhe deve o Thesouro Nacional, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.209 — DE 18 DE ABRIL DE 1928

*Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia", deliberada em assemblea geral extraordinaria de 26 de janeiro de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Garantia", com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica, resolve approvar a reforma de seus estatutos, deliberada na assemblea geral extraordinaria, realizada em 26 de janeiro de 1928, só devendo, porém, entrar em vigor a disposição estatutaria relativa á diminuição do capital um anno depois da publicação definitiva dos estatutos e continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.210 — DE 18 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:752\$387, para pagamento ao bacharel Albino Alves Filho, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.409, de 30 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de onze contos setecentos e cincuenta e dous mil trescentos e oitenta e sete réis (11:752\$387), afim de ocorrer ao pagamento devido ao bacharel Albino Alves Filho, em virtude de sentença judiciaria passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho,*

---

## DECRETO N. 18.211 — DE 23 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 66:725\$803, para pagamento, no corrente exercicio, de importancias não incluidas na demonstração annexa ao decreto n. 18.091, de 6 de fevereiro findo.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento doCodigo de Contabilidade, e usando da autorização constante do art. 4º do decreto legislativo n. 5.449, de 16 de janeiro ultimo, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta e seis contos setecentos e vinte e cinco mil oitocentos e tres réis (66:725\$803), para pagamento, no corrente exercicio, de importancias não incluidas na demonstração annexa ao decreto n. 18.091, de 6 de fevereiro findo, correspondentes a diferença de vencimentos de dous juízes substitutos federaes na seccão de S. Paulo e varios escrivães da Justica Federal, conforme a demonstração junta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

Demonstração do credito preciso para attender ao pagamento, em 1928, de diferenças de vencimentos a juizes e escrivães da Justiça Federal, não incluidas na demonstração annexa ao decreto n. 18.091, de 6 de fevereiro de 1928

Cargos	Importancias a pagar			Credito existente			Diferença a pagar	Observações
	Vencimentos de 1 a 20 de janeiro c/lei orçamentaria vigente	Vencimentos de 21 de janeiro a 31 de dezembro c/dec. 5.449, de 16/1/1928	Total dos vencimentos de 1 de janeiro a 31 de dezembro	Votado na lei orçamentaria vigente	Aberto pelo dec. n. 18.091, de 6 de fevereiro de 1928	Total		
2 juizes substitutos.....	1:548\$383	79:483\$870	81:032\$253	28:800\$000	—	28:800\$000	52:232\$253	Na demonstração annexa ao decreto n. 18.091, deixaram de figurar os 2 juizes substitutos.
1 escrivães (Bahia 2, Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará e Rio Grande do Sul)	2:032\$261	47:690\$321	49:722\$582	37:800\$000	10:219\$356	48:019\$356	1:703\$226	Na referida demonstração foi incluido só 1 escrivão da Bahia.
3 escrivães criminaes (Minas Geraes, Rio de Janeiro e Pernambuco) .....	1:354\$839	25:548\$387	26:903\$226	25:200\$000	1:403\$226	26:603\$226	300\$000	Credito incluido a menos na demonstração do decreto n. 18.091.
3 escrivães (Distrito Federal 3, S. Paulo 2).....	1:451\$615	56:774\$195	58:225\$810	27:000\$000	18:735\$486	45:753\$486	12:490\$324	Os 2 escrivães de S. Paulo deixaram de figurar na alludida demonstração.

Total do credito preciso..... 66:725\$805

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, março de 1928.—  
Visto.— P. Amaral Palet, director de secção interino. Visto.— Pereira Junior, director geral.— A. Braga, 3º oficial.

## DECRETO N. 18.212 — DE 24 DE ABRIL DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 248:000\$000 (duzentos e quarenta e otto contos de réis), para pagar á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, como premio a que a mesma fez jús, nos termos do art. 8º, n. 20, e § 1º, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.389-A, de 20 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do n. IX do art. 32 do respectivo regulamento, e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial da quantia de réis 248:000\$000 (duzentos e quarenta e oito contos de réis), para pagar á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira, sociedade anonyma, com séde em São Paulo e usina electro-siderurgica em Ribeirão Preto, como premio a que a mesma companhia fez jús, nos termos do art. 8º, n. 20, e § 1º, da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, revalidado pelo art. 183, da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

## DECRETO N. 18.213 — DE 24 DE ABRIL DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito de 120:000\$000, para ocorrer ao pagamento a Bernardo de Oliveira Barbosa, á viúva e herdeiros de Raphael Chrysostomo de Oliveira e á Sociedade Anonyma "A Propriedade", do aluguel do terreno ocupado pela Estação de Combustiveis e Minérios*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.319, de 8 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do n. IX do art. 32 do respectivo regulamento, e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 120:000\$000 (cento e vinte contos de réis), para pagamento a Bernardo de Oliveira Barbosa, á viúva e herdeiros de Raphael Chrysostomo de Oliveira

e á Sociedade Anonyma "A Propriedade", do aluguel do terreno ocupado pela Estação de Combustiveis e Minérios.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
*Geminiano Lyra Castro.*

---

**DECRETO N. 18.214 — DE 24 DE ABRIL DE 1928**

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 14:179\$338 (quatorze contos cento e setenta e nove mil trescentos e trinta e oito réis), para pagamento de credores por fornecimentos feitos, em 1925, ao Jardim Botanico*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.318, de 8 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX do art. 32 do respectivo regulamento, e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 14:179\$338 (quatorze contos cento e setenta e nove mil trescentos e trinta e oito réis), para pagamento de credores, por fornecimentos feitos em 1925, ao Jardim Botanico.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Geminiano Lyra Castro.*

---

**DECRETO N. 18.215 — DE 24 DE ABRIL DE 1928**

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:530\$000 (um conto quinhentos e trinta mil réis), destinado a pagar o aluguel dos predios em que funcionou o Patronato Agricola da Casa dos Ottoni, no Serro, durante os meses de janeiro a dezembro de 1923*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.317, de 8 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do n. IX do art. 32 do respeitivo regulamento e do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de 1:530\$000 (um conto quin-

nhetos o trinta e mil réis), destinado a pagar o aluguel dos predios em que funcionou o Patronato Agricola da Casa dos Ottoni, no Serro, durante os meses de janeiro a dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.216 — DE 24 DE ABRIL DE 1928

*Publica a adhesão do Afghaništão á Convenção postal universal, assignada em Stockholm a 28 de agosto de 1924*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Reino do Afghaništão á Convenção postal universal, assignada em Stockholm a 28 de agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 11 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Tradução oficial:

Legação da Suissa no Brasil — N. GG-34/3 J. — Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1928.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que, por nofa de 8 de Março passado, o Governo do Reino do Afghaništão participou ao Conselho Federal Suíssio o seu desejo de adherir á Convenção postal universal assignada em Stockholm a 28 de Agosto de 1924.

A adhesão do Afghaništão começará a produzir seus efeitos a partir de 1º de Abril de 1928.

Relativamente á sua participação nas despezas da Repartição internacional, o Afghaništão pediu que fosse collocado na VI<sup>a</sup> classe.

Os equivalentes das taxas postaes cobradas pelo Afghaništão e quaisquer outras informações úteis serão comunicadas brevemente ás Administrações da União postal, por intermédio da Repartição internacional.

A presente notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2 da Convenção postal universal de Stockholm.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, assegurando as minhas mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

**DECRETO N. 18.217 — DE 24 DE ABRIL DE 1928**

*Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Acordo de Roma, de 9 Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de hygiene pública*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Acordo internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene pública, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 17 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

**Tradução oficial:**

R. Embaixada Italiana — N. 1.266/41. — Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1928. Anno VIº.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota verbal de 23 de Janeiro ultimo, a Embaixada de S. M. Britannica em Roma notificou ao Governo de S. M. o Rei que o Estado Livre da Irlanda expressara o desejo de aderir ao Acordo Internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de hygiene pública, e pedira fosse inscrito na IV categoria.

Serei muito grato a Vossa Excellencia se quizer ter a gentileza de me acusar o recebimento da presente comunicação.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores.

## DECRETO N. 18.218 — DE 24 DE ABRIL DE 1928

*Publica a adhesão do Egypto ás Convenções para a troca de documentos e publicações officiaes, assignadas em Bruxellas, em 15 de Março de 1886*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Egypto ás Convenções, respectivamente, para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas, e para a troca immediata do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares, assignadas em Bruxellas em 15 de Março de 1886, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 9 de Março do anno corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

**Traducción oficial:**

Embaixada da Belgica — N. 293 — Rio de Janeiro, 9 de Março de 1928.

**Senhor Ministro,**

Estou incumbido e tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, conforme comunicação feita pela Legação do Egypto em Bruxellas, ao meu Governo, com data de 8 de Fevereiro ultimo, o governo egypecio, usando da faculdade reservada aos Estados não signatarios das Convenções Internacionaes de Trocas de 15 de Março de 1886, declara adherir a esses actos diplomáticos, concernentes:

a) ás trocas internacionaes para os documentos officiaes e as publicações scientificas e litterarias;

b) á troca immediata do jornal official, bem como dos annaes e documentos parlamentares.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta consideração.

O encarregado de Negocios da Belgica, *Baron de Bogaerde*.

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

---

A presente notificação é feita a Vossa Excellencia em virtude do artigo 2 da Convenção postal universal de Stockholm.

Aproveito esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia, Senhor Ministro, as seguranças da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.217 — DE 24 DE ABRIL DE 1928

*Publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Acordo de Roma, de 9 Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de hygiene pública*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Estado livre da Irlanda ao Acordo internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição Internacional de Hygiene pública, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Italia nesta Capital, por nota de 17 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Traducção oficial:

R. Embaixada Italiana — N. 1.266/41. — Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1928. Anno VIº.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota verbal de 23 de Janeiro ultimo, a Embaixada de S. M. Britannica em Roma notificou ao Governo de S. M. o Rei que o Estado Livre da Irlanda expressara o desejo de adherir ao Acordo Internacional firmado em Roma a 9 de Dezembro de 1907, para a criação, em Paris, de uma Repartição internacional de hygiene pública, e pedira fosse inscrito na IV categoria.

Serei muito grato a Vossa Excellencia se quizer ter a gentileza de me acusar o recebimento da presente comunicação.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *B. Attolico.*

A Sua Excellencia o Doutor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores.

## DECRETO N. 18.218 — DE 24 DE ABRIL DE 1928

*Publica a adhesão do Egypto ás Convenções para a troca de documentos e publicações officiaes, assignadas em Bruxellas, em 15 de Março de 1886*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Egypto ás Convenções, respectivamente, para a troca de documentos officiaes e publicações scientificas, e para a troca immediata do jornal official e dos annaes e documentos parlamentares, assignadas em Bruxellas em 15 de Março de 1886, conforme communicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da Belgica nesta Capital, por nota de 9 de Março do anno corrente, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

**Traducção oficial:**

Embaixada da Belgica — N. 293 — Rio de Janeiro, 9 de Março de 1928.

Senhor Ministro,

Estou incumbido e tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, conforme comunicação feita pela Legação do Egypto em Bruxellas, ao meu Governo, com data de 8 de Fevereiro ultimo, o governo egypecio, usando da faculdade reservada aos Estados não signatários das Convenções Internacionaes de Trocas de 15 de Março de 1886, declara adherir a esses actos diplomáticos, concernentes:

- a) ás trocas internacionaes para os documentos officiaes e as publicações scientificas e litterarias;
- b) á troca immediata do jornal official, bem como dos annaes e documentos parlamentares.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta consideração.

O encarregado de Negocios da Belgica, *Baron de Bogaerde*.

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

## DECRETO N. 18.219 — DE 24 DE ABRIL DE 1928

*Promulga o Ajuste assignado no Rio de Janeiro, a 27 de agosto de 1927, entre o Brasil e a França, para que seja submettida á Corte Permanente de Justiça Internacional a questão de pagamento de títulos de empréstimos federaes brasileiros.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Uavendo sancionado pelo decreto n. 5.401, de 27 de dezembro de 1927, a Resolução do Congresso Nacional, que approvou o Ajuste assignado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 27 de agosto de 1927, entre o Brasil e a França, para que seja submettida á Corte Permanente de Justiça International a reclamação do Governo Franceez, relativa ao pagamento, em ouro, de títulos de empréstimos federaes brasileiros, contrahidos em França, e tendo sido trocadas as respectivas ratificações, nesta mesma cidade, aos 23 dias do mez de fevereiro ultimo:

Decreta que o mesmo Ajuste, appenso, por cópia, ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nesse se contém.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIZ P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Washington Luis Pereira de Sousa, Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber aos que á presente Carta de ratificação virem, que entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Franceza, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de agosto de mil novecentos e vinte e sete, um Ajuste, do teor seguinte:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica Franceza, considerando que se levantou uma duvida entre o Governo Federal Brasileiro e os Portadores Francezes de títulos de diversos empréstimos federaes brasileiros, relativamente a saber si o serviço desses empréstimos deve ser effectuado na base do valor do franco-ouro ou do franco-papel, e inspirando-se nas disposições da Convenção

Le Président de la République des États-Unis du Brésil et le Président de la République Française, considérant qu'une contestation s'est élevée entre le Gouvernement Fédéral Brésilien et les Porteurs français de divers emprunts fédéraux brésiliens, concernant la question de savoir si le service de ces emprunts doit être effectué sur la base de la valeur du franc-or ou du franc-papier, et s'inspirant des dispositions de

de Arbitragem franco-brasileira de 7 de Abril de 1909, resolveram submeter essa questão à Corte Permanente de Justiça Internacional, e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Sua Excellencia, o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

O Presidente da Republica Franceza.

Sua Excellencia o Senhor Alexandre Robert Conty, Embaixador de França no Brasil;

Os quaes, depois de trocarem seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no ajuste seguinte:

#### ARTIGO I

A Corte Permanente de Justiça Internacional será convidada a pronunciar-se sobre a seguinte questão:

No que concerne aos empréstimos do Governo Federal Brasileiro, de 5 % de 1909 (Porto de Pernambuco), de 4 %, de 1910, e de 4 %, de 1911, o pagamento dos *coupons* vencidos e não prescritos nesta data, e dos *coupons* a se vencerem, assim como o resgate dos títulos nas mesmas condições, á data da decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional devem ser efectuados aos Portadores Francezes pela entrega, para cada franc, do contravalor, em moeda do lugar do pagamento, ao cambio do dia, da vigésima parte de uma pega de ouro do peso de 6 grammes 45.161, ao título de 900/1.000 de ouro fino, ou devem efectuar-se, como até o presente se tem feito, em

la Convention d'arbitrage franco-bresilienne du 7 Avril 1909, sont tombés d'accord pour soumettre ce différend à la Cour Permanente de Justice Internationale et, à cette fin, ils ont désigné comme Plénipotentiaires :

Le Président de la République des États-Unis du Brésil.

Son Excellence Mr. Octavio Mangabeira, Ministre des Relations Extérieures du Brésil;

Le Président de la République Française.

Son Excellence Mr. Alexandre Robert Conty, Ambassadeur de France au Brésil;

Qui, après avoir changé leurs pleins pouvoirs, reconnus en bonne et due forme, sont convenus du compromis ci-après :

#### ARTICLE I

La Cour Permanente de Justice Internationale sera priée de statuer sur la question suivante :

En ce qui concerne les emprunts du Gouvernement Fédéral Brésilien 5 %, 1909 (Port de Pernambuco), 4 %, 1910, et 4 %, 1911, le paiement des coupons échus et non prescrits à cette date, et des coupons à échoir, ainsi que le remboursement des titres amortis et non effectivement remboursés, qui ne seraient pas couverts par la prescription à la date de la décision de la Cour, ou à amortir ultérieurement, doivent-ils être effectués entre les mains des Pourteurs français par le versement, pour chaque franc, de la contre-valeur, dans la monnaie du lieu de paiement, au cours du jour, de la vingtième partie d'une pièce d'or pesant 6 grammes 45.161 au titre de 900/1.000 d'or fin,

franco-papel, isto é na moeda  
franceza de curso forçado?

ou doivent-ils être effectués,  
comme jusqu'à présent, en  
francs-papier, c'est - à - dire,  
dans la monnaie française  
ayant cours forcé?

## ARTIGO II

Desde a entrada em vigor  
do presente ajuste, a questão  
definida no artigo I será le-  
vada á Corte Permanente de  
Justiça Internacional, por  
meio de notificação do mesmo  
ajuste, dirigida á secretaria  
da mencionada Corte, por uma  
ou outra Parte.

## ARTICLE II

Dès la mise en vigueur du  
présent compromis, la ques-  
tion définie dans l'article pre-  
mier sera portée devant la  
Cour Permanente de Justice  
internationale, par voie de  
notification dudit compromis  
adressé au greffe de ladite  
Cour, par l'une ou l'autre  
partie.

## ARTIGO III

As Altas Partes concordam  
em propôr á Corte Perma-  
nente de Justiça Internacio-  
nal que, na conformidade do  
artigo 18 de seus Estatutos,  
e do artigo 33 de seu Regula-  
mento, sejam fixados, corre-  
ndo da data determinada no  
acto lavrado pela Corte para  
esse efeito, os prazos conce-  
didos ao Governo da Repu-  
blica dos Estados Unidos do  
Brasil e ao Governo da Repu-  
blica Franceza para a entrega  
de suas respectivas memorias,  
expondo seus pontos de vista  
sobre a questão proposta, e  
formulando suas conclusões,  
a saber: em tres mezes para  
o Brasil, e em douz mezes  
para a França, vigorando  
prazos identicos, respectiva-  
mente, para a entrega das  
contramemorias.

As Partes concordam, por  
igual, em permanecer, duran-  
te um mez depois da entrega  
das contramemorias, á dispo-  
sição da Corte.

## ARTIGO IV

Todo o processo será em  
francez e a sentença será pro-  
ferida nessa lingua, na con-  
formidade dos Estatutos da

## ARTICLE III

Les Parties sont d'accord  
pour proposer à la Cour Per-  
manente de Justice Internationale,  
agissant conformé-  
ment à l'article 48 de son sta-  
tut et à l'article 33 de son rè-  
glement, de fixer, à compter  
de la date déterminée dans  
l'ordonnance rendue, par la  
Cour à cet effet, les délais im-  
partis au Gouvernement de la  
République des États-Unis  
du Brésil et au Gouvernement  
de la République Française,  
pour le dépôt de leurs mé-  
moires respectifs, exposant  
leurs vues sur la question  
posée et formulant leurs con-  
clusions, à savoir: à trois  
mois pour le Brésil et à deux  
mois pour la France, ces dé-  
lays devant être, respective-  
ment les mêmes pour la re-  
mise des contre-mémoires.

Les Parties sont également  
d'accord pour se tenir, cha-  
cune, un mois après de dépôt  
de son contre-mémoire, à la  
disposition de la Cour.

## ARTICLE IV

Toute la procedure aura  
lieu en français, et le juge-  
ment sera prononcé en cette  
langue, conformément aux

Côrte Permanente de Justiça  
Internacional.

statuts de la Cour Permanente  
de Justice Internationale.

## ARTIGO V

O presente ajuste será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legaes em cada um dos paizes contratantes, e as ratificações, trocadas no Rio de Janeiro, no mais curto prazo possivel, entrando o ajuste em vigor a partir da troca de ratificações.

## ARTICLE V

Le présent compromis sera ratifié, après l'accomplissement des formalités légales dans chacun des pays contractants et les ratifications seront échangées à Rio de Janeiro dans le plus court délai possible. Il entrera en vigueur dès l'échange des ratifications.

## ARTIGO VI

Na apreciação de qualquer lei nacional, de qualquer dos dous paizes, applicavel ao litigio, a Côrte Permanente de Justiça Internacional não ficará adstricta á jurisprudencia dos respectivos Tribunaes.

## ARTICLE VI

Dans l'appréciation de toute loi nationale de l'un ou l'autre pays et applicable au litige, la Cour Permanente de Justice Internationale ne sera pas liée par la jurisprudence des Tribunaux respectifs.

## ARTIGO VII

Em tudo o que não estiver previsto no presente ajuste, serão applicadas as disposições dos Estatutos da Côrte Permanente de Justiça Internacional.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte sete de agosto de mil novecentos e vinte e sete.

## ARTICLE VII

Pour tout ce qui n'est pas prévu par le présent compromis, les dispositions du statut de la Cour Permanente de Justice Internationale seront appliquées.

Fait à Rio de Janeiro, le vingt sept Août mil neuf cent vingt sept.

(a) OCTAVIO MANGABEIRA.

(a) OCTAVIO MANGABEIRA.

(a) A. R. CONTY.

(a) A. R. CONTY.

E, tendo sido o mesmo ajuste, cujo teor fica acima transscrito, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dado no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos dezeseis dias de janeiro de mil novecentos e vinte e oito, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 18.220 — DE 26 DE ABRIL DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 4:764\$441, para pagamento ao major reformado Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.314, de 3 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do § 7º, do art. 103, do decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve alvir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 4:764\$441 (quatro contos setecentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e um réis), para attender ao pagamento ao major reformado do Exercito Miguel Archanjo Tenorio de Albuquerque, pela regencia acumulativa de professor interino da 4ª aula do 2º anno da extinta Escola de Guerra no periodo de 3 de abril a 31 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos.

## DECRETO N. 18.221 — DE 27 DE ABRIL DE 1928

*Approva novos orçamentos, na importancia total de réis 28:749\$008, para ampliação do armazém e modificação do edificio da estação de Guajuvira, na Estrada de Ferro do Paraná*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 239/S, de 17 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para ampliação do armazém e modificação do edificio da estação de Guajuvira, da Estrada de Ferro do Paraná, arrendada á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de conformidade com os projectos aprovados pelo decreto n. 14.051, de 10 de fevereiro de 1920.

§ 1.º Do total do orçamento de 28:749\$008 (vinte e oito contos setecentos e quarenta e nove mil e oito réis), que com este baixa, deverá ser levada á conta de capital a importancia de 12:093\$904 (doze contos e noventa e tres mil novecentos e quatro réis), referida no alludido decreto, e á conta do produto das taxas adicionaes, o excesso de 16:655\$104 (dezeseis contos seiscentos e cincuenta e cinco mil cento e quatro réis).

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de um anno, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da aprovação dos orçamentos.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.222 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 18.223 — DE 27 DE ABRIL DE 1928

*Approva os desenhos e orçamentos, na importancia total de 2.465:431\$150, apresentados pela "The Leopoldina Railway Company, Limited", para aquisição de dez locomotivas tanques, destinadas ao serviço dos trens de subúrbios da linha Norte*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "The Leopoldina Railway Company, Limited" e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, contido no officio n. 151/S, de 18 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os desenhos e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para aquisição, por parte da "The Leopoldina Railway Company, Limited", de dez locomotivas tanques destinadas ao serviço de trens de subúrbios da linha Norte.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 2.465:431\$150 (dois mil quatrocentos e sessenta e cinco contos quatrocentos e trinta e um mil cento e cincuenta réis), depois de apurada em regular forma de contas, deverá ser levada á conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, em 1928 e 1929, e escripturada á parte, em contas especiaes em que se especifiquem os recursos com que a mesma é attendida.

§ 2.º Fica marcado o prazo de seis meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da aprovação do orçamento, para as dez locomotivas serem entregues ao tráfego; devendo a aquisição das mesmas ser feita de acordo com as instruções aprovadas pelo aviso n. 162, de 11 de novembro de 1927, do Ministerio dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder*

---

## DECRETO N. 18.224 — DE 27 DE ABRIL DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos apresentados pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, na importancia total de 450:077\$476, para aquisição e montagem de uma locomotiva Ten-Wheel, construcção de um carro restaurante e de um carro correio e de chefe de trem, e aquisição e instalação de dous apparelhos phonoporos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 164/S, de 23 de fevereiro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas e apresentados pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, para aquisição e montagem de uma locomotiva Ten-Wheel, construcção de um carro restaurante, construcção de um carro correio e de chefe de trem e aquisição e instalação de dous apparelhos phonoporos, pelas importancias, respectivamente, de 327:522\$930 (trescentos e vinte e sete contos quinhentos e vinte e dous mil novecentos e trinta réis), 71:819\$308 (setenta e um contos oitocentos e dezenove mil trescentos e oito réis), 47:325\$938 (quarenta e sete contos trescentos e vinte e cinco mil novecentos e trinta e oito réis) e 3:409\$300 (tres contos quatrocentos e nove mil e trescentos réis).

§ 1.<sup>o</sup> A despesa, até o maximo da importancia total de 450:077\$476, deverá correr á conta do producto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas, depois de apurada em regular tomaida de contas, e escripturada á parte, em contas especiaes, em que se especifiquem os recursos com que a mesma é attendida.

§ 2.<sup>o</sup> Para entrega do referido material ao trafego, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação dos orçamentos; devendo ser observadas, na aquisição da locomotiva e dos dous phonoporos, as instruções approvadas pelo aviso n. 162, de 11 de novembro de 1927, do Ministerio dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.225 — DE 27 DE ABRIL DE 1928

*Approva o orçamento, na importancia de 948:667\$630, substitutivo do que foi aprovado pelo decreto n. 16.667, de 12 de novembro de 1924, para as obras de modificação do ramal do Rio Negro, na Estrada de Ferro do Paraná*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 822/S, de 29 de outubro de 1927, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento, na importancia de 948:667\$630 (novecentos e quarenta e oito contos seiscents e sessenta e sete mil seiscentos e trinta réis), que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto n. 16.667, de 12 de novembro de 1924, para a modificação do trecho compreendido entre a estação de Novo Capivary e o kilometro 18 + 019,50 do ramal do Rio Negro, da Estrada de Ferro do Paraná, na conformidade do projecto igualmente aprovado pelo referido decreto.

§ 1º. A despesa, até o maximo da mencionada importancia de 948:667\$630, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas, e escripturada á parte, em contas especiaes em que se especifiquem os recursos com que a mesma é attendida.

§ 2º. Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de um anno, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da aprovação do orçamento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.226 — DE 27 DE ABRIL DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia de réis 83:595\$196, para execução de melhoramentos no edificio da estação de Poços de Caldas, na linha de Rio Grande a Caldas, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 222/S, de 15 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral

de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para execução do augmento e melhoramentos na estação de Pogos de Caldas e construção de uma carvoeira de alvenaria e calçamento de parte do pateo da mesma estação, na linha de Rio Grande a Caldas, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.<sup>o</sup> A despeza, até o maximo da importancia de réis 85:595\$196 (oitenta e cinco contos quinhentos e noventa e cinco mil cento e noventa e seis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor.

§ 2.<sup>o</sup> Fica marcado o prazo de seis meses para conclusão dos melhoramentos citados, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação dos projectos e respectivos orçamentos.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1928, 107<sup>o</sup> da Independência e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.227 — DE 30 DE ABRIL DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de 1:374\$193, para attender ao pagamento dos vencimentos devidos ao guarda sanitario da Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial, Salustiano da Costa Pereira.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.490, de 20 de junho de 1927, depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o crédito especial de um conto trescentos e setenta e quatro mil cento e noventa e tres réis (1:374\$193), para attender ao pagamento dos vencimentos a que tem direito o guarda sanitario da Directoria de Defesa Sanitaria Marítima e Fluvial, a cargo do Departamento Nacional de Saude Pública, Salustiano da Costa Pereira, vencimentos esses relativos ao periodo de 1 de janeiro a 5 de outubro de 1925.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1928, 107<sup>o</sup> da Independência e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.228 — DE 30 DE ABRIL DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:787\$096, para pagamento dos vencimentos devidos ao Dr. Newton Augusto Rodrigues de Campos, no periodo de 22 de outubro a 31 de dezembro de 1921.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto n. 5.292, de 17 de outubro de 1927, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de douz contos setecentos e oitenta e sete mil e noventa e seis reis (2:787\$096), para ocorrer ao pagamento de vencimentos devidos de receber, no periodo de 22 de outubro a 31 de dezembro de 1921, pelo Dr. Newton Augusto Rodrigues de Campos, como chefe do Serviço Sanitario de Marinha Mercante.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.229 — DE 2 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 8:742\$770, para pagamento ao Dr. Alvaro Carlos de Andrade e outros, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.304, de 31 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922;

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de oito contos setecentos e quarenta e douz mil setecentos e setenta reis (8:742\$770), para pagamento aos Drs. Alvaro Carlos de Andrade, Adalberto Bentim, Waldemar Augusto Bentim, José Adalberto Gordula e Affonso Bentim de Lacerda, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.230 — DE 2 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 18:053\$116, para pagar ao commissario de policia José Joaquim Gonçalves, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.325, de 9 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dezoito contos cincuenta e tres mil cento e dezeseis réis (18:053\$116), para pagar ao commissario de policia José Joaquim Gonçalves, demitido sem causa justificada, os vencimentos que lhe cabem até o dia de sua reintegração, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.231 — DE 2 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 51:500\$000, para pagamento a Vicente dos Santos Caneco & Comp., de premio pela construcção do navio de explosão "Bragança".*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.349, de 23 de novembro do anno passado, rectificado pelo decreto n. 18.098, de 10 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cincuenta e um contos e quinhentos mil réis (51:500\$000), para pagamento a Vicente dos Santos Caneco & Comp., do premio que lhe cabe, pela construcção do navio de explosão "Bragança", destinado a servir de barea-pharol nos baixios de Bragança, no Estado do Pará, de accordo com o § 2º do art. 132 da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.232 — DE 2 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 60:366\$339, para pagamento a D. Malvina Gomes de Almeida Nunes e outros, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.289 A, de 16 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de sessenta contos trescentos e sessenta e seis mil trezentos e trinta e nove réis (60:366\$339), para pagamento a D. Malvina Gomes de Almeida Nunes e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.233 — DE 2 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 52:577\$030, para pagamento ao ex-capitão-tenente da Armada Nacional, Ignacio Manoel Azevedo do Amaral, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.415, de 30 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cincuenta e dous contos quinhentos e setenta e sete mil e trinta réis (52:577\$030), para pagamento ao ex-capitão-tenente da Armada Nacional, Ignacio Manoel Azevedo do Amaral, importancia de que é credor da Fazenda Nacional, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.234 — DE 2 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 70:895\$790, para pagamento á firma Rocha Couto & Companhia, por fornecimento de material de consumo á Alfândega do Rio de Janeiro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.253, de 12 de setembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta contos oitocentos e noventa e cinco mil setecentos e noventa réis (70:895\$790), para pagamento á firma Rocha Couto & Comp., de fornecimento de material de consumo á Guarda-moria da Alfândega do Rio de Janeiro, em 1925; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.235 — DE 4 DE MAIO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 16:485\$987, para pagamento, no corrente exercicio, da diferença de vencimentos que compete ao juiz federal, seu substituto e escrivães na secção do Estado da Bahia.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93º do regulamento do Código de Contabilidade, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, de acordo com a demonstração annexa, o credito especial de dezesseis contos quatrocentos e oitenta e cinco mil novecentos e oitenta e sete réis (16:485\$987), para, no corrente anno, atender ao pagamento da diferença de vencimentos que compete ao juiz federal, seu substituto e escrivães na secção da Bahia, resultante da equiparação estabelecida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.462, de 29 de janeiro ultimo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Demonstração do credito preciso para o correr ao pagamento, em 1928, de nova diferença de vencimentos aos Juizes Federaes e respectivos escrivães na Secção da Bahia, em virtude da equiparação estabelecida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.462, de 29 de janeiro de 1928

	Importancias a pagar				Credito existente			Diferença
	Vencimentos de 1 a 20 de janeiro conf. lei orçamentaria vigente	Vencimentos de 21 a 5 de fevereiro (o f. dec. 5.449, de 16 de janeiro de 1928)	Vencimentos de 6 de fevereiro a 31 de dezembro c/ dec. 5.462, de 29 de janeiro de 1928	Total dos vencimentos de 1 de janeiro a 31 de dezembro	Votado na lei orçamentaria vigente	Aberto pelo dec. 18.091, de 6 de fevereiro de 1928	Total	
1 Juiz Federal.....	1:290\$322	1:687\$208	41:144\$828	44:122\$358	24:000\$000	13:625\$806	37:625\$806	6:496\$552
1 Juiz Substituto.....	612\$903	1:054\$505	27:068\$966	28:736\$374	11:400\$000	11:922\$581	23:322\$581	5:413\$793
2 Escrivães.....	580\$643	1:418\$910	16:241\$380	18:240\$936	10:800\$000	3:406\$452	14:034\$484	4:034\$484
1 Escrivão Criminal.....	—	820\$590	8:120\$468	8:941\$158	8:400\$000	—	8:400,000	541\$158
Total do credito preciso.....	—	—	—	—	—	—	—	16:485\$987

Observação — O escrivão criminal só teve aumento de vencimentos, a partir de 6 de fevereiro, em virtude do decreto n. 5.462.

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em 4 de maio de 1928. — Visto, P. Amaral Palet, director de secção interino. — Visto, Pereira Junior, director geral. — Manoel Pontes, primeiro oficial interino.

## DECRETO N. 18.236, DE 4 DE MAIO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de tres mil oitocentos e vinte e tres contos, quinhentos e quarenta e tres mil oitocentos e setenta e dous réis (3.823:543\$872), ouro, e quatrocentos e vinte e quatro contos, oitocentos e cincuenta e sete mil setecentos e noventa e cinco réis (424:857\$795), papel, para pagamento á Companhia Estrada de Ferro Goyaz.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.440, de 13 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de tres mil oitocentos e vinte e tres contos, quinhentos e quarenta e tres mil oitocentos e setenta e dous réis (3.823:543\$872), ouro, e quattrocentos e vinte e quatro contos, oitocentos e cincuenta e sete mil setecentos e noventa e cinco réis (424:857\$795), papel, para pagamento á Companhia Estrada de Ferro Goyaz, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no final do despacho de 11 de novembro de 1922, a que se refere a citada autorização legislativa.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.237 — DE 4 DE MAIO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 33.323\$117, para reconstrucção dos encontros da ponte do kilometro 268,400 da linha de Sapucahy, e de uma variante, na Rêde de Viação Sul Mineira.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 258/S, de 24 de março do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a reconstrucção dos encontros da ponte do kilometro 268,400 da linha de Sapucahy, da Rêde de Viação Sul Mineira, e de uma variante para a passagem de trens, durante o impedimento causado pelas obras da referida ponte.

**§ 1.º** A despesa, até o maximo da importancia de réis 33.323\$117, (trinta e tres contos trescentos e vinte e tres mil cento e dezessete réis), depois de apurada em regular tomada

de contas, deverá ser levada á conta de capital, na conformidade do que dispõe o contracto em vigor.

§ 2.º Para conclusão das referidas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente tiver conhecimento da approvação do projecto.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 48.238 — DE 4 DE MAIO DE 1928 (\*)

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 54:960\$282, para a execução de melhoramentos na estação de Ponta Grossa, da Estrada de Ferro do Paraná*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendataria da Estrada de Ferro do Paraná, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 221/S, de 15 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orgâmentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um muro de arrimo, de uma rampa de acesso e do calcamento fronteiro á estação de Ponta Grossa, na Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 54:960\$282 (cincoenta e quatro contos novecentos e sessenta mil duzentos e oitenta e dous réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas em vigor naquelle Estrada.

§ 2.º Para conclusão de todas as obras fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação dos projectos.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.239 — DE 8 DE MAIO DE 1928

*Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 65:645\$161, papel, para o pagamento de vencimentos, de disponibilidade, do consul geral José Pinto de Souza Dantas, relativos aos annos de 1924 a 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 9º do decreto legislativo n. 4.995, de 5 de junho de 1926, tendo sido préviamente consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministerio da Fazenda, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, que baixou com o decreto numero 15.783, de 8 de novembro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de sessenta e cinco contos seiscentos e quarenta e cinco mil cento e sessenta e um (65:645\$161), papel, para ocorrer ao pagamento de vencimentos, relativos ao periodo de 13 de março de 1924 a 20 de maio de 1926, ao consul geral em disponibilidade remunerada, José Pinto de Souza Dantas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

## DECRETO N. 18.240, DE 10 DE MAIO DE 1928

*Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 874\$500, para pagamento de vencimentos que competem ao 2º sargento do 2º regimento de cavallaria independente, José Nobrega Dutra.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.269, de 29 de setembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 874\$500 (oitocentos e setenta e quatro mil e quinhentos réis) para pagamento de vencimentos relativos aos meses de junho, julho e agosto de 1924, a que tem direito o 2º sargento do 2º regimento de cavallaria independente José Nobrega Dutra.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos*

---

## DECRETO N. 18.241, DE 10 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 12.320\$, para pagamento das diarias a que tem direito os instrutores da Escola Militar, de 1 de janeiro a 15 de março de 1924.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.293, de 20 de outubro de 1927 e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 12.320\$ (doze contos trescentos e vinte mil réis) para pagamento das diarias regulamentares a que tem direito os oficiaes que serviram como instrutores da Escola Militar, no periodo de 1 de janeiro a 15 de março de 1924.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Nestor Sezefredo dos Passos

## DECRETO N. 18.242 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 18.243 — DE 11 DE MAIO DE 1928

*Apprava novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 3.427.985\$462, das obras a executar desde logo para melhoramento da barra e do porto de Itajahy, no Estado de Santa Catharina*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que expoz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, sobre a conveniencia de modificar o projecto das obras a executar desde logo para melhoramento da barra e do porto de Itajahy, e tendo em vista os estudos feitos, nesse sentido, pela mesma inspectoria, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados na conformidade dos documentos que com este baixem, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, o novo projecto e respectivo orçamento, na importancia de 3.427.985\$462 (tres mil quatrocentos e vinte e sete contos novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dous réis) das obras a executar desde logo para melhoramento da barra e do porto de Itajahy, no Estado de Santa

Catharina, em substituição aos que foram aprovados, para as mesmas obras, pelo decreto n. 17.344, de 9 de junho de 1926.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.244 — DE 15 DE MAIO DE 1928

*Concede autorização á Sociedade Anonyma "Companhia Distribuidora de Álcool e Aguardente" para funcionar e aprova os respectivos estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia Distribuidora de Álcool e Aguardente, com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, e devidamente representada, decreta:

Aritgo unico. E' concedida autorização á Sociedade Anonyma Companhia Distribuidora de Álcool e Aguardente para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade ao cumprimento das formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.245 — DE 15 DE MAIO DE 1928

*Publica a adhesão da Finlandia á Convênção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas e ao Protocollo addicional, de 20 de março de 1914*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Finlandia á Convênção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, assinada a 13 de Novembro de 1908, bem como ao Protocollo addicional á mesma Convênção, assinado a 20 de Março de 1914, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 28 de Abril ultimo, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 15 de Maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Traducção oficial:

Legação da Suissa no Brasil — N. GG-32/2 J. — Rio de Janeiro, 28 de Abril de 1928.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por notas de 9 e 23 de Março de 1928, a Legação da Finlândia em Berna participou ao Conselho Fiscal Suiço o desejo de seu Governo de adherir, sob uma reserva, à Convenção de Berna, revista, para a Proteção das Obras literárias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908, assim como ao Protocolo de 20 de Março de 1914, adicional a essa Convenção.

A reserva formulada pelo Governo Finlandez diz respeito aos artigos de jornais e de revistas, que o novo adherente declara proteger, não de conformidade com o artigo 9 da Convenção de Berna, revista, de 1908, mas de conformidade com o artigo 7 da Convenção de Berna primitiva, de 1886, na versão dada a esse artigo pela Conferência de Paris, a 4 de Maio de 1896.

A adesão da Finlândia, de acordo com o pedido de seu Governo, produz seus efeitos a partir de 1º de Abril de 1928.

O novo Estado deseja ser colocado na quarta classe, no que concerne à sua contribuição para as despesas da Repartição internacional.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota dessa adesão, aproveite esta oportunidade para lhe reiterar, Senhor Ministro, os protestos da minha mais alta consideração.  
— Gertsch.

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

#### DECRETO N. 18.246 — DE 16 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 300:000\$000, para pagamento a Pedro Massena*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.408, de 30 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto número 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trescentos contos de réis (300:000\$000), para pagar ao Sr. Pedro Massena a colecção numismática nacional, comprada, ao mesmo senhor, pelo Governo; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.247 — DE 16 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 77:318\$100, para pagamento ao Dr. Ricardo de Almeida Rego, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.235, de 17 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de setenta e sete contos trescentos e dezoito mil e cem réis (77:318\$100), para occorrer ao pagamento devido ao Dr. Ricardo de Almeida Rego, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.248 — DE 16 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 74:500\$000, para pagamento de premio aos constructores Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção de cinco batelões*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.459, de 20 de janeiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial 74:500\$000 (setenta e quatro contos e quinhentos mil réis), para pagamento do premio a que tem direito os constructores Vicente dos Santos Caneco & Comp., pela construcção de cinco batelões de 229 toneladas de deslocamento cada um, de accordo com o art. 162, n. III, da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, e com o contrato lavrado com os mesmos constructores em 23 de dezembro de 1918; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.249 — DE 16 DE MAIO DE 1928

*Rectifica a lei n. 5.432, de 10 de janeiro de 1928, que fixou a contribuição de caridade a ser cobrada nas alfandegas da Republica, em 1928, e deu outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do officio n. 48, de 30 de janeiro ultimo, da Secretaria da Camara dos Deputados ao Ministerio da Fazenda, em que pede providencias no sentido de ser rectificada a lei n. 5.432, de 10 de janeiro deste anno, para figurar como beneficiada com imposto de caridade a Policlinica do Centro Artístico Operario Caxiense, na cidade de Caxias, no Estado do Maranhão, de accordo com a emenda do Senado e que, por engano, não vigorou como devia no autographo sancionado:

Faço saber que a referida lei n. 5.432, de 10 de janeiro do corrente anno, que fixou a contribuição de caridade a ser cobrada nas alfandegas da Republica, em 1928, deve ser executada com a seguinte correção:

Artigo unico. Onde está a Policlinica do Centro Artístico Caixeral Caxiense, cidade de Caxias, vinte réis, deve ser Policlinica do Centro Artístico Operario Caxiense, cidade de Caxias, vinte réis.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.250 — DE 18 DE MAIO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 97:752\$436, para execução de melhoramentos na estação de Marechal Mallet, no kilometro 181,921 da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio-Grande" e de accordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 360/S, de 20 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para execução dos seguintes melhoramentos, na estação de Marechal Mallet, situada no kilometro 181,921 da linha Itararé-Uruguay, a cargo da referida Companhia de Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande: prolongamento do desvio de cruzamentos, construção de um triângulo, aumento do edificio principal, prolongamento da plataforma e aumento da armazem de mercadorias.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 97:752\$436 (noventa e sete contos setecentos e cincuenta e dous mil quatrocentos e trinta e seis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada em duas parcelas: uma de 45:131\$500 (quarenta e cinco contos cento e trinta e um mil e quinhentos réis), na conta de custeio, de conformidade com o aviso n. 175/V/2, de 16 de agosto de 1918, do Ministerio da Viação e Obras Publicas, e outra de 52:620\$936 (cincoenta e dous contos seiscentos e vinte mil novecentos e trinta e seis réis), na conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas em vigor.

§ 2.º Para conclusão dos referidos melhoramentos fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia for notificada da approvação do projecto e orçamento.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.* (4.027)

---

#### DECRETO N. 18.251 — DE 18 DE MAIO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de dezoito mil contos de réis (18.000:000\$000), para attender ao pagamento da subvenção á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.424, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de dezoito mil contos de réis (18.000:000\$000), para attender ao pagamento de subvenção á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.252 — DE 18 DE MAIO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 820:061\$139, para construção e instalação das officinas da estação de Mafra, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio-Grande" e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 334/S, de 16 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção e instalação das officinas da estação de Mafra, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 820:061\$139 (oitocentos e vinte contos e sessenta e um mil cento e trinta e nove réis), depois de apurada em regular toma de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas em vigor, de acordo com o termo de revisão dos contractos, de 12 de maio de 1924.

§ 2.º Para a conclusão do citado melhoramento, fica marcado o prazo de um anno, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação do projecto.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.* (4.027)

## DECRETO N. 18.253 — DE 18 DE MAIO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 15:125\$265, para a execução dos serviços de abastecimento de agua no kilometro 117+458,60 da linha de Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo Rio-Grande" e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 363/S, de 20 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução dos serviços de abastecimento de agua no kilometro 117+458,60 da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 15.125\$265 (quinze contos cento e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e cinco réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr á conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas em vigor, na conformidade do que dispõe o termo de revisão dos contractos, de 12 de maio de 1924.

§ 2.º Para a conclusão do citado melhoramento, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação do projecto.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.254 — DE 22 DE MAIO DE 1928

*Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de 340:000\$000, papel, para pagamento do Lloyd Brasileiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.400, de 27 de dezembro de 1927, tendo sido préviaamente consultado, o Tribunal de Contas e ouvido o Ministerio da Fazenda, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, que baixou com o decreto numero 15.763, de 8 de novembro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de trescentos e quarenta contos de réis (340:000\$000), papel, para pagar á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro as despesas decorrentes do transporte feito em vapor especial da mesma companhia, em agosto de 1925, da Embaixada Especial do Brasil aos festejos Commemorativos da Independencia do Uruguay.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 18.255 — DE 22 DE MAIO DE 1928

*Faz publico o deposito dos instrumentos re ratificação, por parte da Republica Oriental do Uruguay, do Tratado para prevenir ou evitar conflictos entre os Estados Americanos e das Convenções sobre publicidade de documentos aduaneiros e uniformidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias, firmados em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faz publico o deposito, no Ministerio das Relações Exteriores do Chile, dos instrumentos de ratificação por parte do Governo da Republica Oriental do Uruguay, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos e das Convenções sobre publicidade de documentos aduaneiros e uniformidade de nomenclatura para a classificação de mercadorias, firmados em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota de 22 de abril do anno corrente, cuja tradueçao oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Tradução oficial:

República do Chile — Ministerio das Relações Exteriores  
— Departamento Diplomatico — N. 2.870 — Santiago, 23 de  
abril de 1928.

Senhor Ministro.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o Governo da Republica Oriental do Uruguay, por intermedio de seu representante no Chile, depositou no dia 18 do mez corrente nos Archivos deste Ministerio o Instrumento de Ratificação do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, e das Convenções sobre Publicidade de Documentos Aduaneiros e Uniformidade de Nomenclatura para a classificação das Mercadorias, firmados em Sutiago a 3 de maio de 1923, na V Conferencia Internacional Americana.

O que tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia, de conformidade com o artigo IX do Tratado e com os artigos 7 e 4, respectivamente, das Convenções a que me refiro.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excellencia as seguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores dos Estados Unidos do Brasil.

---

## DECRETO N. 18.256 — DE 23 DE MAIO DE 1928

*Manda applicar o saldo verificado na liquidação do exercício financeiro de 1927, na importancia de 25.579:798\$264, no resgate do papel moeda em circulação, e dá outras provisões*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo a que, na liquidação do exercício financeiro de 1927, conforme se vê dos quadros levantados pela Contadoria Central da Republica, e que vão publicados em annexo, houve no balanço entre a receita arrecadada e a despesa realizada por créditos orçamentários e créditos supplementares, no anno de 1927 e no seu periodo adicional até 31 de março de 1928, tudo verificado até 30 de abril do corrente, nos termos dos artigos 8º e 10º do Código de Contabilidade, um saldo de 357.668:789\$204, depois de feita a conversão do ouro a papel, na base de 4\$567, por 1\$ ouro;

Attendendo mais a que toda a despesa extraorçamentaria do anno de 1927, realizada em virtude de créditos especiais e extraordinárias, autorizados por leis da Republica montou a 332.088:990\$940, depois de feita a conversão do ouro a papel na base já indicada;

Attendendo ainda a que tendo sido paga toda essa despesa extraorçamentaria, no anno de 1927, com o saldo verificado do exercício financeiro desse anno de 1927, ainda sobraram 25.579:798\$264;

Attendendo também a que nos termos da lei n. 427, de 9 de dezembro de 1896, art. 3º, c) e seu regulamento no decreto n. 2.412, de 26 de dezembro de 1896, art. 2º, § 4º, os saldos que se verificarem anualmente na liquidação do orçamento, no exercício financeiro, serão aplicados ao resgate do papel-moeda em circulação;

Attendendo outrossim a que, conforme o § 3º do art. 4º da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, enquanto não forem definitivamente reduzidos a ouro, os saldos orçamentários conservam o seu destino legal anterior, o que é expressamente previsto nos paragraphos 1º e 2º do mesmo art. 4º supra, quando determinam que as quantias, que se vierem a arrecadar em virtude das leis em vigor destinadas ao resgate e conversão do papel-moeda, constituirão recursos financeiros para a conversão em ouro do meio circulante, de que trata o art. 2º da citada lei n. 5.108;

Attendendo por fim a que aumentando os depósitos pelo troco do ouro em notas na Caixa de Estabilização e diminuindo a quantidade do papel-moeda pelo resgate das notas em circulação, com a consequente incineração, mais promptamente se chegará à conversibilidade a que se refere o art. 9º e da qual trata o art. 3º da referida lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926.

Resolve:

Art. 1º O saldo verificado na liquidação do exercício financeiro de 1927, na importancia de 25.579:798\$264, será exclusivamente aplicado no resgate do papel-moeda em circulação.

souro Nacional, serão incinerados nas fornalhas da Alfandega do Rio de Janeiro, e os restantes 264 réis em moeda metallica divisionaria, serão enviados á Casa da Moeda e ahi desamoedados.

Art. 8º A incineração e a desamoedação se farão em dia e hora que forem designados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Além dos funcionarios que por lei fazem ou fiscalizam o serviço de resgate, o Ministro da Fazenda nomeará uma commissão composta de dous banqueiros e de dous negociantes com o fim de assistir e authenticar em acto publico á incineração das notas que representam o valor indicado neste artigo, lavrando-se declaração assignada por todos, em que se especificará a quantia resgatada e incinerada, com a determinação dos valores das respectivas cedulas e o mais que fôr mistér (art. 5º, decreto n. 2.412, de 26 de dezembro de 1896).

§ 2º Os restantes 260 réis, em moeda metallica divisionaria, enviados á Casa da Moeda, ahi serão fundidos, e o seu producto terá as applicações proprias aos serviços industriaes dessa repartição, desprezando-se e annullando-sç os quatro réis por não terem representação material em moeda.

Dessa fundição se lavrará termo pelo escripturario designado pelo director da Casa da Moeda, por ambos assignado.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## EXERCICIO DE 1927

Até 31 de dezembro

*Receita*

	Ouro	Papel	Total em papel — Conversão
Orçada.....	140.605:000\$000	1.155.836:000\$000	1.797.979:035\$000
Arrecadada....	168.269:557\$240	1.112.159:165\$837	1.880.646:233\$752
Diferença.....	+ 27.644:557\$240	— 43.676:834\$163	+ 82.667:198\$752

*Despeza*

	Ouro	Papel	Total em papel — Conversão
Autorizada.....	109.005:346\$068	1.296.370:940\$740	1.794.198:356\$231
Realizada.....	97.497:678\$093	875.594:588\$792	1.320.866:484\$640
Diferença.....	— 11.507:667\$975	— 420.776:351\$948	— 473.331:871\$591

*Balanço*

	Ouro	Papel	Total em papel — Conversão
Receita.....	168.269:557\$240	1.112.159:165\$837	1.880.646:233\$752
Despeza .....	97.497:678\$093	875.594:588\$792	1.320.866:484\$640
Saldo.....	70.771:879\$147	236.564:577\$045	559.779:749\$112

## PERÍODO ADDITIONAL

*Receita*

	Ouro	Papel	Total em papel conversão
Arrecadada.....	8.895:327\$042	72.907:758\$818	113.532:717\$418

*Despesa*

	Ouro	Papel	Total em papel conversão
Realizada.....	3.235:492\$359	300.867:183\$720	315.643:677\$328

*Balanço*

	Ouro	Papel	Total em papel conversão
Receita arrecadada.	8.895:327\$042	72.907:758\$818	113.532:717\$418
Despesa realizada.	3.235:492\$359	300.867:183\$720	315.643:677\$328
Diferença . . .	+ 5.659:834\$683	- 227.959:424\$902	- 202.110:939\$908

Contadoria Central da Republica, em 14 de maio de 1928.— *F. D'Auria*, contador geral.

## DESPEZA EXTRA-ORÇAMENTARIA NO EXERCICIO DE 1927

Ouro	Papel	Total (Convertido o ouro a papel)
1.272:018\$091	326.279:684\$319	332.088:930\$940

Contadoria Central da Republica, em 24 de abril de 1928.— *Francisco D'Auria*, contador geral.

## PERIODO ADDITIONAL

*Receita*

	Ouro	Papel	Total em papel conversão
Arrecadada.....	8.895:327\$042	72.907:758\$818	113.532:717\$418

*Despesa*

	Ouro	Papel	Total em papel conversão
Realizada.....	3.235:492\$359	300.867:183\$720	315.643:677\$32

*Balanço*

	Ouro	Papel	Total em papel conversão
Receita arrecadada.	8.895:327\$042	72.907:758\$818	113.532:717\$418
Despesa realizada.	3.235:492\$359	300.867:183\$720	315.643:677\$32
Diferença . . .	+ 5.659:834\$683	- 227.959:424\$902	- 202.110:939\$90

Contadoria Central da Republica, em 14 de maio de 1928.— *F. D'Auria*, contador geral.

## DESPEZA EXTRA-ORÇAMENTARIA NO EXERCICIO DE 1927

Ouro	Papel	Total (Convertido o ouro a papel)
1.272:018\$091	326.279:684\$319	332.088:990\$91

Contadoria Central da Republica, em 24 de abril de 1928.— *Francisco D'Auria*, contador geral.

## EXERCICIO DE 1927

(Comprehendido o periodo addicional até 31 de março de 1928)

*Receita*

	Ouro	Papel	Total em papel — Conversão
Orçada.....	140.605:000\$000	1.155.836:000\$000	1.797.979:035\$000
Arrecadada.....	177.164:884\$282	1.185.066:924\$655	1.994.178:951\$070
Differença.....	+ 36.559:884\$282	+ 29.230:924\$655	+ 196.199:916\$070

*Despesa*

	Ouro	Papel	Total em papel — Conversão
Autorizada.....	109.005:346\$068	1.296.370:940\$740	1.794.198:356\$231
Realizada.....	100.733:170\$452	1.176.461:772\$512	1.636.510:161\$966
Differença.....	- 8.272:175\$616	- 119.909:168\$228	- 157.688:194\$265

*Balanço*

	Ouro	Papel	Total em papel — Conversão
Receita arrecadada	177.164:884\$282	1.185.066:924\$655	1.994.178:951\$170
Despesa realizada.	100.733:170\$452	1.176.461:772\$512	1.636.510:161\$966
Differença .....	+ 76.431:713\$830	+ 8.605:152\$143	+ 357.668:789\$204

Saldo orçamentario.....			357.668:789\$204
Despesa extra-orçamentaria.....			332.088:990\$940
			<u>25.579:798\$264</u>

Contadoria Central da Republica, em 14 de maio de 1928.—F. D'Auria, contador geral.

## DECRETO N. 18.257 — DE 23 DE MAIO DE 1928

*Determina o valor do mil réis-ouro em 4\$567, para recebimento e restituição de impostos e taxas ou quaesquer outros recolhimentos e pagamentos em ouro nas repartiçãoes públicas.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que, pelo decreto legislativo n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926, o mil réis-ouro tem o peso de 0gr.200 (duzentos milligrammos), ao título de 0,900 (novecentos millesimos), ou o peso de ouro fino de 0gr.180 (cento e oitenta milligrammos);

Considerando que, pela lei n. 401, de 11 de setembro de 1846, a oitava de ouro de 22 quilates (equivalente ao título de 917 millesimos), valia 4\$000, correspondente a 0gr.822076 (oitocentos e vinte e dois mil e setenta e seis millonesimos de gramma) por mil réis de ouro fino;

Considerando que da proporção entre os dous pesos de ouro fino resulta que o mil réis-ouro da lei n. 5.108, de 18 de dezembro de 1926 tem o valor de 4\$567 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete réis) para o mil réis-ouro da lei n. 401, de 11 de setembro de 1846, resolve:

O cálculo para conversão de réis-ouro em papel nas repartiçãoes públicas brasileiras, para recebimento e restituição de impostos e taxas ou quaesquer outros recolhimentos e pagamentos em ouro, será feito na base de 4\$567 (quatro mil quinhentos e sessenta e sete réis) por mil réis-ouro.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.258 — DE 23 DE MAIO DE 1928 (\*)

*Approva o regulamento especial para o serviço de importação, descarga, armazenamento e transporte das mercadorias destinadas à Alfândega de Belo Horizonte, realizado no porto do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, do decreto legislativo n. 5.110 A, de 21 de dezembro de 1926,

Resolve aprovar o regulamento especial que a este acompanha para o serviço de importação, descarga, armazenamento

e transporte das mercadorias destinadas á Alfandega de Bello Horizonte, realizado no porto do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Victor Konder.*

Regulamento especial para o serviço de importação, descarga, armazenamento e transporte das mercadorias destinadas á Alfandega de Bello Horizonte, realizado no Porto do Rio de Janeiro e a que se refere o decreto n. 18.258, de 23 de maio de 1928, expedido em virtude dos arts. 2º e 3º do decreto legislativo n. 5.110 A, de 21 de dezembro de 1928.

## CAPITULO I

### DOS MANIFESTOS, DESCARGA DAS MERCADORIAS E DESEMBARCAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES

Art. 1.º As mercadorias importadas para consumo, com destino directo á Alfandega de Bello Horizonte, virão acompanhadas de manifestos especiaes, organizados em duas vias, de conformidade com o preceituado no título VII, Capítulo VI, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e mais disposições em vigor.

Art. 2.º A primeira via desses manifestos ficará na Alfandega do Rio de Janeiro e a segunda via será por ella enviada, imediatamente, após o recebimento, á de Bello Horizonte, em envolucro fechado e lacrado.

Art. 3.º Recebidos pela Alfandega do Rio de Janeiro os manifestos, e posta em franquia a embarcação que conduzir a carga, proceder-se-há á respectiva descarga pela fórmula prevista nos regulamentos aduaneiros.

Art. 4.º As mercadorias destinadas directamente á Alfandega de Bello Horizonte serão descarregadas de bordo das embarcações para armazens privativos, que lhes forem designados, ou, em casos excepcionaes, para veículos terrestres, afim de aguardarem naquelles ou nestes, ordem de transporte para o seu destino.

Art. 5.º O commandante da embarcação ou o seu consigliario, logo que seja autorizada a descarga, requererá (modelo n. 1) ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro o re-colhimento a armazem ou o transbordo para carros ou vagões, das mercadorias destinadas a Alfandega de Bello Horizonte.

Art. 6.º Para o fim indicado no artigo antecedente, os requerimentos deverão vir acompanhados de uma relação, organizada em tres vias, de acordo com o modelo n. 2, nella

mencionando-se a natureza dos volumes, os seus signaes caracteristicos, a procedencia e o peso bruto, tudo em conformidade com os elementos constantes dos manifestos, conhecimentos maritimos, facturas consulares e correspondencia commercial.

**Paragrapho unico** — A primeira via da relação ficará na 1<sup>a</sup> Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, juntamente com o manifesto de carga; a segunda será entregue ao encarregado do armazem, sendo a terceira remettida á Alfandega de Bello Horizonte.

**Art. 7.<sup>o</sup>** De posse dessas relações, a Alfandega do Rio de Janeiro providenciará, acto contínuo, para que a Estrada de Ferro forneça os carros e vagões necessarios ao transporte das mercadorias, devendo as requisições indicar a qualidade, quantidade e tonelagem da carga a expedir-se, afim de que a empreza ferro-viaria tenha prévio conhecimento da qualidade e quantidade do material rodante, que se fizer preciso.

**Art. 8.<sup>o</sup>** Se não convier aos interessados, por qualquer motivo justificado, a juizo do inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, a immediata expedição das mercadorias para Bello Horizonte, cumpre-lhes, antes de começada a descarga, fazer a respeito as necessarias comunicações.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As descargas das mercadorias, quer se operem para os armazens, quer para os vehiculos terrestres, serão feitas com plena observancia dos preceitos legaes applicaveis á especie, notadamente de quanto estatuem os arts. 103, § 6<sup>o</sup>, 110, § 3<sup>o</sup>, 379 e 385, da Nova Consolidação das leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e arts. 1<sup>o</sup>, 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>, do decreto numero 15.518, de 13 de junho de 1922.

**Art. 10.** Entregues as communicações, attinentes aos volumes descarregados com signal de avaria, indicio de violação, repregamento ou de qualquer forma damnificados, e bem assim as cópias dos termos que a respeito deverão ser lavrados, providenciará a Alfandega do Rio de Janeiro, na conformidade do disposto no art. 91, § 8<sup>o</sup>, da Nova Consolidação das leis das Alfandegas; e, sómente depois de definidas as responsabilidades, com fundamento no titulo VI, capítulo IV, da citada Consolidação, os volumes, naquellas condições descarregados, poderão seguir a seu destino.

**Paragrapho unico.** Serão remettidas pela Alfandega do Rio de Janeiro á de Bello Horizonte cópias dos editaes a que se refere o art. 91, § 8<sup>o</sup>, da Nova Consolidação das leis das Alfandegas, afim de que os donos ou consignatarios possam ter conhecimento dos volumes descarregados com indicios de avaria, violação, repregamento ou de qualquer forma damnificados, e providenciem, no prazo legal, a respeito das respectivas vistorias ou beneficiamento.

**Art. 11.** Antes de recebidos nos carros ou vagões da Estrada de Ferro, afim de serem conduzidos para a Alfandega de Bello Horizonte, os volumes a respeito dos quaes se tenha procedido pela forma alludida no artigo anterior, serão novamente pesados e lacrados, na presença do representante da empreza ferro-viaria, e constarão das respectivas relações com todas as observações pertinentes ao seu estado.

**Paragrapho unico.** Cabe á Alfandega de Bello Horizonte, attendidas as observações que forem feitas, além de outras diligencias legaes a que é obrigada a proceder, determinar a

responsabilidade resultante dos extravios, avarias ou danos das mercadorias, porventura, ocorridos durante o seu trajecto pela Estrada de Ferro.

Art. 12. As mercadorias descarregadas no Cais do Porto e que, não forem, acto contínuo, collocadas em carros ou vagões da Estrada de Ferro, serão, por diligencia do guarda aduaneiro, que assistir á respectiva descarga, recolhidas a armazens, onde serão recebidas, á vista de relações formuladas de acordo com o modelo n.º 2 e nas quaes passará recibo o fiel do respectivo armazem.

Paragrapho unico. Na collocação em carros ou vagões o consequente expedição para a Alfandega de Belo Horizonte, essas mercadorias preferirão a outras posteriormente descarregadas.

Art. 13. As relações das mercadorias destinadas á Alfandega de Belo Horizonte serão também assignadas pelo guarda aduaneiro e pelo empregado da empreza arrendataria do Cais do Porto designados para assistir á descarga e pelo commandante da embarcação ou seu preposto e não poderão elles comprehender carga transportada por mais de uma embarcação.

Art. 14. As mercadorias inflamáveis ou corrosivas serão descarregadas, com as devidas precauções, nos logares designados pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, e o seu recolhimento, guarda e deposito, até o momento da expedição para Belo Horizonte, far-se-hão em armazens ou dependencias exclusivamente destinados para esse fim.

Paragrapho unico. O transporte dessas mercadorias, para a Alfandega de Belo Horizonte, será attendido de preferencia a quaesquer outras.

Art. 15. No desempenho deste serviço, observar-se-hão os preceitos dos arts. 192 e 217 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem embargo de outras providencias e precauções, que as circunstancias de momento e de local aconselharem, ficando entendido que o transporte de generos inflamáveis ou corrosivos só se effectuará em carros ou vagões especiaes, com as garantias necessarias e devidas cautelas.

## CAPITULO II

### DAS ARMAZENAGENS E CAPATAZIAS, NO CAES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO E NA ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE

Art. 16. O prazo de permanencia no porto do Rio de Janeiro, de mercadorias destinadas a Belo Horizonte, descarregadas no cais ou recolhidas aos armazens, será contado conforme os preceitos da legislação vigente, e respeitadas as clausulas do contrato approvado pelo decreto n.º 16.034, de 9 de março de 1923, cumprindo, portanto, aos interessados promover a prompta expedição, recolhimento ou desembarque das suas consignações, perante a alfandega expedidora.

Art. 17. As mercadorias, recolhidas aos armazens do Cais do Porto, pagaráo o dobro da taxa da armazenagem devida si, por conveniencia dos interessados, a expedição para a Alfandega de Belo Horizonte deixar de effectuar-se até 30 dias depois da respectiva descarga.

Art. 18. Toda e qualquer demora no andamento dos processos , referentes ás mercadorias destinadas á Alfandega de Belo Horizonte, notadamente dos que versarem sobre vistoria, correrá á conta dos empregados que não houverem diligenciado com a presteza necessaria, ficando elles responsáveis pelas despezas de armazenagem e outras quaesquer, porventura accrescidas.

Art. 19. A renda proveniente da taxa de armazenagem será cobrada integralmente na Alfandega de Belo Horizonte, escripturando-se em livro proprio a que couber á empreza concessionaria dos serviços do Câes do Porto do Rio de Janeiro, pela permanencia das mercadorias nos seus armazens ou dependencias.

Paragrapho unico. Cumpre a essa repartição remetter semanalmente áquella empreza uma demonstração da renda arrecadada na semana anterior e escripturada em seu favor, cujo importe total considerar-se-ha dinheiro recolhido ao Thesouro Nacional para effeito do disposto na clausula XXIV do contracto approvado pelo decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923.

Art. 20. A taxa de capatazias das mercadorias destinadas a Belo Horizonte, devida á mesma empreza, bem como quaequer outras taxas e contribuições, que gravem as mercadorias e as embarcações, que as transportarem, serão pagas antes do desembarço daquellas e destas.

### CAPITULO III

#### DAS MERCADORIAS QUE, MANIFESTADAS PARA BELLO HORIZONTE, FORAM DESPACHADAS NA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Art. 21. As mercadorias manifestadas directamente para a Alfandega de Belo Horizonte poderão ser despachadas para consumo na do Rio de Janeiro, desde que conveniencias de ordem fiscal, a juizo do respectivo inspector, não autorizem providencia em contrario.

Art. 22. Sempre que, por circunstancias extraordinarias, se realizar o despacho de mercadorias pela fórmula prevista no art. 21, a Alfandega do Rio de Janeiro cumpre dar imediato conhecimento á de Belo Horizonte, para as necessarias annotações nas segundas vias dos manifestos.

### CAPITULO IV

#### DA CONFERENCIA E LIQUIDAÇÃO DOS MANIFESTOS

Art. 23. Terminada a descarga da embarcação, cumpre á Alfandega do Rio de Janeiro proceder, com toda a brevidade, á conferencia dos manifestos (primeira via), para cujo fim providenciará de maneira que tenha toda efficiencia o disposto no art. 377 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas.

Art. 24. Pola falta de descarga de qualquer mercadoria manifestada para a Alfandega de Belo Horizonte e pelo accrescimo de volumes nas mesmas condições, bem como pela

inobservancia de qualquer outro preceito regulamentar, compete á Alfandega do Rio de Janeiro, a applicação das penas comminadas nos arts. 88, n. 2, 357, 362, 363 e 365 da Nova Consolidação.

Paragrapho unico. Nos casos de vistorias procedidas em volumes descarregados com indicio de violação, repregamento, avaria, ou de qualquer modo damnificados, cabe tambem á mesma alfandega determinar as responsabilidades e deliberar de acordo com as prescripções da citada Consolidação.

Art. 25. Conferidos e liquidados os manifestos, apuradas as faltas e determinadas as responsabilidades, a Alfandega do Rio de Janeiro comunicará o facto á de Bello Horizonte, igual procedimento, tendo esta ultima repartição depois de proceder á conferencia e liquidação das segundas vias dos manifestos.

Art. 26. A competencia attribuida á Alfandega do Rio de Janeiro, no art. 24 e seu paragrapho unico, não se estende ás faltas, avarias, danmos e quaesquer contravenções regulamentares, ocorridas depois que as mercadorias hajam sido remettidas para a Alfandega de Bello Horizonte.

## CAPITULO V

### DO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS DESTINADAS Á ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE

Art. 27. As mercadorias descarregadas no cães ou recolhidas a armazens serão collocadas, quando tiverem de seguir o seu destino, em carros ou vagões, com assistencia de empregados da estrada de ferro, do guarda aduaneiro e do empregado da empreza arrendataria do Cães do Porto, para esse fim escalados.

Paragrapho unico. Esses carros ou vagões, depois de receberem a carga que lhes fôr reservada, serão imediatamente fechados, cobertos e lacrados com carimbos ou simples sinetes da alfandega e da estrada de ferro, appostos por seus legaes representantes.

Art. 28. As disposições do artigo antecedente e seu paragrapho deverão ser observadas em todos os casos de transporte de mercadorias não nacionalizadas pelo pagamento dos direitos e estendem-se, no que, fôr applicavel, tanto ás que se destinarem á Alfandega de Bello Horizonte, como ás que daquelle repartição procederem, cobertas por despachos de reexportação ou reembarque.

Art. 29. A Estrada de Ferro Central do Brasil manterá, tanto nos armazens do Cães do Porto, como nos da Alfandega de Bello Horizonte, uma agencia especialmente incumbida, de receber, conferir e despachar as mercadorias a serem transportadas.

Art. 30. O despacho, com frete a pagar, das mercadorias destinadas á Alfandega de Bello Horizonte será requisitado pela Alfandega do Rio de Janeiro, devendo a requisição mencionar as marcas, numeros, especies e peso dos volumes e bem assim a qualidade das mercadorias nelles contidas e os valores consignados nos respectivos documentos.

Art. 31. A Estrada de Ferro Central do Brasil terá tabelas de trens facultativos directos, dentro das quais fará correr os aduaneiros, sempre que houver carga suficiente para sua lotação.

Paragrapho unico — A lotação dos tres aduaneiros sera calculada de acordo com a que as machinas usuaes dos trens de carga puderem rebocar no trecho mais accidentado, de maneira que não haja necessidade de deixar vagão algum em caminho, nas estações em que se verificar mudanca de perfis.

Art. 32. No caso de carregamento em vagão aberto, o que só se permittirá em relação a volumes ou mercadorias que, pela sua natureza, de todo não possam viajar em vagão fechado, é obrigatoria a utilização de encerados de lona, apropriados e que facilitem a apposição de sellos.

Art. 33. Os carros ou vagões que transportarem mercadorias sujeitas a direitos não poderão fazer parada ou estada em ponto algum, salvo os casos de força maior, ocorridos no serviço de tráfego e locomoção, e os decorrentes de manobras e interrupção de linhas.

Paragrapho unico — Na proibição prevista neste artigo, não se comprehendem também os casos em que os comboios, por deficiencia de carga e, excepcionalmente, não possam ser formados exclusivamente de carros ou vagões com mercadorias sujeitas a direitos.

Art. 34. Quando, por circunstancias extraordinarias e excepcionaes, as composições deixarem de ser constituidas inteiramente de carros ou vagões, transportando generos sujeitos a direitos, os guardas aduaneiros que acompanharem esses comboios deverão estar sempre attentos e vigilantes, maximamente nos pontos de parada, de modo a surprehenderem e evitarem possiveis extravios de mercadorias ou substituição de volumes, sob pena de responderem pelas faltas verificadas.

Art. 35. Os trens aduaneiros correrão sob a direcção de um chefe de trem e serão guarnecidos com numero regular de guarda-freios, competindo a todos esses empregados o desempenho das funções inherentes aos seus cargos, previstas nos respectivos regulamentos.

Paragrapho unico — Viajarão também nesses trens um sargento aduaneiro ou quem suas vezes fizer e tantos guardas aduaneiros quantos forem precisos, para garantirem a inviolabilidade e vigilancia dos carros ou vagões. O chefe de trem e o sargento aduaneiro terão caderetas para registro de occurrences, durante a viagem.

Art. 36. A Alfandega do Rio de Janeiro compete a vigilancia dos carros ou vagões até a formação dos trens aduaneiros e a sua entrega será feita mediante recibo, passado pelo chefe de trem da Estrada de Ferro e pelo sargento aduaneiro, que o tiver de acompanhar até Bello Horizonte.

Art. 37. No caso de avaria de um ou mais vagões aduaneiros, impeditiva do prosseguimento da viagem, os guardas aduaneiros dos vehiculos avariados permanecerão junto aos mesmos no proprio local onde ficarem e dari só poderão retirar-se quando devidamente substituidos.

Paragrapho unico — O chefe da estação mais proxima da Estrada de Ferro acceptará, imediatamente, os despachos telegraphicos, que o chefe aduaneiro do trem sinistrado é obrigado a expedir ás Alfandegas do Rio de Janeiro e Bello Ho-

rizonte, dando parte da occurrence e solicitando o auxilio de que cacer.

Art. 38. Si algum carro ou vagão não puder proseguir viagem e houver necessidade de baixear os volumes, lavrar-se-ha em dupla via, no local da baldeação, termo circumstanciado da occurrence, o qual será assignado pelos empregados da Estrada de Ferro e da Alfandega. Uma das vias do termo de baldeação ficará em poder da Estrada de Ferro e a outra será enviada á alfandega do destino das mercadorias.

Art. 39. As providencias dos artigos 37 e 38 estendem-se, no que forem applicaveis a toda sorte de sinistros, taes como: descarrilamentos, queima de mancaes ou de bronzes e incendios, devendo ser lacrado por empregados da estrada de ferro e da alfandega o vagão que receber a carga baldeada.

Art. 40. Na repartição do destino das mercadorias, verificar-se-hão, com a assistencia de empregados da estrada de ferro, os sellos dos vagões e, si estiverem perfeitos, far-se-ha, nesse sentido, declarações nas cadernetas do chefe de trem e do sargento aduaneiro respectivo, assignando em ambas os respectivos encarregados do serviço externo e o agente da estação especial da estrada de ferro.

Art. 41. Ao proceder-se a abertura dos vagões, os sellos serão novamente verificados e dilacerados simultaneamente, por empregados da estrada de ferro e da alfandega, dando-se, acto continuo, inicio á descarga e arrolamento dos volumes, com todos os seus caracteristicos.

Art. 42. Aos empregados da agencia e contadaria central da estrada de ferro será facultado, mediante prévia requisição, assistir á abertura dos volumes e conferencia do respectivo conteúdo, para constatarem si a tarifa de fretes foi convenientemente applicada.

Art. 43. As mercadorias respondem, proporcionalmente, pelos tributos devidos á estrada de ferro e só poderão ser entregues aos seus donos depois de pagos os fretes e taxas, bem como multas em que incorrerem.

Art. 44. Havendo recusa da parte em saldar, dentro de 24 horas, os seus debitos, provenientes de fretes, taxas ou multas, a estrada de ferro poderá, por officio, dirigido ao inspector da alfandega, pedir a retenção da mercadoria, até que sejam pagas as quantias a ella devidas, embora já tenham sido satisfeitos os direitos da Fazenda e conferidas as mercadorias.

Paragrapho único — Si dentro do prazo de cinco dias, a partir da data da intimação ao dono ou consignatario da mercadoria, este não houver indemnizado o seu debito, mandará o inspector da alfandega respectiva lavrar termo circumstanciado desta occurrence e publicar editaes, com o prazo de oito dias, para que tenha logar a venda, em hasta pública, da mercadoria retida, ficando o producto desta venda, depois de deduzida a importânciadevida á estrada de ferro e a das despezas originadas das vendas em leilão, escripturado em depósito, para ser levantado por quem de direito.

Art. 45. Os despachos de mercadorias procedentes de Belo Horizonte serão effectuados mediante frete pago, obedecendo-se, em relação aos trens aduaneiros que na respectiva alfandega forem organizados, as mesmas regras e precauções exigidas para os que provêm do Rio de Janeiro.

Art. 46. A estrada de ferro não responderá pelo conteúdo dos volumes que transportar senão nos termos das excepções do art. 370, paragrapo unico, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, e depois de apuradas regularmente as responsabilidades, sendo a Fazenda Nacional indemnizada do prejuizo ou dano causado pelo empregado julgado responsável.

Paragrapo unico — Os direitos das mercadorias contidas em volumes recebidos pela estrada de ferro e não entregues na Alfandega de Bello Horizonte, serão pagos igualmente pelos empregados que directa ou indirectamente derem causa ao extravio, o que será apurado em processo pela citada alfandega.

Art. 47. Das comissões de inquerito aduaneiro que se houver de nomear, para apuração de irregularidades, ocorridas durante o transporte das mercadorias, farão obrigatoriamente parte funcionários designados pela directoria da estrada de ferro.

## CAPITULO VI

### DAS MERCADORIAS DE PRODUÇÃO NACIONAL OU NACIONALISADAS DESTINADAS A BELLO HORIZONTE OU DAII PROCEDENTES

Art. 48. As mercadorias de produção nacional, navegadas por cabotagem e destinadas a Bello Horizonte, poderão, uma vez, desembaraçadas na Alfandega do Rio de Janeiro, seguir o seu destino, independente de mais formalidades.

Paragrapo unico. Essas mercadorias e as de produção estrangeira já nacionalisadas, terão o mesmo tratamento que as sujeitas a direitos de importação, quando expedidas de localidade brasileira, em transito por território estrangeiro, e só poderão ser remetidas para a Alfandega de Bello Horizonte com observância das formalidades prescritas neste regulamento.

Art. 49. As mercadorias, que constituam a exportação do Estado de Minas Geraes, quando expedidas de Bello Horizonte, para qualquer porto nacional ou mesmo para o estrangeiro, poderão ser descarregadas, caso convenha aos interessados, nos armazens do Câes do Porto e prosseguirão viagem acompanhadas dos despachos formulados na Alfandega de origem.

Art. 50. Sempre que se realizar exportação nas condições previstas no artigo anterior, a Alfandega de Bello Horizonte remetterá directamente à do Rio de Janeiro as segundas vias dos despachos, afim de que possam ser feitas, no porto intermediário, as necessárias anotações nos mesmos despachos, por ocasião de proceder-se ao embarque das mercadorias.

Art. 51. O recebimento dessas mercadorias, nas embarcações que as tiverem de transportar ao seu destino, não poderá efectuar-se sem o prévio pagamento das taxas de armazenagem, capatacias e outras, porventura devidas.

Art. 52. Quando mercadorias de produção estrangeira, já despachadas para consumo, forem expedidas, por cabotagem, de outros portos da Republica com destino a Bello Horizonte, servirão, para proseguimento da viagem por via ferrea, os mesmos despachos organizados na repartição de origem ou se-

rão elas acompanhadas de relações substitutivas, fornecidas pela Alfandega do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. A inobservância dessa formalidade presuppõe importação directa do estrangeiro e implica no pagamento dos direitos das mercadorias encontradas em contravenção, si circumstâncias de facto, apuradas em processo regular, não autorizarem a applicação de outras penalidades previstas nos regulamentos fiscaes.

Art. 53. O desembarço das mercadorias navegadas por cabotagem, despachadas em transito pelo porto do Rio de Janeiro, será feito na Alfandega de Belo Horizonte, com applicação das disposições do regulamento expedido com o decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913.

## CAPITULO VII

### DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS NA ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE

Art. 54. A' vista da terceira via da relação a que se refere o art. 6º, proceder-se-ha, na Alfandega de Belo Horizonte, á descarga das mercadorias, expedidas pela do Rio de Janeiro, devendo o respectivo serviço começar na primeira hora útil que se seguir á da chegada dos comboios.

Art. 55. As descargas serão realizadas, tanto quanto possível, de maneira que haja selecção das mercadorias e se não verifique promiscuidade das de que tratam as circulares da Fazenda ns. 42, de 21 de agosto de 1915, e 10, de 14 de fevereiro de 1916, com as de armazém e assim os líquidos e as ferragens grossas e semelhantes com tecidos e outras manufaturas finas.

Art. 56. Si os carros ou vagões chegarem á Alfandega de Belo Horizonte em domingo ou dia feriado, ou ainda em hora fóra do expediente regulamentar, entrarão elles para os desvios ferroviarios privativos da referida Alfandega e ahi ficarão, sob vigilância de guardas aduaneiros, até serem entregues e recolhidos pela administração das capatazias.

Art. 57. Haverá na Alfandega de Belo Horizonte armazéns especialmente designados para o recolhimento das mercadorias, que pôdem ser despachadas sobre agua, nas alfandegas marítimas, bem como das inflammaveis ou corrosivas, sendo permitida a descarga nos pateos ou áreas pertencentes á Alfandega, de generos a granel e outros não susceptiveis de deterioração.

Art. 58. A' semelhança do que se procede nas Alfandegas marítimas, as descargas de mercadorias sujeitas a direitos serão feitas, na de Belo Horizonte, em presença de um empregado da Estrada de Ferro, para esse fim designado, sendo os volumes arrolados por empregados das capatazias, sob a imediata responsabilidade do respectivo administrador.

Paragrapho unico. As folhas de descarga serão assignadas pelo empregado da Estrada de Ferro e pelo administrador das capatazias ou, si a carga fôr recebida, directamente, pelo fiel do armazém respectivo.

Art. 59. A' Alfandega de Belo Horizonte cabe providenciar com toda efficacia, de sorte que as descargas se effectuem com a maxima presteza, não sendo lícito, sob qualquer pre-

texto, a retenção ou prolongada demora dos carros ou vagões da Estrada de Ferro, sob pena de responder pelo prejuizo causado o empregado que negligenciar no cumprimento do dever.

## CAPITULO VIII

### DO DESPACHO, CONFERENCIA E DESEMBARCAÇÃO DAS MERCADORIAS

*Art. 60. As notas de despachos das mercadorias importadas do estrangeiro serão processadas na Alfandega de Bello Horizonte, em quatro vias, destinando-se a terceira via á Diretoria de Estatística Commercial e a quarta á Empresa arrendataria do Cais do Porto, para efeito de fiscalização de taxas que, por ventura, lhe competirem.*

Art. 61. As formalidades necessarias aos despachos de importação para consumo, aos livres de direitos, de reexportação e reembarque, serão as mesmas previstas na Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, instruções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899, e mais disposições vigentes.

Art. 62. Para que possa ter logar a entrega ou saída de quaisquer mercadorias dos depositos ou armazens da Alfandega de Bello Horizonte, faz-se preciso o prévio pagamento dos direitos e taxas devidos, conforme forem mencionados e calculados nos respectivos despachos.

Art. 63. Formuladas as notas de despachos, para o desembarço das mercadorias importadas, seguirão elles os seus trâmites legaes, da mesma fórmula por que se pratica nas demais alfandegas da Republica, observadas contudo as normas especiaes deste regulamento.

Art. 64. A conferencia das mercadorias postas em despacho e sua consequente entrega a quem de direito obedecerão tambem ao regimen fiscal adoptado nas alfandegas maritimas, notadamente nas em que os serviços de armazenamento e capatacias são por elles administrados.

Art. 65. O expediente ordinario para a conferencia e entrega das mercadorias durará seis horas por dia, podendo ser prorrogado, a juizo do inspecto, quando houver affluencia de serviço ou quando se tratar de mercadorias mencionadas nas circulares a que se refere o art. 55, e cujos prazos de estadia livre, nos pateos ou armazens, estejam a findar-se.

## CAPITULO IX

### DO REGIMEN DAS CAPATAZIAS E ARMAZENS EXTERNOS

Art. 66. Os armazens da Alfandega de Bello Horizonte terão a mesma organização dos das demais alfandegas da Republica e nelles serão observadas todas as disposições que a respeito dos seus serviços prescrevem os regulamentos fiscaes.

Art. 67. Igual regimen será tambem adoptado em relação aos serviços a cargo das capatacias, os quaes consistirão especialmente:

§ 1.º Na descarga, recebimento, condução, segurança, depósito, guarda, acondicionamento, benefício, aproveitamento e entrega de todas as mercadorias.

§ 2.º No desempenho do trabalho braçal que demandar a remoção e movimentação das mercadorias, para seu despacho e quaesquer outros fins, na fórmula da legislação fiscal, desde o inicio das descargas até a efectiva entrega a quem de direito.

Art. 68. O pessoal das capatacias, excepto o respectivo administrador, usará uniforme simples, com os caracteristicos necessarios para a sua prompta distinção e identificação, cabendo ao inspector da Alfandega de Bello Horizonte approvar o plano e modelo desses uniformes.

Art. 69. Dentre os trabalhadores ou serventes das capatacias serão escalados, diaria ou semanalmente, pelo administrador, os que tiverem de auxiliar os guardas aduaneiros no serviço de polícia externa, diurna e nocturna, do edificio da alfandega e suas dependencias.

## CAPITULO X

### DA CORPORAÇÃO DOS GUARDAS ADUANEIROS

Art. 70. A corporação dos guardas da Alfandega de Bello Horizonte será organizada pela fórmula prescripta no regulamento expedido com o decreto n.º 15.220, de 29 de dezembro de 1921, a cujas disposições prestarão obediencia todos os seus membros.

Art. 71. Além das obrigações communs aos guardas da polícia aduaneira, por força do regulamento a que se refere o artigo precedente e do art. 110 e seus paragraphos da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, cumpre-lhes especialmente:

§ 1.º Escoltar os carros ou vagões entre o Cáes do Porto do Rio de Janeiro e a estação da Estrada de Ferro e acompanhá-los até á Alfandega de Bello Horizonte.

§ 2.º Authenticar as guias ou relações das mercadorias trafegadas por via ferrea, expedidas legalmente pelas estações especiais ou intermediarias, maximé si essas mercadorias ainda estiverem sujeitas a direitos.

§ 3.º Exercer a mais severa fiscalização sobre tudo que possa interessar á Fazenda Nacional, no regimen do transporte terrestre, sem prejuizo de terceiros.

Art. 72. Os guardas, que assitirem ás descargas e transbordos no Porto do Rio de Janeiro, deverão ser preferidos para acompanhar os carros ou vagões que transportarem as mercadorias destinadas á Alfandega de Bello Horizonte.

Art. 73. Durante o periodo de permanencia na Alfandega do Rio de Janeiro, no desempenho dos serviços que lhes são peculiares, os guardas da Alfandega de Bello Horizonte ficarão incorporados á guarda-mória daquella repartição, sujeitos á sua disciplina e regimen, do mesmo modo procedendo-se quanto aos guardas da Alfandega do Rio de Janeiro, que acompanham os comboios com carga destinada a Bello Horizonte.

Art. 74. Aos guardas das Alfandegas do Rio de Janeiro e Bello Horizonte, quando fóra das sédes de suas repartições,

será abonada uma gratificação extraordinária equivalente à metade dos seus vencimentos fixos.

Art. 75. Para superintender os serviços externos, o inspector da Alfandega de Belo Horizonte designará, dentre os escripturários de segunda entrância do respectivo quadro, um de sua confiança, com a necessária capacidade profissional.

Paragrapho único. O empregado que fôr designado para superintender os serviços externos terá, no exercício da comissão, a mesma competência e as mesmas prerrogativas e obrigações que os regulamentos aduaneiros atribuem e impõem aos guardas-móres, excepto em relação a vencimentos, que serão os do cargo efectivo, acrescidos de uma gratificação extraordinária numea inferior a 10\$000 diarios.

## CAPITULO XI

### DA ZONA FISCAL

Art. 76. A zona fiscal da Alfandega de Belo Horizonte abrange não só as linhas divisorias do Estado de Minas Geraes, como também o território dos outros Estados por onde transitarem mercadorias sujeitas a direito, procedentes da Alfandega do Rio de Janeiro ou para ella remettidas.

Art. 77. Nos casos omissos neste regulamento, as questões que se suscitarem serão resolvidas de conformidade com os preceitos estabelecidos em leis, decretos e decisões vigentes, cabendo ao ministro da Fazenda, em última instância, decidir os conflitos de atribuições e deliberar sobre quaisquer dúvidas supervenientes.

## CAPITULO XII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. O pessoal da Alfandega de Belo Horizonte terá os vencimentos fixados na tabella annexa a este regulamento e reger-se-ha, no que concerne a direitos, deveres, atribuições e vantagens, pela Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, attendidas as alterações constantes de leis e decretos posteriores, em vigor.

Art. 79. Em caso algum as nomeações para empregos de entrância poderão recahir em pessoas estranhos aos quadros das repartiçãoes de Fazenda, salvo si estiverem elles habilitadas em concurso, respeitada a preferencia estabelecida, por lei, para os funcionários extintos ou addidos.

## CAPITULO XIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 80. O ministro da Fazenda determinará o dia em que deverá ser installada a Alfandega de Belo Horizonte e expedirá as instruções que se fizerem necessarias, para a execução dos respectivos serviços.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1928. — F. C. de Oliveira Botelho.

(Modelo n. 4).

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

O abajo assignado requer vos dignais de autorizar (o transbordo para os carros da Estrada de Ferro — o recolhimento aos armazens alfandegados ou a expedição das mercadorias depositadas nos armazens), destinadas à Alfandega de Belo Horizonte, procedentes de ..... no vapor. .  
..... entrado neste porto no dia.....  
.....conforme a relação inclusa, formulada em  
obediencia ao preceituado nas instruções a que se refere o  
art. 5º, do regulamento annexo ao decreto n..... de.....  
..... de .....

P. deferimento.

(Sello de petição).

**Alfandega de .....**

(Modelo n. 2)

(O da averbação do manifesto) Relação n.... das mer  
de ..... no vapor ..... manifesta n..... a fls..... e fica averbada

.....  
..... ou (rectifi  
Alfandega

(Despacho da Inspectoría)

**Discriminação dos volumes**

Especie	Quantidade	Marcas e contra-marcas	Numeros
Barris .....	dez	A B & C	1 a 10
Caixas.....	tres	X P C	34, 35 e 36
Gigos.....	tres	A O C	1, 2 e 3
		C	
Amarrados.....	dous	CO	2 e 3
A granel.....	100.000 kls.	s/marca	s/n.

Rio de Janeiro, em ... de ..... de ....  
O .....

Assistimos ao embarque das mercadorias supra  
F..... (guarda  
F..... (empre

Isento do sello. (As declarações supra são exemplificativas)

.....  
cadorias destinadas á Alfandega de Bello Horizonte, vindas  
..... entrado neste porto em ..... Consta do  
(Menos)

cado, conforme as occurrences).

de ..... 1<sup>a</sup>. Secção. Em.....

Visto

O Escripturario

O Chefe

Qualidade das mercadorias	Peso bruto dos volumes ou quantidade das mercadorias	Observações
		Armazenagem simples (ou dobradas) vencida de... até.....
Vinho commun	500 litros	Em perfeito estado.
Azeite de Oliveira	150 >	Beneficiados.
Louça	360 ks.	Examinados por avarias, repregados e lacrados.
Machina de costura	90 ks.	
Sal	.....	

..... Commandante ou preposto)

F.....

relacionadas

aduaneiro)  
gado da Estrada de Ferro)

Confere

F..... (Empregado da Empresa do Cães do Porto)

Alfandega de.....

(Modelo n.3)

Tem livre transito.

Alfandega de..... Em.....

F.....(Cargo)

Relação das mercadorias estrangeiras já despachadas para con (Rio de Janeiro ou Belo Horizonte) e que, nesta data, são remettidas (logar do destino), a consignação de.....

Especificação dos volumes

Especie	Quantidade	Marcas e contra-marcas	Numeros
Caixas.....	tres	O P & C	4, 5 e 6
Idem.....	uma	M & C C	7
Gigos.....	dez	A L C	1 a 10
Amarrados.....	tres	B C	1, 2 e 3
A Granel.....	mil kilos	s/marca	s/ns.

..... em .....

O .....

Assistimos ao transbordo das mercadorias supra relacionadas.

F.....(guarda aduane

F.....(Empregado da

Isento de sello (As declarações supra são exemplificativas)

..... De .....

umo e desembaraçadas na Alfandega de .....  
pelo abaixo assignado para .....

Qualidade ou conteúdo	Peso bruto ou quantidade	Observações
tecido ou algodão	240 kilos	Guia n..... da Alfandega
fitas de seda	30 >	.....
Obras de vidro	1.200 kilos	
Sabão commun	100 kilos	
Carvão mineral	.....	

.... de ..... 192....

..... (Commerciante ou despachante)

Iro)

Estrada de Ferro)

(Modelo n.º 4).

... Termo de exame do (sinistro ou avaria) ocorrido no  
transporte de mercadorias procedentes de.....  
destinadas .....

---

Aos ..... dias do mes de ..... de .....  
ás ..... horas, por occasião da viagem do comboio constituído dos carros numeros ..... e locomotiva n.....  
procedente de ..... com mercadorias sujeitas a direitos de importação e que partiu de ..... (estaçao ou ponto inicial), ás ..... horas do dia ..... verificou-se ter (descrever a causa do sinistro) do que resultou danno, combustão ou avaria nas seguintes mercadorias: (discriminar as suas qualidades, marcas, numeros e quantidade dos volumes), conforme telegramma nesta data expedido aos senhores inspectores das Alfandegas do Rio de Janeiro e de Belo Horizonte pelo chefe da estação de ..... a que está sujeito o kilometro numero ..... onde se verificou a ocorrência neste termo relatada.

Assim, nos termos do art. ...., das instruções de ..... de ..... eu, guarda da Alfandega de ..... lavrei, para os devidos effeitos, o presente termo, que vai por mim assignado e por F.....  
empregado da Estrada de Ferro.

F. e F.

TABELLA DO NUMERO, CLASSE E VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA ALFANDEGA DE BELLO HORIZONTE

Empregados	Numeros		Vencimentos			Total
	De emprega-dos	De quotas	Ordenado	Gratificação	Diaria	
Inspector (em commissão).....	1	40	—	—	—	—
Chefe de secção.....	2	20	6:000\$000	—	—	12:000\$000
Conferente.....	6	18	5:400\$000	—	—	32:400\$000
Primeiro escripturario.....	6	16	4:800\$000	—	—	28:800\$000
Segundo escripturario.....	6	14	3:600\$000	—	—	21:600\$000
Terceiro escripturario.....	8	10	3:000\$000	—	—	24:000\$000
Quarto escripturario.....	10	8	2:000\$000	—	—	20:000\$000
Thesoureiro.....	1	20	5:400\$000	Quebra 600\$000	—	6:000\$000
Fiel de thesoureiro.....	2	10	2:400\$000	—	—	4:800\$000
Cartorario.....	1	8	2:400\$000	—	—	2:400\$000
Porteiro.....	1	12	3:600\$000	—	—	3:600\$000
Continuo.....	4	5	1:000\$000	—	—	4:000\$000
Servente.....	5	—	—	—	2:190\$000	10:950\$000
<b>Da Policia Aduaneira</b>						
Superintendente do serviço externo (comissão).....	1	—	—	—	3:650\$000	3:650\$000
Commandante .....	1	—	3:200\$000	1:600\$000	—	4:800\$000
Sargento .....	2	—	2:400\$000	1:200\$000	—	7:200\$000
Guarda .....	40	—	2:000\$000	1:000\$000	—	120:000\$000
<b>Das capatacias</b>						
Administrador.....	1	20	6:000\$000	—	—	6:000\$000
Fiel de armazem.....	6	14	3:600\$000	—	—	21:600\$000
Trabalhador .....	45	—	—	—	2:190\$000	98:550\$000
12 quotas na razão de 2,6 % sobre a lotação de 6.000:000\$ calculadas e pagas, no mínimo, pelo valor da lotação.....	—	—	—	—	—	156:000\$000
						588:350\$000

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1928.— F. C. de Oliveira Botelho.

Lei de 1928 — Vol. II — Pag. 204 — 1 —

## DECRETO N. 18.259 — DE 23 DE MAIO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 9:050\$291, para pagamento do que é devido ao Dr. Augusto Haddock Lobo e outros, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.225 A, de 16 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de nove contos, cincuenta mil duzentos e noventa e um réis (9:050\$291) para ocorrer ao pagamento do que é devido aos Drs. Augusto Haddock Lobo, Oscar Sampaio Vianna, Lauro Paulino de Oliveira, Manoel Theophilo Gaspar de Oliveira, Ubaldo da Costa Drummond e Alfredo de Oliveira Vianna, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.260 — DE 30 DE MAIO DE 1928

*Substitue o art. 73, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.941, de 21 de outubro de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 4º n. 1, da Constituição Federal, e considerando, á vista da exposição feita pelo Conselho Nacional do Trabalho, que se torna necessário harmonizar o art. 73, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, com o parágrafo único do art. 64, da lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, decreta:

Art. 1º O art. 73, do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.941, de 11 de outubro de 1927, fica substituído pela seguinte disposição:

“Art. 73. A Caixa de Pensões dos Jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil (lei citada art. 64, parágrafo único) criada pelo decreto n. 15.674, de 7 de setembro de 1922, será transformada em Caixa de Aposentadoria e Pensões, de acordo com o presente regulamento, gozando os seus associados de todas as regalias nelle estabelecidas.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.261 — DE 1 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 117:306\$883, substitutivos dos que foram approvados pelo decreto n. 17.334, de 2 de julho de 1926, para a construcção da Estação de Brazopolis, no ramal de São José do Paraíso, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 395/S, de 4 de maio do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, substitutivos dos que foram approvados pelo decreto n. 17.334, de 2 de julho de 1926, para construcção da estação de Brazopolis, no ramal de São José do Paraíso, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 117:306\$883, (cento e dezessete contos trescentos e seis mil oitocentos e oitenta e tres réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital.

§ 2.º Para a conclusão do citado melhoramento, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a referida Rêde for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.262 — DE 1 DE JUNHO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de duzentos e dezesseis contos novecentos e sessenta mil réis (216:960\$000), para reforço da sub-consignação n. 7 — Pessoal, da verba 6ª do art. 7º da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.446-A, de 14 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na fórmula do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito especial de duzentos e dezesseis contos novecentos e sessenta mil réis (216:960\$000), para reforço da sub-consignação n. 7 — Pessoal, da verba 6ª do art. 7º da lei n. 5.445, de 14 janeiro deste anno, afim de ocorrer, no corrente exercicio, ao paga-

mento do aumento de vencimentos aos cabineiros de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> classes da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.263 — DE 1 DE JUNHO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia de réis 67:051\$392, para construção de uma estação de 4<sup>a</sup> classe e casa de agente no kilometro 144 da linha Machado Portella a Carinhanha, a cargo da Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro", e do accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante dos officios ns. 951/S e 29/S, respeitivamente de 15 de dezembro do anno proximo passado e 10 de janeiro ultimo, decreta:

**Artigo unico.** Ficam approvedos os projectos e respectivos orçamentos, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construção de uma estação de 4<sup>a</sup> classe e casa de agente no kilometro 144 da linha Machado Portella a Carinhanha, a cargo da Companhia Ferroviaria E'ste Brasileiro.

**Paragrapho unico.** A despesa, até o maximo da importancia de 67:051\$392 (sessenta e sete contos cincuenta e um mil trescentos e noventa e dous réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta da construção daquella linha.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.264 — DE 1 DE JUNHO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 94:553\$151, para execução de melhoramentos nas estações de Bueno Brandão e Caxambú, no ramal de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul-Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul-Mineira e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Es-

tradas, constante do officio n. 253/S, de 22 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a construcção de um novo edificio destinado á estação de Bueno Brandão e de um abrigo de carros na estação de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul-Mineira.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de 94:553\$151 (noventa e quatro contos quinhentos e cincuenta e tres mil cento e cincuenta e um réis), sendo 64:863\$948 (sessenta e quatro contos oitocentos e sessenta e tres mil novecentos e quarenta e oito réis), para a execução do primeiro daquelles melhoramentos, e 29:689\$203 (vinte e nove contos seiscentos e oitenta e nove mil duzentos e tres réis), para a do segundo, deverá ser levada á conta de capital, depois de apurada em regular tomada de contas.

§ 2.º Para a conclusão dos mesmos melhoramentos, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a citada Rêde de Viação for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.265 — DE 4 DE JUNHO DE 1928

Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 26:487\$764, para pagamento dos vencimentos, no corrente anno, de uma guarda e seis serventes do Museu Historico Nacional

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 e usando da autorização legislativa, constante do art. 2º do decreto n. 5.397, de 26 de dezembro de 1927, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de vinte e seis contos quatrocentos e oitenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro réis (26:487\$764), para pagamento dos vencimentos, no corrente anno, de uma guarda e seis serventes do Museu Historico Nacional, conforme a demonstração juntada.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

## MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Museu Historico Nacional*

Demonstração do credito necessarios ao pagamento dos vencimentos dos guardas e serventes, cujos logares foram criados pelo decreto legislativo n. 5.397, de 26 de dezembro de 1927:

Nomes — Categoria — Data da posse e exercicio — Vencimentos que competem a cada um até 31 de dezembro de 1928

Alfrisio Carlos Trindade, guarda, 2 de janeiro de 1928 . . . . .	4:560\$000
Alfredo Silva dos Santos, servente, 2 de janeiro de 1928 . . . . .	3:720\$000
Salvador Capparelli, servente, 2 de janeiro de 1928 . . . . .	3:720\$000
Francisco dos Santos Costa, servente, 3 de janeiro de 1928. . . . .	3:690\$000
José Vicente de Barros, servente, 5 de janeiro de 1928 . . . . .	3:637\$764
Gastão de Freitas, servente, 14 de janeiro de 1928 . . . . .	3:580\$000
Sergio da Costa Passos Filho, servente, 14 de janeiro de 1928 . . . . .	3:580\$000
<hr/>	
	26:487\$764

Importa a presente demonstração em vinte e seis contos quatrocentos e oitenta e sete mil sefcentos e sessenta e quatro réis (26:487\$764).

Primeira Secção da Directoria de Contabilidade, em 18 de maio de 1928. Visto — *Pedro do Amaral Palet*, director de secção, interino. Visto. — *Pereira Junior*, director geral. Confere. — *A. Braga*, 3º oficial.

---

DECRETO N. 18.266 — NÃO FOI PUBLICADO

---

---

DECRETO N. 18.267 — DE 6 DE JUNHO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 250:809\$862, destinado ao pagamento de dívidas de exercícios findos de diversos ministerios*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.467,

de 9 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto legislativo n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de duzentos e cincuenta contos oitocentos e nove mil oitocentos e sessenta e dous réis (250:809\$862), destinado ao pagamento de dívidas de exercícios findos de diversos ministerios, sendo 21:547\$073, ao Ministério da Justiça e Negocios Interiores; 3:547\$645, do Ministério da Marinha; 135:936\$465, do Ministério da Viação e Obras Publicas; 11:386\$865, do Ministério da Guerra; réis 10:351\$395, do Ministério da Agricultura, Industria e Commercio, e 68:040\$419, do Ministério da Fazenda; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.268 — DE 6 DE JUNHO DE 1928

*Cassa a autorização concedida á Companhia Brasileira de Seguros, com séde em São Paulo, para funcionar em seguros marítimos, terrestres e de vida*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a ter sido decretada, pelo juiz da 3ª Vara Cível de São Paulo, a fallencia da Companhia Brasileira de Seguros, com séde naquella capital, resolve cassar o decreto n. 7.970, de 28 de abril de 1910, que lhe concedeu autorização para funcionar em seguros marítimos, terrestres e de vida e as respectivas cartas patentes ns. 39 e 40, de 15 de junho de 1910.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.269 — DE 7 DE JUNHO DE 1928

*Abre, pelo Ministério da Marinha, o credito especial de réis 2:162\$000, para pagamento dos vencimentos de um fiel civil do Depósito Naval do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.330, de 10 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministério da Fazenda, na forma do regulamento annexo

ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dous contos cento e sessenta e dous mil réis (2:162\$000), para pagamento do fiel civil, addido ao Deposito Naval do Rio de Janeiro, Ernesto Francisco de Paula Velloso, dos seus vencimentos no exercicio de 1926, não recebidos, por omissão orçamentaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 18.270 — DE 7 DE JUNHO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 15:546\$000, para pagamento á Sociedade Portugueza Beneficente do Amazonas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.257, de 16 de setembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial da importancia de quinze contos quinhentos e quarenta e seis mil réis (15:546\$000), destinado ao pagamento dos serviços hospitalares prestados pela Sociedade Portugueza Beneficente do Amazonas, em 1908 e 1909, a officiaes e praças da Armada; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

#### DECRETO N. 18.271 — DE 8 DE JUNHO DE 1928

*Approva as especificações e orçamento, na importancia de £ 129.379-10-1 e 302:400\$000, para a importação, por parte de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", de 204 kilometros de trilhos, accessórios e apparatus de mudança de via, destinados á construcção de 100 kilometros de linha*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", e de accordo com o parecer da

Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio numero 713/S, de 22 de setembro do anno de 1927, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovados as especificações e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Públicas, na importancia de £ 129.379-10-1 (cento e vinte e nove mil trescentos e setenta e nove libras esterlinas, dez shillings e um penny) e 302:400\$000 (trescentos e dous contos e quatrocentos mil réis), para a importação, por parte da referida companhia, de 204 kilometros de trilhos, accessórios e apparelhos de mudança de via, destinados á construcção de 100 kilometros de linha, sendo 60 kilometros no prolongamento da Estrada de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flôres, e 40 kilometros de Quebrangulo a Palmeira dos Índios e dahi a Porto Fluvial do Collegio.

Art. 2.º O material a importar, com o peso total de 7.560 toneladas, deverá ser do typo Standard da "American Society of Civil Engineers", registrado sob n. 6.540, com o peso, para o trilho, de 32,400 kilogrammas por metro, ou 65 libras por jarda, obedecendo ao mesmo typo os accessórios e apparelhos de mudança de via.

Paragrapho unico. A despeza, na mencionada importancia de £ 129.379-10-1 e 302:400\$000, relativa á aquisição do material no estrangeiro e ao serviço de docas, capatacias, cargas nos vagões, etc., a qual será devidamente comprovada, á vista dos documentos legaes, deverá correr por conta do credito em apolices aberto pelo decreto n. 14.591, de 17 de agosto de 1921, revigorido pelo art. 2º do decreto legislativo n. 5.040, de 26 de outubro de 1926, conforme ficou convencionado na clausula 7ª do accordo de 13 de novembro de 1926, celebrado na conformidade do § 3º da clausula 6ª do contracto em vigor.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.272 — DE 8 DE JUNHO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 40:403\$854, para a construcção de um abrigo de carros e locomotivas e instalação de desvios na estação de Freitas, ramal de Campanha, da Rêde de Viação Sul-Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul-Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 401/S, de 5 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação

e Obras Publicas, para a construcção de um abrigo de carros e locomotivas e installação dos desvios necessarios na estação de Freitas, ramal de Campanha, da Rêde de Viação Sul-Mineira.

§ 1º A despeza, até o maximo da importancia de 40:403\$854 (quarenta contos quatrocentos e tres mil oito-centos e cincuenta e quatro réis), sendo 26:271\$204 (vinte e seis contos duzentos e setenta e um mil duzentos e quatro réis), para a construcção do citado abrigo, e 14:132\$650 (quatorze contos cento e trinta e dous mil seiscientos e cincuenta réis), para a installação dos desvios, deverá ser levada á conta de capital, depois de apurada em regular to-mada de contas.

§ 2º Para a conclusão das referidas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a mencionada Rêde for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.273 — DE 8 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 326:019\$276, para a execucão de melhoramentos na estação de São Francisco, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição aos que foram approvados pelo aviso numero 266/V/2, de 22 de dezembro de 1917, do Ministerio da Viação e Obras Publicas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de accordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 423/S, de 10 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para modificação da explanada, augmento de desvios e outros melhoramentos na estação de São Francisco, da linha do mesmo nome, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição aos que foram approvados pelo aviso n. 266/V/2, de 22 de dezembro de 1917, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 1º A despeza, até o maximo da importancia de réis 326:019\$276 (trescentos e vinte e seis contos e dezenove mil duzentos e setenta e seis réis), depois de apurada em regular to-mada de contas, deverá ser escripturada em duas parcellas: uma de 83:768\$397 (oitenta e tres contos setecentos e sessenta e oito mil trescentos e noventa e sete réis), total das obras já executadas, na conta de custeio, e outra de 242:250\$879 (duzentos e quarenta e dous contos duzentos e cincuenta mil oito-

centos e setenta e nove réis), na conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas em vigor.

§ 2.º Para conclusão dos citados melhoramentos, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a Companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.274 — DE 12 DE JUNHO DE 1928

*Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 87:955\$555, ouro, para despesas decorrentes, do decreto n. 5.423, do corrente anno*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.423, de 6 de janeiro de 1928, tendo sido previamente consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministerio da Fazenda, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Código de Contabilidade da União, que baixou com o decreto n. 15.763, de 8 de novembro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 87:955\$555, ouro, para as despesas decorrentes do referido decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

#### DECRETO N. 18.275 — DE 13 DE JUNHO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 94:786\$817, para pagamento, em virtude de sentença judicial, ao Dr. José da Matta Cardim, por serviços prestados nos indios aldeados no Estado de São Paulo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.454, de 16 de janeiro do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de noventa e quatro contos setecentos e oitenta e seis mil oitocentos e dezessete réis (94:786\$817), para pagamento, em virtude de sentença judi-

ciaria, ao Dr. José da Matta Cardim, de honorarios e diárias que lhe foram reconhecidos por serviços prestados aos índios aldeados no Estado de São Paulo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.276 — DE 13 DE JUNHO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 590:095\$000, para ocorrer ao pagamento de compromissos assumidos pela Imprensa Nacional, no exercicio de 1925*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.468, de 9 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quinhentos e noventa contos noventa e cinco mil réis (590:095\$000), para ocorrer ao pagamento de compromissos assumidos pela Imprensa Nacional, afim de atender aos serviços para os quaes, no exercicio de 1925, foram consignadas dotações insuficientes.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.277 — DE 13 DE JUNHO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 35:732\$694, para pagamento á Companhia Anglo Sul Americana de Seguros Terrestres e Maritimos, em virtude de sentença judicaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.312, de 1 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de trinta e cinco contos setecentos e trinta e dous mil seiscentos e noventa e quatro réis

(35:732\$694), para pagamento á Companhia Anglo Sul Americana de Seguros Terrestres e Marítimos, em virtude de sentença judicaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

### DECRETO N. 18.278 — DE 13 DE JUNHO DE 1928

*Concede autorização á "Atlas Assurance", com sede em Londres, Inglaterra, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres e marítimos e approva seus estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Atlas Assurance", com sede em Londres, Inglaterra, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres e marítimos e aprovar os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

#### I

A companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão e terá a duração de 30 annos.

#### II

O capital para as suas operaçoes no paiz é de mil contos de réis (1.000:000\$000) de que douzessete lergos deverão ser realizados dentro de doulos annos da data deste decreto.

#### III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000), para garantia inicial das suas operaçoes.

Além da reserva de riscos não expirados, fica a companhia obrigada a constituir uma reserva de contingencia, tirada dos lucros liquidos annuaes verificados nas suas operaçoes effectuadas no paiz, no proporção de 20 %, até que a mesma atinja a importancia do capital declarado, e dahi por

deante, na proporção de 5 %, ou o que fôr adoptado por qualquer outra disposição legal ou regulamentar.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

**DECRETO N. 18.279 — DE 14 DE JUNHO DE 1928 (\*).**

*Publica a adhesão do Canadá á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Canadá á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908, — conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 18 de maio ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Octavio Mangabeira.*

---

Tradução oficial:

Legação da Suissa no Brasil — N. GG-33/2 J. — Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1928.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 10 de Abril de 1928, a Legação de Sua Majestade Britânnica em Berna participou ao Conselho Federal Suíssio o desejo do Governo Canadense de ser considerado como havendo aderido á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908, de conformidade com o artigo 25 dessa Convenção. Além disso, o Governo Canadense pede ser colocado na segunda classe, para os efeitos da sua participação nas despesas da Repartição internacional.

Essa dupla declaração implica uma alteração na situação do Canadá, no seio da União. A partir de 10 de Abril de 1928, data da nota britânnica, o Canadá tornou-se, com efeito, paiz contractante, ao passo que, precedentemente, elle não fazia parte da União, sinão a título de colónia britânnica;

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

---

**DECRETO N. 18.280 — DE 14 DE JUNHO DE 1928**

*Publica a adhesão da Australia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Australia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908. — conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta Capital, por nota de 18 de maio ultimo, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Traducção official:

Legação da Suissa no Brasil — N. GG-34/2 J. — Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1928.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 14 de Abril de 1928, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna participou ao Conselho Federal Suíço o desejo do Governo Australiano de ser considerado como havendo adherido á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras litterarias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908, de conformidade com o artigo 25 dessa Convenção, e de ser collocado na terceira classe, para os efeitos da sua participação nas despezas da Repartição internacional.

Essa dupla declaracão implica uma alteração na situação da Australia, no seio da União. A partir de 14 de Abril de 1928, data da nota britannica, a Australia tornou-se, com efeito, paiz contractante, ao passo que, precedentemente, ella não fazia parte da União sinão a titulo de colónia britannica, não autonoma.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

---

#### DECRETO N. 18.281 — DE 15 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 5.684:250\$000, das obras de melhoramento da barra e do porto de Laguna, no Estado de Santa Catharina*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista os estudos feitos pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 5.684:250\$000 (cinco mil seiscentos e oitenta e quatro contos duzentos e cincuenta mil réis), das obras de melhoramento da barra e do porto de Laguna, no Estado de Santa Catharina, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.282 — DE 15 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento na importancia de 46:737\$148, para construção da estação de Vallões, no kilometro 408,762, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 431/S, de 14 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construção da estação de Vallões, no kilometro 408,762, da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1º A despesa, até o maximo, da importancia de réis 46:737\$148 (quarenta e seis contos setecentos e trinta e sete

mil cento e quarenta e oito réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas adicionaes, com escripturação especificida nessa conta, na conformidade do disposto na clausula VIII do termo de revisão dos contractos, de 12 de maio de 1924.

§ 2º Para conclusão da mencionada obra, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.283 — DE 15 DE JUNHO DE 1928

*Prorroga, por tres annos, sob condição que menciona, o prazo concedido á "The Leopoldina Railway Company, Limited", para cercar determinados trechos das linhas a seu cargo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoría Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. É concedida a "The Leopoldina Railway Company, Limited" prorrogação, por tres annos, do prazo fixado pelo decreto n. 17.795, de 13 de maio do anno findo, para cercar os trechos indicados na relação que com este baixa, rubricada pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, reservando-se o Governo o direito de exigir a construção de cercas, mediante aviso prévio de seis meses, desde que, a seu juizo, verifique a necessidade da alludida construção.

Paragrapho unico. A prorrogação concedida no artigo supra refere-se, unicamente, aos trechos indicados na relação, ficando, assim, mantido, quanto aos demais trechos a cargo da requerente, o prazo concedido pelo citado decreto n. 17.795.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.284 — DE 16 DE JUNHO DE 1928

*Autoriza a Companhia Docas de Santos a realizar obras acquisições necessárias á ampliação das instalações do porto de Santos, e dá outras providencias*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo á necessidade de serem ampliadas as instalações do porto de Santos; attendendo á necessidade de serem aprofundados o ancoradouro, o canal de entrada e a barra do mesmo porto, de modo a garantir acceso franco para transatlânticos de calado até dez metros; attendendo á conveniencia e oportunidade de ser construído um edificio novo para a Alfandega de Santos, assim como as instalações indispensaveis para a defesa sanitaria do porto, para o serviço da Inspectoria de Immigração e para o expurgo de productos vegetaes importados; tendo em vista o que requereu a Companhia Docas de Santos, concessionaria das obras de melhoramentos do mesmo porto, as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e de conformidade com o disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e no contracto de 8 de outubro de 1909, lavrado em virtude do decreto n. 7.578, de 4 de outubro do mesmo anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a Companhia Docas de Santos a realizar as obras e acquisições necessárias á ampliação das instalações do porto de Santos, ao aprofundamento do ancoradouro, canal e barra do mesmo porto, á construeção do novo edifício para a Alfandega, ás instalações para a defesa sanitaria do referido porto, para os serviços da Inspectoria de Immigração e para os de expurgo de productos vegetaes importados, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

*Victor Konder.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 18.284, desta data**

**Clausula I**

Fica autorizada a Companhia Docas de Santos, concessionaria das obras de melhoramentos do porto de Santos:

a) a ampliar suas instalações nesse porto, realizando as obras e acquisições que constam da relação que a esse acompanha, rubricada pelo director da Directoria Geral de Contabilidade desta Secretaria de Estado;

b) a aprofundar o mesmo porto e seu canal de entrada, assim como o banco da barra, de modo a dar franco acesso a transatlânticos com calado de dez metros;

c) a construir, na área de terreno pertencente ao Governo Federal, e que está, em parte, ocupado pelo actual edificio da Alfandega, um novo edificio, que será entregue ao mesmo Governo e onde voltará a ser installada essa e outras repartições federaes;

d) a construir no local denominado "Itapema", em terrenos pertencentes ao Governo Federal, a estação sanitaria de Santos, que será entregue ao mesmo Governo, logo que seja concluida e para cujo serviço construirá e conservará uma ponte de atracação para os navios que necessitarem de expurgo, ponte que, quanto á movimentação e guarda das mercadorias, que alli tenham de ser desembarcadas, será considerada como parte da cães em trafego e, como tal, sujeita aos regulamentos, quer fiscaes, quer dos serviços da companhia, que regem essa movimentação e guarda de mercadorias naquelle cães;

e) a construir e entregar, ao Governo Federal, um pavilhão com as necessarias instalações para o serviço da Inspeccoria de Immigração;

f) a construir e entregar, ao Governo Federal, uma camera, com as necessarias instalações, para o expurgo de productos vegetaes importados.

#### Clausula II

África reaberta a conta de capital da Companhia Docas de Santos, que foi encerrada pelo aviso n. 252, de 18 de dezembro de 1923, para que lhe sejam incorporadas as despezas com a realização das obras e aquisições a que se refere a clausula I.

#### Clausula III

A incorporação de despezas á conta de capital da Companhia Docas de Santos, a que se refere a clausula II deste decreto, será feita de conformidade com o disposto na clausula IV das que baixaram com o decreto n. 7.578, de 4 de outubro de 1909.

#### Clausula IV

Terminadas as obras e aquisições a que se refere a clausula I deste decreto e incorporadas as despezas com sua realização á conta de capital da Companhia Docas de Santos, será de novo encerrada essa conta de capital, recalculando-se então, a quota destinada á formação do fundo de amortização, a que se refere o § 4º do art. 1º da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, tomando-se em consideração o novo capital que tiver sido incorporado aquella conta e o valor que, nessa occasião, apresentar o referido fundo de amortização. Essa nova quota, que substituirá a que foi determinada em 1923, e que vem sendo, semestralmente, deduzida dos lucros líquidos da companhia, deverá permitir que aquele fundo de amortização, a cuja formação se destina, reproduza, no fim do prazo de concessão, o capital que accusar a referida conta de capital, na occasião de seu novo encerramento.

**Clausula V**

As novas obras e aquisições a que se refere a clausula I deverão ficar concluidas dentro do prazo de sete annos, contados da data do presente decreto. Novamente encerrada a conta de capital da Companhia Docas de Santos, nenhuma obra nova ou aquisição poderá ser feita sem prévio acordo entre o Governo e a mesma companhia.

**Clausula VI**

De cada uma das obras e aquisições a que se refere a clausula I deste decreto, a Companhia Docas de Santos submeterá á aprovação do Governo os respectivos projectos e orçamentos, com a indicação do prazo necessário á sua realização, fazendo acompanhar esses documentos, quando necessário fôr, com especificações e memórias justificativas.

**Clausula VII**

Constituindo as obras e aquisições a que se refere este decreto, dependências das obras de melhoramentos do porto de Santos, sua execução continuará sujeita aos contratos vigentes da Companhia Docas de Santos, salvo o que se achar diversamente estabelecido nas presentes clausulas, ficando, assim, bem entendido que a referida companhia annue em realizar as mencionadas obras e aquisições sem modificação no prazo de sua concessão, fixado na clausula VI do decreto n. 996, de 7 de novembro de 1890, nem na faculdade que o Governo tem, desde 7 de novembro de 1922, de encampar, em qualquer tempo, as obras, instalações e demais propriedades da companhia.

**Clausula VIII**

O custo das obras e instalações, que a companhia fica autorizada a realizar, em proveito dos serviços federaes no porto de Santos, e que estão previstas nas letras c, d, e e f, da clausula I deste decreto, não excederá a importância máxima de dez mil contos de réis, salvo acordo entre o Governo e a mesma companhia.

**Clausula IX**

Continuam em vigor as clausulas dos decretos anteriores, não modificadas pelas do presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1928. — *Victor Konder.*

---

Resumo geral das obras e aquisições necessárias à ampliação das instalações do porto de Santos, a que se refere a

letra a da clausula I do decreto numero 18.284, de 16 de abril de 1928:

Referencia — Obras e aquisições

1. Preparo e equipamento de um pateo para o deposito de volumes pesados.
2. Installações para inflammaveis, explosivos e corrosivos, na ilha de Barnabe.
3. Ampliação dos carregadores mecanicos de café.
4. Augmento do numero de guindastes electricos do cães, com 12 de tres toneladas e 24 de seis toneladas, trabalhando estes com garras para a descarga mecanica do carvão.
5. Aquisição de seis locomotivas a vapor para o serviço do trânsito.
6. Construcção de 30 vagões de oito rodas.
7. Construcção dos armazens externos ns. XVII, XVIII, XIX e XX, com 240 por 40 metros, e de dous outros com 100 por 40 metros, com pateo intermediario, coberto, medindo 40 metros de comprimento.
8. Construcção de um armazem para couros, á margem da linha ferrea da Allamôa.
9. Ampliação do armazem frigorifico.
10. Installações para a descarga mecanica do trigo a granel.
11. Transformação do armazem interno n. 16 em armazem de bagagem.
12. Aquisição de pequena apparelhagem auxiliar para a movimentação de mercadorias.
13. Novas linhas ferreas e desvios, necessaries ao trânsito.
14. Obras complementares de calcamento, agua, esgoto, drenagem de aguas pluviaes e fechamento.
15. Construcção do edificio e aquisição do necessario apparelhamento para extincção de incendios.
16. Collocação de cabegos de amarração do tipo dos do cães do Rio de Janeiro.
17. Construcção de fluctuantes para afastar do cães os vapores que atraem.
18. Ampliação dos edificios e das installações das officinas mecanicas e electricas e da carpintaria.
19. Ampliação da casa de guinchos da mortona.
20. Ampliação da rede de distribuição da energia electrica.
21. Ampliação da rede telephonica e installação da avisadores de incendio.
22. Ampliação e melhoramentos na installação hydro-electrica de Itatinga, reforço das linhas de transmissão e construcção da linha de emergencia até á Usina de Cubatão.
23. Ampliação e melhoramento das installações de pedra e terra.
24. Aquisição de novas embarcações de serviço.
25. Installações completas para a descarga e armazenamento de trigo a granel.
26. Aterro dos terrenos baixos do Vallongo, creando a area necessaria para desvios de triagem, carvoeiras e depositos diversos.
27. Alargamento da faixa do cães, entre os armazens internos ns. 7 a 12.

28. Aquisição de uma cabrea flutuante para 150 toneladas.
29. Aquisição de um rebórador de alto mar, apparelhado para salvamento.
30. Installação de um aero-porto.

Rio, 16 de junho de 1928. — *Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.285 — DE 18 DE JUNHO DE 1928

*Considera como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve que, nos institutos federaes de ensino, seja considerando como de férias escolares o periodo de 24 a 30 de junho corrente.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

*Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N. 18.286 — DE 20 DE JUNHO DE 1928

*Approva a variante entre Quebrangulo e Palmeira dos Indios, e o respectivo orçamento, em substituição ao do decreto n. 10.270, de 12 de junho de 1913.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo á conveniencia de serem melhoradas as condições tecnicas do trecho de 16.840 kilometros de extensão, entre Quebrangulo e Palmeira dos Indios, do prolongamento de Quebrangulo a Collegio, cujos estudos definitivos foram aprovados pelo decreto n. 10.270, de 12 de junho de 1913, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o projecto organizado pela The Great Western of Brazil Railway Company, Ltd., para a variante cujo traçado está indicado nos estudos annexos pela cor azul, na extensão de 15.320 kilometros, em substituição ao mencionado trecho, cumprindo á Inspectoria Federal das Estradas adoptar, no decorrer da construção, as modificações que se recomendarão na execução dos trabalhos de movimento de terras e de obras de arte, a favor da economia da mesma construção e na conformidade dos typos officiaes aprovados.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica, igualmente, aprovado o orçamento total, estimado em 6.744:859\$240 (seis mil setecentos e quarenta e quatro contos oitocentos e cincuenta e nove mil duzentos e quarenta réis), para a construcção da alludida variante, com a despesa para o material a importar, corrigida por aquella inspectoria, no total de £ 13.605-0-5 (treze mil seiscentos e cinco libras e cinco pence) e 14:373\$607 (quatorze contos trescentos e setenta e tres mil seiscentos e sete réis), devendo, entretanto, o mesmo orçamento ser reduzido á importancia que resultar da cotação vigente das apolices na occasião do pagamento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.287 — DE 21 DE JUNHO DE 1928

*Abre pelo Ministerio da Guerra o credito especial de 4:034\$800, para pagamento a Firmino Ribeiro Dutra, por adeantamento feito por conta do mesmo ministerio á Municipalidade de Cruz Alta.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.405, de 29 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 4:034\$800 (quatro contos, trinta e quatre mil e oitocentos réis), para pagamento a Firmino Ribeiro Dutra, quantia esta que se lhe deve por ter adeantado, por conta do mesmo ministerio, 4:000\$000 (quatro contos de réis), á Municipalidade de Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, para a compra de um terreno destinado á construcção do quartel general do comando da 5<sup>a</sup> brigada de infantaria, e 34\$800 (trinta e quatre mil e oitocentos réis), á lavratura da escriptura do referido terreno.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 18.288 — DE 22 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 35:672\$340, para as modificações a serem feitas no deposito de Uberaba, na linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Mogyana de Estradas de Ferro" e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 458/S, de 19 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para as modificações a serem feitas no deposito de Uberaba, na linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 35:672\$540 (trinta e cinco contos seiscentos e setenta e dous mil quinhentos e quarenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto da taxa adicional de 10 %, com escripturação especial nessa conta.

§ 2.º Para conclusão das obras, fica marcado o prazo de quatro meses, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.289 — DE 22 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 72:933\$500, para a construcção do augmento e reforma da estação de Monte Santo, na linha de Tuyuty a Passos, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Mogyana de Estradas de Ferro" e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 459/S, de 19 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção do augmento e reforma da estação de Monte Santo, na linha de Tuyuty a Passos, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de réis 72:955\$500 (setenta e douos contos novecentos e cincuenta e cinco mil e quinhentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta das taxas adicionaes de 10 %, com escripturação especial nessa conta, as relativas ao augmento da citada estação, e á conta de custeio as concernentes ás modificações internas do actual edificio.

§ 2.º Para a conclusão das citadas obras fica marcado o prazo de quatro mezes, a contar da data em que a Companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 48.290 — DE 22 DE JUNHO DE 1928

*Prorroga até 7 de junho de 1931 o prazo para a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas concluir a construcção da linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas e de acordo com as informações da Inspectoria Federal das Estradas, prestadas em officios numeros 476/S e 568/S, respectivamente de 25 de maio e 13 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Para a conclusão da construcção da linha de Victoria a Itabira do Matto Dentro, a cargo de Companhia Estrada de Ferro de Victoria a Minas, fica prorrogado até 7 de junho de 1931 o prazo fixado na clausula 7º do contrato celebrado nos termos do decreto n. 12.094, de 7 de junho de 1916, o qual por força do decreto n. 13.312, de 4 de dezembro de 1918, começou a correr de 7 de junho de 1919, e foi prorrogado até 7 de junho do corrente anno pelos decretos ns. 16.545, de 13 de agosto de 1924 e 17.381, de 15 de julho de 1926.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.291 — DE 22 DE JUNHO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de seiscentos e quarenta e nove contos cento e quatorze mil novecentos e treze réis (649:114\$913), para pagamento, a quem de direito, do preço de resgate da Estrada de Ferro do Bananal.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.392, de 23 de dezembro do anno passado, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de seiscentos e quarenta e nove contos cento e quatorze mil novecentos e treze réis (649:114\$913), para pagamento, a quem de direito, do preço de resgate da Estrada de Ferro do Bananal.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.292 — DE 22 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 114:637\$865, para pagamento e reforma da estação de Uberabinha, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 460/S, de 19 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvedados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para o augmento e reforma da estação de Uberabinha, na linha de Catalão, a cargo de Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.º As despezas, alé o maximo da importancia de 114:637\$865 (cento e quatorze contos seiscentos e trinta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do producto da taxa addicional de 10 %, com escripturação especial nessa conta, as relativas á construcção da nova ala esquerda do armazém, e á conta de custeio as dos melhoramentos internos do edificio actual.

§ 2.º Para conclusão das citadas obras, fica marcado o prazo de quatro meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder,*

---

DECRETO N. 18.293 — DE 22 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 84.999\$446, para a construcção de um posto telegraphicó e casa dupla de portadores, no kilometro 752.730 da linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogyana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um posto telegraphicó e casa dupla de portadores, no kilometro 752,730 da linha de Catalão, a cargo da Companhia Mogyana de Estradas de Ferro.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 84.999\$446 (oitenta e quatro contos novecentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e seis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor, com escripturação especial nessa conta.

§ 2.º Para a conclusão da referida obra fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Victor Konder,*

---

## DECRETO N. 18.294 — DE 22 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento na importancia de réis 42.657\$300, para augmento da estação de Muzambinho, da linha de Tuyuty a Passos, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 457/S. de 19 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para augmento da estação de Muzambinho, na linha de Tuyuty a Passos, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de 42.657\$300 (quarenta e dous contos seiscentos e cincoenta e sete mil e trescentos réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta da taxa adicional de 10 %, com escripturação especial nessa conta, as relativas ao augmento do armazem, e á conta de custeio, as de melhoramentos do edificio.

§ 2.º Para a conclusão das citadas obras fica marcado o prazo de quatro meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.295 — DE 26 DE JUNHO DE 1928

*Crea um consulado honorario em Tirana na Albania*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º da letra a do decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um consulado honorario em Tirana, na Albania.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

## DECRETO N. 18.296 — DE 26 DE JUNHO DE 1928

*Publica a adhesão da India á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artísticas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da India á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artísticas, assignada a 13 de Novembro de 1908 — conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 29 de Maio proximo passado, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Tradução oficial:

Legação da Suissa, no Brasil — N. GG 35|2 D. — Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1928.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 23 de Abril de 1928, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna participou ao Conselho Federal Suisso o desejo do Governo da India de ser considerado como tendo adherido, a partir de 1º de Abril de 1928, á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908, de conformidade com o artigo 25 dessa Convención, e de ser collocado na terceira classe, quanto á sua participação nas despesas da Repartição Internacional.

Essas declarações implicam uma alteração na situação da India no seio da União. A partir de 1º de Abril de 1928, data indicada na nota britannica, a India tornou-se, com efeito, um paiz contractante, ao passo que, precedentemente, ella não fazia parte da União senão a titulo de colonia britannica não autónoma.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

## DECRETO N. 18.297 — DE 26 DE JUNHO DE 1928

*Publica a adhesão da Nova Zelandia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artísticas, de 13 de novembro de 1908.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Nova-Zelandia á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas, assinada a 13 de novembro de 1908, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 2 de junho corrente, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Octavio Mangabeira.*

## TRADUÇÃO OFICIAL

Legação da Suissa no Brasil — GG 36|2 D. — Rio de Janeiro, 2 de junho de 1928.

Senhor Ministro:

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 26 de abril de 1928, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna participou ao Conselho Federal Suisso o desejo do Governo da Nova-Zelandia de ser considerado como tendo aderido, a partir de 24 de abril de 1928, á Convenção de Berna, revista, para a protecção das obras literarias e artisticas, de 13 de novembro de 1908 e de ser incluido na quarta classe para a sua participação nas despezas da Repartição internacional.

Essas declarações implicam uma mudança na situação da Nova-Zelandia no Seio da União. A partir de 24 de abril de 1928, data indicada na nota britannica, a Nova-Zelandia tornou-se, com efecto, um Paiz contractante, ao passo que ella não fazia precedentemente parte da União senão a titulo de colonia britannica não autónoma.

Pedindo a V. Ex. haja por bem tomar em consideração o que precede, sirvo-me do ensejo, Senhor Ministro, para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

## DECRETO N. 18.298 — DE 29 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, /na importancia de réis, 55:798\$116, para uma installação hidráulica na estação de Suspiro, da linha de Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 506/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para uma installação hidráulica na estação de Suspiro, kilometro 226,510 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.<sup>º</sup> A despesa, até o maximo da importancia de réis 55:798\$116 (cincocentos e cinco contos setecentos e noventa e oito mil cento e dezeseis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital.

§ 2.<sup>º</sup> Para a conclusão da citada installação fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que o Estado arrendatário for notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1928, 107<sup>a</sup> da Independencia e 40<sup>a</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.299 — DE 29 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis, 23:447\$857, para a construcção de uma casa de moradia do agente da estação de Iraty, na linha Itararé-Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 421/S, de 10 de maio do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma casa de moradia do agente da estação de Iraty, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.<sup>o</sup> A despesa, até o maximo da importancia de réis, 23:447\$857 (vinte e tres contos quatrocentos e quarenta e sete mil oitocentos e cincuenta e sete réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada em duas parcelas: uma, de réis 6:574\$029 (seis contos quinhentos e setenta e quatro mil e vinte e nove réis) na conta de custeio, conforme o orçamento primitivo, aprovado pelo ayiso n. 1, de 28 de fevereiro de 1920, e outra, de réis 16:873\$828 (dezeseis contos oitocentos e setenta e três mil oitocentos e vinte e oito réis), excesso verificado no orçamento que com este baixa, na conta do producto das taxas adicionaes.

§ 2.<sup>o</sup> Para a conclusão da mencionada obra, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1928, 107<sup>a</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
Victor Konder.

---

DECRETO N. 18.300 — DE 29 DE JUNHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 46:022\$054, para uma instalação hidráulica na estação de Santa Rosa, no quilometro 355 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 502/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para uma instalação hidráulica na estação de "Santa Rosa", no quilometro 355 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.<sup>o</sup> A despesa, até o maximo da importancia de réis 46:022\$054 (quarenta e seis contos vinte e douz mil e cincuenta e quatro réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, na conformidade do que dispõe o n. 3 da clausula III, letra b, do contrato aprovado pelo decreto n. 15.438, de 10 de maio de 1922.

§ 2.<sup>o</sup> Para a conclusão da citada instalação, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que o Estado arrendatario for notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1928, 107<sup>a</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
Victor Konder.

---

## DECRETO N. 18.301 — DE 29 DE JUNHO DE 1928

*Apprueba os projectos e orçamentos, na importancia de 21:053\$302, para a construção da cerca do pateo da nova estação de Laguna, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, e modificação das linhas accessórias que ligam a mesma estação ao cais de atracação do porto*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 351/S, de 19 de abril do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os projectos e os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção da cerca do pateo da nova estação de Laguna, da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, a cargo da Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá, e modificação das linhas accessórias que ligam a mesma estação ao cais de atracação do porto.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de 21:053\$302 (vinte e um contos cincuenta e tres mil e trescentos e dous réis), depois de apuradas em regular somada de contas, deverão ser levadas á conta de capital a de réis 16:383\$333 (dezeseis contos trescentos e oitenta e tres mil trescentos e trinta e tres réis), relativa ao fechamento da aludida estação, e á conta de custeio, a de 4:669\$969 (quatro contos seiscentos e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e nove réis), referente á modificação das linhas.

§ 2.º Para a conclusão dos mesmos melhoramentos fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada na aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.302 — DE 29 DE JUNHO DE 1928 (\*)

*Apprueba o projecto e orçamento, na importancia de 63:224\$516, para a construção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphico, no kilometro 304,677-sul, da linha Itararé-Urtiguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição ao projecto de construção de uma linha morta, no kilometro 303,889 da mesma linha*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de acordo com o parecer da Inspeção

etoria Federal das Estradas, constante do officio n. 504/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricades pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphico, no kilometro 301,877-sul da linha Pará-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, em substituição ao projecto de construção de uma linha morna no kilometro 303,889 da mesma linha.

§ 1.<sup>o</sup> Do orçamento que com este baixa, no total de réis 63:224\$516 (sessenta e tres contos duzentos e vinte e quatro mil quinhentos e dezeseis réis), deverá ser levada á conta de custeio a importancia de 5:193\$664 (cinco contos cento e noventa e tres mil seiscents e sessenta e quatro réis), de orçamento primitivo, aprovado pelo aviso n. 155/V/2, de 14 de agosto de 1919, e á conta do producto das taxas adicionaes, com escripturação especial nessa conta, o excesso de réis 58:030\$852 (cincoenta e oito contos e trinta mil oitocentos e cincuenta e dous réis), de acordo com a clausula VIII do termo de revisão dos contractos, de 12 de maio de 1924.

§ 2.<sup>o</sup> Para conclusão dos referidos melhoramentos, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.303 — DE 30 DE JUNHO DE 1928

*Torna applicavel no Archivo Nacional o disposto no art. 153 do Regulamento anexo ao decreto n. 15.670, de 1922.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que os regulamentos da Biblioteca Nacional e do Archivo Nacional, aprovados pelos decretos numeros 15.670 e 16.036, respectivamente, de 6 de setembro de 1922 e 14 de maio de 1923, conteem disposições precisamente idênticas que regem o provimento do cargo de amanuense, cujo processo é commun ás duas repartições, resolve, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição, que, para o provimento dos logares de amanuense do Archivo Nacional pelos respectivos auxiliares, seja applicado o disposto no art. 153 do citado regulamento da Biblioteca Nacional, em referência á data em que foi expedido o actual regulamento do mesmo Archivo.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1928, 107, da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.304 — DE 4 DE JULHO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 10:050\$000, para pagamento a D. Claudina Nogueira Martins, viúva do Dr. José Izidoro Martins Junior*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.273, de 5 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dez contos e cincuenta mil réis (10:050\$000), sendo 8:250\$000 para attender ao pagamento da pensão de 150\$000, que reverteu a favor de D. Claudina Nogueira Martins, viúva do Dr. José Izidoro Martins Junior, e referente ao periodo de junho de 1923, quando sua filha D. Celina Martins Souto, que percebia essa quota, contraiu nupcias, a dezembro de 1927; e 1:800\$000 para ocorrer á despeza dessa reversão durante o anno de 1928.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.305 — DE 4 DE JULHO DE 1928 (\*)

*Autoriza a celebração de contracto com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, para um serviço de navegação costeira, fluvial e transatlântica, mediante a subvenção annual até 18.000:000\$000*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.424, de 6 de janeiro do corrente anno, e tendo em vista o decreto n. 18.251, de 18 de maio ultimo, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração de contracto com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, para um serviço de navegação costeira, fluvial e transatlântica, mediante o pagamento de uma subvenção annual até 18.000:000\$ (dezoito mil contos de réis), de acordo com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
Victor Konder.  
F. C. de Oliveira Botelho.

## CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18.305 DESTA DATA

## I

A séde da companhia será na cidade do Rio de Janeiro.

## II

A companhia se obriga a executar o seguinte serviço de navegação:

*A) Linhas de passageiros:*

- 1) Linha da Europa — Duas viagens redondas mensais entre Santos e Hamburgo, com escalas em Rio de Janeiro, São Salvador, Recife, Leixões e Havre;
- 2) Linha Norte-Sul — Duas viagens redondas mensais entre Manáos e Montevidéu, com escalas em Itacoatiara, Obidos, Santarem, Belém, Fortaleza, Recife, São Salvador, Victoria, Rio de Janciro, Santos, Paranaguá, São Francisco e Rio Grande;
- 3) Linha do Norte — Uma viagem redonda semanal entre Rio de Janeiro e Belém, com escalas em São Salvador, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Fortaleza e São Luiz, e ainda em Tutoya, em uma das viagens semanais;
- 4) Linha do Sul — Uma viagem redonda semanal entre Rio de Janeiro e Porto Alegre, com escalas em Santos, Paranaguá, Florianópolis, Rio Grande e Pelotas;
- 5) Linha de Sergipe — Uma viagem redonda mensal entre Rio de Janeiro e Penedo, com escalas em Victoria, Ilhéos, São Salvador e Aracajú;
- 6) Linha de Laguna — Uma viagem redonda mensal entre Rio de Janeiro e Laguna, com escalas em Angra dos Reis, Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, Santos, São Francisco, Itajahy e Florianópolis;
- 7) Linha da Lagôa Mirim — Duas viagens redondas mensais entre Rio Grande e Santa Victoria do Palmar, com escalas em Pelotas e Jaguarão;
- 8) Linha de Matto Grosso — Duas viagens redondas mensais entre Corumbá e Montevidéu, com escalas em Porto Esperança, Forte Coimbra, Barranco Branco, Porto Murtinho, Assumpção e Rosario.

*B) Linhas de cargas:*

- 1) Linha de Liverpool — Uma viagem redonda mensal entre Rio de Janeiro e Liverpool, com escalas intermediárias convenientes;
- 2) Linha de Nova York — Uma viagem redonda mensal entre Santos e Nova York, com as escalas intermediárias convenientes;
- 3) Linha de Nova Orleans — Uma viagem redonda mensal entre Santos e Nova Orleans, com as escalas intermediárias convenientes;
- 4) Linha de Tutoya — Uma viagem redonda mensal entre Rio de Janeiro e Tutoya, com escalas em São Salvador, Maceió, Recife, Cabedello, Natal, Aracaty, Fortaleza, Camocim e Amarração;
- 5) Linha de Sergipe — Uma viagem redonda mensal entre Rio de Janeiro e Penedo, com escalas em Victoria, Ilhéos, São Salvador e Aracajú;

6) Linha de Laguna — Uma viagem redonda mensal entre Rio de Janeiro e Laguna, com escalas em Santos, São Francisco, Itajahy e Florianópolis;

7) Linha Recife-Porto Alegre — Duas viagens redondas mensais entre Recife e Porto Alegre, com escalas em Maceió, São Salvador, Rio de Janeiro, Paranaguá, São Francisco, Rio Grande e Pelotas;

8) Linha do Rio da Prata — Uma viagem redonda mensal entre Rio de Janeiro e Buenos Aires ou Rosário, com escalas em Santos, Paranaguá, São Francisco, Florianópolis e Rio Grande.

### III

Sem prejuízo do horário estipulado, nem aumento da subvenção, as viagens da linha Norte-Sul poderão ser prolongadas até Paysandú ou Buenos Aires, e as das linhas de Sergipe poderão ser iniciadas em Santos e prolongadas até Parahyba.

As viagens da linha Recife-Porto Alegre poderão ser prolongadas até Cabedello, sem prejuízo do número prefixado.

### IV

Fica entendido que, além das viagens estipuladas na clausula II, poderá a companhia realizar outras, de passageiros ou de cargas, em caráter extraordinário, de acordo com os seus interesses, ou para satisfazer as necessidades de transporte nos portos nacionais ou estrangeiros, sem prejuízo, porém, das fixadas na referida clausula, e sem onus algum para o Governo, que poderá, todavia, determinar a realização de viagens extraordinárias sempre que o exigir o acumulo de cargas nos portos da costa.

Além das escalas determinadas para cada uma das linhas mencionadas na clausula II, poderá, outrossim, o Governo, de acordo com a companhia, estabelecer outras, suprimi-las ou substitui-las pelas que mais convenham aos interessados gerais, sem onus para os cofres públicos e sem prejuízo da subvenção que for devida à companhia, na forma deste contrato.

### V

Para a realização dos serviços contractuais determinados na clausula II, são aceitos os seguintes vapores da frota actual da companhia, cuja distribuição pelas linhas constantes da mesma clausula será feita de acordo com a Inspectoría Federal de Navegação:

Affonso Penna — Alegrete — Almirante Alexandrino — Almirante Jaceguay — Amazonas — Aracajú — Argentina — Aspirante Nascimento — Atalaya — Ayuruoca — Baependy — Bagé — Barbacena — Bocaina — Borborema — Cabedello — Cahy — Camanu — Campos — Campos Salles — Cantuaria Guimarães — Caxambú — Commandante Alcídio — Commandante Alvim — Commandante Capella — Commandante Vasconcellos — Commandante Ripper — Commandante Severino — Cubatão — Curiatyba — Cuyabá — Duque

de Caxias — Goyaz — Guajará — Guaratuba — Ibiapaba — Iguassú — Ingá — Jaboatão — Javary — João Alfredo — Joazeiro — Lages — Macapá — Manáos — Mandú — Maniqueira — Maranguape — Miranda — Murtinho — Pará — Paraguay — Parnahyba — Pedro I — Pedro II — Poconé — Prudente de Moraes — Purús — Pyrineus — Raul Soares — Rio Grande — Rodrigues Alves — Ruy Barbosa — Sabará — Santarém — Santos — Serpige — Tabatinga — Tapajóz — Taubaté — Tocantins — Ubá — Ucá — Una — Uno — Urú — Uruguay.

## VI

Os planos dos novos navios que se tornarem necessarios ao serviço de navegação feito pela companhia serão préviamente sujeitos á approvação dos Ministerios da Marinha e da Viação e Obras Publicas.

Sendo construidos esses navios, far-se-ha a sua incorporação á frota da companhia, de accordo com as condições regulamentares vigentes, e nesta occasião a companhia apresentará á Inspectoria Federal de Navegação os documentos comprobatorios do custo e os certificados de construcçao dos mesmos navios.

## VII

Para evitar a interrupção do serviço de qualquer das linhas da clausula II, a companhia se obriga a substituir imediatamente, em carácter provisório, por outros de typo semelhante, da sua frota ou fretados, os navios que se tornarem impraticáveis para a navegação ou se perderem em virtude de sinistro. A substituição, porém, só se tornará efectiva si, a juizo da Inspectoria Federal de Navegação, os novos navios satisfizerem perfeitamente as necessidades do serviço que terão de executar. No caso contrario, ficará a companhia obrigada a adquirir, dentro do menor prazo possível, a juizo do Governo, outros que satisfaçam as condições exigidas. Os planos desses navios e a sua incorporação á frota da companhia obedecerão ás normas estatuidas na clausula anterior.

## VIII

O numero de embarcações ordinarias e de salva-vidas, de cintos de salvação, a especie e a quantidade de sobresalentes e aprestos indispensaveis ao serviço náutico, bem como os objectos destinados ao uso dos passageiros, nos navios da companhia, serão fixados em tabella especial por ella organizada e submettida á approvação da Inspectoria Federal de

julgadas necessarias pela Inspectoria Federal de Navegação, obrigando-se ella a cumprir immediatamente qualquer intimação decorrente dessas vistorias.

## X

Os navios da companhia gozarão das vantagens e regalias de paquetes concedidas pelo Regulamento da Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem, ficando, porém, sujeitos a esse regulamento, bem como aos da Inspectoria Federal de Navegação, da Policia, da Saude, da Alfandega e das Capitanias de Portos.

## XI

Em qualquer tempo, durante o prazo do contracto, o Governo terá o direito de comprar ou tomar a frete, compulsoriamente, os navios da companhia. Os preços da compra ou do fretamento serão estipulados mediante prévio accordo; nos casos de força maior, porém, o Governo poderá lançar mão dos navios da companhia, independentemente de prévio accordo, sendo posteriormente calculada a indemnização, que, em se tratando de fretamento, terá por base a renda liquida média produzida pelo navio ocupado nos doze meses anteriores á data da ocupação.

## XII

Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data do registro do presente contracto pelo Tribunal de Contas, a Companhia apresentará á Inspectoria Federal de Navegação, afim de serem submettidas á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas as tabellas de dias e horas de partida, tempo de demora em cada porto de escala e duração das viagens redondas nas linhas de passageiros, de que trata a clausula II, letra A, ns. 4 a 8. Uma vez approvadas essas tabellas, a Companhia se obriga a mandar publical-as, á sua custa, no *Diario Official*, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da sua approvação.

## XIII

Dentro do mesmo prazo estipulado na clausula anterior, a Companhia submeterá á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspectoria Federal de Navegação, as tabellas de passagens e fre'es maximos que terão de vigorar nas viagens contractuaes, extraordinarias ou extra-contractuaes. Essas tabellas, que poderão ser modificadas, em qualquer época, por mútuo accordo entre as partes contractantes, serão publicadas no *Diario Official*, á custa da Companhia, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da sua approvação.

## XIV

A Companhia submeterá ainda á approvação da Inspectoria Federal de Navegação, dentro do mesmo prazo da clausula XII, a tabella de distancias entre os portos de escala das diversas linhas contractuaes, subordinada ás extensões médias respectivas, constantes da clausula XXIII, bem como a de preços dos generos e artigos vendidos a bordo dos seus navios.

## XV

A Companhia se obriga a distribuir, equitativa e proporcionalmente, a lotação e a praça dos seus navios por todos que delas queiram se utilizar, fazendo essa distribuição, no caso de accumulo de passageiros ou cargas, com a maior imparcialidade, dando preferencia aos pedidos mais antigos e aos seus maiores embarcadores, ou rateando a praça, no caso de se tratar de mercadorias que necessitem de prompto embarque. Nesta ultima hypothese, os pedidos devem ser inscriptos em livros apropriados, na séde e nas agencias da Companhia.

Outrosim, a Companhia se obriga a repartir a lotação e a praça dos seus navios de modo que todos os portos de escala obrigatoria seja[m], nas viagens contractuaes, contemplados de acordo com o seu movimento de trafego.

## XVI

A Companhia se obriga a promover o estabelecimento do trafego mutuo com as linhas de navegação ou vias ferreas que venham ter aos portos servidos pelos seus navios. Os accordos promovidos pela Companhia serão submettidos á approvação do ministro da Viação e Obras Publicas.

## XVII

A Companhia se obriga a transportar gratuitamente nos seus navios:

1º, o inspector e os funcionarios fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;

2º, o funcionario encarregado do serviço postal;

3º, as malas do Correio, nos termos da legislação em vigor, fazendo gratuitamente o seu transporte, de terra para bordo e vice-versa, mediante recibo de parte a parte. Essas malas deverão ser entregues á Companhia até uma hora antes da marcada para a partida do navio, obrigando-se ella a entregal-as ao Correio dentro de uma hora, no maximo, depois de ter sido dada livre prácia ao navio;

4º, os dinheiros publicos, na forma da legislação em vigor;

5º, os objectos remetidos á Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, ou repartições que lhe são subordinadas, ou por elles expedidos, e, bem assim, os destinados ás exposições officiaes ou favorecidas pelo Governo;

6º, as sementes e mudas de plantas e instrumentos agricollos destinados a jardins, estabelecimentos publicos ou agri-

cultores, que forem remetidos pelo Governo, ou por quaequer sociedades ou syndicatos agrícolas por elle auxiliados; 7º, os objectos destinados ao Museu Nacional, e qualquera material enviado para estudos ou pesquisas científicas nos estabelecimentos officiaes.

## XVIII

A Companhia se obriga a conceder o abatimento de 30 % para qualquer outro transporte, não previsto na clausula anterior, desde que seja feito por ordem e conta da União ou dos Estados.

## XIX

A Companhia se obriga a manter as suas officinas e diques de Mocanguê, não só em condições de reparar com facilidade os navios da sua frota, como ainda de prestar auxílios precisos ás reparações de que necessitarem os navios da Marinha de Guerra Nacional.

## XX

A Companhia se obriga a fornecer, dos seus depositos no Rio de Janeiro e nos Estados, o combustivel de que necessitarem os navios da Armada Nacional e os demais serviços federaes, quando não puderem prover-se de outro meio.

## XXI

A Companhia apresentará á Inspectoria Federal de Navegação, com regularidade e presteza, e organizada de acordo com os modelos e as instruções expedidas pela mesma repartição, a estatística do trafego dos seus vapores, inclusive a receita e despeza, quer nas viagens contractuaes, quer nas extraordinarias ou extra-contractuaes, bem como a do movimento nos portos de escala, além de quaequer dados e informações da mesma natureza, que lhes forem solicitados, ficando inteiramente responsável pela exactidão e authenticidade de todos elles. Outrosim, apresentará á inspectoria, até 1 de junho de cada anno, uma cópia authentica do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para que se possa conhecer, de modo claro e preciso, a renda líquida ou o deficit e a despeza discriminada dos serviços effectuados.

## XXII

A companhia se obriga a cumprir e a fazer cumprir fielmente todos os regulamentos que existem ou vierem a existir, referentes ou applicaveis ao serviço da navegação contractado, e que não contrariem as presentes clausulas.

## XXIII

Em retribuição dos serviços contractuaes, prestados com a execução das linhas e viagens constantes da clausula II, receberá a companhia uma subvenção annual até dezoito mil contos de réis (18.000:000\$), que se applicará sómente às viagens das linhas de passageiros, e pelas quaes será distribuída da seguinte fórmā, á razão de 18\$649,139 por milha navegada:

Linhas	Viagens por anno	Milhas por viagem	Milhas por anno	Subvenção por viagem	Subvenção annual
1 — Europa.....	24	12.200	292.800	227:519\$496	5.460:467\$904
2 — Norte-Sul.....	24	8.000	192.000	149:193\$112	3.580:634\$688
3 — Norte .....	52	4.700	244.400	87.650\$953	4.557:849\$556
4 — Sul.....	52	2.100	109.200	39.163\$192	2.036:485\$984
5 — Sergipe.....	12	2.000	24.000	37.298\$278	447:579\$336
6 — Laguna.....	12	1.150	13.800	21:446\$510	257:358\$120
7 — Lagoa - Mirim....	24	408	9.792	7:608\$849	182:612\$376
8 — Matto Grosso..	24	3.300	79.200	61:542\$159	1.477:011\$816
			965.192		17.999:999\$780

Os pagamentos da subvenção serão feitos no Thesouro Nacional, mensalmente, segundo o numero de milhas effectivamente navegadas nas viagens de cada uma dessas linhas, multiplicado pelo valor da subvenção por milha, de accordo com o quadro acima.

A companhia deverá requerel-os ao ministro da Viação e Obras Publicas, por intermedio da Inspectoria Federal de Navegação, que emitirá um certificado do serviço executado de accordo com as estipulações do presente contrato, e á vista dos documentos apresentados pela companhia, comprobatorios da realização integral das viagens, aceitos como tales os passes do Correio, ou, na falta destes, os certificados das alfandegas ou mesas de rendas e, no estrangeiro, os dos agentes consulares brasileiros.

Como compensação do serviço já realizado no corrente anno, nas linhas estipuladas na clausula II, letra a, relevada a inobservância de algumas das escalas previstas, receberá a companhia as subvenções correspondentes ás respectivas viagens, a partir da data do decreto legislativo que autorizou a celebração do presente contrato.

#### XXIV

Salvo caso de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo ministro da Viação e Obras Publicas, ficará a companhia sujeita ás seguintes multas:

1.<sup>a</sup> De importancia igual á quota de subvenção correspondente a cada viagem das linhas de passageiros (clausula II, letra a), pela suppressão de qualquer dellas.

2.<sup>a</sup> De 1:000\$ a 5:000\$, pela suppressão de cada viagem das linhas de cargas (clausula II, letra b).

3.<sup>a</sup> De 500\$ a 1:000\$, além das perda da respectiva subvenção, no caso de interrupção de qualquer das viagens das linhas de passageiros (clausula II, letra a); e das citadas importâncias, quando se tratar de viagens das linhas de carga (clausula II, letra b). Si, porém, a interrupção for devida a caso de força maior, não será, em ambos os casos, applicada a multa, mas a companhia em se tratando das linhas de passageiros, perceberá apenas a subvenção correspondente ao numero de milhas effectivamente navegadas na viagem interrompida, calculada de accordo com a clausula XXIII e a tabella de distâncias a que se refere a clausula XIV.

4.<sup>a</sup> De 200\$ a 500\$, pela falta de qualquer uma das escalas obrigatorias estipuladas nas linhas contractuas.

5.<sup>a</sup> De 100\$ a 300\$, por periodo de seis horas excedentes ás que forem determinadas pelo horario approvado para a sahida dos navios nas linhas de passageiros.

6.<sup>a</sup> De 100\$ a 200\$, pela demora da entrega das malas postaes, ou pelo máo acondicionamento dellas, e de 500\$, no caso de extravio.

7.<sup>a</sup> De 200\$ a 1:000\$, por infracção de qualquer das clausulas para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso, apôs o seu recolhimento, para o ministro da Viação e Obras Publicas, e deverão ser pagas no

Thesouro Nacional, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da sua imposição, sob pena de serem descontadas da primeira quota de subvenção que couber á companhia.

## XXV

O presente contrato caducará de pleno direito, e assim será declarado por acto do Governo, independente de interpellação ou acção judicial, sem que á companhia caiba direito algum de indemnização, nos seguintes casos, além dos previstos na legislação em vigor:

- 1.º Si houver interrupção total ou parcial do serviço contractado por prazo excedente de 90 dias;
- 2.º No caso de multas repetidas por infracção de uma mesma clausula contractual.

Para a applicação da pena de caducidade, será a companhia previamente avisada pela Inspectoría Federal de Navegação, por occasião de lhe ser imposta, pela terceira vez, o maximo das multas estipuladas para as infracções contratuais previstas.

## XXVI

A companhia não poderá alienar os navios da sua frota, nem fretal-os por longo prazo, sinão com prévia autorização do Governo, sob pena de rescisão do contrato, independentemente de interpellação ou acção judicial.

Na mesma penalidade incorrerá a companhia si, sem prévia annuencia do Governo, transferir ou arrendar o presente contrato, ou fizer executar por outrem, no todo ou em parte, os respectivos serviços.

## XXVII

Para as despesas de fiscalização, a companhia concorrerá com a quota annual de 12:000\$000, que será recolhida ao Thesouro Nacional por semestres adianfados.

## XXVIII

O presente contrato vigorará pelo prazo de cinco annos, contado da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, podendo ser prorrogado annualmente si assim convierem ambas as partes, e si fôr concedida pelo Congresso Nacional, nos exercícios subsequentes, a dotação orçamentaria para ocorrer ao pagamento da respectiva subvenção.

## XXIX

O presente contrato só será exequível após o seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma no caso da recusa desse registro.

## XXX

No caso de desinteligencia entre o Governo e a companhia, sobre a interpretação das clausulas do presente contracto, será a questão resolvida por arbitramento, segundo as formulas legaes, ficando entendido, porém, que esse processo não poderá ser instituido para os casos de multa, rescisão, ou outros claramente resolvidos nas referidas clausulas.

## XXXI

A despeza resultante da execução do serviço de que trata o presente contracto correrá por conta do credito aberto pelo decreto n. 18.251, de 18 de maio de 1928, e pelas verbas que lhe forem destinadas nas leis orçamentarias futuras.

## XXXII

O presente contracto estando sujeito ao sello proporcional, e não podendo ser prefixado o valor exacto sobre o qual deve incidir a deducção do respectivo imposto, a companhia o pagará parcelladamente sobre as importâncias das subvenções a que tiver direito, na occasião do seu recebimento no Thesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1928. — *Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.306 — DE 6 DE JULHO DE 1928

*Autoriza a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro a adquirir dous automoveis de linha, da Drewry Car C°.", typo Standard, para o serviço das linhas de Tuyuty a Passos e Guaxupé a Biguatinga e da linha de Catalão, pelo preço de 29:563\$380 por veículo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Mogiana de Estradas de Ferro" e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 551/S. de 9 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a "Companhia Mogiana de Estradas de Ferro", de accordo com o desenho e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, a adquirir dous automoveis de linha da Drewry Car C°.", typo Standard, destinados, um ao serviço das linhas de Tuyuty a Passos e de Guaxupé a Biguatinga, e outro ao da linha de Catalão.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importânci de réis 29:563\$380 (vinte e nove contos quinhentos e sessenta e tres mil trescentos e oitenta réis), para cada um dos citados vehi-

culos, depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital das mencionadas linhas.

§ 2.º Para a entrega efectiva dos citados automoveis ao serviço fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que se fizer á companhia requerente a devida notificação.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.307 — DE 6 DE JULHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 10.379\$496, para a execução de vallas lateraes de pedra secca e lastro de pedra britada, no trecho da linha da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, entre os kilometros 42.720 e 42.620.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá", arrendataria da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio numero 573/S, de 13 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Especialista da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução de vallas lateraes de pedra secca e lastro de pedra britada, no trecho da linha da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, entre os kilometros 42.420 e 42.620.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 10.379\$496 (dez contos trescentos setenta e nove mil quatrocentos e noventa e seis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, de acordo com o que estabelece o n. I do aviso n. 16, de 15 de fevereiro de 1927, do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Para conclusão de todas as obras fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.308 — DE 6 DE JULHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 27:624\$099, para a reconstrucción das installações sanitárias de Officinas, no kilometro 3,516-sul da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 511/S, de 4 de junho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a reconstrucción das installações sanitárias da estação de Officinas, no kilometro 3,516-sul da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia do 27:624\$099 (vinte e sete contos seiscentos e vinte e um mil noventa e nove réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas adiecionaes, com inscrição especial nessa conta.

§ 2.º Para a conclusão das citadas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.309 — DE 11 DE JULHO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2:980\$600, para pagamento ao cidadão Fortunato Lemos Junior, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do disposto no art. 1º do decreto legislativo n. 5.305, de 31 de outubro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 45.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dous contos nove-

Lemos Junior, que obteve ganho de causa em ação por acidente no trabalho, ocorrido nas officinas do Lloyd Brasileiro.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 18.310 — DE 12 DE JULHO DE 1928

*Dá execução ao decreto n. 5.444, de 13 de janeiro de 1928, que supprime cargos do quadro pessoal em comissão, anexo ao Regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas e que dá outras providencias.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em vista do disposto no decreto n. 5.444, de 13 de janeiro do 1928, e usando da autorização nello contida, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o quadro do pessoal em comissão, anexo ao regulamento da Inspectoria Federal de Obras contra as Secas, organizado de acordo com os decretos ns. 14.102, de 17 de março de 1920, e 16.403, de 12 de março de 1924, reduzindo-se a tres o actual numero de chefes de secção, a dous o numero de pagadores e supprimindo-se o cargo de fiel de thesoureiro.

Art. 2.º Fica alterado o quadro do pessoal effectivo, anexo ao regulamento citado, incluindo-se neste quadro os tres chefes de secção.

Art. 3.º Ficarão suprimidos, nos mesmos quadros, á medida que vagarem, os seguintes cargos: um conductor de 2<sup>a</sup> classe, dous desenhistas de 2<sup>a</sup> classe, um desenhista de 3<sup>a</sup> classe, quatro segundos escripturarios, um quarto escriptuario e um encarregado de deposito.

Art. 4.º Os tres chefes de secção, a que se referem os arts. 1º e 2º do presente decreto, incumbir-se-hão, respectivamente, da 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> secções, cujos serviços ficam assim discriminados:

1<sup>a</sup> secção — De trabalhos technicos, incumbida de projectos, orçamentos e construção de açudes, estradas, obras de irrigação, serviços topographicos, cartographicos, verificação de calculos de medição, organização de construções, accordos e contractos para construção das alludidas obras.

2<sup>a</sup> secção — De trabalhos technico-industriais, incumbida dos serviços de perfuração de poços, fluviometria, pluviometria e evaporometria; de exploração industrial; de organização e interpretação de leis, regulamentos, instruções, contractos e tarifas referentes á exploração.

3<sup>a</sup> secção — De contabilidade.

Paragrapho unico. O chefe da 3<sup>a</sup> secção, a quem cabe tambem as attribuições de thesoureiro, na forma do regulamento por este substituido, prestará, assim como os pagadores, a fiança de cinco contos de réis (5.000\$000).

Art. 5.º As funções de chefe do Gabinete da Inspectoria passam a ser exercidas por um dos auxiliares de que trata

o art. 99, do regulamento modificado pelo presente decreto, ficando constituido o pessoal do gabinete por um chefe e dous auxiliares, de livre designação do inspector.

Art. 6.<sup>o</sup> O inspector, nos seus impedimentos, será substituído pelo chefe do gabinete ou pelo chefe de secção que o ministro designar.

Art. 7.<sup>o</sup> Ficam modificados, na parte em que collidirem com os artigos supra, os do regulamento organizado, de acordo com os decretos ns. 14.402, de 17 de março de 1920, e 16.403, de 12 de março de 1924.

Art. 8.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1928, 107<sup>o</sup> da Independência e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.311 — DE 12 DE JULHO DE 1928

*Supprime no quadro permanente da Inspectoria Federal das Estradas, um cargo de engenheiro de 1<sup>a</sup> classe e outro de 2<sup>a</sup>.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º, do decreto numero 5.444, de 13 de janeiro de 1928, decreta:

Artigo unico. Ficam suprimidos, no quadro permanente, da Inspectoria Federal das Estradas, constante do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.157, de 5 de dezembro de 1924, um lugar de engenheiro de 1<sup>a</sup> classe e outro de engenheiro de 2<sup>a</sup> classe, cujos numeros totaes ficam assim reduzidos, respectivamente, a 23 e 43.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.312 — DE 13 DE JULHO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 14.942\$914, para uma instalação hidráulica na estação de Nascente da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado, e

de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 501/S, de 30 de maio do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para uma installação hidráulica na estação de Nascente, kilometro 420,800 da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de 14:942\$911 (quaforze contos novecentos e quarenta e dous mil novecentos e onze réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital.

§ 2.º Para a conclusão da mencionada obra, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que o Estado arrendatario fôr notificado da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.313 — DE 16 DE JULHO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 120:321\$918, para pagamento de accrescimos de vencimentos a desembargadores, em disponibilidade, da Corte de Appellação*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização legislativa constante do art. 1º do decreto n. 5.473, de 11 de junho findo, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de cento e vinte contos trescentos e vinte e um mil novecentos e dezoito réis (120:321\$918), para pagamento aos desembargadores, em disponibilidade, da Corte de Appelação, dos accrescimos de vencimentos concedidos de acordo com os arts. 18 da lei n. 4.381, de 5 de dezembro de 1921, e 285, do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, a partir de 20 de janeiro de 1924 e até 31 de dezembro de 1925.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N.º 18.314 — DE 17 DE JULHO DE 1928

*Concede á "Companhia Brasileira de Fructas" autorização para continuar a funcionar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Companhia Brasileira de Fructas", com séde em São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, já autorizada a funcionar pelo decreto n.º 18.141, de 7 de março de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma "Companhia Brasileira de Fructas" autorização para continuar a funcionar com as alterações feitas em seus estatutos, aprovadas pela assembléa geral de accionistas realizada em 6 de fevereiro de 1928, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N.º 18.315 — DE 18 DE JULHO DE 1928

*Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Hansa", com séde em Hamburgo, Alemanha, para funcionar no Brasil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo a que a Companhia de Seguros "Hansa", com séde em Hamburgo, Alemanha, autorizada a funcionar em seguros contra fogo e riscos de transporte pelo decreto numero 8.861, de 2 de agosto de 1911, suspendeu as suas operações no paiz e requereu a cassação da autorização para seu funcionamento, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo decreto acima referido e a respectiva carta-patente n.º 50, de 1 de setembro de 1911.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.316 — DE 18 DE JULHO DE 1928

*Cessa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Stella", com sede nesta Capital, para funcionar no paiz*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo a que a Companhia de Seguros "Stella", com sede nesta Capital, autorizada a funcionar no paiz em seguros e reseguros terrestres e marítimos pelo decreto n. 15.507, de 6 de junho de 1922, suspendeu as suas operações no paiz, entrando em liquidação, conforme resolução de sua assemblea geral extraordinaria realizada em 28 de maio de 1928, resolve cassar a autorização que lhe foi concedida pelo decreto acima referido e a respectiva carta-patente n. 88, de 8 de junho de 1922.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.317 — DE 19 DE JULHO DE 1928

*Approva e manda executar o regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

De conformidade com o art. 6º do decreto legislativo n. 5.472, de 7 de junho ultimo, resolve aprovar e mandar executar o regulamento que a este acompanha, para a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, assignado pelo contra-almirante Arnaldo Siqueira Pinto da Luz, ministro de Estado dos Negocios da Marinha.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

**Regulamento para a Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, a que se refere o decreto n. 18.317, de 19 de julho de 1928**

**CAPITULO I****DA SECRETARIA DE ESTADO**

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha compor-se-ha do gabinete do ministro e da directoria do expediente, com as atribuições estabelecidas no presente regulamento.

## CAPITULO II

### FINS E COMPOSIÇÃO DO GABINETE DO MINISTRO

**Art. 2.º** O gabinete do ministro é o orgão destinado ao desempenho das funções officiaes que competem ao Estado-Maior pessoal do ministro da Marinha.

**Art. 3.º** O gabinete será composto de pessoal da imediata confiança do ministro, designado por acto deste, e comprehendrá:

- a) um chefe de gabinete, oficial superior do Corpo da Armada;
- b) um sub-chefe de gabinete, oficial superior do Corpo da Armada;
- c) officiaes de gabinete, officiaes da Armada ou funcionários civis;
- d) dous ajudantes de ordens, officiaes subalternos do Corpo da Armada;
- e) sub-officiaes-escreventes, os julgados necessarios.

## CAPITULO III

### ATTRIBUIÇÕES ESPECIAIS DO PESSOAL DO GABINETE DO MINISTRO

**Art. 4.º** Ao chefe de gabinete compete:

- a) dirigir e coordenar todos os serviços do pessoal do gabinete. Nos assumptos que se relacionarem com a Directoria do Expediente agirá por intermedio do director-general;
- b) receber da mesma directoria o expediente a ser submetido a despacho do ministro;
- c) distribuir os papéis que devem ser estudados e informados pelos officiaes de gabinete;
- d) enviar á Directoria do Expediente a correspondencia a ser expedida ou archivada e que não deva ficar no gabinete;
- e) providenciar sobre o andamento e ordem dos papéis que se encontrarem no gabinete;
- f) tomar conhecimento de toda a correspondencia oficial que transitar pelo gabinete;
- g) dar seu parecer ao ministro, verbal ou escripto, sobre os assumptos pendentes de decisão, sempre que julgar conveniente, ou lhe for ordenado;
- h) ultimar as decisões do ministro;
- i) assignar, por determinação do ministro, e com a declaração expressa — Por ordem — memoranda, cartas e despachos de encaminhamento da correspondencia oficial aos chefes das repartições.

**Art. 5.º** Ao sub-chefe de gabinete compete: substituir o chefe, em suas faltas ou impedimentos, e dar desempenho às incumbências que lhe forem determinadas.

**Art. 6.º** Aos officiaes de gabinete, ajudantes de ordens e escreventes compete o serviço que lhes for distribuido pelo chefe do gabinete ou ordenado directamente pelo ministro.

§ 1.<sup>o</sup> Aos ajudantes de ordens compete especialmente o serviço de representação, cifras e correspondência particular do ministro.

§ 2.<sup>o</sup> Todas as ordens que forem dadas directamente pelo ministro a qualquer membro do gabinete ou ao director geral do Expediente, deverão ser por estes comunicadas, sempre que as circunstâncias o permittirem, ao chefe do gabinete.

## CAPÍTULO IV

### COMPOSIÇÃO E ATTRIBUIÇÕES GERAES DA DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Art. 7.<sup>o</sup> A directoria do Expediente é o órgão incumbido de todos os trabalhos de expediente e de informações que não sejam atribuidos ao gabinete ou às repartições do ministerio.

Art. 8.<sup>o</sup> A directoria do expediente comprehenderá:

- a) um director-geral;
- b) tres directores de secção;
- c) tres primeiros officiaes;
- d) cinco segundos officiaes;
- e) nove terceiros officiaes;
- f) um proteiro;
- g) um ajudante de porteiro;
- h) tres continuos;
- i) tres correios;
- j) sete serventes.

## CAPÍTULO V

### DAS ATTRIBUIÇÕES DAS SECÇÕES

Art. 9.<sup>o</sup> A' 1<sup>a</sup> secção compete:

a) receber, registrar e encaminhar a correspondência dirigida ao ministro;

b) juntar aos novos papeis os anteriores sobre o mesmo assunto, quando se encontrem na secção, ou, em caso contrario, informar a respeito;

c) notar nos protocollos o destino dos papeis conforme as respectivas resoluções, que deverão ser transcriptas, mencionando-se também os actos a que tenham dado lugar;

d) conservar em boa ordem os papeis resolvidos durante o anno em curso e no anterior, e remetter ao arquivo, convenientemente relacionados, biennalmente, todos os papeis e livros findos;

f) receber e expedir os papeis cujos despachos devam ser cumpridos ou conhecidos pelas diversas repartições da Marinha, sem exigências de actos ou formalidades especiais;

g) expedir toda a correspondência oficial preparada pela 2<sup>a</sup> secção.

Art. 10. A' 2<sup>a</sup> secção compete:

a) redigir os actos que devam ser submettidos á assinatura do Presidente da Republica e do Ministro da Marinha, em cumprimento dos despachos nos papeis, ou ordens escriptas;

b) preparar, numerando e datando, todo o expediente e

transmittir-l-o, em seguida, com os respectivos papeis, á primeira secção;

c) organizar, no fim de cada mez, um resumo do ponto dos funcionarios e submettel-o ao julgamento do director geral;

d) providenciar sobre a publicação no *Diario Official*, na integra ou resumo, dos decretos, portarias, avisos, officios, instrucções e despachos de petições, que não forem de natureza reservada ou confidencial.

Art. 11. A' 3<sup>a</sup> secção compete:

a) compilar a legislação referente á Marinha;

b) proceder á consolidação das disposições de leis, regulamentos e mais decisões em vigor, relativas a cada um dos assumptos de interesse da administração naval, para publicação annual;

c) manter em dia um livro de notas, annual, escripturado por assumpto e em ordem chronologica, dos decretos e actos do ministro;

d) auxiliar os trabalhos de publicação do relatorio do ministro;

e) escripturar o livro de assentamentos dos funcionários;

f) prestar informações, por escripto, sobre os assumptos tratados na correspondência official, sempre que isso lhe fôr determinado pelo ministro.

## CAPITULO VI

### DAS ATTRIBUIÇÕES ESPECIAES DO PESSOAL DA DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Art. 12. Ao director geral compete:

a) dirigir, promover e inspecionar os trabalhos da directoria;

b) corresponder-se directamente com os chefes das demais repartições, sempre que o serviço o exigir;

c) apresentar ao ministro, no fim de cada anno, relatorio completo sobre as occurrencias da directoria;

d) inspecionar o ponto dos empregados, conferil-o e encerral-o nas horas regulamentares;

e) rubricar os pedidos de expediente, folhas de despeza e annuncios officiaes da directoria;

f) authenticar os papeis que se expedirem pela directoria e que exijam essa formalidade;

g) prestar ás demais repartições e outras autoridades as informações que precisarem para a bôa execução das leis e regulamentos;

h) dar posse aos empregados da directoria;

i) mandar passar certidões de documentos existentes na secretaria, quando disso não resultar inconveniente para o serviço publico;

j) mandar encadernar, em ordem annual e chronologica, todas as minutias dos decretos, portarias, avisos e officios que forem expedidos pela repartição;

k) distribuir o pessoal da directoria, de accôrdo com as exigencias do serviço, e manter a ordem e a disciplina na repartição;

l) autorizar as despezas e compras, dentro da verba destinada á directoria.

Art. 13. Aos directores de secção compete:

- a) dirigir, promover e inspecionar todos os trabalhos da respectiva secção, distribuindo-os pelos funcionários de modo equitativo e conforme suas aptidões;
- b) requisitar ao arquivo, livros, papeis ou documentos, para consultas ou juntadas;
- c) cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;
- d) rubricar os documentos que exijam essa formalidade.

Art. 14. Aos primeiros, segundos e terceiros officiaes compete executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos respectivos directores de secção.

Art. 15. Ao porteiro, chefe dos funcionários da portaria e directamente subordinado ao director geral, compete:

- a) abrir a repartição, nos dias uteis, uma hora antes da marcada para o começo do serviço; e, extraordinariamente, no dia e hora que forem determinados pelo ministro;
- b) ter a seu cargo toda a mobilia e utensilios da repartição, respondendo por seu valor, no caso de extravio;
- c) cuidar do asseio e conservação da casa e do material ao serviço da Secretaria;
- d) velar, para que não sejam subtrahidos, livros, documentos ou quaisquer objectos existentes em qualquer das dependencias da repartição;
- e) manter a polícia nas ante-salas;
- f) encerrar no livro proprio o ponto de seus subordinados meia hora antes da marcada para o começo do serviço, não consentindo que se retirem sem que esteja feito o serviço de limpeza, asseio e arrumação da casa, sua mobilia e accessoriios;
- g) receber toda a correspondencia oficial, passando os competentes recibos, e apresentar-a imediatamente ao director geral do Expediente; distribuir pelos Correios a que lhe for dada, para a competente entrega;
- h) fazer os pedidos ou compras, de acordo com as ordens recebidas do director geral, dentro da verba destinada á repartição;
- i) não permitir ingresso, nas dependencias da directoria ou do gabinete, ás pessoas estranhas, sem prévio conhecimento do director geral ou do chefe de gabinete do ministro.

Art. 16. Ao ajudante de porteiro compete coadjuvar o porteiro em todas as suas atribuições.

Art. 17. Aos continuos compete o serviço interno do gabinete e da Directoria do Expediente, de transmissão de papeis e recados.

Art. 18. Aos correios compete fazer a entrega da correspondencia e auxiliar o serviço dos continuos.

Art. 19. Aos serventes cabem os trabalhos de asseio e arrumação do gabinete e da Directoria do Expediente e outros determinados pelo porteiro.

## CAPITULO VII

### NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, LICENÇAS, APOSENTADORIAS E DEMISSÕES

Art. 20. As nomeações do director geral, dos directores de secção, dos primeiros, segundos e terceiros officiaes, do porteiro, do ajudante de porteiro, dos continuos e dos correios

serão feitas de acordo com a legislação em vigor; os serventes serão admittidos por acto do ministro.

Art. 21. Os logares de segundos officiaes a director geral serão providos por acesso gradual.

Art. 22. Para o logar de director geral será escolhido um dos directores de secção.

§ 1.º As vagas de directores de secção serão preenchidas pelos primeiros officiaes, attendendo-se sómiente ao criterio do merecimento.

§ 2.º As vagas de primeiros e segundos officiaes serão preenchidas, respectivamente, pelo segundos e terceiros officiaes, na razão de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 23. O cargo de terceiro official será provido mediante concurso, que versará sobre o conhecimento das matérias, seguintes: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra elementar, geometria practica, geographia, Historia do Brasil, noções de direito constitucional e administrativo e pratica de dactylographia.

§ 1.º O candidato ao concurso deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ter idade compreendida entre 18 e 30 annos;
- c) ser reservista naval;
- d) possuir boa conduta civil e militar.

§ 2.º O concurso será regulado por instruções, préviaamente aprovadas pelo ministro.

Art. 24. As vagas que ocorrerem no quadro do pessoal da portaria serão preenchidas: a do porteiro, pelo ajudante; a deste, por um continuo ou correio, sempre por merecimento; as de continuos ou correios, pelos serventes, por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 25. São requisitos indispensaveis para a nomeação de serventes:

- a) saber ler e escrever correntemente;
- b) ter idade entre 18 e 30 annos;
- c) ter servido á Marinha com exemplar conduta, por seis ou mais annos (art. 51 do Regulamento para o Corpo de M. N.).

Art. 26. Os funcionarios da Directoria do Expediente serão substituidos em suas faltas ou impedimentos, do seguinte modo:

- a) o director geral, pelo director de secção mais antigo ou pelo que for designado pelo ministro;
- b) os directores de secção, pelos primeiros officiaes e, na falta destes, pelos segundos, mais antigos, quando não houver designação do director geral, sem preferição, porém, de categorias;
- c) o porteiro, pelo ajudante;
- d) o ajudante de porteiro, por um continuo ou correio designado pelo director geral.

Art. 27. As licenças, férias, aposentadorias e demissões dos funcionarios da Directoria do Expediente serão reguladas pelas leis em vigor.

## CAPITULO VIII

### DOS VENCIMENTOS, DESCONTOS POR FALTAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 28. Os funcionarios da Directoria do Expediente perceberão os vencimentos estabelecidos em lei, bem como quaisquer outras vantagens que, por lei, lhes competirem.

Art. 29. O funcionario que estiver no desempenho de commissão em outro ministerio perderá o direito a seus vencimentos, durante o tempo da mesma commissão.

Paragrapho unico. A disposição acima não se applicará ao funcionario requisitado para prestar serviço publico obrigatorio.

Art. 30. Os vencimentos dos funcionarios da Directoria do Expediente estão sujeitos aos descontos previstos nas leis regulamentadas pelo decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921.

Art. 31. O funcionario que comparecer até uma hora depois de encerrado o ponto, perderá metade da gratificação, si não tiver motivo que justifique a sua demora.

Paragrapho unico. O que comparecer depois de decorrida uma hora marcada para o começo dos trabalhos, ou retirar-se antes da hora regulamentar sem autorização do director geral, perderá toda a gratificação.

Art. 32. Não perderá a gratificação:

a) o funcionario que faltar por motivo de nojo e gata, até seis dias;

b) o que estiver encarregado, pelo ministro ou director geral, de qualquer trabalho ou commissão.

Art. 33. As faltas serão contadas á vista do que constar do livro do ponto, e o julgamento, sobre a justificação, compete, privativamente, ao director geral.

Art. 34. Os funcionarios da Directoria do Expediente, nos casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, desrespeito ás ordens de seus superiores hierarchicos, ausência sem causa justificada, revelação de assuntos não publicados, ficarão sujeitos ás seguintes penas disciplinares que serão applicadas segundo os casos e circumstâncias:

1º, simples advertencia;

2º, reprehensão;

3º, suspensão.

Paragrapho unico. A applicação das penas de que trata este artigo compete ao director geral. A de suspensão por mais de 15 dias só poderá, porém, ser applicada por ordem do ministro.

Art. 35. A suspensão importa, para o funcionario, na perda total de seus vencimentos, durante o tempo que durar a pena.

§ 1º No caso de suspensão preventiva, o funcionario perderá, sómente a respectiva gratificação.

§ 2º A suspensão preventiva durará até o termo, no caso de processo administrativo e até a pronuncia, no caso de processo judicial.

Art. 36. A pena disciplinar não isenta o funcionario da responsabilidade civil ou criminal pelos seus actos ou omissões no exercicio do cargo.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. O pessoal da Directoria do Expediente será distribuído pelas secções a juízo do director geral.

Art. 38. Os trabalhos da Directoria do Expediente, salvo ordens em contrario, serão iniciados ás 11 horas e terminarão ás 16 horas, excepto aos sabbados, que serão encerrados ás 14 horas.

Art. 39. Os funcionários da Directoria do Expediente, assignarão o ponto até quinze minutos depois da hora marcada para o inicio dos trabalhos.

Art. 40. Os funcionários da Directoria do Expediente guardarão sigillo dos actos que não tenham sido publicados e das informações sobre os assumptos resolvidos ou a resolver, salvo autorização expressa do ministro ou do director geral.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 41. Para a organização inicial do quadro do pessoal de que trata o art. 8º, serão aproveitados os funcionários da Directoria do Expediente da Marinha, actualmente existentes.

Art. 42. O director geral do Expediente submeterá à approvação do ministro, dentro de 90 dias, o regimento interno, para o serviço da secretaria, com as medidas que julgar convenientes.

Art. 43. O presente regulamento poderá ser alterado dentro do primeiro anno de sua execução, afim de serem adoptadas as medidas indicadas pela experiência.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1928. — Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

DECRETO N. 18.318 — DE 23 DE JULHO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 14:382\$933, destinado á liquidação de dívidas contrahidas pelo mesmo Ministerio, além dos créditos votados para o exercício de 1924.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, Tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e, usando da autorização legislativa constante do decreto n. 5.302, de 31 de outubro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de quatorze contos trezentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e tres réis (14:382\$933), destinado a

liquidação de dívidas contrahidas pelo mesmo ministerio, além dos créditos votados para o exercício de 1924.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

**DECRETO N. 18.319 — DE 24 DE JULHO DE 1928**

*Concede á Motor Dealers Credit Corporation of South America autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Motor Dealers Credit Corporation of South America, com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. E' concedida á sociedade anonyma Motor Dealers Credit Corporation of South America autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.319, desta data**

I

A Motor Dealers Credit Corporation of South America é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas dispo-

sições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente da autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá tampouco praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambias ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite préviamente autorização especial ao Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

### V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cíneo contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.320 — DE 24 DE JULHO DE 1928

*Apprava alterações feitas nos estatutos da Sociedade Anonyma "Companhia Assucareira Fluminense"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Companhia Assucareira Fluminense", autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 13.588, de 7 de maio de 1919, cujas alterações foram approvadas, sucessivamente, pelos decretos ns. 15.474, de 10 de maio de 1922; 16.470, de 7 de maio de 1924, e 17.717, de 8 de março de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. Ficam approvadas as alterações feitas nos estatutos da sociedade anonyma "Companhia Assucareira Fluminense", de acordo com a resolução de seus accionistas votada em assembléa geral extraordinaria de 1 de julho de

1927, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.321 — DE 24 DE JULHO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma F. Stevenson & Co. Limited autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma F. Stevenson & Co., Limited, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 7.946, de 7 de abril de 1910; 15.479, de 17 de maio de 1922, e 16.989, de 29 de julho de 1925, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma F. Stevenson & Co., Limited, para continuar a funcionar na Republica, com alterações feitas nos seus estatutos, aprovadas em assembleia geral extraordinaria dos respectivos acionistas de 11 de abril de 1928, ficando a referida sociedade obrigada a observar as mesmas clausulas que acompanham o decreto n. 7.946, de 7 de abril de 1910, e a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.322 — DE 24 DE JULHO DE 1928

*Concede autorização á sociedade anonyma "Layne-New Company, Inc. of Delaware" para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Layne-New York Company, Inc. of Delaware", com sede em Wilmington, Condado de New-Castle, no Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á "Layne-New York Company Inc., of Delaware" para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado

dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.322, desta data

I

A sociedade anonyma "Layne-New York Company, Inc. of Delaware, é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comunicada pena especial será punida com a multa de

um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$); e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N. 18.323 — DE 24 DE JULHO DE 1928

*Approva o regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.372, de 9 de dezembro de 1927, decreta:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, estabelecendo regras para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro, de conformidade com o decreto n. 5.252 A, de 9 de setembro de 1927, e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem, de acordo com as ultimas convenções internacionaes.

Art. 2.<sup>º</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928, 107<sup>a</sup> da Independencia e 40<sup>º</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**Regulamento para a circulação internacional de automoveis, no territorio brasileiro e para a signalização, segurança do transito e policia das estradas de rodagem, aprovado pelo decreto n. 18.323, de 24 de julho de 1928.**

Art. 1.<sup>º</sup> O tráfego de veículos nas estradas abertas à circulação publica é regido pelas disposições do presente regulamento.

#### PARTE I

#### DA CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DOS AUTOMOVEIS NO TERRITÓRIO BRASILEIRO

*Condições a preencher pelos automóveis para serem admitidos na circulação internacional sobre as vias públicas*

Art. 2.<sup>º</sup> Todo automóvel, para ser admitido na circulação internacional de vias públicas, deverá ser reconhecido apto para ser posto em circulação, depois de examinado pela autoridade competente ou por uma associação autorizada para

isso, ou pertencer a um typo de carro admittido do mesmo modo.

Art. 3.<sup>o</sup> O exame do carro deverá versar especialmente sobre os seguintes pontos:

a) os apparelhos deverão ser de funcionamento seguro e estar dispostos de modo que se possa evitar, dentro do possível, todo perigo de incendio ou de explosão; o ruido que possam produzir não deverá assustar animaes de sella e de tiro; não deverão constituir nenhuma outra causa de perigo para a circulação, nem incomodar os transeuntes com a fumaça ou vapor que possam desprender;

b) os automoveis deverão estar providos dos apparelhos seguintes: um sistema de direcção robusto que permita efectuar facil e seguramente as manobras; dous sistemas de freios independentes um do outro, e sufficientemente efficazes; pelo menos um desses dous freios deverá ser de accão rapida e actuar directamente sobre as rodas ou sobre suas coroas, sempre que estas estejam solidas com aquellas; um mecanismo capaz de impedir todo movimento do carro para traz, mesmo nas descidas mais ingremes, caso um dos sistemas de freios não satisfaça esta condição; um dispositivo retrovisor (espelho retrospectivo) e um dispositivo de escamamento silencioso.

I. Todo automovel, cujo peso, vasio, exceda de 350 kilogrammas, deverá estar provido de mecanismo de marcha-atrás.

As peças de manobras deverão estar grupadas de tal modo que o conductor possa manejal-as efficazmente, sem deixar de vigiar o carro.

As rodas dos vehiculos automoveis e de seus reboques devem ser munidas de aros de borracha ou de outras substancias equivalentes sob o ponto de vista da elasticidade.

A extremidade dos fusos não deve fazer saliencia sobre o resto do contorno exterior do vehiculo.

II. Todo automovel deverá estar provido:

1.<sup>o</sup> — De duas placas, uma atrás e outra na frente, com o numero caracteristico de matricula que lhe tiver sido attribuido pela autoridade competente. O numero caracteristico de matricula collocado atrás, assim como o signal distintivo de que trata o art. 5.<sup>o</sup>, devem ser illuminados, desde que não sejam mais visiveis á luz do dia.

No caso de um vehiculo seguido de reboque, o signal de matricula e o signal distintivo de que trata o art. 5.<sup>o</sup>, devem ser repetidos na parte de trás do reboque e a prescripção relativa á illuminacão desses signaes se applica tambem ao reboque.

2.<sup>o</sup> — De uma placa, collocada em lugar praticamente accessivel, em que figurem, em caracteres facilmente legiveis, as indicações seguintes: o nome da casa constructora do arca-bouço metallico (chassis) e o numero de fabricação deste; numero de fabricação do motor; a potencia, em cavallos-vapor, do motor ou o numero e diametro dos cylindros, e o peso do carro vasio.

III. Todo automovel deverá estar munido de uma buzina de som grave, como apparelho de aviso.

Fóra das agglomerações poderão ser empregados outros apparelhos sonoros de potencia sufficiente.

IV. Desde o pôr do sol, todo automovel deverá levar duas lanternas na frente, collocadas: uma á direita e outra á esquerda; e atrás, uma lanterna vermelha, devendo ser tambem visivelmente illuminados os signaes das placas.

Para os motoeyculos de duas rodas, não acompanhados de side-car, será permitido trazer, na frente, apenas uma lanterna.

V. As lanternas ou pharóes que se levem na parte deanteira do carro deverão illuminar o caminho a uma distancia sufficiente, mas é terminantemente prohibido o emprego de fôco deslumbrante dentro das agglomeracões urbanas.

Se o vehiculo é susceptivel de circular com uma velocidade superior a 30 kilometros por hora, a distancia illuminada, pelas lanternas ou pharóes do carro, não deve ser inferior a 100 metros.

IV. Os apparelos de illumination susceptiveis de produzir deslumbramento, devem ser estabelecidos de maneira a permitir a suppressão do deslumbramento no encontro dos outros utilizadores da estrada ou em toda a circumstancia em que esta suppressão seja util. A suppressão do deslumbramento deve contudo deixar subsistir uma potencia luminosa sufficiente para illuminar efficazmente a estrada até uma distancia, pelo menos, de 25 metros.

VII. Os automoveis seguidos de reboque estão sujeitos ás mesmas regras que os automoveis isolados, no que respeita á illuminação para a frente; a lanterna vermelha de trás é collocada tambem na parte de trás do reboque.

VIII. No que respeita ás limitações relativas ao peso e ao gabarito, os automoveis e reboques devem satisfazer ás condições geraes estabeleccidas na segunda parte deste regulamento.

#### *Côncesson e reconhecimento dos certificados internacionaes para automoveis*

Art. 4º Com o fim de certificar, para a circulação internacional, que foram cumpridos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, serão expedidos certificados internacionaes, conforme o modelo e as indicações do Convenio Internacional, que figuram no annexo B.

Esses certificados terão valor durante um anno, a partir da data da sua expedição. As indicações manuscritas que contenham deverão ser inscriptas em caracteres latinos ou cursivos ingleses.

Os certificados internacionaes de circular e conduzir (art. 7º) expedidos pelas autoridades dos paizes adherentes ao Convenio ou por uma associação, reconhecida internacionalmente, autorizada por estas, com a contra-assignatura da autoridade, darão livre acesso á circulação nos demais paizes e serão reconhecidos sem novo exame.

No certificado internacional de conduzir devem constar todas as informações referentes ao conductor do vehiculo, que garantam a segurança do transito e o certificado internacional de circular deve conter a declaração, feita por autoridade competente do paiz de origem, de haverem sido effectuados os pagamentos de todos os impostos relativos á circulação de automoveis.

O reconhecimento dos certificados internacionaes de circular e de conduzir (art. 7º) pôde ser recusado:

1º, si fôr evidente que não estão satisfeitas as condições exigidas pelos arts. 2º e 3º;

2º, si o proprietario ou conductor não fôr da nacionalidade de um dos paizes adherentes ao Convenio.

### *Signal distintivo*

Art. 5.º Nenhum automovel será admittido na circulação internacional sem que tenha na parte posterior e collocada de mancira a ver-se facilmente, além da placa de matricula nacional correspondente, outra que permitta reconhecer a sua nacionalidade.

Este signal distintivo, composto de uma a tres letras, corresponde, quer a um paiz, quer a um territorio, constituindo, no ponto de vista de matricula de automoveis, uma unidade distincta.

As dimensões e a côr desse signal e as letras, assim como suas dimensões e sua côr, estão fixadas de accordo com o quadro annexo C.

### *Condições a preencher pelos conductores de automoveis para serem admittidos internacionalmente a conduzir nas vias publicas*

Art. 6.º O conductor de um automovel deve ter as qualidades necessarias para garantir a segurança publica.

No que diz respeito á circulação internacional, ninguem pôde conduzir um automovel sem autorização concedida por autoridade competente ou por uma associação habilitada por esta, depois de haver demonstrado a sua competencia.

Essa autorização não poderá ser concedida a pessoas menores de 18 annos.

### *Concessão e reconhecimento das permissões internacionaes para conduzir*

Art. 7.º Afim de certificar, para a circulação internacional, que as condições previstas no artigo precedente estão preenchidas, permissões internacionaes para conduzir são concedidas de accordo com o modelo e as indicações que figuram no annexo E. Essas permissões são validas durante um anno a partir da data em que são concedidas e para as categorias de automoveis para as quaes forem concedidas. Em vista da circulação internacional, as categorias seguintes são as establecidas:

a) automoveis cujo peso total, formado do peso vasio e da carga maxima declarada admissivel por occasião da recepção do carro, não exceda de 3.500 kilogrammas;

b) automoveis cujo peso total, constituido como acima, excede de 3.500 kilogrammas;

c) motocyclos, com ou sem side-car.

As indicações manuscriptas que contêm as permissões internacionaes são sempre escriptas em caracteres latinos ou em cursivo dito inglez.

As permissões internacionaes para conduzir, concedidas pelas autoridades de um paiz, ou por associação habilitada por aquellas com a contra-assignatura da autoridade, permitem em todos os outros paizes a conduçção dos automoveis que entram nas categorias para as quaes elles foram concedidas e são reconhecidas validas sem novo exame em todos os paizes adherentes. Entretanto, o direito de fazer uso da permissão internacional de conduzir pôde ser recusado, se fôr evidente que as condições prescriptas pelo artigo precedente não são preenchidas.

### *Observação das leis e regulamentos internacionaes*

Art. 8.º O conductor de um automovel circulando no Brasil é obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos em vigor neste paiz para o que respeita á circulação.

Todo conductor de automovel que circule por paiz estrangeiro é obrigado a respeitar as leis e regulamentos, em vigor no dito paiz, que regulem a circulação nas vias publicas.

Para cruzar ou passar adiante de outros vehiculos os conductores de automoveis deverão conformar-se com as regras adoptadas nos paizes em que se acham.

### *Signalização dos perigos*

Art. 9.º Ao longo das estradas serão collocados, para assinalar as passagens perigosas, os signaes figurados na estampa 1, da forma triangular ahí estabelecida, forma reservadamente escolhida para esse fim. O triangulo é, em princípio, equilátero e tem no minimo 0m,70 de lado.

§ 1.º Quando as condições atmosphericas se oppõem ao emprego de placas cheias, a placa triangular pôde ser vasia (aberta).

Neste caso, poderá não trazer o signal indicativo da natureza do obstáculo e suas dimensões podem ser reduzidas ao minimo de 0m,46 de lado.

§ 2.º Os signaes são postos perpendicularmente á estrada e a uma distancia não inferior a 150 metros do obstáculo, nem superior a 250. Não é permittida a collocação nas margens das vias publicas de signaes ou taboletas que possam trazer confusão com as placas indicadoras regulamentares.

### *Passagem nas alfandegas*

Art. 10. Na entrada e sahida do territorio brasileiro, os certificados a que se referem os arts. 4º e 7º deverão ser apresentados nas alfandegas dos portos ou das fronteiras terrestres, cabendo ás autoridades aduaneiras, que os contra-assinem, fiscalizar a legitimidade e a regularidade, não só desses documentos, como dos demais de que deve estar munido o conductor de um automovel, para os effeitos da circulação internacional.

Art. 11. Os postos alfandegarios serão indicados por placas rectangulares, á semelhança dos marcos de direcção (estampa 5), com as necessarias inscrições.

**Art. 12.** O Governo determinará quaes as autoridades a quem competirão expedir os certificados a que se referem os arts. 4º e 7º do presente regulamento.

§ 1º Fica autorizado, em carácter provisorio, o Automovel Club do Brasil a expedir certificados de circular e conduzir, devendo os mesmos ser contra-assignados pelos inspetores das alfandegas ou por funcionarios que os representem, nas repartições aduaneiras dos portos ou das fronteiras.

§ 2º Esta concessão é feita a título precario, sem onus para o Governo, e sob a immediaata e integral responsabilidade do Automovel Club do Brasil, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade perante o Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 3º O Automovel Club do Brasil fica obrigado, pela presente concessão, a exigir, para os efectos da circulação internacional dos automoveis, os documentos dos conductores e dos vehiculos, passados pela Policia ou Municipalidade, ou por ambas, do local em que resida o proprietario do carro, e a verificar a validade dos mesmos documentos.

§ 4º O Automovel Club do Brasil poderá delegar, nos Estados, a autorização e obrigações que aqui lhe são conferidas, a outros clubs idoneos, a juizo do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para identicos serviços nos portos ou fronteiras dasquelles Estados.

**Art. 13.** Disposições especiaes para a circulação de motocyclos serão publicadas de accordo com o Convenio Internacional.

## PARTE II

### DA CIRCULAÇÃO DAS ESTRADAS DE RODAGEM

#### *Da segurança do transito*

**Art. 14.** Todas as estradas publicas terão marcos kilometricos, marcos itinerarios, signaes preventivos e serão conservados permanentemente.

**Art. 15.** Os marcos kilometricos, indicadores de distancias e os postes itinerarios, indicadores de direcção, serão collocados de accordo com as seguintes disposições:

1º — Os marcos indicadores de distancias ou kilometricos terão a forma de um prisma rectangular coroado por um meio cylindro, com 0m,25 x 0m,35 de secção e com 0m,65 de altura acima do solo, incluindo o sóccio de 0m,10 de altura e 0m,02 de saliencia (estampa n. 4).

a) Serão feitos de cantaria ou de concreto de pedregulho com argamassa de cimento;

b) Serão collocados nas estradas á direita de quem saé da Capital, ou do ponto inicial, de 1.000 em 1.000 metros, contados a corrente;

c) O lado maior do rectangulo ficará perpendicular ao eixo da estrada;

d) A contagem kilometrica terá inicio, nas estradas principaes ou de penetração, no ponto de interseção da estrada com a linha perimetral, que separa a zona urbana da suburbana da Capital, ou da cidade onde a estrada tem inicio.

2.<sup>o</sup> — Os marcos indicadores de distancias ou kilometricos terão as seguintes inscrições:

a) Na face anterior, em primeiro lugar, as iniciais E R F (Estrada de Rodagem Federal), e em baixo o numero de kilómetros medidos, tendo este o tamanho de 0m,07, à distancia de 0m,04 do sóccio, e aquellas o tamanho de 0m,20, à distancia de 0m,15 do sóccio (estampa n.º 4 bis).

b) nas faces lateraes os nomes das localidades situadas adeante do marco, no sentido da marcha do viajante, com indicação, à direita, da distancia a percorrer. As letras e algarismos das inscrições serão negros e terão o tamanho de 0m,07 com a distancia entre si de 0m,09 e separada, a inferior, do sóccio, de 0m,10;

c) nas faces lateraes nunca serão inscriptos mais de douz nomes de localidades, sendo na parte superior o da que estiver mais perto;

d) quando na distancia a percorrer houver fração de kilometro, será indicada em forma decimal;

e) nas faces posteriores serão indicados o nome do município e altitude do local sobre o nível do mar.

3.<sup>o</sup> — Os itinerarios são de cinco especies:

I) Marcos indicadores de cidades ou povoações;

II) Marcos dentro das cidades ou povoações;

III) Marcos simples de direcção;

IV) Marcos duplos de direcção;

V) Marcos triplos de direcção.

4.<sup>o</sup> — Os marcos itinerarios ou indicadores de direcção consistirão em uma placa de ferro, pintada com um fundo azul escuro e com a inscrição em letras brancas e flexa branca, conforme os itens 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>, tendo ou não postes com as dimensões aqui estabelecidas:

a) os caracteres da inscrição que indica a direcção serão latinos e os dos algarismos, que indicam distancias, serão arabes, com a inicial da palavra kilometro;

b) quando houver fração de kilometro na distancia indicada, será representada por forma decimal;

c) os algarismos indicando as distancias serão collocados á esquerda ou á direita, ou em ambos os lados da inscrição, conforme esta for á esquerda, ou á direita ou em frente, no sentido da marcha;

d) cada placa não terá mais de douz nomes de cidades ou de povoações;

e) quando a placa for mural, terá 4, 6 ou 9 furos e será affixada em parede, por meio de parafusos de cobre com tampões de madeira; quando não for mural, será affixada em postes de ferro em T, medindo 2m,75 acima do solo ou em postes como os descriptos na letra b do item 8<sup>o</sup>.

5.<sup>o</sup> — O marco indicador de cidade ou povoação consistirá em uma placa de 0m,25 de largura, de comprimento variável, pintada a azul escuro, com o nome da cidade ou povoação, em letras brancas, tendo estas a altura de 0m,12.

Esse marco poderá ser mural ou em poste, mas será sempre collocado á entrada da cidade ou povoação e perpendicularmente ao eixo da estrada.

6.<sup>o</sup> — Os marcos dentro da cidade ou povoação consistirão em uma placa de fundo azul escuro com 0m,30 por 0m,60, com uma só inscrição e flexa indicadora, brancas, com indi-

cação do kilometro; serão muraes ou em postes e serão collocados á direita do viajante em tantos logares quantos forem necessarios para bem guial-o.

7.<sup>º</sup> — Os marcos simples de direcção consistirão em uma placa de 0m,60 x 0m,40, com fundo azul escuro, com as inscrições e flexa em branco, tendo as letras a altura de 0m,30 (estampa n.º 5);

a) esses marcos podem ter um ou dous nomes de cidades ou povoações, com a distancia inscripta á direita ou á esquerda, conforme a direcção a tomar;

b) poderão ter inscrição em uma ou em ambas as faces;

c) serão collocados nas estradas que bifurcam em angulo muito agudo;

d) serão tambem collocados para indicação aos viajantes, nas estradas de bifurcação ou de cruzamento, da direcção a tomar;

e) serão collocados em postes pintados de branco, em T, com 2m,75 acima do solo;

f) serão collocados perpendicular, parallela ou obliquamente ao eixo da estrada, de modo a apresentar completa visibilidade.

8.<sup>º</sup> — Os marcos duplos de direcção consistirão em uma placa affixada em um poste;

a) a placa terá a parte inferior com fundo azul escuro e a inscrição e flexa em branco, tendo essa parte 0m,30 de altura por 0m,85 de comprimento; e a parte superior em fundo branco, com a inscrição azul, tendo essa parte 0m,32 de altura por 0m,70 de comprimento, de modo a deixar na parte inferior, em um dos lados, uma saliencia de 0,15. Em baixo e ao longo da parte inferior haverá rebitada uma chapa dupla de 0m,03 de largura por 0m,006 de espessura recurvada e formando braçadeira, para envolver o poste, no qual será encaixada;

b) o poste constará de um tubo cylindrico óco, de ferro galvanizado, de 0m,07 de diametro com 0m,003 de espessura, tendo 4m,25 de comprimento, dos quaes 1m,47 enterrado num pilar de concreto, e nelle fixado por tres hastes transversaes a igual distancia. A parte superior ou topo do poste terá uma fenda, aberta no sentido do diametro com 0m,003 de largura e 0m,31 de altura, na qual será encaixada a placa. Uma vez collocada a placa no poste, supprime-se o pequeno jogo, que deve haver entre a chapa e a placa, apertando-se fortemente as porcas de 2 parafusos que atravessarão as chapas e a placa de cada lado do poste;

c) os marcos duplos de direcção serão collocados nos caminhos e estradas que se encontram sensivelmente em angulo recto sem se cruzar;

d) na parte superior da placa serão inscriptos os nomes das duas primeiras cidades ou povoações a encontrar na frente, com as indicações das distancias inscriptas nos dous lados;

e) na parte inferior da placa serão inscriptos com flexas os nomes das duas primeiras cidades ou povoações com as indicações das distancias inscriptas á direita ou á esquerda, conforme a bifurcação for á direita ou á esquerda (estampa n.º 5);

f) a saliencia da parte inferior ficará voltada para o lado da bifurcação;

g) as placas terão inscrições em ambas as faces.

9.º — Quando a bifurcação fôr em angulo muito agudo serão collocadas duas placas simples, com inscrições em ambas as faces nos dous lados do angulo do caminho ou estrada, e placas simples de direcção com inscrição em uma só face, uma em cada lado do caminho ou estrada da parte em que elles se confundem.

10. — Os marcos triplos de direcção consistirão em uma placa fixada em um poste;

a) a placa terá a parte inferior em azul escuro e a inscrição e a flexa em branco, tendo essa placa 0m,30 de altura, e 1m,00 de comprimento; e a parte superior em fundo branco com a inscrição em azul, tendo essa parte 0m,32 de altura por 0m,70 de comprimento, de modo a deixar a parte inferior com saliencias em ambos os lados de 0m,15;

b) o poste será identico ao descripto na letra b do item 8º;

c) os marcos triplos serão collocados nos caminhos ou estradas que se cruzam sensivelmente em angulo recto;

d) na parte superior da placa serão inscriptos os nomes das duas primeiras cidades ou povoações a encontrar na frente, com as indicações da distancia inscriptas nos dous lados (estampa n. 5);

e) a parte inferior será dividida em duas por um traço branco; no lado direito serão inscriptos os nomes, com flexa, das cidades ou povoações a encontrar á direita, e no lado esquerdo os nomes, com flexa, das cidades ou povoações a encontrar á esquerda;

f) as placas terão inscrições em ambos os lados.

Art. 16. Os postes e signaes preventivos serão de duas categorias: permanentes e accidentaes.

Art. 17. Os signaes preventivos permanentes serão collocados nos logares onde seja sempre necessário diminuir a velocidade dos vehiculos ou orientar os viajantes.

Ficam convencionados os seguintes typos de signaes permanentes:

I — Para as passagens perigosas (lombadas, cruzamentos, curvas reversas, passagem de nível sobre via ferrea, com ou sem cancella, isto é, fechada ou aberta), usar-se-hão os typos de signaes estabelecidos pela Convenção Internacional de 1926, constantes da estampa n. 1.

II — Para as pontes, boeiros abertos (vulgarmente denominados *mata-burros*) e portearas conjunctas a boeiros abertos, respectivamente, cada um dos signaes constantes da estampa n. 2.

III — Velocidade maxima — A velocidade maxima permisível em determinados trechos, e com estes compativel, em condições de segurança, será indicada em placas rectangulares (estampa n. 6).

IV. Approximação de curva de raio minimo ou na qual os vehiculos não se avistem a distancia maior de 150 metros. Serão adoptados, conforme os casos, os signaes representados nas seis primeiras figuras da estampa n. 3.

V. Passagens superiores ou inferiores — Serão preventidas na sua approximação respectivamente por um dos signaes constantes das duas ultimas figuras da estampa n. 3.

Esses signaes serão collocados, um antes e outro depois dos pontos da estrada acima discriminados, e em que é necessaria toda a precaucao, na margem direita, e a 150 metros, dos trechos perigosos referidos.

Quando houver uma serie de curvas, como em subida de serra, serão collocados tantos signaes quantos forem necessarios. Nesse caso, dada a proximidade das curvas, o signal preventivo destas poderá ficar muitas vezes a menos de 150 metros antes das mesmas.

Todos esses signaes (ns. I a V) serão em placas de ferro, pintadas de azul escuro e com as figuras em branco.

VI. Deverão ser igualmente usados os signaes preventivos permanentes internacionaes seguintes, estabelecidos em novembro de 1927, pela Sociedade das Nações. Estes signaes devem ser empregados de preferencia nos trechos suburbanos e urbanos das estradas, onde haja cruzamentos com ruas e prágas, visto serem mais propriamente applicaveis ás vias publicas das cidades:

a) *contra-mão* — Para indicar que uma via publica não dá acesso em determinado sentido, coloca-se, na posição conveniente de completa visibilidade, um dos dous primeiros signaes da estampa n. 8, isto é, um circulo vermelho com faixa branca, tendo em baixo uma taboleta com a inscripção "contra-mão", ou um circulo vermelho tendo sobre o diâmetro horizontal, em letras brancas, a inscripção "contramão".

b) *mão ou direcção a seguir* — Seta branca sobre a placa circular azul (estampa n. 8, figura n. 3). Além deste será usado o signal 3 da estampa n. 7 — "Conserve a direita".

c) *permisão de parada demorada (estacionamento)* — Letra P. em branco, sobre um circulo azul. (Estampa n. 8, figura n. 4).

d) *proibiçao de estacionamento* — Circulo azul com uma coroa em vermelho e taboleta com a inscripção "estacionamento prohibido". (Estampa n. 8, figura n. 5).

e) *proibiçao de transito para vehiculos pesando além de certo limite* — Circulo todo azul e taboleta em baixo, com a legenda necessaria. (Estampa n. 8, figura n. 6.)

Art. 18. Os signaes preventivos accidentaes são empregados quando houver interrupção de transito nas estradas, quer motivado por estragos naturaes, quer para concertos.

No caso de interrupção para todos os vehiculos empregase um circulo vermelho tendo em baixo uma taboleta com os dizeres: "Interrompido para todos os vehiculos". (Estampa n. 9), junto e de cada lado do trecho interrompido, e em posição bem visivel. No caso de interrupções parciaes para determinadas especies de vehiculos, poder-se-hão empregar, respectivamente, os signaes 2, 3, 4, 5 e 6 da estampa n. 9, com as respectivas taboletas: "Interrompido para automóveis; interrompido para caminhões, etc."

Paragrapho unico. Podem ser usados tambem os circulos abertos (figuras 1 bis a 6 bis, da mesma estampa), collocados acima de placas rectangulares, com os dizeres respectivos, mas esse tipo de signaes deve ser reservado ás localidades em que certas condições atmosphericas não permitem o uso dos signaes em circulos cheios. (Art. 9º deste regulamento.)

Art. 19. A' noite usar-se-hão lanternas vermelhas, que devem ser collocadas bem proximas dos signaes ou mesmo penduradas nos postes que supportam os signaes.

Art. 20. Quando houver necessidade de que os vehiculos passem com velocidade moderada, como seja nos trechos em concertos parciaes, pontos em reparos, etc., deverá ser colocado um dos signaes circulares da estampa 7, com as palavras: "Cuidado". "Devagar" ou "Passagem perigosa", de cada lado do trecho e nas condições já estabelecidas. A' noite, junto a esses signaes, serão collocadas lampadas com vidros verdes.

Art. 21. Os signaes permanentes serão illuminados á noite, quer pelo emprego de tintas radio-activas, quer por outros processos de que a technica e a practica houverem demonstrado a efficiencia.

### *Da policia das estradas*

Art. 22. As dimensões minimas dos aros dos vehiculos, em relação á classificação e ao peso maximo do vehiculo de carga, são as fixadas nas tabellas annexas ao presente regulamento, não podendo transitar nas estradas de rodagem os que não estiverem nas condições das referidas tabellas.

§ 1.º A largura dos aros será medida entre os pontos extremos do contacto do aro novo em estado de funcionamento normal, com um solo duro.

§ 2.º Os aros metalicos devem ser completamente lisos em sua superficie de contacto com o solo.

Art. 23. Nas estradas construidas e conservadas pelos poderes publicos é prohibido o transito de carros de eixo movel, sob pena de multa de 500\$ (quinhentos mil réis), da primeira vez e de 1:000\$ (um conto de réis), em cada reincidencia.

Art. 24. Os conductores de vehiculos serão obrigados a observar as regras de policia, para commodidade e segurança do transito nas estradas publicas.

Art. 25. A fiscalização das estradas de rodagem, para execução das medidas de segurança, commodidade e facilidade de transito, será feita pelas autoridades federaes, estaduaes ou municipaes, conforme a estrada esteja sob o domínio da União, dos Estados ou dos municipios.

Art. 26. Todas as pessoas que transitarem ou conduzirem vehiculos nas estradas de rodagem, são obrigadas a observar as seguintes regras:

§ 1.º Os pedestres;

a) só poderão viajar no leito das estradas quando obrigados pela falta de passeios lateraes apropriados para o seu uso; e, nesse caso, deverão conservar-se tão proximos quanto razavelmente possível do lado esquerdo das mesmas;

b) não poderão parar nem se reunir em qualquer estrada de modo tal, que possam impedir a livre utilização da mesma para o trafego de vehiculos;

c) tanto quanto possível só cruzarão uma estrada, nos seus cruzamentos naturaes estabelecidos, ou em pontos que possam ser vistos pelos conductores de vehiculos, a uma distancia minima de 50 metros em cada direcção;

*d) não poderão fazer desportos nas estradas ou dellas usar para exercicios ou jogos.*

**§ 2.º — Os cavalleiros:**

*a) observarão a mesma ordem de marcha estabelecida para os pedestres e, igualmente, não poderão usar as estradas para outros fins que não sejam a sua pasagem;*

*b) não poderão viajar em animaes chucros, domal-os, amansal-os ou conduzil-os soltos;*

*c) não poderão disparar o animal ou abandonal-o á rédea solta.*

**§ 3.º — As tropas, boiadas ou lotes de animaes:**

*a) os conductores só poderão leval-os pelas estradas de rodagem, sendo animaes mansos e quando não haja outro caminho para o seu destino;*

*b) esses animaes deverão ser dirigidos por um numero suficiente de conductores e guiados de modo que deixem livre mais da metade do leito da estrada em sua largura, não lhes sendo permittido estacionar em qualquer ponto da estrada;*

*c) a uma distancia de cem metros adiante e atras dos lotes de animaes, haverá vigias que viajarão mantendo sempre essas distancias e levando um signal de aviso, para os demais viajantes, e que será uma bandeira vermelha, nunca menor de 60x60 centimetros, affixada em um mastro de 2 metros de altura. A' noite, as bandeiras serão substituidas por lanternas da mesma cor.*

Art. 27. É prohibida a condução de boiadas, tropas, porcadas e lotes de outros animaes pelas estradas publicas, sem attestado de saude firmado pelo veterinario do districto ou da fronteira de procedencia.

Art. 28. É prohibido deixar insepultos nas estradas, suas proximidades ou nas das aguas correntes, quaequer animaes que hajam perecido em transito ou nas proximidades marginaes.

Art. 29. Ninguem poderá conduzir um vehiculo nas estradas de rodagem sem possuir a respectiva carta de licença ou autorização equivalente, expedida pela municipalidade de origem.

Art. 30. Os menores de 18 annos não poderão conduzir qualquier especie de vehiculo.

**Art. 31. São obrigações comuns a todos os conductores de vehiculos:**

*a) conservar sua direita, trafegando o mais proximo possivel da beira da estrada, e sempre deixando a seu lado esquerdo espaço livre para passagem dos vehiculos que tiverem de passar á frente ou que transitarem em sentido contrario;*

*b) não parar o vehiculo senão no sentido longitudinal da estrada, o mais proximo possivel da beira, conservando a sua direita, e nuna nas curvas, cruzamentos ou pontes e entradas ou saídas destas;*

*c) não exceder a velocidade maxima que lhe for permitida, dada a categoria do vehiculo e de accordo com o estabelecidoo nas tabellas annexas;*

*d) nas curvas, reduzir a velocidade e manter o vehiculo o mais proximo possivel da direita da estrada;*

*e) diminuir a velocidade nos cruzamentos com outras es-*

tradas, de ferro ou de rodagem, caminhos, proximidades de hospitais e escolas e travessias de povoados ou cidades;

*f)* nos cruzamentos com as estradas de ferro deverão: "parar, olhar e escutar":

*g)* ao alcançar outro veículo que siga na mesma direção, querendo passar á sua frente, deverá fazê-lo pelo lado esquerdo do veículo alcançado, contanto que o caminho á frente esteja livre de tráfego próximo, em sentido contrário, buzinando para dar sinal da manobra que pretende executar, e feita esta, deverá logo retomar a sua direita;

*h)* pedir passagem logo que alcance outro veículo, porque tenha mais força ou vá menos lentamente, fazendo soar a buzina. O da frente dará imediatamente passagem, tomando a sua direita completa, e de traz fará como determina a letra *g*;

*i)* não passar á frente de outro veículo no topo de uma collina, nas curvas ou quando o veículo esteja cruzando uma estrada transversal;

*j)* dar sinal com o braço e usando de apparelho que possua para aviso, sempre que pretenda parar o veículo, mudar de direcção ou executar qualquer outra manobra;

*k)* respeitar a preferencia estabelecida para a passagem nos cruzamentos das estradas;

*l)* diminuir a velocidade nos cruzamentos, nas pontes, nas curvas, nas ladeiras e ao passar por qualquer animal;

*m)* buzinar prolongadamente ao approximar-se dos pontos da estrada onde não se aviste claramente a frente ou cruzamento, assim como, frequentemente, nos dias de cerração;

*n)* buzinar pelo menos de 200 em 200 metros, quando por falta involuntaria não funcione uma ou mais lanternas do veículo; e, nestes casos, não caminhar com velocidade superior a quinze kilometros á hora, e só até ao ponto mais proximo, onde possa restabelecer ou substituir as lanternas;

*o)* não carregar o veículo com peso superior ao permitido;

*p)* guiar os animaes com cautela e prudencia para evitar qualquer desastre;

*q)* não descer ladeiras sem que o veículo esteja perfeitamente travado, não sendo permitido fazê-lo por meio de cordas, correntes, etc. Os veículos movidos a motor devem descer as ladeiras com o motor engrenado em baixa velocidade, não sendo permitido o uso exclusivo de freios;

*r)* não abandonar o veículo sem que esteja travado em suas rodas e guardado por uma pessoa que tome conta dos animaes;

*s)* comunicar á autoridade competente qualquer dano observado nas estradas e o seu autor, quando disso tenha conhecimento;

*t)* não confiar a outrem não habilitado a direcção do seu veículo, nem emprestar seus documentos;

*u)* obedecer sempre aos signaes convencionados, estabelecidos pelas autoridades, para uso dos encarregados do policiamento das estradas e nellas affixados para determinar a direcção, as paradas, obrigaçao de signal de aviso, etc.;

*v)* respeitar e acatar as ordens recebidas das autoridades federaes, estaduaes ou municipaes.

Art. 32. O conductor de um veículo terá precedencia sobre o conductor de outro veículo que se approxime, vindo da esquerda, em um cruzamento, mas cederá a precedencia a um veículo vindo da direita.

Art. 33. Em casos de accidentes, o conductor de um veículo ou animal, deverá parar imediatamente, e, sendo preciso, prestar todo o auxílio que fôr possível.

Art. 34. Havendo ferimento de qualquer pessoa, o conductor do veículo deverá apresentar-se á autoridade local para prestar minuciosas informações sobre a ocorrência.

Art. 35. As provas desportivas que forem organizadas, com responsabilidade definida e forem consideradas de vantagem, sob qualquer ponto de vista, poderão realizar-se nas estradas, mediante autorização de quem de direito.

§ 1.<sup>o</sup> Quando o percurso de uma corrida fôr limitado ás divisas de um município e em estradas municipaes, as autorizações pôdem ser dadas pelo prefeito.

§ 2.<sup>o</sup> Quando o percurso se extender a mais de um município, as autorizações serão dadas pelo Governo do Estado, que dará aviso aos prefeitos dos municípios a serem percorridos.

§ 3.<sup>o</sup> Quando o percurso se extender a mais de um Estado, as autorizações serão dadas pelo Governo Federal.

§ 4.<sup>o</sup> Os organizadores das provas e os que nellas tomarem parte, são solidariamente responsaveis pelos acidentes que possam ocorrer com os que, alheios ás provas, tenham necessidade de usar a estrada.

§ 5.<sup>o</sup> Pelas provas desportivas de qualquer natureza, realizadas sem prévia autorização dos poderes competentes, ficam os seus organizadores e os que nellas tomarem parte, sujeitos á multa individual de 100\$000 (cem mil réis) a 200\$000 (duzentos mil réis).

§ 6.<sup>o</sup> Todas as despesas decorrentes de avisos, signaes e tudo que seja necessário para o policiamento das estradas e garantia da segurança do público e dos proprios concorrentes, correrão por conta dos organizadores das provas, que deverão depositar a quantia que fôr arbitrada ou dar fiador idoneo.

Art. 36. Todo veículo de condução pessoal ou de carga deve offerecer a maior segurança possível e ser provido das seguintes peças:

a) uma ou mais lanternas collocadas de accordo com o estabelecido nos arts. 3<sup>o</sup>, ns. IV a VII, 46<sup>o</sup> e 47<sup>o</sup>;

b) buzina ou um apparelho que permita dar signal de aviso, quando seja necessário;

c) freios de mão ou de pé, com resistencia bastante para parar e immobilizar o veículo nas mais fortes ladeiras.

Art. 37. Os veículos a motor obedecerão mais ás seguintes disposições especiaes:

a) a disposição dos seus órgãos deve ser tal que evite todo perigo de incêndio ou de explosão;

b) devem ter um dispositivo de escapamento silencioso para ser usado quando cruzar ou passar á frente de animaes soltos, montados ou atrelados, e nas proximidades dos hospitales; em taes dispositivos a sahida dos gazes se deve fazer em direcção paralela ao solo e não obliqua ao leito da estrada;

c) o assento para o conductor deve ser disposto de maneira que este possa dominar com a vista a sua frente, accionar todos os dispositivos para manobras e consultar os apparelos indicadores sem cessar a observância do caminho;

d) os dispositivos para manter a direcção do veículo devem ser de maior solidez e segurança possível;

e) serão munidos de dous freios, um de pé e outro de mão, ambos sufficientemente efficazes e de modo que cada um delles seja capaz de fazer parar e immobilizar o vehiculo nas mais fortes ladeiras e annular a acção do motor;

f) um desses freios terá acção directa sobre as rodas ou sobre as cordas immediatamente solidarias com estas, sendo capaz de traval-as instantaneamente;

g) quando em comboio, a ligação com um vehiculo reboecedor será feita pelo engate e, complementarmente a este apparelho, no minímo por uma corrente com resistencia bastante para deter o reboque em uma ladeira, caso o apparelho de engate se desligue; ou serão providos de qualquer outro apparelho adequado e que preencha os fins em vista.

Art. 38. O serviço de transporte regular por auto-omnibus depende de permissão especial do poder competente, que ac conceder as licenças regulará as condições de transito.

Art. 39. Os vehiculos de tracção animal deverão ser puxados por animaes sãos, robustos e adestrados, e, para que possam ser dirigidos por cocheiros sentados, deverão ter a competente boléa fixa; os animaes terão arreios apropriados com tesouras, pontas de guias e retrancas.

Paragrapho unico. Nesses vehiculos os apparelhos para signal de aviso serão nelles ligados e adaptados aos arreios dos animaes, de modo a produzirem ruidos constantes, quando em movimento.

Art. 40. Os vehiculos destinados aos transportes de areia, terra ou qualquer outro material a esses equivalente, devem ser construídos de modo a evitar que a mercadoria se derrame nas ruas ou estradas.

Art. 41. Todo o vehiculo de 4 rodas de tracção animal terá o eixo da frente mais curto que o trazeiro e de modo que os suelos das rodas deanteiras e trazeiras não coincidam.

Art. 42. Os vehiculos de carga terão as seguintes dimensões maximas, inclusive a carga: comprimento, 8m,00; largura, 2m,50; altura, 3m,50. e quando em comboio, não deverão exceder de 25 metros no comprimento total.

Art. 43. O transporte de cargas indivisiveis, cujas dimensões ou pesos consideraveis excedam aos limites estabelecidos no presente regulamento, só poderá ser feito mediante uma permissão especial.

Paragrapho unico. As condições para esses transportes serão estipuladas pela autoridade competente que determinará o caminho a seguir e as medidas de precaução que devam ser tomadas, para assegurar a facilidade do transito publico e evitar todo e qualquer dano nas estradas, pontes, etc.

Art. 44. Nenhum vehiculo de carga, cujo peso bruto seja maior de 12.000 kilos ou com peso superior ao determinado na tabella annexa com relação à largura dos aros, poderá trasegar nas estradas, salvo nos casos do artigo anterior e seu paragrapho.

Art. 45. Todo e qualquer vehiculo para transitar á noite nas estradas de rodagem, deverá trazer uma ou mais lanternas de força suficiente e de tal modo collocadas que habilitem o conductor do vehiculo a viajar com segurança para si proprio e para os demais que se utilizem da estrada.

Art. 46. A collocação das lanternas obedecerá ás seguintes disposições:

a) "Lanternas dianteiras" — Todo o vehiculo trará affixada á sua frente duas lampadas, uma de cada lado, de poder

illuminativo que permitta serem vistas a uma distancia minima de 150 metros.

Os vehiculos movidos a motor deverão trazer pharoes capazes de illuminar a estrada, de modo a tornar claramente visivel qualquer objecto de vulto a 100 metros de distancia, e, ao mesmo tempo, pelo menos 2 metros para os lados do eixo do vehiculo, em uma distancia de cincoenta metros, em uma estrada em nivel.

Em caso algum a porção de luz projectada deverá elevar-se a mais de um metro parallelamente e acima da superficie em nivel, sobre a qual o vehiculo descansa;

b) "Lanternas lateraes" — Todo o reboque ligado a um vehiculo motor deverá trazer uma lanterna ao lado esquerdo da sua frente, com luz branca visivel de ambos os lados do vehiculo;

c) "Lanternas trazeiras" — Todo o vehiculo motor, reboque ou semi-reboque, deverá ter á sua trazeira e á esquerda do seu eixo uma lanterna de duas faces, sendo uma lateral com luz branca illuminando o numero e outra de frente com luz encarnada, visivel a uma distancia de 150 metros para a retaguarda do vehiculo. Nos vehiculos em comboio sómente o ultimo será obrigado a trazer essa lampada.

Art. 47. Será facultado ás bicycletas e motocycletas o uso de uma só lanterna ou pharol de pequena intensidade.

Art. 48. As rodas dos automoveis, quer de cargas, quer de passageiros e, bem assim, as dos reboques ou semi-reboques, devem ser revestidas de borracha ou outro qualquer material equivalente sob o ponto de vista de elasticidade.

Art. 49. Os pregos ou rebites fixados sobre as borrachas para evitar derrapagens, devem ser de superficie circular e plana, sem arestas vivas, nem salencias superiores a 4 millimetros.

Art. 50. Nenhum vehiculo poderá transitar nas estradas de rodagem com velocidade superior á regulamentar e constante das tabellas annexas (annexo A).

Art. 51. Só poderão usar as armas da Republica os vehiculos para isso autorizados pelo Governo Federal.

Paragrapho unico. Taes vehiculos e os das autoridades policiaes, civis e militares, quando em servizo, poderão interromper a fila estabelecida e passar adiante dos outros.

Deverão, para esses casos, trazer, na frente, por cima do numero, uma placa com os dizeres — "transito livre", de fundo branco, com letras azues.

Art. 52. Ninguem poderá causar damnos ás estradas de rodagem, nem comprometter a sua segurançaa ou commodidade.

#### Art. 53. E' prohibido:

a) arrancar, quebrar, damañifar de qualquer modo os marcos e signaes convencionados que forem collocados nas estradas de rodagem, e todos devem zelar pela sua conservação, dando aviso á autoridade mais proxima que encontrar de qualquer danno observado;

b) fazer excavações de qualquer natureza no leito das estradas ou nos seus taludes;

c) cortar arvores em uma faixa de 20 metros de cada lado ao longo das estradas de rodagem, salvo nos casos necessarios e indicados pelas autoridades para conserva da estrada ou descontino de panoramas;

d) encaminhar aguas servidas ou pluviaes para o leito da estrada, impedir, difficultar ou represar os escoamentos

nellas estabelecidos ou fazer barragens que forcem as aguas a attingir as promixidades do leito das estradas, de onde devem guardar a distancia minima de 5 metros na época das enxentes;

c) atirar nas estradas prégos, arames, pedacos de metal, vidros, louças ou outras substancias prejudiciaes aos pés dos individuos ou dos animaes, ou aos aros dos vehiculos.

Art. 54. Para o policiamento efficiente das estradas, serão destacados guardas uniformizados, montados em motocycletas ou voiturettes automoveis providas de velocimetros exactos.

Art. 55. O serviço de estatística será feito por funcionarios designados pelo Governo especialmente para esse fim e nos pontos determinados pelo mesmo.

Paragrapho unico. Para o serviço de estatística do movimento de vehiculos poderão ser installados apparelhos de contagem automatica e balanças que comportem os vehiculos mais pesados.

Art. 56. Nos pontos determinados para os guardas, a que se refere o art. 54, serão construidos abrigos adequados, que poderão comportar incada ao respectivo guarda.

Art. 57. Os guardas a que se refere o art. 54, bem como os funcionarios de que trata o art. 55 deverão ser mantidos de dia e de noite.

#### *Des impostos e das placas*

Art. 58. Nenhum vehiculo poderá trafegar nas estradas de rodagem sem o prévio pagamento da licença respectiva na municipalidade de origem.

Art. 59. Os registros e as licenças de vehiculos automotores devem bascar-se na força em cavallos vapor, ou peso do vehiculo.

Art. 60. Os impostos de vehiculos serão devidos pelos respectivos proprietarios e serão cobrados em vista da sua classificação e fins a que se destinam.

Art. 61. O pagamento de imposto só prevalece para o exercicio dentro do qual tenha sido effectuado, qualquer que seja a data em que se realize.

Art. 62. Declarada a certidão do pagamento do imposto de vehiculo ou conjuntamente com ella, o proprietario do mesmo adquirirá a respectiva placa de numeração do vehiculo, que será fornecida pela competente repartição arrecadadora.

§ 1.º Essas placas serão do modelo constante das estampas ns. 10 e 10-bis e terão os numeros em algarismos árabes, e, no angulo alto esquerdo, terão bem visivel as iniciais do Estado, segundo a designação estabelecida neste regulamento (annexo D), e em baixo o numero correspondente ao municipio a que pertença, segundo a tabella que fôr organizada pelo Governo do Estado.

§ 2.º As dimensões das placas não poderão ser inferiores a  $0,18 \times 0,30$  para os vehiculos movidos a motor e  $0,12 \times 0,20$  para os de tracção animal e nem os traços dos algarismos inferiores a um e meio centimetros de largura para as primeiras e a um centimetro para as segundas.

§ 3.º Para as carruagens, motocycletas, bicycletas e carriinhos à mão, poderão ser permittidas placas de menores dimensões.

§ 4.º Ninguem poderá alterar a placa de numeração, quer na sua cor, quer no seu formato ou tamanho.

§ 5.º Todo o veículo de carga trará ainda, junto á placa de numeração, ou em lugar bem visível, uma outra designando o peso real do veículo e a capacidade de carga, de acordo com as especificações do fabricante.

Art. 63. Em caso algum a placa de um veículo poderá ser mudada para outro, mesmo que o veículo para o qual ella foi fornecida desapareça da circulação, salvo o caso de inutilização do veículo.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo as placas poderão ser seladas com sello de chumbo.

Art. 64. As placas serão fixadas com parafusos ou reteiro e lugar mais alto possível;

a) nos veículos de carga e tração animal, no lado direito a lugar mais alto possível;

b) nos veículos de passageiros e tração animal, na parte posterior, sendo o numero repetido nas lanternas;

c) nos veículos a motor, o numero designado será feito em duas placas, que serão collocadas uma na parte posterior e outra na frente, deixando livre toda a parte do radiador.

Art. 65. As placas poderão ser substituídas annualmente por outras de cor diferente.

Art. 66. O serviço de emplacamento dos veículos incumbe ao poder público a que pertença a arrecadação dos respectivos impostos.

Art. 67. As municipalidades regularão o commercio de transporte e os respectivos impostos.

Art. 68. Os veículos licenciados na forma do art. 58 não serão tributados pelas municipalidades por onde transitarem, desde que ali não exerçam o commercio de transporte e apresentem prova do pagamento da licença no município de origem.

§ 1.º Entende-se em transito, para os efeitos deste artigo, o veículo que livre ou com passageiros ou cargas, vindo de determinados municípios, atravessar o território de outros municípios, fazendo neste as paradas necessárias ao transporte, como seja, para aquisição de agua, gazolina, óleo e mais acessórios para as reparações imprevistas; para alimentação e pernoite de pessoal e passageiros; para as demoras de inspeção, visitas ou passeios dos passageiros.

§ 2.º O veículo que tiver pago o imposto respectivo na municipalidade de origem terá livre transito em todo o território brasileiro, podendo permanecer em cada município, sem pagamento de novo imposto, até oito dias. Excedendo esse prazo, deverá pagar o imposto local correspondente a um mês ou mais, até 3 meses, findos os quais deverá entrar no regimen normal da localidade, satisfazendo a todos os seus impostos ou taxas e mudando a placa.

§ 3.º Nos municípios em que haja estações de águas, estabelecimentos balneários, thermaes, climaferícos ou de repouso, os veículos particulares de uso pessoal poderão permanecer até trinta dias, sem pagamento de nova licença ou impostos municipais.

§ 4.º Para gozar da vantagem da permanência até oito dias, de que trata o § 2º, ou até um mês, nos casos especiais, do § 3º, sem pagamento de novo imposto, os interessados, dentro de doze horas da sua chegada ao município, deverão dirigir-se á repartição municipal competente, assim de visar

os respectivos documentos e receber uma autorização escrita, que exhibirão quando lhes fôr exigida.

Para o efecto do registro de suas cartas, os conductores, nos casos dos §§ 2º e 3º, deverão apresental-as, dentro de doze horas de sua chegada ao município, em qualquer delegacia ou posto policial, ou outra repartição á qual esteja afecto o serviço de fiscalização do transito de vehiculos.

**Art. 69.** Estão isentos de impostos e de quaisquer taxas ou emolumentos:

1) Os vehiculos destinados ao serviço publico federal, estadual ou municipal;

2) Os vehiculos destinados exclusivamente ao transporte de doentes (auto-ambulancias) pertencentes a hospitaes e casas de caridade, que prestem serviços gratuitos a doentes pobres.

3) Os vehiculos exclusivamente destinados ao serviço agricola, dentro das respectivas propriedades.

Paragrapho unico. A isenção a que se refere o n.º 3, não atinge aos vehiculos destinados ao uso pessoal do dono da propriedade agricola, nem aos destinados ao transporte do pessoal, cargas ou mercadorias para fóra das respectivas propriedades.

#### *Arborização e construcções proximas ás estradas*

**Art. 70.** Não é permittida a arborização espessa no alinhamento das estradas em leito de terra.

As arvores deverão ser plantadas a dous metros, no minimo, do alinhamento externo dessas estradas e á distancia tal uma da outra que permitta a perfeita insolação do leito da estrada.

A distancia entre uma arvore e outra será determinada para cada especie.

**Art. 71.** Não será permittida construção alguma no alinhamento das estradas, com excepção das casas de conserva e de vigilancia do transito, cabines para telephone e instalações para venda de gazolina e oleo, a juizo do Governo.

**Art. 72.** As construcções particulares deverão ser localizadas em regra, a 10 metros, no minimo, do eixo da estrada.

#### *Das cartas de habilitação*

**Art. 73.** Para o livre transito do vehiculo será sempre necessaria a carta de habilitação, expedida pela municipalidade de origem ao respectivo conductor.

Paragrapho unico. As municipalidades regularão o exame dos candidatos a conductores de vehiculos e o modo e a forma da concessão da carta e os emolumentos a pagar.

**Art. 74.** São, comtudo, condições essenciaes para obter inscripção no exame a que se refere o paragrapho anterior:

- a) ser maior de 18 annos;
- b) saber ler e escrever;
- c) não ter defeito phisico nas mãos, pés, braços ou pernas, que impeça o governo seguro e efficiente dos vehiculos;
- d) não ser mudo e ter visão e audição perfeitas;

s) não soffrer de moletia transmissivel pelo contagio nem de mal (ataques epilepticos ou outros) que o possa privar subitamente do governo do vehiculo.

*Das multas e sua applicação*

Art. 75. Pelas infracções dos dispositivos do presente regulamento, serão impostas multas, variando a pena de cincuenta mil réis (50\$000) a cem mil réis (100\$000), salvo nos casos previstos nos arts. 23, 35, § 5, e 87, letras *a*, *b* e *d*.

Art. 76. Nos casos de reincidencia, a penalidade será sempre em dobro da que tenha sido applicada pela infracção anterior.

Art. 77. Todas as multas provenientes da infracção do presente regulamento, serão consignadas em autos, assignados pela autoridade que a verificar, e nos quaes se mencionarão a infracção e a repartição onde ella deve ser paga.

Art. 78. Os autos de multas são lavrados em duas vias, das quaes uma será entregue ao infractor e a outra remettida á repartição onde deve ser paga.

Art. 79. A repartição onde fôr entregue o auto dará disso aviso immediato e por escripto ao infractor, convidando-o a effectuar o pagamento da multa dentro do prazo de 10 dias, a contar da data do aviso.

Paragrapho unico. Findo o prazo referido no presente artigo, não sendo paga a multa, será a cobrança promovida executivamente, observando-se as formalidades legaes.

Art. 80. A importancia das multas será recolhida aos cofres das repartições arrecadadoras.

Art. 81. Serão solidariamente responsaveis pelas multas o agente material do acto e os proprietarios dos animaes ou vehiculos ligados á contravenção.

Art. 82. As multas serão sempre impostas sem prejuizo das responsabilidades criminaes ou civis pelos damnos causados.

Art. 83. Em todas os casos de infracção, será sempre legitimata a apprehensão de vehiculos ou animaes ligados á infracção, para garantia do pagamento de impostos e multas.

Art. 84. Os animaes ou vehiculos apprehendidos, para garantia de pagamento de multas ou impostos, serão levados a deposito.

Paragrapho unico. Passados 10 dias não sendo satisfeita a importancia devida e mais a despesa de deposito, serão levados á praça, observadas as formalidades legaes.

Art. 85. Feita a apprehensão, a autoridade que a tenha effectuado dará á parte uma segunda via da respectiva guia e da qual constarão a infracção, o nome do proprietario do vehiculo ou animal apprehendido, a sua residencia, os signaes caracteristicos (do animal ou vehiculo) e o local onde foi feita a apprehensão.

Paragrapho unico. A primeira via da guia de apprehensão será entregue ao depositario.

Art. 86. Será permitido a qualquer pessoa, de notoria idoneidade, authenticar as infracções occorrentes e leval-as ao conhecimento de quem de direito.

Paragrapho unico. Caberá á pessoa que authenticar, metade da multa arrecadada.

Art. 87. Para os casos abaixo enumerados ficam estabelecidas as seguintes penas:

a) falta de licença e placa do vehiculo, multa de 100\$000

(cem mil réis) a 200\$000 (duzentos mil réis), e apprehensão do vehiculo até que seja cumprida a disposição legal;

b) aos conductores que derem em seus vehiculos fuga a criminosos de qualquer especie, no acto de serem perseguidos pela policia ou pelo clamor publico, será imposta muita de 200\$000 (duzentos mil réis), sem prejuizo do processo criminal a que fiquem sujeitos;

c) aos que forem encontrados em estado de embriaguez na direcção de vehiculos de qualquer natureza, será imposta multa de 100\$000 (cem mil réis), independentemente do processo a que fiquem sujeitos;

d) por danos causados nas estradas, 200\$000 (duzentos mil réis) a 1:000\$000 (um conto de réis), independentemente da obrigaçao de reparal-os.

#### *Construcçao de estradas de rodagem*

Art. 88. Em quanto não fôr creada em lei a repartição competente, a construcçao de estradas de rodagem será feita por commissões subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 1.º Nenhuma obra poderá ser feita, sob pena de responsabilidade de quem a tiver mandado executar, sem que os respectivos estudos e orçamentos tenham sido préviamente aprovados pelo ministro da Viação e Obras Publicas; não podendo nenhuma despesa ser effectuada sem prévia autorização escrita do mesmo ministro.

§ 2.º As admissões de pessoal e as acquisições de qualquer natureza dependem de autorização prévia e escrita do ministro da Viação e Obras Publicas, que determinará a fórmula daquellas acquisições e as diarias do pessoal.

§ 3.º O ministro da Viação e Obras Publicas expedirá instrucções, por portaria, para a boa execuçao desses serviços.

#### *Disposições geraes*

Art. 89. Sem prejuizo das penas impostas aos conductores de vehiculos, a autoridade poderá cassar-lhes a carta, temporaria ou definitivamente, sempre que ficar provada a sua incompetencia ou falta de idoneidade ou imprudencia para continuar a exercer a profissão ou conduzir um vehiculo.

Art. 90. Todo conductor de vehiculo que, estando suspenso, fôr encontrado exercendo a sua profissão ou conduzindo qualquer vehiculo, terá a sua carta cassada definitivamente.

Art. 91. Em tudo quanto se referir á applicação das penas do presente regulamento, a decisão final competirá ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, quando forem impostas por autoridades federaes.

Art. 92. Todos os regulamentos federaes, estaduaes e municipaes, relativos ao modo de guiar, á conducta do publico nas estradas, a luces e signaes, á largura dos aros das rodas dos vehiculos e ao peso por eixo e a tudo mais quanto possa affectar ou influir no trafego nacional e internacional das estradas de rodagem e das vias publicas, devem ser baseados nas disposições fixadas no presente regulamento.

Art. 93. Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1928. — *Victor Konder.*

(Annexo A)

## TABELLA N. 1

**Limite de carga, largura dos aros das rodas  
e velocidades**

## VEHICULOS DE PASSAGEIROS

	PESO MAXIMO INCLUSIVO A CARGA	LARGURA MINIMA DOS AROS	VELOCIDADE MAXIMA
1) Os de tracção a animada a 2 rodas	Passageiros em número da lotação e pequena bagagem dos mesmos.	5 centimetros 4 centimetros	Tróte largo. Tróte largo.
2) Os movidos a motor a 2 rodas 3 rodas 4 rodas		4 centimetros 6 centimetros 6 centimetros	60 kilom. á hora. 60 kilom. á hora. 60 kilom. á hora.

Os vehiculos de passageiros que tenham lotação para mais de seto passageiros obedecerão ao estabelecido para os vehiculos de carga.

## TABELLA N. 2

**Limite de carga, largura dos aros das rodas e velocidades**

## VEHICULOS DE CARGA

Tracção animada:

VEHICULOS	PESO MAXIMO INCLUSIVE A CARGA	LARGURA MINIMA DOS AROS	VELOCIDADE MAXIMA
De 2 rodas { com molas...	1.500 kilos.....	6 centimetros	Tróte.
{ sem molas...	1.500 kilos.....	10 centimetros	Tróte.
De 4 rodas { com molas...	3.000 kilos.....	6 centimetros	Tróte.
{ sem molas...	3.000 kilos.....	10 centimetros	Tróte.

Tracção mecanica:

VEHICULOS DE	PESO MAXIMO INCLUSIVE A CARGA	LARGURA MINIMA DOS AROS	VELOCIDADE MAXIMA
2 rodas, semi-reboque.....	Até 8.000 kilos.	15 centimetros.	15 kilom. á hora.
4 rodas.....	Até 3.000 kilos.	10 centimetros.	30 kilom. á hora.
4 rodas.....	Até 6.000 kilos.	12 centimetros.	25 kilom. á hora.
4 rodas.....	Até 9.000 kilos.	15 centimetros.	20 kilom. á hora.
4 rodas.....	Até 12.000 kilos.	20 centimetros.	15 kilom. á hora.

Os tractores agricolas só poderão transitar com permissão especial em condições nella estabelecidas.

Nas épocas de chuvas a tonelagem e velocidade serão reduzidas á metade para as estradas de terra.

*Nota* — O gabarito dos vehiculos, isto é, o conjunto das duas dimensões maximas da secção transversal do vehiculo (altura e largura), está previsto no artigo 42 deste regulamento.

## ANNEXO B

Fac-simile da primeira pagina do Certificado Internacional para automoveis :

..... 11 cms .....

**BRASIL**

**CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS**

**CERTIFICADO INTERNACIONAL  
PARA AUTOMOVEIS**

*Convenção internacional de 24 de abril de 1926*

**Concessão do certificado :**

Logar: .....

Data: .....

(1)



(1) Assinatura da autoridade

ou

Assinatura da associação habilitada pela autoridade e visto desta.

(Annexo E)

Fac-simile da ultima folha (desdobravel, comprehendendo duas paginas) da Permissão Internacional para conduzir :

..... 11 cms. ....

— 11 —

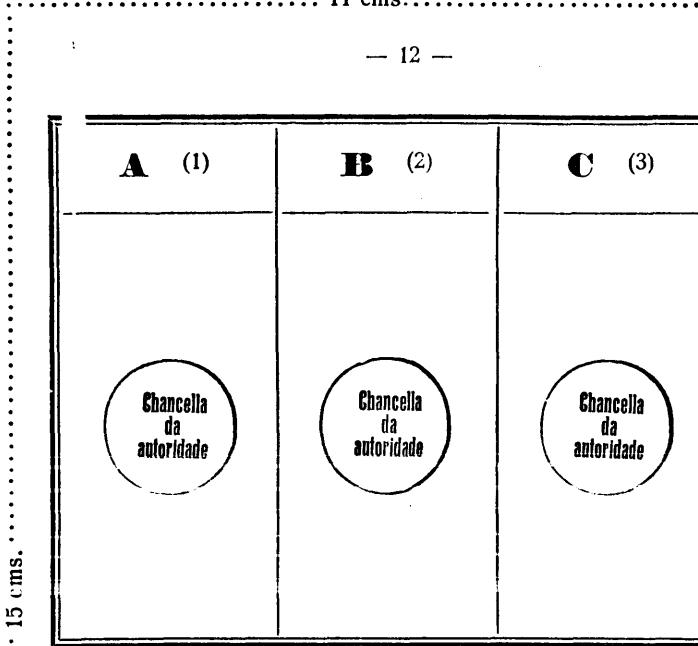
..... 11 cms. ....

— 12 —

(I) A. — Automoveis cujo peso em carga (art. 7) não excede  
3.500 kilogrammos.  
(Em diversas linguas)

(II) B. — Automoveis cujo peso em carga (art. 7) excede  
3.500 kilogrammos.  
(Em diversas linguas)

(III) C. — Motocyclos, com ou sem side-car.  
(Em diversas linguas)



(1) .....

(2) .....

(3) .....

(4) .....

(5) .....

**(Annexo B)**

Fac-simile da segunda pagina do Certificado Internacional para automoveis:

..... 11 cms.....

-- 2 --

O presente certificado é valido, nos territorios de todos os Paizes contractantes abaixo mencionados, durante um anno a partir do dia de sua concessão :

**LISTA DOS PAIZES CONTRACTANTES**

.....15. cms.....

## (Annexo B)

Fac-simile das paginas 3, 4, etc. do Certificado Internacional para automoveis: (em tantas linguas quantas sejam julgadas necessarias ).

	..... 11 cms.....	
	..... 3 .....	
Proprietario ou detentor	Nome: ..... Prenomes: ..... Domicilio: .....	(1) (2) (3)
Genero do vehiculo:	.....	(4)
Designação do constructor do chassis:	.....	(5)
Indicação do typo do chassis:	.....	(6)
N. de ordem na serie do typo ou n. de fabricação do chassis :	.....	(7)
Motor.....	N. de cylindros: ..... N. do motor: ..... Curso : ..... Alesage : ..... Potencia em cavallos-vapor: .....	(8) (9) (10) (11) (12)
Carrosseria.	Forma: ..... Côr: ..... N. total de logares: .....	(13) (14) (15)
Peso do vehiculo vasio (em kilos): .....	(16)	
Peso do vehiculo em plena carga (em kilos), si excede 3.500 kilos: .....	(17)	
Signal de identificação devendo figurar nas placas: .....	(18)	

**Annexo B)**

Fac-simile da pagina 10 do Certificado Internacional para automoveis:

..... 11 cms .....

— 10 —

**VISTO DE ENTRADA**

Visto de entrada, Visa d'entrée, Entrance visa, etc. (diversas linguas)

.....  
.....  
.....

15 cms.

(1) Paiz, pays, country, etc.  
(diversas linguas)

.....

(1) .....

(2) Logar, lieu, place, etc. (diversas linguas)

.....

(2) .....

(3) Data, date, etc. (diversas linguas)

.....

(3) .....

(4) Assignatura, signature, etc.  
(diversas linguas)

.....

(4) .....

(5) Chancellia, cachet, etc. (diversas linguas)

.....

.....

5

NOTA — Nas paginas 12, 13 e seguintes, o quadro acima será reproduzido 4 vezes, em cada pagina, tendo dizeres em tantas linguas quantas sejam necessarias.

**Annexo C**

O signal distintivo previsto no art. 5º, é constituído por uma placa oval de 0<sup>m</sup>,30 de comprimento sobre 0<sup>m</sup>,18 de altura, trazendo de uma a tres letras pintadas em preto sobre fundo branco. As letras são em caracteres latinos maiusculos, tendo no minimo 0<sup>m</sup>,10 de altura e 0<sup>m</sup>,015 de espessura.

Nos motocyclos este signal medirá somente 0<sup>m</sup>,18 no sentido horizontal e 0<sup>m</sup>,12 no sentido vertical.

As letras medirão 0<sup>m</sup>,08 de altura e 0<sup>m</sup>,01 de espessura.

As letras distintivas para os diferentes Paizes e Territorios, adherentes á Convenção Internacional, são:

Allemania . . . . .	D
Austria. . . . .	A
Belgica . . . . .	B
Brasil. . . . .	BR
Bulgaria. . . . .	BG
Chile . . . . .	RCH
China. . . . .	RC
Colombia. . . . .	CO
Cuba . . . . .	C
Dinamarca . . . . .	DK
Dantzig . . . . .	DA
Egypto . . . . .	ET
Equador . . . . .	EQ
Espanha. . . . .	E
Estados Unidos da America do Norte . . . . .	US
Estonia. . . . .	EW
Finlandia . . . . .	SF
França, Algeria, Tunisia, Marrocos e Indias francezas . . . . .	F
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte. . . . .	GB
Idem — Ilha de Aurigny. . . . .	GBA
» — Gibraltar . . . . .	GBZ
» — Guenersey. . . . .	GBG
» — Jersey . . . . .	GBJ
» — Malta. . . . .	GBY
Grecia . . . . .	GR
Guatemala . . . . .	G
Haiti . . . . .	RH
Hollanda . . . . .	NL
Hungria. . . . .	H
Indias Britannicas. . . . .	BI
Irlanda (Estado livre da...) . . . . .	SE
Indias Neerlandezas. . . . .	IN
Italia. . . . .	I
Letonia. . . . .	LR
Liechtenstein . . . . .	FL
Lituania. . . . .	LT
Luxemburgo. . . . .	L
Mexico . . . . .	MEX
Monaco. . . . .	MC
Noruega . . . . .	N
Panamá. . . . .	PA
Paraguay . . . . .	PY

Perú . . . . .	PE
Persia . . . . .	PR
Polonia . . . . .	PL
Portugal . . . . .	P
Rumania . . . . .	R
Sarre (Territorio do...). . . . .	SA
Servios, Croatas e Slovenos (Reino dos...). . . . .	SHS
Sião . . . . .	SM
Suecia . . . . .	S
Suissa . . . . .	CH
Syria e Lybano . . . . .	LSA
Tcheco-Slovaquia. . . . .	CS
Turquia. . . . .	TR
União das Repùblicas Sovietistas e Socialistas . . . . .	SU
Uruguay . . . . .	U

**Annexo D**

Para indicação dos Estados, ficam estabelecidas as seguintes nomenclaturas:

Acre . . . . .	AR
Amazonas. . . . .	AM
Pará . . . . .	PA
Maranhão. . . . .	MA
Piauhy . . . . .	PY
Ceará. . . . .	CE
Rio Grande do Norte . . . . .	RN
Parahyba . . . . .	PB
Pernambuco. . . . .	PE
Alagoas. . . . .	AL
Sergipe. . . . .	SE
Bahia. . . . .	BA
Espirito Santo . . . . .	ES
Rio de Janeiro . . . . .	RJ
Distrito Federal . . . . .	DF
São Paulo. . . . .	SP
Paraná . . . . .	PR
Santa Catharina . . . . .	SC
Rio Grande do Sul. . . . .	RS
Minas Geraes. . . . .	MG
Goyaz. . . . .	GO
Matto Grosso. . . . .	MT

Os Municipios, em cada Estado, serão numerados, pela fórmula que fôr julgada mais conveniente, pelo respectivo Governo.

## ANNEXO E

Fac-simile da primeira pagina da Permissão Internacional para conduzir:

..... 11 cms .....

BRASIL

**CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL DE AUTOMOVEIS**

**PERMISSÃO INTERNACIONAL  
PARA CONDUZIR**

*Convenção internacional de 24 de abril de 1926*

15 cms.

**Concessão da permissão:**

Logar : .....

Data : .....

(1)



(1) Assinatura da autoridade

ou

As testemunhas da associação habilitada pela autoridade e visto desta,

## (Annexo E)

Fac-simile da segunda pagina da Permissão Internacional para conduzir:

..... 11 cms.....

— 2 —

A presente permissão é valida, em todos os territorios dos Paizes contractantes, abaixo mencionados, durante *um anno, a partir do dia da concessão, para a condução dos vehiculos pertencentes á categoria ou ás categorias indicadas na pagina 12.*

## LISTA DOS PAIZES CONTRACTANTES

..... 15 cms.

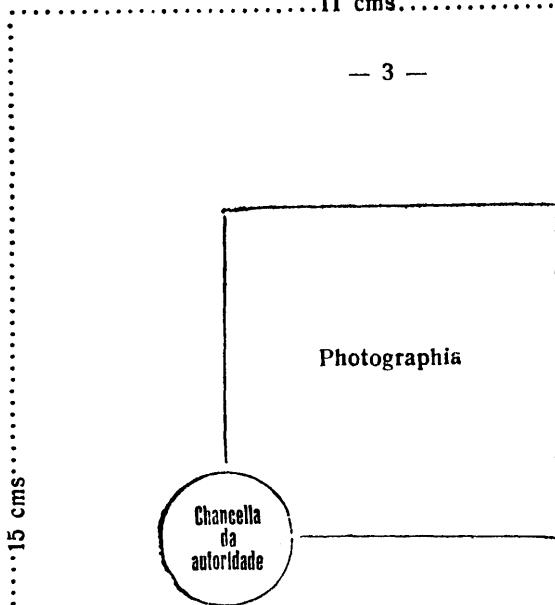
Fica entendido que a presente permissão não diminue de nenhum modo a obrigação em que se acha o seu portador de conformar-se inteiramente ás leis e regulamentos relativos ao estabelecimento ou ao exercicio de uma profissão em vigor em cada Paiz em que elle circule.

## (Annexo E)

Fac-simile das paginas 3, 5, 7, etc. da Permissão Internacional para conduzir:

.....11 cms.....

— 3 —



Nome: ..... (1)

Prenomes: ..... (2)

Logar do nascimento: ..... (3)

Data do nascimento: ..... (4)

Domicilio: ..... (5)

.....

NOTA: — Reproduzir em tantas linguas quantas forem necessarias para que a permissão internacional possa ser utilisada nos territorios de todos os paizes contractantes, mencionados na pag. 2.

## (Annexo E)

Fac-simile das paginas 4, 6, etc. da Permissão Internacional  
para conduzir:

..... 11 cms.....

**NOME DO PAIZ****EXCLUSÃO**

O Sr. (nome e prenomes) .....  
 autorizado aqui pela autoridade de (Paiz) .....  
 está privado do direito de conduzir no territorio de (Paiz) .....  
 em razão de .....

Logar: .....

Data: .....

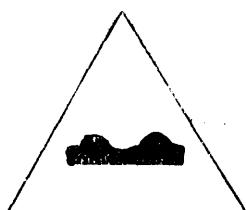
Assinatura: .....

15 cms.

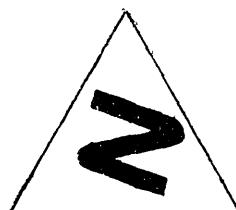


Chancela  
da  
autoridade

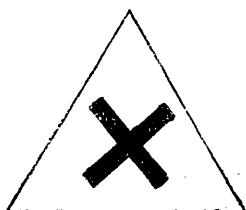
## PASSAGENS PERIGOSAS



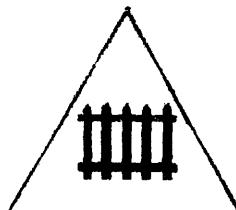
Lombada



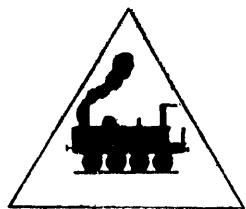
Curva reversa



Cruzamento



Passagem de nível  
fechada

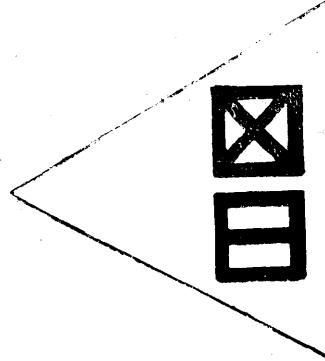


Passagem de nível  
aberta

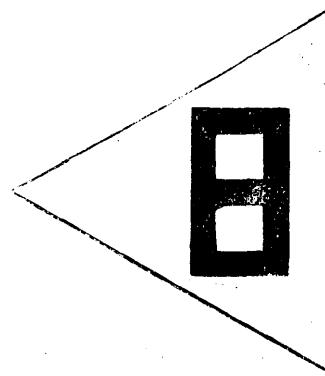


Vazio  
Signal geral de  
perigo (art. 9º)

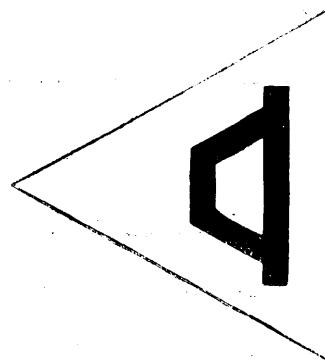
*Estampas n.º 2*



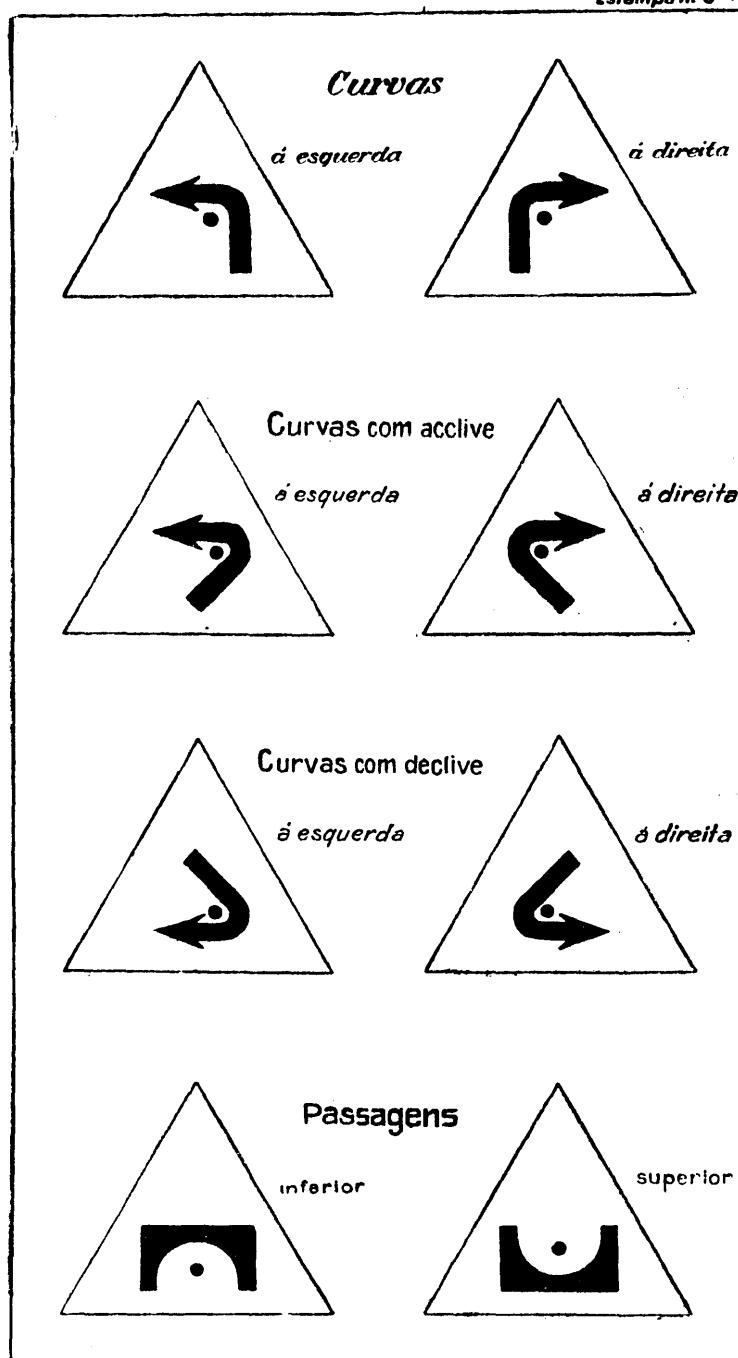
*Boeiro aberto e portado*



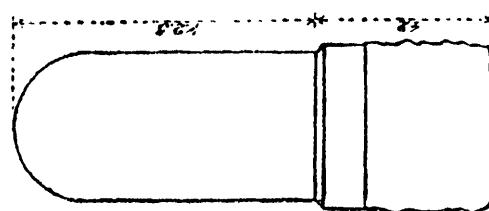
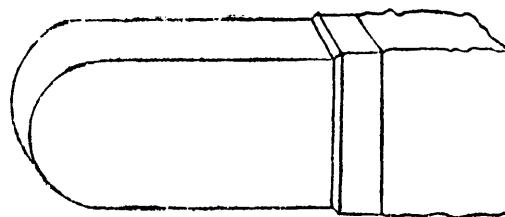
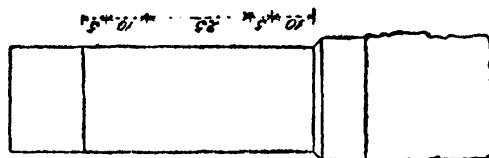
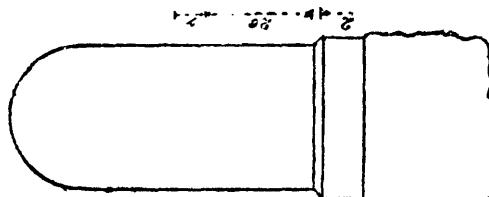
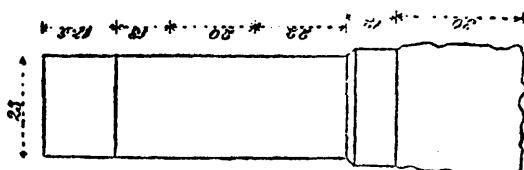
*Boeiro aberto*



*Ponte*

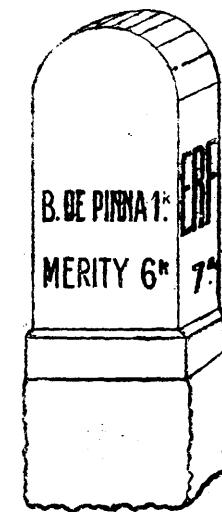
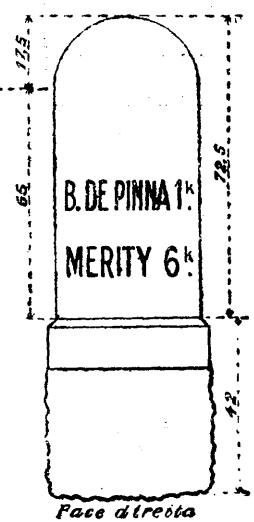
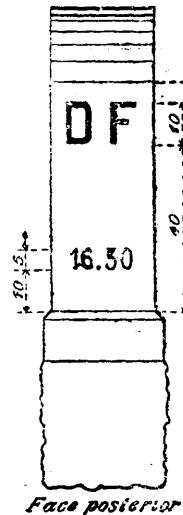
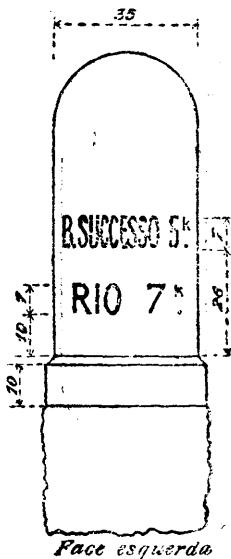
*Estampa n.º 3*

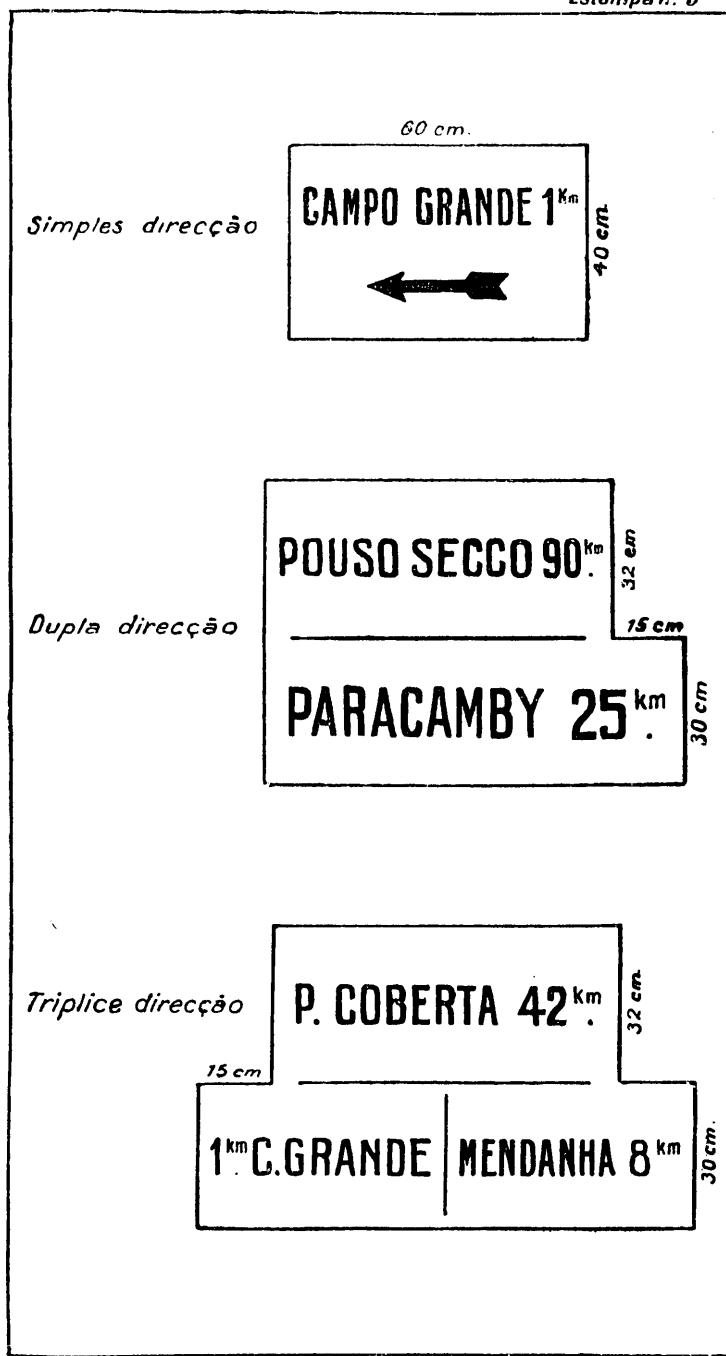
Estampa n° 4

*MARCOS KILOMETRICOS**Face direita**Face posterior**Face esquerda**Face anterior*

Estampa n.º 4.06

## MARCOS KILOMETRICOS



*Estampa n.º 5*

Estampa N° 6

VELOCIDADE MAXIMA

**20 Km.**

VELOCIDADE MAXIMA

**30 Km.**

VELOCIDADE MAXIMA

**60 Km.**

*Estampa n° 7*

**CUIDADO**

1

**DEVAGAR**

2

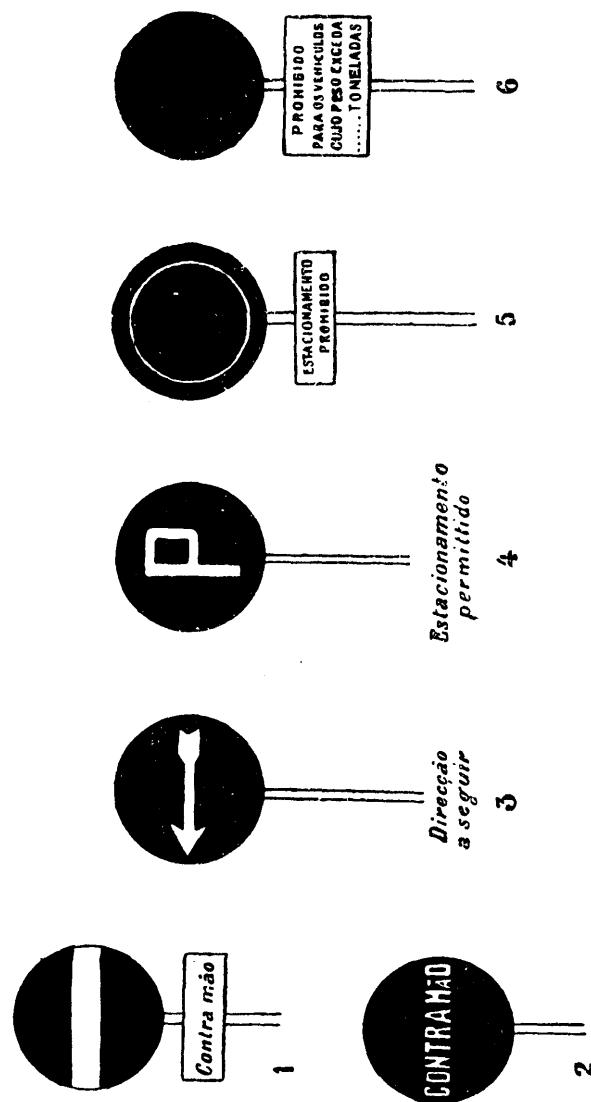
**CONSERVE  
A  
DIREITA**

3

**PASSAGEM  
PERIGOSA**

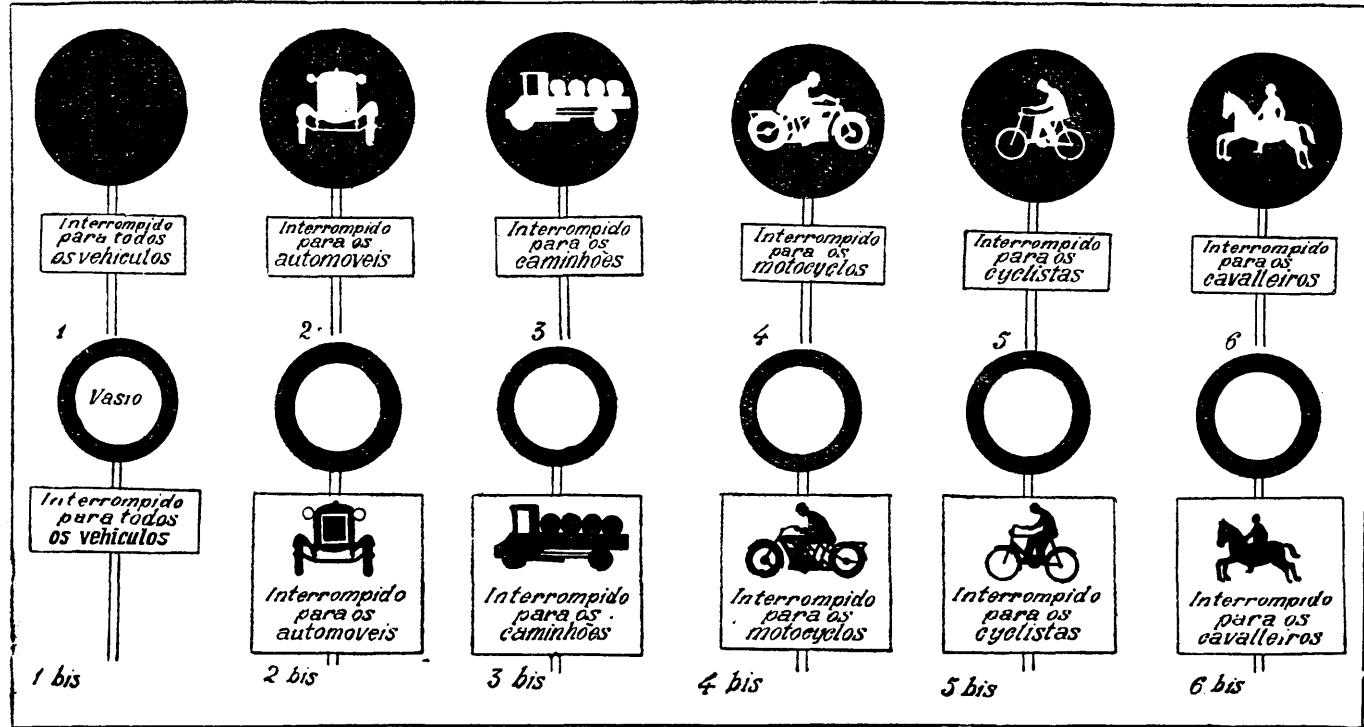
4

Estampa n.º 8

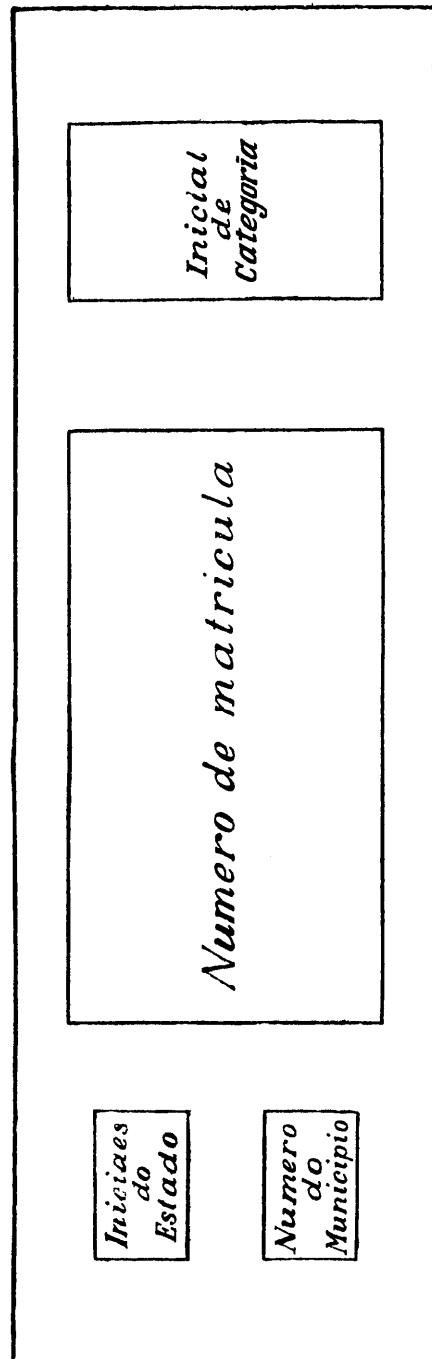


# TRANSITO INTERROMPIDO

Estampa N.º 9

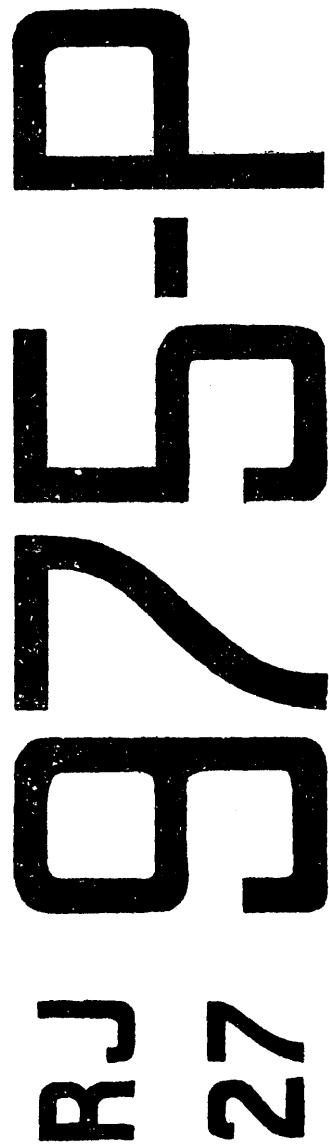


Estampa Nº 10



*Placa para automóvel*

Estampa Nº 10 Bis



Placa para automovel

## DECRETO N. 18.324 — DE 26 DE JULHO DE 1928

*Approva e manda executar o regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, § 2º, do decreto legislativo n. 5.422, de 5 de janeiro do corrente anno:

Resolve approvar e mandar executar o regulamento para a mesma Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Arnaldo Siqueira Pinto da Luz, ministro de Estado dos Negocios da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz*

**Regulamento para a Escola de Marinha Mercante, a que se refere o decreto n. 18.324, de 26 de julho de 1928**

**CAPITULO I**

**DA ESCOLA E SEUS FINS**

Art. 1.º A Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, créada pelo art. 24 da lei n. 4.895, de 3 de dezembro de 1924 e tornada autonoma pela lei n. 5.422, de 5 de janeiro de 1928, tem por fim preparar e formar: capitães, pilotos, machinistas, motoristas e commissarios para a Marinha Mercante.

Art. 2.º A escola será administrada pelo seu Conselho Administrativo e fiscalizada pelo Ministerio da Marinha, nomeando o respectivo titular o fiscal, escolhido, de preferencia, entre os docentes da Escola Naval.

Art. 3.º Independentemente da fiscalização de que trata o art. 2º, a escola ficará sujeita ás inspecções administrativas que o ministro da Marinha houver por bem determinar.

**CAPITULO II**

**DO ENSINO**

Art. 4.º O anno lectivo será dividido em dous periodos de cinco mezes cada um, comprehendendo cada periodo:

Quatro mezes de aulas.  
Um meze de exames.

Paragrapho unico. Após os dous periodos lectivos, seguir-se-hão dous meses de férias.

Art. 5.<sup>º</sup> Os cursos technicos serão seriados e nenhum alumno poderá obter matricula em uma série sem estar aprovado em todas as materias da série anterior.

Paragrapho unico. Os alumnos do curso prévio dependente de uma ou de duas materias desse curso, poderão ser matriculados no curso seguinte, não podendo, porém, prestar qualquer outro exame, antes de serem aprovados nas materias de que sejam dependentes.

Art. 6.<sup>º</sup> Os diversos cursos da escola constituirão quatro departamentos de ensino, por intermedio dos quaes se exercerá a administração; os departamentos serão os seguintes:

1<sup>º</sup>, departamento de admissão — comprehendendo os cursos de praticantes e prévio;

2<sup>º</sup>, departamento de pilotagem — comprehendendo os cursos de pilotos e de capitães e revalidação de cartas ou títulos estrangeiros;

3<sup>º</sup>, departamento de machinas — comprehendendo os cursos de machinistas e motoristas;

4<sup>º</sup>, departamento de commissarios — comprehendendo o curso de commissarios.

Art. 7.<sup>º</sup> A escola terá os seguintes cursos:

1. Departamento de admissão:

A) — Curso de praticantes:

1<sup>a</sup> aula — Portuguez: leitura, dictado, primeiras noções de grammatica e analyse grammatical.

2<sup>a</sup> aula — Arithmetica practica até sistema métrico decimal, inclusive.

3<sup>a</sup> aula — Technologia do navio, manobra das pequenas embarcações e carteação de rumos.

4<sup>a</sup> aula — Noções sobre geradores e machinas a vapor.

B) — Curso prévio:

1<sup>a</sup> aula — Portuguez.

2<sup>a</sup> aula — Geographia geral, chorographia e historia do Brasil e noções de cosmographia.

3<sup>a</sup> aula — Arithmetica e algebra, até equações do 1<sup>º</sup> grão, inclusive.

4<sup>a</sup> aula — Geometria e desenho linear.

2. Departamento de pilotagem:

A) — Curso de segundos pilotos:

1<sup>a</sup> aula — Navegação estimada e costa, precedida de trigonometria rectilínea; balisagem, pharolagem e signaes.

2<sup>a</sup> aula — Arte naval: descrição, nomenclatura e classificação dos navios e seu apparelhamento; noções indispensáveis sobre o governo dos navios e manobra das pequenas embarcações.

3<sup>a</sup> aula — Policia marítima e fluvial; estudo completo das convenções de Washington para evitar abalroamentos.

B) — Curso de primeiros pilotos:

1<sup>a</sup> aula — Navegação astronomica, precedida de trigonometria espherica, noções indispensáveis de astronomia.

**2<sup>a</sup> aula** — Arte naval: manobra dos navios e noções de meteorologia náutica.

**3<sup>a</sup> aula** — Hygiene naval e primeiros socorros medico-cirurgicos.

**C) Curso de capitães:**

**a) para capitães de cabotagem:**

**1<sup>a</sup> aula** — Arte naval: manobra de ancoras e amarras; fainas de peso, emergencia, estivagem e sinistros marítimos; cálculos de arqueação e tonelagem; reboques e manobras de porto.

**2<sup>a</sup> aula** — Direito Commercial Marítimo e Direito Constitucional.

**3<sup>a</sup> aula** — Noções sobre geradores e máquinas a vapor.

**b) para capitães de longo curso:**

**1<sup>a</sup> aula** — Navegação; chronometria; compensação de agulhas e problemas de aterragem e de ponto completo.

**2<sup>a</sup> aula** — Arte naval: teoria do navio e revisão do curso de manobras, especialmente as que interessam o comando.

**3<sup>a</sup> aula** — Direito Internacional Marítimo e Diplomacia do mar.

**3. Departamento de máquinas:**

**A) — Cursos de machinistas:**

**a) terceiros machinistas:**

**1<sup>a</sup> aula** — Noções de physica, chimica e mecanica. Combustíveis.

**2<sup>a</sup> aula** — Noções de electricidade.

**3<sup>a</sup> aula** — Technologia de máquinas e geradores a vapor.

**b) segundos machinistas:**

**1<sup>a</sup> aula** — Estudo prático das instalações eléctricas.

**2<sup>a</sup> aula** — Compressores de ar. Noções sobre máquinas frigoríficas.

**3<sup>a</sup> aula** — Geradores de vapor e máquinas alternativas.

**c) primeiros machinistas:**

**1<sup>a</sup> aula** — Electricidade: suas applicações á marinha mercante.

**2<sup>a</sup> aula** — Máquinas e instalações frigoríficas marítimas.

**3<sup>a</sup> aula** — Máquinas marítimas a vapor.

**4<sup>a</sup> aula** — Desenho de máquinas.

**B) — Cursos de motoristas:**

**a) terceiros motoristas:**

**1<sup>a</sup> aula** — Noções de physica, chimica e mecanica. Combustíveis.

**2<sup>a</sup> aula** — Noções de electricidade.

**3<sup>a</sup> aula** — Technologia das máquinas de explosão e a combustão interna.

**b) segundos motoristas:**

**1<sup>a</sup> aula** — Estudo prático das instalações eléctricas.

**2<sup>a</sup> aula** — Compressores de ar. Noções sobre máquinas frigoríficas.

**3<sup>a</sup> aula** — Máquinas de explosão marítima e estudo sobre o funcionamento das máquinas de combustão interna.

c) primeiros motoristas:

1<sup>a</sup> aula — Electricidade e suas applicações á Marinha.

2<sup>a</sup> aula — Machinas e installações frigorificas marítimas.

3<sup>a</sup> aula — Machinas marítimas de combustão interna.

4<sup>a</sup> aula — Desenho de machinas.

4. Departamento de commissarios:

Curso de commissarios:

1<sup>a</sup> aula — Arithmetica commercial.

2<sup>a</sup> aula — Elementos de geometria, especialmente calculos praticos de areas e volumes.

3<sup>a</sup> aula — Hygiene naval e alimentar.

4<sup>a</sup> aula — Legislação da Marinha.

Paragrapho unico. Os cursos correspondentes aos departamentos de pilotagem, machinas e commissarios serão considerados cursos técnicos.

Art. 8.<sup>º</sup> O horario das aulas e exercícios de cada periodo será organizado pelo chefe do departamento, de acordo com os respectivos docentes, sendo depois submettido á approvação do Conselho de Ensino.

O tempo de cada aula, será de 45 minutos, com um intervalo de 15 minutos entre duas aulas consecutivas.

Art. 9.<sup>º</sup> Os programmas das materias serão organizados pelos chefes dos departamentos, de acordo com os respectivos docentes, e, depois de aceitos pelo Conselho de Ensino, serão submettidos á approvação do ministro da Marinha.

Art. 10. Ao alumno aprovado no curso de praticantes será expedido pela Escola um certificado de praticante da Marinha Mercante.

§ 1.<sup>º</sup> Os exames das materias dos cursos de praticantes, terceiros machinistas e terceiros motoristas, para obtenção dos respectivos titulos, poderão ser feitos nas Capitanias dos Portos dos Estados, excepto do Pará e Rio de Janeiro, onde só poderão ser prestados nas respectivas Escolas de Marinha Mercante.

§ 2.<sup>º</sup> As Capitanias de Portos realizarão taes exames de acordo com os programmas e instruções baixados pelo ministro da Marinha e propostos pelo Conselho de Ensino da Escola, sendo as provas escriptas enviadas á mesma Escola, que as julgará em ultima instância, expedindo o titulo correspondente, em caso de aprovação.

Art. 11. O embarque na categoria de praticante, de qualquer das especialidades de que trata o presente regulamento só poderá ser concedido pelas Capitanias dos Portos aos que tiverem obtido o certificado de praticante.

Art. 12. As materias constituem os diversos cursos são grupadas do seguinte modo:

1) Portuguez.

2) Arithmetica e algebra.

3) Geographia geral, chorographia e historia do Brasil e noções de Cosmographia.

4) Geometria e desenho linear.

5) Noções de physica, chimica e mecanica. Combustiveis.

6) Hygiene naval, geral e alimentar; primeiros socorros medico-cirurgicos.

7) Trigonometria rectilinea. Navegação estimada e costeira. Balizagem, pharolagem e signaes.

- 8) Trigonometria espherica. Navegação astronomicia. Noções de astronomia.
- 9) Arte naval 1<sup>a</sup> parte (2<sup>o</sup> piloto e capitão de cabotagem).
- 10) Arte naval 2<sup>a</sup> parte (1<sup>o</sup> piloto e capitão de longo curso).
- 11) Policia maritima e fluvial. Direito Constitucional, Commercial e Internacional Marítimo. Diplomacia do mar.
- 12) Electricidade.
- 13) Geradores de vapor e machinás marítimas a vapor.
- 14) Compressores de ar. Machinas e installações frigorificas marítimas.
- 15) Machinas de explosão e de combustão interna.

### CAPITULO III

#### DA MATRICULA

Art. 13. A matricula no curso de praticantes será dada aos candidatos a qualquer título da Marinha Mercante com mais de 16 annos de idade, comprovada legalmente, que tenham exemplar comportamento e não soffram de molestia que os impossibilite para a vida do mar, verificado por inspeção de saude feita na Escola.

Art. 14. A matricula no curso previo e no curso de commissarios será dada aos praticantes que estiverem devidamente matriculados na Capitania do Porto do Rio de Janeiro e contarem no minimo um anno no mar em serviço de sua especialidade.

Art. 15. A matricula nos cursos para segundos pilotos, segundos machinistas e segundos motoristas será concedida aos alumnos aprovados no curso prévio, independente de embarque.

Paragrapho unico. Os exames das materias do curso prévio que forem prestadas nos institutos officiaes e nos inspecionados ou fiscalizados pelo Governo serão validos para a matricula nos cursos da Escola.

Art. 16. A matricula nos cursos para primeiros pilotos, primeiros machinistas e primeiros motoristas será concedida, respectivamente, aos alumnos aprovados em todas as aulas dos cursos de segundos pilotos, segundos machinistas e segundos motoristas, independentemente de tempo de embarque.

§ 1.<sup>a</sup> Os primeiros machinistas que desejarem obter a carta de primeiro motorista serão matriculados sómente nas terceiras aulas dos cursos de segundos e primeiros motoristas e os primeiros motoristas que desejarem obter a carta de primeiro machinista serão matriculados sómente nas terceiras aulas dos cursos de segundos e primeiros machinistas.

§ 2.<sup>a</sup> Os segundos machinistas que desejarem obter a carta de segundo motorista serão matriculados sómente na terceira aula do curso de segundos motoristas e os segundos motoristas que desejarem obter a carta de segundo machinista serão matriculados sómente na 3<sup>a</sup> aula do curso de segundos machinistas.

Art. 17. A matricula nos cursos de capitães de cabotagem e de longo curso será concedida, respectivamente, aos primeiros pilotos e capitães de cabotagem que tenham, no minimo, um anno de efectivo embarque em navio prompto, nessas categorias, comprovado por certidão extraida dos rôles de equipagem, ou, na falta destes, das respectivas cadernetas, quando legalmente visadas.

**Art. 18.** As matrículas serão requeridas ao director da Escola na segunda quinzena de fevereiro, para o primeiro período e na segunda quinzena de julho para o período seguinte, salvo necessidade de modificação, a juízo do ministro da Marinha.

**Art. 19.** Os que não puderem obter matrículas nas épocas regulamentares poderão ser admittidos como alunos ouvintes, desde que satisfaçam o pagamento das taxas exigidas aos alunos matriculados.

**Art. 20.** É facultada a matrícula em uma ou mais aulas de cada curso e bem assim é permitida a prestação de exames para obtenção das cartas e certificados, aos candidatos estranhos á escola, desde que satisfaçam o pagamento das taxas regulamentares.

**Art. 21.** O ministro da Marinha, em cada período, poderá matricular quatro alunos gratuitos, nos diversos cursos da escola.

**Paragrapho unico.** Aos filhos dos membros de todas as classes da marinha civil, matriculados nas Capitanias dos Portos, será dada matrícula gratuita no curso de praticantes, desde que requeiram ao director da Escola.

**Art. 22.** O secretario lavrará o termo de matrícula em livro proprio, fazendo as declarações do nome, filiação, naturalidade e idade, e, mais tarde, as relativas a exames, com as respectivas notas de approvação e datas.

**Art. 23.** Aos alunos serão entregues, depois da matrícula, as carteiras de matrícula, segundo o modelo que fôr adoptado.

## CAPITULO IV

### DAS TAXAS

**Art. 24.** Os alunos da Escola, os alunos ouvintes e os candidatos estranhos á Escola ficam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) *Taxa de matrícula* — 15\$000 para os cursos de praticantes; 30\$ para o curso prévio; 40\$ para os cursos de pilotagem, machinistas, motoristas e commissários.

Serão pagas por occasião da matrícula pelos alunos da escola, e alunos ouvintes e, por occasião da inscripção nos exames, pelos candidatos estranhos á Escola.

b) *Taxa de frequencia* — 10\$ por aula do curso de praticantes; 15\$ por aula do curso prévio; 20\$ por aula dos cursos de pilotos, machinistas, motoristas e commissários; 25\$ por aulas dos cursos de capitães.

Serão pagas adeiratadamente pelos alunos da Escola e alunos ouvintes, até o dia 10 de cada mez.

c) *Taxa de exame* — 5\$ por aula do curso de praticantes; 10\$ por aula do curso prévio; 15\$ por aula dos cursos de pilotos, machinistas, motoristas e commissários; 20\$ por aula dos cursos de capitães.

Serão pagas adeiratadamente, por occasião das respectivas inscripções.

d) *Taxa de derrota* — 20\$000. Será paga por occasião da apresentação da derrota.

e) *Taxa de certidão* — 5\$ por exame do curso de praticantes e curso prévio, e 10\$ por exame dos cursos technicos.

*f) Taxa de fiscalização* — 5\$000 por mez de frequencia e 5\$000 pelos exames.

Serão pagas adeantadamente até o dia 10 de cada mez as relativas á frequencia e por occasião da inscripção, as relativas aos exames.

§ 1.º Os estrangeiros naturalizados, quando revalidarem os seus titulos, pagarão pelo dobro as taxas de matricula, exame, certidão e fiscalização estipuladas nas alineas *a*, *c*, *e* e *f*, tendo em vista a natureza do titulo a revalidar nos termos do capítulo VIII.

§ 2.º Os exames que por qualquer circunstancia se realizarem, por deliberação do Conselho de Ensino, fóra das épocas marcadas pelo presente regulamento, ficam sujeitos ao pagamento, pelo triplo, das taxas estipuladas.

## CAPITULO V

### DO REGIMEN DOS CURSOS

Art. 25. O anno lectivo se dividirá em dous periodos, de accordo com o art. 4º, começando as aulas de cada um delles, a 1 de março e a 1 de agosto e encerrando-se a 30 de junho e a 30 de novembro.

Art. 26. A abertura das aulas e seu encerramento poderão ser adiados quando as circunstancias assim o exigirem, com a devida autorização do ministro da Marinha.

Art. 27. Para o desenvolvimento dos programma, os professores deverão adoptar livros-textos, escriptos em lingua portugueza, ou fornecer apostillas de suas aulas, podendo estas aulas ser dadas em preleccões ou mediante a leitura comentada dos referidos livros e apostillas.

Art. 28. Os professores chamarão os alumnos á lição, pelo menos uma vez por mez, arguindo-os sobre a materia dada, e realizarão uma sabbatina escripta mensal, versando as questões, em numero de tres, sobre a materia leccionada até tres dias antes da prova. A média das notas que forem conferidas, tanto nas arguições como na sabbatina, constituirá a nota mensal de aproveitamento.

§ 1.º Ao professor será fornecida uma caderneta, com a relação dos alumnos matriculados, para nella lançar, além da presença ou falta dos alumnos, a materia leccionada, as notas de aulas e sabbatinas e as médias, sendo estas registradas em livro especial na secretaria.

§ 2.º As notas não poderão ser fraccionarias, mas se designará a parte fraccionaria das médias mensal e final, quando houver.

Art. 29. O julgamento das provas para apuração do aproveitamento dos alumnos será traduzido por notas numericas, de zero a dez, correspondentes ás seguintes apreciações:

Zero — aproveitamento nulo.

1, 2, 3 — aproveitamento máo.

4, 5, 6 — aproveitamento soffrivel.

7, 8, 9 — aproveitamento bom.

10 — aproveitamento optimo.

Art. 30. O numero de horas de aulas, por semana, será fixado pelo Conselho de Ensino, tendo em vista o programma a se desenvolver em um periodo lectivo e as propostas que a

ta respeito fizerem os respectivos chefes de departamentos.

Art. 31. Aos alumnos que faltarem ás provas sem causa justificada será conferida a nota — zero — e aos que faltarem com causa justificada, a juizo do chefe do departamento, será concedido fazer as ditas provas logo que cesse o impedimento.

Art. 32. O secretario organizará um mappa detalhado com o horario e numero de aulas de cada disciplina.

## CAPITULO VI

### DOS EXAMES

Art. 33. Tres dias depois do encerramento das aulas, reunir-se-ha o Conselho de Ensino para tomar conhecimento e aprovar os pontos de exames, declarando os dias em que estes se realizarão e o numero de alumnos de cada turma.

Paragrapho unico. Os pontos de exames que forem organizados e aprovados pelo Conselho de Ensino só serão dados ao conhecimento dos alumnos por occasião dos respectivos sorteios.

Art. 34. Os exames se realizarão em julho, para o 1º período, e em dezembro, para o 2º período.

Art. 35. As inscrições para os exames das aulas dos diversos cursos serão feitas mediante pagamento das taxas respectivas.

Art. 36. E' permittida a prestação de exames nas épocas regulamentares, de qualquer dos cursos, aos candidatos estranhos á Escola e alumnos ouvintes, desde que satisfaçam as condições exigidas para a matricula dos ditos cursos e tenham pago as respectivas taxas.

§ 1.º Para os candidatos estranhos á Escola que desejarem obter o titulo de praticante haverá tambem exames na segunda quinzena dos meses de março, maio, setembro e novembro, mediante inscrição e pagamento das respectivas taxas.

§ 2.º Além das épocas estabelecidas para a realização de exames, para os candidatos estranhos á Escola, o Conselho de Ensino, attendendo ás necessidades da Marinha Mercante, poderá conceder, durante os períodos de ensino, exames extraordinarios.

§ 3.º Os alumnos e os candidatos estranhos á Escola que forem reprovados em qualquer materia, não poderão fazer novo exame da mesma materia antes de decorrido o prazo minimo d equatro mezes, contado da data da ultima reprovação.

Art. 37. O detalhe geral dos exames será affixado pelo secretario, em lugar que possa ser visto por todos os alumnos.

Art. 38. As commissões examinadoras compôr-se-hão de tres professores, um dos quaes será o presidente.

Art. 39. As commissões examinadoras serão organizadas pelos chefes dos departamentos e submettidas, por intermedio do director, á approvação do Conselho de Ensino, fazendo parte das mesmas os professores da Escola e, obrigatoriamente, o regente da materia.

Art. 40. Os exames constarão de duas provas uma escripta commun a todos os examinandos, e outra oral, por

turmas, com excepção dos exames de desenho, em que a prova escripta será substituida por uma prova graphica.

Art. 41. Para as aulas do curso prévio, compostas de mais de uma disciplina, observada a precedencia das disciplinas, os exames serão feitos na mesma occasião, mas as notas serão independentes, constituindo resultados diferentes.

Art. 42. Nos exames do curso prévio será seguido o mesmo criterio adoptado nos institutos officiaes de ensino secundario.

Art. 43. O ponto para os exames das materias technicas será sorteado com antecedencia que fôr préviamente determinada pelo Conselho de Ensino, não podendo exceder de duas horas.

Art. 44. Os prazos para as diversas provas serão de 20 minutos no maximo, para cada examinador, nas oraes, e de tres horas para as escriptas.

Art. 45. Nas diversas provas serão conferidas notas pela fórmula estabelecida no art. 29, lançando cada examinador a sua nota, por escripto, na margem da prova escripta.

Art. 46. Os resultados dos exames serão formados pela média arithmetica entre as notas das provas oral e escripta e a de aproveitamento durante o perido lectivo.

§ 1.º Será considerado aprovado o candidato que tiver a média final igual ou maior que quatro, computando-se aos aprovados como um ponto a fracção maior que 0,5.

§ 2.º Para os alumnos ouvintes e candidatos estranhos á Escola a média final será tomada, unicamente, entre as notas das provas escriptas e oral.

§ 3.º Serão considerados reprovados os candidatos que tiverem nota — zero — na prova escripta.

Art. 47. O resultado final dos exames será traduzido pelas seguintes notas:

menos de 4 — reprovado.

4, 5 e 6 — simplesmente.

7, 8 e 9 — plenamente.

10 — distincão.

Art. 48. Findos os exames, em cada dia, a commissão examinadora procederá immediañamente ao julgamento, pela fórmula estabelecida no art. 47, e pelo secretario será lavrado o respectivo termo, que será assignado pela dita commissão e pelo fiscal do Governo.

Art. 49. Terminados todos os exames, haverá uma segunda chamada para os alumnos que não tenham comparecido, com causa justificada, perdendo direito ao exame e à respectiva taxa os que não comparecerem a esta segunda chamada.

Art. 50. A inscripção para os exames, bem como a matricula nos diversos cursos, se fará mediante requerimento ao director da Escola, devidamente instruido com os documentos que provem estar o candidato nas condições determinadas pelo presente regulamento.

Art. 51. Os documentos de que trata o artigo anterior serão archivados pelo secretario, podendo ser restituídos ás partes mediante recibo passado no verso do requerimento da inscripção ou matricula.

## CAPITULO VII

### DAS CARTAS E CERTIFICADOS E DAS DERROTAS

Art. 52. As cartas correspondentes aos cursos technicos serão expedidas pela Escola de Marinha Mercante, de accordo com o modelo annexo ao presente regulamento, mediante a approvação nos exames respectivos e de justificação de derrotas, tudo devidamente authentificado pelo fiscal do Governo, e depois de completados douis annos de embarque para cada categoria, comprovado por certidão extraida dos rôes de equipagem, ou, na falta destes, das respectivas cadernetas, quando legalmente visadas.

§ 1.º O certificado de praticante da Marinha Mercante será expedido pela mesma Escola de acordo com o modelo annexo ao presente regulamento, mediante approvação nas matérias do respectivo curso.

§ 2.º A Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará continuará a expedir as cartas que actualmente concede, de accordo com o seu regulamento em vigor.

Art. 53. As derrotas de que trata o artigo 52 serão:

a) para 2º piloto — uma derrota estimada completa, com os respectivos cálculos;

b) para 1º piloto — uma derrota completa, contendo os cálculos de pontos observados;

c) para os capitães de cabotagem — uma derrota completa de viagem de cabotagem, contendo cálculos de pontos observados;

d) para capitão de longo curso — uma derrota completa de viagem de longo curso, contendo os cálculos dos pontos observados por qualquer astro e o respectivo diário dos chronometros.

§ 1.º Estas derrotas só serão validas se estiverem rubricadas e encerradas pelo commandante do navio, ou, no impedimento deste, pelo imediato, e se corresponderem a viagem realizada em época nunca anterior a tres annos e contiverem no minimo 25 dias de viagem.

§ 2.º A justificação das derrotas apresentadas será feita perante uma comissão de tres professores da Escola, composta dos douis de navegação e de um designado pelo director, e ante a qual comparecerá o candidato, sendo lavrado pela comissão um termo no qual se declarará a aceitação ou não da derrota.

## CAPITULO VIII

### DAS CARTAS ESTRANGEIRAS

Art. 54. Aos capitães, pilotos, machinistas, motoristas e comissários que forem diplomados por escolas estrangeiras officiaes, ou como tal reconhecidas pelos respectivos governos, sendo cidadãos brasileiros, naturalizados ou não, será concedido o exame de revalidação de seus respectivos títulos, pela forma estabelecida nas leis em vigor.

Art. 55. A habilitação para a inscrição ao exame de que trata o artigo anterior se fará mediante requerimento ao di-

rector da Escola de Marinha Mercante com os documentos seguintes:

*a)* documento comprobatorio da qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;

*b)* diploma ou carta, devendo:

1º, ter a assignatura reconhecida pelo consul do Brasil no paiz que expediu o titulo, ou, na sua falta, pelo consul do paiz do candidato, nesta Capital, sendo o referido reconhecimento visado pelo respectivo representante diplomatico junto ao Governo do Brasil;

2º, ter a firma do consul reconhecida pelo Ministerio do Exterior sobre uma estampilha federal de 2\$000;

*c)* traducción do diploma ou carta, feita por traductor publico, juramentado, com firma reconhecida por tabellião;

*d)* certidão passada pelo consulado do paiz do candidato, declarando que o instituto que o expediu é official, ou como tal reconhecido pelo seu governo, e qual a categoria do dito candidato na marinha do seu paiz;

*e)* documento que prove ter o candidato pago o devido emolumento consular;

*f)* documento provando ter o candidato pago o sello de verba na Recebedoria do Distrito Federal.

Art. 56. Satisfeitas as exigencias acima referidas e pagas as taxas estabelecidas no presente regulamento, o candidato será submettido aos exames de: portuguez, chorographia do Brasil e Historia do Brasil, e, depois de nelles approvado, será submettido aos das matérias techniques correspondentes á sua categoria.

§ 1.º Approvado nas matérias preparatorias, poderá em vez de fazer exame das matérias techniques, matricular-se no curso da escola correspondente á categoria do título a revalidar, seguindo a mesma norma estabelecida para os nacionaes, aos quaes ficarão equiparados.

§ 2.º Os candidatos brasileiros natos e os de nacionalidade portugueza ficam dispensados do exame de portuguez.

Art. 57. Os brasileiros natos ou naturalizados que tiverem concluido o curso de qualquer instituto naval official, ou como tal reconhecido pelo respectivo governo e forem portadores de certidão que o comprove, terão direito á matricula nos cursos da Escola, sujeitos ao mesmo regimen dos nacionaes, devendo, para esse fim, habilitarem-se perante o director da escola com os seguintes documentos:

*a)* documento comprobatorio da qualidade do cidadão brasileiro, nato ou naturalizado;

*b)* certidão do curso, que deverá satisfazer os mesmos requisitos exigidos para os diplomas e declarados no art. 55, letras *b*, *c*, *d*, *e* e *f*).

§ 1.º Satisfeitas as exigencias estabelecidas, serão submettidos, para efeito de admissoão, aos exames de portuguez, chorographia do Brasil e Historia do Brasil depois de pagas as taxas respectivas.

§ 2.º Os candidatos que forem approvados em taes matérias serão matriculados nos cursos de segundos pilotos ou segundos machinistas, seguindo a mesma norma estabelecida para os nacionaes, aos quaes ficarão equiparados dari em diante.

Art. 58. Os exames das matérias técnicas a que se refere o artigo 56 são os seguintes:

*a) para segundos pilotos:*

1<sup>a</sup> aula — Navegação estimada e costeira, balisagem, pharolagem e signaes.

2<sup>a</sup> aula — Arte naval: descrição, nomenclatura e classificação dos navios e seu apparelhamiento; noções indispensáveis sobre o governo dos navios e manobra das pequenas embarcações.

3<sup>a</sup> aula — Policia marítima e fluvial; estudo completo das convenções de Washington para evitar abalroamento.

*b) para primeiros pilotos:*

1<sup>a</sup> aula — Navegação astronomica.

2<sup>a</sup> aula — Arte naval, manobras dos navios e noções de meteorologia náutica.

3<sup>a</sup> aula — Hygiene naval e primeiros socorros medico-cirúrgicos.

4<sup>a</sup> aula — A 3<sup>a</sup> aula do curso de segundos pilotos.

*c) para capitães de cabotagem:*

1<sup>a</sup> aula — As primeiras aulas dos cursos de segundos e primeiros pilotos.

2<sup>a</sup> aula — A segunda aula de curso de primeiros pilotos e mais; manobras de ancoras e amarras, fainas de peso, fainas de emergencia, fainas de estivagem e fainas de sinistros marítimos; cálculos de arqueação e tonelagem; reboques, manobras de porto.

3<sup>a</sup> aula — A terceira aula do curso de segundos pilotos e mais: Direito Commercial Marítimo e Direito Constitucional. Diplomacia do mar.

4<sup>a</sup> aula — A terceira aula do curso de primeiros pilotos.

*d) para capitães de longo curso:*

1<sup>a</sup> aula — Navegação; Chronometria; compensação de agulhas; problemas de aterragem e do ponto completo.

2<sup>a</sup> aula — Arte naval; teoria dos navios e mais a primeira aula do curso de capitães de cabotagem.

3<sup>a</sup> aula — Noções sobre machinas, caldeiras, frigorificas e combustiveis.

4<sup>a</sup> aula — A segunda aula exigida para os capitães de cabotagem e a terceira aula exigida para os capitães de longo curso.

5<sup>a</sup> aula — A terceira aula do curso de primeiros pilotos.

*e) para terceiros machinistas e terceiros motoristas:*

As tres aulas dos cursos respectivos de que trata o art. 7º.

*f) para segundos machinistas e segundos motoristas:*

As tres aulas dos cursos respectivos de que trata o artigo 7º.

*g) para primeiros machinistas e primeiros motoristas:*

As quatro aulas dos cursos respectivos de que trata o artigo 7º.

*h) para comissários:*

As quatro aulas do curso respectivo de que trata o artigo 7º.

Paragrapho único. Os exames de que trata este artigo serão realizados por aulas, conforme a distribuição das ma-

terias, perante bancas de tres examinadores, procedendo-se como determina o presente regulamento em casos semelhantes.

Art. 59. Dos exames de que trata este capitulo se lavrará termo especial, que será assignado pela banca examinadora e pelo fiscal do Governo.

Art. 60. Os pilotos, capitães de cabtagem, terceiros e segundos machinistas, terceiros e segundos motoristas, que tinhão por exame de revalidação obtido cartas brasileiras, poderão melhorar-as segundo o processo e regimen adoptado para os nacionaes.

## CAPITULO IX

### DO CORPO DOCENTE

Art. 61. O Corpo Docente da Escola se comporá de tantos professores quantos os grupos de matérias classificadas no art. 12.

Paragrapho unico. Além dos professores, haverá instrutores para os assumptos praticos de navegação, legislação da Marinha e desenho de máchinas e assumptos praticos de máchinas e eletricidade em geral.

Art. 62. Os cargos de professores serão preenchidos por concurso na forma estabelecida por este regulamento.

Art. 63. Nos professores, na regência das aulas que lhes competirem ou no desempenho das funções de chefe de departamento, e aos instrutores, caberão os deveres e atribuições que forem definidos no regimento interno da escola.

## CAPITULO X

### DOS CONCURSOS

Art. 64. Os concursos para o provimento dos cargos de professores se realizarão perante o Conselho de Ensino, e de acordo com a legislação em vigor nos institutos federaes de ensino secundario e superior.

## CAPITULO XI

### DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 65. A Escola terá um director e um vice-director, que serão, respectivamente, o presidente e o vice-presidente do seu Conselho Administrativo, e como auxiliares da administração um secretario, um amanuense e um porteiro-contínuo.

Art. 66. O director da Escola é o unico orgão que põe a Escola em relação com o ministro da Marinha, por intermedio do fiscal do Governo, cabendo-lhe os deveres e atribuições que forem definidos no regimento interno da Escola.

Art. 67. Ao vice-director compete substituir o director em suas faltas e impedimentos e desempenhar as mais atribuições que lhe forem prescriptas no regimento interno.

Art. 68. Ao secretario e demais funcionários auxiliares da administração da Escola caberão os deveres e atribuições que forem definidos no regimento interno.

Art. 69. A Escola terá os livros para a respectiva escripturação, que forem prescriptos pelo regimento interno.

## CAPITULO XII

### DO CONSELHO DE ENSINO

Art. 70. O Consello de Ensino se comporá do director da Escola, como presidente, do vice-director, como vice-presidente, e dos professores, cabendo-lhes as atribuições que forem definidas no regimento interno.

## CAPITULO XIII

### DO FISCAL DO GOVERNO

Art. 71. Ao fiscal do Governo, delegado imediato da confiança do ministro da Marinha, compete:

- a) conferir e verificar, authenticando com a sua assinatura, todos os documentos e papeis que devem produzir efeitos officiaes e publicos;
- b) examinar todos os livros de escripturação, authenticando com o seu visto as notas e assentamentos desses livros;
- c) examinar o movimento financeiro e verificar as suas contas de receita e despesa;
- d) scientificar á directoria da Escola, das resoluções do Governo e encaminhar, devidamente informados, os papeis da Escola, dirigidos ao ministro da Marinha;
- e) scientificar á directoria da Escola de quaesquer irregularidades observadas, reclamando as providencias necessarias e levando-as ao conhecimento do ministro da Marinha, caso essas providencias não sejam tomadas;
- f) assistir ás aulas e exames que julgar conveniente, verificando si os programas são desenvolvidos como determina o presente regulamento;
- g) marcar dia e hora para, na séde da Escola, onde lhe será dada installação condigna, attender ás partes e despachar o expediente.

## CAPITULO XIV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 72. A Escola manter-se-ha com as rendas das taxas a que se refere o capítulo IV e com a subvenção que lhe for concedida annualmente no Orçamento do Ministerio da Marinha.

Art. 73. A falta de cumprimento dos deveres do pessoal docente e administrativo da Escola será apurada por uma commissão de inquerito, presidida pelo fiscal do Governo e composta de mais dous membros, tirados entre os do Conselho Administrativo.

**Art. 74.** Os funcionarios docentes e administrativos da Escola de Marinha Mercante não serão considerados, para efecto algum, funcionarios publicos.

**Art. 75.** O Conselho Administrativo organizará o Regimento Interno da Escola, de accordo com as disposições do presente regulamento, devendo constar do mesmo regimento os programmas para o ensino das materias dos diversos cursos.

**Paragrapho unico.** O regimento interno á que se refere este artigo, será aprovado por aviso do ministro da Marinha.

**Art. 76.** Os casos omissos ou não previstos neste regulamento serão submettidos á consideração ou resolução do ministro da Marinha.

## CAPITULO XV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**Art. 77.** As taxas de frequencia a que se refere a letra b, do art. 24, serão cobradas, no corrente anno, com abatimento de 50 %, de accordo com o disposto no orçamento no Ministerio da Marinha.

**Art. 78.** Os actuaes primeiros pilotos e capitães de cabotagem prestarão o exame de hygiene — 3<sup>a</sup> aula — juntamente com os das materias do curso da cabotagem e de longo curso, respectivamente.

**Art. 79.** Os praticantes machinistas que possuirem caderneta passada pelas Capitanias dos Portos dos Estados e que já houverem completado, na presente data, doze meses de embarque e de exercicio da especialidade, comprovados por certidão extraida dos rôes de equipagem ou, na falta destes, das respectivas cadernetas, quando legalmente visadas, poderão prestar os exames para a obtenção da carta de 3º machinista, porém só farão exames para 2º machinista depois de aprovados nas materias que constituem o curso prévio.

**Art. 80.** Aos actuaes fereeiros machinistas que possuirem carta expedida pela Escola Naval, nos termos da legislação em vigor, será permitida a matricula nos cursos para segundos machinistas e segundos motoristas, desde que façam o curso prévio ou sejam aprovados nas materias que o constituem.

**Art. 81.** Os actuaes segundos machinistas poderão obter a carta de 2º motorista desde que sejam aprovados na terceira aula do respectivo curso.

**Art. 82.** Os actuaes primeiros machinistas poderão obter a carta de primeiros motoristas, desde que sejam aprovados na terceira aula do curso para segundos motoristas e terceira aula do curso para primeiro motorista.

**Art. 83.** Aos actuaes motoristas que possuirem título, cadernetas ou certificado, já passado pelas Capitanias de Portos, para exercerem a profissão de motoristas, e que já tenham completado na presente data, dois annos, no minímo, de exercicio da especialidade, provado por certidão passada pelas autoridades competentes, será expedida, independentemente de exames, a carta de segundo motorista, desde que paguem, no Thesouro Nacional, os mesmos emolumentos exigidos para a obtenção da carta de segundo machinista.

Paragrapho unico. Aos que possuirem o mesmo título, caderneta ou certificado, e não houverem, até a presente data, completado dous annos de prática na profissão, será expedida, independentemente de exames, a carta de terceiro motorista, desde que paguem os mesmos emolumentos exigidos para a obtenção da carta de terceiro machinista.

Art. 84. Aos terceiros e segundos motoristas que tiverem cartas obtidas na forma estabelecida pelo artigo anterior, será permitida, respectivamente, a matrícula nos cursos de segundo e primeiro motoristas, depois de aprovados nas matérias do curso prévio.

Art. 85. Aos comissários será expedida a respectiva carta, de acordo com o disposto no § 4º do art. 2º da lei n. 5.422, de 5 de janeiro de 1928, desde que satisfaçam o pagamento dos emolumentos exigidos para a obtenção das cartas de pilotos.

Paragrapho unico. Aos actuaes sub-comissários será permitida a matrícula no curso de comissários, desde que tenham pelo menos, um anno de embarque.

Art. 86. O presente regulamento poderá ser alterado conforme a prática o aconselhar, dentro do prazo de dous annos.

Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1928. — Arnaldo Siqueira  
Pinto da Luz.

*Modelo da Carta a que se refere o art. 52 deste regulamento*

Dimensões: = 0<sup>m</sup>,42 × 0<sup>m</sup>,27

(Armas da Repúbliga)

Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

O director da Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro ..... faz saber aos que esta carta virem que.....  
.....

para exercer as funções de..... da Marinha Mercante; pelo que gosará de todos os privilegios e isenções que legalmente lhe competem.

Dado na Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, em.... de..... de 19....

E eu..... secretario da Escola, a fiz.

Director da Escola

Fiscal do Governo

Assignatura

Registrada na Directoria de Portos e Costas  
do Ministerio da Marinha sob o n.....  
em.... de..... de 19....

Director geral

*Modelo de certificado a que se refere o art. 52, parágrafo único, deste regulamento*

Dimensões: = 0<sup>m</sup>,32 × 0<sup>m</sup>,22

(Armas da Republica)

Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro

O director da Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro . . . . . faz saber aos que este certificado virem que . . . . . para exercer as funções de praticante da Marinha Mercante.

Dado na Escola de Marinha Mercante do Rio de Janeiro, em . . . . . de 19 . . . . .

E eu . . . . . secretario da Escola, o fiz.

Director da Escola

Fiscal do Governo

Assignatura

Registrado na Directoria de Portos e Costas do Ministerio da Marinha sob o n. . . . . em . . . . . de 19 . . . . .

Director geral

DECRETO N. 18.325 — DE 27 DE JULHO DE 1928 (\*)

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 119.304\$100, para construcção da segunda ponte de atracação no porto de Ilhéos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Companhia Industrial de Ilhéos", cessionaria das obras de melhoramentos do porto de Ilhéos, no Estado da Bahia, nos termos do contrato autorizado pelo decreto n. 17.404, de 4 de agosto de 1926, e tendo em vista as informações da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, decretou:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com o respetivo contrato, o projecto e orçamento, na importancia de 119.304\$100 (cento e dezenove contos trezentos e quatro mil e cem réis), que com este baixam rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção, no porto de Ilhéos, da segunda ponte de madeira para atracação,

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.326 — DE 30 DE JULHO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de 400:000\$000 e 536:273\$649, para ocorrer á liquidação, respectivamente, de compromissos assumidos pelo Collegio Pedro II e de despezas effectuadas no Departamento Nacional do Ensino*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e, usando da autorização contida no art. 2º do decreto legislativo n. 5.468, de 9 de fevereiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especiaes de quatrocentos contos de réis (400:000\$000) e quinhentos e trinta e seis contos duzentos e noventa e tres mil seiscentos e quarenta e nove réis (536:293\$649), para ocorrer á liquidação, respectivamente, de compromissos assumidos pelo Collegio Pedro II e de despezas effectuadas pelo Departamento Nacional do Ensino, nos exercicios de 1922 a 1926, á conta das verbas ns. 22, 25 a 27 e 43 do orçamento da despesa do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.327 — DE 30 DE JULHO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 451:076\$850, para pagamento da diferença de vencimentos ao pessoal subalterno do Departamento Nacional da Saude Publica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 2º do decreto numero 5.468, de 9 de fevereiro de 1928, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de quatrocentos e cincuenta e um contos setenta e seis mil oitocentos e cinco réis (451:076\$850), para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que fez jus o pessoal subalterno do Departamento Nacional de Saude Publica, em virtude do art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.328 — DE 30 DE JULHO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 373.938\$600, para attender ás despezas com as obras do edificio do Supremo Tribunal Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do decreto legislativo n. 5.348, de 21 de novembro de 1927, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 373.938\$600 (trezentos e setenta e tres contos novecentos e trinta e oito mil e seiscientos réis), para attender ás despezas necessarias com as obras do edificio do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.329 — DE 30 DE JULHO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 34.438\$709, para pagamento ao bacharel Alexandre Soares de Mello, da gratificação addicional de 40 %, sobre os vencimentos do cargo de director de secção da Secretaria de Estado do mesmo ministerio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do decreto legislativo n. 5.482, de 25 de junho ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de trinta e quatro contos quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e nove réis 34.438\$709), para pagamento ao bacharel Alexandre Soares de Mello, director geral da Directoria do Interior da Secretaria de Estado do mesmo ministerio, da gratificação addicional de 40 % sobre os vencimentos do cargo de director de secção, a que fez jus, em virtude de lei, á razão de 4.800\$000, annuaes, no periodo de 11 de março de 1912 a 13 de maio de 1919.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.330 — DE 1 DE AGOSTO DE 1928

*Approva o aumento do capital do Banco Allemão Transatlântico (Deutsche Ueberseeische Bank), sociedade anonyma com séde em Berlim, Alemanha, e filiaes no Brasil.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Allemão Transatlântico (Deutsche Ueberseeische Bank), sociedade anonyma com séde em Berlim, Alemanha, autorizada a funcionar no Brasil pelo decreto n. 8.847, de 26 de julho de 1911, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar o seu aumento de capital de R\$ 7.350:000\$ (sete mil trescentos e cinqüenta contos de réis), para R\$ 14.000:000\$ (quatorze mil contos de réis), de accordo com a deliberação tomada pelo conselho fiscal do alludido estabelecimento reunido em Berlim, em 5 de abril de 1927.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.331 — DE 1 DE AGOSTO DE 1928

*Approva a deliberação da "Compagnie d'Assurances Générales contre l'incendie et les explosions", com séde em Paris, França, aumentando seu capital de responsabilidade para as operações no Brasil de 1.000:000\$000 para 1.500:000\$000*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Compagnie d'Assurances Générales contre l'incendie et les explosions", com séde em Paris, França, autorizada a funcionar no Brasil, pelo decreto n. 9.558, de 23 de maio de 1912, resolve aprovar a deliberação do seu conselho de administração, de 5 de outubro de 1927, aumentando o seu capital de responsabilidade para operações no Brasil de mil para mil e quinhentos contos de réis, conforme os documentos que a este acompanham, continuando a mesma companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes e que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.332 — DE 1 DE AGOSTO DE 1928

*Concede autorização á Companhia "Alliança Rio Grandense de Seguros Geraes", com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, para funcionar na Republica, em seguros e reseguros terrestres e marítimos em suas diversas modalidades e approva seus estatutos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Alliança Rio Grandense de Seguros Geraes", com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica, operando em seguros e reseguros terrestres e marítimos em suas diversas modalidades, e aprovar os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham, mediante as seguintes clausulas:

## I

A Companhia ficará sujeita integralmente ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão e terá a duração de 30 annos.

## II

O capital para as suas operaçoes no paiz é de tres mil contos de réis (3.000:000\$) de que douzento terços deverão ser realizados dentro de deus annos da data deste decreto.

## III

A Companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$), para garantia inicial de suas operaçoes.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA,

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 18.333 — DE 2 DE AGOSTO DE 1928

*Approva a reforma dos estatutos do Banco do Estado de São Paulo, sociedade anonyma com sede na capital do Estado de São Paulo*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco do Estado de São Paulo, sociedade anonyma com sede na capital do Estado de São Paulo, constituída de acordo com a lei estadual n. 923, de 8 de

agosto de 1904, e tendo em vista os documentos legaes apresentados, resolve aprovar as alterações feitas nos seus estatutos, de acordo com a acta da assembléa geral extraordinaria realizada em 20 de março de 1928, alterações já aprovadas pelo decreto n.º 4.401, de 4 de abril do corrente anno, do governo do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1928, 108º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N.º 18.334 — DE 7 DE AGOSTO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "Dwight P. Robinson and Company of Brasil, Inc.", autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Dwight P. Robinson and Company of Brasil, Inc., com sede na cidade de Wilmington, Conrado de New Castle, Estado de Delaware, nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á sociedade anonyma Dwight P. Robinson and Company of Brasil, Inc., autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro 7 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

*Clausulas que acompanham o decreto n.º 18.334, desta data*

#### I

A sociedade anonyma "Dwight P. Robinson and Company of Brasil, Inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1928. — *Geminiano Lyra Castro*.

## DECRETO N. 18.335 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 18.336 — DE 8 DE AGOSTO DE 1928

*Abre o credito especial de 23:840\$678, para pagamento á firma Seigneur & Masset, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na resolução legislativa numero 5.263, de 23 de setembro de 1927, e tendo ouvido o Tri-

bunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 23.840\$678, afim de attender ao pagamento devido á firma Seigneuret & Masset, em virtude de sentença judiciaria, passada em julgado; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N.º 18.337 — DE 8 DE AGOSTO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 101.781\$817, para pagamento ao Dr. Virgílio Cesar de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.483, de 27 de junho de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n.º 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 101.781\$817 (cento e um contos setecentos e oitenta e um mil oitocentos e dezessete réis), para pagamento ao Dr. Virgilio Cesar de Carvalho, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N.º 18.338 — DE 8 DE AGOSTO DE 1928

*Approva a reforma dos estatutos da Companhia "Continental", com séde nesta Capital, deliberada na assembleia geral de 2 de março do corrente anno*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia "Continental", Sociedade Anonyma de Seguros, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, deliberada na assembleia geral extraordinaria realizada em 2 de março de 1928, conforme a acta e mais documentos que a este acompanham, continuando a

companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 18.339 — DE 9 DE AGOSTO DE 1928

*Approva o Regulamento para Execução dos Serviços Aéreos*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 15 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, resolve aprovar o Regulamento para Execução dos Serviços Aéreos, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

DECRETO N. 18.340 — DE 9 DE AGOSTO DE 1928

*Approva o Regulamento para os Exercícios e o Combate da Aviação — Título V — Missões de informação*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 15 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, resolve aprovar o Regulamento para os Exercícios e o Combate da Aviação — 3ª parte — Emprego da Aviação — Título V — Missões de informação — que com este baixa assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

DECRETO N. 18.341 — DE 8 DE AGOSTO DE 1928

*Approva o Regulamento para os Exercícios e o Combate da Aviação — Título VII — As ligações e transmissões*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 15 da lei n. 5.168, de

13 de janeiro de 1927, resolve aprovar o Regulamento para os Exercícios e o Combate da Aviação — 3<sup>a</sup> parte — Emprego da Aviação — Título VII — As ligações e transmissões — que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

#### DECRETO N. 18.342 — DE 10 DE AGOSTO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 10:660\$965, para modificação da plataforma do armazem n. 1 do caés do porto de Victoria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Espírito Santo, concessionario da construção e exploração das obras do porto de Victoria, ex-vi do contracto autorizado pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, e tendo em vista as informações da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e orçamento, na importancia de 10:660\$965 (dez contos seiscentos e sessenta mil novecentos e sessenta e cinco réis), para modificação da plataforma do armazem n. 1 do caés do porto de Victoria, a qual foi executada na conformidade do projecto e orçamento aprovados pelo decreto n. 17.836, de 16 de junho de 1927.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.343 — DE 10 AGOSTO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 6.217:145\$438, para execução das obras de melhoramento do porto de Cabedello, no Estado da Paraíba*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que expoz a Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canais, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral

de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 6.247.145\$438 (seis mil duzentos e dezesete contos cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e trinta e oito réis), para execução das obras de melhoramento do porto de Cabedello, no Estado da Parahyba.

Paragrapho unico. Essas obras serão executadas por administração, á medida que forem sendo concedidos os recursos necessarios.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.344 — DE 10 DE AGOSTO DE 1928

*Approva o orçamento, na importancia total de 368:936\$260, apresentado pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, para aquisição de nove machinas-ferramentas, destinadas ás officinas de Curityba e Ponta Grossa*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu á Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 675/S, de 12 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica approvado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, e apresentado pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, para aquisição de nove machinas-ferramentas destinadas ás officinas de Curityba e Ponta Grossa.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da importancia total de 368:936\$260 (trezentos e sessenta e oito contos novecentos e trinta e seis mil duzentos e sessenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas adicionaes, com escrituração especial nesse titulo, na conformidade da clausula VIII do termo de revisão dos contractos, de 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.345 — DE 13 AGOSTO DE 1928

*Dá instruções para a eleição de intendentes municipaes no Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e á vista do decreto legislativo numero 5.271, de 4 de outubro de 1927, resolve que, na eleição para constituição do Conselho Municipal do Distrito Federal, a realizar-se no dia 28 de outubro proximo, conforme o disposto no art. 71 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, se observem as instruções annexas, que vão assignadas pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

Instruções, a que se refere o decreto n. 18.345, desta data, para as eleições municipaes no Distrito Federal

(\*) Art. 1º. A eleição para constituição do Conselho Municipal, no trienio de 1929 a 1931, realizar-se-á no dia 28 de outubro do corrente anno, conforme o disposto no art. 71 do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904.

Paragrapho unico. Si o mesario de qualquer secção eleitoral, durante o periodo da legislatura, tiver sido, por qualquer motivo, excluido do alistamento, sua substituição far-se-á na conformidade das disposições relativas ás eleições federaes; completando o substituto o tempo do substituído.

Art. 2º. Conforme preceitua o art. 2º do decreto legislativo n. 5.271, de 4 de outubro de 1927, na eleição para o Conselho Municipal, que se compõe de 24 intendentes, sendo 12 por distrito, o eleitor poderá votar em oito nomes diferentes, ou acumular todos os seus votos, ou parte delles, em um só candidato, escrevendo o nome do mesmo, tantas vezes quantos votos lhe quizer dar.

§ 1º. No caso do eleitor escrever um só nome, só um voto será contado ao nome escrito.

§ 2º. Si a cedula contiver maior numero de votos do que os de que pôde dispôr o eleitor, serão sómente apurados, na ordem da collocação, os votos em número legal, e desprezados os excedentes.

§ 3º. O voto será sempre secreto, conforme determina o art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 3.203, de 20 de dezembro de 1916.

Art. 3º. Occorrendo vagas de intendentes, o seu preenchimento far-se-á nas condições prescriptas no art. 2º destas ins-

(\*) Modificado pelo decreto n. 18.392, de 17 de setembro de 1928.

trucções, e da forma seguinte, como estabelece o art. 3º do decreto legislativo n. 5.271, de 4 de outubro de 1927:

Até duas vagas, inclusive, o voto será uninominal;

Até quatro vagas, inclusive, cada eleitor disporá de dois votos;

Até cinco vagas, inclusive, cada eleitor disporá de tres votos;

Até sete vagas, inclusive, cada eleitor disporá de quatro votos;

Até oito vagas, inclusive, cada eleitor disporá de cinco votos;

Até dez vagas, inclusive, cada eleitor disporá de seis votos;

Até onze vagas, inclusive, cada eleitor disporá de sete votos.

Art. 4º. Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal :

1º. os que não tiverem, ao menos, seis mezes de residencia no Distrito Federal ;

2º, as autoridades judiciarias, os commandantes de força naval e da região militar, os commandantes da força policial, o chefe e os delegados de policia, os commissarios de hygiene e os inspectores escolares que tiverem exercido seus cargos dentro de tres mezes anteriores á eleição ;

3º, os que tiverem litigio com a Municipalidade ;

4º, os empreiteiros de obras municipaes ;

5º, os directores, sub-directores, officiaes-maiores e quaesquer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições federaes, e quaesquer funcionarios municipaes ;

6º, os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal ;

7º, os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes ou consanguineos ou affins do prefeito do Distrito Federal, até ao 2º grádo ;

8º, os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores; sendo que esta incompatibilidade não atinge os possuidores de accões de sociedades anonymas que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 5º. O processo eleitoral será o das eleições federaes, como determina o § 1º do art. 1º do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916, com as modificações constantes destas instruções.

Paragrapho unico. O eleitor votará em uma cedula, com a seguinte indicação, no rótulo — *Para intendentes municipaes*. Esta cedula será lançada na urna que servir para a eleição.

Art. 6º. As actas da eleição serão lavradas nos livros a esta destinados; fornecendo a Directoria da Contabilidade da Secretaria de Estado os que se tornarem necessarios, inclusive os livros especiaes de transcripção, mediante requisição do juiz federal da 2ª Vara.

§ 1º. As urnas e os objectos de expediente, bem assim os envolucros especiaes a que se refere o art. 10 destas instruções, serão tambem fornecidos por aquella directoria.

§ 2º. Quando, por qualquer motivo, a mesa não receber a urna para a eleição, poderá ser utilizado, nesse fim, um recipiente que assegure o segredo do voto, mencionando-se essa circunstancia na respectiva acta.

Art. 7º. Os livros serão entregues, no Juizo Federal da 2ª Vara, mediante termo, aos respectivos presidentes de mesa, até ao terceiro dia antes da eleição; sendo expedidos, pelo modo que esse

Juizo julgar mais conveniente, os que não forem reclamados até ao referido dia. O juizo designará por edital, publicado no *Diário Official*, os dias e horas em que attenderá aos presidentes de mesa.

Paragrapho unico. O presidente de mesa que não puder vir a juizo, dentro do prazo estabelecido neste artigo, officiará, dando as razões e a prova do impedimento.

Art. 8º. O juiz federal da 2ª Vara fará entrega ás mesas eleitoraes das listas de chamada, em duplicata, competentemente authenticadas, podendo ser dactylographadas ou impressas, e devendo uma dellas ser affixada, no dia da eleição, na porta do edificio onde funcionar a respectiva secção eleitoral.

§ 1º. Conforme dispõe o art. 9º do decreto legislativo n. 5.047, de 3 de novembro de 1926, não poderá votar o eleitor cujo nome não estiver na lista de chamada ou nella se encontrar com alterações que importem em manifesta divergência com os dizeres do respectivo titulo, salvo si constar o seu nome na relação dos eleitores da secção, publicada, no *Diário Official*, pelo juiz federal da 2ª Vara, ou na lista das reclamações attendidas pelo mesmo juiz, e a sua identidade ficar demonstrada com a exhibição da respectiva carteira. Neste caso, o incidente será mencionado na acta, sem necessidade de tomar-se-lhe o voto em separado.

§ 2º. O juiz federal da 2ª Vara requisitará da Imprensa Nacional os numeros do *Diário Official* que publicar a lista geral de eleitores, bem assim as listas de chamada, impressas; fazendo entregar um exemplar do *Diário* ao presidente de cada secção eleitoral, juntamente com os demais papeis que tenham de servir na eleição.

§ 3º. Com a lista de que trata o paragrapho anterior e em seguida a esta, será publicada a relação dos eleitores excluidos.

§ 4º. Não poderão votar os eleitores alistados dentro dos 60 dias anteriores ao da eleição, conforme determina o art. 3º do decreto legislativo n. 4.226, de 30 de dezembro de 1920.

Art. 9º. Não haverá acta de installação, e na da eleição apenas constará o seguinte:

- a) indicação do dia, hora e local da eleição;
- b) os nomes do presidente, dos mesarios, do secretario, e dos fiscaes, si os houver;
- c) as assignaturas dos eleitores, reconhecidas pelo secretario;
- d) os votos obtidos pelo candidato ou pelos candidatos;
- e) a indicação do numero de eleitores que compareceram e o de cedulas recolhidas e apuradas;
- f) as assignaturas dos membros da mesa, reconhecidas pelo secretario.

Art. 10. Finda a eleição, serão os livros remettidos ao presidente da junta apuradora, em envolucros especiaes, rubricados, na parte do fecho, pelo presidente e pelo secretario da mesa, obrigatoriamente, e pelos demais mesarios, facultativamente, devendo ser lacrados.

Paragrapho unico. Os livros especiaes de transcripção serão enviados ao Archivo Nacional, no mesmo dia em que os das actas o forem ao juiz federal da 2ª Vara; voltando aos respectivos presidentes de mesa, mediante requisição do dito juiz, com antecedencia de cinco dias, sempre que se tiver de realizar qualquer eleição, para o que fará remetter ao director do Archivo a relação dos presidentes de mesa, com as suas residencias conhecidas.

Art. 11. A apuração da eleição municipal será feita, pela mesma junta das eleições federaes, dez dias depois de realizada, conforme

o disposto no § 3º do art. 1º do decreto legislativo n. 3.206, de 20 de dezembro de 1916.

§ 1º. Finda a apuração, deverá o presidente da junta apuradora remetter os livros, pelo Correio e sob registro, á Secretaria do Conselho Municipal.

§ 2º. Encerrado o processo eleitoral com a verificação de poderes, voltarão ao Juiz federal os livros das diferentes secções, afim de servirem quando se effectuar outra eleição.

Art. 12. Ao Conselho Municipal que fôr eleito compete a verificação dos poderes de seus membros.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal eleitos reunir-se-ão no edifício respectivo, cinco dias depois da apuração, sob a presidencia do mais velho dos diplomados, para iniciarem as sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

§ 2º. A sessão de posse e abertura dos trabalhos realizar-se-á desde que estejam reconhecidos dois terços, ao menos, dos intendentes eleitos; sendo dada a posse pelo anterior Conselho, ou, na sua falta, pelo prefeito.

Art. 13. O Conselho Municipal, sempre que, no exercício da atribuição de que trata o artigo anterior, annullar uma eleição, sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos a qualquer outro não diplomado, mandará proceder a nova eleição para preencher a vaga ou as vagas resultantes das nullidades; prevalecendo, entretanto, as eleições dos outros candidatos.

Art. 14. Não poderão servir conjuntamento no Conselho Municipal :

1º. Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho ;

2º. Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 15. Perderão o lugar de intendente :

1º. Os que se mudarem do Distrito Federal ;

2º. Os que perderem os direitos politicos ;

3º. Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos ;

4º. Os que aceitarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de empresas ou companhias destinadas á exploração de concessões e favores da Municipalidade.

Paragrapho unico. Importa em renuncia do mandato a aceitação de qualquer contrato com a Municipalidade.

Art. 16. A duração do mandato do Conselho Municipal é de tres annos ; sendo permitida a reeleição.

Paragrapho unico. O prazo do mandato do Conselho que fôr eleito terminará a 15 de novembro de 1931, conforme o disposto no art. 5º do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904, combinado com o art. 2º do decreto legislativo n. 1.619 A, de 31 de dezembro de 1906.

Art. 17. No caso de morte, renuncia, escusa ou mudança de domicilio para fóra do Distrito Federal de algum membro do Conselho Municipal, effectuar-se-á a elição para preenchimento da vaga.

§ 1º. Em qualquer dos casos mencionados, o presidente do Conselho é obrigado, sob pena de responsabilidade criminal, a mandar proceder a nova eleição, dentro do prazo de 60 dias,

fazendo as devidas comunicações ao ministro, ao juiz do alistamento eleitoral, ao juiz federal da 2<sup>a</sup> Vara e ao prefeito.

§ 2º. Deixando o presidente do Conselho de cumprir esse dever legal, o ministro designará o dia para a eleição, e fará as competentes comunicações ao dito presidente, ao juiz de alistamento eleitoral, ao juiz federal da 2<sup>a</sup> Vara e ao prefeito.

Art. 18. A eleição para preenchimento de vaga regular-se-á por estas instruções, na parte que lhe for aplicável.

Rio de Janeiro, em 13 de agosto de 1928. — *Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.346 — DE 14 DE AGOSTO DE 1928

*Supprime um logar de terceiro escripturario na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o artigo 2º do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, resolve suprimir um logar de terceiro escripturario na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.347 — DE 14 DE AGOSTO DE 1928

*Supprime cinco logares de 3º official na Inspectoria de Aguas e Esgotos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com o artigo 2º do decreto legislativo n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, resolve suprimir cinco logares de terceiro official na Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.348 — DE 15 DE AGOSTO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:000\$000, para pagamento do premio concedido aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.372 A, de 10 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 4 de novembro de 1922, resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 100:000\$000, para pagamento do premio concedido aos aviadores Pinto Martins e Walter Hinton; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.349 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 18.350 — DE 15 DE AGOSTO DE 1928

*Approva a reforma de estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Phenix de Porto Alegre", com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos "Phenix de Porto Alegre", com sede em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 8.432, de 18 de fevereiro de 1882, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, deliberada na assembléa geral extraordinaria de 23 de junho de 1926, conforme a acta e mais documentos que a este acompanham, continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.351 — DE 15 DE AGOSTO DE 1928

*Approva a reforma dos estatutos da Companhia "Integridade", Sociedade Anonyma de Seguros, com séde nesta Capital, deliberada na assembléa de 27 de março do corrente anno*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia "Integridade", Sociedade Anonyma de Seguros, com séde nesta Capital, autorizada a funcionar na Republica, resolve aprovar a reforma de seus estatutos, deliberada na assembléa geral extraordinaria realizada em 27 de março de 1928, ficando entendido que a disposição estatutaria referente á diminuição do capital sómente entrará em vigor um anno depois da publicação definitiva dos estatutos, e continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.352 — DE 15 DE AGOSTO DE 1928

*Cassa a autorização para funcionar no paiz á New York Life Insurance Company*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "New York Life Insurance Company", Companhia de Seguros de Vida, com séde em New York, Estados Unidos da America do Norte, resolve cassar o decreto n. 4.676, de 13 de novembro de 1902, que lhe concedeu autorização para funcionar na Republica, cessada a responsabilidade da referida companhia em relação ás apólices emitidas no Brasil, não podendo entretanto ser levantado o deposito de duzentos contos de réis feito no Thesouro Nacional, sínão depois de liquidadas todas as responsabilidades da companhia no Brasil.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.353 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928

*Supprime um lugar de inspector de linha telegraphica, na Rêde de Viação Cearense*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 2º do decreto n. 3.970, de 31 de dezembro de 1919, resolve suprimir um lugar de inspector de linha telegraphica, do quadro de pessoal da Segunda Divisão (Trafego) da Rêde de Viação Cearense.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.354 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 18.355 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928

*Prorroga por tres annos, a partir de 9 de novembro vindouro, o prazo concedido a The Leopoldina Railway Company, Limited, para cercar as linhas a seu cargo e autoriza o custeio dessa construcção por conta das taras addicionaes de 10 %*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que requereu The Leopoldina Railway Company, Limited, e, bem assim, as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, e

Considerando que as taxas addicionaes de 10 % sobre as tarifas foram criadas para attender despesas com as obras e serviços novos, apparelhamentos e fornecimentos, e por conta delas se tem liquidado as relativas á construcção de linhas, comprehendidas as pertinentes ás cercas;

Considerando constituirem estas um apparelhamento de carácter patrimonial que, pela sua natureza, consulta não sómente os interesses das vias ferreas, como tambem os dos proprietarios confinantes com a faixa da estrada, e, consequintemente, nada mais justo do que serem as despesas decorrentes da construcção das mencionadas cercas custeadas com o fundo decorrente da majoração de fretes pagos pelos proprios confinantes;

Considerando, finalmente, que a classificação de despesas em conta de custeio ou de capital, cria onus, directo ou indirecto, para o Thesouro, quando, attendidas pelo fundo de 10 % não compromettem o regimen financeiro da rête; decreta:

Art. 1º. Fica prorrogado por tres annos, a partir de 9 de novembro do corrente anno, o prazo concedido a The Leopoldina Railway Company, Limited, pelo decreto n. 17.795,

de 13 de maio do anno findo, para a requerente cercar todos os trechos de suas linhas ferreas não incluidos na relação que baixou com o decreto n. 18.283, de 15 de junho do corrente anno.

Art. 2º. Dentro desse prazo de tres annos, fica The Leopoldina Railway Company, Limited, autorizada a despender por conta das supracitadas taxas adicionaes de 10 %, a importancia correspondente á construcção annual de sessenta kilometros de cercas e, findo esse prazo, na importancia que fôr necessaria para a conclusão da extensão total, em um periodo improrrogavel de mais tres annos, cumprindo á requerente apresentar á approvação do Governo um plano de execução das construcções em apreço nos periodos considerados.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.356 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928

*Supprime um lugar de terceiro official na Inspectoria de Aguas e Esgotos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, de accôrdo com o art. 2º do decreto legislativo numero 3.970, de 31 de dezembro de 1919, suprimir um lugar de terceiro official na Inspectoria de Aguas e Esgotos.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.357 — DE 17 DE AGOSTO DE 1928

*Dispõe sobre a commemoração do dia 27 do corrente, 1º centenario da assignatura da paz entre o Governo do Imperio do Brasil e o das Províncias Unidas do Rio da Prata*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que se commemora, no dia 27 do corrente, o Primeiro centenario da assignatura da paz entre o Governo do Imperio do Brasil e o das Províncias Unidas do Rio da Prata;

Considerando que a fraternidade, que ha um seculo vem reinando, e ora se trata de commemorar, corresponde, em absoluto, ao sentimento publico, e merece, por todos os motivos, a consagração nacional; e porfim,

Considerando que a Nação Argentina vai manifestar naquela data, com actos da mesma significação, o espirito de approximação e de concordia que é também o que anima o Brasil, e deve presidir, cada vez mais, as relações entre os povos, decreta:

Art. 1º A 27 do corrente, nos navios da Esquadra e nos estabelecimentos do Exercito, que forem designados pelos respectivos Ministerios, as bandeiras do Brasil e da Republica Argentina serão hasteadas, unidas, á mesma hora, com as solemnidades devidas. Uma salva de vinte e um tiros assinalará a realização do acto, repetindo-se, á tarde, a mesma salva, ao arriar das bandeiras.

Destacamentos do Exercito e da Marinha darão guarda de honra á Embaixada Argentina, em frente ao seu edificio.

Art. 2º No mesmo dia, no maior numero possivel de estabelecimentos de ensino, desta Capital e dos Estados, os professores, preconizando aos alumnos o culto do Brasil pela paz, pela confraternização com os demais paizes, lhes explicarão, sobretudo, a amizade que liga o Brasil ás Nações Argentina e Uruguay, e os concitarão a fazer votos pela constante proxridade dos dous povos vizinhos e amigos.

O Ministerio da Justica e Negocios Interiores e a Prefeitura do Districto Federal providenciarão sobre o assumpto, entendendo-se o primeiro, a respeito, com os governos dos Estados.

Art. 3º Além de predidas outras, que ao Governo se afigurem convenientes, o Ministerio das Relações Exteriores prestigiará com o seu apoio as ceremonias de caracter cívico, que possam contribuir, de qualquer modo, para que se realízem, no paiz, os elevados objectivos do presente decreto.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

*Octavio Mangabeira.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Victor Konder.*

*Geminiano de Lyra Castro.*

#### DECRETO N. 18.358 — DE 21 AGOSTO DE 1928

Concede á sociedade anonyma "Companhia de Machinas do Brasil Inc." autorização para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Companhia de Machinas do Brasil, Inc.", com sede na cidade de Noya

York, Condado e Estado do mesmo nome, nos Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Companhia de Machinas do Brasil Inc.", autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

#### Clausulas que acompanham o decreto n. 18.358, desta data

##### I

"A Companhia de Machinas do Brasil Inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

##### II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

##### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

##### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.359 — DE 21 DE AGOSTO DE 1928

*Proroga por dous annos o prazo para conclusão das installações, a que se refere o art. 3º do decreto n. 17.375, de 15 de julho de 1926*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu Fortunato Bulcão, concessionario dos favores mencionados nos decretos ns. 16.775, de 13 de janeiro de 1925, e 17.375, de 15 de julho de 1926, resolve:

Art. 1º O prazo para conclusão das instalações, de que trata o art. 3º do referido decreto n. 17.375, fica prorrogado por dous annos, a terminar em 15 de novembro de 1930.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.360 — DE 21 DE AGOSTO DE 1928

*Publica a adhesão do Luxemburgo á Convenção internacional relativa á repressão do tráfico de mulheres brancas, assinada em Paris, a 4 de Maio de 1910*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Grão-Ducado de Luxemburgo á Convenção internacional relativa á repressão do tráfico de mulheres brancas, assignada em Paris a 4 de Maio de 1910, conforme comunicou ao Governo francez e do Grão-Ducado de Luxemburgo, por nota de 10 de Abril ultimo, comunicada á Embaixada do Brasil em Paris e cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

Traducção official:

Legação do Luxemburgo.

Luxemburgo, 10 de Abril de 1928.

Senhor Presidente,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de notificar a Vossa Excellencia a adhesão do Grão-Ducado de Luxemburgo á Convenção internacional do tráfico das brancas, concluída em Paris a 4 de Maio de 1910.

Queira aceitar Senhor Presidente, os protestos da mais alta consideração, com que tenho a honra de ser,

De Vossa Excellencia, o muito humilde e muito obediente servidor. — *Leclerc*, Encarregado de Negocios do Luxemburgo na França.

A Sua Excellencia o Senhor Aristides Briand, Ministro dos Negocios Estrangeiros, Paris.

DECRETO N. 18.361 — DE 21 DE AGOSTO DE 1928

*Publica a adhesão do Afghaništão e das colonias neerlandezas de Surinam e Curaçau, á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, revista em Paris*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão do Afghaništão e das colonias neerlandezas de Surinam e Curaçau e ilhas dependentes á Convenção telegraphica internacional de S. Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, revista em Paris em 1925, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da França nesta capital, por nota de 16 de Julho corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Traducção official:

Embaixada da Republica Franceza no Brasil.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1928.

N. 59.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de comunicar a Vossa Excellencia que:

1º) por nota datada de 24 de Fevereiro de 1928, o Sr. Ministro dos Paizes-Baixos participou ao Governo francez

a adhesão de Surinam, de Curaçau e das ilhas dependentes, á Convenção telegraphica internacional de São Petersburgo, de 22 de Julho de 1875, revista em Paris em 1925;

2º) por nota de 12 de Abril de 1928, o Sr. Ministro do Arghanistão em Paris participou a adhesão de seu Governo á Convenção telegraphica internacional. Nessa occasião, o Sr. Ministro do Arghanistão fez saber que:

a) seu paiz deseja ser inscripto na sexta classe, no tocante á repartição das despezas da Repartição internacional da União telegraphica;

b) o equivalente, em moeda afgã, do franco-ouro é assim fixado: uma libra esterlina — 30 *afghanis*; um *afghani* — 100 *pouls*;

c) as taxas applicaveis ao Reino do Arghanistão são fixadas segundo o quadro seguinte: Tarifa internacional: telegrammas ordinarios, por palavra, 20 *pouls*; telegrammas urgentes, por palavra, 40 *pouls*.

Queira acceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *F. Dejean.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

#### DECRETO N. 18.362 — DE 21 DE AGOSTO DE 1928

*Publica a adhesão dos protectorados britannicos de Johore e Trengganu á Convenção postal universal de Stockholm, de 1924*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão dos Estados de Johore e de Trengganu (protectorados britannicos) á Convenção postal universal assinada em Stockholm a 28 de Agosto de 1924, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota datada de 6 do corrente, cuja traducção official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Traducção oficial:

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1928.

Legação da Suissa no Brasil.

N. GG-40/3 CJ.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 2 de Junho

de 1928, a Legação de Sua Majestade Britannica em Berna notificou ao Conselho Federal Suíssio a adhesão dos Estados de Johore e de Trengganu, collocados sob o protectorado britannico, á Convenção postal universal assignada em Stockholme a 28 de Agosto de 1924.

Esta notificação é feita a Vossa Excellencia em obediencia ao artigo 2 da Convenção.

A adhesão dos Estados de Johore e de Trengganu á dita Convenção produzirá efeitos a partir de 1º de Julho de 1928. Esses dous Estados serão comprehendidos no grupo "A Grã-Bretanha e diversas Colonias e Protectorados britannicos", mencionado no preambulo da Convenção.

Rogando a Vossa Excellencia que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Dr. Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

#### DECRETO N. 18.363 — DE 21 DE AGOSTO DE 1928

*Publica a adhesão da Republica de Honduras á Convenção e outros Actos postaes, assignados em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica de Honduras á Convenção e outros Actos postaes, assignados em Stockholmo a 28 de Agosto de 1924, comprehendendo: a Convenção Postal Universal; Acordo relativo ás caixas com valores declarado; Acordo relativo ás encomendas postaes — conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Legação da Suissa nesta capital, por nota de 27 de Julho do anno corrente, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Traducción oficial:

Legação da Suissa no Brasil.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1928

GG.38/2 DJ.

Senhor Ministro,

De ordem de meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que, por nota de 10 de Maio de 1928, o Secretario das Relações Exteriores da Repu-

bljica de Honduras notificou ao Conselho Federal Suisso a adhesão do seu Governo á Convenção e Accôrdos assignados em Stockholmo em 28 de Agosto de 1924, a saber:

1. Convenção Postal Universal.
2. Accôrdo relativo ás cartas e caixas com valor declarado.
3. Accôrdo relativo ás encommendas postaes.
4. Accôrdo relativo aos vales postaes.
5. Accôrdo relativo á transferencia de fundos postaes.
6. Accôrdo relativo ás cobranças.
7. Accôrdo relativo aos jornaes e escriptos periodicos.

Esta notificação é feita em applicação dos artigos 2 e 3 da Convenção postal universal.

A adhesão da Republica de Honduras á Convenção e aos Accôrdos acima mencionados é valida a partir de 1º de Outubro de 1925, data da entrada em vigor dos Actos assignados em Stockholmo em 28 de Agosto de 1924.

Pedindo a Vossa Excellencia haja por bem tomar em consideração o que precede, sirvo-me da occasião, Senhor Ministro, para lhe reiterar as seguranças da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excellencia o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

#### DECRETO N. 18.364 — DE 22 DE AGOSTO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 53:830\$631, para pagamento ao bacharel Affonso Carvalho de Britto, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.464, de 9 de fevereiro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de cincocentos e tres contos oitocentos e trinta mil seiscientos e trinta e um réis (53:830\$631), para pagamento ao bacharel Affonso Carvalho de Britto, em virtude de sentença judiciaria; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.365 — DE 22 DE AGOSTO DE 1928

*Substitue as denominações da Flotilha de Submersíveis e da Escola de Submersíveis e Armas Submarinas, por "Flotilha de Submarinos" e "Escola de Submarinos".*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em consideração o que lhe expoz o ministro de Estado dos Negocios da Marinha, resolve substituir por "Flotilha de Submarinos" e "Escola de Submarinos" as denominações de Flotilha de Submersíveis e da Escola de Submersíveis e Armas Submarinas, actualmente existentes na Marinha Nacional.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 18.366 — DE 24 DE AGOSTO DE 1928

*Autoriza a alteração da denominação da "Companhia Brasileira de Exploração de Portos", para a de "Companhia Brasileira de Portos"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Attendendo ao que requereu a Companhia Brasileira de Exploração de Portos, arrendataria da Exploração do Câes do Porto do Rio de Janeiro, e de acordo com o resolvido na assembléa geral, extraordinaria, daquellea companhia, de 30 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo único — É autorizada a alteração da denominação da empresa "Companhia Brasileira de Exploração de Portos", para a de "Companhia Brasileira de Portos", sem prejuízo das obrigações contantes do decreto n. 16.034, de 9 de maio de 1923.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.367 — DE 24 DE AGOSTO DE 1928

*Releva a multa em que incorreu a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande e prorroga até 30 de julho de 1929 o prazo fixado para inauguração do trecho da construção atacada até Jacarézinho, do ramal de Paranapanema, de acordo com a clausula XVI, do decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ás razões allegadas pela Companhia Estrada de

Ferro S. Paulo-Rio Grande, empreiteira da construção do ramal de Paranapanema, no seu requerimento de 9 de maio último e de acordo com os fundamentos do parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constantes do officio n. 521-S, de 4 de julho último, dadas as condições de financiamento da construção daquela ramal, decreta:

Fica relevada a multa em que incorreu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, por não ter a mesma companhia inaugurado, dentro do prazo estabelecido, o trecho a que se obrigou e bem assim, prorrogado, até 30 de julho de 1929, o prazo fixado pela clausula XVI do termo de revisão dos contractos, firmado de acordo com o decreto n. 16.259, de 12 de dezembro de 1923, para a inauguração do trecho da construção atacada até á estação de Jacarézinho, do ramal de Paranapanema.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

. . . DECRETO N. 18.368 — DE 24 DE AGOSTO DE 1928 (\*)

*Approva projecto para construção de um pavilhão para embarque e desembarque de passageiros e suas bagagens no trecho de cais do porto da Bahia destinado aos vapores da linha interna da Companhia de Navegação Bahiana.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia de Navegação Bahiana, cessionaria do serviço de navegação na capital do Estado da Bahia, e de acordo com a clausula XXIX do termo rectificativo do contrato de revisão e consolidação dos contractos das obras de melhoramentos do porto daquela Estado, aprovado pelo decreto n. 14.417, de 16 de outubro de 1920, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo único. Fica aprovado, de acordo com o respetivo contrato, o projecto, que com este baixa, rubricado pelo director geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a construção de um pavilhão com as accommodações para embarque e desembarque de passageiros e suas bagagens, no trecho de cais do porto da Bahia destinado á atracação e serviço exclusivo dos vapores da linha interna daquella companhia.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.369 — DE 27 DE AGOSTO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 37:300\$000, para attender ao pagamento da diferença da gratificação creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos motoristas do Departamento Nacional de Saude Publica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto n. 5.488, de 9 de julho de 1928, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de trinta e sete contos e trescentos mil réis (37:300\$), para attender ao pagamento da diferença da gratificação creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, aos motoristas de 2ª classe do Departamento Nacional de Saude Publica, no periodo de outubro de 1920 a junho de 1922.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.370 — DE 28 DE AGOSTO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma Victor Talking Machine Company of Brasil autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma Victor Talking Machine Company of Brasil, com sede na cidade de Wilmington, Condado de New-Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma Victor Talking Machine Company of Brasil, autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 18.370, DESTA DATA

## I

Victor Talking Machine Company of Brasil é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.371 — DE 28 DE AGOSTO DE 1928

*Concede á Companhia Antarctica Mineira autorização para funcionar e approva os respectivos estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma Companhia Antarctica Mineira, com sede na cidade de Bello Horizonte, capital do Estado de Minas Geraes, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Companhia Antarctica Mineira autorização para funcionar e ficam aprovados os estatutos que apresentou, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.372 — DE 28 DE AGOSTO DE 1928

*Abre, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 200:000\$, papel, para attender ás despezas com o repatriamento dos restos mortaes dos membros da Divisão Naval em operações de guerra em 1917 e 1918 e com a construcção de um mausoléo para abrigo do ossuario destinado á guarda dos mesmos despojos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.456, de 17 de janeiro do corrente anno, tendo sido préviamente consultado o Tribunal de Contas e ouvido o Ministerio da Fazenda, nos termos dos arts. 92 e 93 do Regulamento do Codigo de Contabilidade da União, que baixou com o decreto n. 15.763, de 8 de novembro de 1923, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$) papel para occorrer ás despezas com o repatriamento, em vapores do Lloyd Brasileiro, dos restos mortaes dos officiaes, sub-officiaes e praças que faleceram em servico na divisão naval em operações de guerra, nos annos de 1917 e 1918, e foram enterrados em portos estrangeiros, bem como de civis e militares que faziam parte da Missão Medica Militar, creada em virtude do estado de guerra, pelo decreto n. 13.092, de 10 de julho de 1918, e faleceram em identicas condições e, tambem, para erigir, em um dos cemiterios desta cidade, um

mausoléo para abrigar o ossuário, já adquirido por iniciativa particular, com o fim de guardar aqueles despojos.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1928, 107<sup>a</sup> da Independência e 40<sup>a</sup> da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Octavio Mangabeira.*

DECRETO N. 18.373 — DE 28 DE AGOSTO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 300:000\$, para distribuir, como premio, ao aviador João Ribeiro de Barros e aos seus companheiros no "raid" Genova-Santos.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no decreto legislativo n. 5.390, de 31 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, ao Ministerio da Fazenda, o credito especial de 300:000\$ (trescentos contos de réis), para distribuir, como premio, ao aviador João Ribeiro de Barros e aos seus companheiros no "raid" Genova-Santos, da seguinte forma:

João Ribeiro de Barros .....	420:000\$000
Major Newton Braga .....	90:000\$000
Capitão João Negrão .....	45:000\$000
Vasco Cinquini .....	45:000\$000
	<hr/>
	300:000\$000

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1928, 107<sup>a</sup> da Independência e 40<sup>a</sup> da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*F. C. de Oliveira Botelho.*

DECRETO N. 18.374 — DE 28 DE AGOSTO DE 1928

*Autoriza o funcionamento do "Banco do Rio Grande do Sul", sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com séde em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco do Rio Grande do Sul",

sociedade anonyma de credito real, rural e hypothecario, com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, constituido de acordo com o decreto n. 370, de 2 de maio de 1890 e incorporado pelo Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo seu secretario de Fazenda, Dr. Firmino Paim Filho, e tendo em vista os documentos legaes:

Resolve conceder autorização para o funcionamento do mencionado "Banco do Rio Grande do Sul" com sede em Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

#### DECRETO N. 18.375 — DE 28 DE AGOSTO DE 1928

*Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Scarpa", com sede em São Paulo, para funcionar em seguros marítimos, terrestres e de vida.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo a ter cessado suas operações a Companhia de Seguros "Scarpa", com sede em São Paulo:

Resolve cassar o decreto n. 16.622, de 1 de outubro de 1924 e a respectiva carta patente n. 198, de 23 do mesmo mes e anno, que lhe concedeu autorização para funcionar em seguros marítimos, terrestres e de vida.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

#### DECRETO N. 18.376 — DE 31 DE AGOSTO DE 1928

*Extingue a 4ª divisão provisória (construção) da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve extinguir a 4ª divisão provisória (construção) da Estrada de Ferro Petrolina a Therezina, de que trata o artigo 27 da portaria de 27 de maio de 1926.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Victor Konder.

---

## ECRETO N. 18.377 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "Kaigai Kogyo Kabushiki Kai-sha" autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha", com séde na cidade de Tokio, capital do Imperio do Japão, já autorizada a funcionar pelo decreto n. 13.325, de 11 de dezembro de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha" autorização para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, entre as quaes se incluem a reducção do capital, de 9.000.000 para 5.000.000 de yens, e a inclusão de operações bancarias de acordo com a resolução da assembléa geral de accionistas realizada a 17 de maio do corrente anno e sob as clausulas que este acompanham assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiano Lyra Castro.

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.377, desta data**

**I**

A Sociedade Anonyma "Kaigai Kogyo Kabushiki Kaisha" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciarios ou administrativos, sem que em tempo algum possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esses fins, solicite préviamente autorização especial do Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta cláusula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.378 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1928

*Concede á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por mais de um anno, do prazo estipulado na cláusula 8<sup>a</sup> do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925, entre o Governo Federal e a referida sociedade*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, e á vista do motivo de força maior allegado pela mesma sociedade, que a impossibilita de terminar, dentro do prazo que lhe fôr concedido, suas instalações destinadas á fabricação de cimento com o emprego de matérias primas e combustível nacionaes, resolve:

Art. 1º. E' concedida á Sociedade Industrial Cimento Monte Libano, Limitada, prorrogação, por mais um anno, do prazo estipulado na cláusula 8<sup>a</sup> do contracto celebrado a 18 de agosto de 1925, entre o Governo Federal e a mesma sociedade, em virtude do decreto n. 16.943, de 16 de junho de 1925, para terminação das suas instalações para a fabri-

cação de cimento com o emprego de materias primas e combustiveis nacionaes, a que se referem os decretos ns. 17.692, de 17 de fevereiro, 17.807, de 24 de maio e 17.905 A, de 13 de setembro de 1927.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.379 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio o credito especial de 150:000\$, destinado ás despesas que forem julgadas necessarias para efficiencia de todos os serviços do Conselho Nacional do Trabalho.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto n. 5.409, de 20 de dezembro de 1926, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, e no n. IX, do art. 32, do regulamento do mesmo tribunal, resolve abrir, ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, o credito especial de réis 150:000\$ (cento e cincuenta contos de réis), destinado ás despesas que forem julgadas necessarias para efficiencia de todos os serviços do Conselho Nacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.380, DE 5 DE SETEMBRO DE 1928

*Declara que continua em vigor a tabella de coefficientes de lucro liquido, expedida com o decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que expedida com o decreto n. 17.012, de 19 de agosto de 1925 a tabella de coeffientes de lucro liquido de que trata a lei orçamentaria n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, artigo 3º, § 3º, para vigorar pelo prazo de tres annos, nos termos do mesmo dispositivo, semelhante prazo devia terminar a 19 do mez findo;

Considerando, porém, que o decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, que approva o regulamento para execução do artigo 18 da lei orçamentaria n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, determina no artigo 57, paragraphos 4º e 5º que, enquanto não estiver organizada a tabella de coefficiente a que se refere o artigo 60 do referido decreto, serão applica-

dos aos contribuintes sujeitos ao imposto sobre as vendas mercantis os coefficientes estabelecidos no artigo 3º, § 3º, da lei n. 4.783, de 1923 e aos contribuintes não obrigados áquelle imposto os coefficientes da tabella approvada pelo mencionado decreto n. 17.012, de agosto de 1925;

Considerando que o Congresso Nacional, pela lei numero 5.138, de 5 de janeiro de 1927, aprovou o regulamento expedido com o decreto n. 17.390, de julho de 1926, sem nenhuma alteração quanto ao disposto no artigo 57, paragraphos 4º e 5º;

Considerando que não se acha ainda organizada a tabella de coefficientes a que alludem o artigo 60 do decreto numero 17.390, de 26 de julho de 1926 e o artigo 18, § 1º, n. II, da lei n. 4.984, de 31 de dezembro de 1925, tabella essa destinada a substituir a que acompanha o decreto n. 17.012;

Decreta:

Artigo unico. Continua em vigor a tabella de coefficientes de lucro líquido expedida com o decreto numero 17.012, de 19 de agosto de 1925, enquanto não for organizada a nova tabella de que trata o artigo 60 do decreto n. 17.390, de 26 de julho de 1926, aprovado pela lei n. 5.138, de 5 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.381 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1928

*Permitte que o Botafogo Foot-Ball Club contraia um empréstimo em obrigações ao portador ("debentures"), até a importância de tres mil contos de réis*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.111, de 22 de dezembro de 1926, resolve permitir que o Botafogo Foot-Ball Club, com sede no Distrito Federal, contraia um empréstimo em obrigações ao portador (*debentures*) até a importância de tres mil contos de réis, abonadas com hypotheca especial dos imóveis que possue ou vier a possuir, observadas as disposições da lei n. 177-A, de 15 de setembro de 1893, em tudo quanto possa ser applicada, notadamente aos arts. 4º e §§ 1º, 2º, 6º e 7º e 2º e 4º, sendo as condições essenciais da emissão fixados pelo conselho deliberativo do mesmo club, constituído na forma dos seus estatutos, devidamente registrados; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.382 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1928

*Rectifica o decreto n. 17.752, de 30 de março de 1927, que aprovou a reforma dos estatutos do "Banco Hollandez da America do Sul", com séde em Amsterdam*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que propôz a Inspectoria Geral dos Bancos, em officio n. 1.086, de 5 de dezembro de 1927, rectificando o seu anterior parecer, em consequencia do qual foi expedido o decreto n. 17.752, de 30 de março do mesmo anno, que aprovou as alterações feitas nos estatutos do "Banco Hollandez da America do Sul", com séde em Amsterdam (Hollanda) e sucursaes no Brasil, resolve considerar approvadas as referidas alterações, de accordo com as actas das assembleas geraes realizadas em 9 e 17 de fevereiro de 1925, confirmadas em acto publico pelo presidente do conselho administrativo do banco, perante o tabellão Rudolf Nicolai, de Amsterdam, em 21 do mesmo mes e anno, e não nos termos da acta de 19 de outubro de 1926, a que se refere o decreto n. 17.752, de 30 de março de 1927.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F C de Oliveira Botelho.

## DECRETO N. 18.383 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha o credito especial de réis 69:600\$000, para pagamento de vencimentos a um lente cathedralico da Escola Naval*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.476, de 14 de junho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha o credito especial de sessenta e nove contos e seiscentos mil réis (69:600\$000), para attender ao pagamento de vencimentos a que tem direito o vice-almirante, graduado, engenheiro machinista reformado, lente cathedralico em disponibilidade, da Escola Naval. José Pinto da Motta Porto, representante a mencionada importancia a somma das seguintes parcelas: diferença entre os vencimentos de lente substituto e os de lente cathedralico, no periodo decorrente de 9 de março de 1914 até 12 de fevereiro de 1925, quarenta e dous contos quatrocentos e oitenta mil réis (42:480\$000), vencimentos integraes no periodo de 13 de fevereiro de 1925 até fim de dezembro de 1926, vinte e sete

contos cento e vinte mil réis (27:120\$000); revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro 6 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

DECRETO N. 18.384 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1928

*Approva o regulamento para a expedição de passaportes pelo Ministerio das Relações Exteriores*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Attendendo á conveniencia de regulamentar a expedição de passaportes pelo Ministerio das Relações Exteriores, bem como as condições para o «visto» em passaportes estrangeiros, de forma a conciliar os interesses dos imigrantes e viajantes com a defesa do Brasil contra os indesejaveis de toda especie, consolidando, ao mesmo tempo, as actuaes disposições sobre o assumpto, decreta :

Artigo unico. É aprovado o annexo Regulamento de Passaportes do Ministerio das Relações Exteriores, assignado pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e Negocios Interiores e da Agricultura, Industria e Commercio, que o farão executar em tudo que se refira aos respectivos departamentos.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

*Augusto de Vianna do Castello.*

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## REGULAMENTO DE PASSAPORTES

### I — Passaportes

Art. 1º. O Ministerio das Relações Exteriores fornecerá passaportes por intermedio de sua Secretaria de Estado e das embaixadas, legações e consulados brasileiros.

Art. 2º. Podem receber passaportes :

- a) os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados;
- b) as estrangeiras casadas com brasileiros, quando não estejam desquitadas;
- c) os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), que se destinem ao Brasil;
- d) no Brasil, os estrangeiros filhos de paizes que não tenham aqui representação diplomática ou consular, nem representante de outro paiz encarregado de os proteger, ou os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), uma vez provada competentemente essa condição.

Paragrapho unico. No caso da letra c, o passaporte será concedido a titulo provisório, até a chegada ao lugar do destino, que constará do mesmo passaporte; no da primeira parte da letra d, o passaporte será substituído logo que o portador chegar a lugar onde encontre autoridade de seu paiz.

Art. 3º. O passaporte será concedido :

1º. Em se tratando de cidadão brasileiro, mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade ou documento equivalente;
- b) carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Distrito Federal ou dos Estados, de que constem sua nacionalidade e idade;
- c) certidão de casamento, de que constem os mencionados requisitos;
- d) diploma conferido por Faculdade superior do Brasil, oficial ou equiparada, desde que contenha declaração de nacionalidade e idade;
- e) acto de nomeação para qualquer emprego publico de carreira, federal, estadual ou municipal;
- f) patente de oficial do exercito ou da armada;
- g) título de eleitor;
- h) caderneta de reservista;
- i) matrícula em qualquer consulado brasileiro;
- j) passaporte anterior concedido por autoridade brasileira;

- h)* carta de naturalização;
- i)* título declaratorio de cidadão brasileiro.

2º. Em se tratando de menor :

Autorização do pai, mãe ou tutor para viajar só, por instrumento publico ou particular, com as firmas devidamente reconhecidas.

3º. Em se tratando de mulher estrangeira casada com brasileiro:

Certidão de casamento com brasileiro.

4º. Em se tratando de individuo sem nacionalidade (*heimatlos*):

I. Se o passaporte fôr pedido á Secretaria de Estado :

*a)* certidão de idade ou documento equivalente; ou carteira de identidade; ou passaporte anterior expedido por autoridade brasileira;

*b)* attestado de bôa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar da sua ultima residencia.

II. Se o passaporte fôr pedido a um consulado brasileiro, serão exigidos os mesmos documentos que deveriam ser apresentados para ser obtido o visto em passaporte estrangeiro, além da prova de não ter nacionalidade alguma.

5º. Em se tratando de nacionaes de paiz que não tenha representação diplomatica ou consular no Brasil :

*a)* certidão de idade ou documento equivalente, ou carteira de identidade;

*b)* attestado de bôa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar da sua ultima residencia.

Art. 4º. Em todos os casos em que, pelo documento exhibido, não se possa ter a certeza de que se refere ao portador, será exigida a prova de sua identidade. Essa prova poderá ser feita, no estrangeiro, pelo testemunho de dois brasileiros ou, na sua falta, de dois estrangeiros conhecidos da autoridade consular.

Art. 5º. O passaporte deverá conter a photographia do portador, devidamente authenticada pelo carimbo da chancellaria expedidora, e mencionar, por extenso, o nome do portador, sua nacionalidade, profissão, lugar e data do nascimento, domicilio e signaes pessoaes (fórmula do rosto, côr dos olhos, dos cabellos e signaes particulares), o paiz ou paizes a que se destine, o tempo da sua validade e a relação das pessoas da familia do titular que o acompanhem, cujos nomes e edades serão mencionados. Serão considerados pessoas da familia a esposa, filhas

solteiras, filhos menores, mãe viúva, irmãs solteiras e irmãos menores, só podendo, porém, ser incluídas no passaporte do chefe de família a esposa e os filhos menores de dezessete annos. As outras pessoas terão passaportes separados.

Art. 6º. Os passaportes expedidos pela Secretaria de Estado pagarão os emolumentos fixados em lei. Os expedidos pelos consulados pagarão emolumentos de acordo com o n.º 66 da tabella annexa ao decreto n.º 15.905, de 27 de Dezembro de 1922, sendo gratuitamente concedidos a desvalidos brasileiros, ou a funcionários públicos brasileiros que não tenham direito a passaporte diplomático, desde que viajem a serviço do Governo.

Art. 7º. Os passaportes serão válidos por um anno, podendo, porém, ser prorrogado esse prazo por dois períodos sucessivos de um anno. Serão assignados, no Rio de Janeiro, pelas pessoas designadas pelo Ministro de Estado, e, no estrangeiro, pelos consules ou seus substitutos legaes.

Art. 8º. Os pedidos de passaportes serão feitos com três dias de antecedência, mediante o preenchimento do impresso annexo (n.º 3) em uma só via, quando feitos à Secretaria de Estado, e em duas vias quando feitos às repartições no estrangeiro.

Art. 9º. A expedição de passaportes no estrangeiro caberá exclusivamente aos consulados de carreira.

Paragrapho único. Nos países onde não houver consulados de carreira, assim como no Perú e na Bolívia, a Secretaria de Estado designará quais os consulados honorários que poderão conceder passaportes.

## II — Passaportes diplomáticos

Art. 10. Os passaportes diplomáticos serão fornecidos, no Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado e, no estrangeiro, pelas embaixadas e legações :

*a)* aos membros do corpo diplomático e do consular de carreira brasileiro inclusive addidos civis ou militares, inspectores e auxiliares de consulado, assim como aos membros das respectivas famílias;

*b)* aos funcionários da Secretaria de Estado e suas famílias;

*c)* aos correios de gabinete;

*d)* aos membros do Governo Federal, aos Presidentes ou Governadores dos Estados, incluido o Prefeito do Distrito Federal, aos substitutos constitucionais do Presidente da República, aos antigos Presidentes e Vice-Presidentes ou Ministros

de Estado da Republica e suas familias, aos membros do Congresso Nacional e aos membros do Supremo Tribunal Federal;

e) aos membros das missões especiaes, aos plenipotenciarios, delegados e demais membros de missões junto a quaesquer governos estrangeiros, organisações de caracter diplomatico ou internacional e congressos e conferencias em que os representantes levem cartas de plenos poderes, ou tenham sido nomeados por decreto.

Art. 11. Os passaportes diplomaticos são gratuitos. Seu prazo de validade será de um anno, improrrogavelmente.

Art. 12. O passaporte diplomatico será assignado: no Rio de Janeiro, pelas pessoas designadas pelo Ministro das Relações Exteriores; no estrangeiro, pelos chefes das missões diplomaticas ou seus substitutos legaes.

Art. 13. Os passaportes diplomaticos deverão obedecer ao modelo annexo (n. 2), conter as photographias do portador e de sua esposa, se esta fôr mencionada, devidamente authenticadas pelo sello secco da chancellaria expedidora, e mencionar, por extenso, o nome do mesmo portador, com indicação do titulo, cargo effectivo, missão ou commissão oficial. Deverão tambem indicar o paiz ou paizes a que se destine o portador e o tempo de sua validade, e conter uma relação das pessoas da familia do titular, que o acompanhem, observando-se o disposto no art. 5º.

Art. 14. Os pedidos de passaportes diplomaticos serão feitos com tres dias de antecedencia, mediante o preenchimento do impresso annexo (n. 4).

Art. 15. Os portadores de passaportes diplomaticos expedidos pelas embaixadas e legações brasileiras, cujo periodo de validade ainda não tiver expirado, poderão fazel-os visar na Secretaria de Estado, ou, se fôr o caso, pedir a sua substituição, se ainda perdurarem as circumstancias que motivaram a sua concessão.

Art. 16. O visto será concedido, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios competentes para a expedição de passaportes, e, nas embaixadas e legações, pelos respectivos chefes de missão ou seus substitutos legaes. Seus dizeres serão os constantes dos modelos adoptados.

Art. 17. Só é permittido ás embaixadas e legações visar os passaportes diplomaticos, cabendo os vistos em outros quaesquer aos agentes consulares.

Art. 18. Os passaportes expedidos pela Liga das Nações em favor de seus funcionarios em serviço são considerados como diplomaticos.

Art. 19. Serão gratuitos os vistos appostos aos passaportes diplomaticos.

### III — Vistos em passaportes

**Art. 20.** Os passaportes de brasileiros serão isentos de visto quando o portador se dirigir directamente para qualquer ponto do territorio brasileiro, bastando a apresentação de attestado de vaccina. Nos outros casos, quando o visto fôr necesario, pagaráo os emolumentos do n. 67 da tabella respectiva.

**Art. 21.** Os estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos por autoridades nelle acreditadas, terão os mesmos visados mediante a apresentação de attestado de vaccina, quando o visto fôr apposto para regressarem ao territorio brasileiro, pagando os emolumentos do n. 68 da respectiva tabella.

**Art. 22.** Os vistos em passaportes expedidos por autoridade brasileira, cujos portadores não sejam brasileiros, pagaráo emolumentos de accordo com o n. 68 da tabella. Esses vistos só serão concedidos no caso de não ter sido possivel a substituição do passaporte, nos termos do final do paragrapgo unico do art. 2º.

**Art. 23.** Só pôdem visar os passaportes estrangeiros a Secretaria de Estado e os consulados de carreira, não o podendo fazer os consulados e vice-consulados honorarios, excepto os que, por estarem situados em paizes em que não haja consulado de carreira, forem a isso expressamente autorisadas pela Secretaria de Estado.

**Art. 24.** Para obtenção do visto, serão os passaportes a que se refere os art. 20 e 21 apresentados com tres dias de antecedencia, sendo o pedido feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, de accordo com os modelos annexos (ns. 5 e 6).

**Art. 25.** Os vistos serão validos por um anno, excepto quando antes d'esse prazo tenham os portadores dos passaportes voltado ao Brasil. Neste caso, torna-se necessário novo visto que será, entretanto, concedido independentemente de nova documentação.

**Art. 26.** Compete aos consulados de carreira a fiscalisação da observancia da disposição do artigo 23 pelos consulados honorarios situados dentro de sua jurisdição.

**Art. 27.** Quando o entenderem conveniente, as autoridades consulares só visarão os passaportes de estrangeiros que não sejam naturaes do paiz onde exerçam suas funções, depois de visados pelas autoridades competentes do paiz a que pertençam esses estrangeiros.

**Art. 28.** Para a obtenção do visto, será o passaporte estrangeiro apresentado nos consulados pelo seu portador, com tres dias de antecedencia. O pedido de visto será feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, do qual constarão o

nome, filiação, nacionalidade, idade e profissão do portador, sua photographia, a indicação das pessoas da família que o acompanhem, com seus nomes, idades, relações de parentesco, a da classe em que viaje e o lugar do Brasil a que se destine. No caso de ser maior de 60 annos, declarará no mesmo impresso, se tem renda para custear a propria subsistencia no Brasil, e, no caso negativo, qual o parente ou pessoa que por elle se responsabilise, mediante termo de fiança, de que será apresentada certidão nos termos do art. 46, paragrapho unico, letra b). Si se tratar de menor de 18 annos ou de senhora viajando só, declarará o nome da pessoa a cujo chamado viaje e se exerce alguma arte, profissão ou ocupação licita. O impresso obedecerá ao modelo annexo (n. 7). Cada uma das vias conterá uma photographia do portador e das demais pessoas que constarem do passaporte, sendo uma annexada a este, para ser d'elle destacada pela polícia do lugar de desembarque, uma archivada no consulado, e a terceira remettida á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

Art. 29. Os estrangeiros, passageiros de 1<sup>a</sup> classe, deverão submeter ao visto da autoridade consular, conjuntamente com o passaporte, os seguintes documentos :

1º, attestado de vaccina anti-variolica ;

2º, attestado de saúde em que conste não sofrer de molestia contagiosa ;

3º, carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão e impressões digitais, ou certificado negativo de antecedentes penais, ou folha corrida, de acordo com o sistema do paiz em que estiver situado o consulado.

Art. 30. Quando se tratar de pessoa que exerce alto cargo publico ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação do documento a que se refere o n. 3 do artigo antecedente e dos attestados a que se refere o art. 36, fazendo no passaporte a respectiva annotação.

Art. 31. Os imigrantes, sendo como taes considerados os passageiros de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe, deverão submeter ao visto, conjuntamente com o passaporte, os seguintes documentos :

1º, attestado de vaccina anti-variolica ;

2º, attestado de saúde, em que conste não sofrerem de alienação mental, lepra, elefantíase, cancer, trachoma, tuberculose, não serem cegos nem mudos, nem terem lesão orgânica que os invalide para o trabalho ;

3º, attestado de boa conducta passado por autoridade policial ou judiciaria do lugar da sua ultima residencia, durante seis meses no minimo ;

4º, carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões

digitaes, ou certificado negativo de antecedentes penas ou folha corrida, de acordo com o sistema do paiz;

5º, atestado de profissão licita passado por qualquer autoridade ou por commerciante ou casa bancaria, devidamente legalisado.

**Art. 32.** Nos paizes onde não competir ás autoridades policiaes passar attestados de conducta, serão elles substituidos por attestado firmado por duas pessoas idoneas, a juizo da autoridade consular, legalisadas ou reconhecidas as firmas por notario publico ou outra autoridade competente.

**Art. 33.** Os imigrantes maiores de 60 annos não terão seus passaportes visados sem que provem perante a autoridade consular :

- a) que têm renda para custear a propria subsistencia ;
- b) que têm no Brasil pessoas que por elles se responsabilisem, mediante termo de fiança, por elles assignado perante a autoridade competente do lugar de sua residencia, do qual será exhibida certidão na fórmula do art. 37.

**Art. 34.** Os menores de 18 annos só terão seus passaportes individuaes visados quando viajarem a chamado de pessoa devidamente autorizada, ou quando provarem o exercicio de qualquer arte ou ocupação licita, ou meios de subsistencia.

**Art. 35.** As mulheres casadas, que viajarem em companhia dos maridos, e os menores de 18 annos, que seguirem acompanhados dos paes ou responsaveis, estão isentos das exigencias constantes dos ns. 3 do art. 29 ou 3 e 4 do art. 31, conforme a classe.

**Art. 36.** As mulheres que viajarem sós deverão apresentar, para o visto, os documentos a que se referem os arts. 29 ou 31, inclusive o attestado de profissão licita, ou a prova de que foram chamadas por pessoa devidamente autorizada. No caso de não terem profissão, deverão justificar que possuem renda para custear a propria subsistencia. Aos attestados de boa conducta ou vida honesta, que lhes devem ser exigidos, applicar-se-á o disposto no art. 32, sendo, porém, dispensaveis quando se tratar de pessoas de elevada representação social.

**Art. 37.** A prova da chamada por pessoa autorizada, a que se referem os arts. 33 e 36, será enviada á autoridade consular competente, acompanhada de attestado comprobatorio do motivo da chamada, firmado por duas pessoas idoneas e visado pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro ; nos Estados, esses documentos serão visados pelas autoridades policiaes locaes.

Paragrapho unico. Tratando-se de pessoas de familia de

immigrantes agricultores, o visto será concedido pela Directoria Geral do Serviço de Povoamento.

Art. 38. Os certificados de identidade conhecidos por "passaportes Nansen", concedidos aos refugiados russos e armenos, poderão ser visados nas mesmas condições dos passaportes estrangeiros, desde que contenham as impressões digitais do portador.

Art. 39. Os vistos em passaportes de estrangeiros pagarão emolumentos de acordo com o n.º 63 da respectiva tabella.

Paragrapho único. Os passaportes de funcionários públicos estrangeiros que viajarem a serviço serão visados gratuitamente, mediante reciprocidade, devendo essa circunstância constar dos mesmos passaportes.

Art. 40. Não serão admittidos ao visto os passaportes collectivos, excepto em se tratando de artistas de companhias theatrais, que venham ao Brasil temporariamente, ou de viajantes em excursão de turismo. Nesses casos, a autoridade consular visará o passaporte collectivo mediante a apresentação, para cada pessoa nello indicada, dos documentos a que se referem os arts. 29 e 31, respectivamente, com exceção do attestado de profissão e do de vacina, que ficam dispensados.

Art. 41. Todos os documentos que acompanham o passaporte serão visados gratuitamente, e appensos por um fio ou fita com o sello consular, de lacre.

Art. 42. Os nacionaes de paizes com os quaes o Brasil tenha acordo dispensando o visto nos respectivos passaportes não estão por isso dispensados de apresentar aos consules brasileiros os documentos a que se referem os arts. 29 ou 31, conforme o caso. Esses documentos serão visados gratuitamente.

Art. 43. Serão gratuitos os vistos em passaportes de imigrantes destinados á agricultura.

Art. 44. As autoridades consulares só visarão os documentos dos imigrantes que se destinarem aos portos de Belém, Recife, São Salvador, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, São Francisco e Rio Grande.

Art. 45. Os imigrantes que se destinarem ao porto do Rio de Janeiro serão prevenidos pelas autoridades consulares de que é obrigatoria sua passagem pela Ilha das Flores, onde serão examinados seus documentos pela Directoria Geral de Serviço de Povoamento, e submettidos á inspecção sanitaria e identificação policial.

Art. 46. De acordo com as disposições dos arts. 1º e 2º, do decreto n.º 4.247, de 6 de Janeiro de 1921, as autoridades consulares deverão recusar o visto nos passaportes:

1º, do estrangeiro que tiver sido expulso de outro paiz, salvo o caso do art. 47;

2º, do estrangeiro que a policia de outro paiz tenha como elemento pernicioso á ordem publica ;

3º, do estrangeiro que, nos ultimos cinco annos, houver provocado actos de violencia para, por meio de factos criminosos, impôr qualquer scita religiosa ou politica ;

4º, do estrangeiro que, pela sua conducta, se considere perigoso á ordem publica ou nocivo aos interesses da Republica (Constituição, art. 72, § 33) ;

5º, do estrangeiro que se tiver evadido de outro paiz por ter sido condemnado por crime de homicidio, furto, roubo, ban-carrota, falsidade, contrabando, estellionato, moeda falsa ou lenocinio ;

6º, do estrangeiro que houver sido condemnado por juiz brasileiro pelos mesmos crimes ;

7º, do estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incuravel, ou de molestia contagiosa grave ;

8º, da estrangeira que procure o Brasil para entregar-se á prostituição ;

9º, de todo estrangeiro maior de 60 annos.

Paragrapho unico. O visto poderá, porém, ser concedido nos casos dos ns. 7 e 9, excepto para os portadores de molestia contagiosa grave, nos seguintes casos :

a) si provarem que têm renda para custear a propria subsistencia ;

b) si tiverem parentes ou pessoas que por elles se responsabilisem, mediante termo de fiança assignado perante a autoridade policial do lugar para onde se dirigirem. Do termo de fiança será apresentada no consulado certidão devidamente sellada e com as firmas reconhecidas, a qual, depois de visada pelo Consul, se annexará ao passaporte.

Art. 47. Quando o estrangeiro houver sido expulso de outro paiz, ou nelle fôr tido como elemento pernicioso exclusivamente por motivos politicos de ordem interna, não deverá o visto ser recusado.

Art. 48. Quando a autoridade consular tiver conhecimento de que o portador de um passaporte é individuo nocivo á ordem publica ou si se tratar de mulher que, sabidamente, se entrega á prostituição, deverá recusar o visto no passaporte, mesmo que seja apresentada toda a documentação exigida.

Art. 49. No caso de haver sido recusado o visto por se tratar de individuo indesejável ou nocivo á ordem publica, deverá a autoridade consular notar o nome, idade, nacionalidade e profissão indicados no passaporte e imediatamente comunicar a recusa motivada a todos os consulados próximos, do mesmo paiz ou de paizes limitrophes que tenham meios de com-

municação directa com o Brasil. A mesma communicação será feita ás autoridades policiaes dos portos brasileiros constantes do art. 44.

Art. 50. A autoridade consular do porto de embarque deverá exigir das companhias ou agencias de navios que toquem em portos brasileiros e que transportem passageiros, a apresentação de uma lista nominal dos mesmos, embarcados com destino a cada um daquelles portos brasileiros, para ser por ella visada, pagando emolumentos de accordo com o n. 10 da respectiva tabella. Essa lista será acompanhada dos passaportes dos passageiros cujos nomes della constarem e que não tiverem sido visados no consulado, ou de uma declaração da companhia, indicando as autoridades consulares que visaram os referidos passaportes. Essa declaração será visada gratuitamente, ficando appensa á lista para ser conferida pelas autoridades do porto de destino.

Art. 51. Quando as companhias de navegação tiverem necessidade de obter em curto prazo o visto em passaportes de uma leva de emigrantes não destinados á agricultura, afim de evitar demora na partida de seus navios, poderão solicitar da autoridade consular o despacho sôra das horas do expediente, sendo os emolumentos cobrados de accordo com o n. 14 da respectiva tabella e demais regulamentos em vigor, sem prejuizo dos que forem devidos pelos respectivos vistos.

#### IV — Disposições geraes

Art. 52. Em sua visita a bordo, a polícia do porto examinará os documentos dos passageiros de todas as classes e autorizará o desembarque dos que estiverem desimpedidos.

Paragrapho unico. As autoridades policiaes nas fronteiras fiscalizarão os passaportes das pessoas que pretendem entrar no territorio nacional, de accordo com o disposto no art. 53.

Art. 53. As pessoas que tiverem de entrar no territorio nacional pelas fronteiras terrestres deverão estar munidas do passaportes concedidos ou visados pelas autoridades consulares brasileiras, de accordo com as disposições deste regulamento.

Art. 54. Os estrangeiros que não forem portadores de passaportes nas condições exigidas no artigo antecedente e entrarem clandestinamente no territorio nacional, quer pelas fronteiras, quer pelos portos, serão considerados indesejaveis e passíveis de expulsão, nos termos do § 33 do art. 72 da Constituição Federal.

**Art. 55.** Serão tambem expulsos, na fórmula do art. 56, os estrangeiros que, viajando com destino a porto estrangeiro, desembarcarem em porto brasileiro e permanecerem no território nacional sem causa justificada.

**Paragrapho unico.** No caso de ser permittida a descida á terra dos passageiros em transito, deverão estes deixar em poder das autoridades policiaes do porto, quando isso for exigido, os respectivos passaportes, que lhes serão restituídos ao regressarem para bordo.

**Art. 56.** Os expulsos pelo Poder Executivo que voltarem clandestinamente ao paiz ficarão, pela simples verificação do facto em processo instaurado perante a justiça federal, sujeitos à pena de dois annos de prisão, após o cumprimento da qual serão novamente expulsos. (Decreto n. 4.247, de 6 de Janeiro de 1921, art. 6º.)

**Art. 57.** Nos casos em que se torne necessário o emprego da força para a efectivação do reembarque de imigrantes indescjaveis, a autoridade policial prestará auxilio ás autoridades federaes incumbidas dos serviços de immigração.

**Art. 58.** Este regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1929.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1928. — *Octavio Mangabeira, — Augusto de Oliveira da Cunha, — Cenimílio Laranha Castro.*

N.....

REPUBLICA  
DOS  
ESTADOS UNIDOS do BRASIL



PASSAPORTE

Modelo SE

— 1 —

Este passaporte contém  
20 paginas

Ce passeport contient  
20 pages.



PASSAPORTE  
PASSEPORT

República dos  
Estados Unidos do Brasil

République des  
Etats-Unis du Brésil

Numero do passaporte | .....  
Numéro du passeport } .....

Nome do portador — Nom du porteur.....  
.....

Acompanhado de sua esposa | .....  
Accompagné de sa femme.. | .....

e de } ... } filhos  
et de } | enfants

Nacionalidade | .....  
Nationalité... } .....

## ANNEXO 1

— 2 —

## SIGNAES PESSOAES — SIGNALEMENT

	Esposa — Femme
Profissão } Profession }	.....
Lugar e data do nascimento } Lieu et date de naissance }	.....
Domicilio   Domicile	.....
Rosto   Visage	.....
Côr dos olhos . . .   Couleur des yeux	.....
Côr do cabello . . . .   Couleur des cheveux	.....
Signaes particulares   Signes particuliers..	.....

## FILHOS — ENFANTS

Nome — Nom

Idade — Age

Sexo — Sexe

.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

— 3 —

Photographia do portador  
Photographie du porteur

PHOTOGRAPHIA

Assinatura do portador      Signature du porteur

ESPOSA — FEMME

Assinatura da esposa      Signature de sa femme

PHOTOGRAPHIA

## ANNEXO 1

— 4 —

Paizes para os quaes este passaporte é valido :  
Pays pour lesquels ce passeport est valable :

.....  
.....  
.....  
.....

Este passaporte é valido até o dia :  
Ce passeport expire le :

.....

se não fôr renovado.  
à moins de renouvellement.

—

## RENOVAÇÕES — RENOUVELLEMENTS

1º .....

2º .....

— 5 —

ESTAMPILHAS

Repartição expedidora |  
Délivré par . . . . . }

Data |  
Date | . . . . .

OBSERVAÇÕES — OBSERVATIONS

.....  
.....

Assignatura do funcionario que concedeu o passaporte:  
Signature de l'agent délivrant le passeport:

.....

— 6 —

**VISTOS — VISAS**

(Páginas 7 a 20 idênticas)

N.....

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS do BRASIL



PASSAPORTE  
DIPLOMÁTICO

ANNEXO 2



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pede e roga a todas as autoridades competentes que deixem segura e livremente passar o Portador do presente passaporte, acompanhado das pessoas nelle mencionadas, sem lhe oppor nem permitir que lhe opponham impedimento algum, mas concedendo-lhe, ao contrario, o auxilio e assistencia de que necessitar.

Modelo SE

— 1 —

**Este passaporte contém  
16 paginas**

**Ce passeport contient  
16 pages.**



**PASSAPORTE DIPLOMÁTICO  
PASSEPORT DIPLOMATIQUE**

**Republica dos  
Estados Unidos do Brasil**

**République des  
Etats-Unis du Brésil**

**Numero do passaporte }  
Numero du passeport }** .....

**Nome do portador — Nom du porteur.....**

.....

**Acompanhado de sua esposa }  
Accompagné de sa femme. }** .....

**e de }      | filhos  
et de }      | enfants**

**Nacionalidade }  
Nationalité. . . . .**

## **ANNEXO 3**

- 2 -

## SIGNAES PESSOAES – SIGNALEMENT

	Esposa — Femme
Profissão } . . . . .	. . . . .
Profession } . . . . .	. . . . .
Lugar e data do nascimento } . . . . .	. . . . .
Lieu et date de naissance } . . . . .	. . . . .
Domicilio } . . . . .	. . . . .
Domicile } . . . . .	. . . . .
Rosto } . . . . .	. . . . .
Visage } . . . . .	. . . . .
Côr dos olhos . . . . .	. . . . .
Couleur des yeux } . . . . .	. . . . .
Côr do cabello . . . . .	. . . . .
Couleur des cheveux } . . . . .	. . . . .
Signaes particulares } . . . . .	. . . . .
Signes particuliers } . . . . .	. . . . .

FILHOS — ENFANTS

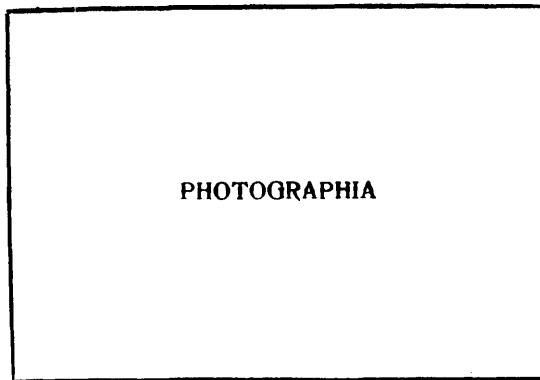
**Name – Nom**

**Idade – Age**

## **Sexo - Sexo**

— 3 —

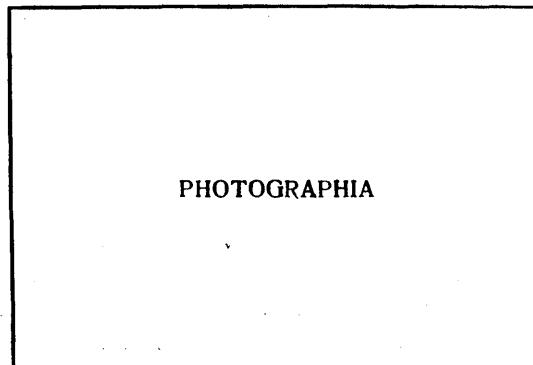
Photographia do portador  
Photographie du porteur



PHOTOGRAPHIA

Assinatura do portador      Signature du porteur

ESPOSA — FEMME



Assinatura da esposa      Signature de sa femme

## ANNEXO 2

— 4 —

Paizes para os quaes este passaporte é valido :  
Pays pour lesquels ce passeport est valable :

.....  
.....  
.....  
.....

Este passaporte é valido até o dia :  
Ce passeport expire le :

.....

se não fôr renovado.  
à moins de renouvellement.

—

## RENOVAÇÕES — RENOUVELLEMENTS

- 1.º .....  
2.º .....

## ANNEXO 2

— 5 —

Repartição expedidora }  
Délivré par . . . . . }  
Data |  
Date }

OBSERVAÇÕES — OBSERVATIONS

.....  
.....  
.....  
.....

Assignatura do funcionario que concedeu o passaporte :  
Signature de l'agent délivrant le passeport :

.....

**ANNEXO 2**

— 6 —

**VISTOS — VISAS**

(Páginas 7 a 16 idénticas)

ANNEXO 2

## MODELO SE 141

ANNEXO 3

## Ministerio das Relações Exteriores

## SERVIÇO DE PASSAPORTES

## PEDIDO DE PASSAPORTE

Nome por extenso.....  
 (Escreva legivelmente)

Nacionalidade.....

Destino e via.....

Documentos apresentados.....

.....  
 .....PHOTOGRAPHIA DO  
PORTADOR

*Pessoas da familia que devam constar do mesmo  
passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

Nome	Parentesco	Idade
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

PHOTOGRAPHIA 1

....(localidade) ... de .... de 192..

CARIMBO	.....
---------	-------

(Assignatura)

PHOTOGRAPHIA 2

O presente pedido será feito com tres dias de antecedencia, acompanhado de duas photographias do portador e de sua esposa e das estampilhas necessarias. Só se entregará novo passaporte mediante a restituição do anterior.

....(localidade) .... de ..... de 192..

PHOTOGRAPHIA 3

Recebi o passaporte n.....

Collar este talão no  
passaporte e authen-  
tical-o com o ca-  
rimbo.

.....

(Assignatura do portador)

(Signature du porteur)

## ANNEXO 2

## MODELO SE 140

## ANNEXO 4

CONCEDA-SE

Ministerio das Relações Exteriores  
 SERVIÇO DE PASSAPORTES  
 PEDIDO DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICO

Nome por extenso .....  
 (Escreva legivelmente)

Cargo.....

Missão.....

Destino e via.....

Documentos apresentados.....

*Pessoas da família que devam constar do mesmo passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

NOME	PARENTESCO	IDADE
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

....., em..... de ..... de 192....

(Assinatura)

O presente pedido será feito com tres dias de antecedencia, acompanhado de duas photographias do portador e de sua esposa. Só se entregará novo passaporte mediante restituição do anterior.

Recebi o passaporte n.....  
 ....(localidade) ... de .... de 192..

CARIMBO

.....

PHOTOGRAPHIA DO PORTADOR

PHOTOGRAPHIA 1

PHOTOGRAPHIA 2

PHOTOGRAPHIA 3

Collar este talão no  
 passaporte e au-  
 thentical-o com  
 carimbo secco.

.....,.....

(Assinatura do portador)  
 (Signature du porteur)

## ANNEXO 2

## MODELO SE 138 ANNEXO 5

Ministerio das Relações Exteriores

SERVIÇO DE PASSAPORTES

## PEDIDO DE VISTO EM PASSAPORTE

Nome por extenso.....  
(Escreva legivelmente)

Nacionalidade.....

Destino e via.....

Documentos apresentados.....

.....

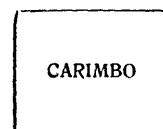
.....

PHOTOGRAPHIA DO  
PORTADOR*Pessoas de familia que devam constar do mesmo  
passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

Nome	Parentesco	Idade
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

PHOTOGRAPHIA 1

Rio de Janeiro, ... de .... de 192..



.....

(Assinatura)

PHOTOGRAPHIA 2

O presente pedido será feito com tres dias de antecedencia, acompanhado de duas photographias do portador e de sua esposa e das estampilhas necessarias.

Rio de Janeiro, ... de ..... de 192..

PHOTOGRAPHIA 3

## ANNEXO 2

MODELO SC 43

ANNEXO 6

**Serviço Consular dos Estados Unidos do Brasil****PEDIDO DE VISTO EM PASSAPORTE BRA-SILEIRO OU DE ESTRANGEIRO DOMICILIADO NO BRASIL**Nome por extenso.....  
(Escreva legivelmente)

Nacionalidade.....

Destino e via.....

Residencia no Brasil.....

Documentos apresentados.....

.....  
.....*Pessoas de família que devam constar do mesmo passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

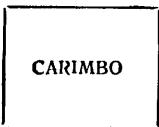
NOME	PARENTESCO	IDADE
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

PHOTOGRAPHIA DO PORTADOR

PHOTOGRAPHIA 1

PHOTOGRAPHIA 2

.... (localidade) ... em ... de .... de 192...



CARIMBO .....

(Assignatura)

O presente pedido será feito com tres dias de antecedencia, acompanhado de tres photographias do portador e de sua esposa.

PHOTOGRAPHIA 3

## ANNEXO 2

## MODELO SC 108

## ANNEXO 7

... VIA

Folha de Identificação para Pedido de Visto em  
Passaporte Estrangeiro

Nome.....

Nacionalidade.....

Idade..... Estado civil.....

Profissão..... Sabe ler e escrever ?.....

A que porto do Brasil se destina ?.....

*Pessoas de familia que devam constar do mesmo  
passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

NOME	PARENTESCO	IDADE
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

## SE FÔR MAIOR DE 60 ANNOS DE IDADE

Tem renda propria para custear seu sustento  
no Brasil ?.....No caso negativo, qual a pessoa que por si  
se responsabilisa, mediante fiança ?.....SE FÔR MULHER VIAJANDO SÓ OU MENOR DE 18  
ANNOS

Nome da pessoa a cujo chamado viaja.....

Exerce alguma arte ou profissão util ?.....

Tem outros meios de subsistencia ?.....

*Assignatura do portador.*Photographia do  
portador.

Photographia 1.

O presente pedido será feito com tres dias  
de antecedencia, acompanhado de tres photographias  
de todas as pessoas maiores de 7 annos.

Photographia 2.

Para ser assignado pelo Consul (só na 1<sup>a</sup> via).  
Annexo a este vão appensos e ligados por  
meio de fita e lacrados com o sello deste  
Consulado, os seguintes documentos:

- a) attestado de vaccina anti-variolica;
- b) attestado de saúde;
- c) carteira de identidade, ou certificado  
negativo de antecedentes penais ou  
folha corrida;
- d) certidão do termo de responsabilidade  
assignado perante.....
- e) attestado de que vive honestamente;
- f) prova de que tem rendimentos para  
viver no Brasil.

Photographia 3.

*Observações* — Riscar qualquer dos tres ultimos, ou  
todos, desde que se não trate de maiores de 60 annos, de  
mulheres viajando sós ou de menores de 18 annos.

Consulado.....do Brasil, em..... de..... de 192...

Consul....

## DECRETO N. 18.385 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1928

*Proroga até 9 de julho de 1931 o prazo para inicio da construção das obras de melhoramento do porto de Corumbá, de que é concessionário o Estado de Matto Grosso*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Matto Grosso e em vista do disposto na clausula XXXI do contracto de 17 de julho de 1920, autorizado pelo decreto n. 14.106, de 22 de março do mesmo anno;

Considerando que da anterior prorrogação de prazo, concedida pelo decreto n. 17.490, de 27 de outubro de 1926, não se poude o Estado concessionário aproveitar, porque só em janeiro do corrente anno, foi, pelo Tribunal de Contas, registrado o termo de accordo relativo á prorrogação, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado até 9 de julho de 1931 o prazo para inicio da construção das obras de melhoramento do porto de Corumbá, de que é concessionário o Estado de Matto Grosso.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.386 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 50:980\$296, para a construção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphico, no kilometro 41,235 do ramal do Rio Negro, na Estrada de Ferro do Paraná*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de accordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 765/S, de 10 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director Geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de um desvio de cruzamento, servido de posto telegraphico no kilometro 41,235 do ramal do Rio Negro, na Estrada de Ferro do Paraná.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 50:980\$296 (cincoenta contos novecentos e oitenta mil duzentos e noventa e seis réis), depois de apurada em regular toma de contas, deverá ser levada á conta do producto das taxas adicionaes, na conformidade do que estabelece o termo de revisão dos contractos, celebrados em 12 de maio de 1924.

§ 2.º Fica marcado o prazo de oito meses para a terminação das obras, a contar da data em que a companhia arrendaria fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 18.387 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1928**

*Prorroga o prazo fixado pelo decreto n. 17.903, de 9 de setembro de 1927, para a construção de uma ponte sobre o rio Paes Leme, no kilometro 3,850 da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, arrendada á Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Brasileira Carbonifera de Araranguá" e de accordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 815/S, de 23 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por cento e oitenta dias o prazo fixado pelo decreto n. 17.903, de 9 de setembro de 1927, e findo em 26 de maio do corrente anno, para a construção de uma ponte de oito metros de vão, sobre o rio Paes Leme, no kilometro 3,850 da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 18.388 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1928**

*Approva o projecto e orgamento, na importancia de 12.703\$414, para a construção de uma casa destinada ao guarda-chaves da estação Rio Cachador, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e de accordo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 690/S, de 17 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orgamento que com este baixam, rubricados pelo director Geral de Expe-

diente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a construção de uma casa destinada ao guarda-chaves da estação Rio Caçador, na linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 12:703\$414 (doze contos setecentos e tres mil quatrocentos e quatorze réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser escripturada em duas parcelas: uma, de réis 1:999\$800 (um conto novecentos e noventa e nove mil e oitocentos réis), relativa ao antigo orgamento, aprovado pelo aviso n.º 2, de 28 de fevereiro de 1920, na conta de custeio e outra de 10:703\$614 (dez contos setecentos e tres mil setecentos e quatorze réis), referente ás ampliações e melhoramentos, na conta do producto das taxas addicionaes, de accórdio com o termo de revisão dos contractos, celebrado em 12 de maio de 1924.

§ 2.º Para a conclusão das obras, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.389 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1928

*Proroga por mais tres mezes o prazo para entrega das instalações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Co., Ltd."*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited", e tendo em vista os motivos de força maior allegados e comprovados, bem como as informações prestadas pela Directoria da Estrada de Ferro Oeste de Minas, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por mais tres mezes o prazo fixado na clausula VI do contracto de 9 de abril de 1926, autorizado pelo decreto n.º 17.235, de 3 de março do mesmo anno, e prorrogado, sucessivamente, pelos decretos ns. 17.810, de 27 de maio do anno findo, e 18.086, de 27 de janeiro do corrente anno, para entrega das instalações e obras de electrificação do trecho de Barra Mansa a Augusto Pestana, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, contractadas com a "Metropolitan-Vickers Electrical Export Company, Limited".

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.390 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1928

*Approva os desenhos, especificações e os respectivos orçamentos, na importancia total de £ 221.750-11-0 e réis 224:000\$000 para aquisição, por parte da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" do material rodante correspondente a 100 kilometros de linha.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited" e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio numero 849/S, de 30 de agosto do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados os desenhos, as especificações com as modificações indicadas pelo inspetor federal das Estradas e pelo consultor technico do Ministerio da Viação e Obras Publicas, o respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado do mesmo ministerio, para a aquisição do material rodante correspondente a 100 kilometros de linha, cuja construcção está a cargo da "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited".

Paragrapho unico. As despezas até o maximo da importancia de £ 221.750-11-0 (duzentos e vinte e uma mil setecentas e cincuenta libras esterlinas e onze shillings) e réis 224:000\$000 (duzentos e vinte e quatro contos de réis), recebido o material e devidamente comprovadas, deverão ser levadas á conta do deposito em apolices ao par, a que se referem os decretos ns. 14.326 e 14.530, respectivamente, de 24 de agosto e 10 de dezembro de 1920; 14.951, de 17 de agosto de 1921 e decreto legislativo n. 5.040, de 26 de outubro de 1926.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINTGON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.391 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta e dous contos duzentos e oitenta e seis mil réis (62:286\$000), para ocorrer ao pagamento devido às praças do destacamento policial do Acre, dos seus vencimentos, no segundo semestre de 1925.'*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização confida no art. 3º do decreto legislativo n. 5.468, de 9 de fevereiro deste anno, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de sessenta

e dous contos duzentos e oitenta e seis mil réis (62.286\$000), para ocorrer ao pagamento devido ás praças do destacamento policial do Acre, dos seus vencimentos, no segundo semestre de 1925.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.392 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1928

*Modifica as instruções aprovadas pelo decreto n. 18.345, de 13 de agosto de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e attendendo á conveniencia de se modificar o texto do art. 1º das Instruções aprovadas pelo decreto n. 18.345, de 13 de agosto do corrente anno, no sentido de dar maior clareza a esse dispositivo, resolve:

Art. 1º O art. 1º das Instruções acima referidas fica redigido pela seguinte fórmula, com a suppressão do respetivo paragrapho 1º: "A eleição para constituição do Conselho Municipal, no trienio de 1929 a 1931, realizar-se-ha no dia 28 de outubro do corrente anno, conforme o disposto no art. 71, do decreto n. 5.160, de 8 de março de 1904. Paragrapho unico. Si o mesario de qualquer secção eleitoral, durante o periodo da legislatura, tiver sido, por qualquer motivo, excluido do alistamento, sua substituição far-se-ha na conformidade das disposições relativas ás eleições federaes; completando o substituto o tempo do substituído."

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.393 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1928

*Approva o regimento de custas da Justiça Local do Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 45, letra d, no decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, resolve aprovar para a Justiça Local do Distrito Federal, o

regimento de custas, que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

## Regimento de custas da Justica Local do Distrito Federal

### TITULO I

#### Parte geral

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As custas pelos actos que praticarem os juizes, membros do Ministerio Publico, advogados, solicitadores, officiaes, serventuarios e auxiliares da administração da Justica Local do Distrito Federal, serão contadas e cobradas de acordo com o presente regimento.

Art. 2.º As taxas constantes das tabellas do Titulo II não poderão ser applicadas por analogia ou paridade, ou por qualquer outro fundamento, a casos não comprehendidos nas respectivas rubricas.

#### CAPITULO II

##### DAS DESPEZAS QUE SE CONTAM COMO CUSTAS

Art. 3.º Contar-se-ão como custas:

- a) as taxas constantes das tabellas do Titulo II;
- b) as despezas com os serviços postal, telegraphicou ou radiotelegraphicou;
- c) os sellos que se acharem utilizados nos autos;
- d) a taxa judicia;
- e) as despezas com a publicação de annuncios, avisos e editaes;
- f) as despezas com a condução;
- g) as despezas com a estadia dos juizes e demais funcionários e auxiliares da Justiça nas diligencias judiciaes;
- h) os salarios dos agrimensores, seus ajudantes e de quaequer outros peritos;
- i) as despezas a bem da conservação dos bens depositados;

- j) as despezas com a remoção nas acções de despejo;
- k) as despezas com a demolição nas acções demolitorias;
- l) as despezas para a continuação da obra embargada;
- m) as percentagens especificadas neste Regimento;
- n) as certidões sobre a existencia ou inexistencia de onus, de acções ou de quaequer actos judiciaes;
- o) as comissões ou percentagens, honorarios e salarios, quando arbitrados pelo juiz, ou os estabelecidos em lei e neste regimento;
- p) os traslados, as certidões, as publicas fórmas, as traduções, procurações e os documentos em geral provenientes das repartiçãoes publicas;
- q) as multas, impostas na sentença ou accordão, ao vencido, litigante de má fé;
- r) a metade do imposto de transmissão de propriedade nas arrematações e adjudicações nas execuções de sentenças.

Art. 4.<sup>º</sup> Não serão contadas como custas:

- a) as de documento impertinente, ou de que já houver nos autos algum exemplar;
- b) a escripta superflua;
- c) as dos actos desnecessarios e superfluos ao andamento regular do processo, quando com tāes actos não haja concordado a parte.

Art. 5.<sup>º</sup> Não se contarão contra o vencido, nos actos mencionados nos artigos que se seguem, as custas das peças inseridas a requerimento das partes, além das nelles expressamente mencionadas.

Art. 6.<sup>º</sup> A carta de sentença deve conter:

- I, a autuação;
- II, a petição inicial e as procurações do autor e do réo;
- III, a contestação;
- IV, a sentença e as provas em que se fundar;
- V, o termo do recurso e o despacho do seu recebimento.

Paragrapho unico. Se tiver havido habilitação, a carta deverá conter os respectivos artigos e a sentença.

Art. 7.<sup>º</sup> Nos laudos de avaliações, os peritos descreverão detalhadamente os bens, designando, quanto aos immoveis, a sua situação, caracteristicos e confrontações, e declararão os seus valores separadamente.

Art. 8.<sup>º</sup> No auto de lançamento de partilha, que será assignado pelo juiz, escrivão e representante do Ministerio Publico, quando fôr caso de sua intervenção, declarar-se-hão, em cada pagamento, o nome por extenso do herdeiro e a clausula testamentaria.

Art. 9.<sup>º</sup> O formal de partilha será constituido pelas seguintes peças:

- I, termo de compromisso do inventariante;
- II, termo de declaração de herdeiros;
- III, laudo de avaliação dos bens que, no todo, ou em parte, entraram na constituição do quinhão do herdeiro;
- IV, pagamento ao herdeiro;
- V, certidão do pagamento dos impostos e da taxa;
- VI, sentença final.

Art. 10. O auto de arrematação será assignado pelo juiz, escrivão, arrematante, porteiro ou leiloeiro e representante do Ministerio Publico, quando fôr caso de sua intervenção.

**Art. 11.** A carta de arrematação deve conter:

- I, a autuação;
- II, a sentença exequenda;
- III, a penhora;
- IV, a avaliação;
- V, o auto de arrematação, ou leilão;
- VI, a quitação, ou depósito do preço;
- VII, a quitação dos impostos;
- VIII, a conta do leiloeiro, quando houver.

**Art. 12.** A carta de adjudicação, além das peças indicadas no artigo anterior, no que fôr applicável, conterá:

- I, a certidão de não ter havido licitante, ou de qual tenha sido o maior lance;
- II, o cálculo;
- III, a sentença de adjudicação.

**Art. 13.** As cartas de adjudicação de rendimentos devem conter, além das peças mencionadas nos ns. I e II do art. 11.

- I, o cálculo dos rendimentos;
- II, a sentença de adjudicação.

**Art. 14.** O instrumento da especialização da hypotheca legal conterá a sentença que a julgou, com o valor da responsabilidade, o nome do responsável e a descrição dos imóveis, com menção do nome do proprietário, bem como a decisão do recurso, se houver.

**Art. 15.** As folhas de pagamento referentes à separação, medição e demarcação dos quinhões, terão com a assinatura do juiz, agrimensor e árbitros, a descrição das linhas e os ramos divisorios, declarados os marcos que foram cravados ou assinalados, independentemente de prédios, e mencionadas as benfeitorias e plantações comprehendidas na gleba discriminada, ou sejam próprias do respectivo quinhoeiro ou adjudicadas por compensação de terras ou por indemnização pecuniária, ou também partilhadas, se pertencentes à mesma comunhão.

§ 1º Na mesma folha de pagamento serão declaradas as servidões que forem instituídas sobre o quinhão demarcado, ou a favor delle, designando-se o lugar de cada uma delas e regulando-se o modo e as condições de seu exercício.

§ 2º A certidão dessas folhas de pagamento a cada sócio, que sómente poderá ser extraída depois de transitado em julgado a sentença que homologar o processo divisorio, conterá, além das peças acima mencionadas, mais a sentença com a declaração de haver passado em julgado.

**Art. 16.** O mandado para a transcrição do imóvel adquirido por usucapção no Registro de Imóveis deverá conter, além da sentença que julgou procedente a ação, os demais requisitos exigidos pela lei para a transcrição no respectivo livro.

**Art. 17.** O alvará para o suprimento do consentimento conterá a sentença que o supriu, com a certidão de haver ou não passado em julgado.

**Art. 18.** A provisão de emancipação deverá conter a sentença, com a certidão de haver ou não passado em julgado.

**Art. 19.** Nos casos de interposição de recurso extraordinário, o traslado conterá todos os actos e articulados, os

**despachos e sentenças sobre a questão principal e incidentes, excluídos os termos concernentes ao andamento do processo.**

Paragrapho unico. A carta de sentença extrahida pela Secretaria da Corte de Appelação, assignada pelo presidente do Tribunal e pelo relator do accordão recorrido, conterá as peças indicadas no art. 6º.

Art. 20. O agravo de instrumento deverá conter, além das peças do processo indicadas pelo aggravante:

- a) a decisão recorrida;
- b) a certidão da sua intimação, se houver;
- c) o termo da interposição do recurso e a petição do agravo se foi apresentada;
- d) a certidão de ter sido conferido e concertado.

Paragrapho unico. O aggravado, em sua contra-minuta, poderá pedir a extracção de outras peças dos autos, correndo por sua conta exclusiva as despesas respectivas.

Art. 21. O mandado de citação deverá conter:

- I, o nome e o prenome do autor e do citando;
- II, cópia da petição e do despacho;
- III, a comunicação, si houver;
- IV, o dia, a hora e o logar do comparecimento;
- V, a assignatura do escrivão e rubrica do juiz.

Art. 22. A precatória deverá conter:

- I, o nome do juiz deprecado anteposto ao do deprecent;
- II, a designação do logar para onde se expede e daquelle para onde é expedida;
- III, a petição inicial, com o despacho e a indicação do logar, dia, hora e logar da audiencia, em que o citado houver de comparecer;

IV, os termos rogatórios do estylo.

Art. 23. O mandado de despejo conterá a clausula de arrombamento contra o réo, os sub-inquilinos intimados, e quem quer que se encontre no predio, e a de remoção de todas as coisas que nesse se acharem para o Depósito Pública á disposição do Juiz.

Art. 24. O mandado de penhora conterá a petição com o despacho, para que o réo pague *incontinenti* a importância da dívida, ou nomeie bens á penhora; ou pague em 48 horas, si houver dado, ou der, bens em garantias.

Art. 25. O mandado de busca e apprehensão deverá indicar a casa, ou logar, onde deve ser effectuada a diligencia, descrever a pessoa, ou cousa, procurada, e declarar o destino que deve ter.

Paragrapho unico. O auto da busca e apprehensão deverá conter a narração circumstanciada do que houver ocorrido.

Art. 26. O mandado de interdicto prohibitorio deverá conter a petição inicial com o despacho do juiz.

Art. 27. Nos processos criminaes as cartas de sentença conterão:

- a) a autoação;
- b) a petição ou ofício inicial;
- c) o termo da affirmatione ou confirmação da queixa ou denúncia, quando houver;
- d) o corpo de delito, quando houver;

- e) o despacho da pronuncia ou não pronuncia, quando houver;  
 f) a sustentação ou revogação da pronuncia ou não pronuncia, quando houver;  
 g) o libello, quando houver;  
 h) a confrariedade, quando houver;  
 i) a sentença e os documentos a que ella se referir.

Art. 28. Não se extrahirá carta de sentença, mas simples mandado executivo, assignado pelo juiz:

- a) para o ingresso de execução de sentença, passada em julgado, sendo liquida a condenação;  
 b) quando a execução fôr só das custas;  
 c) no caso de existir o inteiro traslado dos autos.  
 Paragraph unico. No mandado deve ser transcripta a sentença exequenda.

Art. 29. O auto de penhora deve conter:

- I, a indicação do dia, mez, anno e logar em que é feita;  
 II, os nomes do exequente, e do executado;  
 III, a descrição dos bens penhorados com os caracteristicos para a verificação de sua identidade;  
 IV, a menção da sua entrega a depositario, que deverá assignar o auto com os officiaes da diligencia.

### CAPITULO III

#### DA CONDEMNACAO NAS CUST.

Art. 30. A decisão, sentença ou accordão que julgar a accão ou qualquer dos seus incidentes ou recursos, deve condenar nas custas o vencido, seja elle autor, chamado á autoria, réo, assistente ou oppoente, terceiro embargante, terceiro prejudicado, preferente, suscitante ou qualquer outro litigante ou interveniente no processo, em primeira ou na segunda instancia, ainda que não fossem as custas pedidas pela parte vencedora.

§ 1.º Havendo mais de um vencido, repartir-se-ão as custas *pro-rata*, salvo as que se tiverem feito no interesse exclusivo de um dos litigantes.

§ 2.º Nos processos criminais e em quaesquer outros processos intentados pelo Ministerio Publico, como advogado da lei e fiscal de sua execução, não haverá condenação nas custas, si o vencido fôr o Ministerio Publico.

§ 3.º Não haverá tambem essa condenação quando o vencido fôr pessoa miseravel, que tenha obtido os beneficios da Assistencia Judiciaria.

Art. 31. Sendo o litigante absolvido sómente em parte do pedido do autor, as custas serão pagas por ambos, cada um na proporção da parte em que houver decaido.

Art. 32. Nos processos em que não se admittir defesa ou oposição, e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 33. Nos juizos divisorios, si não houver litigio, os interessados pagarão as custas proporcionalmente aos seus quinhões.

Art. 34. Nas habilitações incidentes, não contestadas, as custas serão pagas por quem as requereu, mas, prosseguindo-se na ação principal, o serão, afinal, pelo vencido.

Art. 35. As custas das procurações, traduções, certidões, publicas-fórmulas e trasladados, juntos aos autos, serão pagas pelo vencido.

Art. 36. Terminando o processo por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; e si terminar por transação, as custas serão pagas por metade não havendo acordo sobre seu pagamento.

Art. 37. Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte delle, pagará das custas vencidas a quota proporcional á parte de que tiver desistido ou confessado.

Art. 38. O chamado á autoría, sendo vencido, paga as custas que forem contadas de sua citação em deante.

Art. 39. O sucessor universal está sujeito ao pagamento das custas do tempo do seu antecessor; mas o que se habilita por título singular não é obrigado senão ás posteriores ao seu ingresso no juizo.

Art. 40. Os condenados por obrigação solidária, ou indivisível, ou pelo mesmo delicto, no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

Art. 41. Nas execuções as custas serão por conta do executado, mas as dos incidentes e recursos serão applicáveis ás regras estabelecidas para as acções.

Art. 42. Havendo malícia convencida e inexcusável, da parte do vencido, deve ser condenado no dobro ou tresdobro, conforme resolver o juiz, nos casos previstos em lei.

Art. 43. Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu ou promoveu o incidente:

a) as custas de retardamento;  
b) as custas da diligencia, quando o acto determinativo della puder ser feito no auditório do juiz.

Art. 44. São custas de retardamento:

a) as que paga o autor, quando, por falta de comparecimento delle, é o réo absolvido da instância, antes da sentença final;

b) as que paga o excipiente que decalhe da exceção;  
c) as que paga o aggravante, quando o juiz *a quo* nega seguimento ao agravo, o juiz *ad quem* delle não conhece ou nega-lhe provimento;  
d) os de qualquer incidente quando julgado improcedente pelo Juizo.

Art. 45. Não se contam contra o vencido, nem contra os espolios e massas fallidas, as custas do juiz, membros do Ministério Publico, escrivão e porteiro nas arrematações, adjudicações, leilões judiciaes e remissões, as quaes serão pagas pelos arrematantes, adjudicantes, compradores e remissores.

Art. 46. Dar-se-á a compensação das custas:

a) quando o réo for absolvido sómente em parte do pedido e tanto o autor como o réo forem condenados a pagar-as;  
b) quando o réo for condenado no pedido da ação, e o autor no da reconvenção;  
c) quando em diversos litígios, entre as mesmas partes, uma dellas for vencedora em algum e vencida em outro.

Art. 47. A Fazenda Municipal, sendo vencida, não fica sujeita a pagar as custas dos funcionários do juizo dos feitos,

desde que a estes sejam abonados vencimentos pelos cofres municipaes.

Art. 48. Pagará o juiz as custas:

a) quando proseguir no feito, sem que haja procuração legitima de qualquer das partes nem caução *de rato* e desde que haja reclamação em contrario, ou depois de ter sido posta suspeição, dando logar a nullidade;

b) quando não suprir os erros do processo, suprivelis, contra os quaes a parte prejudicada tenha oportunamente clamado.

Art. 49. Os juizes, membros do Ministerio Publico e officiaes do juizo responsaveis pela nullidade, serão condemnados, na decisão que della conhecer, ao pagamento das respectivas custas e ficarão obrigados ás perdas e interesses que de seu dolo ou culpa resultarem.

Art. 50. Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, syndicos, liquidatarios, liquidantes, inventariantes, testamenteiros, depositarios, administradores e em geral os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar e não hajam sido para isso autorizados legalmente.

Art. 51. As custas de diligencias e actos judiciaes que tiverem de repetir-se por erro ou culpa de algum funcionario, serão por elle pagas, além de responder pelo prejuizo que dahi resultar.

Art. 52. As custas resultantes de adiamento de qualquer diligencia ou acto judicial que deixar de realizar-se, sem impedimento legitimo, serão pagas por aquelles que derem causa ao adiamento.

Paragrapho unico. Sendo a falta commetida por mais de uma pessoa, serão todas condemnadas solidariamente nas custas, salvo áquelle que pagar o direito de exigir das outras a quota correspondente.

Art. 53. A parte condemnada nas custas de um incidente só poderá fallar no feito, depois de haver pago as do retardamento, se o exigir a parte vencedora.

Art. 54. No caso de caução ás custas, a que é obrigado o autor, ou o reconvinte, residente no estrangeiro, ou o que se ausentar do paiz durante a lide, o juiz mandará arbitral-a pelo contádor.

Art. 55. Absolvido o réo da instância o autor não poderá renovar a demanda, sem pagar as custas em que tiver sido condemnado.

#### CAPÍTULO IV

##### DO MODO E TEMPO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 56. As custas e percentagens devidas aos juizes pelos actos, decisões, sentenças e diligencias por elies effectuadas, serão cobradas em sellos e todas as que competirem ao Ministerio Publico, taxadas no titulo II deste Regimento, serão pagas dous terços em dinheiro e um terço em estampilhas federaes appostas aos autos á proporção em que se forem realizando.

Paragrapho unico. Das percentagens que competem ao Curador de Augentes um terço será cobrado em sellos e dous terços ser-lhe-ão pagos em especie; as devidas aos membros do

Ministerio Publico nas vendas judiciaes, por intermedio do leiloeiro, serão pagas integralmente em especie, aos respectivos funcionários.

Art. 57. As custas serão pagas logo depois de concluidos os actos respectivos, por aquele que os houver requerido, salvo as hypotheses previstas neste Regimento.

Art. 58. Nas accções litigiosas as custas dos actos judiciaes praticados a requerimento do Ministerio Publico, da Fazenda Municipal, ou do representante da Assistencia Judiciaria, ou da parte victimia ou beneficiaria, de accidentes de trabalho, serão pagas final pela parte vencida, seja autor ou réo.

Art. 59. Salvo a hypothese do artigo anterior, as custas do Ministerio Publico serão pagas pelos interessados na expedição dos respectivos autos ou por occasião da realização dos actos e diligencias, sem prejuizo da disposição do art. 61.

§ 1.º A percentagem do curador de ausentes será paga á vista do calculo de liquidação do acervo ou feito para entrega dos bens aos seus donos ou aos seus sucessores.

§ 2.º As percentagens dos membros do Ministerio Publico e escrivães, nos leilões judiciaes, serão pagas pelos compradores, adjudicantes e remissores, no acto da escriptura, que só será lavrada á vista do respectivo alvará.

§ 3.º As percentagens dos porteiros serão pagas no acto da venda, arrematação, adjudicação ou remissão pelos compradores, arrematantes, adjudicantes ou remissores, bem como as custas que por esses actos competirem aos juizes, membros do Ministerio Publico e escrivães.

Art. 60. Só serão pagas final as custas dos processos e actos realizados *ex-officio* ou em que forem interessadas pessoas com direito á assistencia judiciaria, inclusive os incapazes miseraveis e a Fazenda Municipal, quando veneedoras, ou se findar o processo por accordo com manifesta vantagem para esses interessados.

Paragrapho unico. Nos processos criminaes será feito em cartorio um deposito prévio para as custas das diligencias e provas requeridas pelas partes, excluidas aquellas que tiverem obtido os benefícios da Assistencia Judiciaria.

Art. 61. As custas serão sempre pagas pelos interessados, devendo nas diligencias e provas ser feito prévio deposito das mesmas em cartorio, para garantia dos que tiverem de funcionar nellas. Para esse deposito o juiz arbitrará a importancia quanto ás taxas moveis do regimento, sem prejuizo da que fôr arbitrada posterior e definitivamente.

§ 1.º Os funcionários da Secretaria da Corte de Appellação, serventuarios, tabelliões, officiaes e mais auxiliares da Justiça poderão exigir um deposito prévio de metade dos emolumentos dos traslados, certidões, publicas-fórmas e quaequer outros documentos pedidos pelas partes.

§ 2.º Em qualquer caso, será obrigatorientemente dado receipto á parte do adeantamento que fizer.

Art. 62. O pagamento das custas aos serventuarios, officiaes, funcionários e demais auxiliares de justiça será feito logo depois de concluidos os actos respectivos, salvo as hypotheses previstas neste regimento.

Art. 63. Terão andamento independentemente de preparo os conflitos de jurisdição suscitados pelas autoridades judiciais ou administrativas, os processos criminaes em que caiba a accão publica, ou o procedimento do Ministerio Público, e os processos de *habeas-corpus*.

§ 1.º Nos conflictos de jurisdição suscitados pela parte as custas serão pagas préviamente.

§ 2.º As custas das reclamações, representações e correições parciaes serão pagas préviamente pelas partes que as requererem, salvo quando se tratar de interesse propriamente da justiça.

Art. 64. As custas que se forem vencendo serão nos autos obrigatoriamente cotadas, com indicação de quem as pagou, para serem afinal debitadas ou creditadas a quem de direito.

Art. 65. Para os actos que praticarem fóra do auditório será fornecida condução aos juizes, membros do Ministério Público, peritos, advogados e officiaes judiciaes, pela parte que tiver requerido a diligencia, ou que mais interesse tiver no andamento da causa.

§ 1.º O juiz exigirá que as contas de condução acompanhem os preços ordinarios, desattendendo-as quando excessivas.

§ 2.º Juntar-se-á aos autos uma nota da despesa, para se confiar afinal.

§ 3.º Quando tiver de effectuar-se no mesmo logar mais de um acto ou diligencia, relativos a diversas causas, as custas da condução serão rateadas entre os interessados, e, na proporção da demora havida para o acto ou diligencia dos respetivos interessados, no caso de não ter sido em veículos públicos o meio de transporte.

Art. 66. Sempre que o juiz, membros do Ministério Público, peritos, advogados e officiaes judiciaes (menos os officiaes de justiça em relação aos actos de ns. 180 e 181 do Tit. II), sahirem para a diligencia e esta se não realizar, serão devidas as custas pelo minímo da tabella respectiva, observado o preceito dos arts. 51 e 52 para os casos nesses previstos.

Art. 67. Os escrivães são obrigados a remeter ao contador todos os feitos até um mez depois de findos, ainda que nenhuma parte o requeira, se o levantamento da conta fôr necessário, a bem dos interesses de incapazes ou da Justiça Pública.

Art. 68. Nos processos que correm independentemente do imediato pagamento das custas, o escrivão respectivo, como fiscal nesse caso, haverá da parte vencida ou dos que accordarem a importância do sello, das custas proprias, e das que competirem aos juizes, Ministério Público, peritos e demais officiaes judiciaes.

Os juizes com os quaes servirem os escrivães, ficam encarregados de fiscalizar a maneira pela qual elles cumprem essa disposição.

Art. 69. A parte vencedora executará a sentença condonatoria do vencido em custas, para delle haver as que despendeu no feito, inclusive as da respectiva conta judicial.

Art. 70. A cobrança das custas dos agravos e em geral dos demais incidentes (art. 44), poderá ser processada em separado, autuado o respectivo mandado com a conta judicial respectiva, sem prejuízo do andamento regular do feito e da penalidade imposta à parte vencida, condenada nas custas de retardamento, quando fôr caso (art. 53).

## CAPITULO V

### DO PROCESSO PARA A COBRANÇA DAS CUSTAS

Art. 71. Os juizes, membros do Ministerio Publico, officiaes, peritos, advogados, solicitadores, serventuarios e mais funcionarios e auxiliares de justiça teem o direito de cobrar, mediante acção executiva, a importancia das custas judiciarias que lhes forem devidas e contadas, quer das partes que tiverem requerido ou promovido os actos respectivos pelas quaes requereram, ou a favor de quem se fizeram as diligencias e praticarem os actos antes da sentença, quer dos que forem condenados.

§ 1.<sup>º</sup> Quanto aos advogados, a acção executiva tem cabimento não sómente para a cobrança de custas taxadas neste Regimento, mas tambem para a importancia, certa e liquida, dos seus contractos, sendo feitos por escripto assignado pelo advogado e cliente.

§ 2.<sup>º</sup> Em falta de contracto escripto, e não querendo o advogado sujeitar-se simplesmente ás taxas do Regimento, ou ás que forem arbitradas pelo juiz, proporá a acção summaria, para haver do cliente a importancia a que entender-se com direito para a remuneração dos seus trabalhos.

Art. 72. A petição inicial da acção executiva será instruida com a certidão da decisão ou accordão que mandou pagar as custas e com a conta feita, pelo funcionario competente, ou, no caso do § 1.<sup>º</sup> do artigo antecedente, com o contracto.

Art. 73. O mandado executivo será expedido e processado de conformidade com a lei processual em vigor.

Art. 74. Quanto ás custas que devem ser arrecadadas em estampilhas federaes, si não forem pagas nos termos do capitulo anterior, deverão os escrivães remetter as necessarias certidões ao Thesouro Nacional, para se proceder á inscripção da dívida, e, em seguida, iniciar-se o executivo fiscal.

Art. 75. Os juizes, membros do Ministerio Publico, advogados, peritos, solicitadores, officiaes, serventuarios e mais funcionarios e auxiliares de justiça, devem demandar as custas judiciarias que lhes são devidas, dentro do prazo de um anno, contado do dia em que for publicada a sentença terminativa do processo, sob pena de as não podarem demandar depois.

Art. 76. As disposições deste capítulo não se entendem com as custas judiciarias do art. 69, devendo a execução destas iniciar-se e proseguir-se perante o juiz de 1<sup>a</sup> instancia da causa principal, como em execução de sentença, qualquer que seja esse juiz, e qualquer que seja a importancia das custas, seguindo e obedecendo as regras, quanto á prescripção, da lei civil.

## CAPITULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÁS CUSTAS—DAS PENAS E RECURSOS

Art. 77. Os tabelliães, officiaes, traductores, escrivães e mais serventuarios e funcionarios da justiça colarão á margem dos actos respectivos a importancia das custas, fazendo precisa referencia ao numero, letras, tabella e artigos deste

regimento, que as autorizam, declarando si foram pagas, no caso afirmativo de quem as houveram, e rubricando a cóta.

§ 1.º Esses serventuarios, auxiliares, officiaes ou funcionários da justiça que não cotarem as custas pelo modo preciso e formal prescripto neste artigo, perderão as mesmas custas, as quaes não lhes serão contadas, mas, pelo contrario, deduzidas na contagem dos autos, das custas que lhes forem devidas.

§ 2.º O serventuario ou funcionario judicial que receber custas sem lançar nos autos, ou no papel respectivo, a nota do recebimento, será punido com a multa de 50\$ a 100\$. O que receber custas indevidas ou excessivas será condemnado a restituirl-as em tresdobro.

Art. 78. As certidões e todos os traslados, publicas fórmulas traducções, instrumentos ou quaequer documentos escriptos ou extrahidos pelos tabelliães, escrivães, officiaes do registro geral ou do especial, ou por outro qualquer serventuario ou funcionario da justiça, deverão conter, em cada pagina menos a primeira e a ultima, 25 linhas pelo menos escriptas com o numero de letras prescripto na tabella V, secção I, n. 93.

§ 1.º Os que se afastarem deste formato na escripta, diminuindo o numero de linhas ou de letras que estas devem conter, perderão a metade da rasa que lhes competiria pela escripta regularmente feita.

§ 2.º Não se considerará culposa a diminuição para evitar o truncamento de syllabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas ou regras se compensar com o excesso dellas em outras.

Art. 79. Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extracção e entrega dos traslados, nos processos que devem correr independentemente de pagamento immediato das custas, a pretexto de falta de pagamento das custas que porventura lhes sejam devidas, sob pena de se lhes fazer efectiva a responsabilidade pelo delicto do art. 207, n. 4, do Código Penal.

Art. 80. Da exigencia ou percepção das custas indevidas ou excessivas, feita pelos escrivães ou mais serventuarios e funcionários da justiça, poderá a parte recorrer para o respectivo juiz, por uma simples petição, e este, ouvindo o escrivão, o serventuario ou o funcionario de quem a parte se queixar, decidirá, sem mais formalidades nem recurso algum.

§ 1.º Do secretario e demais serventuarios e funcionários da Corte de Appellação, poderão as partes recorrer para o respectivo presidente, do mesmo modo.

§ 2.º Dos tabelliães, escrivães do protesto de letras, officiaes do registro geral, do especial, e distribuidores, o recurso, tambem do mesmo modo, será para o juiz de direito da Vara do Alistamento Eleitoral.

Art. 81. Os tabelliães, escrivães, escreventes, officiaes dos registros geral e especial, distribuidores, traductores, peritos, arbitradores, avaliadores, porteiros dos auditórios, bem como o secretario da Corte de Appellação, são obrigados a entregar ás partes recibos das quantias que receberem para custas, sellos e quaequer despezas a seu cargo.

Art. 82. O juiz ou membro do Ministério Publico que exigir ou receber custas indevidas ou excessivas será responsabilizado criminalmente, e, além disso, obrigado pelo

presidente da Corte de Appellação, para o qual recorrerá a parte, na forma do art. 80, a restituir em dobro o que de mais ou indevidamente houver recebido.

Art. 83. As demais infracções deste regimento, praticadas pelos serventuarios, officiaes e demais funcionários e auxiliares da justiça, e para as quacs não houver nelle expressa a penalidade, serão passíveis das penas disciplinares previstas nas leis em vigor.

Paragrapho unico. Tacs penas, bem como as do artigo anterior, são independentes da responsabilidade criminal, que no caso couber.

Art. 84. Ainda sem reclamação da parte, o juiz que notar nos autos ou papeis que lhe forem presentes qualquer infraqção dos artigos do presente capítulo, procederá em relação aos serventuarios e funcionários de justiça como nello esta determinado.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 85. Qualquer trabalho, acto ou officio judicial, poderá ser dactylographado, mimiographado, impresso ou carimbado, mas sempre encerrado, terminado, numerado, rubricado, subscripto e assignado em manuscripto.

Paragrapho unico. As razuras e emendas em quaesquer documentos e papeis, cuja escripta deve ser uniforme, serão ressalvadas em manuscripto.

Art. 86. Os tabelliães, traductores e mais serventuarios ou funcionários de justiça são obrigados a rubricar os trabalhos, trasladados, publicas-fórmulas, certidões e traducções, em cada uma de suas folhas, quando tenham mais de uma.

Art. 87. Os escrivães terão sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que lhes tocarem por distribuição ou que em razão de seus officios lhes forem entregues pelas partes, dos quacs em tempo algum poderão dispor.

Art. 88. O presidente da Corte de Appellação, os juizes de direito e os pretores, informando-se convenientemente, determinarão os extremos da distancia de seis kilometros dos respectivos auditórios, para a execução do que fôr relativo ás diligencias.

Paragrapho unico. Ao juiz de direito da Vara de Alistamento Eleitoral compete fazer tal determinação relativamente aos tabelliães, officiaes do registro especial e escrivães dos protestos de letras.

Art. 89. Os escrivães não pôdem lavrar em autos quaesquer certidões sem que sejam expressamente determinadas ou permitidas nas leis e regulamentos processuaes.

Art. 90. Para as diligencias *ex-officio* e as que forem necessarias nos processos criminais intentados pelo Ministerio Público poderão os juizes requisitar condução gratuita nos trens de estradas de ferro de propriedade da União, e, relativamente a essas mesmas diligencias, em veículos de propriedade particular, ou de quaesquer empresas concessionárias, apresentarão mensalmente a respectiva conta, para o efectivo pagamento.

Paragrapho unico. As requisições e as contas serão dirigidas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 91. Para as custas proporcionaes deste regimento servirá de base o valor do pedido, quando certo.

§ 1.<sup>º</sup> Nas causas estimaveis, em que o pedido não tiver valor certo, o autor é obrigado a estimar o valor na petição inicial, e, não o fazendo, o juiz nomeará dous advogados que procedam em conformidade das regras de direito ou estylo. Da mesma forma se procederá quando ao juiz parecer manifestamente insuficiente o valor dado pela parte.

§ 2.<sup>º</sup> Nas causas inestimaveis o valor da causa será dado por dous advogados nomeados pelo juiz.

§ 3.<sup>º</sup> Depois de paga a taxa judiciaria, e dahi em deante, as custas proporcionaes terão por base o valor della, o qual poderá ser modificado pelo juiz depois de impugnado pelos interessados, inclusive o Ministerio Publico.

Art. 92. As custas que competem aos advogados pela avaliação a que se refere o § 1<sup>º</sup> do artigo antecedente, assim como pela concernente á taxa judiciaria, são as da tabella V, secção XV, n. 184, letra b, sem aumento ou diminuição, conforme o valor da causa.

Art. 93. Em cada parcella ou rubrica das contas de custas deverão os contadores fazer precisa referencia a cada uma das folhas dos autos, donde constam os actos, cujas custas contam, e bem assim, ao numero, letras, tabella e artigo deste regimento, em cuja conformidade são as custas contadas, sob pena de perder o salario da conta feita e demais penalidades previstas neste regimento.

Paragrapho unico. As contas que assim não forem organizadas serão por ordem do juiz, *ex-officio*, ou ainda a requerimento da parte ou do Ministerio Publico, reformadas pelos contadores, sem que percebam, por isso, outros ou novos salarios, além da perda do salario da conta anterior.

Art. 94. No caso de demorar o contador a conta além dos prazos determinados em lei, e alguma das partes o requerer, mostrando que a demora causa danno, nomeará o juiz contador *ad-hoc* que faça a conta e calculo, depois de feita a substituição entre os contadores existentes.

Art. 95. Continuam em vigor, quanto ás fallencias, os arts. 24, paragrapho unico, n. 3, e 187 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908.

Art. 96. Todos os serventuarios, officiaes e quaequer funcionários da Justiça, inclusive o secretario e funcionários da Corte de Apelação, tabellaires e traductores, são obrigados a ter nos seus cartórios ou nos compartimentos em que trabalharem, em lugar bem visivel, um quadro com a tabella deste regimento, para os actos de seu officio, incumbindo aos juizes e representantes do Ministerio Publico fiscalizar e fazer cumprir esta exigencia, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrario.

**TITULO II****Parte Especial****TABELLA I****Actos da Corte de Appellação****SECCAO I****ACTOS DO PRESIDENTE DA CÓRTE E DOS PRESIDENTES DE CAMARAS****N. 1. Assignatura:**

a) de alvarás e mandados de qualquer natureza, preclarorias, rogatorias e editaes.....	\$750
b) de qualquer portaria de nomeação.....	15\$000
c) de provisão para solicitador:	
I, pela primeira vez.....	15\$000
II, pelas renovações.....	12\$000
d) de carta de sentença.....	3\$000

Será gratuita a assignatura das cartas de guia e de alvarás de soltura.

N. 2. Decisões de suspeições postas ao secretario e mais funcionarios da Secretaria da Corte de Appellação .....	7\$500
N. 3. Distribuição de processos e recursos em geral, crimes, cíveis e administrativos, aos relatores .. . . . .	1\$500
N. 4. Informações nos pedidos de revisão.....	24\$000
N. 5. Prorrogação de prazo para inicio de inventário .. . . . .	22\$500
N. 6. Sustentação de despacho denegatorio de recursos extraordinários em cartas testemunháveis.....	30\$000

**SECCAO II****ACTOS DO CONSELHO SUPREMO**

N. 7. Julgamentos de conflictos de jurisdição ou de atribuição, reclamações, representações, correições parciais, suspeições postas aos juízes e recursos nos processos do Juizo de Menores.....	7\$500
--	--------

**SECCAO III****ACTOS DAS CAMARAS REUNIDAS****N. 8. Julgamentos:**

a) de recurso de aceitação ou rejeição de queixa ou denuncia nos processos de responsabilidade .....	7\$500
--	--------

b) de pronuncia ou não pronuncia e de quaequer incidentes nos mesmos processos...	3\$000
c) proferidos afinal nos mesmos processos...	9\$000
d) proferidos afinal nas ações rescisórias ou sobre qualquer incidente, pelo qual se lhes ponha termo, as mesmas custas do n.º 21, letra a.	
) sobre algum incidente, pelo qual não se lhes ponha termo.....	3\$000

## SECÇÃO IV

## ACTOS DA PRIMEIRA CÂMARA

(Appellações criminaes)

## N.º 9. Julgamentos:

a) de aceitação ou rejeição de queixa ou denúncia nos processos de responsabilidade, <i>habeas-corpus</i> originários, suspensão da pena, quando não decretada por ocasião do julgamento da appellação, livramento condicional e quaequer incidentes, que ponham ou não termo ao processo.....	6\$000
b) de recursos propriamente ditos.....	7\$500
c) de appellações criminais . .....	7\$500

## SECÇÃO V

## ACTOS DA SEGUNDA CÂMARA

(Aggravos)

## N.º 10. Julgamentos:

a) de aggravos ou cartas testemunháveis nos processos de qualquer natureza, conforme o valor da causa:	
I, até 500\$000.....	1\$500
II, de mais de 500\$000 até 1:000\$000..	3\$000
III, de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000..	4\$500
IV, de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000..	6\$000
V, de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000..	7\$500
VI, de mais de 20:000\$000 até 50:000\$000..	9\$000
VII, de mais de 50:000\$000 até 100:000\$000..	18\$000
VIII, de mais de 100:000\$000.....	36\$000
IX, nas causas de valor inestimável.....	12\$000
b) de quaequer incidentes nos mesmos processos .....	3\$000
c) de embargos ao accordão:	
I, de nullidade ou infringente do julgado, a metade das custas da letra a.	
II, de declaração.....	9\$000

## SEÇÃO VI

## ACTOS DA TERCEIRA CÂMARA

(Appelações cíveis)

## N. 11. Julgamentos:

- a) de **appelações cíveis nos processos de qualquer natureza, conforme o valor da causa:**

I, até 500\$000.....	1\$500
II, de mais de 500\$ até 1:000\$000.....	3\$000
III, de mais de 1:000\$ até 5:000\$000.....	7\$500
IV, de mais de 5:000\$ até 10:000\$000.....	12\$000
V, de mais de 10:000\$ até 20:000\$000.....	15\$000
VI, de mais de 20:000\$ até 50:000\$000.....	22\$500
VII, de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.....	30\$000
VIII, de mais de 100:000\$000.....	45\$000
IX, nas causas de valor inestimável.....	15\$000
b) de quaisquer incidentes nos mesmos processos .....	3\$000
c) de reclamação sobre os efeitos do recebimento de <b>appelação</b> .....	9\$000
d) de <b>appelações de sentenças de homologação dos juízes árbitros</b> .....	9\$000
e) de embargos ao <b>accordam</b> :	
I, de nullidade ou infringentes do julgado, a metade das custas da letra a.	
II, de declaração.....	9\$000

## OBSERVAÇÕES

1º. As partes deverão preparar préviamente os processos na conformidade da lei, sendo as custas que competem aos desembargadores rateadas pelos julgadores, inclusive o presidente, e tendo o relator mais 6\$000 pela lavratura do **accordão**. O pagamento das custas aos desembargadores será feita logo depois de publicado o **accordão**.

2º. Pelos actos praticados, tanto no cível como no crime, em função singular, percerberão os desembargadores as mesmas custas dos juízes de 1ª instância, em iguais actos.

## TABELLA II

## Actos dos juízes

## SEÇÃO I

## NO CÍVEL

N. 12. Abertura e "cumpra-se" dos testamentos..	3\$000
N. 13. Affirmação ou compromisso que deferirem	\$600
N. 14. Assignaturas:	

- a) de provisões para emancipação, cartas de sentença, inclusive as de arrematação,

	adjudicação e quaesquer outros títulos de propriedade expedidos pelo juiz, comprehendido o exame delles, a que fica sob sua responsabilidade obrigado.....	3\$000
b)	de alvarás para matricula de officinas impressoras e de jornaes e outros periodicos .....	4\$500
c)	de quaesquer outros alvarás, mandados, de qualquer natureza, precotorias, rogatórias, editaes ou instrumentos, provisões de <i>opera demoliendo</i> e quaesquer outras....	\$750
d)	de qualquer portaria de nomeação.....	15\$000
N. 15.	<b>Depoimento</b> de parte e inquirição de cada testemunha ou informante, incluidos a affirmação ou compromisso, a reinquirição e as perguntas feitas pelo juiz, conforme o valor da causa:	
	I, até 500\$000.....	\$750
	II, de mais de 500\$000 até 1:000\$000.....	1\$000
	III, de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000.....	1\$500
	IV, de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.....	2\$000
	V, de mais de 10:000\$000 até 20:000\$000.....	2\$500
	VI, de mais de 20:000\$000 até 50:000\$000.....	3\$000
	VII, de mais de 50:000\$000 até 100:000\$000.....	4\$500
	VIII, de mais de 100:000\$000.....	6\$000
	IX, nas justificações e outros processos de valor inestimável.....	1\$500
N. 16.	Informações nos conflictos de jurisdição e respostas em agravos.....	6\$000
N. 17.	Presidencia de quaesquer actos judiciaes procedidos <i>ex-officio</i> ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministerio Publico, excepto actos de audiencia, depoimentos, reuniões de credores e vendas judiciaes em praça ou leilão:	
	a) no auditorio costumado.....	4\$500
	b) dentro de seis kilometros do auditorio..	15\$000
	c) fóra de seis kilometros ou no mar.....	45\$000
	Nas causas até 500\$, as custas deste numero serão pagas pela metade e nas de mais de 500\$ até 5:000\$, com o desconto da terça parte.	
	As mesmas custas das letras b e c, no dobro, serão devidas pelos casamentos fóra do pretorio, salvo caso de molestia grave ou miserabilidade de um dos contrabentes, em que não serão devidas custas.	
N. 18.	<b>Prorrogação</b> de prazo para prosseguimento ou terminação de inventario e cumprimento ou execução de testamentos.....	
N. 19.	Reuniões, presididas pelo juiz, dos credores da massa nos processos de fallencia, conforme o valor do passivo:	
	a) até 1:000\$000.....	2\$100
	b) de mais de 1:000\$000 até 50:000\$000....	9\$000
	c) de mais de 50:000\$000.....	18\$000

N. 20. **Rubrica** de cada folha de livros, cuja abertura, numeração e encerramento lhes competir, excepto os dos funcionários que perante elles servirem.....

\$150

**N. 21. Sentenças e decisões:**

- a) definitivas nos processos de qualquer natureza, quer proferidas afinal, quer sobre algum incidente pelo qual se lhes ponha termo, conforme o valor da causa:

I, ate 500\$000.....	1\$500
II, de mais de 500\$000 ate 1:000\$000...	3\$000
III, de mais de 1:000\$000 ate 5:000\$000...	7\$500
IV, de mais de 5:000\$000 ate 10:000\$000...	12\$000
V, de mais de 10:000\$000 ate 20:000\$000...	15\$000
VI, de mais de 20:000\$000 ate 50:000\$000...	22\$500
VII, de mais de 50:000\$000 ate 100:000\$000...	30\$000
VIII, de mais de 100:000\$000.....	45\$000
IX, nas causas de valor inestimavel.....	15\$000

- b) interlocutorias em processos de qualquer natureza sobre algum incidente pelo qual não se lhes ponha termo.....

3\$000

- c) definitivas nos embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado e nos artigos de preferencia ou rateio, as mesmas custas da letra a.

- d) definitivas nos embargos oppostos á sentença ou sua execução e em artigos de liquidação ou liquidação por arbitramento, a metade das custas da letra a.

- e) definitivas, que condemnarem de preceito, absolverem de instancia, julgarem fiança, desistencias, composições amigaveis, accordos, cessões, exceções dilatórias, dissolução e liquidação de sociedades, artigos de attentado ou de habilitação, emancipação, desquite por mutuo consentimento, rectificação de registro civil, abertura de fallencia e rehabilitação do fallido

3\$000

- f) definitivas que julgarem interdição ou levantamento de interdição, supplemento de licença para casamento, subrogação de bens inalienáveis, redução de testamento e publica-fórmula, contas de testamentaria, verificação e classificação de creditos no processo de fallencia.....

4\$500

- g) definitivas que julgarem contas de tutores, curadores, inventariantes, leiloeiros, corretores, liquidantes, depositarios, administradores e quaesquer outros responsaveis, conforme a importancia total dos rendimentos dos bens administrados no periodo comprehendido pelas contas prestadas, a metade das custas da letra a.

Não havendo bens ou rendimentos..... 1\$500

- h)* que julgarem ou homologarem partilhas ou sobre-partilhas, calculos e divisão nas liquidações commerciaes, adjudicação ou liquidação de herança nas arrecadações de defuntos e ausentes:

Ate 1:000\$000.....	3\$000
E dari para cima mais 1\$500 sobre cada conto de réis ou fraccão de conto ate o maximo de.....	30\$000

- i)* que julgarem calculos de impostos nos inventarios .....
- j)* que julgarem embargos de declaração....
- k)* que julgarem justificações e vistorias requeridas para resalva de direitos, para embargos, arrestos, sequestro ou detenção pessoal, exhibições, deposito em pagamento e quaesquer processos preparatorios ou preventivos para servirem de documento .....
- l)* que julgarem suspeicções postas aos serventuarios da justiça.....
- m)* que mandarem cumprir precatorias e rogatorias . .....

- N. 22. Vendas judiciaes, arrematações, adjudicações ou remissões de bens de cada lote arrematado, adjudicado ou remido ou do valor total da arrematação, adjudicação ou remissão:

I, até 500\$000.....	1\$500
II, de mais de 500\$000 até 1:000\$000..	3\$000
III, de mais de 1:000\$000 até 5:000\$000..	7\$500
IV, de mais de 5:000\$000 até 20:000\$000..	15\$000
V, de mais de 20:000\$000 até 50:000\$000..	30\$000
VI, de mais de 50:000\$000 até 100:000\$000..	45\$000
VII, de mais de 100:000\$000.....	75\$000

Quando uma mesma pessoa arrematar, adjudicar ou remir todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importância total e não sobre cada lote.

#### OBSERVAÇÕES

1º. Nos embargos de terceiro senhor e possuidor, ou prejudicado, as custas serão contadas conforme o valor dado ao objecto dos embargos e, nos artigos de preferencia ou rateio, conforme o producto liquido da arrematação ou remissão, ou valor do objecto adjudicado, acerca do qual se tenha disputado a preferencia ou rateio.

2º. Havendo reconvenção, o pedido desta se juntará ao da ação para calculo das custas; estas, porém, não serão augmentadas pelo facto de haver no processo assistentes ou oponentes.

3º. As custas do julgamento da reconvenção são iguaes aos da ação por esse modo proposta.

4º. Não são devidas custas por simples despachos, deferindo ou indeferindo petições, nos autos, ou nas proprias petições.

5\*. Nas custas do n.º 17 comprehendem-se os compromissos ou affirmationes deferidos aos louvados ou informantes e mais actos que os juizes praticarem por occasião e causa da diligencia ou que nella se envolverem.

## SECCAO II

### NO CRIME

N. 23. <b>Affirmação</b> ou compromisso que deferirem	\$600
N. 24. <b>Assignatura:</b>	
a) de mandados, alvarás, precatorias, roga- torias e editaes.....	\$750
b) de qualquer portaria de nomeação.....	15\$000
Será gratuita a assignatura de cartas de guia e de alvarás de soltura.	
N. 25. <b>Auto</b> de qualificação ou de interrogatorio do réo .....	1\$500
N. 26. <b>Inquirição</b> , reinquirição e acareação de cada testemunha ou informante, inclusive a affirmação ou compromisso que deferirem....	-
N. 27. <b>Presidencia</b> de quaequer actos judiciaes procedidos <i>ex-officio</i> ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministerio Publico, excepto actos de audiencia e depoimentos:	1\$500
a) no auditorio costumado.....	3\$000
b) dentro de seis kilometros do auditorio.....	7\$500
c) fóra de seis kilometros ou no mar.....	15\$000
N. 28. <b>Presidencia do Jury:</b>	
De cada julgamento, inclusive todos os actos que nelle e para elle praticarem.....	22\$500
Prolongando-se a sessão do Jury além de seis horas da tarde, de cada noite ou dia que accrescer, mais.....	15\$000
N. 29. <b>Sentenças ou decisões:</b>	
a) proferidas afinal.....	4\$500
b) de pronuncia ou não pronuncia, <i>habeas-</i> <i>corpus</i> , prescripção, perempção, fiança e seu quebramento, liquidação de multa e sua conversão, suspensão da pena, quando não decretada na mesma sentença condena- tória, livramento condicional e em geral sobre quaequer incidentes, que ponham ou não termo ao processo.....	3\$000
c) sobre lançamento, tendo de continuar a accusação por parte do Ministerio Publico	1\$500
d) que mandarem cumprir precatorias, roga- torias ou pedidos de extradição.....	3\$000
e) que julgarem justificações e quaequer pro- cessos preparatorios ou preventivos para servirem de documento.....	3\$000

## OBSERVAÇÕES

1º. Nas custas do n.º 27, comprehendem-se os compromissos ou afirmações deferidos aos peritos ou informantes e mais actos que os juízes praticarem por occasião e causa da diligencia ou que nella se envolvem.

2º. Quando houver acumulação da acção penal com o pedido de indemnização civil, as custas serão pagas pela tabella do cível.

## TABELLA III

## Actos do Ministerio Público

## SEÇÃO I

## ACTOS DO PROCURADOR GERAL

N.º 30. <b>Accusaçao</b> perante a Corte em processos de responsabilidade .....	30\$000
N.º 31. <b>Addição</b> á queixa.....	9\$000
N.º 32. <b>Allegações</b> finaes em processos crimes....	24\$000
<b>N.º 33. Assistencia:</b>	
I, a qualquer acto judicial, não especificado, não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, cada dia:	
a) no auditório costumado.....	12\$000
b) dentro de 6 kms. do auditório.....	24\$000
c) fora de 6 kms. ou no mar.....	30\$000
II, a julgamento final em processo de qualquer natureza, cível, crime ou administrativo, fazendo ou não uso da palavra.....	9\$000
III, á formação da culpa.....	9\$000
IV, ás justificações, quer para fins de defesa em processo crime, quer para efeitos cíveis, por depoimento de testemunha.....	9\$000
<b>N.º 34. Offícios</b> , pareceres ou respostas, nos autos ou em petições da parte, sobre qualquer matéria, acto ou facto em processos crimes, cíveis ou administrativos, excepto quando se tratar de acto de advogado, em que perceberá a respectiva tabella .. .	9\$000
<b>N.º 35. Petição</b> de denuncia ou inicial de qualquer processo não contencioso.....	13\$500
<b>N.º 36. Petições</b> no curso dos processos para quaisquer fins .....	12\$000
<b>N.º 37. Razões</b> em quaisquer recursos que interpuzer ou acompanhar, em processos de qualquer natureza, exceptuados os contenciosos	30\$000

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> Quanto aos actos que o Procurador Geral praticar nos processos contenciosos, em que intervier ou propuzer em razão do seu officio, applicam-se as taxas da tabela dos advogados, pagas por occasião de lhe serem entregues os autos em vista ou logo após a realização dos mesmos actos.

2.<sup>a</sup> — As custas serão pagas afinal si os recurrentes orphãos, interdictos, ou menores em geral, forem miseraveis e quando veneatores.

3.<sup>a</sup> — As custas são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assumpto.

## SEÇÃO II

## ACTOS DOS CURADORES DE ORPHÃOS

## N. 38. Assistencia:

I, a quaequer actos judiciais em processos não contenciosos, não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, inclusive nas avaliações, ainda que por mandado e nas partilhas, cada dia:

a) no auditório costumado.....	12\$000
b) dentro de 6 kms. do auditório.....	24\$000
c) fóra de 6 kms. ou no mar.....	30\$000

II, nos termos de entrega de bens a tutores e curadores e bem assim nos de acordo ou quitação nas verificações de baveres, liquidações e dissoluções de sociedade, conforme o valor dos bens ou da quitação:

a) até 5:000\$.....	12\$000
b) de mais de 5:000\$ até 50:000\$.....	15\$000
c) de mais de 50:000\$.....	18\$000

III, nas arrematações, adjudicações ou remissões, de cada lote arrematado, adjudicado ou remido em praça ou do valor total da arrematação, adjudicação ou remissão:

a) até 5:000\$.....	12\$000
b) de mais de 5:000\$ até 20:000\$.....	15\$000
c) de mais de 20:000\$ até 50:000\$.....	30\$000
d) de mais de 50:000\$ até 100:000\$.....	45\$000
e) de mais de 100:000\$ .....	75\$000

Quando uma mesma pessoa arrematar, adjudicar ou remir todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importância total e não sobre cada lote.

## N. 39. Officio, parecer ou resposta nos autos sobre qualquer matéria, acto ou facto, não previstos abaixo . . . . .

a) em petição da parte para louvação de peritos, avaliadores ou quaequer outros fins e sobre avaliação, vistoria, exame ou arbitramento .....	10\$500
b) .....	9\$000

- b) sobre contas de tutores, curadores, inventariantes, leiloeiros, liquidantes, depositarios, corretores ou outros responsaveis por bens de orphãos, interdictos ou menores em geral:

I,	sendo o valor dos bens até	1:000\$.....	9\$000
II,	sendo o valor dos bens até	5:000\$.....	12\$000
III,	sendo o valor dos bens até	20:000\$.....	15\$000
IV,	sendo o valor dos bens até	50:000\$.....	18\$000
V,	sendo o valor dos bens até	100:000\$.....	22\$500
VI,	sendo o valor dos bens de mais de	100:000\$	30\$000

c)	sobre dividas reclamadas nos inventarios, as mesmas custas deste numero, letra b, conforme o valor da divida:		
d)	sobre declarações para encerramento de inventarios, calculos, contas, em quacsquer processos e partilhas, as mesmas custas deste numero, letra b, conforme o valor do monte-mór;		
e)	sobre as primeiras declarações nos inventarios .....	15\$000	
f)	sobre pedido de dissolução, liquidação, ou verificação de haveres de sociedades civis ou commerciaes .....	15\$000	
g)	sobre alienação de bens dotaes.....	15\$000	

#### N. 40. Petições:

a)	para inicio de inventario, quando não o fizera a pessoa obrigada no prazo legal, ou de qualquer outro processo não contencioso .....	22\$500
b)	para prestação de contas de tutores, curadores, inventariantes, liquidantes, depositarios, leiloeiros ou quaesquer responsaveis por bens de orphãos, interdictos ou menores em geral .....	18\$000
c)	no curso dos processos para quaesquer fins, ou para nomeação ou remoção de tutores, curadores, inventariantes ou liquidantes..	12\$000

#### N. 41. Quesitos em processos não contenciosos....

#### OBSERVAÇÕES

1\*. Quanto aos actos que os curadores de orphãos praticarem, como advogados legitimos dos orphãos, interdictos ou menores em geral, nos processos contenciosos, em que elles forem de qualquer sorte intercessados, inclusive nas annulações de casamentos e desquites litigiosos, perceiverão as custas como advogados, de acordo com a respectiva tabella, pagas por occasião da realização desses mesmos actos e, nos casos em que tenham vista dos autos, quando estes lhe forem entregues.

2\*. Applica-se igualmente a mesma tabella dos advogados nos recursos que interpuzerem ou acompanharem, ainda que em processos administrativos e bem assim nos incidentes de carácter contencioso, que lhes correrem appensos.

3º. As custas são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo ou outro assumpto.

4º. As custas do numero 39, letra b, pagar-se-ão por cada anno ou biennio de que se prestem contas e de cada vez que elles sejam prestadas ainda que sob a forma de balanços: nas contas biennaes, desde que os tutores ou curadores tenham apresentado os balanços anuais e estes estejam aprovados pela Curadoria de Orphãos, as custas serão contadas com a redução de uma terça parte.

5º. Quando os orphãos, interdictos ou menores em geral forem autores em processos contenciosos, as custas poderão ser pagas afinal, si por elles requerido, ordenado pelo juiz, ouvido o Ministerio Publico.

### SECÇÃO III

#### ACTOS DO CURADOR DE RESÍDUOS

##### N. 42. Assistencia:

I, a quaesquer actos judiciais em processos não contenciosos, não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, inclusive nas avaliações, ainda que por mandado e nas partilhas, cada dia:

a) no auditorio costumado.....	12\$000
b) dentro de 6 kms. do auditorio.....	24\$000
c) fóra de 6 kms. do auditorio ou no mar...	30\$000

II, nas arrematações, adjudicações ou remissões, além das custas do n.º 42, de cada lote arrematado, adjudicado ou remido em praça ou do valor total da arrematação, adjudicação ou remissão:

a) até 5:000\$ .....	12\$000
b) de mais de 5:000\$ até 20:000\$.....	15\$000
c) de mais de 20:000\$ até 50:000\$.....	30\$000
d) de mais de 50:000\$ até 100:000\$.....	45\$000
e) de mais de 100:000\$ .....	75\$000

##### N. 43. Officio, parecer ou resposta nos autos sobre qualquer materia, acto ou facto..... 10\$500

a) em petição da parte para louvação de peritos, avaliadores ou quaesquer outros fins, e sobre avaliação, vistoria, exame ou arbitramento .. . . . . 9\$000

b) sobre contas de testamenteiros, inventariantes, corretores, leiloeiros, depositarios ou administradores:

I, sendo o valor dos bens até 1:000\$.....	9\$000
II, sendo o valor dos bens até 5:000\$.....	12\$000
III, sendo o valor dos bens até 20:000\$.....	15\$000
IV, sendo o valor dos bens até 50:000\$.....	18\$000
V, sendo o valor dos bens até 100:000\$.....	22\$500
VI, sendo o valor dos bens de mais de réis 100:000\$ .. . . . .	30\$000

- c) sobre dívidas reclamadas no inventário, as mesmas custas, conforme o valor da dívida, deste número, letra b.
- d) sobre declarações para encerramento do inventário, cálculos, contas e partilhas, as mesmas custas, conforme o valor do monte móvel, deste número, letra b.

**N. 44. Petições:**

a) para inicio de inventário, quando não o fizer a pessoa obrigada no prazo legal, ou de qualquer outro processo não contencioso . . . . .	22\$500
b) para a prestação de contas de testamenteiros ou administradores e demais responsáveis mencionados no n.º 43, letra b....	18\$000
c) nos cursos dos processos, para quaisquer outros fins ou para a remoção de inventariantes ou testamenteiros.....	12\$000

**OBSERVAÇÕES**

1º. Quanto aos actos que o Curador de Resíduos praticar nos processos contenciosos, em que intervier ou propuser em razão de seu officio, perceberá as custas como advogado, de acordo com a respectiva tabella, pagas por occasião da realização desses mesmos actos e, nos casos em que tenha vista dos autos, quando estes lhe forem entregues.

2º. Aplica-se da mesma forma essa tabella aos recursos que interpuarem ou acompanharem, ainda que em processos administrativos, e bem assim aos incidentes de carácter contencioso, que lhes correrem appensos.

3º. As custas são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo ou outro assumpto.

4º. Nos processos contenciosos, em que o Autor fôr miserável, serão pagas afinal, si o Juiz o ordenar, a requerimento da parte, ouvido o Ministério Publico.

**SECÇÃO IV**

**ACTOS DO CURADOR DE AUSENTES**

**N. 45. Assistencia:** a quaisquer actos judiciais em processos não contenciosos, não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, inclusive nas avaliações, ainda que por mandado, cada dia, não excedendo de tres, salvo por deliberação do juiz, com motivo justificado:

a) no auditório costumado.....	9\$000
b) dentro de 6 kms. do auditório.....	18\$000
c) fóra de 6 kms. ou no mar.....	24\$000

**N. 46. Officio, parecer ou resposta nos autos**  
sobre qualquer matéria, acto ou facto, ou em

petição da parte para louvação de peritos, avaliadores ou para quaequer outros fins, ou sobre avaliação, arbitramento, vistoria ou exame . .... 9\$000

a) sobre prestações de contas em processos não contenciosos:

I, sendo o valor dos bens até 1:000\$.....	9\$000
II, sendo o valor dos bens até 5:000\$.....	10\$500
III, sendo o valor dos bens até 20:000\$.....	12\$000
IV, sendo o valor dos bens até 50:000\$.....	13\$500
V, sendo o valor dos bens até 100:000\$.....	15\$000
VI, sendo o valor dos bens de mais de 100:000\$	18\$000

b) sobre dívidas reclamadas nos inventários ou nos processos de arrecadação de bens de defunto ou ausente, as mesmas custas, conforme o valor da dívida, deste numero, letra a.

c) sobre declarações para encerramento de inventário, cálculos, contas, partilhas, as mesmas custas, conforme o valor do monte-mór, deste numero, letra a.

#### N. 47. Petições:

a) iniciais para quaequer processos não contenciosos .....	18\$000
b) no curso dos processos para quaequer fins ..	12\$000

#### OBSERVAÇÕES

1º. Quanto aos actos que o Curador de Ausentes praticar como advogado legitimo dos ausentes, nos processos contenciosos, em que elles forem interessados, perceberá as custas como advogado, de acordo com a respectiva tabella, pagas por occasião da realização desses mesmos actos, e, nos casos em que tenha vista dos autos, quando estes lhe forem entregues. Aplica-se igualmente essa tabella aos recursos que interpuzer ou acompanhar, ainda que em processos administrativos e bem assim aos incidentes de carácter contencioso, que lhes correrem appensos.

2º. As custas são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo ou outro assunto.

3º. Além das custas, perceberá o Curador de Ausentes a porcentagem de 3% sobre o valor dos bens arrecadados e das dívidas cobradas, si o acervo não exceder de cem contos de réis; dahi para cima 2 1/4 %. Nos processos contenciosos serão as custas pagas afinal, quando os interesses dos ausentes coincidirem com os do autor, si o juiz ordenar, ouvido o Ministério Publico.

#### SEÇÃO V

#### ACTOS DOS CURADORES DAS MASSAS FALLIDAS

N. 48. Assistencia: a quaequer actos judiciaes em processos não contenciosos, não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha

officiado, cada dia, não excedendo de tres, salvo si fôr prorrogada a diligencia pelo juiz, com motivo justificado:

a) no auditorio costumado.....	9\$000
b) dentro de 6 kms. do auditorio.....	18\$000
c) fóra de 6 kms. ou no mar.....	24\$000

N. 49. **Officio, parecer ou resposta nos autos sobre qualquer materia, acto ou facto, ou em petição da parte para quaesquer fins.....**

a) nas prestações de contas de syndicos e liquidatarios:	
I, sendo o valor do activo até 5:000\$....	10\$500
II, sendo o valor do activo até 20:000\$....	15\$000
III, sendo o valor do activo até 50:000\$....	18\$000
IV, sendo o valor do activo até 100:000\$....	22\$500
V, sendo o valor do activo de mais de 100:000\$	22\$500
b) parecer oral nas assembléas de credores..	10\$500

N. 50. **Petições:**

a) iniciæs para qualquer processo não contencioso .....	18\$000
b) no curso dos processos para quaesquer fins .. .	12\$000

#### OBSERVAÇÕES

1º. Quantos aos actos que os Curadores das Massas praticarem nos processos contenciosos, em que intervierem ou propuzerem em razão de seu officio, perceberão as custas como advogados, de acordo com a respectiva tabella, pagas por occasião da realização dos mesmos actos e, nos casos em que tenham vista dos autos, quando estes lhe forem entregues.

2º. Applica-se igualmente essa mesma tabella nos embargos e nos recursos que interpuzerem ou acompanharem, ainda que em processos administrativos, e bem assim aos incidentes de carácter contencioso, que lhes correrem appensos.

3º. As custas são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assumpto.

4º. Quando funcionarem em processo crime, perceberão as mesmas custas que cabem aos promotores publicos, em razão dos actos praticados.

5º. Nos processos contenciosos serão as custas pagas afinal, quando autora a massa, si o juiz ordenar, ouvido o Ministerio Publico.

#### SEÇÃO VI

##### ACTOS DO CURADOR DE ACCIDENTES

N. 51. **Assistencia a qualquer acto judicial em processo não contencioso, inclusive termos de acordo, cada dia:**

a) no auditorio costumado.....	12\$000
b) dentro de 6 kms. do auditorio.....	24\$000
c) fóra de 6 kms. ou no mar.....	30\$000

N. 52. Officio, parcer ou resposta nos autos sobre qualquer materia, acto ou facto, ou em petição da parte para quaequer fins.....	10\$500
N. 53. Petições em processos não contenciosos...	12\$000

## OBSERVAÇÕES

1º. Quanto aos actos que o Curador de Accidentes praticar nos processos contenciosos, que propuzer ou em que intervier, percerberá as custas, fixadas para os advogados, de acordo com a respectiva tabella, a qual será tambem applicavel nos recursos que interpuzer ou acompanhar, ainda que em processos não contenciosos.

2º. Nos processos a requerimento do patrão, serão as custas pagas, quando se realizarem os respectivos actos, e, nos casos de vista, por occasião da entrega dos autos.

3º. Sempre que o requerente ou autor fôr o operario, serão as custas pagas afinal.

4º. As custas são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assumpto.

## SECÇÃO VII

## ACTOS DO CURADOR DE MENORES

N. 54. Assistencia a quaequer actos judiciaes em processos não contenciosos, não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, cada dia:	
a) no auditorio costumado.....	12\$000
b) dentro de 6 kms. do auditorio.....	24\$000
c) fóra de 6 kms. ou no mar.....	30\$000
d) termo de entrega de bens a tutores, as custas do numero 55, letra c, conforme o valor dos bens.	
N. 55. Officio, parecer ou resposta nos autos sobre qualquer materia, acto ou facto.....	10\$500
a) em petição da parte para quaequer fins..	9\$000
b) sobre avaliação, vistoria, exame ou arbitramento .. .	9\$000
c) sobre contras de tutores ou quaequer responsaveis por menores:	
I, sendo o valor dos bens até 1:000\$.....	9\$000
II, sendo valor dos bens até 5:000\$.....	10\$500
III, sendo o valor dos bens até 20:000\$.....	15\$000
IV, sendo o valor dos bens até 50:000\$.....	18\$000
V, sendo o valor dos bens até 100:000\$.....	22\$500
VI, sendo o valor dos bens de mais de 100:000\$	30\$000

Applica-se esta tabella aos calculos e contas levantadas nos autos.

N. 56. **Petigões:**

a) iniciaes para qualquer processo não contencioso . . . . .	22\$500
b) para nomeação ou remoção de tutores ou responsáveis por menores . . . . .	12\$000
c) para a prestação de contas de tutores ou responsáveis por menores . . . . .	18\$000
d) no curso dos processos para quaisquer fins	12\$000

**OBSERVAÇÕES**

1º. Quanto aos actos que o Curador de Menores praticar nos processos de natureza contenciosa, no Juizo de Menores, perceberá custas como advogado, de acordo com a respectiva tabella, pagas por occasião da realização dos mesmos actos, e, nos casos em que tenha vista dos autos, quando estes lhe forem entregues.

Aplica-se a mesma tabella nos recursos que interpuzer ou acompanhar, ainda que em processos administrativos.

2º. Nos processos em que for autor o Ministerio Publico, as custas serão pagas afinal pela parte vencida.

3º. As custas nas prestações de contas, pagar-se-ão por cada anno ou biennio de que se prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanços; nas contas biennaes, desde que os tutores ou responsáveis tenham apresentado os balanços annuaes, e estes estejam aprovados pela Curadoria, as custas serão contadas com a redução de uma terça parte.

4º. As custas são novamente devidas si, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assunto.

5º. Quando funcionar como Promotor Publico, perceberá o Curador de Menores as custas respectivas.

**SEÇÃO VIII****ACTOS DOS PROCURADORES DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL**N. 57. **Assistencia:**

I, a qualquer acto judicial em processo não contencioso, não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado, cada dia:

a) no auditório costumado.....	8\$000
b) dentro de 6 kms. do auditório.....	16\$000
c) fóra de 6 kms. ou no mar.....	20\$000

II, a julgamento dos processos de contravenções municipaes, façam ou não uso da palavra .....

7\$000

III, às justificações para fins de defesa, nos mesmos processos, por depoimento de testemunha .....

7\$000

N. 58. **Ofício, parecer ou resposta em processos de contravenções municipaes, ou em processos**

cíveis de qualquer natureza, incluidos os inventários, arrecadações, contas de testamentária, por uma só vez sobre o mesmo assumpto incidente ou principal, ou resultado de diligências feitas, inclusive em petições da parte.... 7\$000

## N. 59. Petição:

- |   |        |
|---|--------|
| a) inicial de contravenção municipal.....     | 9\$000 |
| b) no curso dos processos para quaisquer fins | 8\$000 |

## OBSERVAÇÕES

1º. Nos processos contenciosos que propuzerem ou defenderem por parte da Fazenda Municipal ou da Municipalidade, perceberão as custas marcadas para os advogados, de acordo com a respectiva tabella, e bem assim nos recursos que interpuzerem ou acompanharem em contravenções municipaes. Estas custas, devidas só quando a Fazenda Municipal ou a Municipalidade for vencedora, serão pagas afinal em cartorio.

2º. Nos executivos fiscaes serão reguladas pelo que está disposto na secção dos advogados com relação ás acções executivas.

3º. As custas do n. 58 são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assumpto.

## SEÇÃO IX

## ACTOS DOS PROMOTORES PÚBLICOS OU ADJUNTOS

## N. 60. Accusação oral:

- |  |         |
|--|---------|
| a) perante o Jury.....                 | 30\$000 |
| b) perante o juiz singular.....        | 24\$000 |
| N. 61. Adição à queixa ou libello..... | 9\$000  |
| N. 62. Allegações finais.....          | 18\$000 |

## N. 63. Assistencia:

- |   |         |
|---|---------|
| a) a julgamento final de processo crime, fazendo ou não uso da palavra.....   | 9\$000  |
| b) à formação da culpa.....   | 9\$000  |
| c) às justificações, quer para fins de defesa em processo crime, quer para efeitos civis, por depoimento de testemunhas.....  | 9\$000  |
| d) a qualquer acto judicial não especificado não sendo complemento de outro acto ou facto sobre que tenha officiado — cada dia:   |         |
| I, no auditório costumado.....  | 12\$000 |
| II, dentro de 6 kms. do auditório.....  | 18\$000 |
| III, fóra de 6 kms. do auditório.....   | 30\$000 |
| N. 64. Officio, parecer ou resposta nos autos de processos crimes, cíveis ou administrativos sobre qualquer matéria, acto ou facto ou em petições da parte para quaisquer fins..... | 9\$000  |

N. 65. Petição inicial de denuncia.....	13\$500
N. 66. Petições nos cursos dos processos para quaesquer fins .....	12\$000
N. 67. Razões em recurso ou appellação, no cível, crime ou administrativo.....	30\$000

## OBSERVAÇÕES

1º. Nos processos contenciosos em que intervierem, em razão do seu officio, perceberão as custas marcadas para os advogados, de acordo com a respectiva tabella, pagas nas diligencias por occasião de sua realização e, nos casos de vista, quando lhe forem entregues os autos para officiar. Tratando-se de pessoas miseraveis como autores, serão pagas afinal.

2º. As custas são novamente devidas si, depois do officio ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou autre assumpto.

## SEÇÃO X

## DOS CURADORES ESPECIAES E Á LIDE

Os curadores á lide ou especiaes perceberão as custas dos ns. 63 e 64, pagas por occasião da realização dos respectivos actos ou quando lhes forem entregues os autos com vista.

Si os seus curatelados forem vencedores, terão direito aos emolumentos marcados para os advogados, descontadas aquellas custas.

## TABELLA IV

## Actos dos advogados e solicitadores

## SEÇÃO I

## ACTOS DOS ADVOGADOS

## N. 68. Accusação:

- a) perante a Corte de Appellação, qualquer Camara, ou o Tribunal do Jury..... 150\$000
- b) perante o juiz singular..... 75\$000

## N. 69. Artigos:

- a) de acção ordinaria, reconvenção, oposição, assistencia, preferencia ou rateio..... 36\$000
- b) de excepción, habilitação, attentado, liquidação de sentença bem como quaesquer outros ..... 27\$000

## N. 70. Assistencia a qualquer acto judicial, em cada dia de assistencia:

- a) no auditorio costumado..... 15\$000
- b) dentro de seis kilometros do auditorio.... 27\$000
- c) fóra de seis kilometros..... 45\$000

<b>N. 71.</b>	<b>Contestação (ou defesa):</b>	
a)	em acção ordinaria.....	36\$000
b)	em acção summaria e em qualquer outra.....	27\$000
c)	por negação.....	9\$000
<b>N. 72.</b>	<b>Contraminuta de agravo ou carta testemunhavel .....</b>	22\$500
<b>N. 73.</b>	<b>Contrariedade a libello criminal:</b>	
a)	não sendo por negação.....	37\$500
b)	sendo por negação.....	9\$000
<b>N. 74.</b>	<b>Defesa (ou sustentação):</b>	
a)	oral, perante a Corte de Appellação, qualquer Camara, ou o Jury.....	150\$000
b)	oral, perante o juiz singular, não se tratando de infracção municipal, nem de contravenção .....	75\$000
c)	oral, nas infracções municipaes, e nas contravenções .....	9\$000
d)	escrita, perante qualquer juizo.....	37\$500
<b>N. 75.</b>	<b>Embargos:</b>	
a)	de declaração.....	18\$000
b)	opostos a preceitos comminatórios ou a qualquer acção especial, executiva, ou a quaequer outras .....	27\$000
c)	opostos a sentença ou acordão, a execução, e os de terceiros.....	27\$000
d)	tendo sido recebidos para serem discutidos os embargos da letra c e os da acção que tomar o curso ordinario . .....	36\$000
<b>N. 76.</b>	<b>Impugnação de embargos ou de qualquer incidente de exceção.....</b>	27\$000
<b>N. 77.</b>	<b>Inquirição ou reinquirição de cada testemunha:</b>	
a)	em processo civil administrativo, preparatorio ou especial, inclusive justificações.	13\$500
b)	em processo crime, inclusive nas justificações criminaes .....	9\$000
<b>N. 78.</b>	<b>Libello em causa crime .....</b>	37\$000
<b>N. 79.</b>	<b>Minuta de agravo ou carta testemunhavel .....</b>	22\$500
<b>N. 80.</b>	<b>Petição:</b>	
a)	de queixa.....	37\$500
b)	inicial de acção ordinaria.....	36\$000
c)	inicial de acção summaria, especial ou executiva, ou de processo preparatorio, preventivo, ou de qualquer outro incidente.	27\$000
d)	das primeiras declarações após a abertura do inventário, com a relação dos bens...	50\$000
e)	não comprehendida nas especies mencionadas .....	9\$000
<b>N. 81.</b>	<b>Quesitos para qualquer exame, vistoria ou arbitramento .....</b>	18\$000
a)	supplementares .....	9\$000

## N. 82. Razões ou allegações:

a) finaes em causa ordinaria, ou sendo de ap  
pellação:

I, tendo havido contestação.....	90\$000
II, tendo a causa corrido á revelia.....	45\$000
b) finaes, em causa summaria, especial ou ex- ecutiva, processo preparatorio, preventivo ou incidente ou em outro qualquer:	
I, tendo havido discussão.....	22\$500
II, tendo corrido á revelia.....	22\$500
c) sobre documento offerecido pela parte con- traria .....	13\$500
d) de recurso ou appellação em processo cri- minal .....	75\$000
e) declarações finaes em inventario.....	36\$000

## N. 83. Réplica:

a) não sendo por negação.....	18\$000
b) por negação.....	9\$000

N. 84. Requerimento por cóta nos autos (excepto  
si fór de prorrogação para dizer nos ter-  
mos de vista) ou em audiencia, inclusive  
a accusação de citação.....

9\$000

N. 85. Resposta nos autos ou em petição sobre  
qualquer requerimento ou exigencia.....

9\$000

## N. 86. Sustentação de embargos . . . . .

22\$500

## OBSERVAÇÕES

1º. As taxas desta seccão, fixas quanto aos processos  
criminaes, são applicaveis ás causas civis do valor de mais  
de 5:000\$ até 20:000\$, ás inestimaveis, aos processos para do-  
cumentos e aos protestos para resalva ou conservação de di-  
reitos.

Nas causas de valor até 500\$ pagar-se-ha um terço da  
taxa; até 5:000\$, dous terços; até 20:000\$, a taxa; até 50:000\$,  
mais um terço; até 100:000\$, mais dous terços; até 500:000\$,  
o dobro da taxa; de mais de 500:000\$, o triplo.

2º. Nos processos de inventario e partilha, divisões de  
terra ou de causa commun, as custas dos advogados serão  
reguladas pelo valor do quinhão do respectivo constituinte,  
ou pelo do monte mór, si o constituinte fór o inventariante.

Quando no inventario o passivo absorver o activo, taes  
custas contar-se-hão como nas causas inestimaveis.

## SECÇÃO II

## ACTOS DOS SOLICITADORES

## N. 87. Assistencia aos processos:

a) na primecira instancia, por mez.....	13\$500
b) na segunda instancia, por mez.....	9\$000

N. 87 A. <b>Conferencia</b> e visto das guias extrahidas dos processos executivos fiscaes para pagamento de impostos, taxas e outras contribuições á Fazenda, qualquer que seja o valor da causa . . . . .	2\$000
--	--------

*Observações*

1º. As taxas do n. 87 estão sujeitas a diminuição e aumento, de conformidade com as observações 1º e 2º da secção antecedente.

2º. Na contagem dos salarios do n. 87 será deduzida do tempo decorrido toda a interrupção excedente de 10 dias, em que a causa não tenha tido andamento, salvo os prazos legaes em que os autos são detidos pelo juiz ou membros do Ministerio Publico, para os despachar, ou pelos advogados, para arrazoarem ou dizerem no feito.

3º. Os salarios do n. 87, que competem sómente aos solicitadores legalmente habilitados, serão contados mediante certidão da assistencia, fornecida a requerimento dos interessados, pelo secretario da Corte de Appellação ou pelos escrivães dos cartorios onde correrem os feitos, e com referencia aos processos cujo andamento tiver sido effectivamente acompanhado pelos solicitadores, respectivamente na 2º ou 1º instância.

Essa certidão é desnecessaria quando constar dos autos a assistencia dos solicitadores.

4º. Para os demais actos comprehendidos nas suas atribuições que os solicitadores effectivamente praticarem, terão, como auxiliares dos advogados, dous terços das custas designadas na secção I desta tabella.

**TABELLA V****Actos dos officiaes judiciaes****SECCÃO I****ACTOS DOS TABELLIAES**

**N. 88. Buscas nos livros findos ou papeis archivados no cartorio:**

- a) de mais de seis mezes até um anno..... 3\$000
- b) de mais de um anno até 10 annos..... 6\$000
- c) de mais de 10 annos até 20 annos..... 12\$000
- d) de mais de 20 annos até 30 annos..... 15\$000
- e) passados 30 annos:

Si a parte indicar a data precisa:

I. de mais de 30 annos até 50 annos..... 30\$000

II. de mais de 50 annos..... 45\$000

Si a parte não indicar a data precisa:

III. de mais de 30 annos até 50 annos..... 60\$000

IV. de mais de 50 annos..... 150\$000

V.	não sendo achado o documento em qualquer dos casos previstos, pagar-se-ha 1/5 das custas taxadas.	
N. 89.	<b>Cancellamento de procurações ou de quaesquer outros documentos archivados.....</b>	1\$000
N. 90.	<b>Certidão:</b>	
a)	narrativa ou em relatorio de facto conhecido em razão do officio, ou constante dos livros ou dos papeis archivados.....	3\$000
b)	de teór, além da rasa (n. 93).....	1\$500
c)	de procuração, impressa, manuscripta, dactylographada ou minigraphada.....	6\$000
N. 91.	<b>Concerto e conferencia de publica fórmula ou traslado — a 4ª parte da rasa a que tiver direito o official que tiver escripto o documento.</b>	
N. 92.	<b>Diligencia, quando sahirem para actos de officio, além do que para os mesmos estiver taxado:</b>	
a)	dentro de seis kilometros do cartorio.....	15\$000
b)	fóra de seis kilometros.....	30\$000
c)	sendo de noite, para approvar testamento:	
I,	até 9 horas, mais.....	30\$000
II,	depois das 9 horas, mais.....	60\$000
d)	além das custas taxadas, pagar-se-ha a condução, preferido o meio de transporte mais barato, nos vehiculos publicos, porém a 1ª classe.	
N. 93.	<b>Escripta feita nos livros ou em avulso:</b>	
a)	si o livro ou papel avulso tiver 22 centímetros de largura e 33 centímetros de comprimento, com 25 linhas pelo menos, para cada linha de 25 letras, pelo menos.....	\$075
b)	si tiver maior largura e maior comprimento, para cada linha de 50 letras, pelo menos .....	\$150
c)	si a escripta for dactylographada, mimographada ou impressa:	
I,	em papel de 22 centímetros de largura e 33 centímetros de comprimento, com 25 linhas pelo menos, para cada linha de 50 letras, pelo menos .....	\$150
II,	em papel de maior largura e maior comprimento, para cada linha de 100 letras, pelo menos .....	\$300
d)	si a escripta for em fórmula mercantil, necessaria no caso, as custas serão contadas no dobro.	
N. 94.	<b>Escriptura, incluindo o primeiro traslado, além da rasa:</b>	
a)	sendo o valor do contracto até 1:000\$....	15\$000

b) de mais de 1:000\$ até 10:000\$, mais 4\$500 por conto ou fracção de conto de réis até	55\$500
c) de mais de 10:000\$ até 63:000\$, mais 1\$500 por conto ou fracção de conto de réis até .....	135\$000
d) de mais de 63:000\$, mais \$750 por conto ou fracção de conto de réis até o maximo de .....	300\$000
e) de adopçao, perfilhaçao, reconhecimento de filiação, autorizaçao para mulher casada commerciar, ou outra qualquer que não tenha valor determinado.....	37\$500
f) si a escriptura contiver varias estipulações independentes umas das outras, não sendo consequencia de acto ou contracto, de sorte que, por si sós, constituam convenções distinctas, ainda que se refiram aos mesmos contractantes — além das custas daquelle para a qual maiores estiverem taxadas, mais a metade das custas das outras.	
N. 95. Extractos de escripturas de compra e venda de immoveis ou de hypothecas e inscepções:	
a) até 1:000\$000.....	7\$000
b) de mais de 1:000\$000.....	15\$000
Quando houver mais de um immovel, fóra dos casos da letra a, para cada extracão.....	10\$000
N. 96. Guia para pagamento de imposto.....	1\$500
N. 97. Instrumento:	
a) de posse — além da rasa.....	15\$000
b) fóra das notas, não sendo de acto especificado nesta secção.....	6\$000
N. 98. Procuraçao, incluido o primeiro traslado, impresso, manuscripto, dactylographado ou mimiographado:	
a) em livro especial, com folhas impressas e os claros necessarios.....	6\$000
b) no livro de notas, em manuscripto.....	9\$000
c) si houver mais de um outorgante — mais 1\$500 para cada um dos excedentes; se rão, porém, reputados um só outorgante: o marido e a mulher, ou qualquer collectividade que constitua pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.	
N. 99. Procuraçao em causa propria, que opere desde logo a transmissão de propriedade, do mandante para o mandatario, as custas do n. 94, letras a a d, até o maximo de 150\$000.	
N. 100. Reconhecimento de letra e firma, ou só mente de letra ou de firma.....	1\$500
a) sendo mais de uma firma — as mesmas custas para cada uma.	

## N. 101. Rubrica:

a) em documentos originarios ou facies equiparados, por folha.....	\$075
b) em plantas.....	1\$000
N. 102. Substabelecimento de procuração, incluido o primeiro traslado, as custas (6\$ a 9\$) do n. 99, letras a e b, com o accrescimo da letra c.	
N. 103. Testamento publico no livro de notas, ou cerrado, escripto a rogo do testador, inclusive a approvação.....	45\$000
a) sendo sómente a approvação do testamento cerrado .....	37\$500
b) registro do testamento cerrado .....	5\$000

## OBSERVAÇÕES

1º. Na somma das rasas (n. 93) não poderá ser carregada qualquer fracção de \$100 (art. 2º, paragrapho unico, da lei n. 539, de 19 de dezembro de 1898).

2º. Compete aos tabelliaes, quando funcionarem como peritos, as custas do n. 189.

## SEÇÃO II

## ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO GERAL

N. 104. Archivamento de jornaes em que tiverem sido publicados os documentos referentes á constituição de sociedades anonymas, em comandita por accões, e outras, ou dos documentos comprobatorios de inscripção de empréstimo por debentures .....	15\$000
N. 105. Averbação .....	3\$000
N. 106. Busca nos livros findos ou papeis archivados, qualquer que seja o numero de livros nella comprehendidos ou dos papeis archivados relativos ao mesmo immovel ou ao mesmo assumpto:	
a) até um anno.....	6\$000
b) de mais de um anno até 5 annos.....	15\$000
c) de mais de cinco annos até 10 annos.....	18\$000
d) de mais de 10 annos até 20 annos.....	24\$000
e) de mais de 20 annos até 30 annos.....	30\$000
f) passados 30 annos:	
Si a parte indicar a data precisa:	
I, de mais de 30 annos até 50 annos.....	37\$500
II, de mais de 50 annos.....	45\$000
Si a parte não indicar a data precisa:	
I, de mais de 30 annos até 50 annos.....	52\$500
II, de mais de 50 annos.....	60\$000

Não sendo achado o papel ou documento em qualquer dos casos previstos no n.º 106, pagar-se-ha 1/5 das custas taxadas.

**N.º 107. Certidão:**

- |   |        |
|---|--------|
| a) narrativa ou em relatorio, affirmativa ou negativa .....   | 3\$000 |
| b) de teor, além da rasa (n.º 93) .....   | 1\$500 |
| c) sobre qualquer immovel, seja affirmativa ou negativa, e qualquer que seja o assumpto da certidão, inclusive alienações, hypothecas e onus reaes, além das custas do n.º 106..... | 4\$500 |

Quando a parte pedir mais de uma via da mesma certidão, pagará uma só busca.

**N.º 108. Guia para pagamento de imposto.....**

1\$500

**N.º 109. Indicação no indicador real ou pessoal, comprehendidas as referencias.....**

3\$000

Reputam-se uma só pessoa os conjuges, o representante e o representado, o mandante e o mandatario, e qualquer collectividade que constituir pessoa juridica, como sociedades, irmãdantes, etc.

**N.º 110. Inscrição:**

- |   |         |
|---|---------|
| a) sendo o valor do acto ou contrato até réis 5:000\$000.....   | 3\$000  |
| b) de mais de 5:000\$000 até 10:000\$000.....   | 4\$500  |
| c) de mais de 10:000\$ até 20:000\$000.....   | 6\$000  |
| d) de mais de 20:000\$, mais \$450 por conto ou fracção de conto de réis, até o máximo de . . . ..... | 75\$000 |

**N.º 111. Referencia:**

- |   |        |
|---|--------|
| a) aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que for feita a inscrição, transcrição ou averbação ..... | 1\$500 |
| b) aos numeros de ordem e paginas de outro livro .....  | 2\$250 |

**N.º 112. Rubrica das folhas dos titulos apresentados, para cada folha.....**

\$150

**N.º 113. Transcrição:** as custas (3\$ a 75\$); do numero 110; sendo, porém, duplicadas quando a parte, além da inscrição por extracto, quizer a transcrição de verbo ad verbum.

#### OBSERVAÇÕES

1º. As custas desta secção serão reduzidas à metade nos actos ou contratos de valor inferior a 1:000\$000.

2º. Nos officiaes do registro geral é applicável a observação 1º da secção I desta tabella.

3º. Para a cobrança das custas referentes a — Averbação — Busca — Certidão — Transcrição e Referencia — serão reputados numa só pessoa: os conjuges; os co-interessados no

acto ou contracto, activa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatario, e qualquer collectividade que constituir pessoa juridica, como sociedades, irmandades, etc.

4º. Não influe para a cobrança das buscas o facto de ser o acto requerido por mais de uma pessoa, nem o numero de volumes em que se divide cada serie de livros.

5º. Não será devida busca para a simples inspecção de qualquer registo, si a parte indicar o livro e a pagina em que elle se achar, ou a data precisa, ou o numero de ordem do acto registrado.

6º. Em se tratando de *avenidas* será cobrada apenas mais uma busca, qualquer que seja o numero de casas que a componham; salvo quando já divididas, pertencerem as casas a diferentes proprietarios, ou já tenham sido fraccionadas pelo proprietario unico para sujeitá-las separadamente a direitos ou onus reaes.

### SEÇÃO III

#### ACTOS DOS OFFICIAES DO REGISTRO ESPECIAL

N. 114. <b>Archivamento</b> do contracto social, compromisso ou estatutos de sociedades para fins religiosos, moraes, scientificos, artisticos, politicos ou de simples recreio.....	15\$000
N. 115. <b>Averbação</b> de titulo, documento ou papel, de cada uma das firmas reconhecidas, além da rasa (n. 93) .....	2\$250
N. 116. <b>Busca</b> nos livros findos ou papeis archivados, qualquer que seja o numero dos livros nella comprehendidos, ou dos papeis archivados relativos á mesma pessoa ou ao mesmo assumpto,— as custas do n. 106.	
N. 117. <b>Certidão</b> — as custas do n. 107, letras <i>a</i> e <i>b</i> .	
N. 118. <b>Diligencia</b> , quando sahir o official ou o sub-official para actos do officio, e includidas quaequer notificações, — além do que para os mesmos actos estiver taxado:	
<i>a)</i> dentro de seis kilometros do cartorio.....	15\$000
<i>b)</i> fora de seis kilometros.....	30\$000
<i>c)</i> além das custas taxadas, pagar-se-á a condução nos termos do n. 92, letra <i>d</i> .	
N. 119. <b>Indicação</b> , no indicador pessoal, comprendidas as referencias,— as custas do numero 109.	
N. 120. <b>Referencia</b> :	
<i>a)</i> aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que foi feita a averbação, ou em que se fez o registo ou o cancellamento .. . . . .	1\$500
<i>b)</i> aos numeros de ordem e paginas de outros livros . . . . .	2\$250

## N. 121. Registro:

a) de titulo, documento ou papel e de sociedades civis, além da rasa .....	3\$000
b) das notificações e mais diligencias solicitadas pelas partes . . . . .	1\$500
N. 122. Rubrica das folhas dos titulos apresentados, de cada uma . . . . .	\$150

## OBSERVAÇÕES

1º. Applica-se aos officiaes do registro especial a observação 1º da secção I desta tabella.

2º. Para a cobrança das custas referentes a — Averbação — Buscas — Certidão — Indicação e Referencias, é também applicável aos ditos officiaes a observação 3º da secção antecedente.

## SECÇÃO IV

## ACTOS DOS OFFICIAES DO PROTESTO DE LETRAS

## N. 123. Anotação de letra de cambio, nota promissoria, contas assignadas ou de qualquer outro titulo de dívida:

a) sendo o valor do titulo até 1:000\$000.....	7\$500
b) de mais de 1:000\$ até 2:000\$000.....	15\$000
c) de mais de 2:000\$ até 10:000\$, mais 1\$500 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.....	27\$000
d) de mais de 10:000\$ — mais \$700 por conto ou fracção de conto de réis, até o maximo de.....	75\$000

## N. 124. Busca nos livros findos ou papeis archivados — as custas do n. 88.

## N. 125. Cancellamento do protesto .....

## N. 126. Certidão, extrahida dos livros ou papeis archivados no cartorio:

a) narrativa ou em relatorio, affirmativa ou negativa.....	3\$000
b) de teor, além da rasa (n.93).....	1\$500
c) positiva ou negativa, esta por ser desconhecida ou não ter sido encontrada a pessoa a quem se tem de intimar ou notificar, além da intimação .....	3\$000
d) de titulos protestados, além da rasa (numero 93), e da busca (n. 124), para cada titulo.....	\$750

## N. 127. Diligencia, quando sahir o official ou seu escrevente para ser assignado protesto fóra do cartorio, além do que para o mesmo estiver taxado:

a) sendo o titulo até 2:000\$000.....	6\$000
b) sendo de mais de 2:000\$000.....	12\$000

N. 128. <b>Instrumento</b> do protesto . . . . .	1\$500
N. 129. <b>Intimação</b> dentro ou fóra de seis kilómetros do cartorio, para cada obrigado ou co- obrigado . . . . .	6\$000
a) sendo feita pela imprensa: — obrigatoria- mente, no <i>Diário da Justiça</i> , em resumo, na forma de expediente, contendo os nomes dos credores e dos responsáveis, a natureza do título e as importâncias; e, facultati- vamente, em qualquer diário de grande cir- culação, — além das custas taxadas, as despesas de impressão.	
N. 130. <b>Registro</b> do protesto . . . . .	1\$500

## OBSERVAÇÃO

Aos officiaes do protesto são igualmente applicáveis a observação 1º da secção I dessa tabela e a letra d do n. 92.

## SEÇÃO V

## ACTOS DOS ESCRIVÃES NO CIVEL E NO CRIME

N. 131. **Acta:**

I, de reunião de credores para concordata ou prestação de contas . . . . .	15\$000
II, de reunião de credores para outro qualquer fim . . . . .	12\$000
III, de sessão do jury . . . . .	15\$000
IV, de audiencia de julgamento pelos juizes de direito das varas criminais . . . . .	12\$000
V, de audiencia de julgamento pelo juiz dos Feitos da Fazenda Municipal ou pelos pretores . . . . .	9\$000
VI, de audiencia especial, no cível ou no crime . . . . .	9\$000
VII, de audiencia ordinaria:	
a) nas causas de valor até 500\$000.....	\$700
b) nas de mais de 500\$ até 5:000\$000.....	1\$500
c) nas de mais de 5:000\$ até 50:000\$000.....	1\$800
d) nas de mais de 50:000\$ até 100:000\$000....	2\$200
e) nas de mais de 100:000\$000.....	3\$000

N. 132. **Alvará:**

a) de soltura . . . . .	5\$000
b) de suprimento de licença para casamento . . . . .	12\$000
c) para qualquer outro fim.....	6\$000

N. 133. **Arrematação**, adjudicação, ou remissão de bens imóveis, moveis, ou semoventes, de cada auto ou termo:

a) sendo os bens de valor até 500\$000.....	4\$500
b) de mais de 500\$ até 1:000\$000.....	7\$500
c) de mais de 1:000\$ até 10:000\$, mais 1\$500 por conta ou fração de conto de réis, até o maximo de .....	21\$000

*d)* de mais de 10:000\$, mais 2\$000, por conto  
ou fração de conto de réis, até o maximo  
de . . . . . 150\$000

Nas vendas judiciaes effectuadas pelos leiloeiros, será cobrada a percentagem de 2½ %, calculada até o preço maximo de 100:000\$000, paga pelos compradores, adjudicantes ou remissores, no acto da escriptura, que só será lavrada á vista do respectivo alvará.

Da percentagem determinada caberá metade ao escrivão e o restante, em partes iguaes, ao juiz e representante do Ministerio Publico:

- I) no juizo de orphãos e nos processos das varas civeis, em que forem interessados menores ou interdictos, ao curador de orphãos;
- II) no juizo da provedoria, ao curador de residuos;
- III) nos processos de fallencias, ao respectivo curador de massas;
- IV) nos leilões de bens arrecadados no juizo de ausentes, ao curador de ausentes.

Quando não tiver tido audiencia no processo o representante do Ministerio Publico, a respectiva quota não será cobrada ao comprador.

N. 134. **Auto** de inventario, partilha, diligencia, avaliação, vistoria, arrolamento, arrecadação, compromisso, praça ou leilão, qualificação, sanidade, declarações, corpo de delito ou qualquer outro não especificado:

<i>a)</i> sendo o valor da causa até 500\$.....	3\$000
<i>b)</i> de mais de 500\$ até 5:000\$.....	5\$000
<i>c)</i> de mais de 5:000\$ até 50:000\$.....	9\$000
<i>d)</i> de mais de 50:000\$ até 100:000\$.....	12\$000
<i>e)</i> de mais de 100:000\$.....	15\$000

N. 135. **Autuação**:

<i>a)</i> nas causas de valor até 500\$.....	1\$000
<i>b)</i> de mais de 500\$ até 5:000\$.....	2\$000
<i>c)</i> de mais de 5:000\$ até 50:000\$.....	3\$000
<i>d)</i> de mais de 50:000\$ até 100:000\$.....	3\$500
<i>e)</i> de mais de 100:000\$.....	4\$500

N. 136. **Busca**:

<i>a)</i> nos livros findos, autos ou papeis archivados, as mesmas custas do n. 88.	
<i>b)</i> de livros findos do Registro Civil, de mais de seis mezes, \$700 para cada anno, até o maximo de . . . . .	15\$000
<i>c)</i> si a parte indicar a data precisa, a metade das custas da letra <i>b</i> .	

N. 137. **Carta de emancipação** ..... 15\$000

N. 138. **Certidão**:

<i>a)</i> de desentranhamento de papeis passada nos autos, comprehendida a nota lançada nos mesmos papeis.....	3\$000
--	--------

b) narrativa, a requerimento da parte, de facto conhecido em razão do officio, si constante de livros, autos ou papeis existentes em cartorio, de cada item.....	3\$000
c) de teor.....	1\$500
d) de folha corrida, nada percebendo a titulo de busca .. . . . .	1\$500
e) nos autos, de estar findo qualquer prazo, ou outra qualquer, não expressamente mencionada . . . . .	1\$500
f) de prova de capacidade, extrahida do livro de registro dos declarados incapazes, incluida a busca:	
I, até seis mezes.....	3\$000
II, de mais de seis mezes.....	5\$000

## N. 139. Citação:

a) sendo em audiencia, ou em cartorio, as custas do numero 135, letras a, b, c, d e e;	
b) sendo fóra da audiencia ou do cartorio, além da conduçao (n. 92, letra d):	
I, nas causas de valor até 500\$.....	1\$500
II, de mais de 500\$ até 5:000\$.....	2\$000
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$.....	3\$000
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$.....	4\$500
V, de mais de 100:000\$ .. . . . .	6\$000

Taes actos o escrivão só poderá praticar, ou quando lhe fôr expressamente determinado em lei, ou por ordem expressa do juiz, ou a requerimento da parte.

Pelas certidões de — sciencia — de sentença ou accordão as custas serão as da letra a.

N. 140. Concerto ou conferencia de traslado: a quarta parte da rasa a que tem direito o official que houver escripto o documento.

N. 141. Diligencia para acto praticado fóra do cartorio, exceptuados os de audiencia, praça á porta do auditorio, citação, intimação ou notificação e aquelles a que são obrigados *ex-officio*:

a) sendo dentro de seis kilometros do auditorio:

I, nas causas de valor até 500\$.....	6\$000
II, de mais de 500\$ até 5:000\$.....	8\$000
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$.....	12\$000
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$.....	18\$000
V, de mais de 100:000\$ até 200:000\$.....	20\$000

b) sendo fóra de seis kilometros ou no mar, contar-se-ão em dobro as custas da letra a, ns. I a V.

c) não sendo concluida a diligencia no mesmo dia, por dia que acrescer, até tres, salvo quando, por motivo justo, a requerimento do Ministerio Publico e despacho do juiz, exceder desse numero, a metade das custas respectivas.

N. 142. **Escripta** de certidões, traslados e quaesquer instrumentos ou actos lavrados em razão do officio, as custas do numero 93.

**N. 143. Guia:**

a) passada nos autos ou fóra delles, para pagamento de imposto, ou para deposito, excluidas as notas referentes ao sello dos autos e á <b>taxa judiciaria</b> .....	1\$500
b) si contiver a transcripção do calculo feito nos autos para pagamento do imposto sobre heranças e legados, e quaesquer outras declarações necessarias.....	4\$500

Nas custas mencionadas neste numero estão incluidas as duplícias ou triplicatas.

N. 144. **Impugnação** de creditos, excluidas outras custas, salvo as de diligencia, quando houver e até final julgamento:

a) nos creditos até 5:000\$000.....	10\$000
b) de mais de 5:000\$ até 50:000\$000.....	15\$000
c) de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.....	20\$000
d) de mais de 100:000\$ até 200:000\$000.....	25\$000
e) de mais de 200:000\$ até 500:000\$000.....	30\$000
f) de mais de 500:000\$ até 1.000:000\$000.....	40\$000
g) de mais de 1.000:000\$000.....	50\$000

N. 145. **Informação** a requerimento das partes, — as custas do n. 135, letras a, b, c, d, e e.

Nada, porém, receberão das informações determinadas pelos juizes, e das que deverem prestar em razão dos seus ofícios, ou para evitarem a responsabilidade.

N. 146. **Inquirição** de cada depoimento, de testemunha ou de parte:

a) nas causas de valor até 500\$000.....	3\$000
b) de mais de 500\$ até 5:000\$000.....	4\$000
c) de mais de 5:000\$ até 50:000\$000.....	6\$000
d) de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.....	7\$500
e) de mais de 100:000\$ até 200:000\$000.....	9\$000

Havendo pergunta ou reinquirição, contestação ou contradicta, a respectiva rasa não será contada além de 1\$000.

N. 147. **Lançamento** nos livros para cada processo, comprehendido o do sello, excluidos os processos até 5:000\$, cujos lançamentos serão gratuitos . . . . .

5\$000

N. 148. **Leitura** de processo:

a) no Jury .....	20\$000
b) na Corte de Appelação e nos juizos singulares, excluidos os processos de infracções municipaes . . . . .	15\$000

N. 149. **Mandado**:

a) executivo ou de condenação de preceito:

I. nas causas de valor até 500\$000.....	1\$500
II. de mais de 500\$ até 5:000\$000.....	4\$500

III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$000.....	7\$500
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.....	10\$000
V, de mais de 100:000\$000.....	12\$000
b) qualquer outro mandado, as custas do n. 135, letras a a e.	
N. 150. <b>Officio</b> em geral, inclusive registro, a requerimento das partes interessadas, e excluidos os que forem ordenados pelo juiz para seu esclarecimento .. . . . .	5\$000
N. 151. <b>Precatoria</b> ou rogatoria, para qualquer fim: as custas do n. 149, I a V.	
N. 152. <b>Procuração</b> , ou substabelecimento <i>apud acta</i> : as custas do n. 98, no que fôr applicável.	
N. 153. <b>Quitações</b> :	
a) nas causas de valor até 500\$000.....	1\$500
b) de mais de 500\$ até 5:000\$000.....	2\$000
c) de mais de 5:000\$ até 50:000\$000.....	3\$000
d) de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.....	4\$500
e) de mais de 100:000\$000.....	6\$000
N. 154. <b>Provisões</b> em geral.....	6\$000
N. 155. <b>Reclamações</b> de dívidas:	
a) quando se tratar de quantia até 5:000\$000	10\$000
b) de mais de 5:000\$, as custas respectivas, excluídas as da letra a.	
N. 156. <b>Registro</b> :	
a) de testamento .. . . . .	3\$000
b) de sentenças .. . . . .	3\$000
N. 157. <b>Rubrica</b> de traslado; carta precatoria ou rogatoria; carta de sentença; carta de arrematação, de adjudicação ou de remissão; mandados, precursorias e provisões; certidões; formaes de partilhas e instrumentos de carta testemunhável ou de aggravos de instrumento, de cada folha .. . . . .	\$075
Nada perceberão os escrivães pela rubrica em livros ou nas folhas dos autos.	
N. 158. <b>Termo</b> :	
a) de affirmação ou compromisso.....	4\$500
b) de tutela ou curatela.....	6\$000
c) termo ou nota de data, vista, juntada, conclusão, publicação, remessa, recebimento e appensação:	
I, nas causas de valor até 500\$.....	\$300
II, de mais de 500\$ até 5:000\$ .. . . . .	\$400
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$ .. . . . .	\$600
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$ .. . . . .	\$700
V, de mais de 100:000\$ até 200:000\$ .. . . . .	\$900

<i>d)</i> de entrega de bens a tutores e curadores, as custas do n.º 38, II.	
<i>c)</i> de agravo, apelação e todos os demais que são assignados e não se achem especificados neste numero, e o de assentada:	
I, nas causas de valor até 500\$ .....	\$700
II, de mais de 500\$ até 5:000\$ .....	1\$500
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$ .....	18900
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$ .....	28200
V, de mais de 100:000\$ .....	38000
<i>f)</i> de perdão .....	5\$000
<i>g)</i> de transacção, fiança, cessão ou subrogação:	
I, sendo os bens de valor até 500\$.....	3\$000
II, de mais de 500\$ até 1:000\$ .....	5\$000
III, de mais de 1:000\$ até 10:000\$, mais 1\$ por conto ou fração de conto de réis, até o maximo de .....	14\$000
IV, de mais de 10:000\$, mais 1\$500 por conto ou fração de conto de réis, até o maximo de .....	100\$000
<i>h)</i> de assento de nascimento ou obito.....	1\$500
<i>i)</i> de rectificação desses termos.....	\$700

## OBSERVAÇÕES

1<sup>a</sup>. Nos processos criminaes e em geral, sempre que não for conhecido o valor da causa, as custas proporcionaes desta secção são fixadas como nas causas de valor de 5:000\$ a 50:000\$000.

2<sup>a</sup>. Além das custas e percentagens taxadas neste regimento, os serventuários terão mais o que lhes couber em virtude de leis especiaes.

3<sup>a</sup>. O assento de casamento é gratuito. Si, porém, as partes obtiverem do juiz a celebração do acto fóra do pretorio, o escrivão vencerá as custas fixas de 36\$, além do que for devido pela condução, nos termos da letra *d* do n.º 141, salvo caso de molestia grave ou miserabilidade de um dos contraentes em que não serão devidas custas.

4<sup>a</sup>. A escripta (raza) será sempre devida, além das taxas, para todos os actos lavrados nos autos e instrumentos extraídos em virtude de sentenças, despachos e pedidos das partes, á excepção dos termos de audiencia (só a parte do protocollo), referidos em o n.º 131, VII, letras *a*, *b*, *c*, *d* e *e*; da autuação, n.º 135; das certidões para prova de capacidade, n.º 138, letra *f*, I e II; e dos termos ou notas enumerados na letra *c* do n.º 158.

5<sup>a</sup>. Aplica-se também aos escrivães a observação 1<sup>a</sup> da secção I da tabella V.

## SEÇÃO VI

## ACTOS DO ESCRIVÃO PRIVATIVO DO ALISTAMENTO ELEITORAL

N.º 159. Alvará de matrícula ou para qualquer outro fim não especificado ..... 12\$000

N. 160. <b>Guia</b> de quaisquer valores para os efeitos de fiança .....	5\$000
N. 161. <b>Mandado</b> de cancellamento de procurações de protesto de titulos, de transcripção no Registro de Immoveis e para qualquer outro fim, as custas do n. 149, I a V e letra b.	
N. 162. <b>Registro</b> de assignatura e signal publico dos serventuarios de justiça .....	5\$000
a) de interrupção de exercício dos serventuarios . ....	2\$000

*Observação*

Os actos não especificados serão cobrados de acordo com a tabella dos escrivães no cível e no crime.

## SEÇÃO VII

## ACTOS DA SECRETARIA DA CÓRTE DE APPELAÇÃO

N. 163. <b>Conta</b> de custas, qualquer que seja a natureza ou o valor da causa. . . . .	9\$000
N. 164. <b>Lançamento</b> nos livros e notas da distribuição de cada processo, que fôr apresentado, incluido o termo de apresentação ou recebimento:	
a) nas causas de valor até 500\$000. . . . .	4\$500
b) nas de mais de 500\$ até 5:000\$000 . . . . .	6\$000
c) nas de mais de 5:000\$ até 50:000\$000 . . . . .	9\$000
d) nas de mais de 50:000\$ até 100:000\$000 . . . . .	13\$500
e) nas de mais de 100:000\$000 . . . . .	18\$000
N. 165. <b>Revisão</b> da numeração das folhas dos autos, de cada folha \$060, não excedendo o maximo de. . . . .	75\$000

## SEÇÃO VIII

## ACTOS DO SECRETARIO DA CÓRTE DE APPELAÇÃO

N. 166. <b>Conferencia</b> do registro dos Accordãos:	
a) dos processos cíveis e administrativos... . . . .	5\$000
b) dos processos criminaes. . . . .	3\$500
N. 167. <b>Provisão</b> de prorrogação de prazo para inventario. . . . .	7\$500
N. 168. <b>Registro</b> profissional para advogado ou solicitador nos auditórios do Distrito Federal. . . . .	15\$000

## OBSERVAÇÕES

1º. Competem á Secretaria, no que forem applicaveis, as custas da secção V, ns. 132, 134, 135, 136, 138, letras a, d e e, 139, 145, 146, 148, 149, 151, 152, 156, letra b, e 158.

2<sup>a</sup>. As custas que competem á Secretaria serão divididas em quatro partes, cabendo um quarto ao secretario, **dous quartos chefes de secção, pro rata e um quarto, do mesmo modo, aos oficiaes.**

3<sup>a</sup>. Competem tambem ao secretario, no que forem applicaveis, as custas da secção V, ns. 138, letras b e c, 142, 154 e 157.

4<sup>a</sup>. Competem tambem aos chefes de secção, *pro rata*, as custas da secção V, n. 140.

5<sup>a</sup>. Competem aos continuos, quando exercerem as funções de officiaes de Justica, as custas da secção XIII, no que lhes for applicavel.

6<sup>a</sup>. São applicaveis ao secretario e mais funcionarios da Secretaria da Corte de Appellação as observações 1<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> da secção V.

7<sup>a</sup>. A taxa a que se refere o n. 166 só poderá ser cobrada depois do effectivo registo e da conferencia do accordão devidamente authenticada pelo Secretario, registo e conferencia, que serão obrigatorios para todos os accordãos, em materia crime, cível ou administrativa.

## SECCÃO IX

### ACTOS DOS DISTRIBUIDORES

N. 169. <b>Distribuição, rectificação ou baixa, incluida a verba no livro .....</b>	<b>4\$000</b>
a) sendo de escripturas, ou de procurações em causa propria referentes á transmissão da propriedade. . . . .	4\$500

### OBSERVAÇÕES

1<sup>a</sup>. As custas do n. 106 competem aos distribuidores pelas buscas que derem nos livros do seu arquivo e certidões que passarem. Para a cobrança das buscas serão reputados uma só pessoa os conjuges.

2<sup>a</sup>. Aos distribuidores são applicaveis, no tocante ás certidões, as regras do n. 107, letra c.

## SECCÃO X

### ACTOS DOS PARTIDORES

N. 170. **Partilha ou sobrepartilha (de quaesquer bens):**

- a) até 1:000\$ ..... 4\$500
- b) dahi para cima, mais 2\$000 em cada conto ou fracção de conto dq réis que acrescer até 20:000\$000;
- c) do que exceder de 20:000\$, mais 1\$000 em cada conto ou fracção de conto de réis até o maximo de 300\$000.

## OBSERVAÇÃO

As taxas acima, devidas a cada um dos partidores, serão calculadas sobre o valor do acervo, ainda que neste se envolva sucessão dos dois conjuges ou de herdeiros falecidos no curso de inventario.

## SEÇÃO XI

## ACTOS DOS CONTADORES

## N. 171. Cálculo:

a) final em inventario:

I, de herança, para adjudicação, quando houver um só herdeiro;

II, para o pagamento de imposto de transmissão *causa mortis*;

b) para a verificação do excesso do passivo sobre o activo, incluindo o rateio:

I, sendo o monte até 500\$000.....	4\$000
II, de mais de 500\$ até 1:000\$000.....	7\$500
III, de mais de 1:000\$ até 10:000\$, mais 1\$500 por conto ou fração de conto de réis, até o maximo de.....	21\$000
IV, de mais de 10:000\$, mais 2\$ por conto ou fração de conto de réis, até o maximo de.....	150\$000

As custas serão reguladas pelo valor do monte-mór dos bens do *de cuius*, qualquer que seja o numero de herdeiros ou especie ou natureza dos bens transmittidos.

c) de instituição do usofructo ou fidei-commissso, cobrando-se uma só taxa nos casos da letra a do n. I;

d) da extinção de usofructo ou fidei-commissso;

e) da cobrança dos impostos para a extinção de usofructo ou fidei-commissso;

f) de subrogação de bens inalienaveis;

g) de impostos para subrogação;

h) de liquidação de bens de defuntos ou ausentes, ou do evento;

I, sendo o producto bruto da arrecadação até 500\$000 .....

0\$000

II, de mais de 500\$ até 1:000\$000.....

6\$000

III, de mais de 1:000\$, mais 2\$ por conto ou fração de conto de réis, até o maximo de.....

150\$000

Nos processos das varas cíveis, para o pagamento dos impostos, as custas (4\$ a 150\$) feste numero, letra b, reguladas pelo valor dos bens sobre que se hão de pagar os impostos;

i) para verificar a vintena arbitrada;

j) para verificar responsabilidades de tutores, curadores e depositarios;	
k) de commissões de syndicos e liquidatarios em prestações de contas e de verificação de cumprimento de concordatas;	
l) de honorarios, de commissões de inventariantes, de percentagens, as custas da letra b, ns. I, II, III e IV;	
m) de verificação de saldos de arrematação a requerimento de interessados ou do Ministerio Publico,	10\$000
n) de fiança ás custas.	15\$000

## N. 172. Conta:

a) de capital liquido:

I, até 500\$000.	1\$500
II, de mais de 500\$ até 5:000\$000.	2\$000
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$.	3\$000
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$.	4\$500
V, de mais de 100:000\$.	6\$000

b) não sendo liquido:

I, até 500\$.	3\$000
II, de mais de 500\$ até 5:000\$.	6\$000
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$.	9\$000
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$.	12\$000
V, de mais de 100:000\$.	15\$000

c) de juros, premios, ou rendimentos, comprehendido o rateio, si tiver lugar, de cada anno ou fraccão de anno, as custas deste numero, letra a;

d) havendo rateio, nos casos das letras a e b, o excedendo de 50\$ a importancia a rateiar para cada pessoa, de cada pessoa por quem tenham de rateiar..... 1\$500

e) de reduçao de papeis de credito ou titulos da dívida publica a moeda corrente ou vice-versa:

I, até 500\$.	4\$000
II, de mais de 500\$ até 5:000\$.	6\$000
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$.	9\$000
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$.	15\$000
V, de mais de 100:000\$.	18\$000

f) si a conta envolver reduçao de moeda estrangeira a nacional, ou vice-versa, nas causas de valor:

I, até 500\$.	6\$000
II, de mais de 500\$ até 5:000\$.	8\$000
III, de mais de 5:000\$ até 50:000\$.	12\$000
IV, de mais de 50:000\$ até 100:000\$.	15\$000
V, de mais de 100:000\$.	20\$000

g) de custas, incluido o rateio:

I, em ação ordinaria, tendo havido controversia, as custas da letra f (16\$ a 20\$), reguladas pelo valor da causa;  
 II, em ação ordinaria, não tendo havido controversia, em ação summaria e em todas as demais ações, quando convertidas (excepto as summarissimas e as declaratorias), bem como nos processos administrativos, inclusive inventa-

rios e fallencias, e nos embargos de terceiro, as custas da letra *e* (4\$ a 18\$000);

III, em accão summaria e em todas as demais acções, quando controvertidas, nas acções summarissimas e declaratorias, e em todos os processos preparatorios, preventivos e incidentes, com excepção dos embargos de terceiro, nos processos criminaes ou em outros quaesquer actos judiciaes, as custas da letra *b* (3\$ a 15\$000).

N. 173. **Glosa de p̄cellas, nas contas, qualquer que seja o respectivo numero..... 3\$000**

#### *Observações*

1º. A glosa será paga por aquelle que tiver recebido os salarios indevidos ou pela parte ou funcionario que tiver dado causa ao erro.

2º. Applica-se aos contadores a observação primeira da secção V desta tabella.

### SEÇÃO XII

#### ACTOS DOS PORTEIROS DOS AUDITORIOS

##### N. 174. Certidões:

- a) dos editaes que affixarem..... 3\$000
- b) quaesquer outros que passarem em razão do seu officio:

I. nas causas até o valor de 5:000\$000.....	2\$000
II. de mais de 5:000\$ até 10:000\$000.....	3\$000
III. de mais de 10:000\$000.....	4\$000

N. 175. Citações ou intimações em audiencia, inclusive a respectiva certidão..... \$700

N. 176. Diligencia, inclusive nas vistorias, com ou sem arbitramento:

- a) dentro de seis kilometros do auditorio
- |  |         |
|--|---------|
| I. nas causas até o valor de 5:000\$000..... | 9\$000  |
| II. de mais de 5:000\$ até 10:000\$000.....  | 12\$000 |
| III. de mais de 10:000\$000.....             | 15\$000 |

b) sendo fóra de seis kilometros ou no mar, contar-se-hão em dobro as custas da letra *a*.

N. 177. Percentagens nas arrematações, adjudicações ou remissões, na praça ou depois destas, sobre o valor dos bens arrematados, adjudicados ou remidos e nos arrendamentos de bens de menores sob tutela e de interdictos, as estabelecidas e reguladas na forma abaixo:

a) as vendas de bens immoveis, judicialmente autorizadas em quaesquer juízos contenciosos ou administrativos da Justiça Local do Distrito Federal, serão obrigatoriamente efectuadas pelos respectivos porteiros das auditorias, os quais receberão a percentagem de 5 %, até o maximo de

50:000\$, sobre os productos das vendas, paga sómente pela parte compradora arrematante;

b) da percentagem estatuida na letra a para os porteiros das auditorias caberão 10 % á União, como imposto de renda;

c) quando o producto da renda exceder de 50:000\$, os referidos serventuarios da justica nada mais perceberão. cabendo, entretanto, ao Estado, afóra os 10 % já mencionados, 2 1/2 % do producto que passar daquella importancia até a de cem contos de réis (100:000\$000);

*d) o conhecimento da Recebedoria do Distrito Federal, em ambos os casos, deve ser junto aos autos, logo que recolhido o imposto, mediante guia do escrivão do feito, tornando-se isto indispensável para se tornar a venda definitiva.*

N. 178. Prégões nas audiencias, por nome que apregoar, reputados, porém, uma só pessoa o marido e a mulher, ou qualquer collectividade que constitua pessoa jurídica, como sociedades, irmandades, etc. . . . . . 2\$000

### *Observação*

NOS actos não especificados nesta secção, em que for necessaria a presença dos porteiros dos auditórios, terão estes os mesmos salarios taxados para os officiaes de justica.

SEÇÃO XIII

ACTOS DOS OFFICIAES DE JUSTICA

N. 179. Auto de penhora, sequestro, arresto, embargo, despejo, deposito, fiança, arrolvimento, levantamento, arrombamento, prisão, detenção pessoal e outros não especificados, além das intimações ou citações, que só serão pagas quando o auto for lavrado dentro de seis kilometros do auditório, para cada oficial;

- a) nas causas do valor até 500\$000..... 5\$000  
 b) nas de mais de 500\$ até 5:000\$000..... 12\$000  
 c) nas de mais de 5:000\$ até 50:000\$000.... 18\$000  
 d) nas de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.. 24\$000  
 e) nas de mais de 100:000\$000..... 30\$000  
 f) sendo fóra de seis kilometros ou no mar,  
 as custas de 12\$ a 40\$ do n. 141, letra b,  
 além das que forem devidas de 3\$ a 30\$,  
 sem qualquer aumento, conforme as let-  
 tras a, b, c, d e e deste numero, não sende  
 cobradas, em tais casos, as citações ou in-  
 intimações que se tornarem necessarias.

Pelos autos que forem necessarios e resultantes do primeiro, não sendo cobrado, nas penhoras, o de deposito, as custas respectivas, pela metade.

**N. 180.** Certidão de não ter sido encontrada a pessoa que devia ser citada ou intimada, de occultação proposital ou de outra diligencia não efectuada:

- |  |         |
|--|---------|
| a) nas causas de valor até 500\$000.....     | 2\$000  |
| b) nas de mais de 500\$ até 5:000\$000.....  | 5\$000  |
| c) nas de mais de 5:000\$ até 50:000\$000... | 8\$000  |
| d) nas de mais de 50:000\$ até 100:000\$000. | 10\$000 |
| e) nas de mais de 100:000\$000.....          | 12\$000 |

**N. 181.** Citação ou intimação, inclusive a contrafé, qualquer que seja o numero de vezes que tenha sido procurada a pessoa a citar-se ou intimar-se:

- |   |         |
|---|---------|
| a) nas causas de valor até 500\$000.....  | 3\$000  |
| b) nas de mais de 500\$ até 5:000\$000.....   | 6\$000  |
| c) nas de mais de 5:000\$ até 50:000\$000....   | 9\$000  |
| d) nas de mais de 50:000\$ até 100:000\$000.  | 12\$000 |
| e) nas de mais de 100:000\$000.....   | 15\$000 |
| f) fora de seis kilometros ou no mar, 50 % sobre as taxas acima, até duas intimações ou citações. |         |

Para o efecto das citações ou intimações, quando feitas no mesmo local e á mesma hora, reputar-se-hão uma só pessoa o marido e a mulher ou quaesquer pessoas juridicas.

#### *Observações*

1º. Os officiaes de justiça são obrigados a cumprir, na fé das citações, o que estabelece o Código do Processo Civil e Commercial, art. 66, paragrapgo unico, ns. I, II e III.

2º. Nos processos crime, em geral, sempre que não for conhecido o valor da causa, as custas *ad valorem* desta secção serão fixadas como nas de valor de 5:000\$ a 50:000\$000.

3º. Os officiaes de justiça, quando servirem de porteiros dos auditórios, terão direito ás custas da secção respectiva.

4º. Quando acompanharem o juiz, em diligencia, terão os officiaes as custas do numero 179, com o maximo, porém, de 30\$000.

5º. Para effectuarem quaesquer citações ou intimações, os officiaes de justiça só poderão cobrar as taxas do n. 181, letras *a, b, c, d, e, f*.

6º. As citações ou intimações, feitas no acto das diligencias, serão pagas de acordo com o n. 181, excluido o aumento da letra *f*.

7º. A condução será sempre devida, nos termos do n. 92, letra *d*.

8º. As taxas do n. 181 serão acrescidas de 20 % quando devidas perante a Corte de Appelação, preitorias criminaes e varas administrativas, nos inventários excedentes de 5:000\$; e de 30 % quando devidas perante as varas criminaes, observada sempre a excepção para os casos da letra *f* do mesmo numero.

9º. aos continuos da Corte de Appellação, quando exercerem as funcções de officiaes de justiça, caberão as custas desta secção, no que lhes for applicável.

Nos executivos fiscaes e nas infracções municipaes, aos officiaes de justiça dos Feitos da Fazenda Municipal, as custas serão pagas como nas causas de valor até 500\$, com o aumento de 50 % sobre as respectivas taxas da letra a dos numeros 179, 180 e 181.

## SECÇÃO XIV

### ACTOS DOS AVALIADORES

#### N. 182. Avaliação:

a) de casa, comprehendendo quintal, chacara, muros, cercas e todas as suas dependências e benfeitorias:	
I, sendo terrea, com sótão ou sem sótão.....	30\$000
II, sendo assobradada ou de sobrado, com um ou mais andares .....	45\$000
III, sendo grupo de pequenas casas denominadas estalagens .....	100\$000
IV, sendo grupo de casas conhecidas pela denominação de villas ou avenidas, para cada casa que tenha frente para a via publica principal, as taxas dos ns. I e II desta letra, e para cada uma das demais, a metade das mesmas taxas.	
Casas assobradadas são aquellas que tenham no mínimo sessenta centimetros de porão.	
b) de hemfeitorias — de 15\$000 a.....	45\$000
c) de embarcações — para cada uma:	
I, sendo miudas (canoas, botes, saveiros, pranchas, barcas, lanchas, faluas e outras) — de 15\$000 a.....	45\$000
II, sendo de alto bordo, de navegação barra fóra, com todos os seus pertences, como botes, ancoras, amarras, etc. — de réis 20\$000 a .....	100\$000
d) de estradas de ferro ou carris urbanos, comprendendo os semoventes, todo o material fixo e rodante, estações, armazens, officinas geradoras de força electrica ou outras quaesquer, telegrapho, combustivel, etc. — de 30\$000 a.....	500\$000
e) de fabrica ou officina com seus motores, machinismos, transmissões, mancaes, apparelhos, utensilios, pertences — de 30\$000 a .....	300\$000
f) de fazenda ou de sitio de cultura, comprendendo casas, terras, moveis, semoventes, plantações, machinismos e outras benfeitorias — de 30\$000 a.....	300\$000
g) de generos de negocio:	
I, sendo a varejo — de 15\$000 a.....	150\$000

II, sendo por atacado — de 20\$000 a .....	200\$000
h) de moveis, fóra dos casos previstos acima, de 7\$000 a .....	75\$000
i) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras preciosas ou objectos de arte, in- clusive relogios e quadros, — de 7\$000 a	450\$000
j) de pedreiras, caieiras e outras minas já exploradas ou trabalhadas — de 15\$000 a	120\$000
k) de rendas ou de valor de contracto — de 15\$000 a .....	45\$000
l) de semoventes, fóra os casos previstos aci- ma e abaixo, cada um, até o maximo de 25 — de 5\$000 a.....	10\$000
I, excedendo de 25, mais 3\$000 para cada ca- beça;	
II, sendo aves, ovelhas, porcos, cabritos, qual- quer que seja o numero — as cestas fi- xas de .....	5\$000
m) de terreno urbano ou rural, fóra dos ca- sos previstos acima — de 15\$000 a.....	60\$000
n) de carros, carroças e automoveis, fóra dos casos previstos acima: cada um — de 30\$\$\$ a.....	9\$000
o) de biblioteca e museus propriamente di- tos, inclusive estantes e mesas — de réis 30\$000 a .....	300\$000
p) de installações de laboratorios, physicos ou chimicos, gabinetes, cirurgicos, dentarios, radiologicos, photographicos, e outros congeneres, em conjunto — de 30\$000 a.	200\$000
N. 183. Condução, a do costume, nos termos do n. 92, letra d.	

## OBSERVAÇÕES

1º. Com excepção dos casos previstos na letra a do numero 182, as cestas desta secção serão fixadas, ao arbitrio do juiz, entre o minimo e o maximo, que, em caso algum, será excedido.

2º. As cestas desta secção competem a cada um dos avaliadores privativos, e ao desempatador, caso haja. Excedeendo de tres o numero desses avaliadores, serão rateadas por todos.

3º. Quando, por defeito da avaliação, se proceder á ou-  
tra, desta nada perceberão os avaliadores, podendo ser com-  
pellidos a fazel-a, sob pena de desobediencia, perda das cestas  
da avaliação reformada e responsabilidade pelas despezas re-  
sultantes de nomeação de novos avaliadores.

## SEÇÃO XV

## ACTOS DOS ARBITRADORES E PERITOS

## N. 184. Arbitramento:

a) de fiança criminal, multa e da liquidação do objecto sobre o qual se tiver de determinar qualquer multa.....	15\$000
---	---------

<i>b)</i> do valor ás causas de qualquer natureza..	7\$500
<i>c)</i> de honorarios medicos, advogados e de outras profissões liberaes, salarios por serviços de outra natureza, de 30\$ a .....	300\$000
<i>d)</i> de fructos, interesses, perdas e danmos, alimentos ou qualquer outro não especificado, de 30\$000 a.....	450\$000
N. 185. <b>Assistencia</b> dos arbitradores, nas demarcações e divisões de terras, incluidas as informações que prestarem, de 30\$ a.....	300\$000
Nas divisões mais as custas do n. 171, letra <i>a</i> .	
N. 186. <b>Corpo de delicto</b> , quando não depender de exame medico ou cirurgico .....	30\$000
N. 187. <b>Exames medicos ou cirurgicos</b> , comprehendidos os corpos de delicto:	
<i>a)</i> no cadaver:	
I, inspecção externa, de 50\$ a.....	100\$000
II, autopsia simples, de 100\$ a.....	300\$000
III, autopsia precedida de exhumação, de 200\$ a .....	500\$000
<i>b)</i> no individuo vivo:	
I, de sanidade physica, de 25\$ a.....	37\$500
II, de lesões corporaes, violencia carnal, parto, prenhez, aborto, idade, de 30\$ a.....	100\$000
III, sendo relativo á molestia mental ou toxicomania, de 70\$ a .....	700\$000
<i>c)</i> physico chimico ou em geral de laboratorio, comprehendidos os bromatologicos, de 40\$ a .....	400\$000
<i>d)</i> toxicologico:	
I, para pesquisa de toxico determinado, de 50\$ a .....	100\$000
Sendo em visceras, de 200\$ a.....	500\$000
II, para pesquisa de toxico indeterminado, de 400\$ a .....	1:000\$000
<i>e)</i> exame radioscopico, de 20\$ a.....	50\$000
<i>f)</i> exame radiographic, de 50\$, a.....	100\$000
Nos processos de accidentes as taxas deste numero serão cobradas com o minimo de 25\$ ao maximo de 300\$000.	
N. 188. <b>Exames</b> em livros ou papeis commerciaes:	
<i>a)</i> verificações de balanço, de 50\$ a.....	350\$000
<i>b)</i> verificações de conta, de 15\$ a .....	75\$000
<i>c)</i> escripturação mercantil para qualquer outro fim, de 30\$ a.....	450\$000
<i>d)</i> levantamentos:	
I, de balanço, de 30\$ a.....	150\$000
II, de escripta, para cada mez da escripta, de 30\$ a .....	450\$000
até o maximo, para todo o trabalho, de.....	675\$000
N. 189. <b>Exames</b> em documentos, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, de 20\$ a.....	150\$000
Qualquer outro não especificado nas tabellas acima, de 22\$500 a .....	75\$000

	VALORES
N. 190. Vistoria com ou sem arbitramento, de 20\$ a . . . . .	450\$000

#### OBSERVAÇÕES

1º. As custas variaveis desta secção serão fixadas pelo juiz, conforme o valor da causa, a importância, dificuldade e objecto do trabalho, e a situação pecuniária das partes, entre o maximo e o minimo que, em caso algum, será excedido.

2º. As custas desta secção competem a cada um dos peritos até o maximo de tres. Sendo maior o numero destes, serão rateadas por todos.

3º. Os trabalhos de exame de escriptas, verificações de creditos e quaesquer outras pericias a requerimento do Ministerio Publico, serão pagas pela massa e nas impugnações de credito, em fallencias, pelos impugnantes; nos demais casos, pelas partes interessadas nos respectivos actos.

Nas fallencias, o contracto deverá ser feito com o syndico ou liquidatario, ouvido o Ministerio Publico, e sempre com approvação do juiz.

4º. Nos exames muito complicados será permittido aos peritos pedir arbitramento prévio dentro das taxas, ou contratar os seus serviços fora delas, com approvação do juiz, ouvidas as partes interessadas, inclusive o Ministerio Publico nas causas em que funcionar.

5º. Os peritos terão direito á condução na fórmula prescrita por este regimento n. 92.

#### SECÇÃO XVI

##### ACTOS DOS DEPOSITARIOS PARTICULARES

###### N. 191. Premio de deposito:

- a) do dinheiro, — sobre a importância do tempo da entrada . . . . . 3 %
- b) de immoveis, — do rendimento arrecadado pelo depositario . . . . . 5 %
- c) de moveis, semoventes, artigos de commercio, e quaesquer objectos corruptiveis — do seu valor afinal apurado em arrematações, remissão, ou adjudicação, ou determinado, na falta de arrematação, remissão ou adjudicação, pela avaliação já feita nos autos, ou pelos avaliadores do juizo . . . . . 1 1/2 %
- d) de papeis de credito, como titulos de dívida publica, ações de companhias, letras hypothecarias, debentures ou quaesquer

I, em valor estimado por adjudicação, cotação, remissão, ou por transacção que se tenha realizado entre as partes .....	1 1/2 %
II, em falta dos meios indicados no n.º 1, desta letra, do valor da cotação oficial do dia da entrada no depósito .....	1 1/2 %
III, em falta de cotação, — do valor real do título, conforme a estimação dos avaliadores do juízo . .....	1 1/2 %
c) peças de ouro, prata, joias e pedras preciosas, — do seu valor afinal apurado em arrematação, adjudicação ou remissão, e, na falta, pelos avaliadores do juízo ....	3 %

#### OBSERVAÇÕES

1º. As custas desta secção apenas competem aos depositários particulares que os juízes, na causa, podem nomear, na conformidade das leis e regulamentos em vigor, ou aos que, na conformidade dessas mesmas leis e regulamentos, forem constituídos pelos officiaes de justiça.

2º. Ao depositário particular, nomeado em virtude de penhora quando approvadas as custas, será arbitrada pelo juiz, depois de ouvir o exequente e o executado, uma remuneração, que não excederá de 3 % do valor dos bens, nem de 5 % do rendimento líquido.

3º. Não terão direito ao premio os depositários destituídos por culpa ou falta sua, mas, si dous ou mais depositários tiverem sido sucessivamente nomeados ou constituídos, o premio será igualmente entre elles dividido.

4º. Além do premio, os depositários terão direito ás despesas justificadas com a guarda, conservação e administração dos bens ou objectos depositados.

#### SECÇÃO XVII

##### ACTOS DOS INTERPRETES E TRADUCTORES

N.º 192. Exame para verificação da exactidão de traduções .....	15\$000
Si o exame durar mais de um dia, o juiz no fim delle marcará uma diaria que não excederá de .....	7\$500
N.º 193. Intervenção em depoimento, interrogatório, ou qualquer outro acto judicial, de cada acto, além da condução nos termos do n.º 92.....	15\$000
N.º 194. Rubrica por folha, á excepção da que fôr assignada .....	\$075
N.º 195. Tradução de qualquer documento:	
a) não excedente de 25 linhas manuscritas:	
I. contendo cada linha 25 letras pelo menos..	15\$000
II, sendo cada linha de menos de 25 letras...	12\$000

b) de cada linha que exceder de 25 letras manuscritas:	
I, com o numero de 25 letras pelo menos...	\$450
II, de menos de 25 letras.....	\$300
c) dactylographada, mimiographada ou impressa, por pagina de 25 linhas pelo menos, com 50 letras cada linha, pelo menos . ..	10\$000

Pelas segundas ou mais vias das traducções já feitas e que serão devidamente authenticadas, rubricadas e assinadas, cobrar-se-á metade das taxas deste numero.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1928. — *Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.394 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1828

*Concede á Sociedade de Colonização, Limitada, autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade de Colonização, Limitada, com sede em Varsovia, capital da Republica da Polonia, e devidamente representada, decreta:

E' concedida á Sociedade de Colonização, Limitada, autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

#### CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 18.394, DESTA DATA

##### I

A Sociedade de Colonização, Limitada é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com planos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, promover a introdução de imigrantes no país sem prévio cumprimento do disposto no art. 6º do decreto n. 16.761, de 31 de dezembro de 1924.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

## V

A infração de ququer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

**DECRETO N. 18.395 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1928**

*Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Indemnizadora", com sede em Recife*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, entendendo a que a Companhia de Seguros "Indemnizadora", com sede em Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar em seguros terrestres e marítimos, deliberou em as-

sembléa geral extraordinaria, de 28 de dezembro de 1926, a sua liquidação.

Resolve cassar o decreto n. 1.550, de 10 de fevereiro de 1855, que lhe concedeu autorização para operar no paiz, e a respectiva carta patente n. 21, de 10 de agosto de 1903.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

---

#### DECRETO N. 18.396 — DE 19 DE SETEMBRO DE 1928

*Cassa a autorização concedida á Companhia de Seguros "Interesse Público", com sede em São Salvador, Estado da Bahia, para funcionar em seguros terrestres e marítimos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo a que a Companhia de Seguros "Interesse Público", com sede em São Salvador, Estado da Bahia, autorizada a funcionar na Republica em seguros terrestres e marítimos, pelo decreto n. 1.151, de 13 de abril de 1853, e carta patente n. 53, de 18 de janeiro de 1912, teve a sua liquidação decretada pela assemblea geral extraordinaria, realizada em 3 de outubro de 1927 e cessou suas operações, resolve cassar a autorização concedida á mesma companhia pelo decreto e Carta Patente acima referidos.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETOS NS. 18.397 E 18.398 — NÃO FORAM PUBLICADOS

---

#### DECRETO N. 18.399 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

*Aprueba o regulamento para os officios privativos de notas e registro de contractos marítimos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, na conformidade do disposto no art. 3º do decreto legislativo n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927, aprovar, para execução dos serviços de que trata o mesmo decreto, o

regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justica e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

**Regulamento a que se refere o decreto n. 18.399, de 24 de setembro de 1928**

Art. 1º. Nos officios privativos de registro de hypothecas maritimas, que passarão a denominar-se "officios privativos de notas e registro de contractos marítimos", serão lavrados e registrados todos os contractos de direito marítimo, quando a escriptura publica for substancialmente exigida para a validade dos mesmos contractos (art. 1º, do decreto n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927).

Art. 2º. Os contractos de direito marítimo, regulados pelo Código Commercial (2ª parte) quando feitos por instrumento particular, serão igualmente registrados nos referidos officios, ficando, todavia, isentos desse registro os contractos de fretamento parcial de navio, art. 2º, do decreto n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927.)

Art. 3º. Os officios privativos de notas e registro de contractos marítimos funcionarão sob a direcção e responsabilidade dos serventuarios nelles providos, subordinados aos juizes federaes das respectivas secções (art. 2º do decreto numero 15.809, de 11 de novembro de 1922.)

Paragrapho unico. Nas secções em que houver mais de um Juiz Federal ficará o serventuario subordinado ao da primeira vara, que será o competente para empossal-o e conceder-lhe licença e férias, de acordo com a legislacão applicável aos officios de tabellão de notas e registro de immoveis no Distrito Federal.

Art. 4º. As primeiras nomeações poderão ser feitas livremente pelo Presidente da Republica, prestando, porém, o nomeado uma caução equivalente a que é exigida para o provimento no officio de tabellão de notas no Distrito Federal (art. 2º, § 1º, do decreto n. 15.809, de 11 de novembro de 1922.)

§ 1º. As vagas que se derem, por qualquer motivo, serão preenchidas mediante concurso, efectuado de acordo com as disposições legaes que regulam o provimento nos officios de tabellão de notas e registro de immoveis (art. 2º, § 1º, do decreto n. 15.809, de 11 de novembro de 1922.)

§ 2º. Os officiaes poderão incumbir os sub-officiaes dos actos de seus cartorios, subsistindo, porém, a respeito dos mesmos actos, a sua inteira responsabilidade.

**DOS LIVROS DO CARTORIO**

Art. 5º. Os officiaes deverão ter nos cartorios, devidamente legalizados, os livros julgados indispensaveis pelo Regu-

lamento aprovado pelo decreto n. 15.809, de 11 de novembro de 1922, para o registro das hypothecas marítimas, e naus os que forem exigidos pelas leis e regulamentos em vigor para o registro de immoveis, os quais serão igualmente adoptados para o registro das alienações de navio, observadas, no que lhes fôr applicável, as disposições do art. 856 e seguintes do Código Civil. Terão também os livros necessários ás escripturas publicas, procurações e mais actos de notariado, de sua competencia. (Decreto legislativo n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927.)

Art. 6º. Os livros necessários ao registro dos contratos de direito marítimo, regulados pelo Código Commercial (segunda parte), serão igualmente legalizados, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz Federal da Secção, obedecendo a sua escripturação ao seguinte:

### Modelo

NUMERO DE ORDEM	REGISTRO DO CONTRACTO DE.....						
	Nome dos contractantes	Data do contrato	Data do registo do contrato	Valor do contrato	Fins do contrato	Prazo do contrato	Observações

Art. 7º. Salvo o caso de força maior, os livros não sahirão dos respectivos cartórios, sob nenhum motivo ou pretexto. Todas as diligencias judiciaes, que exijam a apresentação de qualquer livro, far-se-ão de acordo com a presente disposição (art. 11 do decreto n. 15.809, de 11 de novembro de 1922.)

### DOS CONTRACTOS

Art. 8º. Toda a escriptura de compra e venda ou hypotheca de navio será feita de acordo com o estabelecido pelo art. 468 do Código Commercial, devendo inserir sob pena de nullidade, todos os caracteristicos exigidos nos arts. 462 e 474 do mesmo Código.

**Art. 9º.** Nenhuma escriptura de compra e venda ou hypotheca de navio será lavrada sem prévia exhibição do documento de quitação de impostos a que esteja sujeito o navio, e do certificado da Capitania do Porto, provando achar-se livre e desembaraçado de qualquer onus, inclusive de multas, que lhe possam ser impostas por infracção de exigencias regulamentares.

**Art. 10.** O reconhecimento de firmas nos contractos de direito marítimo, feitos por instrumento particular, obedecerá á fórmula prescrita aos reconhecimentos em geral.

**Art. 11.** Os contractos de fretamento total de navio serão lavrados, de acordo com as exigencias do art. 566 e seguintes do Código Commercial, obedecendo o seu registro á fórmula estabelecida neste Regulamento.

**Art. 12.** O instrumento do contracto de dinheiro a risco ou cambio marítimo (art. 1.633 do Código Commercial), só será registrado quando revestido de todas as declarações exigidas pelo mesmo Código, art. 634, ns. 1 a 8.

**Art. 13.** Nenhum contracto de direito marítimo será registrado, quando o official verificar a insuficiencia do sello que nelle tiver sido apposto. Se se tratar de contracto de seguro marítimo, será este remettido á Inspectoria de Seguros, para os fins estabelecidos no regulamento complementar, anexo ao decreto n. 12.380, de 25 de janeiro de 1917.

**Art. 14.** Quando algum contracto de seguro marítimo se fizer, sein o valor da mercadoria segurada esteja prefixado, no respectivo instrumento, estipulando as partes contractantes a emissão de uma só apolice para nella serem averbados os diferentes seguros feitos no curso do tempo em que vigorar a mesma apolice, far-se-ão os registros dos diversos contractos, assim realizados, de acordo com as respectivas averbações. Os referidos contractos, dependentes de averbações com ou sem prazo e valor prefixado ou não, poderão ser levados a registro sómente no fim de cada mez, por occasião do pagamento do imposto de fiscalização a que se refere o art. 12 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 12.380, de 25 de janeiro de 1917, não sendo extralidas as guias a que allude o mesmo artigo sem a prova do registro dos contractos averbados. O registro mensal dos contractos averbados não exclue, entretanto, o registro da respectiva apolice, que será feito no prazo estabelecido pelo art. 15 deste Regulamento.

**Art. 15.** O registro dos contractos de seguros marítimos far-se-á, improrrogavelmente, dentro de tres dias de sua data.

**Art. 16.** Os emolumentos dos officiaes privativos de notas e registros marítimos serão cobrados de acordo com o disposto no art. 48 do Regulamento aprovado pelo decreto numero 15.809, de 11 de novembro de 1922 e nos Regulamentos de Custas observados pelos Tabelliaes de Notas, Officiaes do Registro de Immoveis e Officiaes do Registro de Titulos e Documentos.

**Art. 17.** Para a cobrança dos emolumentos referentes aos registos, creados pelo decreto legislativo n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927, o official observará a seguinte:

#### TABELLA

a) Registro dos contractos de fretamento total de de navio, incluidas as transcrições, reconheci- mentos e rubricas. . . . .	30\$000
--	---------

b)	Registro de permuta, locação, abandono de navio	25\$000
c)	Registro de hypotheca especial, regulada pelo artigo 738 do Código Commercial.....	25\$900
d)	Registro dos privilégios e hypothecas, regulados pelo art. 470 do Código Commercial.....	10\$000
e)	Registro de apólices de seguro marítimo.....	2\$000
f)	O registro de contrato de seguro marítimo, ainda que feito por averbação, pagará quatrocentos réis por conto ou fração de conto de réis (valor do bem segurado), . . . . .	\$100
g)	Registro dos demais contratos a que se refere o decreto legislativo n. 5.372 B.....	3\$000

Art. 18. No que não tiver sido alterado pelo presente continua em inteiro vigor o Regulamento aprovado pelo decreto n. 15.809, de 11 de novembro de 1922.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1928. — *Augusto de Viana do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.400 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Internos, o crédito especial de 1:303\$754, para pagamento de diferença de acréscimos de vencimentos ao juiz federal na seção de Sergipe, Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo n. 5.490, de 9 de Julho de 1928, resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Internos o crédito especial de um conto trezentos e tres mil setecentos e cincuenta e quatro réis (1:303\$754, para pagamento de diferença de acréscimos de vencimentos concedidos ao juiz federal na seção de Sergipe, Dr. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda, nos termos da legislação vigente e relativa ao período de 29 de julho a 31 de dezembro de 1927, por haver completado vinte e cinco anos de efectivo exercício.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Augusto de Viana do Castello.*

## DECRETO N. 18.401 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 540\$, para pagamento de diferença de gratificação addicional ao tachygrapho de 1<sup>a</sup> classe do Senado Federal, Mario Pollo.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização legislativa constante do art. 2º do decreto n. 5.488, de 9 de julho de 1928, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de quinhentos e quarenta mil réis (540\$000), para pagamento de diferença de gratificação addicional ao tachygrápho de 1<sup>a</sup> classe do Senado Federal, Mario Pollo, de 10 de março de 1927, data de sua promoção a essa classe, até 31 de dezembro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 24 dê setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.402 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

*Concede á "Société Franco-Sud-Américaine de Travaux Publics" autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Société Franco-Sud-Américaine de Travaux Publics", já autorizada a funcionar pelo decreto n. 8.997, de 27 de setembro de 1911, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á "Société Franco-Sud-Américaine de Travaux Publics" autorização para continuar a funcionar na Republica, com as alterações feitas em seus estatutos, entre as quaes consta o aumento do capital, de 3.000.000, para 10.000.000 de francos e mediante as cláusulas que acompanham o citado decreto n. 8.997, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.403 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 18.404 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

*Concede á "Goodrich Rubber Company of Brasil, Inc.", autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Goodrich Rubber Company of Brasil, Inc.", com séde na cidade de New York, Condado e Estado do mesmo nome, nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á "Goodrich Rubber Company of Brasil Inc.", autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulte-riores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.404, desta data**

**I**

A "Goodrich Rubber Company of Brasil, Inc." é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir essa clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.405 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

*Conceder á Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", com sede em Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Sociedade Anonyma "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 10º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.405, desta data.**

**I**

A "Bales Valve Bag Corporatin of Brazil" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedade anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja cominuada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:050\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.406 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

*Promulga o Tratado de amizade, entre o Brasil e a Turquia,  
assignado em Roma à 8 de setembro de 1927.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sancionado, pelo decreto n. 5.402, de 27 de dezembro ultimo, a resolução do Congresso Nacional, que aprovou o Tratado de amizade, entre o Brasil e a Turquia, assignado em Roma a 8 de setembro de 1927; e tendo sido trocadas as respectivas satisfações, na mesma cidade da Roma, no dia 15 do corrente;

Decreta que o referido Tratado, appenso por cópia ao presente acto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nesse se contém.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Turca, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado em Roma, aos oito dias do mez de Setembro de mil novecentos e vinte e sete, um Tratado, do teor seguinte:

**Tratado de amizade entre a  
República dos Estados Unidos  
do Brasil e a República  
Turca**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica Turca, animados do desejo de estabelecer em bases de sincera e duradoura amizade as relações entre os dois Povos, resolveram celebrar um Tratado de Amizade, e nomearam, para esse effeito, seus Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,

**Traité d'amitié entre la République des Etats-Unis du Brésil et la République Turque**

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil et le Président de la République Turque, animés du désir d'établir sur des bases d'amitié sincère et durable les relations entre les deux Peuples, ont résolu de conclure un Traité d'Amitié et, à cette fin, ont nommé leurs Plénipotentiaires, savoir:

Le Président de la République des Etats-Unis du Brésil,

Ao Senhor OSCAR DE TEFFÉ, Embaixador da Republica dos Estados Unidos do Brasil na Italia;

O Presidente da Republica Turca,

A Moukhtar Suad Bey, Embaixador da Republica Turca na Italia;

Os quaes, depois de se haverem comunicado seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

#### ARTIGO I

Haverá paz constante e amizade duradoura entre os Governos e Povos das duas Altas Partes contractantes.

#### ARTIGO II

As Altas Partes contractantes terão a faculdade de estabelecer entre si relações diplomáticas e consulares, na conformidade dos princípios do Direito das Gentes. Os Agentes diplomáticos e consulares de cada uma das Altas Partes contractantes receberão, a título de reciprocidade, no território da Outra, o mesmo tratamento consagrado pelos princípios gerais do Direito Internacional Público Geral.

#### ARTIGO III

O presente Tratado será ratificado, e as ratificações serão trocadas em Roma, no mais breve prazo possível. Entrará em vigor imediatamente após a troca das ratificações.

Em testemunho do que, os Plenipotenciários, acima nomeados, assignaram este Tratado e nelle appuzeram seus sellos.

Feito em Roma, em dois exemplares, cada um nos

Monsieur OSCAR DE TEFFÉ, Ambassadeur de la République des Etats-Unis du Brésil en Italie;

Le Président de la République Turque,

Moukhtar Suad Bey, Ambassadeur de la République Turque en Italie;

Lesquels, après s'être communiqué leurs Pleins Pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des dispositions suivantes :

#### ARTICLE I

Il y aura paix constante et amitié durable entre les Gouvernements et les Peuples des deux Hautes Parties contractantes.

#### ARTICLE II

Les Hautes Parties contractantes auront la faculté d'établir entre Elles des relations diplomatiques et consulaires, conformément aux principes du Droit des Gens.

Les Agents diplomatiques et consulaires de chacune des Hautes Parties contractantes recevront à charge de reciprocité dans le territoire de l'Autre le même traitement consacré par les principes généraux du Droit International Public Général.

#### ARTICLE III

Le présent Traité sera ratifié et les ratifications seront échangées à Rome, le plus tôt que faire se pourra.

Il entrera en vigueur immédiatement après l'échange des ratifications.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires sus-mentionnés ont signé le présent Traité et y ont apposé leurs sceaux.

Fait à Rome, en deux exemplaires, chacun en langue

idiomas portuguez e francez, portugaise et française, le  
aos oito dias do mez de Setembro do anno de mil nove-  
centos e vinte e sete.

(L. S.) OSCAR DE TEFFÉ.  
(L. S.) SUAD.

(L. S.) OSCAR DE TEFFÉ.  
(L. S.) SUAD.

E, tendo sido o mesmo tratado, cujo teor fica acima  
transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo  
e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para  
produzir os seus devidos efeitos, promettendo que elle será  
cumprido inviolavelmente.

Em firmezza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos  
trinta e um de Janeiro de mil novecentos e vinte e oito,  
107º da Independencia e 40º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Octavio Mangabeira.*

#### DECRETO N. 18.407 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial  
de 100:000\$, ouro, e 2.500:000\$, papel, para organização  
e installação dos Archivos, Biblioteca e Mappotheca do  
mesmo ministerio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil,  
usando da autorização confida no Decreto Legislativo numero 5.524, de 3 do corrente, tendo sido ouvido o Ministerio  
dos Negoeios da Fazenda e consultado o Tribunal de Contas,  
nos termos dos artigos 92 e 93 do Regulamento do Código  
de Contabilidade Pública, que baixou com o Decreto numero 15.783, de 8 de Novembro de 1922, decreta:

Artigo 1.º Fica aberto ao Ministerio das Relações Exteriores o credito especial de cem contos de réis (100:000\$000), ouro, e dous mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$000), papel, para a organização e installação dos Archivos, Biblioteca e Mappotheca do mesmo ministerio, em edificio apropriado, que fará construir, para tal fim, por concurrenceia publica.

Artigo 2.º O credito de 2.500:000\$, papel, se dividirá em tres partes iguaes, pelos exercicios de 1928, 1929 e 1930, transferido a cada exercicio, para a respectiva applicação, o saldo do exercicio anterior.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
*Octavio Mangabeira.*

DECRETO N. 18.408 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

*Approva o regulamento para a expedição de passaportes pelo  
Ministerio das Relações Exteriores*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Attendendo á conveniencia de regulamentar a expedição de passaportes pelo Ministerio das Relações Exteriores, bem como as condições para o «visto» em passaportes estrangeiros, de forma a conciliar os interesses dos imigrantes e viajantes com a defesa do Brasil contra os indesejaveis de toda especie, consolidando, ao mesmo tempo, as actuaes disposições sobre o assumpto, decreta :

Artigo unico. É approvado o annexo Regulamento de Passaportes do Ministerio das Relações Exteriores, assignado pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Justiça e Negocios Interiores e da Agricultura, Industria e Commercio, que o farão executar em tudo que se refira aos respectivos departamentos.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1928. 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

*Augusto de Vianna do Castello.*

*Geminiano Lyra Castro.*

## REGULAMENTO DE PASSAPORTES

### I — Passaportes

Art. 1º. O Ministerio das Relações Exteriores fornecerá passaportes por intermedio de sua Secretaria de Estado e das embaixadas, legações e consulados brasileiros.

Art. 2º. Podem receber passaportes :

- a) os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados;
- b) as estrangeiras casadas com brasileiros, quando não estejam desquitadas;
- c) os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), que se destinem ao Brasil;
- d) no Brasil, os estrangeiros filhos de paizes que não tenham aqui representação diplomatica ou consular, nem re-

presentante de outro paiz encarregado de os proteger, ou os individuos sem nacionalidade (*heimatlos*), uma vez provada competentemente essa condição.

Paragrapho unico. No caso da letra *c*, o passaporte será concedido a título provisorio, até a chegada ao lugar do destino, que constará do mesmo passaporte; no da primeira parte da letra *d*, o passaporte será substituido logo que o portador chegar a lugar onde encontre autoridade de seu paiz.

Art. 3º. O passaporte será concedido :

1º. Em se tratando de cidadão brasileiro, mediante a apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

- a)* certidão de idade ou documento equivalente;
- b)* carteira de identidade do Gabinete de Identificação do Distrito Federal ou dos Estados, de que constem sua nacionalidade e idade;
- c)* certidão de casamento, de que constem os mencionados requisitos;
- d)* diploma conferido por Faculdade superior do Brasil, oficial ou equiparada, desde que contenga declaração de nacionalidade e idade;
- e)* acto de nomeação para qualquer emprego publico de carreira, federal, estadual ou municipal;
- f)* patente de oficial do exercito ou da armada;
- g)* titulo de eleitor;
- h)* caderneta de reservista;
- i)* matricula em qualquer consulado brasileiro;
- j)* passaporte anterior concedido por autoridade brasileira;
- k)* carta de naturalização;
- l)* titulo declaratorio de cidadão brasileiro.

2º. Em se tratando de menor :

Autorisação do pai, mãe ou tutor para viajar só, por instrumento publico ou particular, com as firmas devidamente reconhecidas.

3º. Em se tratando de mulher estrangeira casada com brasileiro :

Certidão de casamento com brasileiro.

4º. Em se tratando de individuo sem nacionalidade (*heimatlos*) :

I. Se o passaporte fôr pedido à Secretaria de Estado :

- a)* certidão de idade ou documento equivalente; ou carteira de identidade; ou passaporte anterior expedido por autoridade brasileira;

*b) attestado de boa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar da sua ultima residencia.*

II. Se o passaporte for pedido a um consulado brasileiro, serão exigidos os mesmos documentos que deveriam ser apresentados para ser obtido o visto em passaporte estrangeiro, além da prova de não ter nacionalidade alguma.

5º. Em se tratando de nacionaes de paiz que não tenha representação diplomatica ou consular no Brasil :

*a) certidão de idade ou documento equivalente, ou carteira de identidade ;*

*b) attestado de boa conducta passado por autoridade judiciaria ou policial do lugar da sua ultima residencia.*

Art. 4º. Em todos os casos em que, pelo documento exhibido, não se possa ter a certeza de que se refere ao portador, será exigida a prova de sua identidade. Essa prova poderá ser feita, no estrangeiro, pelo testemunho de dois brasileiros ou, na sua falta, de dois estrangeiros conhecidos da autoridade consular.

Art. 5º. O passaporte deverá conter a photographia do portador, devidamente authenticada pelo carimbo da chancellaria expedidora, e mencionar, por extenso, o nome do portador, sua nacionalidade, profissão, lugar e data do nascimento, domicilio e signaes pessoaes (fórmula do rosto, côr dos olhos, dos cabellos e signaes particulares), o paiz ou paizes a que se destine, o tempo da sua validade e a relação das pessoas da familia do titular que o acompanhem, cujos nomes e edades serão mencionados. Serão considerados pessoas da familia a esposa, filhas solteiras, filhos menores, mãe viúva, irmãs solteiras e irmãos menores, só podendo, porém, ser incluidas no passaporte do chefe de familia a esposa e os filhos menores de dezescis annos. As outras pessoas terão passaportes separados.

Art. 6º. Os passaportes expedidos pela Secretaria de Estado pagaráo os emolumentos fixados em lei. Os expedidos pelos consulados pagarão emolumentos de accordo com o n. 66 da tabella annexa ao decreto n. 15.905, de 27 de Dezembro de 1922, sendo gratuitamente concedidos a desvalidos brasileiros, ou a funcionários publicos brasileiros que não tenham direito a passaporte diplomatico, desde que viajem a serviço do Governo.

Art. 7º. Os passaportes serão validos por um anno, podendo, porém, ser prorrogado esse prazo por dois periodos successivos de um anno. Serão assignados, no Rio de Janeiro, pelas pessoas designadas pelo Ministro de Estado, e, no estrangeiro, pelos consules ou seus substitutos legaes.

Art. 8º. Os pedidos de passaportes serão feitos com tres dias de antecedencia, mediante o preenchimento do impresso

annexo (n. 3) em uma só via, quando feitos á Secretaria de Estado, e em duas vias quando feitos ás repartições no estrangeiro.

Art. 9º. A expedição de passaportes no estrangeiro caberá exclusivamente aos consulados de carreira.

Paragrapho unico. Nos paizes onde não houver consulados de carreira, assim como no Perú e na Bolivia, a Secretaria de Estado designará quaes os consulados honorarios que poderão conceder passaportes.

## II — Passaportes diplomaticos

Art. 10. Os passaportes diplomaticos serão fornecidos, no Rio de Janeiro, pela Secretaria de Estado e, no estrangeiro, pelas embaixadas e legações :

a) aos membros do corpo diplomatico e do consular de carreira brasileiro em actividade inclusive addidos civis ou militares, inspectores e auxiliares de consulado, assim como aos membros das respectivas familias;

b) aos funcionários da Secretaria de Estado e suas familias ;

c) aos correios de gabinete ;

d) aos membros do Governo Federal, aos Presidentes ou Governadores dos Estados, incluido o Prefeito do Distrito Federal, aos substitutos constitucionaes do Presidente da Republica, aos antigos Presidentes e Vice-Presidentes ou Ministros de Estado da Republica e suas familias, aos membros do Congresso Nacional e aos membros do Supremo Tribunal Federal ;

e) aos membros das missões especiaes, aos plenipotenciarios, delegados e demais membros de missões junto a quaesquer governos estrangeiros, organisações de caracter diplomatico ou internacional e congressos e conferencias em que os representantes levem cartas de plenos poderes, ou tenham sido nomeados por decreto.

Art. 11. Os passaportes diplomaticos são gratuitos. Seu prazo de validade será de um anno, improrrogavelmente.

Art. 12. O passaporte diplomatico será assignado : no Rio de Janeiro, pelas pessoas designadas pelo Ministro das Relações Exteriores ; no estrangeiro, pelos chefes das missões diplomaticas ou seus substitutos legaes.

Art. 13. Os passaportes diplomaticos deverão obedecer ao modelo annexo (n. 2), conter as photographias do portador e de sua esposa, se esta fôr mencionada, devidamente authenticadas pelo sello secco da chancellaria expedidora, e mencionar, por extenso, o nome do mesmo portador, com indicação do titulo, cargo efectivo, missão ou comissão official. Deverão tambem

indicar o paiz ou paizes a que se destine o portador e o tempo de sua validade, e conter uma relação das pessoas da família do titular, que o acompanhem, observando-se o disposto no art. 5º.

**Art. 14.** Os pedidos de passaportes diplomáticos serão feitos com tres dias de antecedencia, mediante o preenchimento do impresso annexo (n. 4).

**Art. 15.** Os portadores de passaportes diplomáticos expedidos pelas embaixadas e legações brasileiras, cujo periodo de validade ainda não tiver expirado, poderão fazel-os visar na Secretaria de Estado, ou, se fôr o caso, pedir a sua substituição, se ainda perdurarem as circumstancias que motivaram a sua concessão.

**Art. 16.** O visto será concedido, na Secretaria de Estado, pelos funcionarios competentes para a expedição de passaportes, e, nas embaixadas e legações, pelos respectivos chefes de missão ou seus substitutos legaes. Seus dizeres serão os constantes dos modelos adoptados.

**Art. 17.** Só é permitido ás embaixadas e legações visar os passaportes diplomáticos, cabendo os vistos em outros quacsquer aos agentes consulares.

**Art. 18.** Os passaportes expedidos pela Liga das Nações em favor de seus funcionários em serviço são considerados como diplomáticos.

**Art. 19.** Serão gratuitos os vistos appostos aos passaportes diplomáticos.

### III — Vistos em passaportes

**Art. 20.** Os passaportes de brasileiros serão isentos de visto quando o portador se dirigir directamente para qualquer ponto do territorio brasileiro, bastando a apresentação de atestado de vaccina. Nos outros casos, quando o visto fôr necessário, pagaráo os emolumentos do n. 67 da tabella respectiva.

**Art. 21.** Os estrangeiros domiciliados no Brasil, portadores de passaportes expedidos por autoridades nelle acreditadas, terão os mesmos visados mediante a apresentação de atestado de vaccina, quando o visto fôr apposto para regressarem ao territorio brasileiro, pagando os emolumentos do n. 68 da respectiva tabella.

**Art. 22.** Os vistos em passaportes expedidos por autoridade brasileira, cujos portadores não sejam brasileiros, pagaráo emolumentos de acordo com o n. 68 da tabella. Esses vistos só serão concedidos no caso de não ter sido possivel a substituição do passaporte, nos termos do final do paragrapo unico do art. 2º.

**Art. 23.** Só pôdem visar os passaportes estrangeiros a Secretaria de Estado e os consulados de carreira, não o podendo fazer os consulados e vice-consulados honorarios, excepto os que, por estarem situados em paizes em que não haja consulado de carreira, forem a isso expressamente autorisadas pela Secretaria de Estado.

**Art. 24.** Para obtenção do visto, serão os passaportes a que se refere os art. 20 e 21 apresentados com tres dias de antecedencia, sendo o pedido feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, de accordo com os modelos annexos (ns. 5 e 6).

**Art. 25.** Os vistos serão validos por um anno, excepto quando antes d'esse prazo tenham os portadores dos passaportes voltado ao Brasil. Neste caso, torna-se necessario novo visto que será, entretanto, concedido independentemente de nova documentação.

**Art. 26.** Compete aos consulados de carreira a fiscalisação da observancia da disposição do artigo 23 pelos consulados honorarios situados dentro de sua jurisdição.

**Art. 27.** Quando o entenderem conveniente, as autoridades consulares só visarão os pâssaportes de estrangeiros que não sejam naturaes do paiz onde exerçam suas funcções, depois de visados pelas autoridades competentes do paiz a que pertençam esses estrangeiros.

**Art. 28.** Para a obtenção do visto, será o passaporte estrangeiro apresentado nos consulados pelo seu portador, com tres dias de antecedencia. O pedido de visto será feito mediante o preenchimento de um impresso em tres vias, do qual constarão o nome, filiação, nacionalidade, idade e profissão do portador, sua photographia, a indicação das pessoas da familia que o acompanhem, com seus nomes, idades, relações de parentesco, a da classe em que viaje e o lugar do Brasil a que se destine. No caso de ser maior de 60 annos, declarará no mesmo impresso, se tem renda para custeara propria subsistencia no Brasil, e, no caso negativo, qual o parente ou pessoa que por elle se responsabilise, mediante termo de fiança, de que será apresentada certidão nos termos do art. 46, paragrapho unico, letra b). Si se tratar de menor de 18 annos ou de senhora viajando só, declarará o nome da pessoa a cujo chamado viaje e se exerce alguma arte, profissão ou ocupação licita. O impresso obedecerá ao modelo annexo (n. 7). Cada uma das vias conterá uma photographia do portador e das demais pessoas que constarem do passaporte, sendo uma annexada a este, para ser d'elle destacada pela polícia do lugar de desembarque, uma archivada no consulado, e a terceira remettida á Secretaria de Estado das Relações Exteriores.

**Art. 29.** Os estrangeiros, passageiros de 1<sup>a</sup> classe, deverão

submeter ao visto da autoridade consular, conjunctamente com o passaporte, os seguintes documentos :

1º, attestado de vaccina anti-variolica ;

2º, attestado de saude em que conste não soffrer de molestia contagiosa ;

3º, carteira de identidade com photographia e indicação de idade, nacionalidade, estado civil, profissão e impressões digitacs, ou certificado negativo de antecedentes penaes, ou folha corrida, de accôrdo com o systema do paiz em que estiver situado o consulado.

Art. 30. Quando se tratar de pessoa que exerce alto cargo publico ou de elevada representação social, a autoridade consular poderá dispensar a apresentação do documento a que se refere o n. 3 do artigo antecedente e dos attestados a que se refere o art. 36, fazendo no passaporte a respectiva annotação.

Art. 31. Os imigrantes, sendo como taes considerados os passageiros de 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> classe, deverão submeter ao visto, conjunctamente com o passaporte, os seguintes documentos :

1º, attestado de vaccina anti variolica ;

2º, attestado de saúde, em que conste não sofrerem de alienação mental, lepra, elefantise, cancer, trachoma, tuberculose, não serem cégos nem mudos, nem terem lesão organica que os invalide para o trabalho ;

3º, attestado de boa conducta passado por autoridade policial ou judiciaria do lugar da sua ultima residencia, durante seis meses no minimo ;

4º, carteira de identidade com photographia e indicação da idade, nacionalidade, estado civil, profissão, impressões digitacs, ou certificado negativo de antecedentes penaes ou folha corrida, de accôrdo com o systema do paiz ;

5º, attestado de profissão licita passado por qualquer autoridade ou por commerciante ou casa bancaria, devidamente legalisado.

Art. 32. Nos paizes onde não competir ás autoridades policiaes passar attestados de conducta, serão elles substituidos por attestado firmado por duas pessoas idoneas, a juizo da autoridade consular, legalisadas ou reconhecidas as firmas por notario publico ou outra autoridade competente.

Art. 33. Os imigrantes maiores de 60 annos não terão seus passaportes visados sem que provem perante a autoridade consular :

a) que têm renda para custear a propria subsistencia ;

b) que têm no Brasil pessoas que por elles se responsabilisem, mediante termo de fiança, por elles assignado perante a autoridade competente do lugar de sua residencia, do qual será exhibida certidão na forma do art. 37.

Art. 34. Os menores de 18 annos só terão seus passaportes individuaes visados quando viajarem a chamado de pessoa devidamente autorizada, ou quando provarem o exercicio de qualquer arte ou ocupação licita, ou meios de subsistencia.

Art. 35. As mulheres casadas, que viajarem em companhia dos maridos, e os menores de 18 annos, que seguirem acompanhados dos pais ou responsaveis, estão isentos das exigencias constantes dos ns. 3 do art. 29 ou 3 e 4 do art. 31, conforme a classe.

Art. 36. As mulheres que viajarem sós deverão apresentar, para o visto, os documentos a que se referem os arts. 29 ou 31, inclusive o attestado de profissão licita, ou a prova de que foram chamadas por pessoa devidamente autorizada. No caso de não terem profissão, deverão justificar que possuem renda para custear a propria subsistencia. Aos attestados de boa conducta ou vida honesta, que lhes devem ser exigidos, applicar-se-á o disposto no art. 32, sendo, porém, dispensaveis quando se tratar de pessoas de elevada representação social.

Art. 37. A prova da chamada por pessoa autorizada, a que se referem os arts. 33 e 36, será enviada á autóridade consular competente, acompanhada de attestado comprobatorio do motivo da chamada, firmado por duas pessoas idoneas e visado pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, no Rio de Janeiro; nos Estados, esses documentos serão visados pelas autoridades policiais locaes.

Paragrapho unico. Tratando-se de pessoas de familia de imigrantes agricultores, o visto será concedido pela Diretoria Geral do Serviço de Povoamento.

Art. 38. Os certificados de identidade conhecidos por "passaportes Nansen", concedidos aos refugiados russos e armenos, poderão ser visados nas mesmas condições dos passaportes estrangeiros, desde que contenham as impressões digitais do portador.

Art. 39. Os vistos em passaportes de estrangeiros pagarão emolumentos de acordo com o n. 63 da respectiva tabella.

Paragrapho unico. Os passaportes de funcionários publicos estrangeiros que viajarem a serviço serão visados gratuitamente, mediante reciprocidade, devendo essa circunstancia constar dos mesmos passaportes.

Art. 40. Não serão admittidos ao visto os passaportes collectivos, excepto em se tratando de artistas de companhias theatraes, que venham ao Brasil temporariamente, ou de viajantes em excursão de turismo. Nesses casos, a autoridade consular visará o passaporte collectivo mediante a apresentação, para cada pessoa nello indicada, dos documentos a que se re-

ferem os arts. 29 e 31, respectivamente, com excepção do attestado de profissão e do de vaccina, que ficam dispensados.

**Art. 41.** Todos os documentos que acompanham o passaporte serão visados gratuitamente, e appensos por um fio ou fita com o sello consular, de lacre.

**Art. 42.** Os nacionaes de paizes com os quaes o Brasil tenha accordo dispensando o visto nos respectivos passaportes não estão por isso dispensados de apresentar aos consules brasileiros os documentos a que se referem os arts. 29 ou 31, conforme o caso. Esses documentos serão visados gratuitamente.

**Art. 43.** Serão gratuitos os vistos em passaportes de imigrantes destinados á agricultura.

**Art. 44.** As autoridades consulares só visarão os documentos dos imigrantes que se destinarem aos portos de Belém, Recife, São Salvador, Victoria, Rio de Janeiro, Santos, Paranaguá, São Francisco e Rio Grande.

**Art. 45.** Os imigrantes que se destinarem ao porto do Rio de Janeiro serão prevenidos pelas autoridades consulares de que é obrigatoria sua passagem pela Ilha das Flores, onde serão examinados seus documentos pela Directoria Geral de Serviço de Povoamento, e submettidos á inspecção sanitaria e identificação policial.

**Art. 46.** De accordo com as disposições dos arts. 1º e 2º, do decreto n. 4.247, de 6 de Janeiro de 1921, as autoridades consulares deverão recusar o visto nos passaportes:

1º, do estrangeiro que tiver sido expulso de outro paiz, salvo o caso do art. 47;

2º, do estrangeiro que a policia de outro paiz tenha como elemento pernicioso á ordem publica;

3º, do estrangeiro que, nos ultimos cinco annos, houver provocado actos de violencia para, por meio de factos criminosos, impôr qualquer seita religiosa ou politica;

4º, do estrangeiro que, pela sua conducta, se considere perigoso á ordem publica ou nocivo aos interesses da Republica (Constituição, art. 72, § 33);

5º, do estrangeiro que se tiver evadido de outro paiz por ter sido condemnado por crime de homicidio, furto, roubo, bancharrota, falsidade, contrabando, estellionato, moeda falsa ou lenocínio;

6º, do estrangeiro que houver sido condemnado por juiz brasileiro pelos mesmos crimes;

7º, do estrangeiro mutilado, aleijado, cego, louco, mendigo, portador de molestia incurável, ou de molestia contagiosa grave;

8º, da estrangeira que procure o Brasil para entregar-se á prostituição;

9º, de todo estrangeiro maior de 60 annos.

Paragrapho unico. O visto poderá, porém, ser concedido nos casos dos ns. 7 e 9, excepto para os portadores de molestia contagiosa grave, nos seguintes casos :

*a) si provarem que têm renda para custear a propria subsistencia ;*

*b) si tiverem parentes ou pessoas que por elles se responsabilisem, mediante termo de fiança assignado perante a autoridade policial do lugar para onde se dirigirem. Do termo de fiança será apresentada no consulado certidão devidamente sellada e com as firmas reconhecidas, a qual, depois de visada pelo Consul, se annexará ao passaporte.*

Art. 47. Quando o estrangeiro houver sido expulso de outro paiz, ou nelle fôr tido como elemento pernicioso exclusivamente por motivos politicos de ordem interna, não deverá o visto ser recusado.

Art. 48. Quando a autoridade consular tiver conhecimento de que o portador de um passaporte é individuo nocivo á ordem publica ou si se tratar de mulher que, sabidamente, se entrega á prostituição, deverá recusar o visto no passaporte, mesmo que seja apresentada toda a documentação exigida.

Art. 49. No caso de haver sido recusado o visto por se tratar de individuo indesejável ou nocivo á ordem publica, deverá a autoridade consular notar o nome, idade, nacionalidade e profissão indicados no passaporte e imediatamente comunicar a recusa motivada a todos os consulados proximos, do mesmo paiz ou de paizes limitrophes que tenham meios de comunicação directa com o Brasil. A mesma comunicação será feita ás autoridades policiais dos portos brasileiros constantes do art. 44.

Art. 50. A autoridade consular do porto de embarque deverá exigir das companhias ou agencias de navios que toquem em portos brasileiros e que transportem passageiros, a apresentação de uma lista nominal dos mesmos, embarcados com destino a cada um daquelle portos brasileiros, para ser por ella visada, pagando emolumentos de accordo com o n. 10 da respectiva tabella. Essa lista será acompanhada dos passaportes dos passageiros cujos nomes della constarem e que não tiverem sido visados no consulado, ou de uma declaração da companhia, indicando as autoridades consulares que visaram os referidos passaportes. Essa declaração será visada gratuitamente, ficando appensa á lista para ser conferida pelas autoridades do porto de destino.

Art. 51. Quando as companhias de navegação tiverem necessidade de obter em curto prazo o visto em passaportes de uma leva de emigrantes não destinados á agricultura, assim de evitar demora na partida de seus navios, poderão solicitar da autoridade consular o despacho fóra das horas do expe-

diente, sendo os emolumentos cobrados de accordo com o n. 14 da respectiva tabella e demais regulamentos em vigor, sem prejuizo dos que forem devidos pelos respectivos vistos.

#### IV — Disposições geraes

**Art. 52.** Em sua visita a bordo, a polícia do porto examinará os documentos dos passageiros de todas as classes e autorizará o desembarque dos que estiverem desimpedidos, sem prejuizo do disposto no art. 45.

**Paragrapho unico.** As autoridades policiaes nas fronteiras fiscalizarão os passaportes das pessoas que pretendereem entrar no territorio nacional, de accordo com o disposto no art. 53.

**Art. 53.** As pessoas que tiverem de entrar no territorio nacional pelas fronteiras terrestres deverão estar munidas de passaportes concedidos ou visados pelas autoridades consulares brasileiras, de accordo com as disposições deste regulamento.

**Art. 54.** Os estrangeiros que não forem portadores de passaportes nas condições exigidas no artigo antecedente e entram clandestinamente no territorio nacional, quer pelas fronteiras, quer pelos portos, serão considerados indescjaveis e passíveis de expulsão, nos termos do § 33 do art. 72 da Constituição Federal.

**Art. 55.** Serão tambem expulsos, na forma do art. 56, os estrangeiros que, viajando com destino a porto estrangeiro, desembarcarem em porto brasileiro e permanecerem no territorio nacional sem causa justificada.

**Paragrapho unico.** No caso de ser permittida a descida á terra dos passageiros em transito, deverão estes deixar em poder das autoridades policiaes do porto, quando isso for exigido, os respectivos passaportes, que lhes serão restituídos ao regressarem para bordo.

**Art. 56.** Os expulsos pelo Poder Executivo que voltarem clandestinamente ao paiz ficarão, pela simples verificação do facto em processo instaurado perante a justiça federal, sujeitos á pena de dois annos de prisão, após o cumprimento da qual serão novamente expulsos. (Decreto n. 4.247, de 6 de Janeiro de 1921, art. 6º.)

**Art. 57.** Nos casos em que se torne necessário o emprego da força para a effectivação do reembarque de imigrantes indescjaveis, a autoridade policial prestará auxilio ás autoridades federaes incumbidas dos serviços de imigração.

**Art. 58.** Este regulamento entrará em vigor em 1º de janeiro de 1929, ficando revogadas todas as disposições anteriores do Poder Executivo sobre o assumpto.

Rio de Janeiro, 25 de Setembro de 1928.—Octavio Manabeira.—Augusto de Vianna do Castello.—Geminiano Lyra Castro.

N.....

REPUBLICA  
DOS  
ESTADOS UNIDOS do BRASIL



PASSAPORTE

Modelo SE

— 1 —

Este passaporte contém  
20 paginas

Ce passeport contient  
20 pages.



PASSAPORTE  
PASSEPORT  
**Republica dos  
Estados Unidos do Brasil**  
**République des  
Etats-Unis du Brésil**

Numero do passaporte }  
Numéro du passeport } .....  
Nome do portador — Nom du porteur.....  
.....

Acompanhado de sua esposa }  
Accompagné de sa femme... } .....

e de } ... } filhos  
et de } ... } enfants

Nacionalidade }  
Nationalité... }

## **ANNEXO 1**

- 2 -

## SIGNAES PESSOAES — SIGNALEMENT

	Esposa — Femme
Profissão }	
Profession } .....	.....
Lugar e data	
do nascimento } .....	.....
Lieu et date	
de naissance } .....	.....
Domicilio }	
Domicile } .....,	.....
Rosto }	
Visage } .....	.....
Côr dos olhos . . . }	
Couleur des yeux } .....	.....
Côr do cabello . . . }	
Couleur des cheveux } .....	.....
Signaes particulares}	
Signes particuliers..} .....	.....

FILHOS — ENFANTS

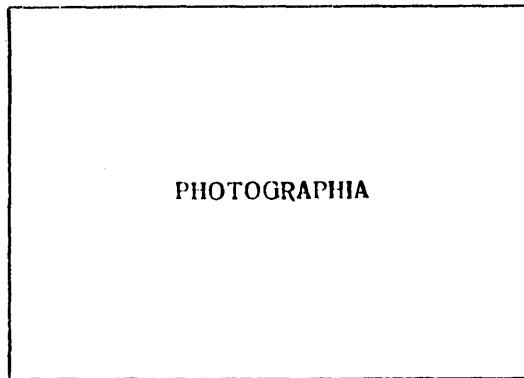
Nome — Nom

### **Idade — Age**

Sexo — Sexe

— 3 —

Photographia do portador  
Photographie du porteur



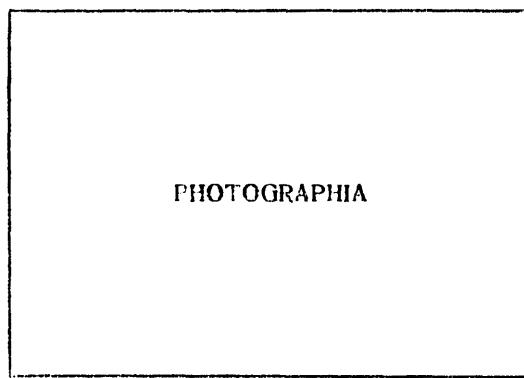
PHOTOGRAPHIA

Assinatura do portador

Signature du porteur

.....

ESPOSA — FEMME



PHOTOGRAPHIA

Assinatura da esposa

Signature de sa femme

.....

## ANNEXO I

— 4 —

Paizes para os quaes este passaporte é valido :

Pays pour lesquels ce passeport est valable :

.....  
.....  
.....  
.....

Este passaporte é valido até o dia :

Ce passeport expire le :

.....

se não fôr renovado.

· à moins de renouvellement.

RENOVAÇÕES — RENOUVELLEMENTS

1' .....

2' .....

## ANNEXO 1

— 5 —

ESTAMPILHAS

Repartição expedidora |  
Délivré par ..... }  
Data |  
Date } .....

OBSERVAÇÕES — OBSERVATIONS

.....  
.....

Assignatura do funcionario que concedeu o passaporte :  
Signature de l'agent délivrant le passeport :

.....

ANNEXO 1

— 6 —

VISTOS — VISAS

(Páginas 7 a 20 idénticas)

N.....

REPUBLICA

DOS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



PASSAPORTE  
DIPLOMATIC

ANNEXO 2



REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

O Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pede e roga a todas as autoridades competentes que deixem segura e livremente passar o Portador do presente passaporte, acompanhado das pessoas nelle mencionadas, sem lhe oppor nem permitir que lhe opponham impedimento algum, mas concedendo-lhe, ao contrario, o auxilio e assistencia de que necessitar.

Modelo SE

— 1 —

Este passaporte contém  
15 paginas

Ce passeport contient  
15 pages.



PASSAPORTE DIPLOMÁTICO  
PASSEPORT DIPLOMATIQUE

República dos  
Estados Unidos do Brasil

République des  
Etats-Unis du Brésil

Numero do passaporte }  
Numero du passeport }

Nome do portador — Nom du porteur.....

.....  
Acompanhado de sua esposa }  
Accompagné de sa femme }

e de } ..... filhos  
et de } ..... enfants

Nacionalidade }  
Nationalité }

## ANNEXO 2

— 2 —

## SIGNAES PESSOAES — SIGNALEMENT

## Esposa — Femme

Profissão } .....	.....
Profession } .....	.....
Lugar e data do nascimento } .....	.....
Lieu et date de naissance } .....	.....
Domicilio } .....	.....
Domicile } .....	.....
Rosto } .....	.....
Visage } .....	.....
Côr dos olhos.... } .....	.....
Couleur des yeux } .....	.....
Côr do cabello.... } .....	.....
Couleur des cheveux } .....	.....
Signaes particulares } .....	.....
Signes particuliers } .....	.....

## FILHOS — ENFANTS

## Nome — Nom

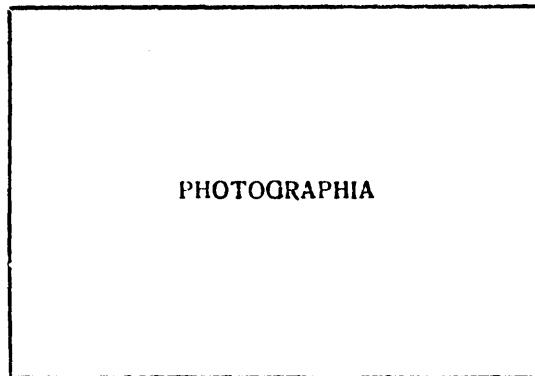
## Idade — Age

## Sexo — Sexe

.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....

— 3 —

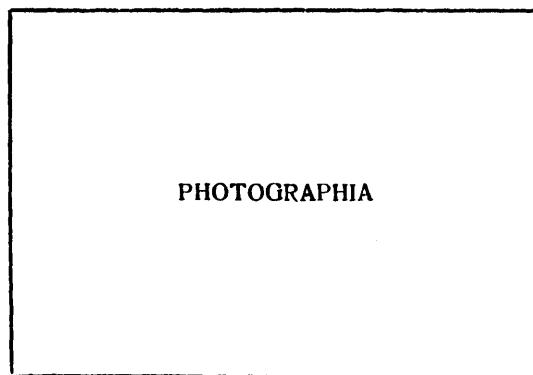
Photographia do portador  
Photographie du porteur



PHOTOGRAPHIA

Assinatura do portador      Signature du porteur

ESPOSA — FEMME



Assinatura da esposa      Signature de sa femme

## ANNEXO 2

— 4 —

Paizes para os quaes este passaporte é valido:  
Pays pour lesquels ce passeport est valable:

.....  
.....  
.....  
.....

Este passaporte é valido até o dia:  
Ce passeport expire le:

.....

se não fôr renovado.  
à moins de renouvellement.

—

## RENOVAÇÕES — RENOUVELLEMENTS

- 1.º .....  
2.º .....

— 5 —

Repartição expedidora }  
Délivré par ..... }  
Data }  
Date }

OBSERVAÇÕES — OBSERVATIONS

.....  
.....  
.....  
.....

Assignatura do funcionario que concedeu o passaporte :  
Signature de l'agent délivrant le passeport :

.....

ANNEXO 2

— 6 —

VISTOS — VISAS

(Páginas 7 a 16 idénticas)

## MODELO SE 140

## ANNEXO 4

ANNEXO 2

CONCEDA-SE

Ministerio das Relações Exteriores

SERVIÇO DE PASSAPORTES

## PEDIDO DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICO

Nome por extenso .....  
(Escreva legivelmente)

Cargo.....

Missão.....

Destino e via.....

Documentos apresentados.....

.....

.....

*Pessoas da família que devam constar do mesmo passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

NOME	PARENTESCO	IDADE
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

....., em ..... de ..... de 19.....

.....

(Assinatura)

PHOTOGRAPHIA 1

PHOTOGRAPHIA 2

PHOTOGRAPHIA 3

CARIMBO

Collar este talão no  
passaporte e au-  
thentical-o com  
carimbo secco.

(Assinatura do portador)

(Signature du porteur)

## MODELO SE 141

## ANNEXO 3

## ANNEXO 2

Ministerio das Relações Exteriores

## SERVIÇO DE PASSAPORTES

## PEDIDO DE PASSAPORTE

Nome por extenso.....  
(Escreva legivelmente)

Nacionalidade.....

Destino e via.....

Documentos apresentados.....

.....  
.....PHOTOGRAPHIA DO  
PORTADOR*Pessoas da familia que devam constar do mesmo  
passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

Nome	Parentesco	Idade
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

PHOTOGRAPHIA 1

....(localidade) ... de ..... de 192..

CARIMBO	.....
---------	-------

(Assignatura)

PHOTOGRAPHIA 2

O presente pedido será feito com tres dias de antecedencia, acompanhado de duas photographias do portador e de sua esposa e das estampilhas necessarias. Só se entregará novo passaporte mediante a restituição do anterior.

....(localidade) .... de ..... de 192..

Recebi o passaporte n.....

.....

PHOTOGRAPHIA 3

Collar este talão no  
passaporte e authen-  
tical-o com o ca-  
rimbo.

.....  
(Assignatura do portador)  
(Signature du porteur)

## ANNEXO 2

## MODELO SE 138 ANNEXO 5

Ministerio das Relações Exteriores

SERVIÇO DE PASSAPORTES

## PEDIDO DE VISTO EM PASSAPORTE

Nome por extenso.....  
(Escreva legivelmente)

Nacionalidade.....

Destino e via.....

Documentos apresentados.....

.....

.....

*Pessoas de familia que devam constar do mesmo  
passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

Nome	Parentesco	Idade
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

Rio de Janeiro, ... de .... de 192..

CARIMBO	..... <i>(Assignatura)</i>
---------	-------------------------------

PHOTOGRAPHIA DO  
PORTADOR

PHOTOGRAPHIA 1

PHOTOGRAPHIA 2

PHOTOGRAPHIA 3

O presente pedido será feito com tres dias de antecedencia, acompanhado de duas photographias do portador e de sua esposa e das estampilhas necessarias.

Rio de Janeiro, ... de ..... de 192..

## ANNEXO 2

MODELO SC 43

ANNEXO 6

## Serviço Consular dos Estados Unidos do Brasil

## PEDIDO DE VISTO EM PASSAPORTE BRAZILEIRO OU DE ESTRANGEIRO DOMICILIADO NO BRASIL

Nome por extenso.....  
(Escreva legivelmente)

Nacionalidade.....

PHOTOGRAPHIA DO PORTADOR

Destino e via.....

Residencia no Brasil.....

Documentos apresentados.....

.....  
.....*Pessoas de família que devam constar do mesmo passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)*

NOME	PARENTESCO	IDADE
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

PHOTOGRAPHIA 1

.... (localidade) ... em ... de .... de 192...

PHOTOGRAPHIA 2

CARIMBO	..... <i>(Assignatura)</i>
---------	-------------------------------

O presente pedido será feito com tres dias de antecedencia, acompanhado de tres photographias do portador e de sua esposa.

PHOTOGRAPHIA 3

ANNEXO 2

## MODELO SC 108

## ANNEXO 7

... VIA

Folha de Identificação para Pedido de Visto em  
Passaporte Estrangeiro

Nome.....

Nacionalidade.....

Idade..... Estado civil.....

Profissão..... Sabe ler e escrever ?.....

A que porto do Brasil se destina ?.....

Pessoas de familia que devam constar do mesmo  
passaporte (esposa e filhos menores de 16 annos)

NOME	PARENTESCO	IDADE
1.....	.....	.....
2.....	.....	.....
3.....	.....	.....
4.....	.....	.....
5.....	.....	.....
6.....	.....	.....

SE FÔR MAIOR DE 60 ANNOS DE IDADE

Tem renda propria para custear seu sustento  
no Brasil ?.....No caso negativo, qual a pessoa que por si  
se responsabilisa, mediante fiança ?.....SE FÔR MULHER VIAJANDO SÓ OU MENOR DE 18  
ANNOS

Nome da pessoa a cujo chamado viaja.....

Exerce alguma arte ou profissão util ?.....

Tem outros meios de subsistencia ?.....

Assignatura do portador.

Photographia do  
portador.

Photographia 1.

Photographia 2.

Photographia 3.

O presente pedido será feito com tres dias  
de antecedencia, acompanhado de tres photographias  
de todas as pessoas maiores de 7 annos.Para ser assignado pelo Consul (só na 1<sup>a</sup> via).  
Annexo a este vão appensos e ligados por  
meio de fita e lacrados com o sello deste  
Consulado, os seguintes documentos:

- a) atestado de vaccina anti-variolica;
- b) atestado de saúde;
- c) carteira de identidade, ou certificado  
negativo de antecedentes penais ou  
folha corrida;
- d) certidão do termo de responsabilidade  
assignado perante.....
- e) atestado de que vive honestamente;
- f) prova de que tem rendimentos para  
viver no Brasil.

*Observações —* Riscar qualquer dos tres ultimos, ou  
todos, desde que se não trate de maiores de 60 annos, de  
mulheres viajando sós ou de menores de 18 annos.

Consulado.....do Brasil, em..... de..... de 192...

Consul....

## DECRETO N. 18.409 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

*Concede autorização á "Crown Life Insurance Company", companhia de seguros de vida, com séde em Toronto, Domínio do Canadá, para funcionar na Republica e approva seus estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Crown Life Insurance Company", sociedade de seguros de vida, com séde em Toronto, Domínio do Canadá, resolve conceder-lhe autorização para funcionar na Republica em seguros e reseguros de vida em todos os seus ramos e modalidades e aprovar os seus estatutos, conforme os documentos que a este acompanham e mediante as seguintes clausulas:

## I

A companhia ficará integralmente sujeita ás leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objecto da sua concessão e terá a duração de 30 annos.

## II

O capital para as suas operações no paiz é de mil contos de réis (1.000:000\$000), de que douz terços deverão ser realizados dentro de douz annos da data deste decreto.

## III

A companhia effectuará no Thesouro Nacional, dentro do prazo de sessenta dias da data deste decreto, o deposito de duzentos contos de réis (200:000\$000), para garantia inicial de suas operações.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 18.410 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre o credito especial de 160:000\$, sendo 100:000\$ para auxilio annual á Companhia Fluvial Maranhense, e 60:000\$ á empreza idonea de Oarias, que mantém o serviço mensal de navegação fluvial do Itapicurú, no Maranhão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.475, de 13 de junho ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas,

na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir o credito especial de cento e sessenta contos de réis (160:000\$), sendo 100:000\$ (cem contos) para auxilio annual á Companhia Fluvial Maranhense, com séde em S. Luiz, para execução do serviço de navegação no Estado, de modo a ampliar e melhorar os serviços já contractados com a Empreza Lloyd Maranhense, e 60:000\$ (sessenta contos) para auxilio á empreza idonea, com séde na cidade de Caxias, que mantém o serviço mensal de navegação fluvial do rio Itapicurú, na linha Caxias a Picos, no Maranhão, e que tem contrato com o Governo do Estado, obrigando-se esta mesma empreza a proceder, duas vezes por anno, á limpeza do rio, no trecho indicado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

#### DECRETO N. 18.411 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1928

*Abre o credito especial de 331:047\$101, destinado ao pagamento de gratificações adicionaes devidas a Bento de Carvalho e Souza Junior e outros funcionarios do Ministerio da Marinha*

O Presidente de Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.394, de 24 de dezembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto numero 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve:

Artigo unico. Fica aberto o credito especial de trescentos e trinta e um contos, quarenta e sete mil cento e um réis (331:047\$101), destinado ao pagamento de gratificações adicionaes devidas aos seguintes funcionarios do Ministerio da Marinha: Bento de Carvalho e Souza Junior, Apolinario Gomes de Carvalho, João Carlos de Souza e Silva, Armindo Assumpção, Ricardo Barradas Muniz, José Maria dos Reis Trovão, Manoel Rodrigues da Silva Chaves, José Guilherme da Moura, José Carneiro de Barros e Azevedo, Romualdo Francisco Corrêa Leal, Lucindo Pereira dos Passos, Miguel da Costa Dourado, Arthur Americo Belém, Amilcar Lopes Pecegueiro, Homero da Cunha, Alberto Augusto de Moura, José Victor da Silva, Alfredo de Paula Dias, Antonio Leite de Castro, Ernesto Adolpho Fesq, Leopoldo José Pereira Leal, Alberto Domingues Lopes, Antonio Bezerra da Silva, Augusto Nino da Costa Serraiva, José Menezes da Costa, Gil Augusto da Silveira, Odorico Carneiro Ribeiro, Carlos Manoel de Castro Menezes e Isidro Borges Monteiro Filho; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.412 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1928

*Approva o regulamento para os exercícios e o combate da Aviação — 4ª parte — Serviço de informações aereas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 15 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, resolve aprovar o regulamento para os Exercícios e Combate da Aviação — 4ª parte — Serviço de informações aereas, que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Guerra, general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.413 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1928

*Approva o regulamento para os exercícios e o combate da Aviação — 5ª parte — Movimentos e estacionamentos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 15 da lei n. 5.168, de 13 de janeiro de 1927, resolve aprovar o regulamento para os exercícios e o Combate da Aviação — 5ª parte — Movimentos e Estacionamentos, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.414 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 18.415 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1928

*Concede á Sociedade Anonyma "Southern Brasil Lumber Company" autorização para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Southern

Brasil Lumber Companys", com séde em Portugal, Estado do Maine, nos Estados Unidos da América, já autorizada a funcionar pelos decretos ns. 7.426, de 27 de maio de 1909, e 10.058, de 14 de fevereiro de 1913, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Southern Brasil Lumber Companys", autorização para continuar a funcionar na Republica, com alterações feitas em seus estatutos, entre as quaes consta a redução do capital, de \$ 12.000.000, para \$ 200.000, de acordo com a deliberação tomada pela assembléa extraordinaria dos accionistas, realizada em 30 de outubro de 1924, e sob as clausulas que acompanham o citado decreto n. 7.426, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

#### DECRETO N. 18.416 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 105:120\$000, para construcção de uma linha ferrea destinada ao transporte de pedra do antigo molhe Corthell para o molhe oeste da barra do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o contracto de 29 de setembro de 1919, que transferiu aquelle Estado os contractos relativos á barra e ao porto do Rio Grande, na forma do decreto numero 13.691, de 9 de julho do mesmo anno, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 105:120\$ (cento e cinco contos cento e vinte mil réis), para a construcção de uma linha ferrea destinada ao transporte de pedra do antigo molhe Corthell para o molhe oeste da barra do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. As despesas que forem realiadas com as obras constantes desse projecto e orçamento, correrão por conta do producto das taxas adicionaes de 2 % e 0,7 %, ouro, na forma do disposto na clausula VIII do contracto de

setembro de 1919, autorizado pelo decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.417 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia de réis 41:928\$708, para a construcção de um desvio de cruzamento e de uma casa de madeira no kilometro 168,150, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de accôrdo com o parecer da Inspeccoria Federal das Estradas, constante do officio n. 884/S, de 10 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um desvio de cruzamento e de uma casa de madeira no kilometro 168,150 da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. As despesas, até o maximo da importancia de 41:928\$708 (quarenta e um contos novecentos e vinte e oito mil setecentos e oito réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverão ser decompostas em duas parcellas: uma, de 19:440\$825 (dezenove contos quatrocentos e quarenta mil oitocentos e vinte e cinco réis), com inscripção na conta de custeio, e outra, de 22:487\$883 (vinte e dous contos quatrocentos e oitenta e sete mil oitocentos e oitenta e tres réis), a ser levada á conta do producto das taxas addicionaes, com escripturação especial nesta conta.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.418 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928

*Altera o horario dos plantões diarios da Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro, a que se refere a letra "a" do art. 1.447, do regulamento aprovado pelo decreto n. 16.300, de 31 de dezembro de 1923*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da attribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista a conveniencia de se Saude do Porto do Rio de Janeiro, no sentido de uniformizar o dito horario com o da Inspectoria da Policia Maritima e da Alfandega desta Capital, resolve:

Art. 1.º A Inspectoria de Saude do Porto do Rio de Janeiro obedecerá ao seguinte regimen de trabalho:

a) os inspectores se revesarão, em plantões diarios, das 7 ás 20 horas, assim de attender promptamente á entrada de navios no porto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.419 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 24:384\$331, para occorrer á liquidação de contas do Supremo Tribunal Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do decreto legislativo n. 5.493, de 16 de julho de 1928, abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial, na importancia de 24:384\$331, afim de occorrer á liquidação de contas do Supremo Tribunal Federal, concernentes a fornecimentos de luz e energia electrica, serviço telephonico e artigos para automoveis, nos exercicios de 1923, 1924 e 1925, além dos creditos orçamentarios.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.420 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1928

*Publica a adhesão da Sociedade "Radio-Orient", à Convenção Telegraphica de São Petersburgo e regulamentos annexos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Sociedade "Radio-Orient" á Convenção Telegraphica de São Petersburgo e regulamentos annexos, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores a Embaixada da França, nesta Capital, por nota de 18 de Setembro ultimo, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Tradução oficial:

Embaixada da Republica Franceza no Brasil — N. 78 —  
Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1928.

Senhor Ministro,

O meu Governo comunicou-me que o Alto Commissario Francez em Beyrouth lhe notificou a adhesão da Sociedade Radio-Orient, 79, Boulevard Haussmann, em Paris, a partir de 29 de junho de 1925, á Convenção Telegraphica de São Petersburgo e aos regulamentos annexos.

Rogo a Vossa Excellencia que se digne de levar esta comunicação ao conhecimento do Governo Federal.

Queira aceitar, Senhor Ministro, os protestos da minha mui alta consideração. — *F. Dejan.*

A Sua Excellencia o Senhor Octavio Mangabeira, Ministro das Relações Exteriores, Rio de Janeiro.

## DECRETO N. 18.421 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1928

*Promulga o Convenio telegraphico entre o Brasil e o Paraguay, firmado em Assumpção a 8 de outubro de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Hayendo sancionado, pelo decreto n. 5.505, de 29 de julho ultimo, a resolução do Congresso Nacional que aprovou o Convenio telegraphico entre o Brasil e o Paraguay, assinado em Assumpção a 8 de outubro de 1927; e tendo-se

effectuado a troca das respectivas ratificações, na mesma cidade de Assumpção, no dia 7 de setembro próximo findo:

Decreta que o referido Convenio, appenso por cópia ao presente acto, seja cumprido e executado tão fielmente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

### WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluido e assignado, na cidade de Assumpção, aos oito de Outubro de mil novecentos e vinte e sete, um Convenio, do teor seguinte:

**Convenio telegraphico entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica do Paraguay**

Sua Excellencia o Senhor Presidente dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica do Paraguay,

Desejando facilitar a comunicação telegraphica entre os habitantes de um e outro paiz, resolveram celebrar com tal objecto uma Convenção e, para esse fim, nomearam seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José Thomaz Nabuco de Gouvêa, Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, junto a Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica do Paraguay, e Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica do Paraguay, o Senhor Doutor Enrique Bordenave, Ministro

**Convenio telegráfico entre los Estados Unidos del Brasil y la República del Paraguay**

Su Excelencia el Señor Presidente de los Estados Unidos del Brasil y Su Excelencia el Señor Presidente de la República del Paraguay,

Deseando facilitar la comunicación telegráfica entre los habitantes de uno y otro país, han resuelto celebrar con tal objeto una Convención, y, al efecto, han nombrado sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excelencia el Señor Presidente de los Estados Unidos del Brasil al Señor Doctor Don José Tomás Nabuco de Gouvêa, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario ante Su Excelencia el Señor Presidente de la República del Paraguay, y Su Excelencia el Señor Presidente de la República del Paraguay al Señor Doctor Enrique Bordenave, Ministro Secretario de Estado en el De-

Secretario de Estado no Departamento de Relações Exteriores,

Os quaes, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, concieram no que se segue:

**I**

A Direcção Geral de Correios e Telegraphos da Republica do Paraguay obriga-se a estabelecer um fio conductor telegraphico especial de uma resistencia electrica media, que não excederá de 8 ohms por kilometro, entre as estações de Assumpção e Bella Vista (Paraguay), a manter esse conductor em perfeito estado de funcionamento e a conserval-o nas mesmas condições, durante a vigencia do presente Convenio.

**II**

A obrigatoriedade consignada na clausula anterior efectivar-se-á pelas condições seguintes:

a) Ao entrar em vigor o Convenio, a estação de Bella Vista (Paraguay) operará como cabeciera das comunicações telegraphicas em conexão directa com as linhas brasileiras, por meio de apparelhos Morse auditivo, simples ou duplex, segundo as necessidades do serviço.

b) Dentro de um anno da vigencia do Convenio, a estação de Concepción passará a ser a cabecera de las comunicaciones, com fio conductor especial de resistencia não maior de 8 ohms por kilometro, em connexão directa com as linhas brasileiras. Os apparelhos de sua installação serão do mesmo

partamento de Relaciones Exteriores, quienes, después de haber canjeado sus Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han acordado lo que sigue:

**I**

La Dirección General de Correos y Telégrafos de la República del Paraguay obligease a establecer un hilo conductor telegráfico especial de una resistencia eléctrica media, que no excederá de 8 ohms por kilómetro, entre las estaciones de Asunción y Bella Vista (Paraguay), a mantener ese conductor en perfecto estado de funcionamiento y a conservarlo en las mismas condiciones durante la vigencia del presente Convenio.

**II**

La obligatoriedad consignada en la cláusula anterior se hará efectiva en las condiciones siguientes:

a) A la vigencia del Convenio, la Estación de Bella Vista (Paraguay) operará como cabecera de las comunicaciones telegráficas en conexión directa con las líneas brasileras, mediante aparatos sistema Morse auditivo, simple o duplex, según las necesidades del servicio.

b) Al año de la vigencia del Convenio, la Estación de Concepción pasará a funcionar como cabecera de las comunicaciones, con hilo conductor especial de resistencia no mayor de 8 ohms por kilómetro, en conexión directa con las líneas brasileras. Los aparatos de su instalación serán del mismo sistema que los

systema que os especificados para Bella Vista.

c) Dentro de dous annos da vigencia do Convenio, a estação de Assumpção passará a funcionar, em carácter definitivo, como cabeceira das comunicaciones, com fio conductor especial de resistencia electrica não maior de 8 ohms por kilometro, em connexão directa com as linhas brasileiras. Os apparehos de sua installação serão do sistema rapido impressor Creed e parada Star-Stop.

### III

A Direcção Geral dos Telegraphos do Brasil obriga-se, por seu lado, a estabelecer, dentro de dous annos da vigencia do Convenio, um serviço especial em appareiros rapidos impressores, do Rio de Janeiro até Corumbá, a extender em igual prazo mais um conductor electrico entre Bella Vista (Brasil), Aquidauana e Corumbá, em idénticas condições de resistencia electrica, funcionamento e conservação, que as estabelecidas na clausula primeira, para a administração paraguaya.

### IV

As communicaciones telegráficas, dentro de dous annos da vigencia do Convenio, serão feitas, em regra geral, directamente e em apparehos rapidos Creed de partida e parada Star-Stop, entre Assumpção e Corumbá.

### V

A administração brasileira obriga-se igualmente a construir, em linha dupla, o circuito Aquidauana, Campo

especificados para Bella Vista.

c) A los dos años de la vigencia del Convenio, la Estación de Asunción pasará en carácter definitivo a funcionar como cabecera de las comunicaciones, con hilo conductor especial de resistencia eléctrica no mayor de 8 ohms por kilómetro, en conexión directa con las líneas brasileñas. Los aparatos de su instalación serán del sistema rápido impresor Creed y parada Star-Stop.

### III

La Dirección General de los Telégrafos del Brasil, por su parte, obligase a establecer, a los dos años de la vigencia del Convenio, un servicio especial en aparatos rápidos impresores desde Rio de Janeiro hasta Corumbá, a extender en un plazo igual un conductor eléctrico más entre Bella Vista (Brasil), Aquidauana y Corumbá, en idénticas condiciones de resistencia eléctrica, funcionamiento y conservación que las establecidas en la cláusula primera para la administración paraguaya.

### IV

Las comunicaciones telegráficas, a los dos años de la vigencia del Convenio, serán hechas, en regla general, directamente y en aparatos rápidos Creed de partida y parada Star-Stop, entre Asunción y Corumbá.

### V

La administración brasileña obligase igualmente a construir en línea dupla el circuito Aquidauana, Campo

Grande, Uberaba, afim de tornar mais rápidas e talvez directas as communicações entre Corumbá e Rio de Janeiro. Durante o periodo que preceder a construcção dos referidos conductores, o serviço será retransmittido em Bella Vista.

## VI

Todas as irregularidades observadas nas comunicações electricas internacionaes ou no serviço das estações interessadas serão comunicadas por uma administração á outra, para que cada uma possa tomar as medidas que julgar convenientes para remedial-as.

## VII

Para assegurar, de modo definitivo, o serviço internacional, estabelecerá o Brasil uma estação radio-telegraphica potente em Cuyabá, de ondas continuas de 5 kilowatts na antenna e de 2.500 metros de comprimento de onda, destinada a comunicar-se com Assumpção e Rio de Janeiro.

## VIII

Por seu lado, a administração paraguaya estabelecerá em Assumpção uma estación radio-telegraphica equivalente, destinada a assegurar as referidas comunicações.

## IX

A via normal para o serviço telegraphico entre o Brasil e o Paraguay e vice-versa será a via terrestre, devendo, em caso de interrupção, realizar-se o serviço radio-telegraphicamente.

Grande, Uberaba, a fin de tornar más rápidas y tal vez directas las comunicaciones entre Corumbá y Rio de Janeiro. Durante el período que precediere a la construcción de los referidos conductores, el servicio será retransmitido en Bella Vista.

## VI

Todas las irregularidades observadas en las comunicaciones eléctricas internacionales o en el servicio de las estaciones interesadas serán comunicadas de una administración a otra, para que cada una pueda tomar medidas que juzgue convenientes para remediarlas.

## VII

Para asegurar de modo definitivo el servicio internacional, establecerá el Brasil una estación radiotelegráfica potente en Cuyabá, de ondas continuas de 5 kilowatts en la antena, y de 2.500 metros de largo de onda, destinada a comunicarse con Asunción y Río de Janeiro.

## VIII

Por su parte, la administración del Paraguay establecerá en Asunción una estación radiotelegráfica equivalente, destinada a asegurar las referidas comunicaciones.

## IX

La vía normal para el servicio telegráfico entre el Brasil y el Paraguay y vice versa será la vía terrestre, debiendo en caso de interrupción realizarse el servicio radiotelegráficamente.

## X

Quando estiver estabelecido o serviço radio-telegraphico entre Assunção, Cuyabá e Rio de Janeiro, as administrações entrarão em novo acôrdo para o aproveitamento dessa nova via de comunicação.

## XI

Na execução do Convenio regerá a tarifa commun para ambas as administrações, de 0,15 francos, ouro, por palavra, e um addicional de 0,30 francos, ouro, por cada despacho telegraphico.

## XII

Os telegrammas serão classificados em categorias, com especificação de suas taxas respectivas, da seguinte forma:

- a) SIMPLES, pagará a tarifa por palavra, mais o addicional.
- b) URGENTES, pagará o dobro da tarifa por palavra, mais o addicional.
- c) COLLACIONADOS, o quadruplo, mais o addicional.
- d) COLLACIONADOS, URGENTES, o sextuplo, mais o addicional.
- e) IDIOMAS ESTRANGEIROS, com exceção dos officiaes espanhol e português, o dobro, mais o addicional.
- f) IDIOMAS ESTRANGEIROS URGENTES, com excepción dos officiaes, o quadruplo, mais o addicional.
- g) CODIGO, o quadruplo, mais o addicional.
- h) CODIGO URGENTE, o sextuplo, mais o addicional.
- i) CODIGO E COLLACIONADO, o octuplo, mais o addicional.
- j) CODIGO URGENTE E COLLACIONADO, o decuplo, mais o addicional.

## X

Cuando estuviere establecido el servicio radiotelegráfico entre Asunción, Cuyabá y Rio de Janeiro, las administraciones entrarán en nuevo acuerdo para el aprovechamiento de esta nueva vía de comunicación.

## XI

En la ejecución del Convenio regirá la tarifa común para ambas administraciones de 0,15 frs., oro, por palabra y un adicional de 0,30 frs., oro, por cada despacho telegráfico.

## XII

Los telegramas serán clasificados en categorías con especificación de sus tasas respectivas en la forma siguiente:

- a) SIMPLES, abonará la tarifa por palabra, más el adicional.
- b) URGENTES, abonará el doble de la tarifa por palabra, más el adicional.
- c) COLACIONADOS, el cuádruplo, más el adicional.
- d) COLACIONADOS URGENTES, el sextuplo, más el adicional.
- e) IDIOMAS EXTRANJEROS, con excepción del oficial español o portugués, el doble, más el adicional.
- f) IDIOMAS EXTRANJEROS URGENTES, con excepción del oficial, el cuádruplo, más el adicional.
- g) CODIGO, el cuádruplo, más el adicional.
- h) CODIGO URGENTE, el sextuplo, más el adicional.
- i) CODIGO Y COLACIONADO, el octuplo, más el adicional.
- j) CODIGO URGENTE Y COLACIONADO, el décuplo, más el adicional.

*k) REGISTRADOS, com aviso de recebimento, a tarifa ordinaria, com o addicional e mais uma sobretaxa de 1,75 francos, ouro.*

*l) MULTIPLOS, além da tarifa correspondente á sua categoria, pagarão um direito fixo de 1,75 francos, ouro, por cada direcção, menos uma. Nos telegrammas de mais de cem palavras, o direito de cópia se applicará a cada cem palavras, ou fracção, computando-se unicamente as contidas em uma das direcções, o texto e a assignatura.*

*m) Noticiosos, para a imprensa, bolsa de commerceio, centros commerciaes e científicos, 50 % da tarifa ordinaria, não se incluindo nesta reduçao o direito fixo, a importancia das sobretaxas, nem o serviço telegraphicco especial.*

### XIII

Para os effeitos de liquidação de contas, as linhas de ambas as administrações serão consideradas como formando uma só e esta se praticará á base de pro-rateio por partes iguaes das taxas establecidas nas clausulas XI e XII.

### XIV

As taxas dos telegrammas destinados aos jornaes poderão ser cobradas no destino, se isso fôr pedido pelo destinatario; neste caso, a administração terminal creditará as taxas que competirem ás administrações intermediarias, com as quaes ella manteria trâfego mutuo.

### XV

Consideram-se telegrammas para a imprensa os que forem

*k) RECOMENDADOS, con acuse de recibo, la tarifa ordinaria con el adicional, más una sobretasa de 1,75 francos, oro.*

*l) MULTIPLES, además de la tarifa correspondiente a su categoria, abonará un derecho fijo de 1,75 francos, oro, por cada dirección menos una. En los telegrammas de más de cien palabras, el derecho de copia se aplicará a cada cien palabras o fracción, computándose únicamente las contenidas en una de las direcciones, el texto y la firma.*

*m) Noticiosos, para la prensa, Bolsa de Comercio, Centros Comerciales y Científicos el 50 % de la tarifa ordinaria, no incluyéndose en esta rebaja el derecho fijo, el importe de las sobretaxas ni el servicio telegráfico especial.*

### XIII

A los efectos de la liquidación de cuentas, las líneas de ambas administraciones serán consideradas como formando una sola y ella se practicará a base del prorratoe por partes iguales de las tasas establecidas en las cláusulas XI y XII.

### XIV

Las tasas de los telegrammas destinados a los diarios podrán ser cobradas en el destino, si esto fuese pedido por el destinatario; en este caso, la administración terminal acreitará la parte de las tasas que compitieran a las administraciones intermediarias con las cuales ella mantenga tráfico mutuo.

### XV

Considéranse telegrammas para la prensa los que fueren

dirigidos aos jornaes por seus correspondentes reconhecidos e que contenham informaçōes destinadas á publicidade, podendo ser redigidos em hespanhol, francés, inglés italiano, português e alemão.

dirigidos a los diarios por sus corresponsales reconocidos y que contengan informaciones destinadas a la publicidad, pudiendo ser redactados en español, francés, inglés, italiano, portugués y alemán.

## XVI

Os telegrammas officiaes ficam isentos de pagamento e de registro e terão preferencia, na ordem de transmissāo, sobre todas as outras especies de telegrammas.

a) Serão considerados telegrammas officiaes, os expedidos pelos Senhores Presidentes da Republica, pelos respectivos Secretarios de Estado, pelos Membros da Suprema Corte de Justica, pelos representantes diplomaticos e aquelles que, em assumpto de serviço publico, forem expedidos pelos directores dos telegraphos de ambos os paizes, pelos chefes de secção devidamente autorizados pelas suas administrações telegraphicas, pelo chefe de policia e pelos Conselhos de Hygiene e Saude Publica dos dous paizes.

b) Os telegrammas expedidos pelos agentes consulares, reconhecidos em ambos os paizes, terão a mesma franquia, sendo, porém, susceptiveis de controle.

c) Esta franquia é extensiva aos funcionários das Republicas da Bolivia e do Chile, com compromisso de reciprocidade.

d) A administração brasileira concederá aos telegrammas officiaes das Republicas do Paraguai, da Argentina, da Bolivia e do Chile, destinados a ultramar, uma reduçōe de 50 % sobre as tarifas para os telegrammas privados ordinarios e se esforçará para

## XVI

Los telegramas oficiales quedan exentos de pago y de registro y con preferencia en el orden de transmisión sobre todas las otras especies de telegramas.

a) Son considerados telegramas oficiales los expedidos por los señores Presidentes de la República, por los respectivos Secretarios de Estado, por los miembros de la Suprema Corte de Justicia, por los Representantes Diplomáticos, y aquellas que, en asunto de servicio público, fueren expedidos por los Directores de los Telégrafos de ambos países, por los Jefes de Sección debidamente autorizados por sus Administraciones telegráficas, por los Jefes de Policía y por los Consejos de Higiene y Salud de ambos países.

b) Los telegramas expedidos por los Agentes Consulares reconocidos, en ambos países, tendrán la misma franquicia, siendo, sin embargo, susceptibles de control.

c) Esta franquicia es extensiva a los funcionarios de las Repúblicas de Bolivia y Chile con compromiso de reciprocidad.

d) La administración brasiliense concederá a los telegramas oficiales de los Gobiernos de la República del Paraguay y de la Argentina, de Bolivia y de Chile, destinados a ultramar, una rebaja de 50 % sobre las tarifas para los telegrammas privados

obter das companhias de cabos submarinos igual redução nesse serviço.

ordinarios y se esforzará por obtener de las compañías de cables submarinos igual reducción en ese servicio.

## XVII

O ajuste de contas entre ambas as administrações será feito por trimestre, em francos ouro, dentro do trimestre seguinte, apresentando a administração credora suas contas á administração devedora. Figurará nellas um resumo do movimento do tráfego e do saldo a favor. A liquidação dessas contas será feita em um prazo de tres mezes, a contar da data de sua apresentação.

a) O registro dos telegrammas trocados será feito pela estação de Corumbá para as contas da administração brasileira e pela de Assumpção para as contas da administração paraguaya.

b) Diariamente, antes que as estações extremas se retirem da linha, trocarão reciprocamente um aviso comunicando o numero de telegrammas recebidos e transmittidos e na manhã seguinte o numero de palavras contidas nesses telegrammas.

c) Qualquer divergência sobre este ponto deverá ser resolvida pelas estações de Assumpção e Corumbá.

## XVII

El ajuste de cuentas entre ambas administraciones será hecho por trimestre en francos, oro, dentro del trimestre siguiente, presentando la administración acreedora sus cuentas a la deudora. Figurará en ellas un resumen del movimiento del tráfico y del saldo a favor. La liquidación de esas cuentas se hará en un plazo de tres meses a contar de la fecha de su presentación.

a) El registro de los telegrammas cambiados será hecho por la estación de Corumbá para las cuentas de la administración brasileras y por la de Asunción para las cuentas de la administración paraguaya.

b) Diariamente antes que las estaciones extremas se retiren de la línea, trocarán reciprocamente el aviso comunicando el número de telegrammas recibidos y trasmitidos y en la mañana siguiente el número de palabras contenidas en esos telegrammas.

c) Cualquier divergencia sobre este punto deberá ser resuelta por las estaciones de Asunción y Corumbá.

## XVIII

Todo o serviço telegraphico será regulado pelas disposições da Convenção internacional de São Petersburgo (revisão de Paris).

## XVIII

Todo el servicio telegráfico será regulado por las disposiciones de la Convención Internacional de San Petersburgo (revisión de París).

## XIX

As duas administrações conservarão suas comunica-

## XIX

Las dos administraciones conservarán sus comunica-

cações até ás 24 horas (hora do Rio de Janeiro), poderão ser modificadas esta hora de comum acordo entre as duas administrações, paraguaya e brasileira, de acordo com as conveniencias locaes. A hora para a abertura das estações será a de 7 horas (hora do Rio de Janeiro).

a) Os telegrammas internacionaes serão entregues no domicilio do destinatario e terão preferencia sobre os telegrammas do serviço interior. Todos os pedidos de esclarecimentos ou de rectificación no servicio internacional serão satisfeitos pelas administração respectivas com a maior urgencia.

## XX

Tanto o Brasil como o Paraguai não poderão aplicar uma tarifa inferior á establecida neste Convenio para os telegrammas das companhias telegraphiccas ou de particulares de ambos os paizes e destinados ás estações que lhes pertencerem respectivamente.

## XXI

A approvação deste Convenio revogará toda disposição existente que se opponha á sua execução.

## XXII

O presente Convenio, uma vez ratificado por ambos os Governos, ficará em vigor durante tres annos, a contar da data da troca das ratificações. Cada administração se reserva o direito de proponer as modificações que julgar convenientes durante a vigencia do Convenio. No caso de que nenhuma das administrações proponha modificaçao ao expirar o prazo do presente Convenio, este con-

ciones hasta 24 horas (hora de Rio de Janeiro), pudiendo ser modificadas esta hora de común acuerdo entre las dos administraciones, paraguaya y brasiliense, de acuerdo con las conveniencias locales.

La hora de apertura de las estaciones será 7 h. (h. de Rio de Janeiro).

a) Los telegramas internacionales serán entregados en el domicilio del destinatario y tendrán preferencia sobre los telegramas del servicio interior. Todo pedido de esclarecimiento o de rectificación en el servicio internacional será satisfecho por las administraciones respectivas con la mayor urgencia.

## XX

Tanto el Brasil como el Paraguay no podrán aplicar una tarifa inferior a la establecida en este Convenio para los telegramas de las compañías telegráficas o de particulares de ambos países y destinados a las estaciones de sus respectivas pertenencias.

## XXI

La aprobación de este Convenio revocará toda disposición existente que se oponga a su ejecución.

## XXII

El presente Convenio, una vez ratificado por ambos Gobiernos, quedará en vigor durante tres años a contar de la fecha del canje de ratificaciones. Cada Administración se reserva el derecho de proponer las modificaciones que juzgue convenientes durante la vigencia del Convenio.

En el caso de que ninguna de las administraciones propusiera modificaciones al expirar el plazo del presente

tinuará em vigor por mais tres annos.

Em fé do que, os Plenipotenciarios o assignam e sellam em duplo exemplar, na cidade de Assumpção, aos oito dias do mez de Outubro de mil novecentos e vinte e sete.

Convenio, este continuará en vigor por tres años más.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios lo firman y sellan en doble ejemplar, en la ciudad de Asunción, a los ocho dias del mes de Octubre de mil novecientos veinte y siete.

(L. S.) JOSÉ THOMAZ NABUCO DE GOUVÉA

(L. S.) ENRIQUE BORDENAVE.

E, tendo sido o mesmo Convenio, cujo teor fica acima transcripto, approvado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valido para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das armas de Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias do mez de Agosto de mil novecentos e vinte e oito, 107º da Independencia e 40º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Octavio Mangabeira.*

#### DECRETO N. 18.422 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1928

*Crêa um Consulado honorario em Tokio, Japão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º da letra A do Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado honorario em Tokio, Japão.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## DECRETO N. 18.423 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1928

*Crêa um Consulado honorario em Aruba, Antilhas Neerlandezas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 4º da letra A do Decreto n. 14.058, de 11 de fevereiro de 1920, decreta:

Artigo unico. Fica criado um Consulado honorario em Aruba, nas Antilhas Neerlandezas.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

## DECRETO N. 18.424 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1928

*Concede autorização á companhia "Internacional de Seguros", com sede nesta Capital, para funcionar na Republica, em seguros sobre a vida humana.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia "Internacional de Seguros", com sede nesta Capital, autorizada a funcionar pelo decreto n. 14.212, de 9 de junho de 1920, resolve aprovar a resolução de sua assembléa geral extraordinaria, de 31 de março de 1928, e conceder-lhe autorização para funcionar em seguros de vida e suas modalidades, de acordo com as clausulas abaixo e com os documentos que a este acompanham

## I

O capital da nova carteira será de quinhentos contos de réis (500:000\$000).

## II

A companhia continuará sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a ser promulgados sobre o objecto de suas operações.

## III

A companhia submeterá á approvação do Governo as tabellas e planos e demais documentos necessarios á exploração da nova carteira.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.425 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva a planta da variante da linha tronco da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, entre os kilometros 22 + 880 metros e 24 + 60 metros e desapropria, por utilidade publica, os terrenos e bensfeitorias necessarios á respectiva construção*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que expoz o inspector de Aguas e Esgotos, sobre a necessidade da construcção de uma variante da linha tronco da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, decreta:

Art. 1.º Fica approvado, de accordo com a planta que com este baixa, rubricada pelo director geral de Expediente, interino, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto para construcção de uma variante da linha tronco da Estrada de Ferro Rio d'Ouro, entre os kilometros 22 + 880 metros e 24 + 60 metros.

Art. 2.º Ficam desapropriados, por utilidade publica, na conformidade do disposto no art. 590, § 2º, n. III, do Código Civil e demais disposições legaes que regem o assumpto, os terrenos e bensfeitorias compreendidos na planta ora approvada e necessarios à execução das obras.

Art. 3.º Nos termos e para os fins do art. 2º, § 3º, do decreto n. 1.201, de 26 de agosto de 1903, e do art. 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro do mesmo anno, fica declarada a urgencia da desapropriação dos terrenos e bensfeitorias a que se refere o art. 2º do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.426 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 126.623\$372, para uma nova instalação hidráulica na estação de Pelotas, da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rède de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rède de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 872/S, de 5 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para uma nova instalação hidráulica na es-

tação de Pelotas, da linha Cacequy-Rio Grande, a cargo da Rêde Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 126:623\$372 (cento e vinte e seis contos seiscentos e vinte e tres mil trescentos e setenta e dous réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital.

§ 2.º Fica marcado o prazo de oito meses para a execucao do referido melhoramento, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.427 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1928

*Proroga, por sessenta dias, o prazo de seis mezes, fixado pelo decreto n. 18.037, de 23 de dezembro de 1927, para a construcção de uma estação de 3ª classe e de outros melhoramentos no kilometro 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande", e de accôrdo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 915/S, de 13 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Para a construcção da estação de 3ª classe e de outros melhoramentos no kilometro 339,470 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, fica prorogado, por sessenta dias, o prazo fixado pelo decreto n. 18.037, de 23 de dezembro de 1927, que aprovou os projectos e orçamentos das mesmas obras.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.428 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 17:604\$780, para a construcção de uma caixa dagua no kilometro 220 da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu "The Madeira Mamoré Railway,

Company", arrendataria da Estrada de Ferro Madeira e Manoré, de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constantes do officio n. 880/S, de 8 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma caixa de agua, metallica, na estação de Abunã, no kilometro 220 da Estrada de Ferro Madeira e Manoré.

Paragrapho unico. A despeza, até o maximo da importancia de 17:604\$780 (dezeseis contos seiscentos e quatro mil setecentos e oitenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na estrada.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.429 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1928

*Concede á Sociedade Anonyma "Hemsley, Millbourn Acceptance Corporation of South America", autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Hemsley, Millbourn Acceptance Corporation of South America", com sede em Wilmington, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Hemsley, Millbourn Acceptance Corporation of South America" autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que este acompanham, assinadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.429, desta data****I**

A Sociedade Anonyma "Hemsley, Millbourn Acceptance Corporation of South America" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

**II**

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

**III**

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banho, negociar em cambiais ou operar em seguros sem que, para esse fim, solicite, préviamente, autorização especial do Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-há cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

**IV**

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

**V**

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominuada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.430 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva as alterações feitas nos estatutos do "Banco de Credito Real de Minas Geraes", com sede em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco de Credito Real de Minas Geraes", com sede em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes, autorizado a funcionar no Brasil pelo prazo de 40 annos, de accordo com o decreto imperial n. 10.317, de 22 de agosto de 1889, prorrogado por mais 25 annos, pelo decreto presidencial n. 11.653, de 28 de julho de '915, e tendo em vista os documentos legaes apresentados, resolve approvar as alterações feitas nos estatutos do referido estabelecimento, nas assembléas geraes realizadas em 10 de dezembro de 1927 e 26 de abril do corrente anno, em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.431 — DE 17 DE OUTUBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 68.728\$492, para ocorrer ao pagamento, devido ao bacharel Fausto Pacheco Jordão, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.517, de 15 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 68.728\$492, para ocorrer ao pagamento devido ao bacharel Fausto Pacheco Jordão, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.432 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Marinha, o credito especial de réis 33:332\$987, para pagamento a funcionarios da exticta Directoria de Contabilidade e da do Expediente daquelle ministerio*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.504, de 26 de julho do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de trinta e tres contos trescentos e trinta e dous mil novecentos e oitenta e sete réis (33:332\$987), para pagamento dos acrescimos de vencimentos que, nos termos do art. 157 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, competem a José Carneiro de Barros Azevedo, Lucindo Pereira dos Passos, Alberto Gusmão e Antonio Carlos de Moraes Lamego, respectivamente, sub-director e chefe de secção da exticta Directoria de Contabilidade da Marinha, hoje Directoria de Fazenda, e chefes de secção da Directoria do Expediente, em que foi transformada a Secretaria da Marinha; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

## DECRETO N. 18.433 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1928

*Concede novos prazos para inicio e conclusão das construções em terrenos da zona de melhoramentos do porto de Recife*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.504, de 27 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Aos adquirentes de terrenos na zona de melhoramentos do porto de Recife, que ainda não tenham começado ou terminado as construções a que se obrigaram a fazer, é concedido o prazo de um anno para iniciar-as e o de dous annos para concluir-as, a contar desta data.

Paragrapho unico. A presente concessão apenas abrange os adquirentes de terreno que satisfizerem ao disposto

no decreto legislativo n. 5.504, de 27 de julho do corrente anno, a cujas sancções ficarão sujeitos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.434 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1928

*Autoriza a inclusão na conta de capital do porto do Rio Grande do Sul, da importancia de 1.062:952\$000, correspondente ao custo do rebocador de alto mar “Antonio Azambuja”.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, de accordo com o contracto de 29 de setembro de 1919, que transferiu áquelle Estado os contractos relativos á barra e ao porto do Rio Grande, na fórmula do decreto n. 13.691, de 9 de julho do mesmo anno, e

Considerando que o porto do Rio Grande do Sul é o unico abrigo em uma costa de cerca de 400 milhas, e deve, portanto, estar apparelhado com elementos efficientes de soccorro a navegação; bem como,

Considerando que da utilização pelo Estado do Rio Grande do Sul, de um rebocador de alto mar, para taes trabalhos, nenhuma intromissão resulta nas atribuições da Capitanía do Porto, desapparelhada, presentemente, desse recurso, a qual poderá requisitar, em qualquer occasião, os serviços desse rebocador, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a inclusão na conta de capital do porto do Rio Grande do Sul, da importancia de 1.062:952\$000 (mil e sessenta e dous contos, novecentos e cincuenta e dous mil réis), papel, despendidas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul com a aquisição do rebocador *Antonio Azambuja*, de accordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Parágrafo único. Esse rebocador será incorporado a acervo do porto do Rio Grande do Sul e a importancia acima mencionada deverá ser escripturada na fórmula do disposto na clausula XV do contracto celebrado *ex-vi* do decreto n. 13.691, de 9 de julho de 1919, modificada pelo decreto n. 14.124, de 7 de abril de 1920.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.435 — DE 19 DE OUTUBRO 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 898:314\$996, para a construção do deposito de locomotivas de Alagoinhas, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Ferroviaria Este Brasileiro, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 947/S, de 22 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção do deposito de locomotivas de Alagoinhas, na linha de São Francisco, a cargo da Companhia Ferroviaria Este Brasileiro.

§ 1.<sup>o</sup> As despezas, até o maximo da importancia do orçamento de 898:314\$996 (oitocentos e noventa e oito contos trescentos e quatorze mil novecentos e noventa e seis réis), deverão ser levadas á conta da verba da construção.

§ 2.<sup>o</sup> Para a conclusão da mencionada construção fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação órda concedida.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.436 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva o projecto e o orçamento, na importancia de réis 13:161\$697, para a construção de uma passagem superior no kilometro 458 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 936/S, de 20 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma passagem superior no kilometro 458 da linha de São Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da impor-

tancia de 13:161\$697 (treze contos cento e sessenta e um mil seiscientos e noventa e sete réis), depois de apurada em regular tomada de contas deverá ser levada á conta do producto das taxas adicionaes.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.437 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 73:014\$122, para execução de diversas obras e construções nas linhas de São Francisco e Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande" e do accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e os orçamentos que com este baixam, rubricados pelo Director General de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para execução nas linhas de São Francisco e Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, das seguintes obras:

a) aterro de uma parte do quadro da estação de Jaguará, da linha de São Francisco . . . . .	4:209\$176
b) construcção de uma casa para moradia do guarda-chaves, no posto telegraphico Presidente Washington . . . . .	7:692\$763
c) construcção de um armazem para mercadorias, na estação de São João, da linha Itararé-Uruguay . . . . .	18:767\$841
d) obras relativas ao augmento de linhas no pateo da estação de Jaguariahyva, situada no kilometros 154.068 norte, da linha Itararé-Uruguay . . . . .	42:344\$342

Paragrapho 1.º As despezas, até o maximo da importancia de 73:014\$122 (setenta e tres contos quatorze mil cento e vinte douis réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do producto das taxas adicionaes de 10 %, com escripturação especial nessa conta.

Paragrapho 2.º Para a execução de todas as obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a

Companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1928. — 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.438 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1928

*Autoriza o Poder Executivo, pelo Ministerio da Fazenda, a contrahir um emprestimo interno, por meio de titulos nominativos, denominados "Obrigações Rodoviárias", para a construção e conservação de estradas de rodagem.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.525, de 5 de setembro ultimo, resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, pelo Ministerio dos Negócios da Fazenda, autorizado a contrahir um emprestimo interno, por meio de titulos da dívida publica, nominativos, denominados "Obrigações Rodoviárias", do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, a juros de 5 % annuaes pagos semestralmente, resgataveis em vinte annos, á razão de 5 % ao anno.

Art. 2.º A emissão dessas obrigações será feita de modo que o serviço annual de juros e amortização do total em circulação não seja superior á quantia votada annualmente no orçamento, constituída pelo fundo especial criado no decreto legislativo n. 5.141, de 5 de janeiro de 1927.

Art. 3.º O pagamento dos juros será feito em outubro e abril, do dia 1 até o dia 10 e a amortização será feita no mês de novembro, á razão de cinco por cento do total em circulação, verificado até 30 de setembro de cada anno.

Paragrapho unico. A amortização será feita por sorteio, quando a cotação dos titulos estiver ao par ou acima delle, ou por compra na Bolsa ou como fôr mais conveniente, quando essa cotação estiver abaixo do par.

Art. 4.º Em cada anno, em setembro, até o dia 30, será publicado pela Caixa de Amortização o total dos titulos em circulação, a arrecadação do anno anterior correspondente ao fundo referido e a quantia que ainda pôde ser emitida nos termos do art. 2º.

Paragrapho unico. Nenhuma emissão destes titulos será feita sem que preceda decreto do Poder Executivo determinando o respectivo numero.

Art. 5.º Fica fixado em 80.000 o numero de Obrigações Rodoviárias a serem emitidas desta data em diante, correspondente a este exercicio.

Art. 6.º No Tesouro Nacional, na Caixa de Amortização e Contadoria Central da Republica será feita escripturação especial, de modo a verificar-se de prompto a emissão dos titulos, pagamento dos respectivos juros e resgate e bem assim

a receita e despesa do fundo especial de que trata o citado decreto legislativo n. 5.141.

Art. 7.<sup>o</sup> O producto da emissão será depositado no Banco do Brasil, em conta especial com o Ministerio da Fazenda e será destinado, exclusivamente, á construção e conservação das estradas de rodagem, conforme as requisições do Ministerio da Viação.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.439 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1928

*Concede autorização á Société de Sucreries Brésiliennes para continuar a funcionar na Republica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Société de Sucreries Brésiliennes, com séde em Paris, França, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 6.699, de 24 de outubro de 1907, e 13.693, de 16 de julho de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Société Sucreries Brésiliennes para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas nos artigos 1, 7, 19, 36 e 44 dos seus estatutos, aprovados em assembléa geral extraordinaria dos respectivos accionistas de 7 de dezembro de 1927, sob as mesmas clausulas que acompanharam o referido decreto n. 6.699, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N. 18.440 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1928

*Revoga o decreto pelo qual foi concedida á "American Optical Company do Brasil" autorização para funcionar na Republica e cassa a respectiva Carta*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "American Optical Company do Brasil", sociedade anonyma, com séde em Southbridge, Massachusetts, Estados Unidos da America, e devidamente repre-

sentada, resolve, tendo em vista a deliberação tomada pela directoria, em 8 de agosto do corrente anno, de suspender suas operações no Brasil, revogar o decreto n. 16.943, de 20 de maio de 1925, pelo qual foi a mencionada sociedade anonyma autorizada a funcionar na Republica, e cassar a respectiva Carta.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.441, DE 23 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva as alterações feitas nos estatutos da Companhia Progresso Nacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Progresso Nacional, com séde na capital do Estado de São Paulo, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.591, de 8 de agosto de 1917, cujos estatutos foram, sucessivamente, reformados pelos decretos ns. 13.223, de 9 de outubro de 1918, 17.185, de 13 de janeiro de 1926, e 18.033, de 20 de dezembro de 1927, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovadas as alterações feitas nos estatutos da Companhia Progresso Nacional, votadas em assembléa geral ordinaria dos respectivos accionistas realizada em 29 de fevereiro do corrente anno, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.442 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1928

*Concede autorização á Sociedade Anonyma "Empreza Mate Laranjeira" para continuar a funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Empreza Mate Laranjeira", com séde em Buenos Aires, Argentina, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 12.836, de 12 de janeiro de 1918, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á Sociedade An-

nyma "Empreza Mate Laranjeira" para continuar a funcionar na Republica, com a alteração feita em seus estatutos, referentes ao prazo de sua duração, que foi prorrogado por mais 49 annos, de acordo com a resolução dos respectivos accionistas, votada em assembléa geral extraordinaria de 23 de abril do corrente anno, e sob as mesmas clausulas que acompanham o referido decreto n.º 12.836, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
*Geminiano Lyra Castro.*

---

#### DECRETO N.º 18.443 — NÃO FOI PUBLICADO

---

#### DECRETO N.º 18.444 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva a reforma dos estatutos da Companhia Anglo Sul-Americana, sociedade anonyma, com séde nesta capital.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Anglo Sul-Americana, Sociedade Anonyma, com séde nesta capital, resolve aprovar as alterações feitas em seus estatutos pela assembléa geral de 9 de maio do corrente anno, com as modificações constantes do presente decreto.

O art. 1º será assim redigido:

"A sociedade anonyma fundada no Rio de Janeiro em 15 de dezembro de 1913 e autorizada a funcionar pelo decreto n.º 10.642, de 31 do mesmo mês e anno, sob a denominação de Companhia Brasileira de Seguros Terrestres e Marítimos Anglo Sul Americana", denominar-se-ha de ora em diante "Sul America, Terrestres, Marítimos e Accidentes" e se regerá por estes estatutos e pelas leis em vigor".

No art. 2º serão substituídas, na parte final, as palavras: "e de vida em todas as suas modalidades" pelas seguintes "e de vida somente quanto a accidentes pessoais". A companhia renunciará quaesquer outras modalidades de seguros de vida, enquanto subsistir sob a nova denominação.

Ao art. 15, envez de "annualmente até o dia 31 de março", redija-se "annualmente até o dia 15 de abril".

A companhia continuará sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,  
*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.445 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1928

*Approva o regulamento para o Serviço de Aprovisionamento nos Corpos de Tropa e Formações administrativas similares em tempo de guerra*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição, resolve aprovar o regulamento para o Serviço de Aprovisionamento nos Corpos de Tropa e Formações administrativas similares em tempo de guerra, que com este baixa, assignado pelo general de divisão Nestor Sezefredo dos Passos, ministro de Estado da Guerra.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.446 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$000, para attender ás despezas com as solemnidades realizadas por occasião do centenario natalicio do marechal Deodoro da Fonseca*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo numero 5.489, de 9 de julho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de réis 50:000\$000, para attender ás despezas com as solemnidades realizadas por occasião do centenario natalicio do marechal Deodoro da Fonseca.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.447 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1.045:000\$000, para attender ao pagamento de despezas excedentes de creditos votados na lei numero 5.156, de 12 de janeiro de 1927.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do

regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo n. 5.530, de 17 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1.045:000\$000, para attender ao pagamento de despezas, excedentes de creditos votados na lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, e concorrentes aos subsídios dos membros do Poder Legislativo e publicações e impressões de debates, na prorrogação da sessão legislativa de 1927, conforme a inclusa demonstração.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Augusto de Vianna do Castello.

*Demonstração do credito de 1.045:000\$000 a que se refere o decreto legislativo n. 5.530, de 17 de setembro de 1928*

Para pagamento das despezas da verba n. 7, do art. 2º, da lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927 . . . . .	840:000\$000
Para pagamento das despezas da verba n. 6, sub-consignação n. 13, letra d, do art. 2º, da mesma lei . . . . .	90:000\$000
Para pagamento das despezas da verba n. 8, sub-consignação n. 14, letra e, do art. 2º da referida lei . . . . .	115:000\$000
	1.045:000\$000

Primeira secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 27 de outubro de 1928. — Visto, *Amaral Palet*, director de secção, interino. — *Almeron Richard*, 3º official. — Visto, *Pereira Junior*, director geral.

**DECRETO N. 18.448 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1928**

*Concede autorização á Companhia Peliculas d'Luxo da America do Sul Ltd., para continuar a funcionar na Republica, sob a nova denominação de "Paramount Films (S. A.) Inc".*

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a "Companhia Peliculas d'Luxo da America do Sul Ltd", com séde em New-York, Estados Unidos da America, autorizada a funcionar na Republica

pelo decreto n. 12.124, de 5 de julho de 1916, e devidamente representada, deereta:

Artigo unico. E' concedida autorização á "Companhia Peliculas d'Luxo da America do Sul Ltd.", para continuar a funcionar na Republica com as alterações feitas em seus estatutos, referentes á mudança de denominação para S. A. Paramount Films, Ltd., e posteriormente para Paramount Films (S. A.) Inc., e ao aumento do capital social para cem mil dollars (\$100.000), sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto numero 12.124, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.449 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1928

*Publica a adhesão da Republica do Salvador ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica do Salvador ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, a 3 de maio de 1923, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota datada de 24 de setembro ultimo, cuja traducção oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

DECRETO N. 18.450 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1928

*Publica a adhesão da Republica do Perú ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica do Perú ao Tratado para evitar ou prevenir conflito entre os Estados Americanos, firmado em Santiago do Chile, por occasião da Quinta Conferen-

cia Internacional Americana, a 3 de maio de 1923, conforme comunicou ao Ministerio das Relações Exteriores do Brasil o da Republica do Chile, por nota datada de 8 de setembro ultimo, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

---

#### DECRETO N. 18.451 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 44:303\$015, para pagamento á D. Amelia de Sá Moreira e outros, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.508-A, de 1 de agosto do corrente anno, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de quarenta e quatro contos, trescentos e tres mil e quinze réis (44:303\$015), afim de occorrer ao pagamento devido á D. Amelia de Sá Moreira e outros, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1928 ,107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 18.452 — NÃO FOI PUBLICADO

---

#### DECRETO N. 18.453 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 58:134\$400, para pagamento do accrescimo de 40 %, sobre os vencimentos dos sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.514, de 9 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula

das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 58:134\$400 (cincoenta e oito contos cento e trinta e quatro mil e quatrocentos réis), destinado ao pagamento do acréscimo de 40 % sobre os respectivos vencimentos, concedido por decreto de 3 de novembro de 1927, aos sub-directores da Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, Jeronymo Braz das Trinas, Joaquim Juvencio Petra de Barros e Lauriano Laurentino das Trinas, no periodo de dez de agosto de 1922 a 31 de dezembro de 1926.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

#### DECRETO N. 18.454 — NÃO FOI PUBLICADO

---

#### DECRETO N. 18.455 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha o credito especial de réis 2:108\$948, para pagamento ao Capitão-Tenente Patrônio Mór, graduado, reformado, Eloy José Dias Machado*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.486, de 5 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do Regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dous contos, cento e oito mil novecentos e quarenta e oito réis (2:108\$948), para attender ao pagamento de diferença de vencimentos a que tem direito o capitão-tenente patrônio-mór graduado reformado Eloy José Dias Machado.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 18.456 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Supprime um dos cargos de engenheiros ajudantes da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Atténdendo a achar-se vago um dos cargos de engenheiros ajudantes da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e ao facto de serem suficientes aos serviços da referida estrada os dous engenheiros ajudante, presentemente em exercicio, conforme as razões apresentadas pela Inspectoria Federal das Estradas, em seu officio n. 1.436/S, de 1 do corrente, resolve:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica supprimido um dos cargos de engenheiros ajudantes do quadro do pessoal da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, a que se refere a verba 12<sup>a</sup> do artigo 7º da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928.

Art. 2.<sup>o</sup> Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independência e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.457 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Concede ao Estado do Rio Grande do Sul autorização para a construção, uso e goso das obras de melhoramentos do porto de Torres, no litoral do mesmo Estado*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 5.552, de 26 de outubro de 1928, decreta:

Artigo unico. É concedida ao Estado do Rio Grande do Sul autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Torres, na conformidade da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, art. 7º, paragrapho unico, da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 e demais disposições em vigor.

§ 1.<sup>o</sup> O Governo do Estado do Rio Grande do Sul submetterá á approvação do Governo Federal, dentro do prazo de dezoito meses, a contar desta data, salvo motivo de força maior, oportunamente reconhecido, os projectos e orçamentos das obras a executar no porto de Torres, que serão iniciados dentro do prazo de dous annos, também a contar da presente data.

§ 2.<sup>o</sup> As condições para construcção e exploração dessas obras constarão de contracto, devidamente registrado pelo Tri-

bunal de Contas, não se responsalizando a União por indemnização alguma, si o Tribunal de Contas o não registrar.

§ 3.º A presente concessão ficará sem efeitos si dentro de seis mezes não fôr assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.458 — NÃO FOI PUBLICADO

#### DECRETO N. 18.459 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

Approva o projecto e orçamento, na importancia de 62:742\$006, para a construcção de duas installações, destinadas á desinfecção de carros de animaes, nas estações de Jaguariahyva e Porto da União ou Rio Uruguay, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.019/S, de 9 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o orçamento, que com estes baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de duas installações destinadas á desinfecção de carros de animaes, nas estações de Jaguariahyva e Porto da União ou Rio Uruguay, da linha Itararé-Uruguay, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de réis 62:742\$006 (sessenta e dous contos setecentos e quarenta e dous mil e seis réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do producto das taxas adicionaes de 10 %.

§ 2.º Para a conclusão das citadas obras fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.460 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva os projectos para construção da primeira secção do porto na "Praia do Forno", no Estado do Rio de Janeiro, e da linha ferrea desse porto ás salinas "Perynas", de que é concessionario o Dr. Miguel Couto Filho, bem como os orçamentos dessas obras, nas importâncias, respectivamente, de 3.005:682\$130 e de 2.777:940\$000.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu o Dr. Miguel Couto Filho, concessionario da construção de um porto na "Praia do Forno", no Estado do Rio de Janeiro, e de uma via ferrea ligando esse porto ás salinas "Perynas" e outras, á cidade de Cabo Frio e á rede ferroviaria daquelle Estado, nos termos do decreto numero 16.681, de 25 de novembro de 1924; e tendo em vista as informações prestadas pelas Inspectorias Federaes de Portos, Rios e Canaes e das Estradas, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovados, na conformidade dos documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas:

a) o projecto para construção da primeira secção do porto na "Praia do Forno", e o respectivo orçamento na importânciа de 3.005:682\$130 (tres mil e cinco contos, seiscentos e oitenta e dous mil cento e trinta réis);

b) o projecto para construção da linha ferrea, com a extensão de 45km,400, entre aquele porto e as salinas "Perynas", e o respectivo orçamento, na importânciа de réis 2.777:940\$000 (dous mil setecentos e setenta e sete contos, novecentos e quarenta mil réis).

Paragrapho unico. As importâncias dos orçamentos ora aprovados não poderão ser excedidas na execução das obras, não sendo tomada em consideração, para os efeitos contratuais, as despezas que ultrapassarem esses maximos.

Art. 2º. O concessionario das obras do porto na "Praia do Forno" deverá submeter á aprovação do Governo, dentro do prazo que a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes fia autorizada a fixar, os estudos definitivos do conjunto das obras previstas no contracto de concessão, os quais deverão ser organizados de acordo com as prescrições técnicas que aquella Inspectoria estipular ao fixar o referido prazo.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.461 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 42:763\$929, para a construcção de tres caixas de agua, nas estações de Itajubá, da linha Sapucahy, na de Tuyutu e no kilometro 197+734 da linha tronco*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 969/S, de 29 de setembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricado pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de tres caixas de agua, nas estações de Itajubá, da linha Sapucahy, na de Tuyutu e no kilometro 197+734, da linha tronco da mencionada Rêde.

§ 1.º As despezas, até o maximo de importancia de réis 42:763\$929 (quarenta e dous contos setecentos e sessenta e tres mil novecentos e vinte e nove réis), com a construcção das tres caixas de agua, deverão ser levadas á conta de capital, depois de apuradas em regular tomada de contas.

§ 2.º Para a conclusão das citadas obras, fica marcado o prazo de quatro mezes, a contar da data em que a Rêde requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.462 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e respectivo orçamento na importancia de 48:774\$580, para a construcção de um girador na estação de Mathilde, da linha Sul do Espírito Santo, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a :The Leopoldina Railway Company, Limited" e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.011/S, de 6 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e o respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um girador 55'-0" (16m.775) de diametro e um desvio de 87 metros de extensão, para o serviço do mesmo, na estação de Mathilde,

da linha sul do Espírito Santo, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited".

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 48:774\$580 (quarenta e oito contos setecentos e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do produto da taxa addicional de 10 % sobre as tarifas em vigor.

§ 2.º Para a conclusão da referida obra, fica marcado o prazo de seis mezes, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.463 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 86:018\$185, para a construcção, por parte da Rêde de Viação Sul Mineira, de cinco caixas dagua, respectivamente, nas estações de Cruzeiro, Soledade, Tres Corações, Ouro Fino e Sapucahy*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 1.005/S, de 5 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de cinco caixas dagua, para abastecimento de locomotivas nas estações de Cruzeiro, Soledade, Tres Corações, Ouro Fino e Sapucahy, da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de réis 86:018\$185 (oitenta e seis contos dezoito mil cento e oitenta e cinco réis), total dos orçamentos para a construcção das cinco caixas dagua, depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta de capital.

§ 2.º Para a conclusão das mesmas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a Rêde requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.464 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 401:146\$302, organizados pela Inspectoria Federal das Estradas, para a construção de um trecho de 6.700 metros na Estrada de Ferro de Goyaz*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 4.023/S, de 9 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento, na importancia de Rs. 401:146\$302 (quatrocentos e um contos cento e quarenta e seis mil trescentos e dous réis), para a construção do trecho, na extensão de 6.700 metros, que deverá atingir á estação de Bomfim, na Estrada de Ferro Goyaz, de conformidade com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.465 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de cem contos de réis (100:000\$) para pagamento de subvenção á firma Peixoto & Companhia, pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco, durante o corrente anno*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.509, de 3 de agosto ultimo, e tendo ouvido o Ministerio da Fazenda e o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito especial de cem contos de réis (100:000\$), para attender ao pagamento de subvenção á firma Peixoto & Companhia, pelo serviço de navegação do Baixo São Francisco, durante o corrente anno.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.466 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e o orçamento, na importancia total de 770:052\$192, para a construcção de uma nova ponte sobre o rio Pardo, na linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 461/S, de 19 de maio do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma nova ponte sobre o rio Pardo, na linha do Rio Grande, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.<sup>o</sup> A despesa, até o maximo da importancia de réis 770:052\$192 (setecentos e setenta contos cincuenta e dous mil cento e noventa e dous réis), deverá ser inscripta em duas parcelas: uma de 102:036\$954 (cento e dous contos trinta e seis mil novecentos e cincuenta e quatro réis), custo da antiga ponte, na conta de custeio, e outra, de 668:015\$238 (seiscientos e sessenta e oito contos quinze mil duzentos e trinta e oito réis), resultante da diferença entre o total do orçamento e o custo daquella ponte, na conta do producto das taxas adicionaes.

§ 2.<sup>o</sup> Para a conclusão da referida construcção, fica marcado o prazo de doze mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.467 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Apprava o projecto das obras de melhoramentos do rio Caucheara, entre a cidade de Joinville e a lagôa de Saquarema, no Estado de Santa Catharina, e o respectivo orçamento, na importancia de 1.357:400\$000*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expos a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director ge-

ral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 1.357:400\$000 (mil trezentos e cincuenta e sete contos e quatrocentos mil réis), das obras de melhoramentos do rio Cachoeira, entre a cidade de Joinville e a lagôa de Saguassú, no Estado de Santa Catharina, necessarias para permitir o acceso franco áquella cidade, em qualquer maré, a embarcações com 2m,00 de calado.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Victor Konder*

---

#### DECRETO N. 18.468 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto das obras de melhoramento da barra do rio das Contas, no Estado da Bahia, e o respectivo orçamento, na importancia de 646:240\$000*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que expoz a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados, de accordo com os documentos que com este baixam, rubricados pelo director general de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, o projecto e respectivo orçamento, na importancia de 646:240\$000 (seiscientos e quarenta e seis contos duzentos e quarenta mil réis), das obras de melhoramento da barra do rio de Contas, no Estado da Bahia.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Victor Konder*

---

#### DECRETO N. 18.469 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de 680:400\$, 2.289:600\$, 90:000\$ e 115:000\$, suplementares, respectivamente, ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-consignações ns. 17 e 13 das verbas ns. 6 e 8, do art. 2º da lei orçamentaria vigente.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92º do regulamento approvado pelo decreto n. 17.783, de 8 de novembro de 1922, e de accordo com a autorização constante

do art. 9º, n. I, alineas *a* e *c*, da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos de seiscentos e oitenta contos e quatrocentos mil réis (680:400\$), dous mil duzentos e oitenta e nove contos e seiscentos mil réis (2.289:600\$), noventa contos de réis (90:000\$) e cento e quinze contos de réis (115:000\$), supplementares, respectivamente, ás verbas numeros 5 e 7 e ás sub-consignações ns. 17, letra *d*, da verba n. 6, e 13, letra *e*, da verba n. 8, do art. 2º da lei orçamentaria vigente e destinados ao pagamento dos subsídios dos Senadores e Deputados e das despezas com a publicação e impressão dos debates parlamentares da actual sessão do Congresso Nacional até 31 de outubro findo, conforme o decreto legislativo n. 5.522, de 27 de agosto de 1928.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

#### DECRETO N. 18.470 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma "Leon Israel Company"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma "Leon Israel Company", com sede em Santos, Estado de São Paulo, autorizada a funcionar pelo decreto n. 16.780, de 13 de janeiro de 1925, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica aprovada a reforma dos estatutos da Sociedade Anonyma "Leon Israel Company", relativa ao aumento do capital social de 2.500:000\$ para 2.800:000\$000, votada em assembléa geral extraordinaria dos respectivos acionistas, de 1 de setembro do corrente anno, obrigada, porém, a mesma sociedade a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.471 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de réis 16:850\$840, para pagamento ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.479, de 21 de junho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 16:850\$840 (dezesseis contos oitocentos e cincuenta mil oitocentos e quarenta réis), para ocorrer ao pagamento ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, como indemnização pelo serviço de aterramento da area acerseida aos terrenos do Arsenal de Guerra do referido Estado.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 30º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.472 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1928

*Regula o emplacamento e numeração dos veículos do serviço público*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de conformidade com o art. 48, n. I, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º A Prefeitura fornecerá gratuitamente placas e numeros para os automoveis e veículos destinados ao serviço público federal, afim de que tenham assegurado o serviço de transito na Capital Federal.

Art. 2.º Os chefes dos serviços publicos federaes, no Rio de Janeiro, apresentarão aos ministros de Estado, de que dependem, a relação dos automoveis e veículos necessarios ao serviço público, e o ministro, aprovando a relação, autorizará a requisição de placa e numero á Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º Essa requisição será feita por escripto mencionando os caracteristicos e fins a que se destinam os veículos e assignada pelo chefe do serviço, no mez de dezembro de cada anno, de modo que a 1 de janeiro todos os veículos já estejam registrados, numerados e emplacados.

§ 1.º Com esta requisição os veículos serão apresentados à repartição da Prefeitura para o registro e emplacamento.

§ 2.º Para os veículos destinados aos serviços da Presidência da Republica a requisição será feita pelo chefe da Casa Militar.

§ 3.º São dispensados do registro, numeração e emplacamento os vehiculos do Corpo de Bombeiros, destinados á extincção de incendios, e os regulamentares especiaes do Ministerio da Guerra (technicos), destinados ao serviço de campanha. Esses vehiculos serão pintados de cõr uniforme, vermelho para os de Bombeiros, amarelo escuro para os do Exercito, tendo numeração propria ou as iniciaes das corporações, a que pertencerem, inscriptas em ambos os lados em caracteres bem legiveis.

Art. 4.º Nos automoveis, as placas de frente de numeração, iguaes ás dos demais vehiculos, terão ao alto as iniciaes do ministerio e em baixo as da repartição a que pertencerem.

Art. 5.º Os automoveis de uso pessoal dos ministros de Estado terão as armas da Republica na placa de numeração na frente, precedendo o numero de matricula.

Art. 6.º Os automoveis de uso do Presidente da Republica terão as armas da Republica em ambas as placas de numeração.

Art. 7.º Os automoveis de uso do Vice-Presidente da Republica e do Vice-Presidente do Senado, do Presidente da Camara dos Deputados e do Presidente do Supremo Tribunal Federal terão as armas da Republica, como se marca no artigo 6º.

Art. 8.º Os automoveis do Corpo Diplomatico ficarão sujeitos ás normas estabelecidas e combinadas entre o Ministerio das Relações Exteriores e o Prefeito do Districto Federal, em officio n. G2, de 29 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

*F. C. de Oliveira Botelho.*

*Victor Konder.*

*Octavio Mangabeira.*

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

*Arnaldo de Siqueira Pinto da Luz.*

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.473 — DE 9 NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 29:415\$556, para a construcção de um posto telegraphicico e respectivo desvio no kilometro 48 da linha de Sapucahy, da Rêde de Viação Sul Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.033/S, de 11 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um posto telegraphicico e respectivo desvio no kilometro 48 da linha de Sapucahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.<sup>º</sup> A despeza, até o maximo da importancia de 29:415\$556 (vinte nove contos quatrocentos e quinze mil quinhentos e cincuenta e seis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta de capital.

§ 2.<sup>º</sup> Para a execução das citadas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a Rêde requerente fôr notificada da approvação óra concedida.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107<sup>a</sup> da Independencia e 40<sup>a</sup> da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.474 — NÃO FOI PUBLICADO

---

*Autoriza a Rêde de Viação Sul Mineira a construir tres casas de turma, entre as estações de Soledade e Baependy, da linha da Barra do Pirahy.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Es-

tradas, constante do officio n. 1.025/S, de 9 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica a Rêde de Viação Sul Mineira autorizada a construir tres casas de turma, entre as estações de Soledade e Baependy, da linha da Barra do Pirahy, na conformidade dos projectos e orçamento aprovados pelo aviso n. 48, de 11 de junho do anno vigente.

Paragrapho unico. A despeza total, até o maximo da importancia de 19:933\$113 (dezenove contos novecentos e trinta e tres mil cento e trese réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, conforme estabelece a clausula 7<sup>a</sup>, 1<sup>a</sup>, letra b, do contracto de 6 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.476 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928

*Autoriza a construcção de 12 casas de turma, sendo sete entre Cruzeiro e Freitas, na linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira e cinco entre Freitas e Cambuquira, no ramal de Campanha da mesma Rêde*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.082/S, de 23 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica a Rêde de Viação Sul Mineira autorizada a construir doze casas de turma, sendo sete entre Cruzeiro e Freitas, na linha tronco da Rêde Sul Mineira, e cinco entre Freitas e Cambuquira, no ramal de Campanha da mesma Rêde, na conformidade dos projectos e orçamentos aprovados pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 48, de 11 de junho do anno vigente.

Paragrapho unico. A despeza, total, até o maximo da importancia de 79:732\$452 (setenta e nove contos setecentos e trinta e dous mil quatrocentos e cincuenta e dous réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta de capital, conforme estabelece a clausula 7<sup>a</sup>, 1<sup>a</sup>, letra b, do contracto de 6 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.477 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928

*Apprava projecto e orçamento, na importancia de réis 115:268\$370, para construção de um deposito de locomotivas, na cidade de Itajubá, por parte da Rêde de Viação Sul Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.029/S, de 10 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construção, por parte da Rêde de Viação Sul Mineira, de um deposito de locomotivas na cidade de Itajubá.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de 115:268\$370 (cento e quinze contos duzentos e sessenta e oito mil trescentos e setenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital.

§ 2.º Para a execução das citadas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Rêde requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.478 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928

*Apprava projecto e orçamento, na importancia de 11:244\$250, para construção de uma variante no kilometro 248, da linha de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.055/S, de 17 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Via-

ção e Obras Públida, para construcção de uma variante no kilometro 248 da linha de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.<sup>º</sup> A despeza, até o maximo da importancia de 11:244\$250 (onze contos duzentos e quarenta e quatro mil duzentos e cincuenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, de acordo com a clausula 7<sup>a</sup>, n. 1, letra b, do contracto de 6 de abril de 1922.

§ 2.<sup>º</sup> Para execução das obras necessarias, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Rêde requerente for notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.479 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928

*Autoriza a construcção de 10 casas de turma, entre as estações de Soledade e Sapucahy, na linha Sapucahy, da Rêde de Viação Sul Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.038/S, de 13 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica a Rêde de Viação Sul Mineira autorizada a construir dez casas de turma entre as estações de Soledade e Sapucahy, da linha de Sapucahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira, na conformidade dos projectos e orçamentos aprovados pelo aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas, n. 48, de 11 de junho do anno vigente.

Paragrapho unico. A despeza total, até o maximo da importancia de 66:443\$710 (sessenta e seis contos quatrocentos e quarenta e tres mil setecentos e dez réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, conforme estabelece a clausula 7<sup>a</sup>, 1<sup>º</sup>, letra b, do contracto de 6 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.480 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928

*Prorroga o prazo concedido pelo decreto n. 13.266, de 6 de novembro de 1918, para a construção, por parte da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, da nova estação de Curityba*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e tendo em vista o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 1.010/S, de 6 de outubro do corrente anno, decreta:

Art. 1.º Fica proporgado por mais cincos annos, a contar de 6 de novembro deste anno, o prazo de dez annos, concedido pelo decreto n. 13.266, de 6 de novembro de 1918, para a construção da nova estação de Curityba, a que se refere a letra k da clausa 67 do contracto de 24 de janeiro de 1916.

Art. 2.º Fica a companhia requerente autorizada a renovar, tambem por cincos annos, o contracto de locação do predio da rua Barão do Rio Branco, em Curityba, onde funcionam actualmente os seus escriptorios.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.481 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 2:760\$000, para pagamento de pensão ao guarda civil Adelino Domingos de Figueiredo.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, de acordo com a autorização contida no decreto legislativo n. 5.510, de 6 de agosto ultimo, abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de dous contos setecentos e sessenta mil réis (2:760\$000), para pagamento ao guarda civil Adelino Domingos de Figueiredo, da pensão que lhe compete, no periodo de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.482 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 5:063\$034, para pagamento de differenças de accrescimos de vencimentos a desembargadores da Corte de Appellação e a juizes federaes.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo n. 5.532, de 24 de setembro de 1928, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de cinco contos e sessenta e tres mil e trinta e quatro réis (5:063\$034), para ocorrer ao pagamento das diferenças de accrescimos de vencimentos relativos ao exercicio de 1927, que compelem aos desembargadores Ataulpho Napoles de Paiva, Antonio Angra de Oliveira e Pedro de Alcantara Nabuco de Abreu, as quaes importam em um conto quinhentos e vinte e quatro mil quinhentos e dezeseis réis (1:524\$516) para o primeiro, novecentos e noventa e oito mil e sessenta e quatro réis (998\$064) para o segundo e trescentos e quarenta mil réis (340\$000) para o ultimo, e aos juizes federaes Francisco Tavares da Cunha Mello e João de Moraes Mattos, sendo setecentos e treze mil cento e quarenta e cinco réis (713\$145) para o primeiro e um conto quatrocentos e oitenta e sete mil trescentos e nove réis (1:487\$309) para o segundo.

Rio de Janeiro, em 12 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.483 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 1:000\$000, para attender ao pagamento de ajuda de custo, a que tem direito o 2º tenente do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Deodoro Duque Cesar.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do art. 27 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de um conto de réis (1:000\$000), para attender ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito, de acordo com

o paragrapho unico do art. 14 da referida lei, o 2º tenente do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Deodoro Duque Cesar.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.484 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1928

*Concede á S. A. "Lacticinios e Fecularia de Pirassununga" autorização para funcionar e aprova, com alteração, os seus estatutos.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a S. A. "Lacticinios e Fecularia de Pirassununga", com séde em Pirassununga, Estado de São Paulo e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida autorização á S. A. "Lacticinios e Fecularia de Pirassununga" para funcionar com os estatutos que apresentou, os quaes são approvados, suprimidos os paragraghos 1º e 4º do art. 2º, ficando, porém, a mesma sociedade anonyma obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.485 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928 (\*)

*Autoriza o funcionamento do "Banco do Estado do Paraná", sociedade anonyma de credito real, com séde em Curityba, no alludido Estado*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o "Banco do Estado do Paraná", sociedade anonyma de credito real, com séde em Curityba, no Estado do Paraná, e tendo em vista os documentos legaes apresentados, resolve conceder a autorização solicitada pelo alludido banco com a assembléa

cidades Cambará, Jacarésinho, Ribeirão Claro, Ponta Grossa, Paranaguá, São Mateus, Antonina, Iraty, Guarapuava, União da Victoria e Palmeira, todas no Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

#### DECRETO N. 18.486 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre os creditos de 138:276\$334 e 3.861:723\$666, supplementares a diferentes verbas dos Ministerios da Justica e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no n. II do art. 9º da lei numero 5.445, de 14 de janeiro ultimo e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, e art. 80, § 2º do Código de Contabilidade, resolve abrir os creditos de 138:276\$334 e 3.861:723\$666, supplementares a diferentes verbas dos Ministerios da Justica e da Fazenda, respectivamente, do vigente orçamento, de acordo com as demonstrações organizadas pela Contadoria Central da Republica, que a este acompanham.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

emonstração dos créditos supplementares a serem abertos, em 1928, para reforço das verbas orçamentárias, abaixo descriptas, por conta da autorização constante do n. II do art. 9º da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, conforme processos ns. 28.530, 28.731, 28.51, 32.932, 25.783, 31.200 e 50.636, todos de 1928 e annexos á presente

Verbas, consignações e sub-consignações	Dotações orçamentárias (Lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928)	Despesa efectuada e a efectuar		Supplementações necessárias	
		Parcial	Total	Por sub-consignação	Por verba
13º— Justiça do Distrito Federal					
Pessoal					
II — Juízos de Direito					
7 — Serventes .....	11:850\$000	14:100\$000	—	2:250\$000	
V — Tribunal do Jury					
0 — Serventes .....	4:760\$000	5:640\$000	—	880\$000	
X — Juizo de Menores					
7 — Servente .....	2:370\$000	2:820\$000	22:560\$000	450\$000	3:580\$000
15º— Polícia Civil do Distrito Federal					
Pessoal					
I — Autoridade e auxiliares policiais					
1 — 28 ofícios da justiça.....	100:800\$000	—	151:200\$000	—	50:400\$000
16º— Polícia Militar do Distrito Federal					
Pessoal					
10 — Para os oficiais e praças que se reformarem, etc....	100:000\$000	—	120:057\$200	—	20:050\$200
17º— Biblioteca Nacional					
Pessoal					
Secretaria:					
1 — 1 inspector technico.....	6:150\$000	12:360\$000	—	6:180\$000	
6 — Oficinas graphicas.....	28:718\$750	45:540\$000	—	16:821\$250	
7 — Idem de encadernação.....	78:750\$125	116:388\$000	174:288\$000	37:637\$875	60:639\$125
18º— Administração, Justiça e outras despezas no Território do Acre					
Pessoal					
I — Administração					
1 — 1 Chefe de Polícia.....	27:000\$000	—	30:600\$000	—	3:600\$000
	350:428\$875	—	498:705\$200	—	138:276\$325

Contadoria Central da República, 30 de outubro de 1928.— *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador. Visto. Em 31 de outubro de 1928.— *M. Marques de Oliveira*, contador geral interino.

EXERCICIO DE 1928

Demonstração dos créditos a serem abertos, por conta da autorização constante do n. II do art. 9º da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, para suplementação das dotações orçamentárias abaixo discriminadas, conforme processos descriptos na relação inclusa e a esta annexos

Verbas, consignações e sub-consignações	Dotações orçamentárias (lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928)	Despesa efectuada e a efectuar		Supplementações necessárias	
		Parcial	Total	Por sub-consignações	Por verba
4º — Inactivos					
Pessoal					
2 — Para pagamento de novas aposentadorias.....	250:000\$000	650:000\$000	650:000\$000	400:000\$000	400:000\$000
5º — Pensionistas					
Pessoal					
2 — Para novas pensões, etc.....	1.000:000\$000	1.300:000\$000	1.300:000\$000	300:000\$000	300:000\$000
9º — Recebedoria do Distrito Federal					
Pessoal					
5 — Quotas, na razão, etc.....	600:000\$000	1.556:679\$290	1.556:679\$290	956:679\$290	956:679\$290
19º — Agencias aduaneiras, etc.					
Estado de Santa Catharina					
XI — Itajahy					
Pessoal					
2 — Das capatacias :					
Trabalhadores.....	4:380\$000	8:723\$000	8:723\$000	4:343\$000	4:343\$000
24º — Ajudas de custo					
3 — Transporte para o serviço, etc.....	200:000\$000	280:000\$000	280:000\$000	80:000\$000	80:000\$000
31º — Empregados addidos					
Pessoal do serviço externo, etc.					
Mesa de Rendas					
32º — Itajahy					
1 segundo oficial aduaneiro.....	2:280\$000	2:712\$000	—	432\$000	—
33 — Para pagamento da diferença de vencimentos, etc.	80:000\$000	144:508\$800	147:220\$800	64:508\$800	64:940\$800
	2.136:660\$000	—	3.942:623\$090	—	1.805:963\$090

Contadoria Central da Republica — 1ª Divisão, 30 de outubro de 1928. — *Gastão de Lima Chaves*, servindo de sub-contador. Visto. Em 31 de outubro de 1928. — *M. Marques de Oliveira*, contador geral, interino.

Demonstração dos créditos supplementares necessários para attender, no exercício de 1928, à despesa com o pagamento de quotas e gratificação fixa correspondente, aos funcionários das Alfandegas abaixo descriptas, organizada de acordo com os despachos de 24 de julho de 1928, do Sr. ministro da Fazenda, nos processos ns. 34.701 e 34.702, de 1928, e à vista dos dados fornecidos pelas repartições interessadas.

Verbas, consignações e sub-consignações	Despeza		Dotação orçamentaria	Créditos supplementares pedidos		
	Effectuada no 1º trimestre	Total provável no exercício		Parciaes	Totaes	
18 — «Alfandegas»						
«Pessoal»						
2 — «Quotas, etc.»						
Pará.....	80:466\$009	160:932\$018	120:932\$018	40:000\$000		
Maranhão.....	32:975\$851	65:951\$702	39:704\$489	26:247\$213		
Ceará.....	49:775\$040	99:550\$080	42:555\$840	56:994\$240		
Rio Grande do Norte.....	51:073\$492	102:146\$984	38:400\$000	63:746\$985		
Parahyba.....	42:503\$200	85:006\$400	36:006\$400	49:000\$000		
Capital Federal.....	584:746\$696	1.169:493\$392	566:163\$958	603:329\$134		
Santos.....	555:528\$337	1.111:056\$674	431:128\$834	679:927\$840		
S. Francisco.....	35:057\$763	70:115\$526	40:000\$000	30:115\$526		
Florianópolis.....	51:232\$230	102:464\$460	56:671\$082	45:793\$378		
Porto Alegre.....	188:021\$480	376:042\$816	199:442\$816	176:600\$000		
Pelotas.....	50:000\$000	100:000\$000	34:360\$640	65:636\$360		
Sant'Anna do Livramento.....	18:360\$000	36:720\$000	16:296\$000	20:424\$000		
Corumbá.....	51:633\$114	103:266\$228	40:555\$944	62:710\$284		
	1.791:373\$140	3.582:746\$280	1.662:224\$021	—	1.920:522\$259	
Gratificação fixa, etc.						
Pará.....	25:192\$776	50:365\$552	32:000\$000	18:325\$552		
Ceará.....	13:208\$900	26:417\$800	14:395\$000	12:022\$800		
Parahyba.....	11:420\$184	22:840\$367	10:494\$667	12:435\$700		
S. Francisco.....	9:800\$538	19:601\$076	6:954\$667	12:646\$409		
Florianópolis.....	11:636\$784	23:273\$568	9:964\$667	13:398\$901		
Porto Alegre.....	28:968\$273	57:936\$546	28:906\$000	29:030\$546		
Rio Grande do Sul.....	14:325\$644	28:651\$288	21:900\$000	6:751\$288		
Pelotas.....	10:897\$638	21:795\$276	7:824\$667	13:970\$609		
Sant'Anna do Livramento.....	6:263\$406	12:526\$812	4:964\$000	7:592\$792		
Corumbá.....	11:519\$194	23:038\$387	13:884\$667	9:153\$720		
	143:233\$337	286:466\$672	151:228\$655	—	135:238\$317	
					2.055:760\$576	

Contadoria Central da Republica, Primeira Divisão, 30 de outubro de 1928.—Gastão de Lima Chaves, servindo de sub-contador. Visto. Contadoria Central da Republica, 31 de outubro de 1928.—M. Marques de Oliveira, contador geral, interino.

#### RECAPITULAÇÃO

##### Ministério da Justiça:

Verba 13 <sup>a</sup> — Justiça do Distrito Federal.....	3:580\$000
Verba 15 <sup>a</sup> — Polícia Civil do Distrito Federal.....	50:400\$000
Verba 16 <sup>a</sup> — Polícia Militar do Distrito Federal.....	20:057\$209
Verba 24 <sup>a</sup> — Biblioteca Nacional.....	60:669\$125
Verba 28 <sup>a</sup> — Administração, etc., no Território do Acre.....	3:600\$000      138:276\$334

##### Ministério da Fazenda:

Verba 4 <sup>a</sup> — Inativos .....	400:000\$000
Verba 5 <sup>a</sup> — Pensionistas.....	300:000\$000
Verba 9 <sup>a</sup> — Recebedoria do Distrito Federal.....	956:679\$090
Verba 18 <sup>a</sup> — Alfandegas:	
Quotas.....	1.920:522\$259
Gratificação fixa.....	135:238\$347      2.055:760\$576

Verba 19 <sup>a</sup> — Agências Aduaneiras, etc.....	4:346\$000
Verba 24 <sup>a</sup> — Ajudas de custo.....	80:000\$000
Verba 31 <sup>a</sup> — Empregados Addidos.....	64:940\$800      3.861:723\$666

Total.....	4.000:000\$000
------------	----------------

Primeira Divisão da Contadoria Central da Republica, 30 de outubro de 1928.—Gastão de Lima Chaves, servindo de sub-contador. Contadoria Central da Republica, 31 de outubro de 1928.—M. Marques de Oliveira, contador geral, interino.

## DECRETO N. 18.487 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928

*Concede ao Estado do Rio Grande do Sul autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Pelotas, no interior do mesmo Estado.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante da lei n. 5.552, de 26 de outubro de 1928, decreta:

Artigo unico. E' concedida ao Estado do Rio Grande do Sul, autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Pelotas, na conformidade da lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, art. 7º, paragrapo unico, da lei numero 3.314, de 16 de outubro de 1886 e demais disposições em vigor.

§ 1º O Governo do Estado do Rio Grande do Sul, submetterá á approvação do Governo Federal, dentro do prazo de dezoito mezes, a contar desta data, salvo motivo de força maior, oportunamente reconhecido, os projectos e orçamentos das obras a executar no porto de Pelotas, que serão iniciadas dentro do prazo de dous annos, também a contar desta data.

§ 2º A presente concessão ficará sem efeito, si o respectivo contrato não fôr assignado dentro de seis mezes, a partir da data deste decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.488 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 34:352\$309, para construcção de um posto telegraphico com desvio, no kilometro 98 da linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer constante do officio da Inspectoria Federal das Estradas, n. 1.132/S, de 31 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construcção de um posto telegraphico com desvio, no kilometro 98 da linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1º A despeza, até o maximo da importancia de 34:352\$309 (trinta e quatro contos trescentos e cincuenta e dous mil trescentos e nove réis), depois de apurada em regu-

lar tomada de contas deverá ser levada á conta de capital, na conformidade do contracto em vigor.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Rêde requerente fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

#### DECRETO N. 18.489 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 43:034\$280, para construção de um escriptorio, deposito e officinas, na 5ª residencia da linha de Sapucahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.074/S, de 20 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construção de um escriptorio, deposito e officinas, na 5ª residencia, em Pouso Alegre, da linha de Sapucahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de 43:034\$280 (quarenta e tres contos trinta e quatro mil duzentos e cintenta réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, de acordo com o contracto em vigor.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Rêde requerente fôr notificada da aprovação ora concedida.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.490 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 53:350\$877, para execução das obras de modificação do pateo da estação de Itajubá, construção de novos desvios e triangulo de reversão, necessarios à construção da nova estação daquella cidade*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.069/S, de 19 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para execução das obras de modificação do pateo da estação de Itajubá, construção de novos desvios e triangulo de reversão, necessaria à construção da nova estação daquella cidade, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de 53:350\$877 (cincoenta e tres contos trescentos e cincoenta mil oitocentos e setenta e sete réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta de capital, nos termos do contracto em vigor.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a Rêde requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.491 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 13:157\$127, para construção de uma passagem inferior na linha de Tuyuty a Passos, da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.070/S, de 1 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construção de uma passagem inferior de 3m,00 de vão, no kilometro 8,607, da linha de Tuyuty a Passos, a cargo da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 13:157\$127 (trese contos cento e cincuenta e sete mil cento e vinte e sete réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital.

§ 2.º Para execução da referida obra, fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.492 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de 29:541\$726, para execução dos serviços de captação e abastecimento de agua destinada ás installações sanitarias das casas de feitores e trabalhadores entre os kilometros 11 e 90,700 da linha de S. Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de accordo com o parecer de Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.114/S. de 27 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projeto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para execução dos serviços de captação e abastecimento de agua destinada ás installações sanitarias das casas de feitores e trabalhadores, entre os kilometros 11 e 90,700, da linha de S. Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de réis 29:541\$726 (vinte e nove contos quinhentos e quarenta e um mil setecentos e vinte e seis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do producto das taxas additionaes sobre as tarifas em vigor.

§ 2.º Para execução das mesmas obras fica marcado o prazo de oito meses, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.493 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o orçamento, na importância de 61:248\$, para substituição de diversas machinas ferramentas nas officinas de Mafra, da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, constantes do projecto e orçamento aprovados pelo decreto n. 18.252, de 18 de maio de 1928*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.066/S, de 18 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para substituição, no aparelhamento das officinas de Mafra, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de diversas machinas ferramentas constantes do projecto e orçamento aprovado pelo decreto n. 18.252, de 18 de maio deste anno.

Paragrapho unico. A despeza, decorrente da referida substituição, na importância de 61:248\$ (sessenta e um contos duzentos e quarenta e oito mil réis), deverá correr por conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas em vigor.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.494 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 680\$, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que compete, no periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1927, ao desembargador da Corte de Appellação do Distrito Federal, Luiz Guedes de Moraes Sarmento*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do decreto n. 5.495, de 23 de julho ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de seiscentos e oitenta mil réis (680\$000), para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que compete, no periodo de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1921, ao desembargador da Corte de Appellação do Distrito Federal, Luiz Guedes de Moraes Sarmento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello:*

---

## DECRETO N. 18.495 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 618:592\$500, para ocorrer ao pagamento de accrescimo de vencimentos devido aos commissarios de segunda classe e officiaes de justica da Policia Civil do Distrito Federal*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do artigo 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo n. 5.548, de 15 de outubro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de seiscentos e dezoito contos quinhentos e noventa e dous mil e quinhentos reis (618:592\$500), afim de ocorrer ao pagamento do accrescimo de vencimentos devido aos commissarios de segunda classe e officiaes de justica da Policia Civil do Distrito Federal, correspondente aos periodos de 1 de janeiro de 1924 a 30 de junho de 1926, para os primeiros e de 1 de fevereiro de 1924 a 31 de dezembro de 1927, para os ultimos.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.496 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de 30:000\$, supplementar á verba n. 9, do art. 2º da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, e destinado ao pagamento de ajuda de custo aos deputados que irão preencher as vagas na representação nacional*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e de acordo com a autorização contida no art. 9º, n. 1, alinea b, da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito de trinta contos de reis (30:000\$000), supplementar á verba n. 9 "Ajuda de custo anual de 5:000\$ a cada um dos membros do Congresso Nacional", do art. 2º da lei n. 5.445, citada, e destinado ao pagamento de ajuda de custo aos deputados que irão preencher as vagas na representação nacional.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.497 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "Albetam Bagger en Bouwmaatschappij", autorização para continuar a funcionar na Republica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma hollandeza "Albetam Bagger en Bouwmaatschappij", com séde em Haia, Hollanda, já autorizada a funcionar pelo decreto n. 17.305, de 5 de maio de 1926, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Albetam Bagger en Bouwmaatschappij" autorização para continuar a funcionar na Republica, com a alteração feita no artigo 5º dos seus estatutos, referente ao capital, que foi aumentado, de 1.000.000, para 3.000.000 de florins, conforme o registro publico, de 22 de novembro de 1927, observando a referida sociedade as mesmas clausulas que acompanham o citado decreto n. 17.305 e ficando obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.498 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1928

*Concede á Sociedade Anonyma "Bouwmaatschappij Dyckerhoff & Widmann" autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Bouwmaatschappij Dyckerhoff & Widmann", com séde em Haia, Hollanda, e devidamente representada decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Bouwmaatschappij Dyckerhoff & Widmann", autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

*Clausulas que acompanham o decreto n. 18.498, desta data*

### I

A Sociedade Anonyma "Bouwmaatschappij Dickerhoff & Widmann é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

### II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

### V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual haixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1928. -- Geminiano Lyra Castro.

DECRETO N. 18.499 -- DE 20 DE NOVEMBRO DE 1928

*Publica a adhesão da União Sul-Africana á Convención de Berna, revista, sobre propriedade literaria e artística*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da União Sul-Africana á Convención da

Berna, revista em Berlim a 13 de novembro de 1908, para a protecção das obras literárias e artísticas, conforme comunicou ao Ministério das Relações Exteriores a Legação da Suíça nesta capital, por nota de 9 do corrente, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Octavio Mangabeira.*

Tradução oficial:

Legação da Suíça no Brasil — N. GG-44/3 CJ — Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928.

Senhor Ministro,

De ordem do meu Governo, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, por nota de 3 de outubro de 1928, a Legação de Sua Majestade Britânica em Berna participou ao Conselho Federal Suíço o desejo do Governo da União Sul-Africana de ser considerado como tendo aderido à Convenção de Berna, revista, para a proteção das obras literárias e artísticas, de 13 de Novembro de 1908, de conformidade com o artigo 25 da dita Convenção, e de ser colocado, a partir de 3 de Outubro de 1928, na quarta classe, no tocante à sua contribuição para as despezas da repartição internacional.

Essas declarações implicam uma alteração na situação da África do Sul, no seio da União. A partir de 3 de Outubro de 1928, data indicada na nota britânica, a União Sul-Africana tornou-se, com efeito, paiz contractante, ao passo que, precedentemente, só fazia parte da União, a título de colónia britânica não autónoma.

Rogando a Vossa Excelência que se digne de tomar nota do que precede, aproveito esta oportunidade, Senhor Ministro, para lhe reiterar os protestos da minha mais alta consideração. — *Gertsch.*

A Sua Excelência o Senhor Doutor Octavio Mangabeira, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

DECRETO N. 18.500 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1928

*Publica a adhesão da Republica da Bolivia ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da República da Bolívia ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assinado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, por occasião da Quinta Conferência Internacional Americana, conforme com-

municou ao do Brasil o Ministerio das Relações Exteriores do Chile, por nota n. 6.671, de 7 de setembro do anno corrente, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Tradução official:

República do Chile — Ministerio das Relações Exteriores  
— Departamento Diplomatico — N. 6.674 — Santiago, 7 de setembro de 1928:

Senhor Ministro:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excellencia que o encarregado de Negocios da Bolivia no Chile depositou, a 31 de julho ultimo, nos Archivos deste Ministerio, o instrumento pelo qual o Governo daquelle Republica adhère ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assignados em Santiago a 3 de maio de 1923, na Quinta Conferencia Internacional Americana.

E'-me grato aproveitar esta oportunidade para renovar a Vossa Excellencia asseguranças da minha mais alta e distincta consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Excellentissimo Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil:

DECRETO N. 18.501 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1928

*Publica a adhesão da República da Guatemala ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile, a 3 de maio de 1923*

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil faz publica a adhesão da Republica da Guatemala ao Tratado para evitar ou prevenir conflictos entre os Estados Americanos, assignado em Santiago do Chile a 3 de maio de 1923, por occasião da Quinta Conferencia Internacional Americana, conforme comunicou ao do Brasil o Ministerio das Relações Exteriores do Chile, por nota n. 7.992, de 17 de outubro do anno corrente, cuja tradução official acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

Traducción oficial.

Republica do Chile.

Ministerio das Relações Exteriores.

Dpto. Diplomatico N. 7.992.

Santiago, 17 de Outubro de 1928.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia que, a 5 de Outubro corrente, se recebeu neste Ministerio o Instrumento de Ratificação, por parte da Guatemala, do Tratado para evitar ou prevenir conflitos entre os Estados Americanos, assignado na Conferencia Internacional Americana de Santiago, em 1923.

De acordo com o artigo IX da citada Convenção, o instrumento ficou depositado nos arquivos deste Ministerio, dando-se ciência disso a todos os Estados signatários.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia assegurâncias da minha mais alta e distinata consideração. — *Conrado Rios Gallardo.*

Ao Exmo. Senhor Ministro das Relações Exteriores do Brasil.

---

#### DECRETO N. 18.502 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1928

##### *Distribuição dos agentes fiscaes do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 145 do regulamento approvado pelo decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e a autorização contida no art. 6º da lei numero 5.106, de 15 de dezembro de 1926, resolve distribuir da seguinte fórmula os agentes fiscaes do imposto de consumo no Estado do Rio de Janeiro: dez (10) para a Capital e cincuenta e cinco (55) para o interior.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.503 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1928

*Declara que das 80.000 "Obrigações Rodoviárias", a que se refere o decreto n. 18.438, de 22 de outubro de 1928, 50.000 serão ao portador*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, julgando conveniente modificar o disposto no art. 1º do decreto n. 18.438, de 22 de outubro ultimo, que autoriza a contrair um emprestimos interno, por meio de titulos denominados "Obrigações Rodoviárias", para a construcção e conservação de estradas de rodagem, resolve que, das referidas "Obrigações Rodoviárias", do valor de 1:000\$000 cada uma, cujo numero foi fixado em oitenta mil, cincuenta mil sejam ao portador; observadas todas as disposições constantes do mencionado decreto.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

## DECRETO N. 18.504 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 20:000\$ para pagamento a Manoel Joaquim Pinto da Silva e sua mulher*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.480, de 21 de junho do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de vinte contos de réis (20:000\$000), para pagamento a Manoel Joaquim Pinto da Silva e sua mulher, do terreno de propriedade dos mesmos, sito à rua Barão de Mesquita, nesta cidade, e adquirido pelo Governo.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.505 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 3:430\$000 para pagamento a Manoel Carlos de Medeiros Cabral, como restituicao da importancia paga a mais pela matricula de seu filho no Collegio Militar do Ceará.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto n. 5.521, de 18 de agosto do corrente anno e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma das disposições em vigor, resolve abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de tres contos quatrocentos e trinta mil réis (3:430\$000), para pagar ao senhor Manoel Carlos de Medeiros Cabral, como restituicao da importancia paga a mais nas mensalidades de seu filho Victor Hugo de Alencar Cabral, matriculado no Collegio Militar do Ceará.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Nestor Sezefredo dos Passos.*

---

## DECRETO N. 18.506 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de 6:559\$968, para pagamento ao 1º tenente patrão-mór, reformado, José Joviniano Freire*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.498, de 26 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na fórmula do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de dous contos quinhentos e cincuenta e nove mil novecentos e sessenta e oito réis (6:559\$968), para attender ao pagamento da diferença de vencimentos, relativa ao periodo de 1 de janeiro de 1922 a 31 de dezembro de 1925, a que tem direito o 1º tenente, patrão-mór, reformado, José Joviniano Freire.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.*

---

## DECRETO N. 18.507 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de um conto setecentos e noventa e quatro mil novecentos e cem e tres reis (1.794\$983), para pagamento ao capitão-tenente, patrão-mór, graduado, Theophilo Antonio da Silva*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo numero 5.498, de 26 de julho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas e o Ministerio da Fazenda, na forma do regulamento annexo ao decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Marinha, o credito especial de um conto setecentos e noventa e quatro mil novecentos e cem e tres reis (1.794\$983), para ocorrer ao pagamento de diferença de vencimentos, a que fez jus o capitão-tenente, patrão-mór, graduado, Theophilo Antonio da Silva; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
Arnaldo Siqueira Pinto da Luz.

---

## DECRETO N. 18.508 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1928

*Supprime um lugar de 4º escripturario da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve, nos termos do art. 3º do decreto n. 18.310, de 12 de julho do corrente anno, suprimir um lugar de 4º escripturário da Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.  
Victor Konder.

---

## DECRETO N. 18.509 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1928

*Autoriza a celebração de contrato com a "Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate" (Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro), para a construcção, pela sua Prelazia do Rio Branco, de uma estrada de rodagem desde jusante das cachoeiras de Caracaráhy, no Rio Branco, até a Villa de Bôa Vista, no Estado do Amazonas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Prelazia do Rio Branco, na conformidade do decreto n. 4.972 A, de 24 de novembro de 1925, revigorado pelo decreto n. 5.384, de 16 de dezembro de 1927, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para celebração de contrato com a "Abbadia Nullius de Nossa Senhora do Monserrate" (Mosteiro de S. Bento do Rio de Janeiro), para a construcção, pela sua "Prelazia do Rio Branco", de uma estrada de rodagem desde jusante das cachoeiras de Caracaráhy, no Rio Branco, até a Villa de Bôa Vista, no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ficará sem efecto este decreto si, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação no *Diario Oficial*, não fôr assignado o respectivo contracto.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

**CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18.509,  
DESTA DATA**

**CLAUSULA I**

A "Abbadia Nullius de Nossa Senhora de Monserrate" (Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro) se obriga, por sua "Prelazia de Rio Branco", a construir uma estrada de rodagem, para o transito publico de vehiculos e pedestres, a partir do ponto mais conveniente a jusante das cachoeiras do Caracaráhy, no rio Branco, até a villa de Bôa Vista, no Estado do Amazonas.

**CLAUSULA II**

A estrada de rodagem será entregue ao Governo Federal de inteiro accordo com os planos approvados, podendo, desde logo, ser recebido para os efeitos do disposto nas clausulas IV e V, o trecho já construído.

## CLAUSULA III

Na construcção da estrada serão observadas as seguintes prescripções:

*a)* o terreno sobre que assentarem os aterros deve ser previamente roçado e destocado, sendo que, se a inclinação transversal fôr forte e ameaçar escorregamento, deverão ser feitos degráos antes de começar a terraplenagem;

*b)* nas travessias dos brejos, dos terrenos alagadiços, permeaveis ou compostos de humos e, bem assim, nos terrenos que contenham lençóis de agua subterrâneos, devem ser adoptadas as precauções necessarias á subdrenagem do solo, ao escoamento das aguas e á estabilidade do leito.

§ 1.<sup>º</sup> As obras de subdrenagem e escoamento das aguas, admittidas, serão tubos de grés, drenos de pedras jogadas ou arrumadas, vallas fundas, enrocadas ou não, boeiros de alvenaria ordinaria argamassada de pedra secca ou de tijolos.

§ 2.<sup>º</sup> As vallas devem ter o fundo pelo menos 0,50 abaixo da superficie do solo.

§ 3.<sup>º</sup> Para ser conseguida a estabilidade nos terrenos aludidos nesta letra, deve ser empregada fundação de areia ou de lages, de fachina, de madeira, etc., de modo a evitar o mais possível o abatimento.

§ 4.<sup>º</sup> A plataforma da estrada deverá ficar 1m,50 acima do nível da maxima enchente conhecida, podendo a fiscalização, além das proscripções acima, exigir as que forem ainda necessarias para a estabilidade da plataforma e completo escoamento das aguas;

*c)* a faixa da estrada será desmatada em uma largura minima de dez metros, salvo nos casos necessarios e indicados pela fiscalização para a conservação e descortino de panoramas;

*d)* na travessia de terras particulares, a estrada não poderá deixar sem communicação as duas partes em que as dividir;

*e)* a estrada de rodagem responderá pelas obras exigidas para a segura travessia de canalizações, fios e qualquer obra subterrânea já existente e que tenha de cruzar por occasião da construcção, e, bem assim, não poderá impedir que se realizem novas construcções dessa especie, uma vez dellas lhe não resultem despezas, e desde que os interessados nesses serviços façam á sua custa as obras necessarias á protecção e completa segurança da estrada;

*f)* o typo da estrada será de leito de terra natural ou, dadas as condições do terreno atravessado e para melhor estabilidade e conservação, leito de terra com mistura de cascalho, etc.;

*g)* a estrada terá postes kilometricos, de pedra, concreto ou madeira de lei, obrigando-se a contractante a conservalos permanentemente.

## CLAUSULA IV

Qualquer que venha a ser a extensão e o custo do estabelecimento da estrada, a contractante só terá direito ao pagamento da despesa total que comportar o credito de réis 1.500:000\$, aberto pelo decreto n. 17.531, de 10 de novem-

bro de 1926 e revigorado pelo decreto n. 5.384, de 16 de dezembro de 1927.

Fica entendido que, no caso do custo da estrada exceder o maximo acima estabelecido, a contractante se obriga, não obstante, a executar todas as obras necessarias ao trefago, na conformidade dos planos e condições da clausula II.

#### CLAUSULA V

O pagamento das obras executadas será feito no Thesouro Nacional e mediante requisição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, á razão de dez contos de réis (10:000\$000) por kilometro de estrada construida, por conta do credito aberto pelo decreto n. 17.531, de 10 de novembro de 1926 e revigorado pelo decreto n. 5.384, de 16 de dezembro de 1927, e correrão pelo mesmo credito as despezas a serem feitas pelo Governo com o recebimento da estrada.

#### CLAUSULA VI

A contractante obriga-se a entregar a estrada perfeitamente concluida e em condições de ser trafegada, até 31 de dezembro de 1928, salvo motivo de força maior, a juizo do Governo.

Não o fazendo, fica o Governo com o direito de declarar a caducidade do contracto, inependente de acção ou interpelação judicial, não tendo, neste caso, a contractante direito a indemnização alguma, a qualquer titulo, salvo o pagamento das obras já concluidas e em condições de serem recebidas, a juizo do Governo.

#### CLAUSULA VII

O presente contracto só se tornará exequivel depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma se aquelle instituto negar registro.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1928. — *Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.510 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva projecto e orçamento, na importancia de réis 42:529\$668, para execução dos serviços de captação e abastecimento de agua ás instalações sanitárias nas casas destinadas aos feitores da linha de S. Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspe-

ectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.091/S, de 24 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para execução dos serviços de captação e abastecimento de agua ás installações sanitarias nas casas destinadas aos feitores da linha de S. Francisco, a cargo da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande.

§ 1.º As despezas, até o maximo da importancia de réis 42:529\$668 (quarenta e dous contos quinhentos e vinte e nove mil seiscientos e sessenta e oito réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser levadas á conta do producto das taxas adicionaes sobre as tarifas em vigor.

§ 2.º Para execução das mesmas obras, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente for notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.511 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento na importancia de 45:577\$124 para construção de um posto telegraphico entre as estações de Encruzilhada e Angahy, da linha de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.178/S, de 12 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para construcção de um posto telegraphico entre as estações de Encruzilhada e Angahy, da linha de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de 45:577\$124 (quarenta e cinco contos quinhentos e setenta e sete mil cento e vinte e quatro réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta de capital, na conformidade do contracto em vigor.

§ 2.º Para execução das referidas obras, fica marcado o

prazo de oito meses, a contar da data em que a Rède requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.512 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especias de 60:000\$000 e 204:462\$315, para attender ao pagamento de despezas do Hospital de N. S. das Dôres, em Cascadura, a partir de 1919*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, resolve, usando da autorização do art. 2º do decreto legislativo n. 5.533, de 24 de setembro ultimo, abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos especias de sessenta contos de réis (60:000\$000) e duzentos e quatro contos quatrocentos e sessenta e dous mil trescentos e quinze réis (204:462\$315), o primeiro correspondente ao augmento — estabelecido no art. 1º do citado decreto legislativo — para attender á metade das despezas com a manutenção do Hospital de N. S. das Dôres, em Cascadura, e o segundo para pagamento á Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro, das importancia, a que se refere o art. 2º do mesmo decreto n. 5.533 e relativas a despezas, a partir de 1919, do alludido Hospital de N. S. das Dôres.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*Augusto de Vianna do Castello*

---

DECRETO N. 18.513 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "Scott and Williams Company of Brazil" autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma "Scott and Williams Company of Brazil", com séde na cidade de Boston,

Estado de Massachusetts, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á sociedade anonyma "Scott and Williams Company of Brazil" autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negóios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.513, desta data

A "Scott and Williams Company of Brazil" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição seus tribunaes judiciarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica, si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

---

## DECRETO N. 18.514 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1928

*Concede á Sociedade Anonyma "Overseas Motor Service Corporation" autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Overseas Motor Services Corporation, com sede na cidade de Nova York, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma "Overseas Motor Service Corporation" autorização para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.514, desta data

## I

A Sociedade Anonyma "Overseas Motor Service Corporation" é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição

de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

### III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta cláusula.

### IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

### V

A infracção de qualquer das cláusulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1928. — *Geminiano Lyra Castro.*

### DECRETO N. 48.545 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1928

*Promulga a Convenção modificativa do Tratado de 22 de Julho de 1918, entre o Brasil e o Uruguai*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 5.559, de 30 de Outubro ultimo, a Convenção, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, modificativa do tratado de 22 de Julho de 1918, assignala em Montevideó a 16 de Fevereiro do corrente anno; havendo-se efectuado a troca das respectivas ratificações, na mesma cidade de Montevideó, aos 15 deste mês:

Decreta que a referida Convenção, apenas por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nella se contém.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1928, 107º da Independência e 40º da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

## WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA

Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluída e assignada, na cidade de Montevidéo, aos dezeseis dias do mes de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito, uma Convención, do teor seguinte:

**Convenção modificativa do  
Tratado de 22 de Julho de  
1918 entre o Brasil e o  
Uruguai**

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Republica Oriental do Uruguay, sinceramente convencidos de que o Tratado celebrado no Rio de Janeiro a 22 de Julho de 1918 teve por principal intuito fortalecer ainda mais os laços de cordial estima que têm sempre unido os seus respectivos países mas reconhecendo que, para alcançar tão importante designio, nada concorrerá mais do que a realização de obras de beneficio commun e resultados praticos immedios, destinados a harmonizar os interesses espirituales e materiales de ambas as nações, e, considerando que, nesse sentido, é de toda conveniencia a modificación do referido Tratado, na parte relativa á applicação da importancia da dívida nelle fixada, resolveram celebrar uma Convención, e, para este fim, nomearam Seus Plenipotenciarios, a saber :

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Helio Lobo, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario perante Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay; e

O Presidente da Republica Oriental do Uruguay, o Senhor Rufino T. Dominguez, Seu Mi-

**Convención modificatoria  
del Tratado del 22 de Julio  
de 1918 entre el Uruguay  
y el Brasil**

El Presidente de la Republica Oriental del Uruguay y el Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil, sinceramente convencidos de que el tratado celebrado en Rio de Janeiro el 22 de Julio de 1918, tuvo por principal fortalecer aún más los lazos de cordial estima que siempre han unido a sus respectivos países; pero reconociendo que, para alcanzar tan importante designio, nada contribuirá más que la realización de obras de beneficio mutuo y resultados prácticos inmediato, destinados a armonizar los intereses espirituales y materiales de ambas naciones y, considerando que, en ese sentido es de toda conveniencia la modificación del referido tratado, en la parte relativa a la aplicación del monto de la deuda en él fijada, resolvieron celebrar una convención, par ese fin, nombraron por Sus Plenipotenciarios a saber:

El presidente de la Republica Oriental del Uruguay, al Señor Don Rufino T. Dominguez, Su Ministro Secretario de Estado para las Relaciones Exteriores; y

El Presidente de la Republica de los Estados Unidos del Brasil, al Señor Helio Lobo, Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario ante

nistro Secretario de Estado das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de exhibirem seus Plenos Poderes, achado em bôa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

#### ARTIGO

Consideraram-se sem efecto as disposições do Tratado de 22 de Julho de 1918, referentes a fundação e custeio de um Instituto de Trabalho.

#### ARTIGO II

O Governo do Brasil e o Governo do Uruguai convém em fixar em cinco milhões trescentos e setenta e seis mil setenta e oito pesos, ouro uruguayo, com cincuenta e dois centésimos (\$5.376.078,52 o/u.) aproximadamente, os recursos disponíveis, mencionados pelos artigos I, XV e XVI do mesmo Tratado, e em empregar essa somma e os juros dos títulos da dívida ainda não vendidos, da seguinte maneira:

a) duzentos mil pesos, ouro uruguayo (\$200.000 o/u.), na instituição de um patrimônio para intercâmbio espiritual para os dous países;

b) oitocentos mil pesos, ouro uruguayo (\$800.000 o/u.), na construção de uma estrada de ferro, de bitola estreita, do Passo do Barbosa á cidade de Jaguarão, compromettendo-se o Governo do Brasil a contribuir com o importancia necessaria para perfazer o seu custo total;

c) um milhão setecentos e cincuenta mil pesos, ouro uruguayo (\$1.750.000 o/u.), na construção de uma ponte sobre o rio Jaguaron, que se denominará "Ponto Mauá";

d) dois milhões seiscentos e vinte e seis mil setenta e oito

Su Excelencia el Señor Presidente de la Republica Oriental del Uruguay;

Quienes, después de haber presentado sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, convinieron en los artículos siguientes:

#### ARTICULO I

Considéranse sin efecto las disposiciones del Tratado del 22 de Julio de 1918, referentes, a la fundación y sostenimiento de un Instituto de Trabajo.

#### ARTICULO II

El Gobierno del Uruguay y el Gobierno del Brasil convienen en fijar en cinco millones trescientos setenta y seis mil setenta y ocho pesos con cincuenta y dos centésimos, oro uruguayo, aproximadamente (\$ 5.376.078,52 o/u.), los recursos disponibles mencionados en los artículos I, XV y XVI, del mismo Tratado, y en emplear esa suma y los intereses de los títulos de deuda aún no vendidos, de la siguiente manera:

a) doscientos mil pesos oro uruguayo (\$200.000 o/u.), en la institución de un patrimonio para intercambio espiritual entre los dos países;

b) ochocientos mil pesos oro uruguayo (\$800.000 ou.), en la construcción de un ferrocarril de trocha angosta, del Paso de Barbosa hasta la ciudad de Yaguarón, comprometiéndose el Gobierno del Brasil a contribuir con el importe necesario para satisfacer su costo total;

c) un millón setecientos cincuenta mil pesos oro uruguayo (\$1.750.000 o/u.), en la construcción de un puente sobre el río Yaguarón, que se denominará "Puente Mauá";

d) dos millones seiscentos veintiseis mil setenta y ocho

lhos, ouro uruguayo, com cincuenta e douz contesimos (\$2.626.078,52 o/u.) e outras sommas que eventualmente possam augmentar o saldo mencionado no principio deste artigo 2º, na construcção de uma estrada de ferro, de bitola larga, da cidade de Rio Branco á de Trienta y Tres, compromettendo-se o Governo do Uruguay a contribuir com a importancia necessaria para perfazer o seu custo total.

pesos con cincuenta y dos centésimos oro uruguayo..... (\$ 2.626.078,52 o/u.), y otras sumas que eventualmente puedan augmentar el saldo mencionado en el principio de este articulo 2º, en la construcción de un ferrocarril, de trocha ancha, desde la ciudad de Rio Branco hasta la de Treinta y Tres, comprometiéndose el Gobierno del Uruguay a contribuir con la cantidad necesaria para satisfacer su costo total.

## ARTIGO III

O patrimonio referido no artigo 2º, letra a, é *inalienável* e destina-se a promover annualmente o intercambio de professores e alumnos ou qualquer outro acto de ap-

os dous paizes.  
Para este efecto o Governo do Uruguay fará o necessário, afim de que, semestralmente, a metade dos juros do referido patrimonio seja posta á disposição do Governo do Brasil.

## ARTICULO III

El patrimonio mencionado en el articulo 2º, letra a, es inalienable, y se destina a promover anualmente el intercambio de profesores y alumnos o cualquier otro acto de aproximación espiritual entre los países.

Para ese efecto, el Gobierno del Uruguay hará lo necesario para que, semestralmente, la mitad de los intereses del referido patrimonio sea puesta a disposición del Gobierno del Brasil.

## ARTIGO IV

As despesas de conservação da Ponte Mauá serão custeadas com o que restar da somma instituida no artigo 2º, tra e, provendo depois cada paiz na parte desua jurisdiçao.

## ARTICULO IV

Los gastos de conservación del Puente Mauá serán costeados con el sobrante que resultase de la suma instituida en el articulo 2º, letra c), proveyendo después cada país en la parte de su jurisdiccion.

## ARTIGO V

As construções a que se crem as letras b e d do artigo 2º serão feitas pelos respectivos Gouvernos, devendo as obras começar noventa dias depois da troca de ratificações desta Convenção e terminar dentro de dezoito me-

## ARTICULO V

Las construcciones a que se refieren las letras b y d del articulo 2º serán hechas por los Gobiernos, debiendo comenzar las obras noventa días después del canje de ratificaciones de esta Convención y terminar dentro de los diez

zes no Brasil, e de quarenta e oito mezes no Uruguay.

O Governo do Uruguay entregará ao do Brasil, noventa dias depois de efectuada a troca de ratificações, a somma mencionada no artigo 2º, letra b.

#### ARTIGO VI

Esta Convención, depois de approvada pelo Poder Legislativo de cada uma das Altas Partes Contractantes, será ratificada e as suas ratificações se trocarão no Rio de Janeiro, ou em Montevideó, dentro do mais curto prazo possível.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima indicados assinaram a presente, em dous exemplares, nas linguas portugueza e hespanhola, e lhes appuzeram os seus respectivos sellos, em Montevideó, aos dezeseis dias do mez de fevereiro de mil novecentos e vinte e oito.

(L. S.) HELIO LOBO.

(L. S.) RUFINÓ T. DOMÍNGUEZ.

E tendo sido a mesma Convención, cujo teor fica acima transscripto, approvada pelo Congresso Nacional, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, promettendo que ella será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assigno e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de novembro de mil novecentos e vinte e oito, 407º da Independencia e 40º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octávio Mangabeira*

y ocho meses en el Brasil y de los cuarenta y ocho meses en el Uruguay.

El Gobierno del Uruguay entregará al del Brasil, noventa días después de efectuado el canje de ratificaciones, la suma referida en el artículo 2º, letra b.

#### ARTÍCULO VI

Esta Convención, después de haber sido aprobada por el Poder Legislativo de cada una de las Altas Partes Contractantes, será ratificada, y sus ratificaciones se canjearan, en Montevideo o en Rio de Janeiro, dentro del más breve plazo posible.

En fé de lo cual, los Plenipotenciarios arriba indicados, firmaron la presente, en dos ejemplares, en las lenguas española y portuguesa, y la sellaron con sus respectivos sellos, en Montevideo, a los diez y seis días del mes de Febrero de mil novecientos veinte y ocho.

## DECRETO N. 18.516 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 12:057\$588, para ocorrer ao pagamento devido ao Dr. Carlos Maria de Novaes e sua mulher D. Ruth Moura de Novaes, em virtude de sentença judiciaria*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no decreto legislativo n. 5.231, de 17 de agosto de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de doze contos e cincuenta e sete mil quinhentos e oitenta e oito reis (12:057\$588), para pagar ao Dr. Carlos Maria de Novaes e sua mulher D. Ruth Moura de Novaes, herdeira do Dr. José Olegario de Almeida Moura, auditor de guerra, já falecido, a diferença de monopólio a que tem direito, reconhecido por sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## DECRETO N. 18.517 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia total de 175:556\$160, para prolongamento da linha e execução de outros melhoramentos, necessarios á regularização do serviço de trens suburbanos, na "The Leopoldina Railway Company, Limited"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendendo ao que requereu a "The Leopoldina Railway Company, Limited" e de acordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.426/S, de 31 de outubro do corrente anno, decreta:

**Artigo unico.** Ficam aprovados o projecto e respectivo orçamento que com este baixam, assinados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a execução dos seguintes melhoramentos, necessarios á regularização de serviços dos trens suburbanos na linha do norte, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited"; prolongamento de 443 metros da linha de subúrbio; construção de um novo desvio de 29 $\frac{1}{4}$  metros de comprimento total; levantamento de 200 metros de linha circula existente; construção de um hydrante de 6" de diâmetro; prolongamento de dous boeiros existentes; construção de cercas de reguas, de um fosso americano e de duas carvoeiras no pateo da estação de Penha-Circular.

§ 1.º A despesa, até o maximo da importancia de réis 175:556\$169 (cento e setenta e cinco contos quinhentos e cin-

coenta e seis mil cento e sessenta réis), deverá ser levada á conta do producto das taxas addicionaes.

§ 2.º Para execução das referidas obras, com a restrição a que se refere a Inspectoria Federal das Estradas no seu officio acima alludido, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

DECRETO N. 18.518 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO N. 18.519 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 3:423\$652 para pagamento da pensão concedida a D. Zina da Silva Fernandes.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do decreto legislativo n. 5.529, de 17 de setembro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de tres contos quatrocentos e vinte e tres mil seiscentos e cincuenta e dous réis (3:423\$652), afim de ocorrer ao pagamento da pensão concedida a D. Zina da Silva Fernandes, viúva do guarda civil de 1ª classe Francisco José Fernandes, de 31 de dezembro de 1927 a 31 de dezembro de 1928.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 41º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Augusto de Vianna do Castello.*

DECRETO N. 18.520 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de 1:000\$, para pagamento de ajuda de custo a que tem direito o 2º tenente do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, Hugo Krause*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do

regulamento approvado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e usando da autorização constante do artigo 27 da lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito especial de um conto de réis (1.000\$) para attender ao pagamento da ajuda de custo a que tem direito, de accordo com o paragrapgo unico do art. 14 da referida lei, o 2º tenente do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, Hugo Krause.

Rio de Janeiro, em 3 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

**DECRETO N. 18.521 — NÃO FOI PUBLICADO**

**DECRETO N. 18.522 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1928**

*Promulga o Convenio entre o Brasil e o Uruguay, relativo á luta contra enfermidades venereo-syphiliticas*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado, pelo decreto n. 4.512, de 7 de agosto do corrente anno, o Convenio, entre o Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, relativo á unificação de esforços para a luta contra as enfermidades venereo-syphiliticas na fronteira commun aos dous paizes, assignado em Montevidéo a 13 de Fevereiro ultimo; e havendo se effectuado a troca das respectivas ratificações, na mesma cidade de Montevidéo, a 15 de Novembro de 1928;

Decreta que o referido Convenio, appenso por copia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nelle se contém.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira*

**WASHINGTON LUIS PEREIRA DE SOUSA**

**Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil**

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciarios, foi concluído e assignado na cidade de Montevidéo, aos treze de Fe-

vereiro de mil novecentos e vinte e oito, um Convenio, do teor seguinte:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay, julgando util e necesario unificar esforços para a luta contra as enfermidades venereo-syphiliticas nas fronteiras de seus respectivos paizes, resolyeram, de comum acórdão, e para lograr esse fim humanitario, celebrar um Convenio; e, para esse fim, designaram seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil ao Senhor Helio Lobo, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario perante Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay; e

Sua Excellencia o Senhor Presidente da Republica Oriental do Uruguay ao Senhor Rufino T. Dominguez, Seu Ministro Secretario de Estado das Relações Exteriores;

Os quaes, depois de haverem exhibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

Nas cidades fronteiriças do Brasil — Uruguaiana, Barra do Quarahy, Quarahy, Santa Anna do Livramento, Bagé, Jaguáron, Santa Victoria, — e do Uruguay — Santa Rosa, Artigas, Rivera, Melo, Rio Branco, Rocha, Castillos, — e noutras, que forem, depois, escolhidas, serão estabelecidos dispensarios, a cargo de medicos diplomados, que tenham por missão o tratamento prophylactico e

Su Excellencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay y Su Excellencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil, juzgando útil y necesario unificar esfuerzos para la lucha contra las enfermedades venereo-sifilíticas en las fronteras de Sus respectivos países, resolvieron, de común acuerdo, y para lograr ese fin humanitario, celebrar un Convenio; y, al efecto, designaron por Sus Plenipotenciarios, a saber:

Su Excellencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay al Señor Don Rufino T. Dominguez, Su Ministro Secretario de Estado de Relaciones Exteriores; y

Su Excellencia el Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil al Señor Helio Lobo, Su Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario ante Su Excellencia el Señor Presidente de la República Oriental del Uruguay;

Quienes, después de haber canjeado sus Plenos Poderes, que fueron hallados en buena y debida forma, han convenido en todo lo siguiente:

#### ARTICULO I

En las ciudades fronterizas del Uruguay — Santa Rosa, Artigas, Rivera, Melo, Río Branco, Rocha, Castillos, — y del Brasil — Uruguaiana, Barra del Cuareim, Quarahy, Santa Anna do Livramento, Bagé, Yaguarón, Santa Victoria, — y en otras que fueran escogidas después, serán establecidos dispensarios, a cargo de médicos diplomados, que tengan por misión el tratamiento

curativo das enfermidades venereo-syphiliticas.

profiláctico y curativo de las enfermedades venéreo-sifilíticas.

#### ARTIGO II

As autoridades sanitarias dos paizes signatarios combinarão os meios tendentes a dar a conhecer e a diffundir, por meio de conferencias, publicações, exhibiciones cinematográficas ou quaequer outros processos, a necessidade de estimular a accão dos dispensários e do interessar a atenção dos habitantes das fronteiras sobre os benefícios que traz essa accão para a saúde publica.

#### ARTICULO II

Las autoridades sanitarias de los países signatarios acordarán los medios tendientes a dar a conocer y a difundir, por medio de conferencias, publicaciones, exhibiciones cinematográficas, o cualquier otro procedimiento, la necesidad de estimular la acción de los dispensarios y de interesar la atención de los habitantes de las fronteras sobre los beneficios que esa acción entraña para la salud pública.

#### ARTIGO III

As Altas Partes Contractantes compromettem-se a recomendar aos respectivos Poderes Legislativos o estudo de projectos de lei que permittam dictar nos Lyceus, e nas Escolas de Ensino Secundario e Superior, cursos graduados de prophylaxia social, com o fim de demonstrar os perigos individuaes e sociaes derivados das enfermidades venereo-syphiliticas.

#### ARTICULO III

Las Altas Partes Contratantes se comprometen a recomendar a los respectivos Poderes Legislativos el estudio de proyectos de ley que permitan dictar, en los Liceos y en las Escuelas de Enseñanza Secundaria y Superior, cursos graduados de profilaxia social, con el fin de demostrar los peligros individuales y sociales derivados de las enfermedades venéreo-sifilíticas.

#### ARTIGO IV

As Altas Partes Contractantes compromettem-se a crear, nos hospitais fronteiriços, serviços onde possam ser atendidos os enfermos desta especie que necessitem internação.

#### ARTICULO IV

Las Altas Partes Contratantes se comprometen a crear, en los hospitales fronterizos, servicios donde puedan ser atendidos los enfermos de esta clase que requieran hospitalización.

#### ARTIGO V

As Altas Partes Contractantes compromettem-se, igualmente, a recommendar, aos respectivos Poderes Legislativos, a votação de leis que regulamentem a publicação de

#### ARTICULO V

Las Altas Partes Contratantes se comprometen, igualmente, a recomendar, a los respectivos Poderes Legislativos, la votación de leyes que reglamenten la publicación de

anuncios e a venda de específicos tendentes a combater as enfermidades de que trata o presente Convenio.

## ARTIGO VI

Nos dispensarios e hospitais a que se referem os artigos 1º e 4º, o exame e o tratamento dos enfermos serão gratuitos.

## ARTIGO VII

A regulamentação das disposições do presente Convenio será feita de comum acordo entre os países contractantes, com prévia audiência dos respectivos Conselhos de Higiene ou de Saúde Pública.

Ná referida regulamentação, deverão ser incluídas as medidas de previsão sanitária que convenha adoptar na zona fronteiriça, para a melhor realização dos elevados fins deste Convenio, e que as autoridades de ambos os países possam estabelecer, dentro de suas respectivas faculdades legaes.

## ARTIGO VIII

O presente Convenio terá duração indefinida; poderá, porém, ser denunciado por qualquer das Altas Partes Contractantes, que notificará a outra do seu propósito de lhe pôr termo. — Esta denuncia só terá efeito um anno depois de efectuada a notificação.

## ARTIGO IX

O presente Convenio será ratificado, de acordo com a legislação de cada um dos dois países, e suas ratificações serão trocadas no Rio de Janeiro ou em Montevideo, no mais breve prazo possível.

avisos y la venta de específicos tendientes a combatir las enfermedades de que trata el presente convenio.

## ARTICULO VI

En los dispensarios y hospitales á que se refieren los artículos 1º y 4º, el exámen y el tratamiento de los enfermos será gratuito.

## ARTICULO VII

La reglamentación de las disposiciones del presente Convenio será hecha de común acuerdo entre los países contratantes, previo asesoramiento de los respectivos Consejos de Higiene o de Salud Pública.

En la referida reglamentación deberán ser incluidas las medidas de previsión sanitaria que convenga adoptar en la zona fronteriza, para la mejor realización de los elevados fines de este Convenio, y que las autoridades de ambos países pueden imponer, dentro de sus respectivas facultades legales.

## ARTICULO VIII

El presente Convenio tendrá duración indefinida; pero podrá ser denunciado por cualquiera de las Altas Partes Contractantes, que notificará a la otra su propósito de ponerle término. — Esta denuncia sólo tendrá efecto al año de efectuada la notificación.

## ARTICULO IX

El presente Convenio será ratificado, de conformidad con la legislación de ambos países, y sus ratificaciones serán canjeadas en Montevideo o en Rio de Janeiro, en el más breve plazo posible.

Em fé do que, os Plenipotenciarios acima referidos o firmaram e o sellaram com seus sellos.

Feito em Montevideo, em dois exemplares de um mesmo teor e para um só effeito, nas linguas portuguesa e espanhola, em treze de Fevereiro de mil novecentos e vinte e oito.

(L. S.) HELIO LOBO.

(L. S.) RUFINO T. DOMINGUEZ.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios referidos mas arriba lo han firmado y lo han sellado con sus sellos.

Hecho en Montevideo, en dos ejemplares de un mismo tenor y a un solo efecto, en las lenguas española y portuguesa, a los trece días de Febrero del año mil novecientos veintiocho.

(L. S.) RUFINO T. DOMINGUEZ.

(L. S.) HELIO LOBO.

**E, tendo sido o mesmo Convenio, cujo teor fica acima transcripto, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos effeitos, promettendo que elle será cumprido inviolavelmente.**

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o sello das armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e um dias de Agosto de mil novecentos e vinte e oito, 107º da Independencia e 40º da Republica.

(L. S.) WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Octavio Mangabeira.*

#### DECRETO N. 18.523 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 2.688:365\$500, para pagamento a José Francisco Alves Teixeira e outros, em virtude de sentença judiciária*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.436, de 10 de janeiro de 1928, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de dous mil seiscentos e oitenta e oito contos trescentos e sessenta e cinco mil e quinhentos réis (2.688:365\$500), para pagamento, em virtude de sentença judicaria, a José Francisco Alves Teixeira e outros; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 18.524 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia total de réis 61:950\$548, de um tipo de armazem de carga, a ser construído nas estações de Sapesal, Presidente Prudente, Alvarés Machado e Santo Anastacio, no ramal de Tibagy, a cargo da Estrada de Ferro Sorocabana*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que solicitou a Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, em requerimento informado em officio n. 1.212/S, de 22 de novembro do corrente anno, da Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e obras Publicas, de um tipo de armazem de carga, a ser construído nas estações de Sapesal, Presidente Prudente, Alvarés Machado e Santo Anastacio, no ramal de Tibagy, a cargo da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana.

Paragrapho unico. As despesas, até o maximo da importancia de 61:950\$548, (sessenta e um contos novecentos e cincuenta mil quinhentos e quarenta e oito réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser inscriptas na conta do producto da taxa addicional de 10 % do referido ramal de Tibagy.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.525 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1928

*Autoriza a celebração do contracto com a Companhia Fluvial Maranhense, para o serviço de navegação dos rios Itapicuru, Mearim e Pindaré*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu a Companhia Fluvial Maranhense, e usando da autorização constante do decreto numero 5.475, de 13 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto, com a Companhia Fluvial Maranhense para o serviço de navegação dos rios Itapicuru, Mearim e Pindaré, no Estado do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 18.528, desta data**

I

A Companhia Fluvial Maranhense, com séde na cidade de S. Luiz do Maranhão, onde tem seu domicilio legal, obriga-se a executar o serviço de navegação a seguir mencionado:

- 1.º *Linha do rio Itapicurú*, com duas viagens redondas mensaes, de S. Luiz a Caxias;
- 2.º *Linha do rio Mearim*, com uma viagem redonda mensal, de S. Luiz a Pedreiras;
- 3.º *Linha do rio Pindaré*, com uma viagem redonda mensal, de S. Luiz a Engenho Central;
- 4.º *Linha do Cajapió*, com uma viagem mensal, de São Luiz a Cajapió.

Além dessas viagens obrigatorias, poderá a companhia realizar outras em caracter extraordinario, sem prejuizo das primeiras e sem direito a subvenção alguma.

Nesse serviço a companhia empregará os seus actuaes vapores — Victoria, Barão de Grajahú, Ruy Barbosa — e as barcas Caxias, Itaquy, Itaúna, Pindaré, Sineoré, Manajós, Guanará e Marianopolis, desde já aceitos. No serviço a executar, poderão ser utilizados vapores, trazendo a reboque barchas com cargas.

II

**A companhia obriga-se:**

1º, a prover os seus vapores, no prazo maximo de seis mezes, dos melhores elementos de conforto para os passageiros, especialmente no que concerne á ventilação, iluminação electrica ou a gaz acetyleno, apparelhos de filtração de agua e geladeiras com capacidade suficiente para o serviço de bordo;

2º, a iniciar o serviço contractado, dentro do prazo de 60 dias;

3º, a apresentar, dentro do prazo de 30 dias, a tabella de distancias das linhas mencionadas na clausula I, bem assim, em igual prazo, para a devida approvação pelo ministro da Viação e Obras Publicas, a tabella dos dias e hora de sahida dos vapores e demora minima de escala e as tabellas de fretes e de passagens, de observancia obrigatoria, tanto nas viagens contractuaes como nas extraordinarias. Essas ultimas tabellas (fretes e passagens), depois de approvedas, serão publicadas no *Diário Official*, dentro de 10 dias, á custa do contractante, só podendo ser alteradas por mutuo accordo, entre o Governo federal e a companhia, decorrido o prazo de dous annos de sua vigencia;

4º, a não commerciar, por sua conta ou de outrem, nos mercados comprehendidos nas linhas de navegação contractada e a evitar que qualquer tripulante de seus vapores o faça;

5º, a distribuir equitativamente, pelos que della se queiram utilizar, a praça de seus vapores e barcas, rateando-a no caso de acúmulo de carga;

6º, a observar a lotação fixada para os seus vapores e barcas;

7º, a conservar, á sua custa, o leito dos rios Mearim e Pinharé, desde S. Luiz a Pedreiras e a Engenho Central, completamente desembaraçados de troncos de arvores ou quaisquer outros empecilhos, e a cumprir as intimações que para o mesmo objectivo receber da Inspectoria Federal de Navegação;

8º, a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subordinados os actuais regulamentos sobre navegação ou os que forem aprovados posteriormente pelo Governo federal;

9º, a promover o estabelecimento do tráfego mutuo com as empresas de navegação ou viação ferrea, que venham ter a portos das linhas de navegação contractada;

10º, a não alienar, nem fretar por prazo maior de seis meses, embarcação alguma de sua frota (vapores ou barcas), sem prévia autorização do Governo federal.

### III

A companhia submeterá préviamente à approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas os planos das embarcações que tiver de adquirir ou de mandar construir para o serviço de navegação contractado.

As embarcações deverão possuir o numero de tripulantes marcados pelos regulamentos de Marinha em vigor, terão a bordo os sobresalentes, apetrechos e material necessário para o serviço de atracação, carga e descarga, e para accidentes de navegação, além de perfeita apparelhagem para extinção de incendio, objectos de serviço dos passageiros e da tripulação.

### IV

Os vapores gozarão dos privilegios e regalias de paquetes, ficando, porém, sujeitos aos regulamentos da Inspectoria Federal de Navegação, Policia, Saúde, Alfandega e Capitanía de Portos.

### V

Na vigencia do contracto a ser lavrado de acordo com estas clausulas, poderá o Governo comprar ou tomar a frete compulsoriamente os vapores e barcas da companhia, mediante prévio acordo, calculando-se o fretamento pela média da renda líquida do vapor, levada em conta a depreciação que houver soffrido por effeito do uso.

Nos casos de força maior o Governo poderá lançar mão dos vapores, independente de qualquer acordo prévio, regulada posteriormente a indemnização, nas bases acima.

## VI

A companhia transportará gratuitamente nos seus vapores:

- a) o inspector e os funcionários fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;
- b) um empregado, por viagem, do Correio, da Alfandega e do Fisco estadual, quando em serviço;
- c) as mualas do Correio, conduzindo-as gratuitamente de terra para bordo e vice-versa e obrigando-se a recebel-as uma hora antes da sahida do vapor e a entregal-as uma hora depois, no maxímo, do vapor fundeado;
- d) os dinheiros publicos federaes, ou estaduaes; os objectos destinados ao Museu Nacional, á Secretaria da Viação e Obras Publicas ou á estabelecimentos scientificos custeados ou auxiliados pelo Governo Federal;
- e) as sementes, e mudas de plantas para jardins, estabelecimentos publicos ou agricultores, quando remettidos pelo Governo Federal ou por quaequer sociedades ou syndicatos agrícolas desté favorecidos;
- f) os animaes reproductores de raça, á requisição do Governo Federal ou estadual;
- g) machinas agrícolas e adubos chimicos, á requisição do Governo Federal ou estadual;
- h) todos os que por lei tiverem direito a passagem gratuita nos serviços de transportes suvencionados pela União.

## VII

Todos os demais transportes, requisitados pelo Governo Federal ou pelo do Estado do Maranhão, gosarão do abatimento de 30 % sobre os preços fixados nas respectivas tabellas.

## VIII

A companhia apresentará á Inspectoria Federal de Navegação, segundo os modelos indicados, a estatística do movimento de cargas, receita e despeza dos vapores, discriminadamente, quer em relação ás viagens obrigatorias, quer em relação ás extraordinarias; e ministrar-lhe-ha com brevidade, quaequer informações e dados requisitados, ficando responsável pela exactidão e authenticidade dos elementos que fornecer. Bem assim, apresentar-lhe-ha, até 15 de marzo de cada anno, uma cópia do balanço do anno anterior, inclusive a conta de lucros e perdas, para conhecimento, de modo claro e preciso, da renda liquida ou *deficit* e da despeza discriminadamente com o serviço contractado.

## IX

Para garantia da execução do contracto, a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de 10:000\$, em moeda corrente, ou em apolices da dívida publica federal, pelo

seu valor nominal. Essa caução responde pelo pagamento das multas impostas á companhia, ou por qualquer outro encargo de que tratem as presentes clausulas e reverterá para o Governo Federal, nas hypotheses de rescisão do contracto a que se refere a clausula XV.

## X

Pela inobservancia de clausulas do contracto, salvo caso de força maior, a companhia ficará sujeita ás seguintes multas:

1º, de 50 % da importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens contractuaes;

2º, de 200\$ a 300\$, si a viagem começada não for concluida, perdendo, além disso, a respectiva subvenção; si a viagem, porém, for interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta multa, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o logar em que se tiver dado o impedimento;

3º, de 50\$ a 200\$, por prazo de 12 horas, que exceder da hora fixada para sahida dos portos iniciaes; não se contará esse prazo si a demora for menor de tres horas.

Si a demora passar de 48 horas, sem prévia licença do Governo Federal, considerar-se-ha como não effectuada a viagem, applicando-se á companhia a multa do n. 1;

4º, de 100\$ a 200\$, pelo retardamento na entrega das malas postaes ou pelo seu máo acondicionamento; de 500\$, no caso de extravio, além da responsabilidade pelos valores porventura nellas contidos;

5º, de 100\$ a 500\$, pela infracção ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso para o ministro da Viação e Obras Publicas e pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Maranhão, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da imposição, devendo os documentos comprobatorios do seu pagamento ser entregues á Inspectoria Federal de Navegação.

Na falta de pagamento das multas, dentro do prazo estipulado, serão elles descontadas da quota de subvenção que o companhia tenha a receber ou da caução, a que se refere a clausula anterior.

## XI

O prazo de duração do contracto a ser lavrado de acordo com as presentes clausulas é o de cinco annos, contados da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si lhe for recusado registro.

## XII

No caso de desintelligencia entre o Governo e a companhia, sobre a interpretação de clausula contractual, será a questão submetida a arbitramento segundo as formulas legaes.

Não estão sujeitas a arbitramento as questões previstas ou resolvidas no contracto, como as de multas, rescisão e outras.

## XIII

Em retribuição dos serviços especificados na clausula I, a companhia receberá a subvenção de 4\$250 por milha navegada, ou seja uma subvenção annual de 99:654\$, que correrá, no exercicio de 1929, á conta do credito aberto pelo decreto n. 18.410, de 26 de setembro de 1928 e nos exercicios subsequentes á conta dos que forem votados pelo Congresso Nacional para o mesmo fim, não podendo, em caso algum, exceder o total de 99:654\$ por anno.

O pagamento da Subvenção far-se-ha em prestações mensaes, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Maranhão, mediante requerimento instruido com certificado da Inspectoria Federal de Navegação.

Além dessa subvenção e demais favores concedidos pelo Governo Federal, poderá o contractante receber quaequer outros do Governo do Estado do Maranhão.

## XIV

Para as despesas de fiscalização a companhia recolherá annualmente ao Thesouro Nacional, por semestres adiantados, a quantia de 2:400\$000.

## XV

O contracto será rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo Federal, independente de interpellação judicial ou extra-judicial, sempre com perda da caução a que se refere a clausula IX:

1º, si a compansia infringir a clausula II, ns. 2 e 40;  
2º, si infringir, repetidamente, outra qualquer clausula do contracto;

3º, si, reduzida a caução, por algum dos motivos previstos nestas clausulas, a companhia a não integrar, dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data em que for intimada a fazel-o.

Paragrapho unico. O prazo para cumprimento da obrigação imposta pela clausula II, n. 2, assim como os prazos de que trata a mesma clausula, ns. 1 e 3, contar-se-hão da data do registro pelo Tribunal de Contas, do contracto a que derem lugar as presentes clausulas.

## XVI

O sello proporcional a que está sujeito o contracto, dada a impossibilidade de prefixar o seu valor exacto, será cobrado parcelladamente, á medida do pagamento das subvenções devidas á companhia.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1928. — *Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.526 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1928

*Autoriza a celebração de contracto com Clemente C. Cantanhêde, para o serviço de navegação entre Caxias e Picos, no rio Itapicurú, no Estado do Maranhão*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Attendendo ao que requereu Clemente C. Cantanhêde e usando da autorização constante do decreto n. 5.475, de 13 de julho do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto, com Clemente C. Cantanhêde, para o serviço de navegação entre Caxias e Picos, no rio Itapicurú, no Estado do Maranhão, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Victor Konder.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 18.526, desta data

## I

Clemente C. Cantanhêde, estabelecido na cidade de Caxias, Estado do Maranhão, onde tem o seu domicilio legal, obriga-se a executar o serviço de navegação entre Caxias e Picos, nesse realizando duas viagens redondas mensaes, com as seguintes escalas: Crimosa, Terra Dura, Água Fria, Bom Jardim, São Benedito, Villa Nova, São Pedro, São Zacharias, Pontal, São João, Guanandy, Santa Rosa, Fortaleza, Montevideo, Barra do Corrente, Porto do Frio e Almeidas.

As lanchas empregadas nesta linha deverão ter a marcha de 8 milhas por hora e satisfazer as condições exigidas pela Inspectoria Federal de Navegação. Fica aceita, para iniciar o serviço, a lancha de propriedade do contractante, denominada *Riba Mar*, que poderá rebocar bateões com cargas,

## II

O contractante obriga-se:

1º, a prouver as suas lanchas, no prazo maximo de seis meses, dos melhores elementos de conforto para os passageiros, especialmente no que concerne á ventilação, iluminação electrica ou a gáz acetyleno, apparelhos de filtração de agua e geladeiras com capacidade sufficiente para o serviço de bordo;

2º, a iniciar o serviço contractado, dentro do prazo de 60 dias;

3º, a apresentar, dentro do prazo de 30 dias, a tabella de distancias entre os portos a que se refere a clausula, I, bem assim, em igual prazo, para a devida approvação pelo ministro da Viação e Obras Publicas, a tabella dos dias e hora de sahida das lanchas e demora minima de escala e as tabellas de fretes e de passagens, de observancia obrigatoria, tanto nas viagens contractuæs como nas extraordinarias.

Estas ultimas tabellas (fretes e passagens), depois de approvadas, serão publicadas no *Diario Official*, dentro de 10 dias, á custa do contractante, só podendo ser alteradas por mutuo accordo entre o Governo Federal e o contractante, decorrido o prazo de dous annos de sua vigencia;

4º, a não commerciar, por sua conta ou de outrem, nos mercados comprehendidos na linha de navegação contractada e a evitar que qualquer tripulante de suas lanchas o faça;

5º, a distribuir equitativamente, pelos que della se queiram utilizar, a praça de suas lanchas, rateando-a no caso do acumulo de carga;

6º, a observar a lotação fixada para as suas lanchas;

7º, a proceder, duas vezes por anno, á limpeza do rio Itapeucuru, no trecho comprehendido entre Caxias e Picos, para o manter desembaracado de troncos de arvores ou quaesquer outros empecilhos, e a cumprir as intimações que para o mesmo objectivo receber da Inspectoria Federal de Navegação;

8º, a cumprir e a fazer cumprir pelos seus subordinados os actuaes regulamentos sobre navegação ou os que forem approvados posteriormente pelo Governo Federal;

9º, a promover o estabelecimento do trâfego munhu com as empresas de navegação ou viação ferrea, que venham fer a portos da linha de navegação contractada;

10º, a não alienar, nem fretar por prazo maior de seis meses, embarcação alguma de sua frota (lanchas ou baleiros), sem prévia autorização do Governo Federal.

## III

O contractante submeterá préviamente á approvação do Ministerio da Viação e Obras Publicas os planos das embarcações que tiver de adquirir ou de mandar construir para o serviço de navegação contractado.

As embarcações deverão possuir o numero de tripulantes marcados pelos regulamentos de Marinha em vigor, terão a bordo os sobressalentes, apetrechos e material necessário para o serviço de atracação, carga e descarga, e para accidentes de navegação, além de perfeita apparelhagem para extinção de incendio, objectos de serviço dos passageiros e da tripulação.

## IV

Na vigencia do contracto a ser lavrado de accordo com estas clausulas, poderá o Governo comprar ou tomar a frete compulsoriamente as lanchas do concessionario, mediante prévio accordo, calculando-se o fretamento pela média da renda líquida da lancha, levada em conta a depreciação que houver soffrido por efeito do uso.

Nos casos de força maior, o Governo poderá lançar mão das lanchas independente de accordo prévio, regulada posteriormente a indemnização, nas bases acima.

## V

O contractante transportará gratuitamente nas suas lanchas:

- a) o inspector e os funcionários fiscaes da Inspectoria Federal de Navegação, quando viajarem em serviço;
- b) um empregado, por viagem, do Correio, da Alfandega e do Fisco estadual, quando em serviço;
- c) as malas do Correio, conduzindo-as gratuitamente da terra para bordo e vice-versa e obrigando-se a recebel-as uma hora antes da sahida da lancha e a entregal-as uma hora depois, no maximo, da lancha fundeada;
- d) os dinheiros publicos federaes, ou estaduaes; os objectos destinados ao Museu Nacional, à Secretaria da Viação e Obras Publicas ou a estabelecimentos scientificos custeados ou auxiliados pelo Governo Federal;
- e) as sementes e mudas de plantas para jardins, estabelecimentos publicos ou agricultores, quando remettidas pelo Governo Federal ou por quaisquer sociedades ou syndicatos agrícolas deste favorecidos;
- f) os animaes reproductores de raça, á requisição do Governo Federal ou estadual;
- g) machinas agrícolas e adubos chimicos, á requisição do Governo Federal ou estadual;
- h) todos os que por lei tiverem direito a passagem gratuita nos serviços de transporte subvencionados pela União.

## VI

Todos os demais transportes, requisitados pelo Governo Federal ou pelo do Estado do Maranhão, gosarão do abatimento de 30 % sobre os preços fixados nas respectivas tabellas.

## VII

O contractante apresentará á Inspectoria Federal de Navegação, segundo os modelos indicados, a estatistica do movimento de cargas, receipta e despesa das lanchas, discriminadamente, quer em relação ás viagens obrigatorias, quer em relação ás extraordinarias; e ministrar-lhes-ha com brevidade, quaisquer informaçoes e dados requisitados, ficando responsavel pela exactidão e authenticidade dos elementos que fornecer. Bem assim, apresentar-lhe-ha, até 15 de março de cada anno, uma cópia do balanço do anno anterior, inclusivo

a conta de lucros e perdas, para conhecimento, de modo claro e preciso, da renda líquida ou *deficit* e da despesa discriminadamente com o serviço contractado.

### VIII

Para garantia da execução do contracto, o contractante depositará no Thesouro Nacional a caução de 6:000\$ em moeda corrente, ou em apólices da dívida pública federal, neste ultimo caso pelo valor nominal dos títulos.

Essa caução responde pelo pagamento das multas impostas ao contractante ou por qualquer outro encargo de que tratem as presentes clausulas e reverterá para o Governo Federal, nas hypotheses de rescisão do contracto a que se refere a clausula XIV.

### IX

Pela inobservancia de clausulas do contracto, salvo caso de força maior, o contractante ficará sujeito ás seguintes multas:

1º, de 50 % da importancia que teria de receber, si deixar de fazer alguma das viagens contractuas;

2º, de 200\$ a 300\$, si a viagem começada não fôr concluida, perdendo, além disso, a respectiva subvenção; si a viagem, porém, fôr interrompida por motivo de força maior, não lhe será imposta multa, nem deixará de receber a subvenção correspondente ao numero de milhas navegadas, calculado pela derrota entre o ponto inicial da viagem e o lugar em que se tiver dado o impedimento;

3º, de 50\$ a 20\$, por prazo de 12 horas, que exceder da hora fixada para saída dos portos iniciacs; não se contará esse prazo si a demora fôr menor de 3 horas.

Si a demora passar de 48 horas, sem prévia licença do Governo Federal, considerar-se-ha como não effectuada a viagem, applicando-se ao contractante a multa do numero 1;

4º, do 100\$ a 200\$, pelo retardamento na entrega das malas postaes ou pelo seu máo acondicionamento; de 500\$, no caso de extravio, além da responsabilidade pelos valores porventura nellas contidos;

5º, de 100\$ a 500\$, pela infração ou inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não haja multa especial.

As multas serão impostas pela Inspectoria Federal de Navegação, com recurso para o ministro da Viação e Obras Públicas e pagas na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Maranhão, dentro do prazo de 10 dias, a contar da data da imposição, devendo os documentos comprobatorios do seu pagamento ser entregues á Inspectoria Federal de Navegação.

Na falta de pagamento das multas, dentro do prazo estipulado, serão elles descontadas da quota de subvenção que o contractante tenha a receber ou da caução, a que se refere a clausula anterior.

### X

O prazo de duração do contracto a ser lavrado de acordo com as presentes clausulas é o de 5 annos, a contar da

data de seu registro pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indemnização alguma si lhe for recusado registro.

## XI

No caso de desinteligencia entre o Governo e o contratante, sobre a interpretação de clausula contractual, será a questão submetida a arbitramento, segundo as formulas legaes.

Não estão sujeitas a arbitramento as questões previstas ou resolvidas no contracto, como as de multas, rescisões e outras.

## XII

Em retribuição dos serviços especificados na clausula I, o contractante receberá a subvenção de 2:500\$ por viagem redonda, não podendo a respectiva despesa, que correrá, no exercício de 1929, á conta do credito de 60:000\$ aberto pelo decreto n. 18.410, de 26 de setembro de 1928, e nos exercícios subsequentes á conta dos que forem votados pelo Congresso Nacional para o mesmo fim, exceder, em caso algum, o total de 60:000\$ por anno.

O pagamento da subvenção far-se-ha em prestações mensais, pela Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Maranhão, mediante requerimento instruído com certificado da Inspeccoria Federal de Navegação.

Além dessa subvenção e demais favores concedidos pelo Governo Federal, poderá o contractante receber quaesquer outros do Governo do Estado do Maranhão.

## XIII

Para as despesas de fiscalização o contractante recolherá annualmente ao Thesouro Nacional, por semestres adeantados, a quota de 1:440\$000.

## XIV

O contracto será rescindido, de pleno direito, por decreto do Governo Federal, independente de interpellação judicial ou extra-judicial, sempre com perda da caução a que se refere a clausula VIII:

1º, si o contractante infringir a clausula II, ns. 2 e 10;  
2º, si infringir, repetidamente, outra qualquer clausula do contracto;

3º, si, reduzida a caução, por algum dos motivos previstos nestas clausulas, o contractante a não integrar, dentro do prazo maximo de 30 dias, contados da data em que for intimado a fazel-o.

Paragrapho unico. O prazo para cumprimento da obrigação imposta pela clausula II, n. 2, assim como os prazos de que trata a mesma clausula, ns. 1 e 3, contar-se-hão da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do contracto a que dê lugar as presentes clausulas.

## XV

O sello proporcional a que está sujeito o contracto, dada a impossibilidade de prefixar o seu valor exacto, será cobrado parcelladamente, á medida do pagamento das subvenções devidas ao contractante.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1928. — *Victor Konder.*

---

**DECRETO N. 18.527 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1928**

*Approva o regulamento da organização das emprezas de diversões e da locação de serviços theatraes*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, resolve, no uso da atribuição que lhe confere o art. 48, n. I, da Constituição Federal, e na conformidade do disposto no decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho do corrente anno, aprovar o regulamento da organização das emprezas de diversões e da locação de serviços theatraes, o qual a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

**Regulamento da organização das emprezas de diversões  
e da locação de serviços theatraes**

**CAPITULO I**

**DAS EMPREZAS**

Art. 1.º Os emprezarios e as emprezas que se constituem para a realização de espectaculos publicos, com fim lucrativo, qualquer que seja o genero de diversões permitidas e a firma de organização, ficarão sujeitas ás disposições do Código Commercial e leis complementares (art. 1º do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho de 1928).

Paragrapho unico. A autoridade policial não concederá licença para a realização de espectaculos publicos sem que o responsável apresente prova de estar organizado commercialmente, de acordo com as exigencias consignadas neste capitulo.

Art. 2.<sup>o</sup> Podem ser emprezarios (art. 1<sup>o</sup> do Código Commercial) :

I, todas as pessoas que, na conformidade das leis, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas de commercial (art. 2<sup>o</sup> do Código Commercial);

II, os menores legitimamente emancipados;

III, os menores de 21 annos e maiores de 18 annos de idade, com autorização dos pais, provada por escriptura publica;

IV, as mulheres casadas, maiores de 18 annos, com autorização dos maridos, provada em escriptura publica, autorização dispensavel ás que se acharem judicialmente separadas da coabitación dos maridos, por sentença de desquite.

Paragrapho unico. Os menores e as mulheres casadas devem inscrever os títulos de sua habilitação no registro de commercio do respectivo distrito.

Art. 3.<sup>o</sup> Ninguem é reputado emprezario, para os effeitos da protecção da lei, sem que se haja matriculado no registro das firmas ou razões commerciaes (Código Commercial, art. 4<sup>o</sup> — Decreto n. 916, de 1890, art. 1<sup>o</sup>).

Art. 4.<sup>o</sup> Todos os emprezarios são obrigados (Código Commercial, art. 10) :

I, a seguir uma ordem uniforme de contabilidade e escripturação e a ter os livros para esse fim necessarios, isto é, o Diário e o Copiador de cartas (código citado, art. 11);

II, a fazer registrar na repartição competente os documentos, cujo registo fôr exigido pelo Código Commercial, e no prazo alli prescripto;

III, a conservar em boa guarda toda a escripturação, correspondencia e papeis pertencentes ao gyro de seu commercio, enquanto não prescreverem as acções que lhes possam ser relativas (Código Commercial, art. 10, n. 3, combinado com o art. 442 do título XVIII);

IV, a fornir um balanço geral de seu activo e passivo, o qual deverá comprehender todos os bens de raiz, moveis e semoventes, perfumes, dinheiro, papeis de credito, e outra qualquer especie de valores, e bem assim todas as dívidas e obrigações passivas, e que será datado e assignado pelo emprezario a quem pertencer.

Art. 5.<sup>o</sup> As empresas que se constituirem para os fins do art. 1<sup>o</sup> obedecerão ás normas da legislação commercial, e ás fontes subsidiarias do Direito Civil, conforme sejam sociedades anonymas, de quotas de responsabilidade limitada, em comandita, em nome collectivo, de capital e industria, e em conta de participação (Código Commercial, arts. 287 e seguintes; lei n. 3.708, de 10 de Janeiro de 1919).

## CAPITULO II

### DOS CONTRACTOS

Art. 6.<sup>o</sup> As empresas que explorarem espectaculos publicos de qualquer natureza, com fins lucrativos, são obrigadas a celebrar contractos com os artistas theatraes e demais auxiliares necessarios á realização dos espectaculos.

Art. 7.<sup>o</sup> Para os effeitos do artigo anterior, são considerados artistas theatraes:

- a) as pessoas que interpretarem em scena tragedias, dramas, comedias, mysterios, operas, operetas, zarzuelas, revistas, magicas, burletas, farcas, sainetes e bailados;
- b) os que se exhibirem em numeros de canto, dansa, musica, declamação, acrobacia, malabarismo, magia e pantomima;
- c) coristas.

Paragrapho unico. São auxiliares das emprezas theatraes:

- a) director de scena e ensaiadores ou director-ensaiador;
- b) regente da orchestra e musicos que a constituirem;
- c) figurantes;
- d) administrador, secretario e archivista;
- e) scenographos;
- f) pontos e contra-regras;
- g) bilheteiros e porteiros;
- h) encarregados do guarda-roupa, cabellereiros e aderecistas;
- i) engenheiros, electricistas, machinistas e carpinteiros;
- j) fieis de theatro e quaesquer outros que estiverem a serviço privativo das emprezas.

Art. 8.<sup>o</sup> Na falta de contracto, por deficiencia de tempo para elaboral-o ou outro motivo justo, o emprezario deverá entregar ao artista ou auxiliar, antes de iniciar o trabalho, uma nota por elle assignada em que declare a natureza do ajuste, a especie e o tempo do servizo, a remuneração e a forma de pagamento.

Art. 9.<sup>o</sup> Este documento feito em duplicata e que servirá de contracto, para todos os effeitos, conterá, além da assinatura do emprezario, a do artista ou auxiliar contractado, com as respectivas firmas devidamente reconhecidas por tabellão publico.

Art. 10. Dos contractos que as emprezas celebrarem com os artistas e auxiliares theatraes deverão constar:

- 1<sup>o</sup>, o local em que terá de ser cumprido o contracto;
- 2<sup>o</sup>, o tempo de servizo que o artista ou auxiliar ficará obrigado a cumprir e a empreza a manter, o qual não poderá exceder de quatro annos nos termos do art. 1.220 do Código Civil;

- 3<sup>o</sup>, a natureza do servizo attribuido ao locador;
- 4<sup>o</sup>, a remuneração a receber e a forma de pagamento;
- 5<sup>o</sup>, a declaração da responsabilidade das despezas de viagem do artista ou auxiliar, no caso de ter a empreza de emprehender qualquer excursão;

- 6<sup>o</sup>, o valor exacto da majoração dos salarios durante as excursões;

- 7<sup>o</sup>, o ajuste sobre o fornecimento do guarda-roupa scenico.

Paragrapho unico. A falta de qualquer dessas clausulas pôde determinar a nullidade do contracto, si não houver possibilidade de suprirl-a pelo subsidio do direito commun, usos locaes, natureza do servizo e aptidões do locador.

Art. 11. Na clausula dos contractos de artistas referentes à natureza do servizo, deverá constar, com a maxima clareza,

a categoria do trabalho scénico attribuído ao artista, de maneira a ficar bem definido o genero theatrical que o mesmo terá de interpretar nos spectaculos.

Art. 12. A prova dos contractos ou ajustes far-se-ha por qualquer das fórmas admittidas em direito.

Art. 13. No caso de enfermidade que impossibilite o artista ou o auxiliar de prestar serviços por mais de 30 dias, poderá o locatario suspender os pagamentos e rescindir o contracto, ficando obrigado a fornecer ao locador passagem de primeira classe e transporte de bagagens para a residencia habitual deste ou, na falta, para o local em que se encontrava quando foi contractado.

Paragrapho unico. Para os efeitos deste artigo, a enfermidade será comprovada por attestado fornecido por dous medicos, sendo um indicado pela empreza e outro pelo artista ou auxiliar. Havendo divergência, os interessados requererão ao director do Instituto Medico Legal, no Distrito Federal, e ao chefe do serviço de Saude Publica, nos Estados, e no Territorio do Acre, a designação de um medico para servir de terceiro arbitro desempatador.

Art. 14. A empreza entregará ao artista ou auxiliar que deixar o serviço, por extinção do prazo, rescisão do contracto ou pagamento de multa, um attestado liberatorio; no caso de recusa, fica o artista ou auxiliar theatrical com o direito de exigil-o por meio de processo summarissimo, independente de valor, perante a respectiva autoridade judiciaria, afim de poder, por esse meio, caso prove o seu direito, obter da mesma autoridade judiciaria, a expedição do attestado e imposição ou não da multa de que trata o art. 59; da sua decisão dará o juiz ao requerente, a respectiva certidão.

Art. 15. Nenhum empresario poderá aceitar o serviço de um artista ou auxiliar, nem estes trabalharem em outra empreza, até o decurso de um anno, sem a exhibição do attestado mencionado no artigo anterior, referente á ultima empreza em que hajam prestado serviços.

Art. 16. Nos contractos celebrados com artistas ou auxiliares theatraes que não souberem ou não poderem escrever, o instrumento poderá ser escripto e assignado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas (Codigo Civil, artigo 1.217).

Art. 17. Embora outra cousa haja estipulado, não poderá o emprezario cobrar ao artista ou auxiliar contractado juros sobre os salarios que lhe adeantar, nem, pelo tempo do contracto, sobre dívida que o artista ou auxiliar esteja pagando com serviços (Codigo Civil, art. 1.234).

Art. 18. São justas causas para o artista ou auxiliar theatrical dar por findo o contracto:

I. Ter de exercer funções publicas, ou desempenhar obrigações legaes, incompatíveis estas ou aquellas com a continuação do serviço.

II. Achar-se inhabilitado, por força maior, para cumprir o contracto.

III. Exigir o emprezario do artista ou auxiliar serviços superiores ás suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contracto.

IV. Tratar o emprezario ao artista ou auxiliar com rigor excessivo, devidamente comprovado.

V. Correr o artista ou auxiliar perigo manifesto de dano ou mal considerável.

VI. Não cumprir o emprezario as obrigações do contracto.

VII. Offender o emprezario ou tentar offender o artista ou auxiliar na sua ou na honra de pessoas de sua família. (Cod. Civil, art. 1.226)

Art. 19. Despedindo-se o artista ou auxiliar por qualquer dos motivos especificados no artigo antecedente, números I, II e V terá direito á remuneração vencida, sem responsabilidade alguma para com o emprezario. (Cod. Civil, parágrafo 1º, art. 1.227).

Parágrafo unico. Despedindo-se pelos motivos designados nesse artigo nos ns. III, IV e VII ou por falta do emprezario no caso do n. V, assistirá ao artista ou auxiliar direito á restituição vencida e ao mais do artigo subsequente. (Código Civil, parágrafo 2º do art. 1.227).

Art. 20. O emprezario que, sem justa causa, despedir o artista ou auxiliar, será obrigado a pagar-lhe por inteiro a retribuição vencida, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo legal do contracto. (Cod. Civil, art. 1.228).

Art 21. São justas causas para ser dispensado o artista ou auxiliar:

I. Vicios ou mau procedimento, devidamente comprovados.

II. Força maior que impossibilite o emprezario de cumprir suas obrigações, nos termos do parágrafo unico do artigo 16 do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho de 1928.

III. Falta do artista ou auxiliar á observância do contracto.

IV. Incapacidade ou imperícia do artista ou auxiliar no serviço contractado.

V. Offensa do artista ou auxiliar ao emprezario na sua honra ou na honra de pessoa de sua família. (Cod. Civil, artigo 1.229).

Art. 22. Para os efeitos do artigo anterior, apura-se a incapacidade ou imperícia dos artistas theatraes por meio de uma comissão de peritos, composta, no Distrito Federal, do Presidente da Sociedade Brasileira de Autores Theatraes, Presidente da Casa dos Artistas, director do Instituto Nacional de Música e de um critico theatrical escolhido pelo artista visado pela medida, sob a presidência do censor encarregado da censura theatrical (censor geral dos theatros), com o voto de desempate.

§ 1.º Para este fim, o emprezario requererá ao censor geral dos theatros, a convocação da comissão, indicando o nome do artista contractado cuja imperícia ou incapacidade deseja apurar e os motivos em que se baseia.

§ 2.º Negando-se o artista a fazer a indicação de que trata este artigo, o presidente da comissão convidará um chronicista theatrical de notoriedade para completá-la.

§ 3.º Nos Estados e no Territorio do Acre a comissão de peritos será composta de duas pessoas de reconhecida competencia, indicadas pelas partes, sob a presidencia da autoridade encarregada do serviço de censura theatrical.

## CAPITULO III

## DOS ARTISTAS E AUXILIARES THEATRAES

Art. 23. Os artistas theatraes são obrigados:

§ 1.º A cumprir seus contractos ou ajustes com os emprezarios.

§ 2.º A tomar parte, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada, nos espectaculos annunciados de peças ou numeros de variedades, declamação, conto, pantomima ou dansa que devam representar, desde que 48 horas antes da realização dos mesmos não hajam feito protesto justificado perante o censor geral dos theatros no Distrito Federal e nos Estados e Territorio do Acre, perante a autoridade de função equivalente, contra sua inclusão no respectivo programma.

§ 3.º A portar-se convenientemente em scena e com o devido respeito ao publico.

§ 4.º A observar pontualmente as horas de trabalho indicadas nas "Tabellas de serviço" pelo emprezario ou seu representante legal, respeitadas as determinações deste regulamento.

Art. 24. Aos auxiliares theatraes applicam-se as disposições dos §§ 1º, 2º e 4º, do artigo anterior.

Art. 25. Os artistas não poderão alterar, suprimir, ou acrescentar, nas representações, palavras, phrases ou scenas sem autorização por escripto do autor ou subrogado nos direitos deste, devidamente approvada pela Censura Theatral no Distrito Federal, ou pela autoridade de função equivalente nos Estados, e no Territorio do Acre.

§ 1.º Verificada a infracção, o autor notificará por escripto o artista e o emprezario a sua proibição ao acrescimo, à suppressão ou alteração feitas.

§ 2.º A entrega da proibição deve ser feita pelo autor por intermedio do censor geral dos theatros no Distrito Federal e, nos Estados e Territorio do Acre, da autoridade competente, para a devida comprovação.

§ 3.º No caso de reincidencia, depois da applicação de multa por infracção deste artigo, o autor poderá cassar a autorização dada para a representação da peça.

§ 4.º Quando a infracção fôr verificada pela autoridade fiscalizadora, o artista e o emprezario serão observados em portaria, no Distrito Federal pelo censor geral dos theatros e nos Estados e Territorio do Acre, pela autoridade de função equivalente, depois do que será applicada a penalidade de multa estatuida neste regulamento.

Art. 26. Salvo estipulação expressa em contracto, correrão por conta da empreza as despezas de viagem dos artistas e auxiliares theatraes para o cumprimento do contracto ou o regresso ás localidades de onde partiram, após a extinção das obrigações decorrentes do mesmo.

Art. 27. Os artistas e auxiliares tem penhor legal sobre o material scenico da empreza:

a) pela importancia dos seus salarios e remunerações;

b) pelas despezas de transportes no caso do art. 13 deste regulamento ou quando a empreza em excursão interromper ou cessar seus espectaculos sem repôr os locadores no local

de onde partiram. (Arts. 9º e 16, do decreto leg. n. 5.492, de 16 de julho de 1928).

**Paragrapho unico.** Serão considerados de força maior para suspensão de espetáculos, sem direito a salário, os casos de guerra, revolução, epidemia, incêndio, ou fechamento de teatros por ordem do poder público.

Em qualquer outro caso de suspensão de espetáculos os locadores receberão os seus salários por inteiro.

Art. 28. No caso de fallencia das empresas theatrais os artistas e auxiliares serão classificados como credores privilegiados, sobre todo o activo da massa, pelas importâncias que lhes forem devidas.

Art. 29. Em caso de substituição immediata de um artista, o empresário terá liberdade de distribuição, não podendo todavia exceder de cinco dias a substituição, quando esta for atribuída a artista estranho ao gênero do papel que tiver de interpretar como substituto eventual, salvo convenção em contrário.

Art. 30. Para que o artista de uma empresa possa tomar parte em espetáculo avulso ou acto variado organizado por pessoa ou empresa estranha, é preciso que, além da autorização escrita do empresário de quem for contractado, o artista autorize, também por escrito, a inclusão do seu nome no respectivo programma.

Art. 31. Cumpridas as exigências do artigo anterior, o artista é obrigado a tonar parte no espetáculo nos termos do § 2º do art. 23, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado perante o censor geral dos teatros no Distrito Federal ou autoridade de função equivalente nos Estados e no Território do Acre.

## CAPITULO IV

### DAS HORAS DE TRABALHO

Art. 32. Nos termos do art. 18 do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho de 1928, o horário de trabalho dos artistas e auxiliares theatrais fica subordinado às normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 33. Nenhum artista ou auxiliar theatral é obrigado a mais de oito horas de trabalho em cada 24 horas.

Art. 34. Constitue motivo essencial de nullidade do contrato entre artista ou auxiliar theatral e empresário, a clausula que estipular tempo maior de serviço do que o estabelecido no artigo anterior.

Art. 35. O empresário dividirá as oito horas de trabalho que o artista ou auxiliar theatral é obrigado a realizar, em ensaio e representação pública, de maneira a que a soma dessas duas funções não exceda o tempo de serviço permitido, salvo o disposto no artigo subsequente.

Art. 36. Os artistas e auxiliares theatrais poderão, entretanto, prestar serviços além do limite estabelecido, mediante remuneração especial que o empresário pagará a tanto por hora de trabalho excedente, de acordo com a média horária das retribuições mensais de cada artista ou auxiliar,

§ 4.º Para efeitos deste artigo, a média horaria é constituida pelo quociente resultante da divisão da importancia de um dia de retribuição por oito horas de trabalho.

§ 2.º Exceptuam-se da exigencia deste e do artigo anterior o trabalho, mesmo extraordinario, que os artistas e auxiliares theatraes são obrigados a prestar nos ensaios geraes realizados para a censura, nos termos dos regulamentos policiaes vigentes.

Art. 37. A distribuição das horas de trabalho será feita e assignada de vespera, pelo director ensaiador, na "Tabella de Serviço" affixada em lugar proprio na caixa do theatro.

Paragrapgo unico. Na tabella de serviço o emprezario determinará a hora de inicio e a da terminação do ensaio e da representação publica.

Art. 38. As emprezas terão um livro de presenca dos artistas e auxiliares theatraes, de maneira a poderem fiscalizar a hora de entrada e saída dos mesmos no theatro.

Para este fim, os artistas e auxiliares theatraes assignarão o livro de presenca á entrada e á saída do trabalho.

Art. 39. O artista ou auxiliar theatrical que, sem motivo justificado, deixar de comparecer ao theatro á hora designada na tabella de serviço para os ensaios, será descontado em suas retribuições na proporção de um dia para cada falta.

Art. 40. Os musicos que constituirem as orchestras dos theatros e cinematographos não são obrigados a mais de cinco horas de trabalho em cada 24 horas, salvo o disposto no artigo subsequente.

Art. 41. Além da obrigaçao estabelecida no § 2º do art. 36, os musicos das orchestras dos theatros submeter-se-hão também a um ensaio de leitura ou de juncção em cada peça nova a ser encenada pela empreza de que forem contractados.

§ 1.º O ensaio de leitura ou de juncção terá a duração maxima de duas horas.

§ 2.º O trabalho prestado além deste horario será remunerado de accordo com o disposto no art. 36.

## CAPITULO V

### DA FISCALIZAÇÃO DOS DIREITOS DE AUTOR

Art. 42. Para os efeitos da fiscalização dos direitos autoraes (art. 29 do citado decreto legislativo n. 5.492, de 1928), o empresario apresentará para registro, á Censura das Casas de Diversões, no Distrito Federal, e á repartição competente, nos Estados e no Territorio do Acre, o contracto celebrado com o autor para a representação da obra theatrical, seno o que não será a mesma autorizada.

Paragrapgo unico. No livro de registro dos contractos de autores se inscreverão os nomes do autor e do empresario, o titulo da obra, o local da representação, o valor dos direitos autoraes e a fórmula de pagamento, e o minimo das récitas ajustadas.

Art. 43. A realização de espectáculo, em que se representem peças theatraes de qualquer especie ou executem numeros de canto, musica, bailado, declamação ou pantomima,

depende da approvação do respectivo programma pela Censura das Casas de Diversões no Distrito Federal, e repartição de função equivalente nos Estados e no Território do Acre.

§ 1.º Para este fim, o empresario apresentará o programma, impresso ou dactylographado, em tres vias, acompanhado da autorização do autor ou autores dos números que o constituirão e da prova do registo do contracto a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º A approvação dos programas será feita no Distrito Federal pelo censor geral dos theatros e nos Estados e Território do Acre pelo funcionário ou autoridade a quem competir o serviço de Censura Theatral.

§ 3.º Um dos exemplares do programma aprovado será devolvido ao empresario, o outro archivado na Censura e o terceiro remetido ao 2º delegado auxiliar para os fins convenientes.

Art. 44. Do programma dos espectáculos de peças theatrais devem constar:

- I — Título da peça;
- II — Nome do autor ou dos autores;
- III — Título original quando a obra fôr estrangeira;
- IV — Nome do tradutor;
- V — Local, dia e hora da representação;
- VI — Nome do responsável pela representação (empresario ou director da Companhia ou conjunto artístico);
- VII — Número de actos;
- VIII — Data e número do registo do contracto de autor;
- IX — Género;
- X — Nome do autor da parte musical, si se tratar de obra musicada;
- XI — Nomes dos artistas e auxiliares que tomarem parte no espectáculo;
- XII — Classificação do espectáculo, nos termos dos regulamentos policiais vigentes;

Art. 45. O programma dos espectáculos de variedade deve conter:

- I — Títulos dos números;
- II — Nomes dos autores;
- III — Nomes dos artistas e auxiliares que tomarem parte no espectáculo;
- IV — Títulos originais dos números estrangeiros;
- V — Nomes dos tradutores;
- VI — Local, dia e hora do espectáculo;
- VII — Nome do responsável (N. VI do artigo anterior).

Art. 46. Ficam obrigados á apresentação de programinas os proprietários, emprezarios, directores ou quaequer outros responsaveis pelas representações, exhibições ou irradiações que se realizarem em theatros, cinematographos, *dancing cabarets*, sociedades radio-telephonicas ou outros quaequer estabelecimentos de diversões publicas.

Art. 47. As disposições do art. 2º e seguintes do decreto legislativo n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924, applicam-se a todas as composições musicais e peças de théatro, executadas, representadas ou transmittidas pela radio-telephonia, com intuito de lucro, em reuniões públicas.

Paragrapho único. Consideram-se realizadas com intuito de lucro quaequer audições musicais, representações artis-

ticas ou diffusões radio-telephonicas em que os musicos, executantes ou transmittentes tenham retribuição pelo trabalho.

Art. 48. Para efeitos de fiscalização dos direitos de autor, nos termos do art. 29 do citado decreto legislativo numero 5.492, nos annuncios de espectaculos, exhibições, audições ou irradiações publicados na imprensa, devem constar:

- I. Título da obra;
- II. Nome do autor;
- III. Título original da obra, si for estrangeira;
- IV. Local, dia e hora e espectaculo ou reunião;
- V. Nome do emprezario ou responsável.

Art. 49. Nos contractos entre autores e emprezarios para montagem de peças theatraes, devem constar:

- I. O valor dos direitos autorais a serem pagos pelo emprezario e a forma de pagamento;
- II. O numero de récitas a que o autor terá direito e as condições das mesmas;
- III. O minímo de representações que o emprezario se obriga a dar á obra;
- IV. O minímo de representações que o autor se obriga a autorizar.

Paragrapho unico. Não será registrado o contracto a que faltar qualquer dessas clausulas.

Art. 50. A autorização do minímo de representações concedida pelo autor ao emprezario, além de constar do contracto, deve ser fornecida em separado para os efeitos do art. 2º do decreto legislativo n. 4.790, de 2 de janeiro de 1924.

Art. 51. Quando se tratar de obra feita em colaboração, a autorização poderá ser concedida pela maioria numerica dos autores, respeitada a divisão de lucros entre todos, por igual, salvo disposição expressa em contracto.

Paragrapho unico. Em falta de maioria numerica para ser concedida a autorização, o juiz competente decidirá, a requerimento de qualquer dos autores, em processo summarissimo. (Cod. Civil art. 654).

Art. 52. Os proprietarios ou emprezarios de quaequer estabelecimentos de diversões, salões de concertos ou festivais, são responsáveis pelos direitos autorais das produções ali realizadas.

§ 1º Quando o autor celebrar contractos de direitos autorais com emprezario que não for proprietário do theatro ou local onde se realizarem os espectaculos, esse instrumento deve ser efectuado em conjunto com o proprietário, para conhecimento do *quantum* da responsabilidade a que se refere este artigo, salvo o caso de estipulação contraria em contracto de arrendamento no qual seja transferido ao arrendatário toda a responsabilidade, não sendo o proprietário obrigado solidariamente.

§ 2º Ficam excluidos da regra de responsabilidade deste artigo e pelo prazo de duração do contracto, os proprietários que hajam ajustado, anteriormente, o arrendamento dos respectivos theatros. (Const. Fed., art. 41, n. 3.)

Art. 53. As sociedades nacionaes ou estrangeiras, legalmente constituídas para a defesa dos direitos autorais, reputar-se-hão mandatarias de seus associados, para todos os fins

de direito, pelo simples acto de filiação ás mesmas, salvo clausula expressa em contrario.

Art. 54. Os representantes legaes das sociedades estrangeiras constituidas para a defesa de direitos autores devem requerer á Censura do Districto Federal, ou repartição de função equivalente dos Estados e no Territorio do Acre, o registro dos nomes dos autores estrangeiros que representarem e dos titulos das respectivas obras.

§ 1.º Esse requerimento deve ser acompanhado da procuração e demais provas de qualidade e habilitação do representante, regularmente traduzidas para o vernaculo e que ficarão archivadas na repartição.

§ 2.º O registro deve conter o nome do representante, o titulo da sociedade representada, os nomes dos autores filiados á mesma e os titulos, generos e numeros de actos das obras de cada um desses autores.

§ 3.º Feito o registro, em livro competente, será fornecido ao interessado um certificado de todos os seus termos.

§ 4.º Sem a apresentação das provas e cumprimento das exigencias consignadas neste artigo, necessarias á fiscalização dos direitos autores nos termos do art. 29 do mencionado decreto legislativo n. 5.492, não será aceita autorização para a representação de peça theatrical ou execução de numero de canto, musica, bailado, declamação ou pantomima originaes de autor estrangeiro.

§ 5.º Quando se tratar de obra de autor estrangeiro, o contracto a que se refere o art. 42 será feito com o representante legal da sociedade a que o autor estiver filiado ou pessoa em seus direitos directamente subrogada, si o mesmo não pertencer a nenhuma associação.

§ 6.º O representante de sociedade estrangeira não poderá requerer nenhuma providencia judiciaria ou policial para defesa de direitos de autor, sem a exhibição do certificado a que se refere o § 3º.

Art. 55. Nos concertos e espectaculos de variedades, constituídos por numeros de canto, musica, bailado, declamação e pantomima, a autorização do autor ou seu representante legal pôde suprir a apresentação do contracto de autor, por insuficiencia de tempo para elaboral-o ou outro motivo justificado.

Art. 56. A propriedade autoral de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica adquirida por editor ou por terceiro considera-se perempta e cahe no dominio publico:

1º, quando, decorridos seis annos, contados da data da aquisição, não tiver sido editado ou publicado o livro ou obra de arte;

2º, quando, esgotada uma edição, a que se lhe deveria seguir não fôr reproduzida no prazo do numero anterior.

Art. 57. O registro das composições theatraes ou musicas de qualquer genero na Bibliotheca Nacional ou no Instituto Nacional de Musica será feito mediante apresentação de dois exemplares iguaes, manuscripts, impressos, ou reproduzidos por qualquer processo, integralmente numeradas e rubricadas as paginas com uma assignatura do autor reconhecida por official publico, ficando um dos exemplares archivado e sendo o outro restituído ao autor, com as annotações constantes do registro.

## CAPITULO VI

## DAS PENALIDADES

Art. 58. As multas por infracção deste regulamento são estipuladas em beneficio dos prejudicados com os actos que as provocarem; e a rescisão dos contractos que não for motivada por caso fortuito, força maior ou culpa reciproca dos contractantes, não exclue a indemnização por perdas e danos, embora haja imposição de multa (art. 19 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 59. As multas decorrentes da infraqção do art. 25 e as que forem provenientes de actos que não prejudiquem directamente a quem quer que seja são estipuladas a favor da Casa dos Artistas, ou, na falta desta, de qualquer outra associação benficiante da classe (art. 31 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 60. A infraqção do art. 14 será punida com a multa de 200\$ a 500\$ imposta pelo juiz competente, nos termos do citado artigo (art. 11 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 61. Será punida com a multa de 200\$ a 500\$ a inobservância do disposto nos arts. 6º, 8º e 9º deste regulamento (arts. 7º e 8º do decreto n. 5.492).

Paragrapho unico. Esta penalidade será imposta pelo censor geral dos theatros no Districto Federal ou autoridade de função equivalente nos Estados e no Territorio do Acre, mediante reclamação por escrito do interessado.

Art. 62. O artista ou auxiliar theatrical que não cumprir o seu ajuste ou contrato com o empresario pagará a este, em dobro, a importancia da rentuneração que lhe houvesse de caber durante um anno, si o contrato não estipular pena diferente.

Paragrapho unico. O artista ou auxiliar que tiver desfeito o contrato não poderá trabalhar em outra empreza, até o prazo de um anno, si antes não pagar a multa a que se refere este artigo (decreto legislativo n. 5.492, arts. 13 e 14 § 1º).

Art. 63. O emprezario que infringir o disposto no artigo 15 ou por si ou seu preposto, alliciar artistas ou auxiliares já obrigados a outra empreza, pagará em dobro ao locatario prejudicado a importancia que ao artista ou auxiliar, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante um anno (art. 13 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 64. A inobservância do § 2º do art. 23 e paragrafo unico do art. 31 deste regulamento será punida com a multa de 30 % sobre a importancia correspondente a um mes de ordenado do artista ou auxiliar infractor, em cada infraqção, e que o emprezario fica autorizado a descontar (§ 2º do art. 14 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 65. A infraqção do art. 25 deste regulamento será punida com a multa de 5 % sobre a importancia do ordenado mensal do artista infractor imposta pelo censor geral dos theatros, no Districto Federal, e autoridade de função equi-

valente nos Estados e no Territorio do Acre (art. 31 do decreto legislativo n. 5.492).

Art. 66. Para os fins do calculo da penalidade estatuida no art. 31 do decreto legislativo n. 5.492, a que se refere o artigo anterior, o emprezario é obrigado a apresentar á Censura das Casas de Diversões no Districto Federal e repartição de função equivalente nos Estados e no Territorio do Acre, o contracto de locação do artista, no prazo maximo de 24 horas, depois de notificado.

Art. 67. As penalidades estabelecidas nos artigos 62 e seu paragrapgo e 63 serão impostas pelo juiz competente em processo summarissimo, nos termos do art. 14 deste regulamento.

Art. 68. O censor geral dos theatros imporá a penalidade de multa por meio de portaria, da qual deverão constar: o nome do infractor, causa e local da infracção e valor da multa.

§ 1.<sup>o</sup> De posse da portaria de multa, o Escripturario da Censura lavrará o auto de infracção, notificando em seguida o infractor, a quem se marcará o prazo improrrogavel de 48 horas para apresentação de defesa ou pagamento da multa.

§ 2.<sup>o</sup> Apresentada a defesa, que só será admittida quando acompanhada da prova do deposito da importancia da multa na Caixa Economica, o censor, dentro de 24 horas, poderá confirmar, reduzir ou relevar a multa, fundamentando os motivos de sua decisão.

§ 3.<sup>o</sup> Confirmada a multa e não sendo interposto recurso nos termos do art. 69, será o deposito convertido em pagamento.

§ 4.<sup>o</sup> No caso de reducção da multa, restituir-se-ha o excedente ao infractor, em integralmente a importancia depositada no caso de relevância.

Art. 69. Do despacho reduzindo ou confirmando a multa, cabe recurso para o Chefe de Policia, interposto dentro de tres dias, perante o censor, que o encaminhará imediatamente á autoridade superior com a devida informação.

Paragrapgo unico — O Chefe de Policia decidirá do recurso dentro de cinco dias.

Art. 70. Sendo a multa por infracção do art. 25 a Casa dos Artistas requererá á Caixa Economica o levantamento da importancia que lhe fôr devida nos termos do art. 59, instruindo o requerimento com a certidão, expedida pela Censura, de ter sido a multa definitivamente confirmada.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. Para dirimir os litigios entre artistas, autores, emprezarios e auxiliares das empresas, seja antes da lide ou na pendencia desta, podem sempre as partes recorrer ao juizo arbitral instituido no Código Civil.

Paragrapgo unico. O farceiro arbitro deverá ser um juiz da 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> instancia e os outros, pessoas de confiança das partes, respeitadas as condições de capacidade exigidas por lei.

Art. 72. Para que as empresas definidas no art. 1º, que sejam estrangeiras, possam funcionar no Brasil, deverão previamente registrar perante o official competente do local onde derem inicio á sua actividade, o acto ou contracto de sua constituição, regularmente traduzido para o vernaculo.

Art. 73. As empresas sem sede ou companhias em execução poderão ser demandadas, á escolha do autor, no local da infração ou naquelle onde foram organizadas.

Art. 74. Si uma empresa transferir seus direitos a outra ou fundir-se com esta, assumirá a segunda os compromissos contrahidos pela primeira, para com os autores, artistas e auxiliares.

Art. 75. As empresas são responsaveis pelos accidentes de que forem victimas os artistas e auxiliares theatraes na execução de seus contractos ou ajustes, regulando-se as obrigações para com elles e suas famílias pelas disposições da lei numero 3.724, de 15 de janeiro de 1919 e respectivo regulamento.

Art. 76. Nos termos do art. 4º do decreto legislativo n. 5.492, de 16 de julho de 1928, o presente regulamento também se applica aos musicos civis e organizados ou contractados por associações particulares ou pelo poder publico e a serviço destes.

Art. 77. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1928. — *Vianna do Castello.*

#### DECRETO N. 18.528 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 273:382\$530, para ocorrer ao pagamento da gratificação para fardamento a que fez jus o pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, de 1913 a 1927, inclusive.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º, do decreto n. 5.535, de 24 de setembro de 1928, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de duzentos e setenta e tres contos trescentos e oitenta e dois mil quinhentos e trinta réis, (273:3828530), para ocorrer ao pagamento da gratificação, para fardamento a que fez jus o pessoal das embarcações da Saude Publica da Capital Federal, de 1913 a 1927, inclusive, gratificação essa que deverá ser abonada de conformidade com a tabella constante do citado decreto n. 5.535, de 24 de setembro de 1928.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA,

*Augusto de Vianna do Castello,*

## DECRETO N. 18.529 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, os creditos de 819:000\$, 1.771:000\$, 90:000\$ e 115:000\$, supplementares, respectivamente ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-consignações ns. 12 e 13 da verbas ns. 6 e 8, do art. 2º da lei orçamentaria vigente*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 92 do regulamento aprovado pelo decreto n. 17.783, de 8 de novembro de 1922, e de acordo com a autorização constante do art. 9º, n. 1, alíneas *a* e *c*, da lei n. 5.445, de 14 de janeiro de 1928, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores os creditos de oitocentos e dezenove contos de réis (819:000\$000), mil setecentos e setenta e um contos de réis (1.771:000\$000), noventa contos de réis (90:000\$000) e cento e quinze contos de réis (115:000\$000), supplementares, respectivamente, ás verbas ns. 5 e 7 e ás sub-econsignações ns. 12, letra *d*, da verba n. 6, e 13, letra *c*, da verba n. 8, do art. 2º da lei orçamentaria vigente e destinados ao pagamento dos subsídios dos Senadores e Deputados e das despesas com a publicação e impressão dos debates parlamentares durante a prorrogação da actual sessão do Congresso Nacional até 31 de dezembro corrente, conforme o decreto legislativo n. 5.554, de 29 de outubro ultimo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

## DECRETO N. 18.530 — NÃO FOI PUBLICADO

## DECRETO N. 18.531 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "Atlantic Refining Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na Republica.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, entendendo ao que requereu a sociedade anonyma norte-americana "Atlantic Refining Company of Brazil", com sede na cidade de Philadelphia, Estado da Pennsylvania, nos Estados Unidos da America, autorizada a funcionar pelo decreto numero 15.554, de 7 de julho de 1922, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á "Atlantic Refining Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na Republica, com a alteração feita em seus estatutos, referentes ao

augmento do capital, de 50.000 para 1.000.000 de dollars, de acordo com a resolução dos respectivos accionistas, aprovada em assembléa geral extraordinaria, realizada em 23 de julho de 1928, e sob as mesmas clausulas que acompanharam o citado decreto n. 15.551, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

DECRETO N. 18.532 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até réis 5:475\$000, para pagamento de diarias, nos annos de 1919, 1920 e 1921, a José Pedro Soares Bulcão, encarregado do extinto Posto Fiscal do Alto Purús.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.560, de 31 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial até 5:475\$ (cinco contos quatrocentos e setenta e cinco mil réis), destinado ao pagamento de diarias a que tem direito o encarregado do extinto Posto Fiscal do Alto Purús, José Pedro Soares Bulcão, relativas aos annos de 1919, 1920 e 1921.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 18.533 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:000\$, para pagamento devido a Joaquim Bezerra de Lyra, em virtude de sentença judiciaria.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto legislativo n. 5.308, de 1 de novembro de 1927, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir,

pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 20:000\$000 (vinte contos de réis), para occorrer ao pagamento devido a Joaquim Bezerra de Lyra, em virtude de sentença judiciaria.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 18.534 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 55:200\$000 para pagamento de gratificações devidas, em 1927, aos chefes e membros das delegações do Tribunal de Contas no Distrito Federal.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º do decreto legislativo n. 5.550, de 24 de outubro ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922, resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 55:200\$000 (cincoenta e cinco contos e duzentos mil réis), para occorrer ao pagamento de gratificações de funções a que tem direito, no anno de 1927, os chefes e membros das delegações do mesmo Tribunal de Contas no Distrito Federal, estabelecidas pelo decreto n. 5.264 A, de 25 de setembro de 1927.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

DECRETO N. 18.535 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1928 (\*)

*Approva o orçamento na importancia de 27:122\$465, suplementar ao que foi aprovado pelo decreto n. 17.529, de 10 de novembro de 1926, para aquisição e instalação de uma balança de 100 toneladas na Estação de Curityba, da Estrada de Ferro do Parand*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de acordo com o parecer da Inspeção Federal das Estradas, constante do officio n. 1.176/S, de 12 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral do Expediente da Secreta-

ria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, suplementar ~~10~~ que foi approvado pelo decreto n. 17.529, de 10 de novembro de 1926, para aquisição e installação, na Estação de Curityba, de uma balança de 100 toneladas.

§ 1.<sup>o</sup> O citado orçamento refere-se ás seguintes parcelas: 18:622\$019 (dezoito contos seiscientos e vinte e dous mil e dezenove réis), rectificação do cálculo effectuado no orçamento primitivo; 4:689\$151 (quatro contos seiscentos e oitenta e nove mil cento e cincuenta e um réis), de transporte de pedra de Roca Nova a Curityba; 1:345\$616 (um conto trezentos e quarenta e cinco mil seiscientos e dezessete réis), de transporte de areia de Jacarehy a Curityba, e 2:465\$679 (dous contos quatrocentos e sessenta e cinco mil seiscientos e setenta e nove réis), de eventuaes.

§ 2.<sup>o</sup> A despesa, até o maximo da importancia de réis 27:122\$465 (vinte e sete contos cento e vinte e dous mil quatrocentos e sessenta e cinco réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá correr por conta do producto das taxas adicionaes, a que se refere o termo de revisão dos contractos, de 12 de maio de 1924.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928, 107<sup>o</sup> da Independencia e 40<sup>o</sup> da República.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.536 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 35:987\$457, para a construção de um posto telegraphico e respetivo desvio, no kilometro 63, da linha tronco da Rêde de Viação Sul Mineira.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira e de acordo com o parecer da Inspectoría Federal das Estradas, constante do officio n. 1.238/S, de 3 de dezembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Públicas, para a construção de um posto telegraphico e respetivo desvio, no kilometro 68, da linha tronco, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.

§ 1.<sup>o</sup> A despesa, até o maximo da importancia de réis 35:987\$457 (trinta e cinco contos novecentos e oitenta e sete mil quatrocentos e cincuenta e seis réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta do capital.

§ 2.<sup>o</sup> Para execução das referidas obras, fica marcado o

prazo de oito mezes, a contar da data em que a Rède requerente fôr notificada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.537 — DE 17 DEZEMBRO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de 50:000\$000, para auxiliar a aquisição do monumento a ser erigido á memoria de José de Alencar, em Fortaleza*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do regulamento aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, e na conformidade do decreto legislativo n. 5.545, de 8 de outubro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores o credito especial de cincuenta contos de réis (50:000\$000), para auxiliar a aquisição do monumento a ser erigido pela Associação Cearense de Imprensa, á memoria de José de Alencar, em uma das praças publicas de Fortaleza, comemorando a passagem do 1º centenario do seu nascimento.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Viana do Castello.*

---

DECRETO N. 18.538 — DE 18 DEZEMBRO DE 1928

*Concede á sociedade anonyma "Companhia Usinas Nacionaes" autorização para continuar a funcionar, com as ultimas alterações feitas em seus estatutos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a Companhia Usinas Nacionaes, autorizada a funcionar pelos decretos ns. 8.757, de 31 de maio de 1911; 9.933, de 18 de dezembro de 1912; 12.097, de 14 de julho de 1916 e 13.694, de 16 de julho de 1919, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á sociedade anonyma "Companhia Usinas Nacionaes" para continuar a funcionar com as alterações feitas em seus estatutos, entre os quais consta o aumento do capital, de 2.000:000\$000, para

3.000:000\$000, de acordo com as resoluções aprovadas em reuniões de assembléa geral extraordinaria, realizadas em 25 de julho e 18 de outubro de 1928, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

DECRETO N. 18.539 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva a nova tabella de vencimentos dos empregados da Caixa Economica Federal da Bahia*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 13 de dezembro de 1915, resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica Federal da Bahia, proposta pelo respectivo conselho administrativo:

N.	Classes	Vencimento annual Ordenado	Grati- ficação	Despesa annual
1	gerente .....	9:600\$000	4:800\$000	14:400\$000
1	contador .....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
2	chefes de secção .....	7:400\$000	3:700\$000	22:200\$000
4	1º escripturarios .....	6:800\$000	3:400\$000	40:800\$000
5	2º escripturarios .....	5:600\$000	2:800\$000	42:000\$000
5	3º escripturarios .....	4:400\$000	2:200\$000	33:000\$000
5	4º escripturarios .....	3:200\$000	1:600\$000	24:000\$000
1	thesoureiro com mais 100\$ para quebras.	8:000\$000	4:000\$000	13:200\$000
3	fiéis .....	5:600\$000	2:800\$000	25:200\$000
1	perito avaliador .....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
1	archivista .....	4:400\$000	2:200\$000	6:600\$000
1	portefiro .....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
3	continuos .....	2:800\$000	1:400\$000	12:600\$000
33				262:800\$000

Observação — A gratificação constante desta tabella só é devida pelo efectivo exercicio do cargo.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 18.540 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva a nova tabella de vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Rio de Janeiro*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 60 do regulamento baixado com o decreto n. 11.820, de 13 de dezembro de 1915, resolve aprovar a seguinte tabella dos vencimentos dos empregados da Caixa Economica do Rio de Janeiro, proposta pelo respectivo conselho administrativo:

## Vencimentos annuas

N.	Classe	Ordenado	Grati-ficação	Despesa annuas
1 gerente .....		16:800\$000	8:400\$000	25:200\$000
1 contador .....		14:400\$000	7:200\$000	21:600\$000
4 chefes de secção..		12:640\$000	6:320\$000	75:840\$000
10 officiaes .....		10:000\$000	5:000\$000	150:000\$000
12 1 <sup>os</sup> escripturarios.		8:240\$000	4:120\$000	148:320\$000
12 2 <sup>os</sup> escripturarios.		6:480\$000	3:240\$000	116:640\$000
20 3 <sup>os</sup> escripturarios.		5:120\$000	2:560\$000	153:600\$000
50 4 <sup>os</sup> escripturarios.		3:600\$000	1:800\$000	270:000\$000
18 4 <sup>os</sup> escripturarios das agencias..		3:600\$000	1:800\$000	97:200\$000
5 4 <sup>os</sup> escripturarios das filiaes ...		3:600\$000	1:800\$000	27:000\$000

*Secretaria:*

1 director de secretaria .....		13:600\$000	6:800\$000	20:400\$000
2 auxiliares de secretaria .....		10:400\$000	5:200\$000	31:200\$000
1 amanuense .....		8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
1 auxiliar de amanuense .....		4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000

*Thesouraria:*

1 thesoureiro (incluindo 2:400\$ para quebras).		14:400\$000	9:600\$000	24:000\$000
1 ajudante de thesoureiro .....		12:640\$000	6:320\$000	18:960\$000
6 fieis pagadores ..		10:000\$000	5:000\$000	90:000\$000
2 fieis recebedores..		8:240\$000	4:120\$000	24:720\$000
7 auxiliares .....		6:480\$000	3:240\$000	68:040\$000
4 peritos avaliadores		10:000\$000	5:000\$000	60:000\$000

*Filiaes:*

1 thesoureiro da filial de Petropolis (incluidos 1:200\$ para as quebras) ..		10:000\$000	6:200\$000	16:200\$000
--	--	-------------	------------	-------------

1 tesoureiro da filial de Nitheroy (incluidos réis 1:200\$ para as quebras) .....	10:000\$000	6:200\$000	16:200\$000
1 ajudante de tesoureiro da filial de Petropolis .....	7:360\$000	3:680\$000	11:040\$000
1 ajudante de tesoureiro da filial de Nitheroy .....	7:360\$000	3:680\$000	11:040\$000
1 porteiro da filial de Petropolis ..	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
1 porteiro da filial de Nitheroy ..	3:600\$000	1:800\$000	5:400\$000
<i>Agencias:</i>			
1 agente da agencia n. 4 .....	12:640\$000	6:320\$000	18:960\$000
1 agente da agencia n. 5 .....	12:640\$000	6:320\$000	18:960\$000
1 tesoureiro da agencia n. 1 (incluidos réis 1:200\$000 para quebras) .....	10:000\$000	6:200\$000	16:200\$000
1 tesoureiro da agencia n. 2 (incluidos réis 1:200\$000 para quebras) .....	10:000\$000	6:200\$000	16:200\$000
1 tesoureiro da agencia n. 3 (incluidos réis 1:200\$000 para quebras) .....	10:000\$000	6:200\$000	16:200\$000
1 tesoureiro da agencia n. 4 (incluidos réis 1:200\$000 para quebras) .....	10:000\$000	6:200\$000	16:200\$000
1 tesoureiro da agencia n. 5 (incluidos réis 1:200\$000 para quebras) .....	10:000\$000	6:200\$000	16:200\$000
1 ajudante de tesoureiro da agencia n. 1 .....	7:360\$000	3:680\$000	11:040\$000
1 ajudante de tesoureiro da agencia n. 5 .....	7:360\$000	3:680\$000	11:040\$000
1 fiscal de agencia e substituto dos tesoureiros .....	8:240\$000	4:120\$000	12:360\$000

1 auxiliar de contabilista para agencias e filiaes .....	5:600\$000	2:800\$000	8:400\$000
1 fiscal de filiaes e agencias .....	8:240\$000	4:120\$000	12:360\$000
<i>Portaria da matriz</i>			
1 porteiro .....	8:240\$000	4:120\$000	12:360\$000
1 ajudante de porteiro .....	6:480\$000	3:240\$000	9:720\$000
8 continuos .....	4:328\$000	2:164\$000	51:936\$000
			<u>1.755:336\$000</u>

**Observações —** Os officiaes e 1<sup>as</sup> escripturarios funcionarão como substitutos dos chefes de secção, agentes e chefes de filial, percebendo nessas funções como chefes de secção.

Fica extinto o logar de secretario do conselho e em disponibilidade o funcionario que o exerce.

Fica supprimido o logar de ajudante de contador e em disponibilidade o funcionario que o exerce, que terá os vencimentos relativos ao tempo de serviço; sendo que o de contador, por ser essencialmente tecnico, logo que venha a vagar, será exercido em commissão.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

#### DECRETO N. 48.541 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de 3:735\$000, para ocorrer ao pagamento das diarias devidas ao machinista da Sub-Inspectoria dos Portos do Estado do Piauhy, durante o anno de 1927*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no artigo unico do decreto numero 5.496, de 23 de julho de 1928, e depois de ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de tres contos setecentos e trinta e cinco mil reis (3:735\$000), para ocorrer ao pagamento das diarias devidas ao machinista da Sub-Inspectoria de Saude dos Portos do Estado do Piauhy, inclusive o

augmento provisorio, criado pelo art. 150 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, durante o anno de 1927.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

### DECRETO N. 18.542 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva o regulamento para execução dos serviços concernentes aos registros publicos estabelecidos pelo Código Civil*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe conferem o art. 11, letra *a*, do decreto legislativo n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924 e o art. 45, letra *b*, do decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, resolve, para execução dos serviços concernentes aos registros publicos estabelecidos pelo Código Civil, aprovar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto de Vianna do Castello.*

---

### Regulamento a que se refere o decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928

#### TITULO I

#### Disposições geraes

#### CAPITULO

#### DIVISÃO

Art. 1.º Os registros publicos estabelecidos pelo Código Civil para authenticidade, segurança e validade dos actos juridicos comprehendendo:

- I, o civil das pessoas naturaes;
- II, o civil das pessoas juridicas;
- III, o de titulos e documentos;
- IV, o de immoveis;

V, o da propriedade litteraria, scientifica e artistica. (Lei n. 4.827, de 7 de fevereiro de 1924, art. 1º).

Paragrapho unico. O registro mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação commercial.

Art. 2º Os registros indicados nos ns. I a IV do artigo anterior ficarão a cargo de serventuarios privativos e vitalícios, nomeados de acordo com a legislação de cada Estado e do Territorio do Acre, observando-se, no Distrito Federal, o disposto no título VIII deste regulamento e serão feitos:

1º, o de n. I, nos officios privativos ou nos cartorios de registro de nascimentos, casamentos e obitos;

2º, os de ns. II e III, nos officios privativos ou nos cartorios do registro especial de titulos e documentos, creados pela lei n. 973, de 2 de janeiro de 1903, e, na falta, nos cartorios e officios privativos do registro geral, creado pelo decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890;

3º, o de n. IV, nos officios privativos, ou nos cartorios do registro geral. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, e §§ 1º a 3º).

Art. 3º O registro constante do n. V do art. 1º ficará a cargo da administração federal por intermedio das repartições techniques, indicadas no título VI deste regulamento. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, § 4º.)

Art. 4º As leis de organização judiciaria dos Estados e do Territorio do Acre discriminarão os direitos e devéres dos serventuarios, a sua subordinação administrativa e judiciaria, as substituições, os auxiliares, as horas de serviço e os emolumentos que lhes competirão, observando-se, quanto ao Distrito Federal, o disposto no título VIII deste regulamento.

## CAPITULO II

### ESCRIPÇÃO

Art. 5º Os livros serão, em todo o paiz, uniformes e devidamente encadernados e obedecerão aos modelos annexos a este regulamento; a sua aquisição ficará a cargo dos respectivos funcionários, sujeitos á correição da autoridade competente. (Lei n. 4.827, cit., art. 11; decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, art. 5º; decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, arts. 15 e 17.)

Art. 6º Os livros de escripturação serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pela autoridade judiciaria (numeros I a IV do art. 1º) ou administrativa (n. V) competente. (Decreto n. 9.886, cit., art. 5º; decreto n. 370, cit., arts. 13 e 14; decreto n. 4.775, de 16 de fevereiro de 1903, art. 13.)

Paragrapho unico. A sua sellagem obedecerá ás prescrições da legislação fiscal, attendidas as isenções por esta estabelecidas. (Decreto n. 605, de 26 de julho de 1890, artigo 1º, paragrapho unico e decreto n. 17.538, de 10 de novembro de 1926, art. 30, ns. 4 e 35.)

Art. 7º O official providenciará para a substituição dos livros, logo que estiverem escriptos dous terços dos em andamento, para não haver interrupção nos serviços a seu cargo. (Decreto n. 9.886, cit., art. 17 e decreto n. 4.775, cit., art. 27.)

Art. 8.<sup>º</sup> Conforme o movimento dos registros, o juiz ao qual estiver sujeito o official poderá autorizar a diminuição do numero de paginas dos livros até á terça parte do consignado neste regulamento. (Decreto n. 370, cit., arts. 18 e 19.)

Art. 9.<sup>º</sup> Findando-se um livro, o immediato tomará o numero seguinte, accrescido á respectiva letra, salvo no registro de immoveis, em que o conservará, com a addição successiva de letras, na ordem do alphabeto, simples e, depois, repetidas. (Decreto n. 370, cit., art. 20.)

Art. 10. Os numeros de ordem dos registros não serão interrompidos no fim de cada livro, mas continuarão, indefinidamente, nos seguintes, da mesma especie. (Decreto numero 370, cit., art. 21 e decreto n. 4.775, cit., art. 14.)

### CAPITULO III

#### ORDEM DE SERVIÇO

Art. 11. O serviço começará e terminará á mesma hora preestabelecida, em todos os dias, exceptuacões os domingos e feriados, reconhecidos por lei federal ou estadual. (Decreto n. 370, cit., art. 40; decreto n. 4.775, cit., art. 33; Cod. F.S.V., art. 836.)

Paragrapho unico. O registro civil das pessoas naturaes funcionará todos os dias, sem excepção. (Decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, art. 156, n. II.)

Art. 12. Serão nullos os registros lavrados fóra das horas regulamentares ou nos domingos e dias feriados, salvo a excepção do paragrapgo unico do artigo anterior, sendo civil e criminalmente responsaveis os officiaes que derem causa á nullidade. (Decreto n. 370, cit., art. 41; decreto numero 4.775, cit., art. 77.)

Art. 13. Todos os titulos que, em tempo, forem apresentados, e não puderem ser registrados antes da hora do encerramento, serão, ao menos, protocollados, aguardando registro no dia seguinte, em que terão preferencia. (Decreto n. 370, cit., art. 61; decreto n. 4.775, cit., art. 52.)

Paragrapho unico. O registro civil de pessoa natural não poderá, entretanto, ser adiado.

Art. 14. Os officiaes adoptarão o melhor regimen interno, de modo a assegurar ás partes a precedencia na apresentação de seus titulos, estabelecendo-se, sempre, o numero de ordem geral. (Decreto n. 4.775, cit., art. 35.)

Art. 15. Nenhuma exigencia fiscal ou duvida de qualquer especie obstará a apresentação de um titulo e lançamento no protocollo com o respectivo numero de ordem, nos casos, em que, dessa formalidade, decorrerem direitos de prioridade para o apresentante. (Decreto n. 370, cit., artigos 65 e 66.)

Art. 16. Os actos do registro não poderão ser praticados *ex officio*, simão a requerimento verbal ou por escripto das partes, e, quando a lei autorizar, do Ministerio Publico ou por ordem judicial, salvo as averbações e annotações obrigatorias. (Decreto n. 370, cit., art. 62.)

Art. 17. As despezas do registro incumbirão ao interessado que o requerer. (Lei n. 4.827, cit., art. 9<sup>º</sup>.)

Art. 18. Quando o official ou algum seu parente em grau prohibido fôr interessado no registro, este deverá ser feito pelo substituto designado na respectiva lei de organização judiciaria. (Decreto n. 9.886, cit., art. 21 e decreto n. 4.775, cit., art. 51.)

## CAPITULO IV

### PUBLICIDADE

Art. 19. Os officiaes, bem como as repartições encarregadas dos registros, serão obrigados:

- 1º, a passar as certidões requeridas;
- 2º, a mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros de registro, dando-lhes, com urbanidade, os esclarecimentos verbais que pedirem. (Decreto n. 370, cit., art. 77 e decreto n. 4.775, cit., art. 51.)

Art. 20. Qualquer pessoa poderá requerer certidão do registro, sem importar ao official ou funcionario o motivo ou interesse do pedido. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., art. 78 e decreto n. 4.775, cit., art. 55.)

Art. 21. As certidões serão passadas sem dependencia de qualquer despacho judicial, devendo referir-se aos livros de registro ou a documentos archivados e a este pertinentes. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., artigos 80 e 82 e decreto n. 4.775, cit., art. 57.)

Art. 22. As certidões serão passadas por inteiro teôr. em resumo ou em relatorio, conforme o quesito ou quesitos da petição, si houver, não podendo o official retardal-as por mais de tres dias. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., art. 83 e decreto n. 4.775, cit., art. 58.)

Art. 23. No caso de recusa ou demora da certidão pedida, a parte poderá reclamar á autoridade judiciaria (ns. I a IV do art. 1º), ou administrativa (n. V) competente, que deverá providenciar com toda a presteza, applicando, si fôr o caso, a pena disciplinar estabelecida. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 45 e 46; decreto n. 370, cit., arts. 85 e 97 e decreto n. 4.775, cit., arts. 56 a 58.)

Art. 24. Para tornar possível a verificação da demora, o official, logo que receber alguma petição, dará á parte uma nota de entrega, devidamente authenticada. (Decreto numero 370, cit., art. 86 e decreto n. 4.775, cit., art. 59.)

Art. 25. Sempre que houver qualquer alteração, posterior ao acto, cuja certidão é pedida, deve o official mencionar-a, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal. (Decreto n. 9.886, cit., art. 38; decreto n. 370, cit., art. 84.)

## CAPITULO V

### CONSERVAÇÃO

Art. 26. Os livros de registro, salvo caso de força maior ou exigencia legal expressa, não sairão do cartorio respectivo por nenhum motivo ou pretexto. (Decreto n. 370, cit., art. 37 e decreto n. 4.775, cit., art. 28.)

Art. 27. Todas as diligencias judiciaes e extra-judiciaes, que exigirem a apresentação de qualquer livro, effe-ctuar-se-hão no proprio cartorio. (Decreto n. 370, cit., artigo 37 e decreto n. 4.775, cit., art. 28.)

Art. 28. Todos os dias, ao terminar o serviço, o officia-guardará, debaixo de chave, em lugar seguro, os livros, bem como os documentos apresentados. (Decreto n. 370, cit., art. 38 e decreto n. 4.775, cit., art. 29.)

Art. 29. Os papeis respectivos, do serviço normal do re-gistro, serão archivados, com o rotulo do anno a que per-tencem e divididos em maços, relativos ás suas differentes classes. (Decreto n. 9.886, cit., art. 33; decreto n. 370, cit., art. 76 e decreto n. 4.775, cit., art. 53.)

Art. 30. Os livros e papeis pertencerão ao archivo do cartorio, indefinidamente, sendo defeso aos officiaes de-estrui-los, qualquer que seja o seu tempo. (Decreto n. 370, cit., art. 37; decreto n. 4.775, cit., art. 28 e lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, art. 7º.)

Art. 31. De todos os registros feitos, extrahirá o of-ficial, em livros talões, segundo os modelos annexos, e isentos de sello, certidões resumidas, em duplicata, sendo a parte destacavel entregue ao interessado.

Paragrapho unico. Os registros de pessoas juridicas e de titulos e documentos dispensarão essa providencia.

Art. 32. Ao findar-se o livro, o cauhoto será, obriga-toriamente, enviado, dentro de 15 dias, ás repartições dos Estados e da União, no Distrito Federal e Territorio do Acre, encarregadas do archivo publico, que os colleccio-narão devidamente, com todas as indicações necessarias, sob pena de multa de 50\$ a 200\$, imposta pelo chefe da repartição e cobravel executivamente, além da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. (Lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, art. 7º, § 2º.)

Art. 33. Dos livros assim archivados, as repartições só poderão dar certidões em caso de perda ou deterioração dos livros originaes, existentes nos cartorios, facilitando, porém, as pesquisas e fornecendo elementos ás autoridades federaes, nc que fór do interesse dos serviços da União.

Art. 34. Poderão servir, ainda, para confronto em casos de exames periciaes em causas civéis e criminaes e, bem assim, para serviço publico, de carácter gratuito.

Art. 35. Os referidos livros, destinados a suprir a falta dos originaes dos registros, serão conservados com o maximo cuidado, sob a responsabilidade dos funcionários encarre-gados de tal serviço.

Art. 36. Dividido um cartorio por criterio geographicou ou de distribuição de actos, serão validos os antigos registros feitos até a installação do novo cartorio, pertencendo o ar-chivo ao antigo.

Paragrapho unico. Proceder-se-ha da mesma forma quando desdobrados os serviços confiados a um só ser-ventuario.

## CAPITULO VI

### RESPONSABILIDADE

Art. 37. Além dos casos expressamente consignados, os officiaes serão civilmente responsaveis por todos os prejuizos

que, por culpa ou dolo, causarem ou seus prepostos e substitutos, estes quando de sua indicação, aos interessados no registro.

Paragrapho unico. A responsabilidade civil independe da criminal, pelos delictos que praticarem. (Decreto numero 9.886, cit., arts. 18 e 36; decreto n. 370, cit., art. 84 e decreto n. 4.775, cit., art. 64.)

Art. 38. Os officiaes ficarão tambem responsaveis pela ordem e conservação dos respectivos livros, documentos e papeis, sob as penas legaes.

## TITULO II

### Registro das pessoas naturaes

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. Serão inscriptos no registro civil das pessoas naturaes:

- I, os nascimentos;
- II, os casamentos;
- III, os obitos;
- IV, as emancipações por outorga do pae ou da mãe ou por sentença do juiz;
- V, as interdições dos loucos, surdos-mudos e prodigos;
- VI, as sentenças declaratorias de ausencia.

Paragrapho unico. Serão averbados no registro:

I, as sentenças que decidirem a nullidade ou annullação do casamento, o desquite e o restabelecimento da sociedade conjugal;

II, as sentenças que julgarem illegítimos os filhos concebidos na constancia do casamento e as que provarem a filiação legítima;

III, os casamentos de que resultar legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente;

IV, os actos judiciaes ou extrajudiciaes de reconhecimento de filhos illegítimos;

V, as escripturas de adopção e os actos que a dissolverem. (Lei n. 4.827, cit., art. 2º.)

Art. 40. Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil de pessoas miseraveis, á vista de attestado passado pela autoridade competente, judiciaria ou policial. (Decreto n. 9.886, cit., art. 44.)

Paragrapho unico. Serão fornecidas gratuitamente ás unidades a que houverem perfecido as primeiras certidões de obito de praças, bem como as de officiaes, quando falecidos em campanha.

Art. 41. Os factos concernentes ao registro civil, que se derem a bordo dos navios de guerra e mercantes em viagem e no exercito em campanha serão immediatamente registrados e communicados em tempo opportuno, por cópia authentica, aos respectivos ministerios, afim de que, pelo da Jus-

tica e Negocios Interiores, sejam ordenados os assentamentos, notas ou averbações nos livros competentes das circunscrições a que pertencearem os individuos a que se referirem. (Decreto n. 9.886, cit., art. 8º.)

Art. 42. Os assentos de nascimentos, obitos ou casamentos de brasileiros em paiz estrangeiro serão considerados authenticos, nos termos da lei do logar em que forem tomados, legalizadas as certidões pelos consules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. (Decreto n. 9.886, cit., art. 40.)

Paragrapho unico. Taes assentos serão, porém, transcriptos nos cartorios do 1º officio do domicilio do registrando, ou no 1º officio do Districto Federal, em falta de domicilio conhecido, quando tiverem de produzir effeito no paiz ou antes, por meio da segunda via que os consules serão obrigados a remetter por intermedio do Ministerio da Relações Exteriores.

## CAPITULO II

### ESCRIPÇÃO E ORDEM DE SERVIÇO

Art. 43. Haverá em cada cartorio os seguintes livros:

A — de nascimento, com 300 folhas;

B — de casamentos, com 300 folhas;

C — de obitos, com 300 folhas;

D — de editaes de proclamas, com 300 folhas. (Decreto n. 9.886, cit., art. 3º; Cod. Civ., art. 182.)

Paragrapho unico. No cartorio do 1º officio ou da 1ª sub-divisão judiciaria, em cada comarca, haverá outro livro para inscrição dos demais actos relativos ao estado civil, designado sob a letra E, com 150 folhas, podendo, nas comarcas de grande movimento, o juiz competente autorizar o seu desdobramento em livros especiaes de emancipações, interdições e ausências.

Art. 44. Os livros obedecerão aos modelos annexos ao presente regulamento; a cada um delles juntará o official um indice alphabeticó dos assentos lavrados, pelos nomes das pessoas a quem se referirem. (Decreto n. 233, de 27 de fevereiro de 1890, art. 3º, e lei n. 4.827, cit., art. 11.)

Art. 45. A escripturação será feita seguidamente, em ordem chronologica de declarações, sem abreviaturas nem algarismos; no fim de cada assento e antes da subscrisção e das assignaturas, serão resalvadas as emendas, entrelinhas ou outras circumstâncias que puderem occasionar duvidas.

Entre cada dous assentos será traçada uma linha de intervallo, tendo cada um o seu numero de ordem. (Decreto n. 9.886, cit., art. 10.)

Art. 46. Os livros de registro serão divididos em tres partes, de accordo com o modelo, sendo na esquerda lançado o numero de ordem e na central o assento, ficando, na direita, espaço para as notas e averbações. (Decreto n. 9.886, cit., art. 9º.)

Paragrapho unico. O dos editaes de proclamas será escripturado chronologicamente, com o resumo do que constar

dos editaes expedidos pelo cartorio ou recebidos de outros, todos assignados pelo official, sendo dispensada a exigencia do livro talão correspondente.

Art. 47. As partes ou seus procuradores assignarão esses assentos com seus nomes por inteiro e bem assim as testemunhas, sendo apenas insertas as declarações feitas, de acordo com os requisitos legais ou ordenadas por decisão judicial. As procurações serão archivadas, além da declaração, no termo, da sua data e do livro, folha e officio em que foram passadas, quando por instrumento publico.

Paragrapho unico. Si algumas dessas pessoas ou as testemunhas não puderem escrever por qualquer circunstância, far-se-ha declaração no assento, assignando a rogo outra pessoa. (Decreto n. 9.886, cit., art. 11.)

Art. 48. Antes da assignatura dos assentos ou averbações, serão estes lidos ás partes e ás testemunhas, do que se fará menção, como se pratica nas escripturas publicas. (Decreto n. 9.886, cit., art. 12.)

Art. 49. Tendo havido erro ou omissão, de modo que seja necessário fazer emenda ou addição, estas serão feitas antes da assignatura ou ainda em seguida, mas antes de outro assento, sendo a resalva novamente por todos assignada. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 14 e 15.)

Art. 50. Fóra da rectificação feita no acto, qualquer outra só poderá ser feita á vista e por decisão judicial, nos termos dos arts. 117 a 120. (Decreto n. 9.886, cit., artigos 16 e 17.)

Art. 51. Serão consideradas não existentes e sem efeitos judiciais quaisquer emendas ou alterações posteriores não ressalvadas ou lançadas na forma indicada, sob pena de responsabilidade civil e criminal. (Decreto n. 9.886, cit., art. 18.)

Art. 52. As testemunhas para os assentos de registro deverão satisfazer ás condições exigidas pela lei civil, sendo admitidos os parentes, em qualquer grau, do registrando. (Decreto n. 9.886, cit., art. 13, combinado com os arts. 142 e 143 do Cod. Civ.)

Art. 53. Em seguida a qualquer assento, rectificação ou averbação, o official lançará um resumo no livro talão, com 200 folhas, entregando a parte destacável ao interessado, a qual valerá como certidão. Será sempre feita referencia reciproca na columna das notas ao numero e folha dos livros de registro e do talão.

Art. 54. As certidões poderão ser dadas em resumos impressos, com as indicações exigidas por lei, ou *verbum ad verbum*, devendo sempre constar, sob pena de responsabilidade, todas as notas, averbações e rectificações posteriores, ainda que não pedidas pela parte.

Paragrapho unico. As certidões relativas ao nascimento de filhos legitimados por subsequente matrimonio ou regularmente reconhecidos poderão ser dadas sem o teor da declaração ou averbação a esse respeito, como si fossem legítimos; na certidão de casamento também poderá ser omittida a referencia áquelles filhos, salvo havendo pedido expresso, em qualquer dos casos.

## CAPITULO III

## RESPONSABILIDADE

**Art. 55.** Nenhuma declaração será attendida apôs o decorso do prazo estabelecido, sem despacho do juiz togado competente e pagamento em sello federal, inutilizado no termo, da multa de 10\$000 a 50\$000, podendo aquelle exigir justificação, nos termos dos arts. 117 a 120, ou outra prova suficiente, quando fôr allegada a perda ou ausencia de assento anterior, e tornando-se a mesma obrigatoria, quando houver decorrido um anno do facto a registrar. (Decreto n. 9.886, cit., art. 50.)

Paragrapho unico. A multa não isentará a responsabilidade civil e criminal decorrente da demora ou do não cumprimento das obrigações inherentes ás declarações do registro civil. (Codigo Penal, art. 286.)

**Art. 56.** Committerão crime os que deixarem de fazer, dentro dos prazos marcados neste regulamento, a declaração de nascimento de criança nascida, como os que a fizerem a respeito de criança que já não existia para crear ou extinguir direitos, nos termos do art. 286 do Código Penal.

**Art. 57.** Committerá crime, nos termos da lei n. 4.786, de 27 de dezembro de 1923:

a) quem falsificar, fabricando ou alterando, assentamentos dos registros civis e certidões desse registro; usar desses títulos sabendo que são falsos (art. 21);

b) quem atestar como verdadeiros e passados em sua presença factos não ocorridos, alterar ou omittir os verdadeiros, quando lhe cumpre declaral-os (arts. 23 a 24);

c) quem afirmar falsamente ao funcionario ou official publico ou em qualquer documento particular a propria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa, de modo que possa resultar qualquer prejuizo publico ou particular (artigo 25);

d) o medico que der, por favor, atestado falso destinado a fazer fé perante a autoridade (art. 28).

**Art. 58.** O extravio de papeis que devam ficar archivados constituirá, conforme o caso, os crimes previstos nos arts. 208, n. 5, e 210, do Código Penal e 1 a 3, da lei n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

**Art. 59.** Si os officiaes do registro civil recusarem fazer ou demorarem qualquer registro, averbação, annotação ou certidão, as partes prejudicadas poderão queixar-se á autoridade judiciaria, que, ouvindo o accusado, decidirá com a maior brevidade.

Paragrapho unico. Sendo injusta a recusa ou injustificável a demora, o juiz que tomar conhecimento do facto poderá impôr ao official a multa de 20\$ a 50\$ e ordenará, sob pena de prisão correccional de 5 a 20 dias, que, no prazo improrrogavel de 24 horas, seja feito o registro, averbação, annotação ou certidão. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 45 e 46.)

**Art. 60.** Os juizes togados e o Ministerio Publico farão correição e fiscalização nos livros de registro conforme as leis de organização judiciaria. (Decreto n. 9.886, cit., artigos 47 e 48.)

**Art. 61.** Os officiaes do registro civil remetterão directamente á Directoria Geral da Estatística, dentro dos pri-

meiros oito dias dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro de cada anno, um mappa dos nascimentos, casamentos e obitos que houverem registrado no trimestre anterior.

§ 1.<sup>o</sup> A mencionada directoria fornecerá os mappas necessarios para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos officiaes do registro que façam as correcções que forem precisas.

§ 2.<sup>o</sup> Os officiaes que não remetterem em tempo os mappas exigidos incorrerão na multa de 50\$ a 500\$, cobrada executivamente pelo procurador da Republica como renda da União para ser recolhida aos cofres federaes, sem prejuizo da acção penal que no caso couber, nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal. (Decreto n. 722, de 6 de setembro de 1890 e lei n. 1.850, de 2 de janeiro de 1908.)

Art. 62. Os officiaes do registro serão ainda obrigados a satisfazer ás exigencias da legislação federal sobre alistamento e sorteio militar, sob as sancções estabelecidas no respectivo regulamento.

## CAPITULO IV

### NASCIMENTO

Art. 63. Todo o nascimento que ocorrer no territorio nacional deverá ser dado a registro no cartorio do lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro de 15 dias, ampliando-se até 60 para os logares distantes da séde dos cartorios mais de 30 kilometros e sem comunicações ferroviarias. (Decreto n. 9.886, cit., arts. 53 e 54 e lei n. 3.917, de 3 de dezembro de 1919.)

Art. 64. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 78, deverão ser declarados dentro de 48 horas a contar da entrada do navio no primeiro porto, no respectivo cartorio ou consulado.

Art. 65. Serão obrigados a fazer a declaração de nascimento:

1<sup>o</sup>, o pae;

2<sup>o</sup>, em falta ou impedimento do pae, a mãe, sendo neste caso o prazo para a declaração prorrogado por 15 dias;

3<sup>o</sup>, no impedimento de ambos, o parente mais proximo, sendo maior e achando-se presente;

4<sup>o</sup>, na sua falta e impedimento, os administradores de hospitaes ou os medicos e parteiras, que tiverem assistido o parto;

5<sup>a</sup>, finalmente, a pessoa idonea da casa em que ocorrer si sobrevier fóra da residencia da mãe. (Decreto n. 9.886, cit., art. 57.)

Art. 66. Quando o official tiver motivo para duvidar da declaração poderá ir á casa do recemnascido verificar a sua existencia ou exigir a atestação do medico ou parteira que tiver assistido ao parto ou o testemunho de duas pessoas, que não forem os pais e tiverem visto o mesmo recemnascido. (Decreto n. 9.886, cit., art. 55.)

Art. 67. No caso de ter a criança nascido morta ou no de ter morrido na occasião do parto, será, não obstante, feito o assento com os elementos que couberem e com remissão ao do obito. (Decreto n. 9.886, cit., art. 56.)

Art. 68. O assento do nascimento deverá conter:

1º, o dia, mez, anno e logar do nascimento e a hora certa, sendo possível determinal-a, ou approximada;

2º, o sexo e a cor do recemnascido;

3º, o facto de ser genuino, quando assim tiver acontecido;

4º, a declaração de ser legitimo, illegitimo ou exposto;

5º, o nome e o prenome, que forem postos á creança;

6º, a declaracão de que nasceu morta ou morreu no acto ou logo depois do parto;

7º, a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

8º, os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais; o logar e cartorio onde casaram e a sua residencia actual;

9º, os nomes e prenomes de seus avós paternos e maternos;

10, os nomes e prenomes, a profissão e a residencia das duas testemunhas do assento. (Dec. n. 9.886, cit., art. 58.)

Art. 69. Quando o declarante não indicar o nome completo, o official lançará adeante do prenome escolhido o nome do pae e, na falta, o da mãe, si forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no acto (arts. 73 e 74.)

Art. 70. O interessado, no primeiro anno apôs ter attingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, por averbação com as mesmas formalidades e testemunhas, fazendo-se publicação pela imprensa.

Art. 71. Qualquer mudança posterior do nome, só por excepção e motivadamente, será permittida por despacho do juiz togado e audiencia do Ministerio Publico, archivando-se o mandado competente e fazendo-se publicação pela imprensa.

Paragrapho unico. Poderá tambem ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado usado como firma commercial registrada, ou em qualquer actividade profissional.

Art. 72. O prenome será immutável.

Art. 73. Sendo o filho illegitimo, não será declarado o nome do pae, sem que este expressamente o autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para, reconhecendo-o, assignar ou, não sabendo ou não podendo, mandar assignar a seu rogo o respectivo assento, com duas testemunhas. (Dec. n. 9.886 cit., art. 61.)

Art. 74. Serão omittidas, si dahi resultar escandalo, quaesquer das declarações indicadas do art. 68, que fizerem conhecida a filiação. (Dec. n. 9.886, cit., art. 59.)

Art. 75. Tratando-se de exposto, o registro será feito de acordo com as declarações que os estabelecimentos de caridade, nos logares onde existirem com esse fim, as autoridades ou os particulares, comunicarem ao official competente, nos prazos mencionados no art. 63, a partir do achado ou entrega e sob as penas dos arts. 55 e 56, apresentando ao official, salvo motivo de força maior comprovado, o exposto e os objectos a que se refere a segunda parte do artigo seguinte. (Dec. n. 9.886, cit., art. 60.)

Art. 76. Declarar-se-ha o dia, mez e anno, o logar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado e a sua idade

apparente. Nesse caso o envoltorio, roupas e quaesquer outros objectos e signaes que trouxer a creança, e que possam, a todo o tempo fazel-a reconhecer, serão numerados, alista-dos, e fechados em caixa, lacrada e sellada, com o seguinte rotulo — "pertencente ao exposto tal, assento de fls. .... do livro...." — e remettidos immediatamente, com uma guia em duplicata, ao juiz a quem competir, para serem recolhi-dos a logar de segurança. Recebida a duplicata com o com-petente conhecimento do deposito, que serão archivados, far-se-hão á margem do assento as notas convenientes. (Dec. nu-mero 9.886 cit., art. 60.)

Art. 77. Sendo gêmeos será declarada no assento es-pe-cial de cada um a ordem de nascimento. Os gêmeos que ti-verem o prenome igual deverão ser inscriptos com duplo pre-nome ou nome completo diverso, de modo a se poderem dis-tinguir uns dos outros. (Dec. n. 9.886, cit., art. 62.)

Paragrapho unico. Também serão obrigados a duplo pre-nome ou nome completo diverso os filhos de idade diferente a que se pretender dar o mesmo prenome.

Art. 78. Os assentos de nascimentos no mar, a bordo de navio brasileiro, mercante ou de guerra, serão lavrados, logo que o facto se verificar, pelo modo estabelecido nos regu-lamentos consular e de marinha, e nelles se observarão todas as disposições desses e do presente regulamento. (Dec. nu-mero 9.886, cit., art. 63.)

Art. 79. No primeiro porto a que se chegar, o com-mandante depositará immediatamente, na Capitania do Porto ou, em falta, na estação fiscal ou ainda no consulado, si se tratar de porto estrangeiro, duas cópias authenticadas, uma das quaes será remettida por intermedio do Ministerio da Ju-stiça e Negocios Interiores ao official de registro, para a in-scrição no logar da residencia dos paes ou, si não fôr pos-sível descobril-a, no 1º officio do Distrito Federal.

Uma terceira cópia será entregue pelo com-mandante ao interessado que, após conferencia na Capitania do Porto, por ella poderá tambem promover a transcripção, no cartorio com-petente.

Paragrapho unico. Os nascimentos ocorridos a bordo de navio estrangeiro poderão ser dados a registro pelos paes bra-sileiros, no cartorio ou consulado do primeiro porto em que locar o navio ou no de desembarque, si não tiver havido de-mora sufficiente nas escalas. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 64 e 66.)

Art. 80. Em campanha, poderão ser tomados assentos de nascimento de filhos de militares ou assemelhados em livros ceados pela administração militar, mediante declarações fei-tas pelos interessados ou remettidas pelos com-mandantes de unidades. Esses assentos serão publicados em boletim das uni-dades e, logo que possível, trasladados por cópias authenticadas, *ex-officio* ou a requerimento dos interessados para o cartorio de registro civil a que competir ou para o do 1º officio do Distrito Federal, quando não puder ser conhecida a residen-cia do pae.

Paragrapho unico. Essa providencia será extensiva aos assentos de nascimento de filhos de civis, quando em con-sequencia das operaçoes de guerra, não funcionarem os car-torios locaes. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 67 e 68.)

## CAPITULO V

## CASAMENTO

Art. 81. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assignado pelo presidente do acto, os conjuges, as testemunhas e o official, sendo exarados:

1º, os nomes, prenomes, data de nascimento, profissão, domicilio e residencia actual dos conjuges;

2º, os nomes, prenomes, data de nascimento ou da morte, domicilio e residencia actual dos paes;

3º, os nomes e prenomes do conjugue precedente e a data da dissolução do casamento anterior, quando fôr o caso;

4º, a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

5º, a relação dos documentos apresentados ao official de registro;

6º, os nomes, prenomes, profissão, domicilio e residencia actual das testemunhas;

7º, o regimen do casamento, com declaração da data e do cartorio, em cujas notas foi passada a escriptura antenupcial, quando o regimien não fôr o da communhão ou o legal que, sendo conhecido, será declarado expressamente;

8º, o nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento;

9º, os nomes e as idades dos filhos legitimados pelo casamento. (Cod. Civ., art. 195.)

Paragrapho unico. As testemunhas serão duas, salvo o caso previsto no art. 193, paragrapho unico, do Código Civil.

Art. 82. O casamento de brasileiros, feito no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os consules brasileiros, deverá ser registrado quando um ou os dous conjuges vierem ao Brasil, dentro do prazo de tres mezes, no cartorio do respectivo domicilio, e, em sua falta, no do 1º officio do Distrito Federal.

Paragrapho unico. Esse registro constará de um termo assignado pelo official e pelo conjugue apresentante ou procurador especial, no qual se incluirá a transcrição do documento ou, quando fôr o caso, de sua traducção, devidamente authenticados. (Dec. n. 9.886 cit., art. 74. Lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, art. 47 e Cod. Civ., art. 204.)

Art. 83. No caso do art. 198, do Código Civil, o termo avulso lavrado pelo official "ad-hoc" será transcripto no respectivo registro dentro de cinco dias perante quatro testemunhas, ficando archivado. (Cod. Civ., art. cit.)

Art. 84. Do casamento nuncupativo será tomado assento, nos termos dos arts. 199 e 200 do Código Civil.

Art. 85. Nos casos dos arts. 202, paragrapho unico, e 205, do Código Civil, será lavrado novo assento no registro de casamento, com as formalidades legaes.

Art. 86. O registro dos editaes de casamento conterá todas as indicações necessarias quanto á época de publicação e aos documentos apresentados, abrangendo tambem os editaes remetidos por outro official processante. (Cod. Civ., art. 182.)

Art. 87. Na habilitação para o casamento entre contrahentes nascidos na vigencia da lei do Registro Civil, quando a

prova de idade não fôr feita com a certidão do nascimento e sim por meio de justificação, como permitte o dec. n. 773 de 20 de setembro de 1890, determinará o Juiz de Casamentos:

- a) que seja lavrado o termo de nascimento de acordo com a justificação no cartorio do districto em que residirem os contrahentes;
- b) que seja junta aos autos de habilitação a certidão desse termo de nascimento.

Paragrapho unico. Nos demais casos de justificação de idade o juiz determinará também que seja lavrado o termo de nascimento no cartorio do districto da residencia do justificante, antes da entrega a este do respectivo processado (Dec. leg. n. 5.542, de 1 de outubro de 1928, art. 1º.)

## CAPITULO VI

### OBITO

Art. 88. Nenhum enterramento será feito sem certidão do official de registro do logar do falecimento, extraida após a lavratura do assento de obito, em vista do atestado de medico si houver no logar, ou em caso contrario, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado o obito.

Paragrapho unico. Antes de proceder o assento de obito de creaçâo de menos de um anno, o official indagará si foi registrado o nascimento, e fará a verificação no respectivo livro, quando houver sido no seu cartorio; em caso de falta tomará previamente o assento omittido. (Dec. n. 9.886, cit., art. 74 e paragrapho unico.)

Art. 89. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 horas do falecimento, pela distancia ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgencia, e jámais ultrapassando os prazos fixados no artigo 66. (Dec. n. 9.886 cit., art. 75.)

Art. 90. Serão obrigados a fazer a declaração de obito:

1º, o chefe de familia, a respeito de sua mulher, filhos, hospedes, aggregados e famulos;

2º, a viuva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no numero antecedente;

3º, o filho, a respeito do pae ou da mãe; o irmão, a respeito do irmão, e demais pessoas da casa, indicadas no numero 1; o parente mais proximo, maior e presente;

4º, o administrador, director, gerente de qualquer estabelecimento publico ou particular, a respeito dos que nelle falecerem, salvo si estiver presente algum parente em gráo acima indicado;

5º, na falta de pessoa competente, nos termos dos numeros anteriores, a que tiver assistido aos ultimos momentos do fiado, o medico, o sacerdote ou o visinho que do falecimento tiver noticia;

6º, a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas. (Dec. n. 9.886 cit., art. 76.)

Art. 91. O assento de obito deverá conter:

- 1º, a hora, si possível, dia, mez e anno do fallecimento;
- 2º, o logar do fallecimento, com indicação precisa;
- 3º, o prenome, nome, sexo, idade, côr, estado, profissão, naturalidade, domicilio e residencia do morto;
- 4º, si era casado, o nome do conjugue sobrevivente, mesmo quando desquitado; si viudo, do conjugue predefunto; o cartorio do casamento;
- 5º, a declaração de que era filho legitimo ou illegitimo, de paes incognitos ou expostos;
- 6º, os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residencia dos paes;
- 7º, si falleceu com testamento conhecido;
- 8º, si deixou filhos legitimos ou illegitimos reconhecidos, nome e idade de cada um;
- 9º, si a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos attestantes;
- 10º, o logar do sepultamento;
- 11º, si deixou bens e herdeiros menores ou interditios.

(Dec. n. 9.886, art. 77.)

Art. 92. Sendo o finado desconhecido, o assento deverá conter declaração de estatura ou medida, si fôr possível, côr, signaes apparentes, idade presumida, vestuario e qualquer outra indicação que possa auxiliar de futuro o seu reconhecimento; e, no caso de ter sido encontrado morto, se mencionará esta circunstancia e o logar em que foi encontrado e o da necropsia, si tiver havido. (Dec. n. 9.886 cit., art. 78.)

Paragrapho unico. Neste caso, será extrahida a individual daetoscopica, si no local existir esse serviço.

Art. 93. O assento deverá ser assignado pela pessoa que fizer a comunicação, ou por alguém a seu rogo, si não souber ou não puder assignar. (Dec. n. 9.886 cit., art. 79, 1ª parte.)

Art. 94. Quando o assento fôr posterior ao enterro, faltando attestado de medico ou de duas pessoas qualificadas, assignarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao fallecimento ou ao enterro e pudermem attestar, per conhecimento proprio ou por informações que tiverem colhido, a identidade do cadaver. (Dec. numero 9.886 cit., art. 79, 2ª parte.)

Art. 95. Os assentos de obitos de pessoas falecidas a bordo de navio brasileiro serão lavrados de accordo com as regras estabelecidas para os nascimentos, no que lhes fôr applicavel, com as referencias constantes do art. 91, salvo si o enterro fôr feito no porto, onde será tomado o assento. (Dec. n. 9.886 cit., art. 80.)

Art. 96. Os obitos verificados em campanha serão registrados em livro próprio para esse fim destinados, nas formações sanitarias e corpos de tropa pelos officiaes de administração do Exercito, authenticado cada assento com a rubrica do respectivo medico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro nas condições especificadas dos obitos que se derem no proprio local do combate. (Dec. n. 9.886 cit., art. 81.)

Art. 97. Os obitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim do Exercito e inscriptos no regis-

tro civil, mediante relações authenticadas remetidas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, logar de residencia ou de mobiliização, dia, mez e anno e logar do falecimento e do sepultamento, para, á vista dessas relações, se fazerem os assentamentos, na conformidade do que a respeito está disposto no art. 80. (Dec. n. 9.886 cit., art. 82.)

Art. 98. O assentamento de obito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento publico, será feito, em falta de declaração de parentes, segundo as da respectiva administração, observadas as disposições dos arts. 93 e 94, e o do que fôr relativo a pessoa encontrada accidental ou violentamente morta, segundo a comunicação *ex-officio* das autoridades policiais, incumbindo ás mesmas fazer dita comunicação, logo que tenham conhecimento do factô occurrente. (Dec. n. 9.886 cit., art. 83.)

Art. 99. Poderão os juizes togados admittir justificação para o assento de obitos de pessoas desapparecidas em naufrágio, inundação, incendio, terremoto ou qualquer outra catastrophe, quando não fôr possível encontrar-se o cadáver para exame, passados tres annos do successo e estiver provada a sua presença no local do desastre.

Paragrapho unico. Para os desapparecidos em campanha, a justificação de que trata este artigo poderá ser tambem produzida em juizo, mas contado o prazo de tres annos da data da terminação da campanha.

## CAPITULO VII

### EMANCIPAÇÃO, INTERDICÇÃO E AUSENCIA

Art. 100. Em livro especial, no cartorio do 1º officio, do registro de cada comarca, serão registradas as sentenças de emancipação, bem como os actos dos paes que a concederem em relação aos menores, na mesma domiciliados (Codigo Civil, art. 36).

Art. 101. O registro será feito mediante transcripção da sentença, offerecida em certidão ou do instrumento, limitando-se, no caso de escriptura publica, ás referencias da data, livro, folha e officio em que fôr passada, sem dependência da presença de testemunhas, mas com a assignatura do apresentante; delle sempre constarão:

1º, data do registro e da emancipação;  
2º, nome, prenome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residencia do emancipado; data e cartorio em que foi registrado o seu nascimento;

3º, nome, profissão, naturalidade e residencia dos paes ou do tutor.

Art. 102. Quando o juiz conceder emancipação, deverá comunicá-la *ex-officio* ao official de registro, si não constar dos autos haver sido efectuado este dentro de oito dias.

Paragrapho unico. Antes do registro a emancipação, em qualquer caso, não produzirá effeitos.

**Art. 103.** A interdição dos loucos, toxicomanos, surdos-mudos e prodigos deverá ser registrada no mesmo cartório e no mesmo livro, de que cogita o art. 100, salvo a hypothese do final do paragrapho unico do art. 43, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, prenome, idade, estado civil, profissão, nacionalidade, domicílio e residência do interdicto; data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do conjugue, si fôr casado;

3º, data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu;

4º, nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador;

5º, nome do requerente da interdição e causa desta;

6º, limites da curadoria, quando fôr parcial, nos termos do art. 451, do Código Civil e do art. 12, § 5º, do decreto número 14.969, de 3 de setembro de 1921;

7º, lugar onde está internado, nos casos do art. 457 do Código Civil.

**Art. 104.** A comunicação, com os dados precisos, acompanhada de certidão de sentença, será remettida pelo juiz ao cartório, para registro *ex-officio*, si o curador ou o promovente não o tiverem feito dentro de oito dias.

Paragrapho unico. Antes de registrada a sentença, não poderá o curador assignar o respectivo termo.

**Art. 105.** A inscrição das sentenças declaratorias de ausência, que nomearam curador (Cod. Civil, arts. 463 e 464), será feita no cartório do domicílio anterior do ausente, com as mesmas cautelas e efeitos do registro de interdição, declarando-se:

1º, data do registro;

2º, nome, idade, estado, profissão e domicílio anterior do ausente, data e cartório em que foram registrados o nascimento e o casamento, bem como o nome do conjugue, si fôr casado;

3º, tempo da ausência até a data da sentença;

4º, nome do promotor do processo;

5º, data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu;

6º, nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela.

## CAPITULO VIII

### AVERBAÇÃO

**Art. 106.** A averbação será feita pelo official do cartório, em que constar o assento, á vista da sentença, mandado, certidão ou documento legal e authentico, que ficarão archivados, encadados e rotulados, após o competente lançamento. (Decreto n. 9.886 cit., art. 28.)

**Art. 107.** A averbação será feita á margem do assento, e, quando não houver espaço, no livro corrente, com as notas à

remissões reciprocas, que facilitem a busca. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 17, 29 e 31.)

Paragrapho unico. No livro talão será lançado a averbação com a nota expressa a respeito e a referência ao talão anterior, o que tudo será comunicado á repartição onde estiverem archivados os livros anteriores.

Art. 108. No livro de casamentos será feita a averbação das sentenças de nullidade e annullação de casamento e de desquite, declarando-se a data da sentença e de sua definitiva confirmação, o juiz que a proferiu e a sua conclusão, bem como o nome das partes na causa.

Paragrapho unico. Antes de averbadas, as sentenças não produzirão efeitos contra terceiros. (Dec. n. 181 cit., de 1890, art. 11 e Lei n. 4.827 cit., art. 2º, letra b, I.)

Art. 109. Será também averbado, com as mesmas indicações e efeitos, o acto de restabelecimento de sociedade conjugal. (Lei n. 4.827 cit., art. 2º, letra b, I.)

Art. 110. No livro de nascimentos serão averbadas as sentenças, que julgarem ilegitimos os filhos concebidos na constância do casamento ou que provarem a filiação legítima, as escripturas de adopção e os actos que a dissolverem, bem como os de reconhecimento judicial ou extrajudicial de filhos ilegitimos, salvo si este constar do proprio assento. (Lei numero 4.827 cit., art. 2º, letra b, II, III e V.)

Art. 111. Será ainda feita, mesmo *ex-officio*, directamente quando no mesmo cartorio, ou por comunicação do oficial que registrar o casamento, a averbação da legitimação de filhos por subsequente matrimonio dos pais, quando tal circunstância constar do assento relativo a este. (Lei numero 4.827 cit., art. 2º, letra b, IV.)

Art. 112. A averbação será feita nos termos do art. 107, mediante a indicação minuciosa dos característicos, extrínsecos e intrínsecos, das sentenças ou actos que determinarem a alteração do registo, analogamente ao disposto no artigo 108.

Art. 113. No livro de emancipações, interdições e ausências, será feita a averbação das sentenças que puzerem termo á interdição, das substituições dos curadores de interditos ou ausentes, das alterações dos limites da curatela, da cessação ou mudança de internação, bem como da cessação da ausencia pelo apparecimento do ausente, de acordo com o disposto nos artigos anteriores.

Paragrapho unico. Será também averbada no assento de ausencia, a sentença de abertura de successão provisoria, apóis haver passado em julgado, com referência especial ao testamento do ausente, si houver, e indicação de seus herdeiros habilitados.

## CAPITULO IX

### ANNOTAÇÃO

Art. 114. Sempre que fizer o oficial algum registo ou averbação deverá, obrigatoriamente, annotal-o nos actos ante-

riores, si lançados em seu cartorio; em caso contrario, fará comunicação com o resumo do assento ao official em cujo cartorio estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescripta no art. 107. (Dec. n. 9.886 cit., artigo 41.)

Art. 115. O óbito deverá ser anotado, com remissões reciprocas, nos assentos de casamento e nascimento e o casamento no díscito. A emancipação, a interdição e a ausência serão anotadas pela mesma forma nos assentos de nascimento e casamento, bem como a mudança de nome da mulher, em virtude de casamento, e sua cessação pelo divórcio. Todas as comunicações ficarão archivadas. O divórcio, a anulação de casamento e o restabelecimento da sociedade conjugal serão também anotados nos assentos de nascimento dos conjugetes. (Dec. n. 9.886 cit., art. 41, completado com os novos casos do Cod. Civil.)

Art. 116. Os officiaes, além das penas disciplinares em que incorrerem, serão responsabilizados civil e criminalmente nos termos dos arts. 207, n. 4, e 210, do Código Penal, pela omissão ou atraço da remessa das comunicações que tiverem de fazer a outros cartorios.

## CAPITULO X

### RECTIFICAÇÃO E SUPRIMENTO

Art. 117. O juiz competente admittirá as partes a justificarem perante elle, com citação e audiencia dos interessados e do Ministério Publico, a necessidade de suprir a sua falta, rectificar ou restaurar o registro que contiver engano, erro ou omissão; julgada por sentença, com recurso voluntário interposto por qualquer interessado ou pelo Ministério Publico, o juiz passará mandado de rectificação ou abertura de novo assento conforme o caso. (Dec. n. 9.886 cit., arts. 16, 25 e 26.)

Art. 118. A rectificação será feita à margem do assento, com a transcrição do mandado, que ficará archivado; si não houver espaço, poderá ser tomado novo assento, com as indispensáveis remissões, à margem dos dous assentos, de modo a dar claramente a conhecer a respectiva relação. (Dec. numero 9.886 cit., art. 17.)

Art. 119. Nenhuma justificação em matéria de registro civil será entregue á parte, ficando archivada com o manda-do, devidamente cumprido, e fornecendo-se certidão do assento aberto ou rectificado, com a indicação das causas que a motivaram e da respectiva sentença.

Art. 120. Em qualquer tempo poderá ser apreciado o valor probante da justificação, em original ou por traslado, pela autoridade judiciaria competente ao conhecer de ações que se relacionarem com os factos justificados.

Art. 121. Não será admittida justificação que versar sobre questões de filiação legítima ou ilegítima, que só mediante processo contencioso para anulação ou reforma do assento poderão ser apreciadas.

### TITULO III

#### Registro civil das pessoas juridicas

##### CAPITULO I

###### DISPOSIÇÕES GERAES E ESCRIPTURAÇÃO

Art. 122. No registro civil das pessoas juridicas serão inscriptos:

I, os contractos, actos constitutivos, estatutos ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, moraes, scientificas ou literarias, das associações de utilidade publica e das fundações;

II, as sociedades civis que revestirem as fórmas establecidas nas leis commerciaes. (Lei n. 4.827 cit., art. 3º.)

Paragrapho unico. No mesmo registro será feita a matrícula das officinas impressoras e dos jornaes e outros periodicos, a que se refere o art. 383, do Código Penal. (Lei numero 4.743, de 1923, art. 20.)

Art. 123. Este registro poderá ser estabelecido, em cada comarca, em zonas, ou apenas na capital dos Estados, abrangendo todo o seu territorio.

Art. 124. Haverá os dous seguintes livros:

A, para fins indicados nos ns. I e II do art. 122, com 300 folhas;

B, para a matrícula das officinas impressoras, jornaes e periodicos, com 150 folhas. (Decreto n. 4.775 cit., art. 11.)

Art. 125. Todos os exemplares de contractos, actos, estatutos e publicações, registrados e archivados, serão encadernados por periodos certos, acompanhados de indices que facilitem a busca e exame. (Decreto n. 434, de 1891, art. 80 e Decreto n. 4.775 cit., art. 53.)

Art. 126. Os officiaes farão indices, pela ordem chronologica e alphabetica, de todos os registros e archivamentos, podendo adoptar o sistema de fichas, mas ficando sempre responsaveis por qualquer erro ou omissão.

Art. 127. A existencia legal das pessoas juridicas só começará com o registro de seus actos constitutivos. (Código Civ., art. 18.)

Paragrapho unico. Quando a lei exigir autorização para o funcionamento da sociedade, o registro não poderá ser feito antes daquella, bem como, nas fundações, sem approvação dos estatutos pela autoridade competente. (Cod. Civ. arts. 18, 20 e 27.)

##### CAPITULO II

###### PESSOA JURIDICA

Art. 128. O registro das sociedades consistirá na declaração, feita no livro, pelo official, do numero de ordem, data da apresentação e especie do acto constitutivo, com as seguintes indicações:

I, a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, bem como o tempo de sua duração;

II, o modo por que se administra e representa, activa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

III, si os estatutos, o contracto ou o compromisso são reformaveis, no tocante á administração, e de que modo;

IV, si os membros respondem ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociaes;

V, as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu património nesse caso;

VI, os nomes dos fundadores ou instituidores e dos membros da directoria, provisória ou definitiva, e do apresentante dos exemplares. (Dec. leg. n. 173, de 10 de setembro de 1893, art. 3º; Cod. Civ., art. 19 e Dec. n. 4.775 cit., art. 32.)

Art. 129. Para o registro serão apresentados dous exemplares do jornal oficial, em que houverem sido publicados os estatutos, compromissos ou contractos, além de um exemplar destes, quando a publicação não for integral, e por aquelles se fará a inscrição, mediante petição, com a firma reconhecida, do representante legal da sociedade, lançando o oficial nos dous exemplares a competente declaração do registro, com o respectivo numero de ordem, um dos quaes será entregue ao apresentante com a certidão do registro, e o outro archivado em cartorio, rubricando o official e sellando as folhas em que estiver impresso o contracto, compromisso ou estatuto. (Dec. n. 4.775 cit., art. 39.)

### CAPITULO III

#### MATRICULA DE JORNAES

Art. 130. A matricula de officinas, jornaes e periodicos será feita em virtude de despacho do juiz, a quem competir a superintendencia do servigo de registros, e deverá conter, extraída de uma declaração em duplicata:

1º, nome, residencia, nacionalidade e folha corrida do dono da officina, séde da respectiva administração, o logar, rua e casa onde é estabelecida.

2º, nome, residencia, naturalidade e folha corrida do gerente, e, tratando-se de jornal ou outro escripto periodico, também o nome, a residencia, a nacionalidade e folha corrida do director ou redactor principal, sendo que sempre que se tratar de sociedade, deve ficar archivado o respectivo contracto. (Lei n. 4.743 cit., de 1923, art. 20.)

Art. 131. O processo do registro será o mesmo da parte final do art. 129, comunicando o official ao juiz competente, quando tiver conhecimento, a falta de matricula, para os effeitos legaes.

### CAPITULO IV

#### AVERBAÇÃO

Art. 132. Serão averbadas nas respectivas inscrições e matrículas, todas as alterações supervenientes que importarem em modificação das circumstancias constantes do registro anterior salvo a mudança de administradores, que será facul-

tativa, attendidas as exigencias das leis especiaes, que regrem a vida das sociedades. (Cod. Civ., art. 18, paragrapho unico e Decreto n. 4.775, cit., art. 32.)

Art. 133. Em caso de reforma total dos estatutos ou de ser insufficiente a margem para averbações, far-se-ha novo assento no livro corrente, com as reciprocas remissões, sem qualquer onus para as partes.

## TITULO IV

### Registro de titulos e documentos

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 134. No registro de titulos e documentos serão feitas:

a) a transcrição:

I, dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionaes de qualquer valor, bem como da cessão de creditos e de outros direitos, por elles criados, para valer contra terceiros, e do pagamento com subrogação;

II, do penhor commum sobre cousas moveis, feito por instrumento particular;

III, da caução de titulos de credito pessoal e da dívida publica federal, estadual ou municipal, ou de bolsa, ao portador;

IV, do contracto por instrumento particular de penhor de animaes, não comprehendido nas disposições do art. 781, n. 5, do Código Civil;

V, do contracto, por instrumento particular, de parceria agricola ou pecuaria;

VI, facultativa, de documentos para a sua conservação.

b) a averbação:

de prorrogação do contracto particular de penhor de animaes.

Paragrapho unico. Todo registro que não for atribuido expressamente a outro officio, pertencerá a este. (Lei n. 4.827 cit., art. 4º).

Art. 135. Serão tambem aceitos pelos officiaes os contractos a que se referem os ns. II, IV e V, do art. 134 constantes de escripturas publicas, quando levadas a registro.

#### CAPITULO II

##### ESCRIPTRUAÇÃO

Art. 136. No registro de titulos haverá os seguintes livros, todos com 300 folhas:

A, protocollo, para apontamento de todos os titulos, documentos e papeis apresentados diariamente para serem transcriptos ou averbados;

B, livro de transcripção integral de titulos e documentos, para sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extracto em outros livros;

C, livro para registro, por extracto, de titulos e documentos, para validade contra terceiros e authenticação da data;

D, livro para registro de penhores, cauções e contractos de parceria;

E, indicador pessoal.

Paragrapho unico. Em lugar do livro E poderão os officiaes adoptar livros indices, pela ordem chronologica e alphabética, ou um sistema de fichas, ficando sempre responsáveis por erros e omissões e obrigados a fornecer, com presteza, as certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registro, observados, no que fôr applicável, os arts. 143 a 145. (Dec. n. 4.775 cit., artigo 11.)

Art. 137. Os livros obedecerão aos modelos annexos. Na parte superior de cada pagina se escreverá o titulo, a letra, o numero e o anno em que começar. (Dec. n. 4.827 cit., art. 11 e Dec. n. 4.775 cit., art. 16.)

Art. 138. O juiz competente, em caso de affluencia de serviço, poderá autorizar o desdobramento dos livros de registos para escripturação das varias especies de actos, sem prejuizo da unidade do Protocollo e de sua numeração em ordem rigorosa.

Paragrapho unico. Esses livros desdobrados terão as indicações de F, G, H, etc. (Dec. n. 4.775 cit. art. 26.)

Art. 139. O protocollo deverá conter columnas para as seguintes declarações:

1º, numero de ordem, continuado indefinidamente nos seguintes;

2º, dia e mez;

3º, natureza do titulo e qualidade do lançamento (integral, resumido, penhor, etc.);

4º, nome do apresentante;

5º, anotações e averbações.

Em seguida ao registro, far-se-ha, no Protocollo, remissão ao numero e pagina do livro em que se tiver feito o lançamento e de outros, em que houver quaisquer notas ou declarações. (Dec. n. 4.775 cit., arts. 15, 16 e 40.)

Art. 140. O livro de registro integral de titulos, conterá columnas, de acordo com o modelo, e será escripturado como livro de notas dos tabellões, sendo antes de cada transcripção, declarados o numero de ordem e data do Protocollo e o nome do apresentante, ficando margem para anotações e averbações. (Dec. n. 4.775 cit., arts. 15, 18 e 30.)

Art. 141. O livro de registro, por extracto, conterá columnas, para as seguintes declarações:

1º, numero de ordem;

2º, dia e mez;

3º, especie e resumo do titulo, nos termos do art. 147;

4º, anotações e averbações para lançamento das ocorrências que se derem a respeito do titulo, documento ou papel no acto do apontamento ou depois dos respectivos lançamentos. (Dec. n. 4.775 cit., art. 31.)

Art. 142. O livro de registro de penhoras, cauções e contratos de parceria será também escripturado por extrato, seguidamente, com as seguintes columnas, abrangendo o verso de uma folha e a face da seguinte:

- 1º, numero de ordem;
- 2º, dia e mes;
- 3º, especie do onus e especificação dos bens;
- 4º, titulo;
- 5º, nome, profissão e domicilio do credor;
- 6º, nome, profissão e domicilio do devedor;
- 7º, valor da dívida, prazo, juros, penas e condições;
- 8º, averbações e annotações.

Na ultima columna serão averbadas as prorrogações, cancellamentos, cessões, etc., sendo cada transcripção separada das outras por um traço horizontal, observadas as normas de escripturação do registro de immóveis no que forem applicáveis. (Cod. Civil, art. 761).

Art. 143. O indicador pessoal será dividido alphabeticalmente para a inscripção do nome de todas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros de registro, e deverá conter, além dos nomes das pessoas, referencias aos numeros de ordem e pagina dos outros livros e annotações. (Dec. n. 4.775 cit., art. 21.)

Art. 144. Si a mesma pessoa já estiver no indicador pessoal, sómente se fará, na columna das annotações, uma referencia ao numero de ordem, pagina e numero do livro em que estiver lançado o novo registro ou averbação. (Dec. numero 4.775 cit., art. 22.)

Art. 145. Si no mesmo registro ou averbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no indicador pessoal com referencia reciproca na columna das annotações. (Dec. numero 4.775 cit., art. 23.)

### CAPITULO III

#### TRANSCRIPÇÃO E AVERBAÇÃO

Art. 146. O registro integral dos documentos consistirá na transcripção completa, com a mesma orthographia e pontuação, referencia ás entrelinhas ou quaequer accrescimos, alterações, defeitos ou vicios que tiver o original apresentado, e bem assim dos seus caracteristicos exteriores e formalidades legaes, qualidade e importancia do sello, podendo o registro dos documentos mercantis, quando lavrados a registro, ser feito pela mesma forma em que estiverem escriptos, si a parte solicitar.

Em seguida, na mesma linha, de maneira a não ficar espaço em branco, será conferido, concertoado e feito o seu encerramento com as formalidades usadas pelos tabelliaes, depois do que o official assignará o nome por inteiro. (Dec. numero 4.775 cit., art. 30.)

Art. 147. O registro resumido consistirá na declaração da natureza do título, documento ou papel, valor, prazo, logar em que tenha sido lavrado, nome e condição jurídica das par-

..., nome das testemunhas, data da assignatura e do reconhecimento da firma pelo tabelião, si houver, e o nome deste, nome do apresentante, numero de ordem e data do protocollo e da averbação, importânci a e qualidade do sello **pago**, depois do que será datado e rubricado pelo official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 31.)

Art. 148. O registro de contractos de penhor, caução e parceria será feito com declaração do nome, profissão e domicilio do credor e devedor, valor da dívida, juros, penas, vencimento e especificação dos objectos apenados, em poder de quem ficam, especie do titulo, condições do contracto, data e numero de ordem. (Cod. Civil, art. 761.)

Paragrapho unico. Serão considerados, nos contractos de parceria, credor o parceiro proprietario, e devedor o parceiro cultivador ou criador.

Art. 149. Qualquer dos interessados poderá levar a registro os contractos de penhor ou caução. (Cod. Civil, art. 800.)

#### CAPITULO IV

##### ORDEM DE SERVIÇO

Art. 150. Apresentado o titulo ou documento para o registro ou averbação, serão tomados, no Protocollo, a data de sua apresentação sob o numero de ordem que se seguir imediatamente, a natureza do titulo, a qualidade do lançamento a fazer (transcrição integral ou resumida, penhor ou averbação), o nome do apresentante, reproduzindo-se as declarações relativas ao numero de ordem, á data e qualidade do lançamento no corpo do titulo, documento ou papel pela fórmula seguinte:

“Apresentado no dia (tal) para registro (ou averbação), apontado sob o numero de ordem (tal) do Protocollo, no dia (tal). Data e logar. O official.” (Dec. n. 4.775 cit., art. 36.)

Art. 151. Em seguida será feito no livro respectivo o lançamento (registro integral ou resumido, etc.) e concluído este se declarará no corpo do titulo, documento ou papel o numero de ordem e data do registro (ou averbação) no livro competente, rubricando o official essa declaração e as demais folhas do titulo, documento ou papel pela fórmula seguinte:

“Registrado (ou averbado) sob numero (tal), no livro (tal), no dia (tal). Data e logar. O official.” (Dec. n. 4.775 cit., art. 37.)

Art. 152. Os titulos, documentos e mais papeis em lingua estrangeira, uma vez adoptados os caracteres communs, poderão ser registrados no original, quando para o efecto da sua conservação ou perpetuidade; para produzirem effeitos legaes no paiz e valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser competentemente vertidos em portuguez e registrada a traduçâo, o que tambem se observará em relação ás procurações passadas em lingua estrangeira.

Paragrapho unico. Para o registro resumido, deverão ser sempre traduzidos. (Dec. n. 4.775 cit., art. 38.)

Art. 153. Depois de concluidos os lançamentos nos livros respectivos, será feito nas annotações do Protocollo referencia ao numero de ordem, sob o qual tiver sido feito o registro ou averbação no livro respectivo, datando e rubricando em seguida o official. (Dec. n. 4.775 cit., art. 40.)

Art. 154. O apontamento do titulo, documento ou papel no livro Protocollo será feito em seguida e immediatamente um depois do outro, ainda que diversos os apresentados pela mesma pessoa e diferente a qualidade do lançamento a fazer e onde terminar cada apontamento será traçada uma linha horizontal, separando-o do seguinte, sendo, no fim do expediente diario, lavrado termo do proprio punho do official, por este datado e rubricado. (Dec. n. 4.775 cit., art. 41.)

Art. 155. O lançamento dos registros e averbações nos livros respectivos será tambem seguidamente na ordem de prioridade de seu apontamento no Protocollo, quando não fôr obstado por ordem de autoridade competente ou duvida que surja no momento; seguindo-se neste caso o lançamento dos imediatos, sem prejuizo da data authenticada pelo competente apontamento. (Dec. n. 4.775 cit., art. 42.)

Art. 156. Cada registro ou averbação será datado e assignado por inteiro, de per si, pelo official e separado um do outro por uma linha horizontal. (Dec. n. 4.775 cit., art. 43.)

Art. 157. Os titulos terão sempre um numero differente, segundo a ordem de apresentação, mesmo que se referirem à mesma pessoa. O registro e a averbação deverão ser imediatos e quando não o puderem ser, por affluencia de serviço, o registro será feito no prazo estritamente necessário e sem prejuizo da ordem. Em qualquer desses casos o official, depois de haver dado entrada no Protocollo e lançado no corpo do titulo as declarações prescriptas, fornecera um recibo contendo a declaração da data, a apresentação, numero de ordem do Protocollo e do dia em que deverá ser entregue, devidamente legalizado, recibo que será restituído pela parte contra a devolução do documento.

Assim:

"O Sr. F. apresentou para ser ..... o titulo apontado sob n....., o qual lhe será entregue no dia....., devidamente legalizado e mediante a devolução deste recibo. — Data e rubrica do official ou sub-official." (Dec. n. 4.775 cit., arts. 44 e 45.)

Art. 158. Nos termos de encerramento diario do Protocollo lavrados ao findar a hora regulamentar, deverão ser mencionados pelos respectivos numeros quaes os titulos apresentados cujo registro não se tiver praticado, com a declaração dos motivos. Ainda que haja prorrogação do expediente para ultimação do serviço, nenhuma nova apresentação será admittida depois de finda a hora regulamentar. (Dec. n. 4.775 cit., art. 46.)

Art. 159. Quando o titulo, já registrado por extracto, fôr levado a registro integral ou exigido, simultaneamente, o duplo registro, mencionar-se-á essa circunstancia no lançamento posterior e nas annotações do Protocollo se farão referencias

recíprocas para a verificação das diversas qualidades de lançamento do mesmo título. (Dec. n. 4.775, cit., art. 47.)

Art. 160. O oficial não poderá recusar o registro de título, documento ou papel que lhe fôr apresentado.

Si tiver suspeita de falsificação, poderá sobreestar no registro, depois de protocolado, até notificar o apresentante dessa circunstância; si este insistir, registrará com essa nota, podendo, entretanto, submeter a dúvida ao juiz ou notificar o signatário para assistir ao registro, mencionando também os termos da impugnação por este oferecida. (Dec. n. 4.775, cit., art. 48.)

Paragrapho único. O oficial não será, porém, responsável pelos danos da anulação do registro, inscrição ou averbação, por vício intrínseco ou extrínseco do título, documento ou papel, mas, tão sómente, por erro ou vício no processo do registro, salvo quando obrar de má fé. (Dec. número 4.775, cit., art. 64.)

Art. 161. As procurações de próprio punho deverão trazer préviamente reconhecidas a letra e firma do mandante. (Cod. Civil, art. 1.289, e Dec. n. 4.775, cit., art. 76.)

Art. 162. As folhas do título, documento ou papel que tiver sido registrado e as das certidões serão rubricadas pelo oficial, antes de entregues à parte. As declarações da apresentação e da entrada no Protocollo, bem como as dos registros ou averbações lançadas no corpo do título, documento ou papel e as respectivas datas nos termos dos arts. 150 e 151, poderão ser apostas por carimbo, devendo, porém, ser de próprio punho a authenticiação e a rubrica do oficial ou de quem suas vezes fizer. (Dec. n. 4.775, cit., arts. 49 e 50.)

Art. 163. O oficial de registro será obrigado, quando o interessado requerer, a notificar do registro ou averbação às partes que figurarem no título, documento ou papel apresentado e a quaisquer terceiros interessados que lhe sejam indicados, podendo requisitar dos officiaes de Registro em outro município as notificações dos interessados nesse residentes. Por esse processo também poderão ser feitos avisos, denúncias e notificações, quando não fôr exigida a intervenção judicial. (Dec. n. 4.775, cit., art. 60.)

§ 1º Os certificados de notificação ou entrega de registros serão lavrados nas columnas das annotações do livro competente, à margem das respectivas transcrições.

§ 2º O oficial poderá propôr á autoridade judiciaria a que estiver subordinado, um ou mais sub-officiaes juramentados para o serviço das notificações e demais diligencias solicitadas pelas partes. (Dec. n. 4.775, cit., art. 10.)

Art. 164. As certidões do registro integral de títulos terão o mesmo valor probante que os originais, nos termos do art. 138 do Código Civil, ressalvado o incidente de falsidade destes, oportunamente levantado em juizo.

§ 1º O apresentante de título para registro integral poderá também deixá-lo archivado em cartório, ou sua photographia authenticada pelo oficial, circunstâncias que serão declaradas no registro e nas certidões.

§ 2º Quando houver muita affluencia de trabalho, poderá algum dos sub-officiaes ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a

passar certidões, independentemente da subscrição do mesmo oficial. (Dec. n. 4.775 cit., art. 9º.)

Art. 165. O facto da apresentação de um título, documento ou papel para registro ou averbação não constituirá para o apresentante direito sobre o mesmo, desde que não seja a propria parte. (Dec. n. 4.775 cit., art. 71.)

Art. 166. O título, documento ou papel poderá ser registrado em resumo ou integralmente em qualquer tempo, bastando qualquer desses actos para produzir efeitos contra terceiros, salvo si não tiver sido attendido o disposto no artigo 135 do Código Civil. (Dec. n. 4.775 cit., art. 8º.)

Art. 167. O contracto de penhor poderá tambem ser registrado no livro B, sem prejuizo da transcrição no livro D.

Art. 168. Os tabelliaes só poderão registrar em suas notas as procurações e maiores documentos a que fizerem referencia as escripturas que lavrarem e que, pelo art. 79, § 3º, do decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871, podem deixar de incorporar ás mesmas, devendo nas certidões que delles passarem fazer obrigatoria remissão ao livro e á pagina em que se encontrarem as ditas escripturas.

Os documentos assim registrados, salvo as procurações, só valerão contra terceiros, si antes houverem sido transcritos no registro de títulos e documentos, nos termos do artigo 135 do Código Civil. (Dec. n. 4.775 cit., art. 83.)

## CAPITULO V

### CANCELLAMENTO

Art. 169. O cancellamento poderá ser feito em virtude de sentença ou documento authentico de quitação ou exoneração do título registrado. (Dec. n. 4.775 cit., art. 65.)

Art. 170. Apresentado qualquer desses documentos, o oficial certificará na columna das averbações do livro respectivo o cancellamento, a razão delle e o documento em virtude do qual fôr feito, datando e rubricando, e fará referencia a essas declarações nas anotações do protocollo. (Dec. numero 4.775 cit., art. 66.)

Paragrapho unico. Quando não fôr sufficiente o espaço da columna das averbações, será feito novo registro, com referencias reciprocas na dita columna.

Art. 171. Os requerimentos de cancellamento serão arquivados com os documentos que os instruirem. (Dec. numero 4.775 cit., art. 67.)

Art. 172. O cancellamento do penhor poderá ser feito a pedido do devedor, apresentada a quitação do credor, com a firma reconhecida, si o documento fôr particular.

Paragrapho unico. O mesmo direito competirá ao adquirente do objecto do penhor, por adjudicação, compra, successão ou remissão, exhibindo seu título, que será restituído, depois de registrado em sua integra. (Cod. Civil, art. 801 e paragrafo unico).

## TÍTULO V

### **Registro de immoveis**

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 173. No registro de immoveis será feita:

*a) a inscripção:*

I, do instrumento publico da instituição do bem de família;

II, do instrumento publico das convenções ante-nupciaes;

III, do descobrimento de minas;

IV, das hypothecas legaes ou convencionaes;

V, dos emprestimos pór obrigações ao portador;

VI, das penhoras, arrestos e seqüestros de immoveis;

VII, das citações de acções reaes ou pessoaes reipersecularias, relativas a immoveis;

*b) a transcripção:*

I, da sentença de desquite e de nullidade ou annullação de casamento, quando nas respectivas partilhas, existirem immoveis ou direitos reaes, sujeitos a transcripção;

II, do contracto de locação, no qual tenha sido consignada clausula de sua vigencia, no caso de alienação da cosa locada;

III, dos titulos translativos da propriedade imovel, entre vivos, para sua acquisição e extinção;

IV, dos julgados, nas acções divisorias, pelos quaes se puser termo á indivisão;

V, das sentenças que, nos inventarios e partilhas, adjudicarem bens de raiz em pagamento das dívidas da herança;

VI, da arrematação e adjudicação em hasta publica;

VII, da sentença declaratoria da posse do imovel, por 30 annos, sem interrupção nem oposição para servir de titulo ao adquirente por usucapião;

VIII, da sentença declaratoria da posse incontestada e contínua de uma servidão apparente pór dez ou vinte annos, nos termos do art. 551 do Código Civil, para servir de titulo acquisitivo;

IX, para a perda do dominio da propriedade imovel, dos titulos transmissíveis ou dos actos renunciativos;

X, dos titulos ou a inscripção dos actos inter-vivos relativamente aos direitos reaes sobre immoveis, quer para a acquisição do dominio, quer para a validade contra terceiros;

XI, dos titulos das servidões não apparentes para a sua constituição;

XII, do usufructo e do uso sobre immoveis e habitação, quando não resultarem do direito de familia;

XIII, das rendas constituídas ou vinculadas a immoveis por disposição de ultima vontade;

XIV, do contracto de penhor agricola.

*c) a averbação:*

I, na inscripção, da sentença de separação de dote;

II, do julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;

III, da clausula de inalienabilidade imposta a immoveis pelos testadores e doadores;

IV, por cancellationlo, da extincão dos direitos reaes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º.)

Art. 174. Todos os registos serão effectuados no cartorio da situaçao do immovel. (Cod. Civil, art. 833.)

Paragrapho unico. Em relaçao aos immoveis situados em comarcas ou circumscripções territoriaes limitrophes, o registo deverá ser feito em todas ellas; o desmembramento territorial posterior não exige, porém, repetição do registo, já feito no novo cartorio. (Dec. n. 370, de 1890, arts. 204 e 205.)

Art. 175. Os actos relativos a vias-ferreas serão registrados no cartorio correspondente á estação inicial da respectiva linha. (Cod. Civil, art. 852.)

Art. 176. Continuará a ser feito neste registo o archivamento de publicações relativas ás sociedades anonymas, bem como o registo de syndicatos agrícolas e profissionaes. (Decreto n. 484, de 1891, art. 80.)

## CAPITULO II

### ESCRIPÇÃO

Art. 177. Haverá no Registro os seguintes livros:

N. 1, protocollo, com 300 folhas;

N. 2, inscripção hypothecaria, com 300 folhas;

N. 3, transcripção das transmissões, com 300 folhas;

N. 4, registos diversos, com 300 folhas;

N. 5, emissão de debentures, com 150 folhas;

N. 6, indicador real, com 300 folhas;

N. 7, indicador pessoal, com 300 folhas. (Dec. n. 370 cit. art. 11, e Dec. n. 177 A, de 1893, art. 4º.)

Paragrapho unico. Além desses, haverá um livro auxiliar e o talão. (Dec. n. 370 cit., art. 12; Cod. Civil, art. 261.)

Art. 178. O livro 1 — Protocollo — será a chave do registo geral e servirá para apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem registrados.

Este livro determinará a quantidade e qualidades dos titulos, assim como a data de sua apresentação, nome do apresentante e o seu numero de ordem, que seguirá indefinidamente nos livros posteriores, sem interrupção. (Dec. n. 370 cit., art. 23.)

Art. 179. O livro 2 — Inscripção hypothecaria — será destinado á inscripção das hypothecas de qualquer especie e escripturar-se-ha pela fórmula seguinte:

A inscripção abrangerá o verso de uma folha e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido e riscado em linhas perpendiculares em numero bastante para formar tantas columnas, quantos os requisitos da inscripção, inclusive a que deverá ficar em branco para receber as averbações.

Em cada folha poderão ser feitas tantas inscripções quantas nellas couberem, conforme o numero de immoveis e seus

requisitos e em attenção á probabilidade do numero de averbações. Si todos ou alguns dos requisitos tiverem de ocupar mais de uma pagina serão transportados para a pagina seguinte. Quando, porém, sómente um dos requisitos da inscrição tiver de continuar no verso da folha seguinte, proseguira o respectivo lançamento, ocupando toda a largura disponivel da mesma folha, até se completar, deixando-se, em todo o caso, livre a columna para as averbações. (Dec. n. 370 cit., art. 23, e Dec. n. 544, de 1890, art. 2º.)

Art. 180. O livro 3 — Transcripção das transmissões — servirá para transcrever a transmissão dos immoveis. Este livro será escripturado nos mesmos termos do livro n. 2 — Inseripção hypothecaria. (Dec. n. 370 cit., art. 25, e Dec. numero 544 cit., art. 2º.)

Art. 181. Do mesmo modo será escripturado o livro n. 4, onde serão registrados todos os maiores actos, á excepção dos mencionados nos artigos anteriores e nos de ns. 193 e 194. (Dec. n. 370 cit., arts. 26 e 27.)

Art. 182. O livro 6 — Indicador real — será o repertorio de todos os immoveis que, directa ou indirectamente, figurarem nos livros 2, 3 e 4.

As folhas deste livro repartir-se-hão por igual entre as circunscripções, que se compreenderem na comarca ou zona.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um quarto da pagina do livro e cada espaço cincas columnas formadas por linhas perpendiculares, correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1º, numero de ordem;
- 2º, denominação do imovel, si fôr rural, menção da rua e numero, si fôr urbano;
- 3º, nome do proprietario;
- 4º, referencia aos numeros de ordem e paginas dos demais livros (2, 3 e 4);
- 5º, annotações. (Dec. n. 370 cit., art. 30.)

Art. 183. Para auxiliar a consulta farão os officiaes um indice pelas ruas e numeros de cada circunscripção, quando se tratar de immoveis urbanos, e pelos nomes e situações, quando de rurales, podendo adoptar, sob sua exclusiva responsabilidade, o systema de fichas.

Art. 184. O livro 7 — Indicador pessoal — será dividido, alphabeticamente e nelle, sob a letra respectiva, se escreverá, por extenso o nome de todas as pessoas que, activa ou passiva, individual ou collectivamente, figurarem nos livros de registo.

As indicações, em seis columnas perpendiculares, satisfarão aos seguintes requisitos:

- 1º, numero de ordem;
- 2º, nome das pessoas;
- 3º, domicilio;
- 4º, profissão;
- 5º, referencias aos demais livros;
- 6º, annotações.

O espaço de cada indicação abrangerá, pelo menos, um oitavo de cada pagina. (Dec. n. 370 cit., art. 31.)

Art. 185. Si a mesma pessoa ou o mesmo immovel já estiverem no indicador real ou pessoal — sómente se fará referencia na respectiva columna ao numero de ordem e á pagina do livro onde se lavrar o novo registro. (Dec. n. 370 cit., art. 32.)

Art. 186. Si no mesmo acto figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distintamente no Indicador pessoal com referencia reciproca na columna das annotações. (Dec. n. 370 cit., art. 33.)

Art. 187. As indicações do Indicador real ou pessoal terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis á circumscripção onde são situados e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alphabeto. (Dec. n. 370 cit., art. 34.)

Art. 188. Esgotadas as folhas destinadas a uma circumscripção no Indicador real e uma letra do alphabeto no Indicador pessoal, a escripturação continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente ou no mesmo, em folhas aproveitaveis, feita a referencia reciproca no transporte.

Da mesma forma se procederá no caso de nova circumscripção criada ou transferida para o cartorio. (Dec. n. 370, cit., art. 35.)

Art. 189. No caso do artigo antecedente caberá, na distribuição das folhas do livro seguinte, maior numero á circumscripção ou á letra do alphabeto cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas ás outras circumscripções ou letras. (Dec. n. 370 cit., art. 36.)

Art. 190. O livro auxiliar será escripturado como livro de notas dos tabelliões havendo, porém, entre os registros um espaço formado por duas linhas horizontaes para nelle se escreverem o numero de ordem e do registro e a referencia aos numeros de ordem e ás paginas dos demais livros, além da margem para averbações.

Esse registro só se fará em casos expressos em lei ou a requerimento da parte e ás suas expensas, independentemente do que couber em outros livros. (Dec. n. 370 cit., art. 29, e Lei n. 4.827 cit., art. 8º.)

Art. 191. No livro auxiliar do cartorio do domicilio conjugal serão inscriptas por extracto ou integralmente, si a parte requerer, as convenções ante-nupciaes com referencia ao nome dos conjuges, data, cartorio, livro e folha onde foi lavrada a escriptura e ás clausulas da convenção, sem prejuizo da averbação dos immoveis existentes e que forem sendo adquiridos, sujeitos a regimen diverso do commun. (Codigo Civil, art. 261.)

Art. 192. Serão inscriptas no livro 5, dividido em colunas correspondentes aos requisitos exigidos, além da de averbações, as emissões de debentures, sem prejuizo da inscripção eventual e definitiva, no livro 2, das hypothecas que abonarem especialmente ditas emissões.

Paragrapho unico. A prioridade entre as series de obrigações emitidas por uma sociedade se firmará pela ordem da inscripção: (Lei n. 177 A cit., de 1893; art. 4º.)

## CAPITULO III

## PROCESSO DE REGISTRO

Art. 193. Logo que qualquer titulo fôr apresentado a registro o official tomará, no Protocollo, a data de sua apresentação e o numero de ordem que em razão della lhe competir, reproduzindo no mesmo título essa data e esse numero de ordem.

N. tal .....

Pagina tal .....

Apresentado no dia tal. (Dec. n. 370 cit., art. 42.)

Paragrapho unico. A escripturação do Protocollo incumberá exclusiva e pessoalmente ao official. (Dec. n. 370 cit., art. 40.)

Art. 194. O numero de ordem determinará a prioridade do título e esta a preferencia dos direitos reaes; ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título, simultaneamente, terão todos numeros seguidos, salvo si se referirem ao mesmo objecto, caso em que o numero de ordem será o mesmo accrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto. (Dec. n. 370 cit., arts. 43, 47 e 48; Cod. Civil, artigo 833.)

Art. 195. Na permuta haverá duas transcrições com referência reciproca e numeros de ordem seguidos no Protocollo e no livro da transcrição, sendo também distintas e com referencias reciprocas as indicações no Indicador real. (Decreto n. 370 cit., art. 256.)

Art. 196. Havendo transferencia e hypothecas, simultaneas, de um immóvel haverá, com o mesmo numero de ordem, duplo registro com referencias reciprocas. (Dec. n. 370 cit., art. 206.)

Art. 197. Tomada a data da apresentação e o numero do Protocollo o official procederá ao registro, salvo nos casos adiante consignados. (Dec. n. 370 cit., art. 49.)

Art. 198. Si fôr apresentado título de segunda hypotheca, com referencia expressa á existencia de outra anterior, o official, depois de protocolal-o, esperará 30 dias que o interessado na outra promova o registro com a devida preferencia.

Esgotado esse prazo, que correrá da apresentação, sem que appareça o primeiro título, o segundo será registrado e obterá preferencia sobre aquelle.

Art. 199. Não serão registrados no mesmo dia direitos reaes contradictórios sobre o mesmo immóvel, salvo si ambas as escripturas, do mesmo dia, determinarem a hora de sua lavratura, prevalecendo neste caso a que tiver sido lavrada em primeiro lugar ou ficarão em pé de igualdade si coincidirem.

Art. 200. Si as escripturas forem de dias diversos prevalecerá, quando apresentadas no mesmo dia, a de data anterior; quando não, prevalecerá o dia da apresentação, salvo o caso do art. 198.

Art. 201. Si forem do mesmo dia e sem referencia a hora, a que fôr apresentada depois só será protocolada no dia immediato.

Art. 202. O registro será feito pela simples exhibição do título, sem dependência de extractos. (Cod. Civ., art. 838.)

Art. 203. Si o título fôr de natureza particular deve ser apresentado ao menos em duplicata, ficando um dos exemplares archivado no registro e sendo o outro ou os demais devolvidos aos interessados apôs o registro. (Dec. n. 370 cit., artigo 51.)

Paragrapho unico. Em caso de permuta serão pelo menos tres os exemplares, sendo a inscrição feita obrigatoriamente em todos os immoveis permutados, ainda que só um dos interessados promova o registo.

Art. 204. Si existir uma só via, a parte poderá apresentar com esta, que ficará archivada, certidões do registro de títulos.

Art. 205. Todas as transcrições e inscrições serão por extracto, salvo si a parte pedir por extenso, no livro auxiliar, sem prejuizo daquelle e com annotações reciprocas. (Dec. n. 370 cit., art. 93 e lei n. 4.827 cit., art. 8º.)

Art. 206. Si o imovel não estiver lançado em nome do outorgante o official exigirá a transcrição do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.

Art. 207. Tomada a nota da apresentação e conferido o numero de ordem, o official, duvidando da legalidade do título ou de sua validade, poderá recusar-lhe registro, entregando-o imediatamente á parte com a declaração da duvida que achou para que ella possa recorrer ao juiz competente, averbando logo a entrega e a duvida, em resumo, no Protocollo e declarando no termo de encerramento diario o numero de linhas deixadas em branco no Protocollo para tal fim, a respeito de cada título impugnado. (Dec. n. 370 cit., artigo 66 e Cod. Civ., art. 834.)

Art. 208. Lançará o official a duvida e entregará o título com a nota á parte interessada, rubricando as folhas e exigindo recibo. (Dec. n. 370 cit., art. 67.)

Art. 209. A parte, juntando o título com a duvida do official e a impugnando, requererá ao juiz competente que, não obstante ella, mande proceder ao registro. (Dec. n. 370 cit., art. 68.)

Paragrapho unico. Do escrivão exigirá a parte recibo para ser notado pelo official de registro á margem do protocollo.

Art. 210. Decidindo o juiz que a duvida procede, o respectivo escrivão remetterá incontinenti certidão do despacho ao official, que cancellará a apresentação, declarando na columna das annotações quo a duvida foi declarada procedente por despacho de tal dia e archivará a sobredita certidão. (Dec. n. 370 cit., art. 69.)

Paragrapho unico. A denegação do registro não impedirá, porém, o uso do processo contencioso competente.

Art. 211. Sendo a duvida julgada improcedente a parte apresentará de novo o seu título com certidão do despacho do juiz e o official procederá logo ao registro, declarando, na columna das annotações, que a duvida se houve como improcedente por despacho do juiz de tal data, que fica archivado:

**Paragrapho unico.** As leis locaes poderão estabelecer recursos para essas decisões, sempre sem prejuizo do processo contencioso a que os interessados poderão recorrer. (Dec. n. 370 cit., art. 70 e Cod. Civ., art. 835.)

Art. 212. Si a duvida, dentro de 30 dias, fôr julgada improcedente, o registro far-se-ha com o mesmo numero que teria na data da apresentação. No caso contrario, desprezada esta, receberá o numero correspondente a data em que se tornar a requerer. (Cod. Civ., art. 835.)

Art. 213. Si, lançada a apresentação, depender o registro de qualquer exigencia fiscal ou de registro de titulo anterior, este deverá ser effectuado ou aquella satisfeita dentro de 15 dias, procedendo-se de acordo com a parte final do art. 207.

Art. 214. O registro começado dentro das horas fixadas não será interrompido, salvo motivo de força maior declarado, prorrogando-se a hora até ser concluído. (Dec. n. 370 cit., art. 59.)

Art. 215. Durante a prorrogação nenhuma nova apresentação será admittida, lavrando-se termo de encerramento no Protocollo. (Dec. n. 370 cit., art. 60.)

Art. 216. Todos os actos onde terminarem serão assinados pelo official de registro.

No titulo o official declarará o numero de ordem e o grao da collocação, restituindo-o á parte, depois de numerar e rubricar todas as suas folhas. (Dec. n. 370 cit., art. 72.)

Art. 217. De todos os actos de registro farão os officiaes um lançamento resumido em livro talão, sendo a parte destacável entregue juntamente com o titulo, devidamente annotado, ao interessado; o canhoto, depois de completo o livro, será remetido á repartição de arquivo competente.

**Paragrapho unico.** Os officiaes poderão ter livros talões especiaes para transcripções, inscripções, registros diversos e averbações; de ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensaveis ao registro, consignados neste regulamento, sendo licito acrescentar no modelo quaquejor outros dizeres impressos, referentes ao assumpto, conforme os officiaes reconhecerem de utilidade.

Art. 218. Si o leôr do registro não exprimir a verdade poderá o prejudicado reclamar a rectificação por meio de processo contencioso, que será inscripto. (Cod. Civ., art. 860.)

Art. 219. Os erros commettidos na tomada de indicações constantes dos titulos poderão ser rectificados, a requerimento do interessado, mas só produzirão efeitos darii em diante, salvo quanto aos enganos evidentes commettidos no registro e que não possam acarretar prejuizos a terceiros, os quaes serão corrigidos pelo official, com as devidas cautelas.

Art. 220. As nullidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-n'o, independentemente de ação directa. (Dec. n. 370 cit., art. 403.)

São nulos os registros feitos após sentença de abertura de fallencia, salvo si a apresentação tiver sido feita anteriormente. (Dec. n. 370 cit., art. 129 e Cod. Civ., art. 535.)

Art. 221. Também o registro poderá ser rectificado ou annullado pelas decisões contenciosas proferidas sobre fraude de credores, quer em ação directa, quer indirectamente, quando rejeitados embargos de terceiro senhor e possuidor

em execução ou acção executiva, salvo os direitos adquiridos por estranhos de boa fé e a título oneroso.

Art. 222. Quando houver muita affluencia de trabalho, poderá algum dos sub-officiaes ser autorizado pelo juiz, a requerimento do oficial e sob sua declarada responsabilidade, a passar certidões, independentemente da subserpção do mesmo oficial. (Dec. n. 370 cit., art. 81.)

## CAPITULO IV

### PESSOAS

Art. 223. O registro será promovido por qualquer interessado, constante dos títulos apresentados, seus sucessores ou representantes. (Dec. n. 370 cit., art. 63.)

Paragrapho unico. Nos actos a título gratuito o registro poderá ser também promovido pelo transferente, acompanhando da prova de aceitação do beneficiado. (Cod. Civ., artigo 857.)

Art. 224. O registro de penhor agricola só poderá ser feito com licença do credor, si houver hypotheca anterior. (Cod. Civ., art. 783.)

Art. 225. As despezas com o registro incumbirão ao interessado que o requerer, salvo convenção em contrário. (Lei n. 4.827 cit., art. 9º.)

Art. 226. Serão considerados para os fins da escripturação credores e devedores, respectivamente:

Nas servidões, os donos dos predios dominante e serviente;

No uso, o usuário e o proprietário;

Na habitação, o habitante e o proprietário;

Na antichrese, o mutuante e o mutuário;

No usufructo, o usufructuário e o nú proprietário;

Na emphyteuse, o senhorio directo e o emphyteuta;

Na constituição da renda, o beneficiário e o rendeiro censurário;

Na locação, o locatário e o locador;

Nas penhoras e ações, o autor e o réo. (Dec. n. 544 cit., art. 4º.)

## CAPITULO V

### TÍTULOS

Art. 227. Serão sómente admittidos a registro:

Escripturas publicas, inclusive lavradas em consulados brasileiros;

Escriptos particulares, assignados com firma reconhecida perante duas testemunhas e devidamente sellados, nos casos de locação, penhor agricola ou contractos constitutivos ou translativos de direitos reaes sobre immoveis de valor não superior a um conto de réis;

Autos authenticos de paizes estrangeiros, com carácter de instrumento público, legalizados e traduzidos competentemente no idioma nacional;

Cartas de sentença, mandados, formaes de partilha e certidões extrahidas de processos. (Dec. n. 370 cit., art. 74.)

**Art. 228.** Em todas as escripturas e actos relativos a immoveis, os tabelliães e escrivães farão referencia ao registro anterior, seu numero e cartorio, bem como nas declarações de bens prestados em inventarios e nos autos de partilha.

Paragrapho unico. Nas escripturas lavradas em virtude de autorização judicial, serão imprescindivelmente transcritos os respectivos alvarás.

## CAPITULO VI

### TRANSCRIPÇÃO

**Art. 229.** Estarão sujeitos á transcrição no livro 3, para operarem a transferencia do domínio, os seguintes actos:

Compra e venda, pura ou condicional;

Permuta;

Dação em pagamento;

Transferencia de quota a sociedades;

Doação entre vivos;

Dote;

Arrematação e adjudicação em hasta publica e remissões; Sentença que, nos inventarios e partilhas, adjudicar bens em pagamento de dívidas da herança;

Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis, inclusive de minas e pedreiras, independentemente do sólo em que se acharem. (Dec. n. 370 cit., art. 236 e Cod. Civ., art. 533.)

**Art. 230.** Serão transcriptos no livro 3, para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade dos immoveis, as sentenças declaratorias da posse por 30 annos, sem interrupção nem oposição e que servirem de título ao adquirente por usucapião. (Cod. Civ., art. 550.)

**Art. 231.** Serão transcriptos no livro 3 os formaes de partilha em inventarios, consequentes a sentença de desquite e nullidade ou annulação de casamento, em relação aos immoveis nelles comprehendidos para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade, com as mesmas indicações. (Cod. Civ., art. 267 e lei n. 4.827 cit., art. 4º, b, I.)

**Art. 232.** Serão sujeitos á transcrição no livro 3 e em qualquer tempo, simplesmente para permittirem a disponibilidade dos immoveis, ou julgados pelos quaes, nas acções de divisão, demarcação e partilha, se puzer termo á indivisão. (Cod. Civ., arts. 532, 533 e 1.572.)

**Art. 233.** Também serão transcriptos para o mesmo fim e no livro 3, os actos de entrega de legados de immoveis e as sentenças de adjudicação em inventario, quando não houver partilha.

**Art. 234.** Em qualquer caso não se poderá fazer transcrição ou inscrição sem prévio registro do título anterior, salvo se este não estivesse obrigado a registro, segundo o direito então vigente, de modo a assegurar a continuidade do registro de cada predio, entendendo-se por disponibilidade a faculdade de registrar alienações ou onerações dependentes, assim, da transcrição anterior.

Art. 235. A transcripção do titulo de transmissão do domínio directo aproveita ao titular do domínio util e vice-versa e será feita no livro 3, embora a constituição original da emphyteuse tenha de ser transcripta no livro 4. (Cod. Civ., art. 858.)

Art. 236. O cancellamento das transcripções decorre das subsequentes transferencias, independentemente de qualquer formalidade. (Cod. Civ., art. 589 e lei n. 4.827 cit., artigo 5º, b, IX.)

Art. 237. Serão os seguintes os requisitos da transcripção para a transferencia da propriedade immovel, em qualquer caso:

- 1º, numero de ordem e o da anterior transcripção;
- 2º, data;
- 3º, circumscripção judiciaria ou administrativa em que é situado o immovel, conforme o criterio adoptado pela legislação local;
- 4º, denominação do immovel si rural, rua e numero, si urbano;
- 5º, caracteristicos e confrontações do immovel;
- 6º, nome, domicilio e profissão do adquirente;
- 7º, nome, domicilio e profissão do transmittente;
- 8º, titulo de transmissão;
- 9º, fórmula do titulo, data e nome do tabellião ou do juiz escrivão;
- 10, valor do contracto;
- 11, condição do contracto com todas as clausulas adjectas que possam affectar a terceiros e de necessaria publicidade. (Dec. n. 370 cit., art. 245.)

Paragrapho unico. Nas transcripções serão posteriormente feitas referencias aos numeros relativos ao mesmo immovel, quando for de novo transmittido, integralmente ou por partes. (Dec. n. 370 cit., art. 251.)

Art. 238. Serão sujeitos á transcripção, no livro 4, todas as constituições de direitos reaes reconhecidas por lei, quer entre vivos, quer "causa mortis", para valerem contra terceiros e permittirem a disponibilidade, sendo declarados os seguintes requisitos:

- 1º, numero de ordem e o da transcripção do immovel;
- 2º, data;
- 3º, circumscripção onde está situado;
- 4º, denominação do immovel, si rural, e indicação da rua e numero, si urbano;
- 5º, seus caracteristicos e confrontações;
- 6º, nome, domicilio e profissão do credor;
- 7º, nome, domicilio e profissão do devedor;
- 8º, onus;
- 9º, titulo do onus, com todas as especificações e condições;
- 10, valor da causa ou da dívida, prazo desta, e mais indicações, conforme o caso. (Dec. n. 370 cit., art. 246.)

Art. 239. Estarão sujeitos á transcripção no mesmo livro o usufructo, o uso e a habitação, salvo quando resultarem da direito de familia, a constituição de rendas vinculadas a imóveis, por disposição de ultima vontade e as servidões mesmo apparentes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, b, XII.)

Paragrapho unico. Será, tambem, transcripta, nos termos do art. 232, e no livro 4, a sentença declaratoria de posse de uma servidão apparente pelo decurso de 10 ou 20 annos. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º b, VIII.)

Art. 240. Será transcripto, no livro 4, o penhor agricola, com os mesmos requisitos, declarando-se o valor da dívida e seu prazo, além do objecto, sendo o prazo maximo de um anno, ultteriormente prorrogavel por seis mezes. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º b, XIII.)

Art. 241. Serão transcriptos, no livro 4, os contractos de locação com clausula expressa de vigencia contra adquirentes, sob os mesmos requisitos indicados no art. 240, e mais o valor do contracto, renda, prazo, tempo e logar dos pagamentos e pena convencional. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º b, II.)

## CAPITULO VII

### INSCRIÇÃO

Art. 242. Serão inscriptas, no livro 2, as hypothecas de qualquer especie, inclusive as que abonarem especialmente emissões de debentures. (Dec. n. 370 cit., art. 197 e dec. n. 177 A, de 1893.)

Art. 243. Serão os seguintes os requisitos para a inscrição:

1º, numero de ordem e o da transcrição do immovel;

2º, data;

3º, nome, domicilio e profissão do credor;

4º, nome, domicilio e profissão do devedor;

5º, titulo, data e nome do tabellião ou do juiz e escrivão;

6º, valor do credito e do immovel ou sua estimativa por accordo entre as partes;

7º, prazo;

8º, juros, penas e mais condições necessarias;

9º, circumscrição onde está situado o immovel;

10, denominação do immovel, si rural, rua e numero, si urbano;

11, caracteristicas e confrontações. (Dec. n. 370 cit., art. 196 e Cod. Civ., art. 846.)

§ 1º O credor, além do domicilio real, poderá designar outro onde possa tambem ser citado ou notificado. (Ident.)

§ 2º Quando o immovel pertencer a terceiro, que o tiver hypothecado em garantia de dívida alheia, serão tambem registrados o seu nome, profissão e domicilio. (Cod. Civ., art. 764.)

Art. 244. As hypothecas legaes e judiciaes devem ser especializadas para o registro, sendo renovada a especialização ao cabo de 30 annos, embora a inscrição valha enquanto a obrigação perdurar.

Paragrapho unico. No registro das hypothecas legaes serão declaradas, na columna das averbações, a data de inicio e a origem da responsabilidade. (Cod. Civ., arts. 828 e 830.)

Art. 245. A inscrição das hypothecas convencionaes valerá por 30 annos, findos os quaes só será mantido o numero anterior, si tiverem sido reconstituidas por novo titulo e nova inscrição. (Cod. Civ., art. 817.)

Art. 246. A prioridade das hypothecas convencionaes, legaes ou judiciarias, todas especiaes ou especializadas, será exclusivamente regulada pelo numero de ordem do protocollo, resalvadas as hypotheses dos arts. 198 a 200. (Cod. Civ., arts. 833 e 835 a 837.)

Art. 247. A hypotheca legal será especializada para determinação do valor da responsabilidade e da designação dos immoveis, de accôrdo com o disposto nas leis processuaes, devendo constar sempre do titulo os requisitos exigidos para o registro. (Cod. Civ., art. 828.)

Art. 248. Caberá a hypotheca legal:

I, á mulher casada, sobre os immoveis do marido para garantia do dote e dos outros bens particulares della, sujeitos á administração marital;

II, aos descendentes sobre os immoveis do ascendente, que lhes administrar os bens;

III, aos filhos, sobre os immoveis do pae ou da mãe, que passar á outras nupcias, antes de fazer inventario do casal anterior;

IV, ás pessoas que não tiverem a administração de seus bens, sobre os immoveis dos seus tutores e curadores;

V, á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal, sobre os immoveis dos thesoureiros, collectores, administradores exactores, prepostos, rendeiros e contractadores de rendas e fiadores;

VI, ao offendido ou aos seus herdeiros, sobre os immoveis do delinquente para satisfação do damno causado pelo delicto e pagamento das custas;

VII, á Fazenda Publica Federal, Estadual ou Municipal sobre os immoveis do delinquente, para o cumprimento das penas pecuniarias e o pagamento das custas;

VIII, ao coherdeiro, para garantia do seu quinhão ou torna da partilha, sobre o immovel adjudicado ao herdeiro respondente. (Cod. Civ., art. 827.)

Art. 249. As hypothecas abrangerão a responsabilidade:

— dos ascendentes, desde o titulo de acquisição dos bens do menor ou do casamento em segundas nupcias sem abertura de inventario;

— do tutor ou curador, desde a assignatura do respectivo termo;

— do marido, desde o casamento e nos termos da escriptura ante-nupcial ou desde a acquisição posterior dos bens;

— dos exactores, desde a data da nomeação;

— dos delinquentes, desde a data do delicto;

— dos coherdeiros, desde a partilha. (Dec. n. 370 cit., art. 131.)

Art. 250. Incumbirá ao marido ou ao pae requerer a inscrição e a especialização da hypotheca legal da mulher casada, na forma da lei processual.

§ 1.<sup>o</sup> O official publico que lavrar a escriptura do dote ou lançar em nota a relação dos bens particulares da mulher comunical-o-ha "ex-officio", com todos os elementos necessarios, aos officiaes do registro em que estiverem situados os immoveis a que se referir a escriptura, bem como notificará ao responsável para inscrição da hypotheca em seus bens no prazo de oito dias, o que tudo annotará á margem do livro.

§ 2.º Esse aviso servirá para o official levantar duvida quanto a registros posteriores e será declarado nas certidões pedidas sobre os ditos immoveis, mas não importará por si só em onus real.

§ 3.º Considerar-se-hão interessados em requerer a inscrição desta hypotheca, no caso de não o fazer o marido ou o pae, no prazo de oito dias, o dotador, a propria mulher e qualquer de seus parentes successiveis, bem como o testamenteiro do espolio em que houver legado ou herança nesses casos. (Cod. Civ., art. 839.)

Art. 251. Incumbirá requerer a inscrição e especialização da hypotheca legal dos incapazes:

I, ao pae, māe, tutor ou curador, antes de assumir a administração dos respectivos bens, e, em falta daquelles, ao Ministerio Público e ao juiz competente;

II, ao inventariante ou ao testamenteiro, antes de entregar o legado ou a herança;

III, não o fazendo as pessoas acima indicadas, no prazo de oito dias, qualquer parente successiveil do incapaz.

Paragrapho unico. O escrivão, em se assignando termo de tutela ou curatela, remeterá, *ex-officio*, e com a possível brevidade, uma cópia delle com a relação dos immoveis do incapaz ao official de registro, nos mesmos termos e sob os mesmos effeitos consignados nos §§ 1º e 2º do art. 250, sem prejuizo da communicação ao interessado para que promova a inscrição. (Cod. Civ., arts. 840 e 841.)

Art. 252. Incumbirá ao offendido ou a seus herdeiros a inscrição da hypotheca legal que lhe assistir.

§ 1.º Si fór incapaz caberá ao seu representante legal promovel-a, para satisfação do estatuido no n. VI do art. 248.

§ 2.º Ao Ministerio Público competirá a inscrição, no caso do n. VII do art. 248.

§ 3.º Ainda ao Ministerio Público caberá providenciar *ex-officio*, quando o offendido o solicitar. (Cod. Civ., artigo 842.)

Art. 253. A inscrição da hypotheca dos bens dos responsaveis para com a Fazenda Pública será requerida por elles mesmos e, em sua falta, pelos procuradores e representantes fiscaes. (Cod. Civ., art. 844.)

Art. 254. As pessoas a quem incumbir a inscrição e a especialização das hypothecas legaes ficarão sujeitas a perdas e danos pela omissão, bem como os escrivães e tabelliâes a quem incumbir a remessa de avisos e comunicações e os juizes encarregados da fiscalização. (Cod. Civ., art. 845.)

§ 1.º Os testamenteiros, tutores e curadores que não promoverem a inscrição perderão suas vintenas e premios e não terão julgadas suas contas sem provarem o cumprimento daquelle acto, devendo os ultimos ser immediatamente removidos. (Dec. n. 370 cit., arts. 178, 179, 187, 192 e 195.)

§ 2.º A indemnização não isentará os funcionários culpados da responsabilidade criminal; incorrerão tambem nas penas do crime de estelionato os responsaveis que, antes da inscrição da hypotheca legal, alienarem ou onerarem immoveis sujeitos á responsabilidade. (Dec. n. 370 cit., artigo 195.)

Art. 255. Considerar-se-á especializada e apenas dependente da inscrição, mediante o formal de partilha, a hypo-

thecha de coherdeiro sobre o immovel adjudicado ao repente. (Dec. n. 370 cit., art. 200.)

Paragrapho unico. Será tambem permittida a inscripção de hypotheca a favor ou contra os conjuges meeiros, nos termos da partilha.

Art. 256. Serão consideradas especializadas quanto ao valor da responsabilidade as hypothecas do marido, para garantir o dote estimado na escriptura ante-nupcial, ou os bens excluidos da communhão (Cod. Civil, arts. 273 e 278), e da Fazenda Pública, quanto ás fianças fixadas em dinheiro, penas pecuniarias e custas devidamente contadas. (Dec. numero 370 cit., arts. 147 e 148.)

Art. 257. Tornando-se insuficientes os bens dados em hypotheca legal, será exigivel o seu reforço, podendo a mesma ser tambem substituida por caução de titulos da dívida pública federal ou estadual, recebidos pelo valor de sua cotação minima no anno em curso. (Dec. n. 370 cit., art. 168 e Cod. Civ., art. 820.)

Art. 258. Considerar-se-á tambem especializada e apenas dependente de inscripção a hypotheca judicial, mediante mandado ou carta de sentença quando esta fôr liquida, quanto aos bens existentes em posse do condenado ou alienados em fraude de execução. Em caso contrario, apurar-se-á provisoriamente o valor da responsabilidade, sem prejuizo do processo de liquidação.

§ 1º Mesmo a sentença recorrida, qualquer que seja o seu efeito, autorizará a inscripção com carácter condicional, fazendo-se observação a respeito.

§ 2º O credor indicará, em petição, os immoveis sobre os quaes deve recahir a inscripção, com os requisitos necessarios, ficando salvo ao devedor requerer ao juiz competente a reducção ou substituição dos immoveis apontados. (Dec. n. 370 cit., art. 201 e Cod. Civ., art. 824.)

Art. 259. Inscriptas serão tambem, no livro 2, as hypothecas que abonarem especialmente emprestimos, sob debentures, no cartorio da situação dos immoveis, nos termos do decreto 177, de 1893, inscripção que será provisoria para ratificação dentro de seis meses, a requerimento da sociedade ou de qualquer credor. (Dec. n. 177 A, cit., de 1893.)

Art. 260. No livro 5 será feita, porém, a inscripção das emissões de debentures, sem prejuizo do disposto no artigo anterior e sob os seguintes requisitos:

- 1º, numero de ordem;
- 2º, data;
- 3º, nome, objecto e séde da sociedade;
- 4º, data da publicação na folha oficial de seus estatutos bem como das alterações por que tiverem passado;

- 5º, data da publicação oficial da acta da assembléa geral que resolveu a emissão e lhe fixou as condições, precisando-se os jornais em que essa publicação se fez;

- 6º, importe dos emprestimos anteriormente emitidos pela sociedade;

- 7º, o numero e valor nominal das obrigações, cuja emissão se pretende, com o juro correspondente a cada uma, assim como a época e as condições da amortização ou do resgate e do pagamento dos juros. (Dec. n. 177 A, de 1893.)

Art. 261. A inscrição da antichrese, no livro 4, declarará também o prazo, a época do pagamento e a forma de administração. (Cod. Civ., art. 808.)

Art. 262. Serão ainda inscriptos, no livro 4, os instrumentos públicos de instituição de bem de família, sendo, após, feita a publicação exigida pela lei civil. (Cod. Civ., art. 73 e lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, I.)

Art. 263. O descobrimento e a lavra de minas serão inscriptos no livro 4, sem prejuízo do registro nos livros especiais que forem estabelecidos para esse fim. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, III; lei n. 4.265 e dec. n. 15.211, de 1921.)

Art. 264. Inscriptas serão as escripturas ante-nupciais no livro auxiliar do cartório do domicílio conjugal, nos termos do art. 191, sem prejuízo da averbação obrigatória no logar da situação dos imóveis existentes ou que forem sendo adquiridos e sujeitos a regimen diverso do commun com a declaração das respectivas cláusulas, para sciencia de terceiros. (Cod. Civ., art. 261 e lei n. 4.827 cit. art. 5º, a, II.)

Paragrapho único. Sempre que fôr possível será feita essa averbação nos casos de casamento em que o regimen fôr determinado por lei, incumbindo ao Ministério Pùblico velar pela fiscalização e observância dessa providência.

Art. 265. Inscriptos no livro 4 serão as penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, à vista das certidões do escrivão, declarando-se também o nome e categoria do juiz, o depositário, as partes e a natureza do processo. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, VI.)

Paragrapho único. A certidão será dada pelo escrivão com a declaração do fim especial a que se destina, após acusação da medida em audiência ou a entrega do mandado, devidamente cumprido, em cartório.

Art. 266. A inscrição da penhora importará na prova de fraude de qualquer transacção posterior. (Dec. n. 737, de 1850, art. 494 e códigos processuais.)

Art. 267. Inscriptas no livro 4, serão as ações reais ou pessoais reipersecutorias, inclusive possessorias, quando fôr o caso, e as de rectificação de registro, pelas certidões das citações com os mesmos requisitos do art. 265, no que fôr aplicável, averbando-se as decisões, recursos e seus efeitos e ficando desde logo considerados os bens como litigiosos para o efeito de apreciação da fraude de posteriores alienações. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, a, VII.)

## CAPITULO VIII

### AVERBAÇÃO E CANCELAMENTO

Art. 268. Em todos os livros de registro haverá a coluna das averbações, sendo que, no livro 3, serão averbadas:

- a sentença de separação de dote;
- o julgamento sobre o restabelecimento da sociedade conjugal;
- as cláusulas de inalienabilidade impostas a imóveis, bem como a constituição do fideicomisso. (Lei n. 4.827 cit., art. 5º, c, I a III.)

Art. 269. Serão averbadas na transcrição dos immoveis de que forem desnenbradas quaequer alienações ou onerações, independentemente do solo, das minas e pedreiras, sempre com remissões reciprocas, bem como da sua invenção e lavra. (Cod. Civ., art. 810; lei n. 4.265 o dec. numero 45.211, de 1921.)

Art. 270. As averbações serão feitas pela mesma fórmula regulada e abrangerão, além dos casos já expressamente indicados, as cessões, subrogações e outras occurrencias que, por qualquer modo, alterarem o registro, quer em relação aos immoveis, quer ás pessoas que nestes actos figurarem, inclusive a prorrogação do prazo da hypotheca, nos termos do art. 817 do Código Civil. (Dec. n. 370 cit., art. 75).

Paragrapho unico. Poderão ser facultativamente averbadas ainda quaequer outras circunstancias, como a mudança de numeração, a edificação, o desmembramento, a demolição, a alteração de nome por casamento ou divorce, a requerimento dos interessados, mediante prova plena, a criterio do official do registro, que, si tiver duvida, procederá na fórmula dos arts. 207 e seguintes: da omissão dessas cautelas não poderá, porém, advir prejuízo aos titulares de direitos, regularmente adquiridos pelo registro anterior.

Art. 271. O cancellamento effectuar-se-ha mediante certidão escripta na columna das averbações do livro competente e datada, assignando o official, que certificará a razão delle e o título em virtude do qual tiver sido feito (Dec. n. 370 cit., art. 99).

Art. 272. O cancellamento poderá ser total ou parcial e se referir a qualquer dos actos do registro, sendo promovido pelos interessados mediante sentença definitiva ou documento habil ou a requerimento de ambas as partes, si capazes e conhecidos do official. (Dec. n. 370, arts. 102 e 106 e Cod. Civ., art. 851).

Art. 273. O cancellamento da servidão, quando o predio dominante estiver hypothecado só poderá ser feito mediante assentimento do credor. (Cod. Civ., art. 712).

Art. 274. O dono do predio serviente terá direito a cancellar a servidão, nos casos dos arts. 709 e 710 do Código Civil. (Cod. Civ., arts. 709 e 710).

Art. 275. O foreiro poderá inscrever a renuncia do seu direito, sem dependencia de consentimento do senhorio directo, nos termos do art. 687 do Código Civil. (Cod. Civil, art. 687).

Art. 276. O registro, enquanto não fôr cancellado, produzirá todos os seus effeitos legaes, ainda que por outra maneira se prove que o título está desfeito, annullado, extinto ou reseindido. ((Dec. n. 370, art. 103 e Cod. Civ., art. 850)).

Paragrapho unico. Aos terceiros prejudicados será licito, em juizo, fazer, não obstante, a prova da extinção dos onus reaes e promover a effectivação do cancellamento.

Art. 277. O cancellamento não poderá ser feito em virtude de sentença sujeita a recurso, qualquer que seja seu effeito, mesmo o extraordinario, interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 278. O cancellamento da inscrição não importará a extinção do direito real, que não estiver extinto, sendo em tal caso, licito ao credor promover novo registro, o qual só valerá desde a nova data. (Dec. n. 370, art. 104).

**Paragrapho unico.** Outrosim, si o cancellamento se fundar na nullidade do registro e não na do titulo, poderá ser aquele renovado, só valendo, porém, desde a nova data. (Dec. n. 370, art. 105).

Art. 279. O cancellamento da hypotheca só poderá ser feito em virtude de execução promovida pelo credor hypothecario ou em processo administrativo ou contencioso, em que tiver sido notificado, nos termos do art. 826 do Código Civil; em caso contrario, a hypotheca continuará a gravar o immovel, mesmo transcripto em nome do adquirente. (Cod. Civ., art. 826).

## TITULO VI

### Registro da Propriedade Literaria, Scientifica e Artistica

Art. 280. O registro da propriedade litteraria, artistica e scientifica será feito na Bibliotheca Nacional, no Instituto Nacional de Musica ou na Escola Nacional de Bellas Artes, conforme a natureza da producção, para segurança do direito do proprietario. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, § 4º).

Art. 281. Sendo a producção de caracter mixto será registrada no estabelecimento que fôr mais compativel com a natureza predominante da mesma producção, podendo o interessado registral-a em todos os estabelecimentos, com que tiver relação. (Lei n. 4.827, cit., art. 6º, § 4º).

Art. 282. As obras literarias e scientificas, cartas geographicas e quaequer outros escriptos, inclusive composições theatraes, sejam registradas na Bibliotheca Nacional; as composições musicaes, no Instituto Nacional de Musica, e as obras de carácter artistico, inclusive photographias e films cinematographicos, na Escola Nacional de Bellas Artes. (Instrs. de 18 de janeiro de 1917, art. 1º e Lei n. 4.790, de 1924).

Art. 283. Para obter o registro, o autor ou proprietario da obra, nos termos da lei civil, original ou traduzida, divulgada por typographia, lithographia, gravura, modelagem ou qualquier outro sistema de reprodução, deverá requerel-o, por si ou por procurador, ao director do estabelecimento a que competir, e ahi depositará douis exemplares em perfeito estado de conservação. (Instrs. de 1917, art. 3º).

§ 1º As composições theatraes poderão ser registradas, mediante duas copias dactylographadas, rubricadas pelo autor. (Lei n. 4.790, de 1924 e Dec. n. 5.492, de 1928, artigo 20).

§ 2º As obras de pintura, architectura, desenho, planos, gravuras, esboços ou de outra natureza, mediante douis exemplares das respectivas photographias, perfeitamente nitidas, conferidas com o original, com as dimensões minimas de 0m.18 x 0m.24. (Instrs. de 11 de junho de 1911 e Lei n. 496, de 1898, art. 13).

Art. 284. A cada obra a ser registrada deverá corresponder um requerimento em que se fará declaração expressa da nacionalidade e do domicilio do autor, nacionalidade e domicilio do proprietario actual, no caso de ter havido transference de direitos, titulo da obra, logar e tempo da publicação, sistema da reprodução que houver sido empregado e

todos os caracteristicos que á mesma obra forem essenciaes, de modo a ser possivel distinguil-a, em todo tempo, de qualquer outra congener.

Paragrapho unico. Qualquer dos collaboradores da obra feita em commun poderá requerer o seu registro. (Instruções de 1917, art. 4º).

Art. 285. O director do estabelecimento em que se tiver de effectuar o registro poderá exigir, quando julgar necesario, a prova da nacionalidade e do domicilio do autor ou do proprietario, bem como a do tempo da publicação. (Instrs. de 1917, art. 5º).

Art. 286. No caso de permissão para ser traduzida ou reduzida a compendio, alguma obra não entregue ao domínio commun, assim como no de contracto de edição ou nos de cessão e successão, é indispensavel que se faça a respectiva prova. (Instrs. de 1917, art. 6º).

Art. 287. Haverá para o registro em cada um dos estabelecimentos um livro especial, que será aberto e encerrado pelo director e no qual será lavrada, em relação a cada obra, um termo diferente, que conterá um numero de ordem e todos os esclarecimentos necessarios e será assignado pelo secretario. (Instrs. de 1917, art. 7º).

Art. 288. Um dos exemplares depositados será archivado na secretaria, devidamente acondicionado e o outro será destinado ás collecções do estabelecimento, sendo lançado em ambos o numero de ordem e a data do registro e applicado um carimbo com o nome do estabelecimento e as palavras "Direitos de autor". (Instrs. de 1917, art. 8º).

Art. 289. A certidão do registro, assignada pelo secretario e authenticada pelo director, dará a transcrição integral do termo, com o numero de ordem e o do livro em que houver sido lavrado. (Instrs. de 1917, art. 9º).

Paragrapho unico. As certidões do registro induzem a propriedade da obra, salvo prova em contrario. (Cod. Civil, art. 683).

Art. 290. Si duas ou mais pessoas requererem, ao mesmo tempo, o registro de uma mesma obra ou de obras que pareçam idênticas ou sobre cuja autoria se tenha suscitado discussão ou controvérsia não se fará o registro sem que se haja decidido por acordo das partes ou perante o juizo competente a quem cabem os direitos do autor. (Instrs. de 1917, art. 11).

Art. 291. Do mesmo modo se procederá, quando, depois de effectuado o registro de uma, fôr elle novamente requerido em nome de outra pessoa, caso em que, sendo decidido que os direitos cabem ao ultimo requerente se lavrará novo termo de registro, fazendo-se o cancellamento do anterior. (Instrs. de 1917, art. 12).

Art. 292. A' margem dos termos de registro serão averbadas as cessões, transferencias, contratos de edições e mais actos que disserem respeito á propriedade e que os interessados queiram tornar conhecidos de terceiros.

Art. 293. A relação das obras registradas será publicada mensalmente no *Diário Official*. (Instrs. de 1917, art. 13).

Art. 294. Das decisões dos directores do estabelecimento, admittindo ou negando o registro por desconhecer o carácter litterario, scientifico ou artístico da obra ou qualquer outro motivo, haverá recurso para o ministro da Jus-

tica e Negocios Interiores, sem prejuizo da acção judicial para registro, cancellamento ou averbação, subordinada em todos os seus termos, prescrições e regras de competencia ás acções relativas á propriedade industrial e facultada a mesma defesa nos processos criminæs relativos ao assumpto.

Paragrapho unico. O director poderá ouvir préviamente o parecer da Congregação ou Conselho Technico do establecimento.

## Título VII

### Disposições especiaes

Art. 295. O registro de minas obedecerá ás disposições do regulamento especial, que fôr expedido pelo Ministerio da Agricultura, sem prejuizo do registro nos livros communs, na forma do disposto no Título V deste Regulamento. (Lei n. 4.265 e Dec. n. 45.211 cits., de 1921).

Art. 296. O registro de hypothecas maritimas será feito nos cartorios dos officios privativos de notas e registro de contractos maritimos, a que se refere o decreto n. 5.372 B, de 10 de dezembro de 1927, observados os regulamentos especiaes, que regerem a materia. (Decretos ns. 15.788 e 15.809, de 1922; Cod. Civ., art. 825 e Dec. n. 5.372 B, de 1927).

Art. 297. A averbação das cauções de titulos nominativos da dívida publica federal, estadual ou municipal será feita na Caixa de Amortização e repartições locaes, de acordo com os respectivos regulamentos. (Lei n. 4.827 cit., art. 7º).

Art. 298. O registro das cauções de acções nominativas emitidas por sociedades anonymas será feito nas sociedades emissoras, mediante averbação no livro a que se refere o artigo 23 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. (Lei n. 4.827 cit., art. 7º).

## TITULO VIII

### Organização no Distrito Federal

#### CAPITULO I

##### DIVISÃO

Art. 299. No Distrito Federal o registro civil das pessoas naturaes ficará a cargo dos escrivães das Pretorias Cíveis, cada um, privativamente, no limite de suas circumscrições, de acordo com o decreto n. 12.356, de 10 de janeiro de 1917, e assim discriminadas:

1ª Pretoria — freguezia de Candelaria e de Paquetá;

1ª Pretoria — freguezia de São José;

2ª Pretoria — freguezia de Santa Rita e Ilha do Governador;

2ª Pretoria — freguezia do Sacramento;

3ª Pretoria — freguezia de Santo Antonio;

3ª Pretoria — freguezia de Sant'Anna;

4ª Pretoria — freguezia da Gloria;

- 4<sup>a</sup> Pretoria — freguezia da Lagôa e Gavea;  
 5<sup>a</sup> Pretoria — freguezia do Espírito Santo;  
 5<sup>a</sup> Pretoria — freguezia do Engenho Velho;  
 6<sup>a</sup> Pretoria — freguezia de São Christovão;  
 6<sup>a</sup> Pretoria — freguezia do Engenho Novo;  
 7<sup>a</sup> Pretoria — freguezia de Inhaúma.  
 7<sup>a</sup> Pretoria — freguezia de Irajá e Jacarépaguá;  
 8<sup>a</sup> Pretoria — freguezia de Santa Cruz e Guaratiba e as localidades de Paciencia, Inhoaíba e Campo Grande;  
 8<sup>a</sup> Pretoria — Senador Vasconcellos, Santíssimo, Senador Camará, Bangú, Realengo e distrito municipal de Madureira. (Dec. n. 12.356, de 1917; Dec. n. 16.273, de 1923, artigo 156 e Dec. n. 5.451, de 1928).

Paragrapho unico. O da 1<sup>a</sup> Pretoria Civil, freguezia da Candelária, terá a seu cargo o registro dos actos que devem caber ao 1º Officio de cada comarca.

Art. 300. O registro de titulos e documentos, cumuladamente com o civil das pessoas jurídicas, ficará confiado aos officiaes do registro especial de titulos e documentos, que funcionarão por distribuição alternada e obrigatoria do 6º distribuidor. (Dec. n. 16.273 cit., art. 3º § 4º).

Art. 301. O registro de immoveis incumbirá aos cinco officiaes do Registro Geral, de acordo com a divisão territorial feita pelo decreto n. 17.749, de 11 de novembro de 1926, e assim discriminada:

- 1º Officio — freguezias da Candelaria, Santa Rita, Sant'Anna, Espírito Santo e Engenho Novo;  
 2º Officio — freguezias do Sacramento, São José, Santo Antônio e Gavea e distrito municipal da Gamboa;  
 3º Officio — freguezias de Engenho Velho, Lagôa, São Christovão e Paquetá;  
 4º Officio — freguezias de Inhaúma, Irajá, Campo Grande, Guaratiba e Santa Cruz;  
 5º Officio — freguezias da Glória, Ilha do Governador e Jacarépaguá e distritos municipaes de Andaraí e Copacabana. (Dec. n. 16.273 cit., art. 3º § 4º).

Paragrapho unico. Ficam excluidas das zonas das freguezias incluídas, com os limites fixados no decreto numero 12.356, de 10 de janeiro de 1917, as dos distritos municipaes destacados para outros officios, de acordo com a divisão territorial estabelecida pelos decretos municipaes numeros 864, de 29 de abril de 1912, e 1.698, de 5 de agosto de 1915. (Dec. n. 17.749, de 1926).

Art. 302. Ao Conselho Supremo da Corte de Appellação competirá conhecer dos recursos interpostos das decisões do juiz eleitoral em matéria de registros. (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 12).

Art. 303. A hora do serviço será, para o registro civil, das 7 ás 18 horas e para os demais das 10 ás 17, tempo em que os cartórios deverão estar abertos. (Dec. n. 16.273 cit., art. 156).

Art. 304. O serviço de registro não sofrerá paralisação nas férias, mas se suspenderá nos domingos, feriados federaes e municipaes e dias de ponto facultativo, salvo o registro civil, que, nesses dias, funcionará até ás 14 horas;

**Art. 305.** Os vencimentos que caberão aos officiaes serão os constantes do regimento de custas, sendo que as notas talões, exigidas em cada registro serão cobradas como certidões resumidas e impressas, salvo, quanto aos miseráveis, para os actos de estado civil.

Serão sempre observadas as demais disposições do regimento de custas.

**Art. 306.** No exercicio de suas funcções cumpre aos officiaes de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos e sellos devidos por força dos actos que lhes forem apresentados em razão do officio. (Dec. n. 16.273 cit., art. 315).

### CAPITULO III

#### NOMEAÇÕES E DIREITOS

**Art. 307.** Os officiaes do Registro de Immoveis e de Títulos e Documentos serão nomeados dentre os escreventes dos respectivos cartorios com quatro annos de pratica e os bachareis ou doutores em direito com igual tempo de pratica forense que tenham os requisitos de comprovada idoneidade moral, habilitados legalmente. (Dec. n. 16.273 cit., artigo 236).

**Art. 308.** A inscrição para o concurso será aberta logo que ao Presidente da Comissão Disciplinar seja comunicada pelo Presidente da Corte de Appellação a existencia da vaga. (Dec. n. 16.273, art. 235).

O prazo de inscrição será de 30 dias, a contar do edital publicado no *Diário Official*, instruindo os candidatos os seus requerimentos com os seguintes documentos:

- I. certidão de idade ou prova equivalente;
- II. folha corrida;
- III. prova de idoneidade moral. (Dec. n. 16.273, artigo 235).

**Art. 309.** Encerrada a inscrição, a Comissão se reunirá dentro do prazo de 10 dias para proceder á habilitação dos candidatos. Essa habilitação será resolvida por maioria de votos, inclusive o do presidente.

A lista dos habilitados poderá conter até 10 nomes e será remetida pelo Presidente da Comissão ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 235, § 2º).

**Art. 310.** Os escrivães das pretorias civeis serão nomeados por promoção, um terço por antiguidade exclusiva, mas não absoluta, e um terço por merecimento, dentre os escrivães das pretorias criminaes. (Dec. n. 16.273, art. 229).

O outro terço será preenchido em virtude de concurso pela fórmula estabelecida para o provimento dos escrivães das pretorias criminaes, nos termos dos arts. 230 a 234 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1923, sendo que os escreventes de cartorio poderão entrar em concurso até a idade de 60 annos. (Dec. n. 16.273, art. 229).

**Art. 311.** O serventuario nomeado terá o prazo de 45 dias para tomar posse e entrar em exercicio do cargo, salvo prorrogação concedida pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 2º).

**Art. 312.** Ao exercicio precederá a autorização dada pelo juiz do alistamento eleitoral e publicada no *Diário Oficial*, desde que o serventuario prove:

- a) ter feito no Thesouro Nacional a caução de 20 contos de réis em dinheiro ou apolices federaes ou municipaes do Distrito Federal;
- b) ter estabelecido a séde de seu officio em condições de offerecer a necessaria segurança para a guarda e conservação dos livros e documentos que lhe forem entregues ou deva possuir, por dever de officio;
- c) ter lançado em livro especial, que fica instituido o será conservado sob a guarda do juiz da Vara Eleitoral, a sua assignatura e o signal publico de que fará uso.

Esse livro será aberto, rubricado e encerrado pelo mesmo juiz;

- d) ter depositado o signal publico no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 2º).

**Art. 313.** Os empregados de justiça não poderão entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o titulo de sua nomeação, que deverá ser solicitado dentro do prazo de um mez da publicação no *Diário Oficial* ou da prorrogação que fôr concedida, salvo as excepções previstas neste regulamento.

Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, ser-lhe-ha concedida prorrogação por metade do tempo. (Dec. n. 16.273, arts. 242 e 243).

**Art. 314.** O official que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o titulo e entrar em exercicio, perderá o direito á nomeação, e, verificado o lapso de tempo, será ella considerada sem efeito e declarada a vacancia do logar. (Dec. n. 16.273, art. 244).

**Art. 315.** São competentes para dar posse:

- a) os pretores civis aos respectivos escrivães e escriventes;
- b) o juiz de direito do Alistamento Eleitoral aos serventuarios dos officios de justiça sob sua immediata inspecção.

§ 1.º A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o acto só se considerará completo, para os efeitos legaes, depois do exercicio.

§ 2.º Dentro de oito dias da data da sua entrada em exercicio, deverá o funcionario remetter a respectiva certidão ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e á secretaria da Corte de Appellação. (Dec. n. 16.273, arts. 245 a 247).

**Art. 316.** Na concessão de licenças aos officiaes de registro serão observadas as disposições das leis vigentes.

§ 1.º Ficará sem efeito a licença, si o que a tiver obtido não entrar no respectivo goso dentro do prazo de um mez.

§ 2.º Ao Presidente da Corte de Appellação competirá a concessão de licenças aos officiaes de registro. (Dec. numero 16.273, arts. 257 e 258).

**Art. 317.** Os officiaes de registro terão direito a 30 dias de férias gosadas de uma só vez em qualquer época do anno;

sem desconto de tempo e sendo substituidos de acordo com a lei. (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 50).

Art. 318. É garantida aos officiaes de registro que contarem mais de quatro annos de exercicio no caso de impossibilidade para o serviço, proveniente de idade avançada, cegueira, surdez, demencia ou molestia incurável, verificadas, por meio de exame por junta medica, presidida pelo juiz da Vara Eleitoral, a nomeação de sucessor, que em caso algum lhe será facultado indicar.

Paragrapho unico. Esse sucessor será nomeado a seu requerimento, ou, quando, verificada a incapacidade, o não faça, a requerimento do Ministerio Publico, ouvido o interessado ou, si demente, o curador nomeado e por decisão da Comissão Disciplinar. (Dec. n. 16.273, art. 281).

Art. 319. Verificada a incapacidade, o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores nomeará o sucessor, com a obrigação de pagar ao serventuario inhabilitado a terça parte do rendimento, quando provar bons serviços no exercicio do cargo.

§ 1.º O sucessor nomeado servirá durante a vida do serventuario inhabilitado, com os deveres, garantias e onus do cargo.

§ 2.º O sucessor será demitido si faltar ao pagamento da contribuição arbitrada.

§ 3.º O sucessor que tenha exercido o cargo nessa pre-eisa qualidade por mais de cinco annos, será nesse provido, quando vagar, si não tiver nota alguma que o desabone. (Dec. n. 16.273, art. 282).

## CAPITULO IV

### DEVÉRES E PENALIDADES

Art. 320. Os officiaes do registro civil ficarão subordinados aos respectivos pretores do cível, aos quaes competirá:

Rubricar os livros do registro;

Processar e julgar as justificações e quaesquer actos que tenham por objecto a averbação ou rectificação do registro civil;

Exercer as atribuições não contenciosas relativas ao casamento e sua celebração;

Exercer a vigilância disciplinar sobre os officiaes, impondo-lhes, correccionalmente, por faltas no cumprimento de seus devéres, as penas regulamentares. (Dec. n. 16.273, artigos 77 e 80).

Paragrapho unico. As atribuições não contenciosas relativas ao registro civil, inclusive as de processar justificações e celebrar casamentos, poderão ser exercidas pelos respectivos primeiros suplentes. (Dec. leg. n. 5.053, art. 26).

Art. 321. Os officiaes do registro de immóveis e de títulos e documentos ficarão subordinados ao juiz do Alistamento Eleitoral, a quem competirá:

Decidir as duvidas opostas pelos officiaes do registro, relativas ao exercicio de suas funções;

Rubricar os livros do registro;

Exercer a vigilancia disciplinar sobre os officiaes, impondo-lhes, correccionalmente, por falta no cumprimento de seus devêres, as penas regulamentares. (Dec. n. 16.273, artigo 85).

Art. 322. Pelas faltas no cumprimento de seus devêres, os officiaes de registro ficarão sujeitos ás seguintes penalidades:

I, advertencia em particular ou em autos;

II, censura, acompanhada ou não de multa de 100\$ a 200\$000;

III, suspensão;

IV, afastamento forçado do cargo por periodo de um a tres annos;

V. demissão. (Dec. n. 16.273, art. 317).

Art. 323. A advertencia tem lugar no caso de faltas leves, depois de chamado ou notificado o funcionario para dar explicações.

Essa sancção disciplinar é applicada pelo juiz sob cujas ordens servir o funcionario ou a cuja jurisdição inspecionadora estiver sujeito, podendo ser comminada *ex-officio* por determinação do presidente da Corte de Appellação ou por provocação dos membros do Ministerio Publico ou das partes. (Dec. n. 16.273, art. 318).

Art. 324. A censura consiste em uma reprovação formal por portaria, registrada nos livros de assentos que serão instituidos e mantidos sob a guarda do orgão competente para a punição, sendo applicada em processo administrativo pelas autoridades referidas no artigo anterior e nas mesmas condições ahi fixadas, nos casos de reincidencia reiterada em faltas leves ou no caso de culpa grave.

Tal seja o caracter da falta, fica ao prudente criterio do orgão competente para a punição a imposição da multa. (Dec. n. 16.273, art. 319).

Art. 325. A pena de suspensão compete ao mesmo juiz, com recurso no effeito devolutivo para a Comissão Disciplinar.

A pena de suspensão terá a duração maxima de tres meses.

Essa pena será comminada em processo administrativo, presidido pelo juiz e com assistencia do Ministerio Publico, nos seguintes casos:

a) de culpa grave;

b) de maliciosa infracção aos regimentos de custas, entendendo-se de tal natureza a infracção aos dispositivos de applicação constante não passíveis de duvida em sua interpretação;

c) de reincidencia em culpa decorrente do retardamento de actos de officio contra expressa declaração de lei;

d) de desrespeito ás ordens ou determinações que expressamente lhe forem dadas, ou, quando as duvidas que haja opposto por dever do officio, tendo sido julgadas improcedentes, insistir em embaraçar o seu cumprimento;

e) de processo criminal movido contra o funcionamento por qualquer crime de ação publica, desde o momento em

que a denuncia haja sido recebida, salvo nos casos de ofensas physicas, quando a sua causa não affecte a dignidade ou o decôro do funcctionario.

§ 1.º A pena de suspensão poderá ser accrescida da perda do direito de promoção, a criterio da Comissão Disciplinar e attenta a gravidade maior ou menor da falta.

§ 2.º A perda do direito de promoção poderá ser tornada sem effeito após cinco annos de incensuravel conducta, ficando entendido, porém, que esse cancellamento de punição se dará sempre com a sua conversão em perda de douz annos de antiguidade.

§ 3.º A pena de afastamento forçado do cargo se applicará ao funcctionario auxiliar de justiça no caso de reincidencia das faltas anteriormente previstas e quando se afastar do cargo, sem licença legal, seguidamente em épocas diferentes, por periodos que, sommados, atinjam em um anno 90 dias, excluidas as férias. (Dec. n. 16.273, art. 320).

Art. 326. A pena de demissão compete á Comissão Disciplinar e será applicada em processo administrativo, promovido a requerimento do Ministerio Publico ou em virtude de representação do juiz:

a) no caso de reincidencia generica em culpa grave, por parte do funcctionario vitalicio;

b) de reincidencia reiterada, dentro de um anno, em culpa de qualquer especie, por parte dos funcctionarios que ainda não hajam alcançado a vitalicedade;

c) de notorios habitos de devassidão ou incontinencia de conducta;

d) de condemnação definitiva por crime commum do qual seja elemento constitutivo a fraude ou o abuso de confiança ou por outros crimes communs inafiançaveis, quando estes não hajam sido commettidos na defesa de direitos, ainda que não em legitima defesa;

e) em todos os casos em que a perda do emprego ou inhabilitação para função publica seja prescripta pelo Código Penal, desde que a sentença condemnatoria tenha passado em julgado ou quando essa ultima condição se não haja dado por força da evasão do accusado á intimação judicial da sentença. (Dec. n. 16.273, art. 321).

Art. 327. Em todos os casos dar-se-ha no processo administrativo o prazo de 48 horas para a apresentação de defesa prévia, podendo o accusado arrolar, quando fôr o caso, até cinco testemunhas, e, terminada a instrucção, lhe será dado o prazo de tres dias para defesa final. (Dec. n. 16.273, artigo 322).

Art. 328. O processo administrativo contra os funcctionarios de Justiça, quando da competencia do juiz, será instaurado por portaria deste *ex-officio*, pela representação do Ministerio Publico, ou por determinação do presidente da Corte de Appellação, quando este haja tido conhecimento dos factos e o juiz sobre elles não tenha providenciado.

Quando o procedimento fôr de competencia da Comissão Disciplinar, o processo será instaurado mediante representação do juiz sob cujas ordens sirva ou a cuja jurisdição esteja o funcctionario submettido, ou do Ministerio Publico, dirigida ao presidente da Comissão Disciplinar, bem como nor determinação feita a este ultimo pelo presidente da

Côrte. Nestes casos o presidente da Comissão Disciplinar, logo que haja recebido a representação ou ordens para instauração do processo, designará um de seus membros para funcionar como juiz instructor e relator do feito, cumprindo a este fazer toda a instrução do processo.

Encerrada a instrução do processo, será concedido ao funcionário, ou seu procurador, o prazo de três dias para sua defesa escripta, á qual poderá juntar quaequer documentos, com exclusão de justificações.

Apresentada a defesa, o relator, dentro de cinco dias, entregará relatório escripto ao presidente e lhe solicitará dia para julgamento, ficando, porém, o processo em mesa durante tres dias, prazo durante o qual o mesmo presidente e o outro membro da comissão deverão appôr-lhe o seu visto.

Na sessão de julgamento não haverá defesa oral, funcionando a comissão em sessão secreta.

§ 1.º Da decisão da Comissão Disciplinar caberá, tão sómente no caso de demissão, recurso de revisão, interposto no prazo de oito dias, com efeito suspensivo para o Conselho Supremo da Côrte de Appelação.

Remetidos os autos ao Conselho, o seu presidente designará dentre os seus membros, em distribuição alternada, o relator, sendo o recurso julgado em reunião secreta, na primeira sessão do Conselho, quando o relator fará o relatório do feito. O Conselho poderá adiar o julgamento do recurso para outra sessão, quando se não julgue bem instruído, ficando, nesse caso, o recurso em mesa.

Nesse julgamento tem intervenção o Ministério Pùblico. A decisão do Conselho é irrecorribel.

§ 2.º A Comissão Disciplinar, como o Conselho Supremo, não estão adstriclos a regra alguma de lei na apreciação das provas a favor ou contra funcionários de Justiça para aplicação das sancções previstas neste regulamento.

O Conselho proporá ao Governo a pena de demissão nos casos em que ella deva ter lugar, em vista dos processos disciplinares de sua competência. (Dec. n. 16.273, art. 323.)

#### Art. 329. A' Comissão Disciplinar competirá:

- julgar os recursos voluntários interpostos das decisões dos juizes, que impuzerem aos officiaes pena de suspensão;

- proceder aos concursos e organizar as listas para nomeação e promoção dos mesmos;

- processar e julgar as faltas disciplinares dos officiaes, quando a pena applicável for a de demissão. (Dec. numero 16.273, art. 124.)

#### Art. 330. Ao Conselho Supremo da Côrte de Appelação competirá:

- fazer correições geraes e parciaes nos casos não suscetíveis de recursos;

- proceder, de dous em dous annos, á correição geral do fôro, por delegação a seus membros, a juizes ou a membros do Ministério Pùblico;

- julgar os recursos interpostos das decisões da Comissão Disciplinar, quando a pena applicável aos funcionários auxiliares da Justiça for a de demissão. (Dec. numero 16.273, art. 123 e Dec. leg. n. 5.053, art. 12.)

**Art. 331.** Ao procurador geral, como chefe do Ministerio Publico, competirá, além das attribuições geraes definidas nas leis de organização judiciaria:

— exercer, directamente, ou delegando podêres a algum membro do Ministerio Publico, as funções de alta vigilância sobre os officiaes, promovendo ou fazendo promover a applicação das sancções legaes;

— tomar conhecimento dos processos que lhe forem presentes com referencia á inspecção do registro civil e dos cartorios do registro, providenciando como no caso couber e exercendo directa inspecção sempre que entender necessaria;

-- exercer a alta vigilância de todos os officios do registro de immoveis e de titulos e documentos, podendo ordenar as inspecções que julgar necessarias. (Dec. n. 16.273, art. 129.)

**Art. 332.** Para esse fim, sem prejuizo da sua vigilancia disciplinar, designará, em periodos nunca maiores de dous annos, os membros do Ministerio Publico que, isoladamente ou em commissão, devam exercer, directamente, aquella vigilância podendo sempre que se torne conveniente designar um tabellião para servir de secretario. (Dec. n. 16.273, art. 129, § 14.)

**Art. 333.** Aos membros do Ministerio Publico, que forem designados, expedirá instruções para verificarem:

I, si o respectivo serventuario possue, em fórmula legal, os livros que por lei lhe são prescriptos e, bem assim, os necessarios para a prompta busca de qualquer acto, quando estes livros lhe hajam sido prescriptos por sua determinação;

II, si a escripturação e lançamentos nos livros tombos e repertorios se acham feitos com a devida clareza, methodo conveniente e de accordo com a praxe, quando não prejuicial, seguida nos casos omissos;

III, si as formalidades legaes dos actos de officio de qualquer especie foram observadas;

IV, si a conservação e guarda de todos os actos publicos de officio, documentos e livros offerece a devida segurança;

V, si os serventuarios ou seus substitutos legaes fazem uso uniforme e regular do signal publico, de cuja authenticidade tenha feito prova, com o deposito comprobatorio no Ministerio da Justiça e Negocios Interiores realizado por occasião da posse e exercicio do cargo;

VI, si as taxas, sellos, impostos e emolumentos são satisfeitos na fórmula prescripta em lei. (Dec. n. 16.273, artigo 129, § 14.)

**Art. 334.** Aos promotores publicos adjuntos, compete:

I, representar o Ministerio Publico perante as pretorias em que funcionarem, junto ás quaes exercerão as funções attribuidas aos promotores publicos, entre as quaes: — representar ás autoridades competentes sobre irregularidades, abusos e erros que observarem na praxe dos cartorios e dar conhecimento ás autoridades competentes por intermedio do procurador geral ou directamente, quando a urgencia do caso exigir, das omissões, negligencias e prevaricacões dos fun-

ccionarios da administração da justiça e, bem assim, oferecer denuncia quando se convençam da existencia de crimes de sua competencia;

II, inspecionar, durante as primeiras quinzenas de maio e novembro, os cartorios de registro civil, fazendo de cada inspecção lavrar um auto por escrivente juramentado designado pelo procurador geral. Terminada a inspecção, remetterão o referido auto ao procurador geral.

Essa inspecção será realizada para os fins de verificar:

- a) se são mantidos em forma legal os livros especiaes de assentos do registro civil;
- b) se os assentos e rectificações são lavrados, assignados e subscriptos com obediencia das prescripções legaes;

III, representar incontinenti ao respectivo pretor contra qualquer falta ou omissão encontrada nas inspecções de que trata o paragrapgo anterior, promovendo a punição disciplinar ou providenciando para a repressão penal que no caso couber;

IV, funcionar nos processos de rectificação e averbação dos assentos de registro civil, nas respectivas pretorias, observando e fazendo observar o disposto neste regulamento. (Decreto n. 16.273, arts. 131 e 132.)

Art. 335. O Conselho Supremo procederá, em qualquer época do anno, a correigões parciaes nos juizes ou officios, sempre que os interessados ou o procurador geral as requererem, contra omissão de devéres atribuidas aos juizes e funcionários de justiça ou pela cimenda de erros ou abusos e contra a inversão tumultuaria dos actos e formulas da ordem legal dos processos em prejuízo do direito das partes. (Cod. Proc. Civ., art. 1.195.)

Art. 336. A correição geral do fôro a que houver de proceder o Conselho Supremo será anunciado por edital do respectivo presidente, determinando o dia logar e hora da audiencia, chamando a comparecer os funcionários que lhe são sujeitos e comminando penas aos que fallarem.

§ 1.<sup>º</sup> Na audiencia aprazada fará o secretario a chamada dos funcionários, pela lista extraida do livro respectivo de matricula, préviamente organizado para esse fim.

§ 2.<sup>º</sup> Feita a chamada e mencionados na acta os nomes dos que compareceram e dos que faltaram, seguir-se-ha a apresentação dos titulos com que servem os respectivos cargos e empregos. (Cod. Proc. Civ., art. 1.186.)

Art. 337. A correição geral será especialmente destinada ao exame dos livros dos diferentes officios ou serventias e da sua escripturação. (Cod. Proc. Civ., art. 1.187.)

Art. 338. Devem ser apresentados á correição todos os livros da escripturação do registro. (Cod. Proc. Civ., artigo 1.188.)

Art. 339. Com referencia aos funcionários devem os corregedores:

— verificar os titulos com que servem seus officios e empregos e si pagaram os respectivos direitos, representando contra os que forem encontrados em exercicio sem esse pagamento, assignando-lhes prazo para o satisfazer e suspensando os que não exhibirem titulo legitimo, provendo, como de direito, á sua substituição. (Cod. Proc. Civ., art. 1.190.)

**Art. 340.** No tocante aos livros, devem verificar:

- se estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por autoridade competente e devidamente sellados os que são sujeitos ao imposto do sello;
- se estão escriptos por pessoa legitima e pela fórmula que a lei prescreve;
- se a escripturação é seguida sem interrupção e espaço em branco, se tem rasuras, borrões, emendas e entrelinhas e, no caso afirmativo, si estão resalvados tais defeitos;
- se os termos, autos e escripturas estão lançados e lavrados com as formalidades e declarações exigidas na lei e assignadas pelas pessoas que devem assignal-as, fazendo emendar e suprir erros e omissões que acharem e determinando, em conformidade com a lei, a fórmula e o modelo da escripturação. (Cod. Proc. Civ., art. 1.191.)

**Art. 341.** Contra aquelles que forem achados em culpa procederá o Conselho Supremo, conforme o caso, punindo-os disciplinarmente ou remettendo ao procurador geral os documentos, para promover o processo criminal. (Cod. Proc. Civ., art. 1.191.)

**Art. 342.** Terminados os serviços de correição será a mesma encerrada por uma audiencia especial, com as mesmas formalidades. (Cod. Proc. Civ., art. 1.193.)

**Art. 343.** A caução de que trata o art. 342 ficará vinculada com direito de prelação:

I, ao resarcimento dos danos occasionados pelo serventuário no exercício de suas funções;

II, ao pagamento de quaisquer multas ou encargos legais.

Paragrapho unico. Desfalcada a caução será marcado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores prazo não excedente de quatro meses para sua reintegração, sob pena de perda do cargo, por acto do Presidente da Republica. (Dec. numero 16.273, art. 236, § 3º.)

**Art. 344.** Os officiaes de registro deverão matricular-se na secretaria da Corte de Appellação, mediante requerimento, instruído com a certidão da posse e do exercício do cargo.

§ 1.º A matricula deverá conter o nome, idade, data da primeira nomeação, posse e exercício, as interrupções e seus motivos e as reconduções.

§ 2.º A lista de matricula será organizada e revista anualmente pela Corte de Appellação; a revisão tem por fim incluir os novos funcionários, excluir os aposentados, dispensados, mortos e os que houverem perdido o cargo e fazer a dedução do tempo que se não deve contar da antiguidade.

§ 3.º A lista será publicada no *Diario Official* até o dia 15 de janeiro de cada anno e dentro de igual prazo, contado da publicação, os que se julgarem prejudicados poderão reclamar, decidido-se pela fórmula do art. 328 do decreto numero 9.263, de 1911.

A multa será cobrada executivamente pela Procuradoria dos Feitos da Saude Publica e recolhida aos cofres federaes, como renda da União.

§ 4.º Por antiguidade entende-se o tempo de efectivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, salvo por licença não excedente a seis meses, dentro do periodo de

tres annos, férias ou suspensão em virtude de pronuncia, quando se dê a absolvição.

§ 5.º A antiguidade conta-se da data do effectivo exercicio, prevalecendo em igualdade de condições:

- 1º, a data da posse;
- 2º, a data da nomeação;
- 3º, a idade.

§ 6.º As interrupções de exercicio sem licença regularmente concedidas não serão computadas na contagem de tempo para antiguidade. (Dec. n. 16.273, arts. 248 a 254.)

Art. 345. Os officiaes de registro deverão residir dentro dos limites do Districto Federal, não podendo ausentar-se sem licença.

Serão tambem obrigados a permanecer diariamente em seus cartorios nas horas estabelecidas no art. 303. (Decreto n. 16.273, art. 255.)

Art. 346. E' devér fundamental dos officiaes manter irreprehensivel compostura e dignidade nas suas funcções, acatar as ordens e determinações de seus superiores hierarchicos, cumprindo as suas decisões e exercendo com absoluta proibidez o seu officio. (Dec. n. 16.273, art. 314.)

Art. 347. E' dever impérioso dos officiaes de registro o cumprimento das prescripções legaes concernentes ás suas atribuições e á fiel observancia do regimento de custas. (Dec. n. 16.273, art. 315.)

Art. 348. Ao presidente da Corte de Appellação competirá conhecer da exigencia ou percepção de salarios indevidos, na forma declarada no regimento de custas e impôr as respectivas penas disciplinares, sem prejuizo do disposto no art. 325, letra b. (Dec. n. 16.273, art. 120, § 13.)

Art. 349. Aos serventuarios dos officios cumprirá:

I, manter a necessaria disciplina em seus officios, representando e solicitando ao órgão competente as providencias necessarias contra qualquer irregularidade funcional;

II, possuir escripturados em forma legal todos os livros exigidos por lei, ou recommendedos pelo procurador geral e manter os seus cartorios em assecio e devida ordem;

III, facilitar todos os meios de inspecção disciplinar, periodica ou permanente, aos órgãos disso incumbidos, considerada culpa grave a infracção desse preceito;

IV, attender ás partes e fazer com que sejam attendidas com urbanidade e compostura.

Paragrapho unico. E' expressamente prohibida a qualquer funcionario auxiliar da Justiça e delegação das proprias attribuições, salvo as excepções establecidas neste regulamento. (Dec. n. 16.273, art. 316.)

Art. 350. A Inspectoría de Estatística Demographo-Sanitaria do Departamento Nacional de Saude Publica poderá requisitar ás repartiçãoes competentes todos os elementos que julgar necessarios aos fins especiaes de estatística demographo-sanitaria.

§ 1.º Os officiaes do registro civil notificarão, mensalmente, á Inspectoría, os nascimentos ocorridos as respectivas circumscripções, com discriminação dos nomes, data do nascimento, filiação e residencia, bem como os casamentos.

§ 2.º A falta de renessa desses extractos, bem como da duplícata do attestado de obito, passado, obrigatoriamente nos

impressos fornecidos pelo Departamento Nacional de Saude Publica, será punida com a multa de 100\$ a 1:000\$, dobrada na reincidencia, applicavel pelo inspector de Estatistica Demographo-Sanitaria, com recurso para o director geral do Departamento Nacional de Saude Publica. (Dec. n. 16.300, de 1923, arts. 84 e 87, 1.647 e 1.655.)

§ 3.º Os officiaes remetterão mensalmente aos Curadores de Orphãos uma relação das pessoas fallecidas, que tenham deixado bens e herdeiros menores ou interdictos, com as indicações necessarias que permittam a diligencia daquelles para a abertura de inventarios, sujeitos, em caso de falta, á applicação das penas disciplinares consignadas neste regulamento.

## CAPITULO V

### SUBSTITUIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 351. Os officiaes do registro poderão ter os escreventes juramentados que necessario forem, os quacs serão nomeados pelo Ministro da Justiça, mediante proposta do serventuario, informada pelo respectivo juiz, sendo demissiveis *ad-nutum*. (Dec. n. 16.273, art. 260, § 9º e Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 41.)

Art. 352. Esses escreventes que, nos registros de imóveis e de titulos, terão a denominação de sub-officiaes, ficarão habilitados a escrever todos os actos do registro, contanto que estes sejam subscriptos pelo official, exceptuados, porém, os actos que incumbirem privativa e pessoalmente aos officiaes, nos termos deste regulamento. (Dec. n. 370, de 1890, art. 10 e Dec. n. 4.775, de 1903, art. 8º.)

Art. 353. Os escreventes juramentados das pretorias civeis podem ser encarregados, de accordo com a affluecia de serviço, de todo e qualquer acto, sob a responsabilidade exclusiva do escrivão que os subscreverá. (Dec. n. 16.273, artigo 158.)

Art. 354. Os escrivães das pretorias serão substituidos em seus impedimentos ou faltas occasioaes até oito dias pelos seus escreventes juramentados e nos demais casos por um desses escreventes, nomeado interinamente pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores. (Dec. n. 16.273, art. 260, § 9º.)

Art. 355. Os substitutos interinos dos officiaes de registro serão nomeados por portaria do Ministro da Justiça e Negocios Interiores entre as pessoas que reunirem os requisitos exigidos para o cargo, independente de concurso, mediante proposta do respectivo serventuario, aprovada pela Comissão Disciplinar ou, na falta de proposta, por indicação desta, em lista de tres nomes, salvo nos impedimentos ou faltas occasioaes, até oito dias, em que serão os officiaes substituidos por seus sub-officiaes. (Dec. n. 16.273, art. 236, § 5º.)

Art. 356. Os officiaes de registro serão suspeitos para intervirem em actos que lhe disserem respeito bem como a seus parentes consanguineos até o segundo grão e si não o fizerem, poderão, como tal, ser recusados por qualquer interessado. (Dec. n. 16.273, arts. 271 e 273.)

Art. 357. Os officios de registro só serão incompativelis com o exercicio da advocacia. (Dec. leg. n. 5.053, de 1926, art. 46.)

**TITULO IX****Disposições transitorias**

**Art. 358.** Este regulamento entrará em vigor no dia 1º de maio de 1929. Nesse dia lavraráo os officiaes um termo nos livros e remetterão cópias ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e ao juiz a que estiverem subordinados, podendo ser aproveitados os livros antigos, que não contiverem grandes alterações, até o seu esgotamento, sem prejuizo do cumprimento integral das disposições deste regulamento e iniciando-se nova numeração.

**Art. 359.** Ficam revogadas as disposições em contrario, inclusive as dos regulamentos anteriores, em materia de registro, ficando, entretanto, salva a parte do decreto do Governo Provisorio, n. 370, de 2 de maio de 1890, relativa ás sociedades de credito real.

Rio de Janeiro, em 24 de dezembro de 1928. — *Vianna do Castello.*

N. 1

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES

690

Modelo dos livros A. B. C e E

0,º03	0,º15	0,º08	0,º01
-------	-------	-------	-------

Largura total 0,º 27  
Altura 0,º 40

N. 2

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS NATURAES

Modelo do livro D

---

O livro D pode ser escripturado de accôrdo com o modelo anterior ou impresso com os dizeres abaixo indicados, abrangendo cada pagina um cu mais editaes:

Transcrição do edital n.....

F....., faz saber que pretendem casar: F....., natural de..... nascido em ....., de profissão ....., estado civil ....., domiciliado em ..... e residente ....., filho de ..... e ..... e F....., natural de..... nascida em ....., de profissão ....., estado civil ....., domiciliada em ..... e residente ....., filha de ..... e ..... Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180, ns..... do Código Civil.

Si alguém souber de algum impedimento, opponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser affixado em..... e publicado em.....

..... de ..... de 19....

Observações.....  
.....

Nas observações far-se-á menção do dia da publicação, da expedição da habilitação e do dia do casamento, com referência ao livro e folha do assento, quando lavrado no mesmo cartório, e bem assim do oficial que processou a habilitação nos casos do art. 182, n. 2, do Código Civil. Essas referências serão feitas como anotações a margem, quando o livro fôr escripturado de accôrdo com o Mod. n. 1.

N. 3

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAES

## Modelo do livro talão A

N..... Pag.....

Nascimento (Nº.....)

Certifico que a fil... de livro n..... de registro de nascimentos foi..... hoje o assento de....., nascido ao..... de..... de..... ás.... horas, em..... do sexo.... de....., de côn....., filho..... de..... e....., sendo avós paternos..... e..... e maternos..... e.....

Foi declarante..... e serviram de testemunhas..... e.....

Observações.....

O referido é verdade e dou fé.

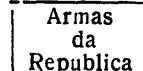
..... de..... de 19.....

.....  
O official

(0,m 18)

Talão n..... Pag.....

República dos Estados Unidos do Brasil



Registro civil

Estado de.....

Município de.....

Distrito de.....

Nascimento (Nº.....)

F..... Official.....

Certifico que a fil... do livro n..., de registro de nascimentos foi... hoje o assento de..... nascido ao.... de..... de..... ás.... horas, em.... do sexo....., de côn....., filho..... de.... e....

....., sendo avós paternos..... e..... e maternos..... e.....

Foi declarante..... e serviram de testemunhas.....

Observações .....

O referido é verdade e dou fé.

..... de..... de 19.....

.....  
O official

(0,m22)

Largura total 0,m 40  
Altura 0,m 33

O mesmo talão servirá para as rectificações e averbações do registro, sendo que nas observações além das circunstancias especiaes referidas no regulamento, o official deve naquelle caso indicar o numero e folha do livro talão em que foi certificado o registro rectificado ou o que soffreu averbação.

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAES

## Modelo do livro talão B

Nº..... Pag.....	Talão nº.....	Pag.....
Casamento (Nº.....)	Republica dos Estados Unidos do Brasil	
Certifico que a fts..... do livro nº..... de registro de casamentos foi..... hoje o assento do matrimonio de..... e ..... contrahido perante o juiz..... e as testemunhas..... e .....	Armas da Republica	
Elle, nascido em..... aos..... de..... de..... profissão ..... domiciliado em..... e residente em..... filho de ..... nascido em..... e residente em..... e..... nascida em..... domiciliada em..... e residente em.....	Registro civil	
Elle, nascido em..... aos..... de..... de..... profissão ..... domiciliada em..... e residente em....., filha de ..... nascido em..... domiciliada em..... residente em..... e de..... nascida em..... domiciliada em..... e residente em..... a qual passa a assignar-se.....	Estado de..... Municipio de..... Districto de.....	
Foram apresentados os documentos a que se refere o art. 186 ns..... doCodigo Civil.	Casamento (Nº.....)	
Observações.....	F..... Official.....	
O referido é verdade e dou fé. ..... de..... de 19....		
..... O official (0,m18)		
Largura total 0m,40 Altura 0m,33		
Leis 1928 — Vol II — Pag. 692 — 1.		
		O official (0,m22)

Nas observações serão declaradas todas as outras exigencias do regulamento e as que se tornarem necessarias, além das relativas á rectificação ou averbação, quando se tratar destes actos.

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAES

## Modelo do livro talão C

N.....	Pag.....	Talão n.....	Pag.....
Obito (N.....)		REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL	
<p>Certifico que a fts..... do livro n..... de registro de obitos foi..... hoje o assento de..... falecido ao..... de..... ás..... horas, em.....</p> <p>do sexo....., de côr..... profissão..... natural de....., domiciliado em..... e residente....., com..... de idade, estado civil..... filho ..... de..... e..... profissão..... natural de..... e residente em..... e de..... profissão..... natural de..... e residente em.....</p> <p>Foi declarante..... sendo o attestado de obito firmado por....., que deu como causa da morte..... o sepultamento..... feito no cemiterio de.....</p> <p>Observações.....</p> <p>O referido é verdade e dou fé.....</p> <p>O official, (0m,18)</p>		<p>Armas da República</p> <p>REGISTRO CIVIL</p> <p>Estado de..... Municipio de..... Distrito de.....</p> <p>Obito (N.....) F..... oficial.....</p> <p>Certifico que a fts..... do livro n..... de registro de obitos foi..... hoje o assento de..... falecido ao..... de..... de..... ás..... horas, em.....</p> <p>do sexo....., de côr..... profissão..... natural de....., domiciliado em..... e residente....., com..... de idade, estado civil..... filho ..... de..... e..... profissão..... natural de..... e residente em..... e de..... profissão..... natural..... e residente.....</p> <p>Foi declarante..... sendo o attestado de obito firmado por..... que deu como causa da morte..... o sepultamento..... foi feito no cemiterio de.....</p> <p>Observações.....</p> <p>O referido é verdade e dou fé.....</p> <p>O official. (0m,22)</p>	

Largura total: 0m,40  
Altura 0m,33

Nas observações serão declaradas todas as outras exigencias do regulamento ejas que se tornarem necessarias, além das relativas á rectificação ou averbação, quando se tratar destes actos.

## **Modelo do livro talão E**

## REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAES

N. 6

N.....	Pag.....	Talão n.....	Pag.....
.....(N.....)		REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL	
Certifico que a fíl.....do livro n..... de registro de emancipações, interdições e ausências foi registrada hoje a..... de.....nascido em....., natural de profissão..... residente em.....filho de.....e..... em virtude de..... .....		 <b>REGISTRO CIVIL</b> Estado de..... Município de..... Distrito de..... .....(N.....) F.....official.....  Certifico que a fíl.....do livro n.....de emancipações, interdições e ausências foi registrado hoje a.....de..... nascido em.....natural de..... profissão, residente em.....filho de..... e..... .....	
Observações.....		Observações.....	
O referido é verdade e dou fé.		O referido é verdade e dou fé.	
.....de.....de 19.....		.....de.....de 19.....	
O official.		O official.	
(0m,18		(0m,22)	

Largura total 0m,40  
Altura 0m,33

Nas observações serão declarados todos os outros requisitos do regulamento e os mais que se tornarem necessários, além dos relativos à rectificação ou averbação, quando fôr caso disso.

N. 7

REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS JURIDICAS

Modelo do livro A

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

693

Registro de pessoas juridicas

Livro A. n....

Anno....	Mez	Dia	Inscrição	Averbação
0 <sup>m</sup> ,035	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,015	0 <sup>m</sup> ,230	0 <sup>m</sup> ,415

Largura total 0<sup>m</sup>,42  
Altura 0<sup>m</sup>,59

N. 8

## REGISTRO CIVIL DAS PESSÔAS JURÍDICAS

Modelo do livro B

Matricula de officinas impressoras e de jornais e outros  
periódicos

Anno....

Livro B. n....

Numero de ordem	Mez	Dia	Resumo	Averbações
0 <sup>m</sup> .035	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,015	0 <sup>m</sup> ,230	0 <sup>m</sup> ,115

Largura total 0<sup>m</sup>,42  
Altura 0<sup>m</sup>,59

N. 9

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro A

Anno....			Protocollo		Livro A n....	
Numero de ordem	Mez	Dia	Nome do apresentante	Natureza do titulo documento, etc.	Qualidade do lançamento	Anotações e averbações
0 <sup>m</sup> ,035	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,015	0 <sup>m</sup> ,073	0 <sup>m</sup> ,053	0 <sup>m</sup> ,053	0 <sup>m</sup> ,166

Largura 0<sup>m</sup>,42  
Altura 0<sup>m</sup>,59

N- 10

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro B

## Registro integral de titulos, documentos e outros papeis

Anno...

LIVRO B. n....

Numero de ordem	Mez	Dia	Transcripção	Anotações
0 <sup>m</sup> ,035	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,015	0, <sup>m</sup> 280	0, <sup>m</sup> 65

Largura total 0<sup>m</sup>,42  
 Altura 0<sup>m</sup>,59

N. 11

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro C

Registro resumido de titulos, documentos e outros papeis

Anno....

Livro C. n....

Numero de ordem	Mez	Dia	Resumo	Anotações
0 <sup>m</sup> ,035	0 <sup>m</sup> ,025	0 <sup>m</sup> ,015	0 <sup>m</sup> ,280	0, <sup>m</sup> 65

Largura total 0<sup>m</sup>,42  
Altura 0<sup>m</sup>,59

N. 12

## REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro D

Livro D n.....

Transcrição de penhores, cauções e contractos de parceria

Anno ....,

Anno ....

Numero de ordem	Mez	Dia	Especie do onus e especificação dos bens	Título	Nome, profissão e domicilio do credor	Nome, profissão e domicilio do devedor	Valor da dívida, prazo, juros, penas e condições	Averbações e anotações

Largura total 0<sup>m</sup>,84 (Abrangendo o verso de uma folha  
 Altura            0<sup>m</sup>,59        e o anverso da seguinte)

N. 13

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

Modelo do livro E

Letra....	Indicador pessoal	Livro E e Nº....	
Numero de ordem	Nomes	Referencias aos outros livros	Averbações e annotações

Largura total 0<sup>m</sup>,42  
Altura 0<sup>m</sup>,59

N. 14

## REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 1

Anno			Protocollo		Livro 1....
Numero de ordem	Mez	Dia	Nome do apresentante	Qualidade de titulo	Anotações e averbações

Altura 0<sup>m</sup>,59  
Largura 0<sup>m</sup>,42

N. 15

## REGISTRO DE IMÓVEIS

Modelo do livro n. 2

Anno

Inscrição hypothecaria Livro 2....

Anno

	Numero de ordem
	Data
	Nome, domici- lio e profis- são do credor
	Nome, domici- lio e profis- são do devedor
	Titulo, forma, data e nome do serventua- rio
	Valor do credito e da cousa
	Epoca do vencimento
	Juros estipulados
	Circumscri- ção
	Denominação ou rua e numero
	Caracteristicos e con- frontações
	Averbações

N. 16

## REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 3

Livro 3.....

Anno		Transcrição das transmissões								Anno	
Número de ordem	Data	Circum- scripção	Denomi- nação ou rua e numero	Caracteristicos e confrontações	Nome, domicilio e profissão do adquirente	Nome, domicilio e proñssão do trans- mittente	Titulo	Forma do titulo, data e ser- ventuario	Valor do contracto	Condições do contracto	Averbações

Largura total  
Altura0<sup>m</sup>,84  
0<sup>m</sup>,59(Abrangendo o verso de uma folha  
e o anverso da seguinte)

N. 17

## REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 4

Livro n. 4

Registros diversos

Anno

Anno

Numero de ordem	Data	Circum- scripção	Denomi- nação ou rua e numero	Caracteristicos e confronta- ções ou obje- cto do penhor	Nome, domicilio e profissão do credor	Nome, domicilio e profissão do devedor	Onus	Titulo forma data e ser- ventuario	Valor da cousa ou da dívida, prazo, ju- ros e penas	Condições	Averbações

Largura total 8<sup>m</sup>,84  
 Altura 0<sup>m</sup>,59 (Abrangendo o verso de uma folha  
 e o anverso da seguinte)

As columnas de título, valor e condições serão  
 aproveitadas para as referências peculiares a cada es-  
 pecie de registro, conforme as exigências do regulamento.

N. 18

## REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 5

## Livro 5

Anno		Emissão de debentures					Anno		
Número de ordem	Mez	Dia	Nome, objecto e séde da sociedade	Data da pu- blicação dos estatutos	Data da publicação da acta	Importancia dos emprestimos anteriores	Numero e valor das obrigações, juros, época, resgate e pagamento	Condições	Averbações

Largura total 0<sup>m</sup>,84Altura 0<sup>m</sup>,59(Abrangendo o verso de uma folha  
e o anverso da seguinte)

N. 19

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 6

Livro 6....		Circumscrição	Anno	
Numero de ordem	Denominação ou rua e numero do immovel	Proprietario	Referencias aos demais livros	Anotações

Largura 0<sup>m</sup>,42  
Altura 0<sup>m</sup>,59

N. 20

## REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro n. 7

Livro 7.....		Letra....		Anno	
Numero de ordem	Pessoas	Domicilio	Profissão	Referencias aos demais livros	Annotações

Largura 0m'42  
 Altura 0m',59

N. 21

REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro auxiliar

N.....	Livro Auxiliar	Anno.....
Referencias aos demais livros	Registro	Averbações
0 <sup>m</sup> ,030	0 <sup>m</sup> ,190	0 <sup>m</sup> ,050

Largura total 0<sup>m</sup>,27  
Altura 0<sup>m</sup>,40

N. 23

## REGISTRO DE PROPRIEDADE LITERARIA

Modelo de livro de Registro

Numero de ordem	Registro	Margem para averbações
0 <sup>m</sup> ,30	0 <sup>m</sup> ,190	0 <sup>m</sup> ,050

Largura total 0<sup>m</sup>,27  
Altura 0<sup>m</sup>,40

## REGISTRO DE IMMOVEIS

Modelo do livro talão

N..... Pag....

Talão n.....

Pag.....

Certifico que a fls.... do livro n....  
foi.... hoje sob n.... a.... do immovel

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



## REGISTRO DE IMMOVEIS

Estado de.....

Municipio (ou comarca) de.....

F.....

Certifico que a fls..... do livro n....., foi..... hoje sob  
n..... a..... do immovel.....

Observações.....

O referido é verdade e dou fé.

..... de..... de 19.....

Observações.....

O referido é verdade e dou fé.

..... de..... de 19.....

Official

(0<sup>m</sup>,18)(0<sup>m</sup>,22)

Largura total 0,40  
Altura 0,33

Os officiaes poderão ter livros especiaes em moldes analogos para as transcrições, inscrições de hypothecas, registros diversos e averbações. De ambas as partes do livro deverão constar todos os requisitos indispensaveis ao registro, consignado no regulamento, sendo lícito acrescentar no modelo quaesquer outros dizeres impressos, referentes ao assumpto, conforme os officiaes reconhecerem de utilidade.

N. 24

**REGISTRO DE PROPRIEDADE LITERARIA**

**Modelo do livro talão n. 24**

Largura total 0m,40  
Altura 0m,33

O Instituto Nacional de Música e a Escola Nacional de Bellas Artes deverão ter livros análogos.

## DECRETO N. 18.543 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva a reforma dos estatutos da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Alliança do Pará"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres "Alliança do Pará", como séde em Belém, Estado do Pará, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 11.030, de 29 de junho de 1914, resolve aprovar a reforma de seus estatutos e a elevação de seu capital de 500:000\$ para 1.000:000\$, deliberada em assembléa geral extraordinaria de 19 de março de 1928, conforme a acta e mais documentos que a este acompanham, continuando a companhia sujeita ás leis e regulamentos vigentes ou que vierem a vigorar sobre o objecto das suas operações.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 18.544 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1928

*Concede á Companhia Brasileira de Fructas autorização para continuar a funcionar*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Companhia Brasileira de Fructas, autorizada a funcionar na Republica pelos decretos ns. 18.141 e 18.314, respectivamente, de 7 de março e 17 de julho de 1928, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. É concedida á Sociedade Anonyma Companhia Brasileira de Fructas autorização para continuar a funcionar com a alteração feita em seus estatutos, relativa á mudança da séde social da cidade de S. Paulo para Santos, no Estado de S. Paulo, aprovada em assembléa geral extraordinaria dos seus acionistas, realizada em 28 de novembro ultimo, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.545 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

*Supprime o cargo de mestre de linha da 5<sup>a</sup> divisão (Estrada de Ferro Sobral) da Rêde de Viação Cearense*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o decreto n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, resolve suprimir o cargo de mestre de linha da 5<sup>a</sup> divisão da Estrada de Ferro Sobral, a cargo da Rêde de Viação Cearense.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA..

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.546 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

*Supprime o lugar de machinista de 3<sup>a</sup> classe (encarregado de guindastes), da 2<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 5º da lei n. 5.584, de 30 de novembro de 1928, e tendo em vista a exposição que lhe fez a Directoria da Estrada de Ferro Central do Brasil, em officio n. 280 G, de 17 do corrente, decreta:

Artigo unico. Fica suprimido, no quadro de pessoal da 2<sup>a</sup> Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, o cargo de machinista de 3<sup>a</sup> classe (encarregado de guindastes).

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA..

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.547 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de 13:274\$050, para a construcção de uma caixa dagua, na estação de Itabapoana, da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim, a cargo da "The Leopoldina Railway Company, Limited"*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Leopoldina Railway Company, Limited" e de accordo com o parecer da Inspectoria Fe-

deral das Estradas, constante do officio n. 1.251/S, de 4 de novembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o orçamento que com este baixam, rubricados pelo director geral do expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma caixa dagua "Armco", de 30.000 litros de capacidade, na estação de Itabapoana, da Estrada de Ferro Santo Eduardo ao Cachoeiro do Itapemirim.

§ 1.º A despesa, até a importancia de 13:274\$050 (trese contos duzentos e setenta e quatro mil e cincuenta réis), depois de comprovada em regular tomada de contas, deverá ser inscripta na conta do producto da taxa addicional de 10 % sobre tarifas.

§ 2.º Para a conclusão dos serviços, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a companhia requerente fôr notifiada da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SÓUSA.

*Victor Konder.*

#### DECRETO N. 18.548 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva as plantas de terrenos pertencentes a varios proprietarios, cuja desapropriação é necessaria para a construção da variante de Pinhal a Cruz Alta, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o governo do Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do mesmo Estado, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.204/S, de 22 de novembro ultimo, decreta:

Art. 1.º Ficam approvadas as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral de expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, de terrenos pertencentes a varios proprietarios, cuja desapropriação é necessaria para a construcção da variante de Pinhal a Cruz Alta, a cargo da mencionada Rêde de Viação Ferrea e cujos projectos e orçamentos já foram approvados pelos decretos ns. 15.787, de 8 de novembro de 1922 e 16.759, de 31 de dezembro de 1924.

Art. 2.º A despesa com desapropriação dos referidos terrenos, orçada em 140:082\$245 (cento e quarenta contos oitenta e dous mil duzentos e quarenta e cinco réis), deverá ser levada á conta de capital do Estado arrendatario, nos termos da clausula IV, letra n, combinada com a clausula III,

n. 3, letra b, do contracto celebrado *ex-vi* do decreto numero 15.438, de 10 de abril de 1922.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

DECRETO N. 18.549 — NÃO FOI PUBLICADO

---

DECRETO N. 18.550 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

*Approva o projecto e orçamento, na importancia de réis 13:630\$985, para a construcção de uma estação de 5º classe entre os kilometros 310,220, e 310,280, da linha de Rio Grande-Bagé, a cargo da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatario da Rêde de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.239/S, de 3 de dezembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados o projecto e o respectivo orçamento, que com este baixam, rubricados pelo director general de Expediente, da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de uma estação de 5º classe entre os kilometros 310,220 e 310,280 da linha de Rio Grande-Bagé, a cargo da citada Rêde, ficando o Estado arrendatario autorizado a aceitar, por doação o terreno necessario áquelle fim.

§ 1.º As despesas, até o maximo da importancia de réis 13:630\$985 (treze contos seiscentos e trinta mil novecentos e oitenta e cinco réis), depois de apuradas em regular tomada de contas, deverão ser inscriptas na conta de capital.

§ 2.º Para conclusão dos serviços, fica marcado o prazo de quatro mezes, a contar da data da notificação ao Estado arrendatario, da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

---

## DECRETO N. 18.551 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

*Modifica, de acordo com o decreto legislativo n. 5.609, de 21 de dezembro do corrente anno, o contracto de arrendamento da Viação Ferrea, celebrado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do art. 1º do decreto legislativo n. 5.609, de 21 de dezembro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica modificado o contracto de arrendamento da Viação Ferrea celebrado com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul em virtude do decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, nos termos do decreto n. 5.609, de 21 de dezembro de 1928, nos arts. 1º e 2º constantes das clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

**Clausulas a que se refere o decreto n. 18.551, desta data**

**Clausula I**

Os melhoramentos especificados na clausula IV do contracto approvado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, acrescidos dos especificados na clausula II do presente termo, e as respectivas desapropriações de terrenos e bemfeitorias serão custeados por um "fundo de melhoramentos" constituído da seguinte fórmā:

- a) com o producto da renda liquida que couber á União e ao Estado, durante a execução dos referidos melhoramentos;
- b) com o producto de uma taxa addicional de dez por cento sobre as tarifas que estiverem em vigor;
- c) com outras importâncias de contribuição do Estado, autorizadas pela União, e reembolsaveis pelos recursos deste fundo.

Si occorrer a extinção deste fundo antes de reembolsado o Estado da contribuição a que se refere esta letra, o saldo que, a este título, lhe fôr devido será levado á sua conta de capital.

§ 1º O "fundo de melhoramentos" terá uma escripturação especial, visto não constituirem despesas em conta do capital do Estado arrendatario as que se fizerem com os recursos delle provenientes, salvo o caso previsto no final da letra c desta clausula.

§ 2.º Para a realização dos referidos melhoramentos, poderá o Estado, mediante prévia autorização da União, fazer as operações de crédito que forem necessárias, attendendo ao serviço da dívida contrahida com os recursos provenientes do "fundo de melhoramentos". Julgar-se-á autorizada a operação financeira si a ella não se oppuzer a União, por acto expresso, dentro de sessenta dias, a contar daquelle em que fôr presente á Inspectoria Federal das Estradas o respectivo pedido de autorização.

### Clausula II

Aos melhoramentos especificados na clausula IV do contracto aprovado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, serão acrescentados os seguintes:

1º, lastramento das linhas com pedra britada;

2º, outros melhoramentos que a União e o Estado em commun accordó considerarem necessários, inclusive a construcção de villas operárias e a conclusão das linhas em trâ-fego provisório e em construção, constantes da clausula I daquelle decreto, feitas as alterações de traçados julgadas convenientes.

### Clausula III

O Estado manterá em dia o inventario pelo qual recebeu a rête, acrescentando-lhe o material e as obras realizadas por conta de capital e, escripturadas separadamente, as executadas pelo "fundo de melhoramentos", excluindo o material impres-tável, mediante autorização do Governo da União.

Findo ou rescindido o contracto, o Estado restituirá a rête por esse inventario, com os accrescimos ou deduções que elle houver soffrido. Todo o material considerado imprestável que não possa ter outro destino, será vendido, precedendo autorização da União, e a importância dessas vendas será escripturada como renda eventual.

### Clausula IV

Revertendo a rête ferroviaria á União em consequencia de encampação, rescisão ou expiração do prazo de arrendamento, será o Estado do Rio Grande do Sul indemnizado da diferença entre a importância levada á conta de capital do mesmo Estado e o total da parte da renda líquida percebida, excluída a que foi levada á conta do "fundo de melhoramentos". Nenhuma indemnização, porém, será devida ao Estado, no fim do prazo de arrendamento, si a União, em qualquer momento, julgar necessário um aumento de tarifas com o fim de garantir a amortização, dentro daquelle prazo, do ca-pital empregado pelo Estado, e este a isto se oppuser.

### Clausula V

As tomadas de contas para a fixação do capital realizado e verificação da renda líquida serão feitas por semestre vencido.

O processo para a tomada de contas será o regulado pela portaria do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 4 de abril de 1923, e pelas leis, regulamentos e instruções em vigor.

§ 1.<sup>o</sup> A apuração definitiva dos resultados do trafego será feita na tomada de contas do segundo semestre, corrigindo-se, nessa occasião, os resultados provisórios do primeiro, e cumprindo á junta, concluidos os trabalhos de apuração, expedir as guias de recolhimento á Delegacia Fiscal das importâncias que, por força do contracto, forem devidas á União, e para efeito do estipulado na clausula VII.

§ 2.<sup>o</sup> No primeiro semestre de cada anno a renda liquida apurada será considerada provisoriamente como metade da renda liquida annual, sendo feita a apuração definitiva na prestação de contas do segundo semestre.

§ 3.<sup>o</sup> O Estado organizará mensalmente, segundo modelos fornecidos pela Inspectoria Federal das Estradas, o inventário das despesas de custeio e o submetterá á fiscalização, dentro do menor prazo possível, acompanhado dos documentos comprobantes, devidamente classificados por divisão de serviços; e, bem assim, a demonstração da receita arrecadada, competentemente elucidada pelo quadro completo da renda das estações.

§ 4.<sup>o</sup> Semestralmente, para facil exame da junta de tomada de contas, o Estado remetterá ao distrito de fiscalização os balanços relativos ao semestre da receita e despesa, onde se distingam as despezas de custeio das de conta de capital, e, bem assim, sejam descriminadas as receitas e despesas do "fundo de melhoramentos", estabelecido na clausula I e seus itens.

§ 5.<sup>o</sup> O Estado remetterá ao distrito de fiscalização, semestralmente, um extracto da escripturação especial do "fundo de melhoramentos", com a consignação das importâncias de saldos liquidos recolhidos, descriminadamente atribuídos ao Estado e á União, do producto da taxa adicional de dez por cento e das contribuições a que se refere a letra c da clausula I, e das despesas effectuadas por conta daquelle fundo.

#### Clausula VI

A quota de fiscalização por parte do Governo Federal será de 100:000\$000 (cem contos de réis) annuaes, durante todo o prazo deste contracto e recolhida á Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Porto Alegre, por semestres adeantados.

#### Clausula VII

Ficará o Estado constituido em móra, *ipso jure*, e obrigado ao pagamento do juro de nove por cento ao anno, si não recolher ao cofres da Delegacia Fiscal, em Porto Alegre, nos primeiros dez dias de cada semestre a quota de fiscalização de que trata a clausula anterior.

Incorrerá em igual obrigação si não recolher aos mesmos cofres, no prazo de trinta dias, do encerramento das torpedas de contas a parte que couber á União da renda liquida, após a completa execução dos melhoramentos previstos na clausula IV do contracto approvado pelo decreto n. 15.438, de 10

de abril de 1922, e na clausula II do presente termo de contracto.

Da metade da renda liquida pertencente á União será deduzida a parte proporcional que equivaler ao seu debito por transportes efectuados e não arrecadados.

#### Clausula VIII

Não caberão ao Governo Federal outras despesas, com a execução deste contracto, além das que correrem por conta da clausula I, letra a.

#### Clausula IX

Na expressão "isenção de direitos aduaneiros" consignada na clausula XXII do contracto autorizado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, está comprehendida a isenção da taxa de expediente.

#### Clausula X

Continuam em vigor todas as disposições contidas nas clausulas do contracto de arrendamento aprovado pelo decreto n. 15.438, de 10 de abril de 1922, que não collidirem com as clausulas acima.

#### Clausula XI

O presente contracto só entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *Victor Konder*,

#### DECRETO N. 18.552 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

*Autoriza a celebração do contracto com o Estado do Rio Grande do Sul, para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Torres, no littoral do mesmo Estado*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de acordo com a lei n. 5.552, de 26 de outubro de 1928 e com o decreto n. 18.457, de 3 de novembro immediato, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto com o Estado do Rio Grande do Sul, para a construção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Torres, no littoral do mesmo Estado, nos termos das clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 10º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder*.

**Minuta de contracto de concessão do porto de Torres  
ao governo do Estado do Rio Grande do Sul**

**OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAVORES CONCEDIDOS**

**I**

E' concedida ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886, do decreto n. 5.552, de 26 de outubro de 1928, e do decreto n. 18.457, de 3 de novembro tambem de 1928, autorização para construção, uso e goso das obras de melhoramento de um porto, em Torres, durante o prazo de setenta e cinco (75) annos. Esse prazo será contado da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro desta concessão, que só então entrará em vigor, não cabendo nenhuma responsabilidade á União, no caso de ser denegado esse registro.

Paragrapho unico. A presente concessão fica subordinada ao regulamento que fôr expedido, em virtude da lei n. 5.552, de 26 de outubro de 1928.

**II**

As obras de melhoramento, que constituem o objecto desta concessão, são as que resultarem do projecto e orçamento que forem organizados, de acordo com os estatutos definitivos, feitos pelo Estado concessionario e aprovados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, não podendo o concessionario modificar, em parte ou no todo, nem as obras previstas no projecto que fôr aprovado, nem o respectivo orçamento, sem prévia autorização do Governo Federal.

**III**

Durante a execução das obras, o Estado poderá propôr ao Governo Federal, devidamente justificadas, as modificações que lhe parecerem necessarias ao projecto e ao respectivo orçamento aprovados. O capital definitivo, porém, será o que afinal resultar de todas as importâncias reconhecidas, pela Comissão de Tomadas de Contas, como efectivamente empregadas nas obras, até o limite do orçamento aprovado. Ficará, assim, formado, em moeda nacional, papel, o capital da concessão, o qual, uma vez reconhecido pelo Governo Federal, não mais poderá ser excedido, salvo nos casos de ampliação das obras, a que se refere a clausula V deste contrato.

Paragrapho unico. Por occasião da primeira tomada de contas que se realizar, serão computadas, para os efeitos da fixação do capital, todas as despesas feitas, até então, com os estudos e demais serviços referentes á concessão, não podendo as despesas com os estudos exceder de 300:000\$000, devidamente comprovadas.

## IV

Para a execução das obras constantes deste contracto, o concessionario fica com o direito de desapropriar, por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificações, pontes e quaesquer outras bensfeitorias existentes na zona abrangida pelos melhoramentos projectados, correndo por conta do Estado as respectivas indemnizações, previstas no orçamento aprovado.

Durante o prazo da concessão, o concessionario terá o uso fructo dos terrenos de marinhas, dos accrescidos ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados na faixa do porto, podendo alienar os que forem desnecessarios para as obras e suas dependencias.

A alienação só se poderá realizar depois de aprovado pela União o plano de arruamentos dos referidos terrenos, préviamente ouvida a Municipalidade e reservados lotes para edificios publicos federaes, estaduaes e municipaes.

A alienação se fará em hasta publica, obrigando-se os adquirentes a aforar, perante o Governo da União, os terrenos de marinha ou accrescidos.

## V

Si, dentro do prazo da concessão, o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras de exploração, o concessionario submeterá á aprovação do Governo o projecto e o orçamento das que tiverem de ser executadas para aquelle fim, ficando assegurado ao Estado o direito de exploração das obras ampliadas.

Paragrapho unico. Neste caso, o novo capital incorporado ao capital primitivo, deverá ser amortizado dentro do prazo da concessão, pela fórmula estabelecida na clausula XXX.

## VI

Os armazens construidos pelo Estado concessionario gozará dos mesmos favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União, logo que fiquem terminadas as obras de dragagem do porto de Torres e enquanto forem mantidas as dimensões contractuaes do canal de accesso e da bacia de evolução do mesmo porto.

## VII

Durante o prazo da concessão, o Estado concessionario gozará dos abatimentos de direitos de importação, de conformidade com as leis e disposições em vigor, para todo o material que for destinado á construção e conservação das obras, e, bem assim, de isenção de todos os outros impostos federaes.

*Da construcção e conservação das obras*

## VIII

O concessionario organizará e submeterá á approvação do Governo Federal, dentro do prazo de dezoito (18) mezes, a contar do dia 3 de novembro de 1928, os estudos e projectos definitivos das obras a executar no porto de Torres. Essas obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de dous annos, a contar da mesma data acima referida, e concluidas no prazo de cinco annos, contados do inicio da execução das mesmas obras.

Uma vez iniciadas, as obras não poderão soffrer interrupção, por prazo superior a tres mezes, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e reconhecido pelo Governo da União.

§ 1.º Os prazos acima poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de força maior, a juizo do Governo da União.

§ 2.º As obras do porto poderão ser executadas directamente pelo Estado concessionario ou mediante contrato com terceiros, com prévia autorização do Governo Federal.

## IX

Para a fixação do capital, que não poderá ser aumentado nem diminuido, sem prévia autorização do Governo Federal, serão medidas, avaliadas e descriptas as obras realizadas em cada semestre, procedendo-se ás tomadas de contas semestraes, por uma commissão composta do engenheiro chefe da fiscalização e dos representantes do Thesouro Nacional, do Tribunal de Contas e do concessionario.

Paragrapho unico. O concessionario obriga-se a apresentar á Comissão de Tomada de Contas todos os documentos comprobatorios das despesas realizadas em cada semestre, e bem assim a prestar-lhe todos os esclarecimentos, que forem julgados necessarios por qualquer um dos seus membros.

## X

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoría Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando o Estado concessionario obrigado a contribuir, annualmente, com a quantia de trinta contos de réis (30.000\$000), para as despesas dessa fiscalização.

## XI

O Estado dará preferencia, em igualdade de condições ao pessoal e ao material nacionaes, para emprego nas obras.

## XII

Durante o prazo da presente concessão, o Estado concessionario é obrigado a fazer, á sua custa, a conservação de todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a

manter as profundidades do porto e do canal de accesso ao mesmo.

Si, dentro do prazo marcado com prévia notificação administrativa, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá declarar caduca a presente concessão, independente de qualquer acto judicial.

#### DA EXPLORAÇÃO COMMERCIAL DO PORTO

##### XIII

Qualquer trecho do cais acostavel, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao trafego publico, mediante autorização do Governo Federal, para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas portuarias.

Paragrapho unico. A exploração do porto poderá ser feita directamente pelo Estado concessionario ou mediante arrendamento, com prévia autorização do Governo Federal.

##### XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despesas de custeio, conservação e fiscalização, o Estado do Rio Grande do Sul perceberá taxas nunca inferiores ás que forem cobradas no porto do Rio Grande, de accordo com as tabellas que forem organizadas pelo Estado e aprovadas pelo Governo Federal.

§ 1.º Com prévia autorização do Governo Federal, o Estado concessionario poderá executar serviços extraordinarios, não determinados neste contracto, cobrando as taxas facultativas, que forem aprovadas pela União.

§ 2.º Pelo serviços de carga e descarga dos navios, fóra das horas do expediente ordinario ou nos domingos e dias feriados, o concessionario tem o direito de cobrar as taxas ordinarias accrescidas de 50 %. Desde que haja requisição prévia dos interessados e competente licença da Alfandega, a prestação destes serviços será obrigatoria para o concessionario.

##### XV

As taxas relativas á conservação das profundidades do porto e do canal de accesso, começarão a ser cobradas logo que o Estado termine a dragagem e durante o tempo em que mantiver o porto com as dimensões contractuaes. A cobrança dessas taxas será automaticamente suspensa, si a conservação do porto não assegurar as dimensões contractuaes aos canaes de navegação.

As taxas referentes ás obras de acostagem e sua conservação só começarão a ser cobradas, depois de iniciada a exploração do cais.

##### XVI

Si, depois de iniciada a exploração, em qualquer extensão do cais acostavel, for verificado, pela tomada de contas,

para produzir o juro de 6 % (seis por cento), sobre o capital reconhecido, terá ainda o concessionario o direito de receber, no sentido de perfazer aquella percentagem, a parte para isso necessaria do producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação estrangeira, relativa ao mesmo anno, arrecadada no porto, limitada a despeza a ser feita pela União ao total desse producto especificado.

Da mesma forma, o concessionario, na conformidade do § 5º, do art. 1º do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, obriga-se a reduzir as taxas cobradas no porto, quando a renda líquida exceder de doze por cento (12 %) do capital empregado nas obras.

Embora reduzidas, de acordo com o disposto nesta clausula, as taxas não poderão ser inferiores ás que forem cobradas, na mesma occasião, no porto do Rio Grande.

Sí, apezar dessa redução, a renda líquida continuar a exceder de 12 % sobre o capital empregado, o excesso verificado será considerado renda da União e recolhido ao Tesouro Nacional.

## XVII

Nenhuma mercadoria, seja qual fôra a sua natureza ou destino, poderá ser embarcada ou desembarcada no porto, sem pagar as taxas estipuladas no presente contracto.

## XVIII

Além das taxas da clausula XIV é licito ao Estado concessionario, com prévia approvação do Governo Federal, perceber outras, em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como emissão de *warrants*, benefício de productos, mudança de acondicionamento, carregamento e descarregamento de veículos, abastecimento dagua a navios, fornecimento de lastro, de luz, serviços especiais de guindastes e cabrea flutuante, sendo-lhe também permitido estabelecer um serviço de reboques, tudo isto com tarifas devidamente aprovadas pelo Governo Federal.

## XIX

A atracação de navios ao cais e o transito de mercadorias pelo mesmo serão regulados pelas disposições da lei numero 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou de novas disposições legaes, que substituam aquellas e que tenham carácter geral. O serviço de capatacias e armazéngem será feito pelo Estado, segundo as regras prescriptas na legislação federal.

## XX

A baldeação de mercadorias, quer de importação, quer de exportação, no interior do porto, só será permitida à custa dos interessados e mediante a conveniente fiscalização

do concessionario e do fisco aduaneiro, e de accordo com as disposições da lei n. 4.279, de 2 de junho de 1921, e respetivo regulamento ou de novos dispositivos legaes a respeito.

### XXI

O serviço de carga, descarga e guarda de explosivos e inflamáveis será feito pelo Estado, que, para isso, construirá armazens ou depósitos especiaes, cujos projectos e orçamentos serão préviamente aprovados pelo Governo Federal, assim como as taxas a serem cobradas por esse serviço.

### XXII

Inaugurados os trabalhos do tráfego do porto de Torres, nenhuma mercadoria poderá ser entregue pelo Estado, sem prévio desembarço alfandegário, de conformidade com a legislação vigente.

O processo de desembarço, quanto ás mercadorias de importação estrangeira, constará da 4<sup>a</sup> via do despacho alfandegário, expedida ao Estado, na qual serão igualmente calculadas as taxas portuárias.

### XXIII

Serão embarcados ou desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do Estado:

- a) quaisquer sominas de dinheiro, pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do correio;
- c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitos aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida redução de direitos;
- f) os petrechos bellicos;
- g) os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas, de bordo até ás estações iniciaes das estradas de ferro, pelos vagões desta;
- h) as amostras de nenhum ou de diminuto valor;
- i) os generos e objectos importados para uso das tripulações dos navios de guerra das nações amigas, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da estação naval;
- j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;
- k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas famílias.

## XXIV

As obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pela Fiscalização do Porto, para que possam ser apresentados, à comissão de tomadas de contas, os elementos necessários à comprovação das despezas feitas com a construção e à fixação do capital.

Paragrapho unico. As tomadas de contas abrangerão os semestres terminados em 30 de junho e 31 de dezembro da cada anno.

## XXV

Para os effeitos desta concessão, depois de inaugurados os serviços de exploração de qualquer trecho do cais, serão consideradas:

Renda bruta: — O producto da applicação das taxas da clausula XIV e mais a somma de todas as rendas extraordinarias, eventuaes ou complementares, devidamente discriminadas no regulamento que fôr expedido para a exploração do porto;

Renda liquida: — A renda proveniente da renda bruta, deduzidas as despezas de custeio, as quaes comprehendem todas as que forem necessarias para a execução do serviço, conservação das obras fixas, manutenção das profundidades do porto e do canal de acesso ao mesmo, assim como as geraes de administração.

## XXVI

A apuração da renda bruta e da renda liquida, durante o periodo da exploração, será feita pela comissão de tomadas de contas, reunida semestralmente, e nos termos do decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, cabendo igualmente a essa comissão a verificação do capital empregado nas obras.

## XXVII

O Estado concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do cais e dos seus apparelamentos, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas taxas do contracto.

## RESGATE, RESCISÃO E REVERSÃO DAS OBRAS

## XXVIII

A' União fica reservado o direito de encampar todas as obras desta concessão, em qualquer tempo, depois dos dez (10) primeiros annos da sua conclusão. O preço da encampação será fixado, de modo que, reduzido a apolices da dívida publica, produza uma renda de 8 % do capital reconhecido em tomada de contas, como empregado nas obras, deduzido o fundo de amortização existente.

## XXIX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si forem excedidos quaisquer dos prazos fixados nesta concessão, para o inicio e conclusão das obras, salvo caso de força maior, comprovado, a juizo do Governo Federal.

## XXX

O Estado concessionario deverá formar um fundo de amortização, por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos e calculados, de modo a reproduzir, no fim do prazo da concessão, a importancia realmente despendida com as obras.

A formação desse fundo principiará o mais tardar, dez (10) annos depois de concluidas as obras.

## XXXI

Verificada a rescisão do contracto, passarão à plena propriedade da União as obras executadas, sem outra indemnização, além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal, como relativo ás mesmas obras.

## XXXII

Findo o prazo da concessão, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos, bemfeitorias, material fixo e rodante e bens moveis que constituirem o acervo da actual concessão.

## DISPOSIÇÕES GERAES

## XXXIII

E facultado ao Estado do Rio Grande do Sul, mediante autorização especial da União, vincular, temporariamente, as rendas do porto de Torres, em garantia de operações de crédito que realizar para a execução das obras, ficando o produto das mesmas operações depositado no Banco do Rio Grande do Sul, de onde só poderá ser retirado para ser aplicado na execução das referidas obras.

## XXXIV

O Estado concessionario terá o direito de construir, na imediação do porto, armazéns frigoríficos, gozan-

## XXXV

Compete ao concessionario o serviço de policiamento da zona do porto, respeitados os regulamentos em vigor sobre polícia marítima e fiscal e o das Capitanias de Portos.

## XXXVI

As repartições federaes de Torres não darão livre prática ou desembaraço a nenhuma embarcação, sem que esta prove estar quite e desembaraçada pelo Estado concessionario e nem livre transito a qualquer mercadoria, que não tenha pago as taxas devidas.

## XXXVII

As duvidas que se suscitem entre o Governo da União e o Governo do Estado concessionario, sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto, serão decididas por tres arbitros, sendo um escolhido pelo Governo da União, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por accordo entre as duas partes ou por sorteio dentre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente escolhidos. E para todas as questões judiciaes que decorrerem do presente contracto, fica adoptado o fôro federal.

## XXXVIII

E' facultado ao Estado transferir a terceiros a presente concessão, mediante autorização prévia do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.553 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

*Autoriza a celebração do contracto com o Estado do Rio Grande do Sul, para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Pelotas, no interior do mesmo Estado.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, de accordo com a lei n. 5.552, de 26 de outubro de 1928 e com o decreto n. 18.487, de 16 de novembro immediato, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a celebração do contracto com o Estado do Rio Grande do Sul, para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Pelotas, no interior do mesmo Estado, nos termos das clausulas que com

este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

**Contracto de concessão do porto de Pelotas ao governo do Estado do Rio Grande do Sul**

**OBJECTO DA CONCESSÃO, PRAZO E FAVORES CONCEDIDOS**

**I**

E' concedida ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, da lei n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 e dos decretos numeros 5.552, de 26 de outubro de 1928 e 18.487, de 16 de novembro tambem de 1928, autorização para a construcção, uso e goso das obras de melhoramento do porto de Pelotas, durante o prazo de setenta e cinco annos. Esse prazo será contado da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro desta concessão, que só então entrará em vigor, não cabendo nenhuma responsabilidade á União, no caso de ser denegado esse registro.

Paragrapho unico. A presente concessão fica subordinada ao regulamento que fôr expedido em virtude da lei numero 5.552, de 26 de outubro de 1928.

**II**

As obras de melhoramento, que constituem o objecto desta concessão, são as que resultarem do projecto e orçamento que forem organizados de accordo com os estudos definitivos, feitos pelo Estado concessionario e aprovados pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, não podendo o concessionario modificar, em parte ou no todo, nem as obras previstas no projecto que fôr aprovado, nem o respectivo orçamento, sem prévia autorização do Governo Federal.

**III**

Durante a execução das obras, o Estado poderá propôr ao Governo Federal, devidamente justificadas, as modificações que lhe parecerem necessarias ao projecto e ao respectivo orçamento aprovados. O capital definitivo, porém, será o que afinal resultar de todas as importâncias reconhecidas pela Comissão de Tomadas de Contas, como efectivamente empregadas nas obras, até ao limite do orçamento aprovado. Ficará, assim, formado, em moeda nacional, papel, o ca-

pital da concessão, o qual, uma vez reconhecido pelo Governo Federal, não mais poderá ser excedido, salvo nos casos de ampliação das obras, a que se refere a clausula V deste contracto.

Paragrapho unico. Por occasião da primeira tomada de contas que se realizar serão computadas, para os effeitos da fixação do capital, todas as despesas feitas, até então, com os estudos e demais serviços referentes á concessão, não podendo as despesas com os estudos exceder de 150:000\$000, devidamente comprovados.

#### IV

Para a execução das obras constantes deste contracto, o concessionario fica com o direito de desapropriar, por utilidade publica, nos termos da legislação em vigor, os terrenos particulares, edificações, pontes e quaequer outras bemfeitorias existentes na zona abrangida pelos melhoramentos projectados, correndo por conta do Estado as respectivas indemnizações, previstas no orçamento aprovado.

Durante o prazo da concessão, o concessionario terá o usufructo dos terrenos de marinhas, dos accrescidos ganhos ao mar, dos terrenos desapropriados e dos que forem aterrados na faixa do porto, podendo alienar os que forem desnecessários para as obras e suas dependencias.

A alienação só se poderá realizar depois de aprovado pela União o plano de arruamentos dos referidos terrenos, préviamente ouvida a municipalidade e reservados lotes para edificios publicos federaes, estaduaes e municipaes.

A alienação se fará em hasta publica, obrigando-se os adquirentes a aforar, perante o Governo da União, os terrenos de marinha ou accrescidos.

#### V

Si, dentro do prazo da concessão, o movimento commercial do porto exigir a ampliação das obras de exploração, o concessionario submeterá á aprovação do Governo o projecto e o orçamento das que tiverem de ser executadas para aquelle fim, ficando assegurado ao Estado o direito de exploração das obras ampliadas.

Paragrapho unico. Neste caso o novo capital incorporado ao capital primitivo deverá ser amortizado dentro do prazo da concessão, pela fórmula estabelecida na clausula XXX.

#### VI

Os armazens construidos pelo Estado concessionario go-sarão dos mesmos favores e vantagens e ficarão sujeitos aos mesmos onus dos armazens alfandegados e entrepostos da União, logo que fiquem terminadas as obras de dragagem do porto de Pelotas e enquanto forem mantidas as dimensões contraetuaes do canal de accesso e da bacia de evolução do mesmo porto.

## VII

Durante o prazo da concessão, o Estado concessionario gosará dos abatimentos de direitos de importação, de conformidade com as leis e disposições em vigor, para todo o material que fôr destinado á construção e conservação das obras, e, bem assim, de isenção de todos os outros impostos federaes.

## DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

## VIII

O concessionario organizará e submeterá á approvação do Governo Federal, dentro do prazo de dezoito (18) meses, a contar do dia 16 de novembro de 1928, os estudos e projectos definitivos das obras a executar no porto de Pelotas. Essas obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de dous annos, a contar da mesma data acima referida, e concluidas no prazo de cinco annos, contados do inicio da execução das mesmas obras.

Uma vez iniciadas, as obras não poderão soffrer interrupção, por prazo superior a tres mezes, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e reconhecido pelo Governo da União.

§ 1.º Os prazos acima poderão ser prorrogados, desde que haja motivo de força maior, a juizo do Governo da União.

§ 2.º As obras do porto poderão ser executadas directamente pelo Estado concessionario ou mediante contracto com terceiros, com prévia autorização do Governo Federal.

## IX

Para a fixação do capital, que não poderá ser aumentado nem diminuido, sem prévia autorização do Governo Federal, serão medidas, avaliadas e descriptas as obras realizadas em cada semestre, procedendo-se ás tomadas de contas semestraes, por uma commissão composta do engenheiro chefe da fiscalização e dos representantes do Thesouro Nacional, do Tribunal de Contas e do concessionario.

Paragrapho unico. O concessionario obriga-se a apresentar á Comissão de Tomada de Contas todos os documentos comprobatorios das despezas realizadas em cada semestre, e bem assim a prestar-lhe todos os esclarecimentos, que forem julgados necessarios por qualquer um dos seus membros.

## X

Todas as obras serão executadas sob a fiscalização da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, ficando o Estado concessionario obrigado a contribuir, annualmente, com a quantia de trinta contos de réis (30:000\$000), para as despesas dessa fiscalização.

## XI

O Estado dará preferencia, em igualdade de condições, ao pessoal e ao material nacionaes, para emprego nas obras.

## XII

Durante o prazo da presente concessão, o Estado concessionario é obrigado a fazer, á sua custa, a conservação e todos os reparos de que carecerem as obras, assim como a manter as profundidades do porto e do canal de accesso ao mesmo.

Si, dentro do prazo marcado com prévia notificação administrativa, o concessionario deixar de executar qualquer desses serviços, o Governo Federal poderá declarar caduca a presente concessão, independente de qualquer acto judicial.

## DA EXPLORAÇÃO COMMERCIAL DO PORTO

## XIII

Qualquer trecho do cais acostavel, com o devido apparelhamento, só poderá ser entregue ao trasiego publico, mediante autorização do Governo Federal, para o inicio da exploração commercial e da cobrança das taxas portuarias.

Paragrapho unico. A exploração do porto poderá ser feita directamente pelo Estado concessionario ou mediante arrendamento com prévia autorização do Governo Federal.

## XIV

Para remuneração e amortização do capital empregado nas obras e pagamento das despezas de custeio, conservação e fiscalização, o Estado do Rio Grande do Sul perceberá taxas nunca inferiores ás que forem cobradas no porto do Rio Grande, de accordo com as tabellas que forem organizadas pelo Estado e approvadas pelo Governo Federal.

§ 1.º Com prévia autorização do Governo Federal, o Estado concessionario poderá executar serviços extraordinarios, não determinados neste contracto, cobrando as taxas facultativas, que forem approvadas pela União.

§ 2.º Pelos serviços de carga e descarga dos navios, fóra das horas de expediente ordinario ou nos domingos e dias feriados, o concessionario tem o direito de cobrar as taxas ordinarias accrescidas de 50 %. Desde que haja requisição prévia dos interessados e competente licença da Alfandega, a prestação destes serviços será obrigatoria para o concessionario.

## XV

As taxas relativas á conservação das profundidades do porto e do canal de accesso começarão a ser cobradas logo que o Estado termine a dragagem e durante o tempo em que

mantiver o porto com as dimensões contractuaes. A cobrança dessas taxas será automaticamente suspensa, si a conservação do porto não assegurar as dimensões contractuaes ao canal de navegação.

As taxas referentes ás obras de acostagem e sua conservação só começarão a ser cobradas, depois de iniciada a exploração do caés.

## XVI

Si, depois de iniciada a exploração, em qualquer extensão do caés acostável, fôr verificado, pela tomada de contas, que a renda liquida, em determinado anno, foi insuficiente para produzir o juro de 6 % (seis por cento) sobre o capital reconhecido, terá ainda o concessionario o direito de receber, no sentido de perfazer aquella percentagem, a parte para isso necessaria do producto da taxa de 2 %, ouro, sobre a importação estrangeira, relativa ao mesmo anno, arrecadada no porto, limitada a despesa a ser feita pela União ao total desse producto especificado.

Da mesma forma, o concessionario, na conformidade do § 5º, do art. 1º, do decreto n. 1.746, de 13 de outubro de 1869, obriga-se a reduzir as taxas cobradas no porto, quando a renda liquida exceder de doze por cento (12 %) do capital empregado nas obras.

Embora reduzidas, de acordo com o disposto nesta clausula, as taxas não poderão ser inferiores ás que forem cobradas, na mesma occasião, no porto do Rio Grande.

Si, apesar dessa reducção, a renda liquida continuar a exceder de 12 % sobre o capital empregado, o excesso verificado será considerado renda da União e recolhido no The-ssouro Nacional.

## XVII

Nenhuma mercadoria, seja qual fôr a sua natureza ou destino, poderá ser embarcada ou desembarcada no porto, sem pagar as taxas estipuladas no presente contrato.

## XVIII

Além das taxas da clausula XIV, é lícito ao Estado concessionario, com prévia approvação do Governo Federal, perceber outras, em remuneração dos serviços prestados em seus estabelecimentos, taes como: emissão de *warrants*, beneficiamento de productos, mudança de acondicionamento, carregamento e descarregamento de vehiculos, abastecimento de agua doce a navios, fornecimentos de lastro, de luz, serviços especiaes de guindastes e de cabrea fluctuante, sendo-lhe tambem permittido estabelecer um serviço de reboques, tudo isto com tarifas devidamente approvadas pelo Governo Federal.

## XIX

A atracação de navios ao caés e o transito de mercadorias pelo mesmo serão regulados pelas disposições da lei nu-

mero 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento, ou de novas disposições legaes, que substituam aquellas e que tenham carácter geral. O serviço de capatacias e armazemagem será feito pelo Estado, segundo as regras prescritas na legislação federal.

## XX

A baldeação de mercadorias, quer de importação, quer de exportação, no interior do porto, só será permitida á custa dos interessados e mediante a conveniente fiscalização do concessionário e do fisco aduaneiro e de acordo com as disposições da lei n.º 4.279, de 2 de junho de 1921, e respectivo regulamento ou de novos dispositivos legaes a respeito.

## XXI

O serviço de carga, descarga e guarda de explosivos e inflamáveis será feito pelo Estado, que, para isso, construirá armazens ou depósitos especiaes, cujos projectos e orçamentos serão préviamente aprovados pelo Governo Federal, assim como as taxas a serem cobradas por esses serviços.

## XXII

Inaugurados os trabalhos do tráfego do porto de Pelotas, nenhuma mercadoria poderá ser entregue pelo Estado, sem prévio desembarço alfandegário, de conformidade com a legislação vigente.

O processo de desembarço, quanto às mercadorias de importação estrangeira, constará da 4ª via do despacho alfandegário, expedida ao Estado, e na qual serão igualmente calculadas as taxas portuárias.

## XXIII

Serão embarcados ou desembarcados gratuitamente nos estabelecimentos do Estado:

- a) quaisquer sommas de dinheiro pertencente à União ou aos Estados;
- b) as malas do correio;
- c) as bagagens dos passageiros que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes às legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionários da União, em comissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida redução de direitos;
- f) os petrechos bélicos;
- g) os imigrantes e suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas últimas, de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro, pelos vagões desta;
- h) as amostras de nenhum ou de diminuto valor;

i) os generos ou objectos importados para uso das tripulações dos navios de guerra das nações amigas, que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação ou chefe da estação inicial;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecanica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no paiz, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, contanto que não excedam ás quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias.

#### XXIV

As obras realizadas durante cada semestre serão medidas, avaliadas e descriptas pela Fiscalização do Porto, para que possam ser apresentados á commissão de tomadas de contas, os elementos necessarios á comprovação das despezas feitas com a construção e á fixação do capital.

Paragrapho unico. As tomadas de contas abrangerão os semestres terminados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada anno.

#### XXV

Para os efeitos desta concessão, depois de inaugurados os serviços de exploração de qualquer trecho do cais, serão considerados:

*Renda bruta* — O producto da applicação das taxas da clausula XIV e mais a somma de todas as rendas extraordinarias, eventuaes ou complementares, devidamente discriminadas no regulamento que fôr expedido para a exploração do porto;

*Renda liquida* — A receita proveniente da renda bruta, deduzidas as despezas de custeio, as quaes comprehendem todas as que forem necessarias para execução do serviço, a conservação das obras fixas, a manutenção das profundidades do porto e do canal de acesso ao mesmo, assim como as geraes de administração.

#### XXVI

A apuração da renda bruta e da renda liquida, durante o periodo da exploração, será feita pela commissão de tomada de contas, reunida semestralmente, e nos termos do decreto n. 6.501, de 6 de junho de 1907, cabendo igualmente a essa commissão a verificação do capital empregado nas obras..

#### XXVII

O Estado concessionario dará preferencia aos serviços do Governo Federal na utilização do cais e dos seus apparelhamentos, recebendo por esses serviços a competente remuneração estipulada nas taxas do contrato.

## RESCATE, RESCISÃO E REVERSÃO DAS OBRAS

## XXVIII

A União fica reservado o direito de encanpar todas as obras desta concessão em qualquer tempo, depois dos dez (10) primeiros annos da sua conclusão. O preço da encampação será fixado, de modo que, reduzido a apólices da dívida pública, produza uma renda de 8 % do capital reconhecido em tomada de contas, como empregado nas obras, deduzido o fundo de amortização existente.

## XXIX

A rescisão do contracto poderá ser declarada de pleno direito, por decreto do Governo Federal, sem dependencia de interpellação ou acção judicial, si forem excedidos quaequer dos prazos fixados nesta concessão, para o inicio e conclusão das obras, salvo caso de força maior, comprovado, a juizo do Governo Federal.

## XXX

O Estado concessionario deverá formar um fundo de amortização, por meio de quotas deduzidas de seus lucros líquidos e calculados de modo a reproduzir, no fim do prazo da concessão, a importancia realmente despendida com as obras.

A formação desse fundo principiará, o mais tardar, dez (10) annos depois de concluidas as obras.

## XXXI

Verificada a rescisão do contracto, passarão á plena propriedade da União as obras executadas, sem outra indemnização, além do pagamento do capital reconhecido pelo Governo Federal, como relativo ás mesmas obras.

## XXXII

Findo o prazo da concessão, reverterão para o domínio da União, sem indemnização alguma, as obras, terrenos, bens-fornituras, material fixo e rodante e bens moveis que constituem o acervo da actual concessão.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## XXXIII

E facultado ao Estado do Rio Grande do Sul, mediante autorização especial da União, vincular, temporariamente, as rendas do porto de Pelotas, em garantia de operações de cre-

áito que realizar para a execução das obras, ficando o produto das mesmas operações depositado no Banco do Rio Grande do Sul, de onde só poderá ser retirado para ser aplicado na execução das referidas obras.

## XXXIV

O Estado concessionario terá o direito de construir, na zona não alfandegada do porto, armazens frigorificos, gosando dos favores concedidos em lei.

## XXXV

Compete ao concessionario o serviço de policiamento da zona do porto, respeitados os regulamentos em vigor sobre polícia marítima e fiscal e o das Capitanias de Portos.

## XXXVI

As repartições federaes de Pelotas não darão livre prática ou desembaraço a nenhuma embarcação sem que esta prove estar quite e desembaraçada pelo Estado concessionario e nem livre transito a qualquer mercadoria que não tenha pago as taxas devidas.

## XXXVII

As duvidas que se suscitarem entre o Governo da União e o Governo do Estado concessionario, sobre a intelligencia das clausulas do presente contracto, serão decididas por tres árbitros, sendo um escolhido pelo Governo da União, outro pelo Governo do Estado e um terceiro por accordo entre as duas partes ou por um sorteio dentre quatro nomes apresentados, dous por cada um dos arbitros anteriormente escolhidos. E, para todas as questões judiciaes, que decorrerem do presente contracto, fica adoptado o fóro federal.

## XXXVIII

E' facultado ao Estado transferir a terceiros a presente concessão, mediante prévia autorização do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *Victor Konder*  
(9.182)

## DECRETO N. 18.554 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

*Regulamenta os dispositivos das leis ns. 5.426, de 7 de janeiro, 5.610, de 24 de dezembro e 5.623, de 29 de dezembro de 1928, na parte referente á Contabilidade da União*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 48, n. 1, da Constituição Federal, e tendo em vista as leis ns. 5.426, de 7 de janeiro, 5.610, de 24 de dezembro, e 5.623, de 29 de dezembro de 1928, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, referente aos dispositivos das mesmas leis, na parte que altera o Código de Contabilidade da União.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

F. C. de Oliveira Botelho.

---

## REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N. 18.554, DESTA DATA

Art. 1.º O exercício financeiro começará a 1 de janeiro e terminará a 31 de dezembro de cada anno (art. 1º, da lei n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928).

Art. 2.º O empenho da despesa de cada exercício será feito sómente até 31 de dezembro (art. 2º da citada lei numero 5.426).

Art. 3.º Pertencem ao exercício as operações relativas aos serviços feitos pela ou para a União e os direitos adquiridos por ella ou por seus credores, no decurso do anno financeira, realizando-se dentro delle todas as operações de receita e despesa, excepto as determinadas nos arts. 7º e 11.

Art. 4.º Depois de 31 de dezembro perderão o vigor todos os créditos orçamentários para os efeitos de empenho, registro e autorização de despesa.

Paragrapho único. Para realização, porém, de pagamentos por conta de créditos orçamentários se procederá pela fórmula estabelecida para *Exercicio Findo*, prevista no art. 7º.

Art. 5.º Por *Exercicio Findo* se entende o imediatamente anterior ao exercício corrente.

Paragrapho único. Por *Exercícios Findos* se entendem todos os demais exercícios encerrados.

Art. 6.º Na proposta da lei orçamentaria será prevista uma verba sob a rubrica *Exercicio Findo* e por ella serão pagas as dívidas discriminadas no art. 7º.

Art. 7.º Pela verba *Exercicio Findo* serão pagos os credores do exercício anterior, por dívidas certas e líquidas, provenientes de serviços prestados, obras aceitas e fornecimentos recebidos, correspondentes a créditos orçamentários empenhados e devidamente registrados e que encetados não tenham sido esgotados (art. 7º, da lei n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928).

Paragrapho único. Os serviços prestados, as obras aceitas e os fornecimentos recebidos que tiverem sido contractados

ou determinados no exercício anterior, porém tenham sido prestados, aceitos e recebidos no exercício em curso, correrão pela verba propria do exercício em que se dér a prestação, aceitação ou recebimento, como si neste fossem contratados ou determinados, embora em parte tenham sido pagos no exercício encerrado (art. 8º, da lei n. 5.623, de 29 de dezembro de 1928).

Art. 8º As dívidas de *Exercicio Findo*, discriminadas no art. 7º, serão pagas independentemente de nova petição.

§ 1º As ordens de pagamento por conta da verba *Exercicio Findo* serão cumpridas independentemente de outras formalidades, além das prescritas no art. 60 do Código de Contabilidade.

§ 2º As dívidas que forem provenientes de despesas excedentes dos créditos votados, ou para as quais não tenha havido crédito, serão liquidadas por meio de crédito especial que fôr votado pelo Congresso, nos termos do art. 78 do Código de Contabilidade (letra c, do art. 4º, da lei n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928).

Art. 9º Desde que o Congresso, nos termos da letra a, do § 1º, do art. 34 da Constituição, tenha concedido na lei orçamentaria autorização para abertura, em qualquer mez do exercício, de créditos supplementares á verba *Exercicio Findo*, do Ministério da Fazenda, esses créditos poderão ser abertos até o total dos saldos dos empenhos das consignações e sub-consignações das diferentes verbas do orçamento em todos os ministerios.

§ 1º Taes créditos, globaes ou parciaes, poderão ser calculados por estimativa, sendo dispensada qualquer demonstração ao ser feita a consulta ao Tribunal de Contas sobre a legalidade de sua abertura, na conformidade do que preceitua o Código de Contabilidade.

§ 2º Após o encerramento de cada exercício, os diversos ministerios, quando assim fôr necessário, remetterão ao da Fazenda a relação discriminada dos saldos das consignações e sub-consignações do orçamento encerrado com a estimativa das respectivas dívidas, enviando também os processos dos credores com as requisições dos pagamentos, para a abertura do crédito suplementar á verba *Exercicio Findo* do orçamento em vigor.

Art. 10. A despesa pela verba "Pessoal", relativa ao mez de dezembro, poderá ser paga no mez de janeiro pela verba *Exercicio Findo*.

§ 1º O pagamento de que trata este artigo, efectuado no mez de janeiro do novo exercício, será classificado na verba *Exercicio Findo* do respectivo orçamento, sujeita a despesa a registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, mediante demonstrações que serão organizadas no mez de fevereiro seguinte, pelas contadorias ou sub-contadorias secionaes.

§ 2º Obedecerá, igualmente, ao regimen acima, a despesa da verba "Pessoal" relativa aos meses anteriores a dezembro que porventura não haja sido paga na vigencia do exercício respectivo.

§ 3º O regimen instituído neste artigo prevalecerá a partir do encerramento do exercício de 1929.

Art. 11. A receita proveniente de impostos lançados que não for arrecadada até 31 de dezembro de cada anno, será computada nas contas do exercício a que pertencer e figurará nos balanços respectivos como dívida activa, a cuja conta

será levada a respectiva cobrança (art. 3º da lei n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928).

**Paragrapho unico.** A falta de lançamento, em tempo opportuno, de impostos ou taxas ou quaequer outras receitas cuja arrecadação por esse modo for determinado em lei, em regulamento ou em contractos, não exonera o contribuinte ou devedor do Estado, a qualquer título, da obrigação de pagar a dívida originaria, acrescida das respectivas multas e da mória.

**Art. 12.** Os saldos em dinheiro, verificados no encerramento do exercício e confirmados pelo balanço em 15 de abril, si outro destino não for dado por lei, serão escripturados no exercício financeiro em curso, como renda extraordinaria eventual.

**Art. 13.** As contadorias seccionaes ficam obrigadas a enviar á Contadoria Central da Republica, até 31 de janeiro de cada anno, o balanço das operações referentes ao mes de dezembro, e até 15 de fevereiro, o balanço definitivo do exercício encerrado a 31 de dezembro (paragrapho unico do art. 5º, da lei n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928).

**Art. 14.** As informações das contadorias seccionaes poderão ser obtidas por telegrammas ratificados, isto é, por telegrammas repetidos reproduzindo as informações.

**Paragrapho unico.** As informações por telegrammas serão no mesmo dia confirmadas por officios registrados no correio, dirigidos á Contadoria Central.

**Art. 15.** A Contadoria Central da Republica fica obrigada a apresentar ao ministro da Fazenda, até o dia 15 de abril de cada anno, os balanços geraes e definitivos da receita e despeza, e do activo e passivo do exercício anterior (art. 5º da lei n. 5.426, de 7 de janeiro de 1928).

**Art. 16.** As contas do exercício financeiro definitivamente liquidadas serão obrigatoriamente apresentadas pela Contadoria Central da Republica ao ministro da Fazenda até o dia 30 de junho de cada anno, para os efeitos de tomada de contas, nos termos dos arts. 20 a 24 do Código de Contabilidade (art. 6º da lei n. 5.426, cit.)

**Art. 17.** Os prazos marcados nos arts. 13, 15 e 16 são destinados unicamente á escripturação e apresentação dos balanços, e não podem ser excedidos, sob pena de multa de 200\$ a 1:000\$, impostas pelo ministro da Fazenda.

**Art. 18.** As terceiras vias das notas de empenho de que trata o art. 232 do Regulamento de Contabilidade Pública, serão remetidas ás contadorias e sub-contadorias seccionaes, que as deverão escripturar e remeter á Contadoria Central da Republica, acompanhadas de relações demonstrativas das despesas na ordem das verbas, consignações e sub-consignações (art. 2º, § 2º, da lei n. 5.426, cit.)

**Art. 19.** As dívidas dos exercícios anteriores a 1928 não são abrangidas pelos dispositivos deste regulamento e serão pagas de acordo com a legislação vigente nesses exercícios, subordinados os respectivos pagamentos ás dotações concedidas pelo Congresso.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928. — *F. C. de Oliveira Botelho.*

## DECRETO N. 18.555 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1928

*Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 824:281\$807, para restituïção de impostos alfandegarios indevidamente cobrados á Leopoldina Railway Company, conforme considerou o Poder Judiciario*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na primeira parte do artigo 1º, do decreto legislativo n. 5.475, de 13 de Junho ultimo, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do regulamento approvado pelo decreto n. 15.770, de 1 de novembro de 1922:

Resolve abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de oitocentos e vinte e quatro contos duzentos e oitenta e um mil oitocentos e sete réis (824:281\$807), para restituir á Leopoldino Railway Company os impostos alfandegarios que pagou ao Thesouro e o Poder Judiciario considerou cobrados indevidamente.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA

*F. C. de Oliveira Botelho.*

---

---

---

**APPENDICE**

---

---

DECRETO N. 17.752 — DE 30 DE MARÇO DE 1927

*Approva as alterações feitas nos estatutos do Banco Hollandes da America do Sul, com séde em Amsterdan (Hollanda)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu o Banco Hollandes da America do Sul, com séde em Amsterdan (Hollanda), autorizado a funcionar no Brasil pelo decreto n. 12.386, de 31 de janeiro de 1917, e tendo em vista os documentos apresentados, resolve aprovar as modificações feitas em seus estatutos pelo mesmo banco, na assembléa geral de accionistas, realizada em Amsterdan, em 19 de outubro do anno de 1926.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Getulio Vargas.*

---

DECRETO N. 18.010 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1927

*Concede autorização á Brazil Finance Corporation para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Brazil Finance Corporation, sociedade anonyma, com séde em Wilmington, condado de New-Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a Brazil Finance Corporation para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou e mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades ulteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1927, 106º da Independencia e 39º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

**Clausulas que acompanham o decreto n. 18.010, desta data.**

I

A Brazil Finance Corporation é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica se infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1927. — *Geminiano Lyra Castro.*

## DECRETO N. 18.264 — DE 1 DE JUNHO DE 1928

*Approva os projectos e orçamentos, na importancia total de 94:553\$151, para execução de melhoramentos nas estações de Bueno Brandão e Caxambú, no ramal de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Mineira.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Rêde de Viação Sul Mineira, e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do' officio n. 253/S, de 22 de março do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Ficam approvados os projectos e orçamentos que com este baixam, rubricados pelo director geral de Expediente da Seeretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, para a construcção de um novo edificio destinado á estação de Bueno Brandão e de um abrigo de carros na estação de Caxambú, do ramal de Barra do Pirahy, a cargo da Rêde de Viação Sul Miniera.

§ 1.º A despeza, até o maximo da importancia de réis 94:553\$151 (noventa e quatro contos quinhentos e cincocentas e tres mil cento e cinquenta e um réis), sendo réis 64:863\$948 (sessenta e quatro contos oitocentos e sessenta e tres mil novecentos e quarenta e oito réis) para a execução do primeiro daquelles melhoramentos, e 29:689\$203 (vinte e nove contos seiscientos e oitenta e nove mil duzentos e tres réis) para a do segundo, deverá ser levada á conta de capital, depois de apurada em regular tomada de contas.

§ 2.º Para a conclusão dos mesmos melhoramentos, fica marcado o prazo de oito mezes, a contar da data em que a citada Rêde de Viação for notificaça da approvação ora concedida.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.326 — DE 30 DE JULHO DE 1928

*Abre ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os creditos especiaes de 400:000\$000 e 536:293\$649, para ocorrer á liquidação, respectivamente, de compromissos assumidos pelo Collegio Pedro II e de despesas efectuadas no Departamento Nacional do Ensino.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, sendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, do Regulamento Geral de Contabilidade Publica e, usando da autorização contida no art. 2º, do decreto legislativo numero 5.468, de 9 de fevereiro ultimo, resolve abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, os creditos especiaes de

quatrocentos contos de réis (400:000\$000) e quinhentos e trinta e seis contos duzentos e noventa e tres mil seiscientos e quarenta e nive réis (536:293\$649), para occorrer á liquidação respectivamente, de compromissos assumidos pelo Collegio Pedro II e de despesas effectuadas pelo Departamento Nacional do Ensino, nos exercicios de 1922 a 1926, á conta das verbas ns. 22, 25 a 27 e 42, do orçamento da despesa do mesmo ministerio.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Augusto Vianna do Castello.*

---

DECRETO N. 18.403 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1928

*Concede á Sociedade Anonyma “Belgofina” autorização para funcionar na Republica*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma “Belgofina”, com séde em Bruxellas, Belgica, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida á Sociedade Anonyma “Belgofina” autorização para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislacao em vigor.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Geminiano Lyra Castro.*

---

Clausulas que acompanham o decreto n. 18.403, desta data

I

A Sociedade Anonyma “Belgofina” é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

## II

Todos os actos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

## III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República si infringir esta clausula.

## IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as Sociedades Anonymas.

## V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) e, no caso de reincidencia, com a cassação da autorização concedida pela decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1928 — Geminiano Lyra Castro.

— — —  
DECRETO N. 18.458 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva os projectos e os orçamentos, na importancia total de 1.672.725\$593, para reforço dos armazens ns. 1 e 2, do porto de Victoria, e para execução das obras necessarias á ligação das linhas ferreas ao continente, á reconstrucción de 35 metros do círculo de saneamento de 4m,50 e ao alargamento da bacia do mesmo porto.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Espírito Santo, concessionario da construcção e exploração das obras do porto de Victoria, *ex-vi* do contracto autorizado pelo decreto n. 16.739, de 31 de dezembro de 1924, e tendo em vista as informações da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, decreta:

*Artigo unico. Ficam aprovados, de acordo com os documentos que com este baixam rubricados pelo director geral*

de Expediente da Secretaria de Estado do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

- a) o projecto para reforço dos armazens ns. 1 e 2, do porto de Victoria, e os respectivos orçamentos nas importâncias, respectivamente, de 76:876\$400 e 88:024\$960, no total de cento e sessenta e quatro contos novecentos e um mil trescentos e sessenta réis ..... 164:901\$360
- b) os projectos para a ligação das linhas ferreas do mesmo porto ao continente, e os respectivos orçamentos, nas importâncias abaixo mencionadas, comprehendendo as seguintes obras:
  - 1) boeiro n. 1 ..... 8:248\$563
  - 2) boeiro n. 2 ..... 13:209\$723
  - 3) demolição e reconstrução do necroterio da Santa Casa de Misericordia ..... 33:755\$360
  - 4) rampa de acceso á Santa Casa de Misericordia ..... 68:205\$617  
no total de cento e vinte e tres contos quatrocentos e dezenove mil duzentos e sessenta e tres réis..... 123:419\$263
- c) o projecto para reconstrucção de 35 metros do cás de saneamento de 4m,50 e o respectivo orçamento na importânciade cincuenta e douis contos oitocentos e oitenta e quatro mil novecentos e setenta réis ..... 52:884\$970
- d) o projecto para alargamento da bacia do porto e o respectivo orçamento na importânciade mil trescentos e trinta e um contos quinhentos e vinte mil réis.... 1.331:520\$000

Paragrapho unico. Das despesas que forem effectuadas com a reconstrucção dos 35 metros do cás de saneamento, até a importânciamaxima do orçamento a que se refere a alínea c), só serão computadas em tomada de contas as relativas ás obras complementares, no total de seis contos trescentos e setenta e nove mil novecentos e setenta réis (6:379\$970), por se tratar de reconstrucção de obras já incluidas em tomada de contas.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.474 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva o orçamento, na importancia de 25:329\$710, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto n. 18.201, de 9 de abril do corrente anno, para construcção de plataformas nas estações de Porto Velho e Villa Murtinho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a "The Madeira-Mamoré Company", e de accordo com o parecer da Inspectoria Federal das Estradas, constante do officio n. 1.018/S, de 9 de outubro do corrente anno, decreta:

Art. unico. Fica aprovado o orçamento que com este baixa, rubricado pelo director geral de Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, em substituição ao que foi aprovado pelo decreto n. 18.201, de 9 de abril deste anno, para a construcção das plataformas nas estações de Porto Velho e Villa Murtinho, da Estrada de Ferro Madeira e Mamoré, na conformidade dos projectos aprovados pelo citado decreto.

Paragrapho unico. A despesa, até o maximo da importancia total de 25:329\$710 (vinte e cinco contos trescentos e vinte e nove mil setecentos e dez réis), depois de apurada em regular tomada de contas, deverá ser levada á conta do produto da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas em vigor na referida estrada.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

## DECRETO N. 18.518 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1928

*Approva as modificações do projecto das obras de melhoriaamento do porto de Paranaguá, na parte relativa ao alinhamento do caés*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que solicitou o Governo do Estado do Paraná, o concessionario das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá, na fórmula dos decretos ns. 12.477, de 23 de maio de 1917; 12.590, de 1 de agosto do mesmo anno; 15.707, de 3 de outubro de 1922, e 16.843, de 27 de março de 1925; tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, e de accordo com o disposto na clausula II do contracto, decreta:

Art. unico. Ficam aprovados, de accordo com as plantas que com este baixam, rubricadas pelo director geral do Expe-

diente da Secretaria de Estado dos Negocios da Viação e Obras Publicas, as modificações do alinhamento do cáes a ser construído no porto de Paranaguá, não podendo ser excedido o orçamento na importancia de 18.386:184\$870 (dezoito mil trescentos e oitenta e seis contos cento e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta réis), que corresponde ao projecto das obras de melhoramento daquelle porto, aprovado pelo decreto n. 15.707, de 3 de outubro de 1922.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*

DECRETO N. 18.549 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1928

*Prorroga por cinco annos o contracto de 8 de maio de 1924, celebrado com a Empresa de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense, em virtude do decreto n. 16.402, de 12 de março de 1924.*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização constante do decreto legislativo numero 5.547, de 11 de outubro do corrente anno, decreta:

Artigo unico. Fica prorrogado por cinco annos e com as demais clausulas vigentes o contracto celebrado com a Empresa de Navegação Fluvial Lloyd Maranhense em 8 de maio de 1924, em virtude do decreto n. 16.402, de 12 de março de 1924, e do art. 201, n. 4, da lei n. 4.793, de 7 de janeiro do mesmo anno.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1928, 107º da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

*Victor Konder.*